



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 15/2016 – São Paulo, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007287-67.1996.403.6100 (96.0007287-6) - ABIGAIL CANDIDA SALES X ABIGAIL DOS SANTOS VALLILLO X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X ADELIA MARIA BASTOS DE MAGALHAES LOPES X ADRIANA ALVES BAZZI PEDREIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

A União Federal em sua petição de fls. 791/794 requer deste juízo a sustação do pagamento noticiado a fl. 784 em favor da parte autora, sob argumento de que o feito já estaria extinto, não cabendo mais ao juiz despachar no mesmo., violando, assim, o princípio da inércia da jurisdição, sem qualquer pedido da parte autora. Ocorre que, o pagamento em comento é fruto de decisão do Supremo Tribunal Federal, que ao modular os efeitos do julgamento das ADIs nºs 4357 e 4425, que entre outros pontos apreciou a aplicação entre o índice da TR e IPCA-e, determinou o pagamento, em alguns casos, de diferenças apontadas entre os índices informados. Assim, pelos motivos aduzidos não cabe a este juízo obstar tal pagamento. Após, publicação, faça-se vista a União Federal. Int.

0037076-14.1996.403.6100 (96.0037076-1) - OSRAM DO BRASIL CIA/ DE LAMPADAS ELETRICAS X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 362/363 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0034401-44.1997.403.6100 (97.0034401-0) - CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0000338-56.1998.403.6100 (98.0000338-0) - PIRELLI CABOS S/A(SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS) X PIRELLI PNEUS S/A(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Diante do agravado de instrumento interposto e pendente de julgamento, determino o sobrestamento do feito em secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019965-27.1990.403.6100 (90.0019965-4) - TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA. - EPP(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO E SP150369 - SORAYA TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0014808-63.1996.403.6100 (96.0014808-2) - YAKULT S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X YAKULT S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Considerando que os autos estão extintos, após este prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0042520-91.1997.403.6100 (97.0042520-7) - JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO X WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA X MARBRA TOLEDO LAPA X ARGEMIRO GOMES X JOAO CARLOS DE ARAUJO X VANIA PARANHOS X NELSON NAZAR X ALUYSIO MENDONCA SAMPAIO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0046896-23.1997.403.6100 (97.0046896-8) - JOSE WAGNER NUNES X JOSE ROBERTO CORREIA X ARIIVALDO DOS SANTOS X JOSE DEVEZA X ERNESTO RAYMUNDO FILHO X AUGUSTO PEDRO DE BARROS X ABELARDO FRAGOSO DE MENDONCA X CLEMENTINO BRAZ PEREIRA X NARCIZO CREMA X JEHU DE LIMA X REGINA MARTA DEVEZA SANTOS X EDNA DEVEZA DOS SANTOS X MARCIA DE MELO DEVEZA X FATIMA MELLO DEVEZA X JOSE DEVEZA JUNIOR X ADALBERTO RICARDO ANACLETO RAIMUNDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE WAGNER NUNES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fl. 158, bem como os documentos juntados às fls. 1582/1649, juntados nos autos dos embargos a execução nº 0011562.15.2003. 403.6100, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art. 43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros do coautor José Deveza, quais sejam, Regina Marta Deveza Santos, Edna Deveza dos Santos, Marcia de Melo Deveza, Fatima Mello Deveza Tongniollo, Jose Deveza Junior. Diante da informação de falecimento de fl. 535, e documentos apresentados, homologo também, a sucessão processual conforme fundamentação acima, a habilitação do único herdeiro do coautor Ernesto Raymundo Filho, qual seja, Adalberto Ricardo Anacleto Raimundo. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações.

0023019-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023019-8) - ARMANDO LIMONETE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ARMANDO LIMONETE X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E

SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA GOMES DA COSTA

Fl. 356: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0031155-74.1996.403.6100 (96.0031155-2) - CASA LAVENIA MATERIAIS DECONSTRUCAO LTDA - ME X CASA LAVENIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X MENASTIL COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X MICRONIZA IND/ E COM/ LTDA X ELECTRIL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CASA LAVENIA MATERIAIS DECONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0025325-93.1997.403.6100 (97.0025325-2) - ALDO JOSE BENETTON X ANA MARIA HAYASHI PEREIRA X CILENE SOARES MARCONDES X FLAVIO VIEIRA MAJOR X IRENEU CARMELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA CANUTO LEMES DE SOUZA X MARIA BERNARDO DA SILVA X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X RAPHAEL BAPTISTA X LAZZARINI ADVOCACIA - EPP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ALDO JOSE BENETTON X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de agravo de instrumento, determino o sobrestamento do feito, até decisão definitiva no referido recurso. Int.

0007263-97.2000.403.6100 (2000.61.00.007263-2) - ODETE ANTONIA DA SILVA MONTEIRO X YEDA APARECIDA FLOSI X SERGIO MARTIRE X SYLMAR GASTON SCHWAB(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ODETE ANTONIA DA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

No interesse dar início ao cumprimento de sentença (execução) deve a parte, considerando tratar-se de ente público, fazê-lo conforme indicado no artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação e ainda cópia do cálculo para juntada nos autos para posterior expedição de pagamento. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.

0020571-06.2000.403.6100 (2000.61.00.020571-1) - LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 6393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642870-84.1984.403.6100 (00.0642870-3) - AMADEU AGA X THEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA X LUCIA TERZIAN X NAIR MARIA ZAGO PACHECO X ARY FERREIRA PACHECO X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X THEREZA PIERROTTI AGA X YURI AGA MOREIRA X YAN AGA MOREIRA X MARILISE PIERROTTI AGA PINTO X MARISENE AGA X MARIA CANDIDA SILVEIRA BARBOSA X MARIA CRISTINA SILVEIRA BARBOSA BOKEL ZBOROWSKI X AUGUSTO CESAR SILVEIRA BARBOSA X DALVA GONCALVES PACHECO(SP049556 - HIDEO HAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que os mesmos estão extintos. Int.

0008768-12.1989.403.6100 (89.0008768-1) - ALCIR POLICARPO DE SOUZA X MARCIO DOS SANTOS PIGASSI(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que os mesmos estão extintos. Int.

0010602-45.1992.403.6100 (92.0010602-1) - CUKIER CIA LTDA - MASSA FALIDA X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS X EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que os mesmos estão extintos. Int.

0055375-73.1995.403.6100 (95.0055375-9) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA X INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C LTDA X SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que os mesmos estão extintos. Int.

0022072-97.1997.403.6100 (97.0022072-9) - ROSANE APARECIDA BRAGA X RENATA PEREIRA DA CRUZ X ROBERTO TINOCO SOARES X REGINA CELIA DE ALMEIDA VALENTE X REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X REGINA CELIA DUTRA JAVAROTTI X RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA X RUBEM GENTIL PASQUA X MARIA ANGELICA GRIGOLIN X MIGUEL BATISTA BISPO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP289434 - ANDRE LUIZ DE MIRANDA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que os mesmos estão extintos. Int.

0046565-41.1997.403.6100 (97.0046565-9) - PLASTICOS SCIPPIO S A INDE COM(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que os mesmos estão extintos. Int.

0059276-78.1997.403.6100 (97.0059276-6) - VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que os mesmos estão extintos. Int.

0002710-21.2011.403.6100 - ANTONIA ALVES COSTA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010595-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X

Ciência ao Conselho Regional de Farmácia, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições e guias de depósitos judiciais de fls. 225/227 e 229/230. Após, aguarde-se a juntada da última parcela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0639467-10.1984.403.6100 (00.0639467-1) - GERALDO DA ASSUNCAO MARIANO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informa o pagamento do precatório expedido nestes autos. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016475-31.1989.403.6100 (89.0016475-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) IGNES MOURA VIANNA X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X IGNES MOURA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Vista aos advogados Paulo Roberto Lauris, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fls. 809/810. Int.

0021796-42.1992.403.6100 (92.0021796-6) - DELTA COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELTA COMERCIO DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que os mesmos estão extintos. Int.

0017039-14.2006.403.6100 (2006.61.00.017039-5) - W.SIMONETTI & CIA LTDA. - ME(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X W.SIMONETTI & CIA LTDA. - ME X INSS/FAZENDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK)

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que os mesmos estão extintos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 4794

USUCAPIAO

0008365-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008365-6) - MARCELO PONS ESPARO(SP099519 - NELSON BALLARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇA Trata-se de ação de usucapião em fase de cumprimento de sentença. Nesta fase processual, são executados os honorários advocatícios fixados em sentença e mantidos pelo Juízo ad quem (fls. 261/263). A obrigação foi cumprida (fls. 285/286 e 290). Nada mais foi requerido, devendo ser extinta a execução. Diante do exposto, EXTINGO a execução nos termos dos artigos 795 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0019426-36.2005.403.6100 (2005.61.00.019426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELIANA CASTRO SILVA (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Caixa Econômica Federal alegando erro material na publicação da sentença ocorrida em 13/11/2015. Sustenta que à sentença publicada no órgão oficial, no dia acima mencionado, não a mesma que consta dos autos, em face do ocorrido, requer a republicação da sentença correta, como consta dos autos. Decido: Consta-se que assiste razão ao embargante, assim, passo a sanar o erro material, para que seja republicado o texto da sentença de fls. 276/282, conforme consta dos autos. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. P.R.I. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória requerendo a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Narra ter firmado com a parte ré o Contrato de Prestação de Serviço de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, por prazo indeterminado, com limite de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para utilização pela ré na aquisição de produtos e serviços nos estabelecimentos credenciados. Contudo, a ré deixou de cumprir sua obrigação, permanecendo adimplente até 11/10/2002, data em que efetuou o último pagamento. Sustenta que a partir de 4/02/2003 não efetuou qualquer pagamento, bem como o valor total da fatura perfazia o montante de R\$ 11.524,71 (onze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), apresentou o montante de R\$ 21.514,68 (vinte e um mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos) atualizado até 31/08/2005. Juntou documentos (fls. 06/58). Devidamente expedido o mandado de citação, o qual restou infrutífero, em face de não ter sido localizada a ré, foi deferida a citação por Edital, fls. 134 e posteriormente, nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II do CPC (fl. 143). A Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitória, alegando, em preliminar, nulidade da citação por edital, falta de condição da ação e contestação por negativa geral. No mérito, alegou o seguinte: a) inexistência do negócio jurídico, cobrança injustificada; b) prescrição quinquenal, cobrança total do crédito contratual; bem como prescrição trienal; c) cobrança cumulada de juros moratórios compostos, multa, comissão de permanência e capitalização mensal; d) encargos moratórios incidentes após o trânsito em julgado. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 186/188, impugnando os embargos monitoriais. Intimadas as partes para especificarem provas, a parte embargante requereu a realização de perícia contábil, a qual foi deferida. Nomeado o perito e apresentado quesitos pela parte embargante. O laudo foi apresentado às fls. 225/261. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo, manifestaram às fls. 266 e 269. É o relatório. Fundamento e decido. Da nulidade da citação por Edital. A preliminar de nulidade da citação não merece prosperar, uma vez que a parte autora realizou todas as tentativas possíveis para obter o endereço do embargante. Assim, a citação por edital não só é admissível como é necessária ao prosseguimento do processo, se esgotados todos os meios possíveis para localizar o réu. Citá-lo por esse tipo modalidade configura a tentativa derradeira de dar-lhe ciência da existência de um processo executivo movido contra ele. Uma vez realizada a citação por edital, manifeste-se ou não o réu, presume-se que tenha tomado conhecimento do feito. Por isso é chamada citação ficta. Constatando no presente feito foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado pessoalmente por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos. O Código de Processo Civil não exige que a parte ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. Assim, não obstante o disposto no artigo 233 do diploma processual estabelecer que a parte deva requerer a citação por edital, verifica que não houve prejuízo a parte, pois outra opção não havia. Desta forma, trata-se de um vício de natureza formal, o qual a lei não comina sanção alguma de forma expressa. Desta forma, cabe lembrar que o processo não é um fim em si mesmo, a nulidade só deve ser reconhecida quando a finalidade do processo não for alcançada, o que não é o caso dos autos. O entendimento da jurisprudência está firmado neste sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CITAÇÃO POR EDITAL EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO EMBARGANTE NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Ao contrário do alegado, o acórdão ora embargado afasta a pretensão de nulidade, em razão da não localização do embargante no endereço declinado nos autos, autorizando, portanto, a citação por edital. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no HC 115.284/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010) Da falta de condição da ação, por ausência de documentos, ao contrário do que alega a embargante, a CEF juntou aos autos as planilhas de evolução do débito de fls. 10/14, bem como o contrato firmado entre as partes de fls. 15/27, portanto, tais documentos comprovam a evolução do débito. Da prescrição quinquenal e trienal. O litígio envolve cobrança de débito oriundo do contrato de cartão de crédito, celebrado entre as partes aos 23/08/2002. A dívida cobrada venceu em 14/02/2003 e disso não divergem as partes. O prazo prescricional passou a correr a partir dessa data, sendo aplicável no caso art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002 (cinco anos) que, apesar, portanto, o prazo expiraria em 14/02/2008. A presente ação foi ajuizada em 31/08/2005, sendo citada por Edital, publicado em 12/02/2010, conforme fls. 162. Como cediço, a citação interrompe a prescrição, retroagindo sua eficiência à data da propositura da ação (art. 219 e 1º, do Código de Processo Civil), desde que observados os prazos mencionados nos demais parágrafos do mesmo artigo. Contudo, a demora da citação decorreu de culpa do próprio réu, que não foi encontrado no endereço informado no contrato e em outros obtidos em consultas a diversos órgãos e instituições, portanto, aplica-se a interrupção da prescrição mencionada, motivo pelo qual se afasta a prescrição alegada em sede de

embargos monitorios. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitoria. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (Resp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Esses serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observada o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífico, conforme demonstra a decisão abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. I Reconhecida à inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso). Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável, uma vez que foi calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, incorrida no mês anterior. Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDI, na medida em que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Não obstante, no presente caso não restou comprovado que a comissão de permanência tenha sido cumulada com juros de mora ou outro encargo contratual. Ademais, na planilha de fls. 50/51 constata-se apenas aplicação da comissão de permanência para atualização do débito em questão, após o inadimplemento. No tocante cobrança da multa moratória e da multa convencional ou compensatória, tenho que o entendimento firmado na jurisprudência dos nossos Tribunais é que a cumulação de multa convencional compensatória e da multa moratória é abusiva, por terem a mesma finalidade. Além disso, a incidência de multas sobre o saldo devedor esbarra com o disposto no art., 52, 1º do CDC, que limita aplicação da multa moratória em 2% (dois por cento) sobre saldo devedor, entretanto, a Cláusula 17 do contrato prevê a incidência dos encargos denominados de multa moratória, alínea a de 2% e multa convencional ou compensatória alínea b de 10% (dez por centos), imputando ao devedor dupla penalização. Emenda AGRAVO

REGIMENTAL E LEGAL - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA - EXCLUSÃO DA MULTA COMPENSATÓRIA ESTIPULADA EM 10% (DEZ POR CENTO) - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 52, 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebe-se o agravo regimental oposto por Edson Nicolau Ambar como agravo legal previsto no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil. 2. Da leitura das razões do presente agravo verifica-se que o recorrente reitera os argumentos já expostos em razões de apelação, os quais foram devidamente rebatidos no bojo da decisão. 3. A decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do: a) Excelso Pretório no sentido de que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek). b) E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que a existência ou não de abusividade e descumprimento de cláusulas contratuais, é questão de direito e pode ser aferida e constatada sem a realização de perícia. (AG - 00504010344194/RS - TRF - 4ª Região - rel. Des. Fed Vânia Hack de Almeida - j. 03.10.05 - j. 26.10.05 - p. 527 - vu); c) E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal. (REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009); d) E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em se tratando de ação de cobrança de dívida líquida constante de documento particular, há de prevalecer o prazo quinquenal do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, inclusive quando a pretensão da cobrança estiver instrumentalizada por ação monitória. (AgRg no AREsp 288.673/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013); e) Supremo Tribunal Federal cristalizada no enunciado da Súmula 159 no sentido de que a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1531 do Código Civil; f) Por fim, com relação à substituição do IGPM pelos índices de correção monetária estabelecida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu este Relator pela manifesta improcedência do pleito, vez que a Justiça Federal possui regramento próprio para cálculo do débito judicial. 4. No tocante ao agravo legal interposto pela CEF, a decisão impugnada adotou o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região no sentido de que é abusiva a cumulação da multa convencional compensatória e da multa moratória, por terem a mesma finalidade. (AC 200571140025822, LORACI FLORES DE LIMA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/03/2007.) 5. Além disso, o decisum respaldou-se na jurisprudência do aludido Tribunal Regional ao concluir que a imposição de tal encargo no percentual pactuado de 10% (dez por cento) esbarra, frontalmente, com o disposto no artigo 52, 1º do Código de Defesa do Consumidor que limita a aplicação da multa moratória ao percentual de 2% (dois por cento). (AC 200371080127880, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 09/11/2005 PÁGINA: 190). 6. Sem fundamento o inconformismo da CEF, na medida em que a cláusula décima sétima do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito prevê a incidência dos encargos denominados multa moratória (alínea a), e multa convencional ou compensatória (alínea b), que não obstante de nomenclaturas diferentes, desempenham a mesma função no contrato, ou seja, a de imputar ao devedor dupla penalização em decorrência da inadimplência. 7. Note-se que, para justificar a interposição deste recurso, a CEF trouxe à colação jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região em que não ficou evidenciada a similitude fática com o contrato sub judice. 8. Agravo regimental interposto por Edson Nicolau Ambar recebido como agravo legal desprovido. Agravo legal interposto pela CEF também desprovido. Decisão mantida. (AC 00187562720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, deve ser excluída a multa instituída na Clausula 17, alínea b, mantendo-se apenas a multa moratória de 2% (dois por cento), instituída na mesma Clausula, alínea a. Da impugnação de todos os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral. No tocante a capitalização mensal de juros, após longa discussão, a jurisprudência se firmou no sentido de que a partir de 31/03/2000 é permitido às instituições financeiras, em contratos sem regulação em lei específica, desde que expressamente contratado, cobrar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, direito que não foi abolido com advento da Lei nº 10.406/2002. Assim, em relação ao anatocismo, é possível a sua incidência nos contratos posteriores à MP 1.963-17/2000 (reedita sob o nº 2.170-36/2001), como no presente caso, devendo ser observados os juros remuneratórios e a capitalização como pactuado antes da inadimplência. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo

qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Assim está firmada a jurisprudência: PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RÉU CITADO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAXA DE JUROS APLICADOS. LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação contra a sentença que, em sede de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de quantia referente a contrato bancário, julgou improcedentes os embargos monitórios para constituir em título executivo judicial o valor cobrado. 2. Possível a oposição de embargos monitórios pela Defensoria Pública da União (curadora especial do embargante, citado por edital), com apresentação de defesa por negativa geral, utilizando-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 302 do CPC. 3. A partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.170/2001, em agosto de 2001, passou a ser admitida a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que houvesse previsão contratual nesse sentido. 4. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. 5. A limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano não se aplica às instituições financeiras públicas ou privadas que compõem o Sistema Financeiro Nacional, as quais não estão sujeitas às limitações do artigo 1º do Decreto nº. 22.626/33, a teor do que dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 6. In casu, não ficou comprovada pela Contadoria Judicial a aplicação abusiva de taxa de juros, tendo sido utilizada, nos juros contratuais, a taxa de mercado para operações análogas, considerando os dados divulgados pelo Banco Central. 7. Apelação não provida. (AC 200985000068106, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/11/2011 - Página: 582.) Em face do exposto, REJEITO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma da fundamentação supra, para declarar a nulidade parcial da cláusula 17ª, alínea b que prevê a cobrança de multa convencional ou compensatória de 10%, e determino que o valor do débito deva ser recalculado, limitando a cobrança da multa moratória, no percentual de 2% (dois por cento), eliminando-se a cobrança da multa convencional ou compensatória. Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC. Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000264-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORM TUR LTDA X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face da requerendo a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com a parte ré o contrato de adesão de Financiamento com Recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, entretanto, deixou a parte ré de cumprir sua obrigação, não efetuando os pagamentos. Sustenta que o valor do débito atualizado até 30 de novembro de 2007, totaliza o montante de R\$ 143.800,05 (cento e quarenta e três mil, oitocentos reais e cinco centavos). Juntou documentos (fls. 06/32). Promovida a citação da ré, a mesma restou infrutífera. A parte autora requereu a citação por edital, a ré foi citada por edital fls. 134 e nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II do CPC (fl. 190/205). Foram apresentados embargos à ação monitoria, pela Defensoria Pública da União, às fls. 209/223, alegando, o seguinte: a) da contestação por negativa geral; b) da necessidade da inversão do ônus da prova; c) violação da boa fé objetiva - ausência de informações quanto ao encargos exigidos; d) comissão de permanência cumulada com outros encargos; bem como impossibilidade de sua cobrança com valor superior à soma da taxa de juros remuneratórios pactuados; e) da inexistência de cláusula contratual que autorize a cobrança de juros de forma capitalizada; f) da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; g) do afastamento da mora e das implicações cíveis decorrentes da cobrança indevida. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 160/168, impugnando os embargos monitórios. À fls. 224, foi deferida assistência judiciária gratuita, bem nomeado o perito contábil, fixado os honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 233/241). O laudo foi apresentado às fls. 248/256. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal

entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Violação da boa-fé objetiva - ausência de informações quanto aos encargos exigidos. Neste sentido, ressalta-se que, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, este entendimento não se aplica as alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem que ocorra a devida comprovação da existência de abusividade, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Dessa forma, a embargante não comprovou que a CEF deixou de cumprir com o dever básico de informar a cerca do custo dos encargos do empréstimo. Comissão de permanência acumulável com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros e demais encargos. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitória. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (Resp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Esses serões devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. I Reconhecida à inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso). Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa de rentabilidade, uma vez que foi calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, incorrida no mês anterior. Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDI, na medida em que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Não obstante, a comissão de permanência no caso em tela está sujeita ao índice de 4% a.m (quatro por cento) ao mês, podendo ser repactuada a cada 6 (seis) meses, a critério das partes, não podendo exceder o percentual de 10% (dez por cento) ao mês). Contudo, o Laudo Pericial de fls. 248/256, constatou que a comissão de permanência não foi cumulada com outro encargo, mas foi aplicada no percentual de 4% a.m (quatro por cento) ao mês. Da inexistência de cláusula contratual que autoriza a cobrança de juros de forma capitalizados. No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível

a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .)2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Ademais, a Cláusula 13.1 autoriza que no caso de impontualidade e vencimento antecipada da dívida o débito pode ser apurado de forma capitalizada. No tocante à cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios, tenho que os mesmos não figuram na planilha de fls. 54/57, portanto não estão compondo o referido cálculo. Assim, improcede tal alegação. Da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorárias advocatícias. A embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portanto, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação. Do afastamento da mora e das implicações cíveis decorrentes da cobrança indevida. A embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portanto, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação. Da impugnação de todos os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral. No tocante a capitalização mensal de juros, após longa discussão, a jurisprudência se firmou no sentido que a partir de 31/03/2000 é permitido às instituições financeiras, em contratos sem regulação em lei específica, desde que expressamente contratado, cobrar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, direito que não foi abolido com advento da Lei nº 10.406/2002. Assim, em relação ao anatocismo, é possível a sua incidência nos contratos posteriores à MP 1.963-17/2000 (reedita sob o nº 2.170-36/2001), como no presente caso, devendo ser observados os juros remuneratórios e a capitalização como pactuado antes da inadimplência. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF: ... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Assim está firmada a jurisprudência: PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RÉU CITADO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAXA DE JUROS APLICADA. LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação contra a sentença que, em sede de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de quantia referente a contrato bancário, julgou improcedentes os embargos monitorios para constituir em título executivo judicial o valor cobrado. 2. Possível a oposição de embargos monitorios pela Defensoria Pública da União (curadora especial do embargante, citado por edital), com apresentação de defesa por negativa geral, utilizando-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 302 do CPC. 3. A partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.170/2001, em agosto de 2001, passou a ser admitida a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que houvesse previsão contratual nesse sentido. 4. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de

remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. 5. A limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano não se aplica às instituições financeiras públicas ou privadas que compõem o Sistema Financeiro Nacional, as quais não estão sujeitas às limitações do artigo 1º do Decreto nº. 22.626/33, a teor do que dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 6. In casu, não ficou comprovada pela Contadoria Judicial a aplicação abusiva de taxa de juros, tendo sido utilizada, nos juros contratuais, a taxa de mercado para operações análogas, considerando os dados divulgados pelo Banco Central. 7. Apelação não provida. (AC 20098500068106, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/11/2011 - Página::582.) No tocante a comissão de permanência a Caixa Econômica Federal informou que após o ajuizamento da presente passou a aplicar a comissão de permanência pela taxa da CDI e o laudo constatou que a referida comissão não foi cumulada com outro encargo. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à monitoria e procedendo ao pedido veiculado na ação monitoria, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 267/2013, que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, o transitado em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, conforme redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0025640-04.2009.403.6100 (2009.61.00.025640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELI FRADESCHI PEREIRA X ADENILCE MARLI FRADESCHI PEREIRA X OSNI PEREIRA(SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

Homologo, por sentença, o acordo noticiado às fls. 108/111, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017747-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE ROCHA MARQUES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 09-15) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 31.972,95 (trinta e um reais, novecentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos) atualizados até 07/2010. Devidamente expedido o mandado de citação, o qual restou infrutífero. O réu foi citado por edital e nomeado curador especial, que apresentou embargos à ação monitoria, alegando, em preliminar inépcia da inicial e no mérito o seguinte: a) aplicação do CDC; b) da ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e da prefixação dos honorários advocatícios; c) ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima nona; d) do anatocismo que ocorre no caso concreto (da utilização da Tabela Price (cláusula décima); (da ocorrência de amortização negativa, ou seja, capitalização mensal de juros prevista); e) da ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida; f) da ilegalidade de cobrança de IOF (imposto sobre operação financeira) discutida; g) termo inicial dos encargos - juros moratórios a partir da citação; h) das implicações civis decorrentes da cobrança indevida; i) da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastro de proteção ao crédito; j) da impugnação por negativa geral. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 118/127). Intimada a CEF, apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 129/171). Às fls. 172, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas. A embargante requereu a produção de prova pericial contábil, objetivando comprovar a existência de anatocismo, por outro lado, a embargada manifestou-se informando não ter interesse na produção de provas (70 e 83/84). O laudo pericial foi apresentado, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 184/194 e 216/218). É o relatório. Fundamento e decido. No tocante a alegação de inépcia da inicial, não procede, uma vez foi possível a embargante apresentar defesa e os documentos juntados pela CEF dão conta do montante do débito. Passo análise do mérito propriamente dito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 31.972,95 (trinta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), saldo apurado até julho de 2010, proveniente de Contrato de Crédito firmado em março de 2010. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 7ª a 10ª, que cuida da consolidação de dívida contrata, dos encargos devidos durante a utilização do limite contratado e dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: 7 - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo de utilização do limite de crédito contratado. 1º O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. 2º Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia do mês. 8 - DOS JUROS taxa de juros de 1,57% (um e cinquenta e sete por centos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central. 9 - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CONTRATADO No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros devidos sobre o valor atualizado, calculado pro-rata die. 1º A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. 2º Para compras efetuadas no mês de apuração utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) Devedor(es), pro-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida,

considerando-se os dias úteis. 3º Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. 4º No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presentes na presente Cláusula.10 - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. 1º A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. 2º Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. 3º Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 15 e 17 do contrato (fl. 08), é estabelecido que: 14 - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até data do pagamento, exclusive. 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. 2º Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil trezentos e três milésimos por cento) por dia de atraso. 17- DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese de a Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) Devedor (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Verifica-se da simples leitura do contrato que ao longo do período de utilização do financiamento a taxa de juros é 1,57% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, somadas a taxa operacional mensal. Vejamos, Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3º, 2º, do Código. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Como se vê, do acima exposto, é cabível aplicação do CDC aos contratos bancários, entretanto, não significa que seja essa a única norma a ser aplicada às instituições financeiras, até porque existe uma lei geral, cabendo ao Conselho Monetário Nacional e ao Bacen expedir normas específicas para seu funcionamento, sendo o CDC aplicado de forma complementar. Da ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e da pré-fixação dos honorários advocatícios. A embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação. Da vedação à capitalização de juros, bem como da utilização da Tabela Price e da ocorrência de amortização negativa. A forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4º: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2º, 3º, II e IV, 4º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema

financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livre para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º. A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o

contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.Agravo no agravo de instrumento não provido.(AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276)Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar.Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado.Nestes termos, os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998).Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142.Conclui-se também que é possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer da cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos, nos termos das cláusulas 9ª e 10ª.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula n. 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido.(AGA 200700832222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00001.)EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EDARESP 201202292526, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:.)Da ilegalidade da aplicação da tabela price reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas

por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.

III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.) Assim, é o entendimento em nossos Tribunais: EMENDA AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, a simples utilização da Tabela Price não implica em qualquer irregularidade. Da ilegalidade de cobrança do IOF. A embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portanto, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação. Do termo inicial dos encargos, juros moratórios - incidência a partir da citação. Não merece prosperar o pedido de incidência dos encargos após a citação ou o trânsito em julgado. Em que pese alegação do embargante, o entendimento da jurisprudência dos Tribunais tem sido firme no seguinte sentido: que havendo termo certo para o adimplemento da obrigação, a constituição em mora do devedor e a partir de tal evento, independente da interpelação do credor. EMENDA AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (AC 00062610920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, om termo inicial dos encargos é o inadimplemento, nos termos acima explicitados. Das implicações civis decorrentes da cobrança indevida. Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastro de proteção de crédito. Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Diante disso, rejeito os presentes embargos monitoriais e julgo procedente o pedido formulado nesta ação monitoria (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer a CEF credora da parte ré e assim, converto o mandato inicial em mandato executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o

prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, o transitado em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, conforme redação determinada pela Lei nº 11.232/05.

0010492-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO ALEXANDRE DE ARAUJO

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, que totaliza R\$ 16.591,78 (dezesesseis mil e quinhentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) atualizado até 05/2011. O mandado de citação foi expedido, restando os mesmos infrutíferos (fls. 32/33, 45/46). Às fls. 60, foi determinada a pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD E SIEL. Em seguida, foi expedido mandado de citação para o endereço informado às fls. 73. Contudo, não se procedeu a citação, conforme certidão do Oficial de Justiça. A CEF requereu a desistência da presente demanda, uma vez que se encontra nos possíveis casos de desistência, conforme normativo interno da Caixa Econômica Federal (fls. 118 e 126). No mais, passo a analisar o pedido de fls. 118 e 126. A autora requereu a homologação do pedido de desistência, em face do presente caso se enquadrar nos passíveis de desistência, conforme normativo da Caixa. Considerando que o subscritor da petição de fls. 118 e 126 tem poderes especiais para tanto, e tendo em vista que o réu não foi citado. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não ocorreu a triangulação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0021409-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLUCE OLIVEIRA STEPONAVICIUS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 11-17) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 19.240,73 (dezenove mil, duzentos e quarenta reais e setenta e três reais) atualizados até 11/12. Devidamente expedido o mandado de citação, a ré (representada pela Defensoria Pública) apresentou embargos à ação monitória, alegando o seguinte: a) da vedação (ressalva legislação especial) do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional; b) do anatocismo que ocorre no caso concreto (da utilização da Tabela Price (cláusula décima); (da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato (cláusula décima quarta, parágrafo primeiro); da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusula oitava e nona); c) da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona; d) da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; e) da ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida; f) da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastro de proteção ao crédito. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36/51). Intimada a CEF, apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 55/68). Às fls. 69, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas. A embargante requereu a produção de prova pericial contábil, objetivando comprovar a existência de anatocismo, por outro lado, a embargada manifestou-se informando não ter interesse na produção de provas (70 e 83/84). Às fls. 85, deferida a produção de prova pericial contábil, bem como nomeado o Perito, bem como as partes apresentaram seus quesitos e assistente técnico (fls. 85, 87/88 e 90/91). O laudo do perito judicial foi apresentado, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 94/105, 108/109 e 111/113). É o relatório. Fundamento e decido. Passo análise do mérito propriamente dito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 19.240,73 (dezenove mil, duzentos e quarenta reais e setenta e três reais), saldo apurado até julho de 2010, proveniente de Contrato de Crédito firmado em novembro de 2011. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 7ª a 10ª, que cuida da consolidação de dívida contratada, dos encargos devidos durante a utilização do limite contratado e dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: 7 - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA a consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo de utilização do limite de crédito contratado. 1º O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. 2º Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia do mês. 8 - DOS JUROS a taxa de juros de 1,75% (um e setenta e cinco por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central. 9 - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CONTRATADO No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros devidos sobre o valor atualizado, calculado pro-rata die. 1º A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. 2º Para compras efetuadas no mês de apuração utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) Devedor(es), pro-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. 3º Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. 4º No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente Cláusula. 10 - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. 1º A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. 2º

Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. 3º Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada à alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 15 e 17 do contrato (fl. 08), é estabelecido que: 14 - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até data do pagamento, exclusive. 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. 2º Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e três milésimos por cento) por dia de atraso. 18- DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) Devedor (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Verifica-se da simples leitura do contrato que ao longo do período de utilização do financiamento a taxa de juros é 1,75% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, somadas a taxa operacional mensal. Vejamos, Da vedação ao anatocismo da abusividade do anatocismo no caso concreto. A forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livre para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º. A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmin; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.595/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA.

APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar. Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Nestes termos, os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro -

Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releve notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. Conclui-se também que é possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer da cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos, nos termos das cláusulas 9ª e 10ª. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula n. 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 200700832222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00001.) EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EDARESP 201202292526, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:.) Da ilegalidade da aplicação da tabela price reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.) Assim, é o entendimento em nossos Tribunais: EMENDA AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, a

simples utilização da Tabela Price não implica em qualquer irregularidade. Da impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios e do exercício da autotutela. No tocante as despesas processuais e honorárias advocatícios, os mesmos estão definidos nas Cláusulas 18ª, portanto, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança. Afirmo também ilegalidade no exercício da autotutela prevista na Cláusula 12ª, respectivamente que prevê a utilização pela CEF do saldo da conta corrente para proceder ao débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes dessa operação, bem como o bloqueio de qualquer saldo, em qualquer conta, aplicação financeira da titularidade do embargante. Contudo, essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor. Da ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida. Na planilha juntada aos autos não se constatou a cobrança de IOF, bem como não há previsão contratual para a incidência do imposto sobre operação financeira. DA NECESSIDADE DE IMPEDIR A INCLUSÃO OU DETERMINAR A RETIRADA DO NOME DOS EMBARGANTES DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte controversa. Diante disso, julgo procedente o pedido formulado nesta ação monitória (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer a CEF credora da parte ré e assim, converto o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, conforme redação determinada pela Lei nº 11.232/05.

0001135-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDI FERREIRA DOS SANTOS(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes, apresentando para tanto o contrato de abertura de crédito, bem como demonstrativo atualizado do débito em questão (fls. 10/38). Devidamente citada e intimada, a Requerida apresentou embargos ao mandado monitório alegando, no mérito, a necessidade de redução das taxas de juros, retirando-se a capitalização que distorceu e ampliou a dívida. Aduz, ainda, que os juros 3,5% a partir do terceiro mês de amortização afrontam o Código de Defesa do Consumidor, dessa forma, devem ser recalculados em 2%, nos termos do que preconiza a Lei 8078/90. Requeru, por fim, a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 66/72). Às fls. 99, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada à embargada impugnou os presentes embargos monitórios (fls. 100/112). Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a embargada informou que não tem provas para produzir. Silente, a embargante. (fls. 114). É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 24.071,80 (vinte e quatro mil, setenta e um reais e oitenta centavos), saldo apurado até 31 de dezembro de 2012, proveniente de Contrato de Crédito firmado em maio de 2002. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Na análise dos pedidos efetuados, entendo que há de ser considerado o caráter do financiamento estudantil ora em questão. Trata-se de programa de governo que tem por escopo possibilitar àquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. Tal condição, na concepção deste Juízo, gera para aquele que utiliza desse benefício, especial responsabilidade no adimplemento da obrigação assumida. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 15 e 16, que cuida da amortização e encargos sobre o saldo devedor: 15ª - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Parágrafo Único - o IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219, de 02/05/97, Art. 8º, inciso VIII. 16 - AMORTIZAÇÃO: da amortização do saldo devedor: a) - Pagamento de juros: Ao logo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de sua suspensão, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). b) A parcela dos juros, incidentes sobre o financiamento, que excederem o montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), serão incorporados ao Saldo Devedor. c) - As parcelas trimestrais de juros referidas no parágrafo primeiro terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo Estudante, mencionado no caput da Cláusula Décima Sétima, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. d) o pagamento da amortização terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do Estudante. (...) Parágrafo Primeiro - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor pago pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior. Parágrafo Segundo - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Parágrafo Terceiro - O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. Parágrafo Quarto - Para efeito de cálculo do prazo de amortização não será computado o prazo de dilatação eventualmente concedido, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima. Parágrafo Quinto - O valor da prestação é calculado da seguinte forma (fórmula). Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 19 do contrato (fl. 15), é estabelecido que: 19 - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. Parágrafo Primeiro - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação. Parágrafo Segundo - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de

seu crédito, o ESTUDANTE e o (s) FIADOR(es), pagaráo, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. A relação contratual estabelecida entre a Caixa e os impugnantes não se identifica com uma relação de consumo. O Fundo de Financiamento Estudantil - FIES - é programa do Ministério da Educação que se destina a financiar a graduação de estudantes em cursos de ensino superior não gratuito. Os recursos do FIES provêm das fontes elencadas no art. 2º da Lei 10.260/01, sendo essencialmente provenientes do orçamento do Ministério da Educação e de trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição. À Caixa Econômica Federal cabia, à época, atuar como agente operadora e administradora de ativos e passivos (art. 3º, II da Lei em sua redação original - atualmente tal papel cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme alteração trazida pela Lei 12.202/2010). Não se trata, pois, de um contrato firmado no âmbito das relações bancárias, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009) Por este motivo, deve ser afastada aplicação do CDC no contrato em questão, bem como inversão do ônus da prova. DA OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANATOCISMO; DA ABUSIVIDADE DA TABELA PRICE. No tocante alegação de capitalização de juros de mora, temos o seguinte: que no FIES não é permitida a sua prática, a teor da Súmula 121 do STF, nos contratos firmados antes da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000. Assim, respeitando os ditames da súmula mencionada, bem como a data em que foi firmado o contrato entre as partes, ou seja, no segundo semestre de 1999, os juros aplicados pelo agente financeiro - CEF respeitava o limite imposto no artigo 6º da Resolução CMN 2.647/99, o qual previa uma taxa anual de 9% ao ano. A parte embargante alega que estaria sendo aplicado Taxa superior a este patamar, em decorrência de aplicação de juros sobre juros de forma capitalizada. Contudo, nos termos do contrato a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária para que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa de 9% ao ano, ou seja, aplica (0,720723) ao mês como está expresso na Cláusula nº 10. Assim, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizados acumulam uma taxa efetiva superior a sua aplicação não capitalizada, de 9% ao ano, nos termos do art. 6º da referida Resolução: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15º da Medida Provisória nº 1865 de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano) capitalizado mensalmente. Portanto, constata-se que não se importa a operacionalização mensal capitalizada ou não, desde que ao final de um ano obtenhamos a taxa no patamar de 9% ao ano. O entendimento da jurisprudência diz o seguinte: EMENTAÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. (...) (AC nº 2005.71.00.012133-4/RS. TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime. Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006). Nesse sentido, temos que a aplicação da Tabela Price não implica, necessariamente, em capitalização dos juros e, no caso do FIES, pelo percentual de juros previsto no contrato, a Jurisprudência é assentada no sentido de que, ainda que existisse eventual capitalização, não causaria onerosidade excessiva ao contrato, este sim vedado pelo sistema jurídico: CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado acumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). D.E. 30/11/2009 QUARTA TURMA TRF 4 - grifamos. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. NÃO CONFIGURADO. 1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve

limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. 3. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. 4. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 5. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 6. Tratando-se de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, considerando o limite de juros que estipula, quanto à periodicidade da capitalização, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência é de 9% ao ano. 7. Apelação e agravo retido providos para reformar a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, forte no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os embargos à monitoria e constituir o título executivo judicial em favor da CEF. D.E. 24/06/2009 TRF 4 TERCEIRA TURMA - grifamos. Contudo, a embargante não demonstrou através da evolução mensal do financiamento que teria havido amortização negativa no caso. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e reconheço a CEF credora do réu, constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento do feito. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução do E. CJF nº 267/2013, que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, conforme redação determinada pela Lei nº 11.232/05.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004930-85.1994.403.6100 (94.0004930-7) - J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP267931 - MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Foi pago o montante devido a título de principal e honorários advocatícios. Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005933-36.1998.403.6100 (98.0005933-4) - YARON HAMEIRY(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 184/186, o exequente requereu a execução do julgado, apresentado planilha de cálculos no valor de R\$ 18.076,16 (dezoito mil, setenta e seis reais e dezesseis centavos), com data de 07/2015. Intimada para o pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal comprovou o pagamento às fls. 194/199. Foram expedidos os alvarás de levantamento nºs. 272 e 273/2015. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado e, com a juntada dos alvarás de levantamento nºs. 272 e 273/2015 devidamente liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006469-08.2002.403.6100 (2002.61.00.006469-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALL STATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte ré foi condenada ao pagamento da quantia de R\$1.959,32 (mil novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), consoante se infere na r. sentença de fls. 47/49, publicada em 09.09.2002. Sem manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento do feito, os autos foram arquivados em 19.12.2002 e retornaram do arquivo em 13.02.2004, com o requerimento para o prosseguimento da execução de sentença, nos termos do art. 652 em vigor na época (fls. 54 e 57/59). O trânsito em julgado da sentença foi certificado em 18.03.2004 (fl. 60). Ato seguinte houve determinação de citação (fl. 61). Foi efetivado o arresto de bens em, haja vista que o Sr. Oficial de Justiça certificou a possível ocultação dos representantes legais da execução, nos termos do mandado juntado às fls. fls. 66/69 em 14.04.2004. Intimada a esse respeito, em 09.06.2004, a exequente demonstrou o desinteresse nos bens arrestados e requereu a citação da executada no endereço de seus representantes legais, o que foi deferido (fls. 74/75). O mandado de citação de Ricardo Ajaj retornou com diligência negativa (fl. 79/80). Por sua vez o de Norma Ajaj retornou positivo para citação e negativo para penhora (fl. 89/90). A executada, em 21.09.2004, ofertou bens à penhora (fls. 86). A exequente concordou (fl. 99) em 23.11.2004 e requereu a penhora dos bens apresentados, pedido reiterado às fls. 105/109, com apresentação dos cálculos atualizados em 14.11.2005, o que foi deferido (fl. 108). O mandado de penhora e

avaliação retornou positivo sem nomeação de depositário (fls. 113/117). Intimada a esse respeito, a exequente na data de 14.06.2006, requereu a nomeação de depositário judicial dos bens (fls. 121). O Juízo da 3ª Vara Federal Cível determinou que se aguardasse em arquivo a indicação de depositário pela exequente (fl. 122). Os autos retornaram do arquivo e a executada requereu, novamente, a intimação dos representantes legais acerca da constrição dos bens (fls. 127/129), o que foi deferido e a intimação foi realizada (fls. 135/136). A exequente requereu designação de data para leilão (14.09.2007) e, primeiramente, foi determinada a expedição de constatação, reavaliação dos bens nomeação de depositário (fls. 143). O mandado de constatação retornou com diligência negativa (fls. 148) e, a esse respeito, a exequente foi intimada em 14.07.2008 para requerer o que entender de direito e nada requereu (fls. 149/149-verso). Os autos foram remetidos ao arquivo em 31.07.2008 e somente foram desarquivados, independentemente da provocação das partes interessadas em 22.10.2013. Com a redistribuição dos feitos, diante da alteração de competência da 3ª Vara Federal Cível, as partes foram intimadas em 20.10.2014 (fl. 150). A exequente apresentou petição em 23.10.2014 requerendo a penhora por intermédio do BACENJUD (fls. 151/155), o que foi deferida (fls. 156), porém, com diligência negativa (fl. 159). A fim de prosseguir com a execução, requereu a pesquisa e eventual penhora por meio de RENAJUD (fls. 160/163), o que foi deferida (fl. 164). No entanto, o resultado foi negativo (fls. 165 e 166). Intimada a esse respeito, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (fls. 167). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. CHAMO O FEITO À ORDEM e reconsidero as determinações exaradas a partir da fl. 156. Isso porque o cumprimento da sentença em face da executada para com o exequente não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. Vejamos: A exequente pretende ver liquidado pela executada o valor a que teria direito referente à cobrança por serviços prestados decorrente de contrato pactuado entre as partes. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006 é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente de arguição do devedor. O Código Civil prevê em seu artigo 206, 5º, inciso I: Art. 206. Prescreve: [...] 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; [...] Nesse diapasão, a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal assim preceitua: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso em tela, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 18.03.2004 e, após vários atos processuais desencadeados na presente demanda, a fim de ver compelido o executado ao pagamento da quantia devida, os autos foram arquivados por inércia da exequente em 31.07.2008 (fls. 149 e 149-verso). O desarquivamento ocorreu, sem qualquer provocação da exequente na data de 22.10.2013. Após a redistribuição dos feitos (fl. 150), houve a determinação de intimação das partes, com publicação em 20.10.2014 e, em 23.10.2014, a exequente veio requerendo o prosseguimento do cumprimento da sentença. Com efeito, houve a inércia do exequente em promover os atos necessários para ver satisfeito o seu crédito, na medida em que se verifica dos autos que decorreu o lapso prescricional de 05 (cinco) anos, sem qualquer movimentação para o cumprimento da sentença. Frise-se que o feito foi arquivado em 31.07.2008 e, somente em 23.10.2014, a exequente peticionou requerendo o prosseguimento. Neste quadro, verifico não foi dado o regular andamento ao feito em fase de cumprimento de sentença, uma vez que da data do trânsito em julgado da sentença (18.03.2004), até a data do requerimento de pagamento (23.10.2014), decorreu mais de 05 (cinco) anos, operando-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva. Nesse sentido, colaciono abaixo os arestos exemplificativos (*mutatis mutandi*): PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO. I - O artigo 25, II da Lei 8.906/94 prevê prazo quinquenal para a ação de cobrança de honorários advocatícios contado do trânsito em julgado da decisão que os fixar. II. Sentença de conhecimento que transitou em julgado em 19/03/2001, sendo requerido pela parte autora o desarquivamento dos autos em 09/08/2011, revelando-se fulminada pela prescrição a pretensão de execução da verba honorária. III. Recurso provido para julgar-se improcedente a ação. (AC 09002872419974036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - SÚMULA 150/STF - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO - PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sentença foi prolatada sob a vigência da Lei nº 11.033/04, a qual, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação pessoal dos procuradores fazendários mediante a entrega dos autos com vista. Apelação tempestiva. 2. A execução de sentença está sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF). 3. Em se tratando de execução, inexistente controvérsia em torno do termo inicial do prazo prescricional, o qual passa a correr a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão exequendo. Inaplicabilidade da tese dos cinco mais cinco. 4. In casu, está consumada a prescrição da pretensão executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. 6. Apelação a que se dá provimento. (AC 00065779320054036112, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória. Ante o exposto acima, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executória e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005542-71.2004.403.6100 (2004.61.00.005542-1) - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Intimada nos termos do artigo 475-J, houve a comprovação de depósito referente ao pagamento dos valores a que foi condenada a título de honorários advocatícios (fls. 319/320). A exequente requereu a conversão em renda dos valores, o que foi deferido e cumprido, consoante se infere às fls. 321, 325 e 326/327. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição. P.R.I.

0026831-89.2006.403.6100 (2006.61.00.026831-0) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora condenada ao pagamento da sucumbência, voluntariamente apresentou guia de depósito judicial nos autos, após o retorno da Segunda Instância (fl. 158/159). Devidamente intimada (fl. 161), a exequente apresentou sua concordância com os valores e requereu a conversão em renda (fl. 162), o que foi deferido, com a expedição do ofício competente, consoante se infere dos autos às fls. 166 e 168/169. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relato. Decido. Diante da comprovação de pagamento referente aos honorários advocatícios devidos à exequente DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001766-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001766-3) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 319/329 ao argumento de existência de omissão. Aduz o embargante que a sentença é omissa por ter deixado de apreciar o pedido de levantamento dos depósitos judiciais diretamente vinculados aos valores discutidos nesta ação, referente às competências de 01.2010 a 10.2011. Assevera, ainda, que a sentença deixou de apreciar ponto da metodologia que indica sua inconstitucionalidade que é a utilização de presunções e ficções jurídicas no cálculo, que afrontam a segurança jurídica. Por fim, afirma que o objeto da lide abrange a legalidade da metodologia em face da Lei 10.666/03 e, neste ponto, não houve exposto pronunciamento na r. sentença. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto. Procedem em parte as alegações da parte embargante. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). - Sem destaque no original De fato, assiste razão ao embargante com relação aos depósitos efetuados nos autos. Consta no relatório da sentença, à fl. 320-verso, que a parte autora, ora embargante, informou às fls. 269/273 que foram depositados valores a maior, conforme planilha de fl. 273. Consta, ainda, que a parte ré, ora embargada, discordou com o levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 275). Assim, deverá passar a constar após o dispositivo que o pedido de levantamento dos valores depositados a maior nos autos será apreciado após o trânsito em julgado da sentença. Neste passo, na sentença passará a constar logo após a determinação de comunicação da decisão ao Relator do Agravo de Instrumento, o seguinte: Comunique-se ao(s) Exmo(s). Sr(s). Relator(es) nos autos do agravo de instrumento nº 0006930-63.2010.4.03.0000 a prolação desta decisão (Eg. Primeira Turma). O pedido de levantamento dos valores depositados a maior nos autos, formulado pelo autor, será apreciado após o trânsito em julgado da sentença. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. No mais, permanece a sentença tal como prolatada, pois não vislumbro a existência de qualquer outro ponto omissivo, tal qual alegado pela parte embargante. Percebe-se, em verdade, que, quanto às demais omissões alegadas, o embargante aproveita-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. Publique-se.

0020912-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019035-08.2010.403.6100) GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a anulação das decisões que não homologaram os pedidos de compensação 07239.01098.191107.1.3.04-5210 e 04271.35702.310108.1.3.04-8742, afirmando que o Fisco foi induzido a erro pelas DCTFs que ele mesmo apresentou, cujos dados estavam equivocados. Alega que apresentou declarações retificadoras que confirmavam a existência dos créditos mas não apresentou a manifestação de inconformidade em relação às não homologações dentro do prazo. Efetua depósitos. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação alegando a legitimidade das decisões não homologatórias dos pedidos de compensação efetuados pelo Autor. Na réplica, o Requerente reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte Autora protesta pela produção de prova pericial contábil e o Réu pelo julgamento

antecipado da lide. Deferia a produção da prova requerida, o Autor apresenta quesitos e assistente técnico à fls. 229; a União Federal à fls. 232. O laudo é juntado à fls. 251. O Autor apresenta manifestação parcialmente discordante à fls. 266 e a União Federal à fls. 273. O Sr. Perito apresenta esclarecimentos e conclusão retificadora à fls. 278, apresentando nova manifestação o Autor à fls. 285. Em seguida, a União Federal apresenta manifestação informando a existência de outra ação judicial em trâmite, sobre os mesmos fatos e sob o mesmo fundamento, o que ocasionaria extinção desta por litispendência. Sobre tal alegação, o Autor responde alegando que a ação é relativa a outros períodos. A alegação de litispendência é afastada à fls. 305. O Autor apresenta, à fls. 306, pedido de conversão em renda dos valores depositados, a fim de quitar o débito relativo ao PAF 10880.665.639/2009-02, com os descontos da Lei 12.996/2014, desistindo do feito em relação aos débitos constantes desse procedimento. A União Federal responde, afirmando que não existe ação judicial questionando os débitos exigidos nesse procedimento administrativo, não havendo o que desistir; mas que os depósitos podem ser utilizados para pagamento definitivo. Alega também que o mesmo crédito que o Autor afirma ter, neste feito, foi também utilizado para pedir compensação com outros débitos, na Ação Ordinária 0015337-91.2010.403.6100, qual seja, PIS relativo a agosto de 2007. Por fim, a parte autora peticiona protestando pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor o reconhecimento da existência dos créditos que afirma ser detentor e a anulação das decisões administrativas que não homologaram o pedido de compensação com a utilização dos mesmos, sob a fundamentação de que, apesar de tais decisões terem sido pela não homologação devido a equívocos cometidos quando do preenchimento das DCTFs, apresentou declarações retificadoras; entretanto, não apresentou manifestação de inconformidade no prazo. A perícia, à fls. 282/283, retificando a sua primeira conclusão, confirma que: Com base em todo o exposto, pela análise da documentação dos autos, a perícia concluiu: 1) O valor pleiteado no PERDCOMP nº 07236.01098.191107.1.304-5210, de R\$ 21.924,70, foi devidamente comprovado, estando correto sua utilização para compensação, conforme devidamente demonstrado no Laudo de fls. 251/264 especificamente às fls. 254; 2) O valor pleiteado no PERDCOMP nº 04271.35702.310108.1.3.04-8742, no valor de R\$ 15.474,77, conforme o demonstrado neste esclarecimento está devidamente comprovado; Verifica-se, desta forma, a existência dos créditos alegados pelo Autor, passíveis, portanto, de compensação. Entretanto, entendendo descabida a declaração de nulidade das decisões que decidiram pela não homologação das compensações pretendidas. A anulação de um ato administrativo pode - e deve - ocorrer na hipótese de o mesmo estar eivado de ilegalidade ou ilegitimidade, material ou formal. No presente caso, tal como alega a União Federal, o ato não é ilegal, haja vista que proferido nos estritos termos da legislação que rege a matéria, nem ilegítimo, uma vez que exarado pela autoridade competente sem qualquer desvio ou abuso de poder. A não homologação dos pedidos de compensação efetuados pela parte deu-se pela apresentação de declarações, pela parte requerente, com conteúdo equivocado e que, desta forma, embasaram a decisão de indeferimento do pedido. Ainda, tais decisões transitaram administrativamente em julgado porque a parte autora não apresentou, dentro do prazo legalmente previsto, as declarações de inconformidade informando a retificação das declarações e a comprovação da existência desses créditos. *Dormientibus non socorrit jus*, ou seja, o Direito não socorre aos que dormem. As decisões administrativas mencionadas não podem ser anuladas, apesar de não refletirem a realidade fática de existência dos créditos alegados, porque são lícitas e legítimas, tendo sido proferidas no sentido da não homologação por erro e inércia do próprio contribuinte. Assim, deve ser declarada a existência dos créditos e possível sua utilização para a quitação de tributos mediante a compensação; entretanto, com outros tributos, não sendo passíveis de anulação os atos administrativos que decidiram pela não homologação do pedido de compensação efetuado pela Autora e individualizados na inicial. Pretende também a parte autora a conversão em renda da União Federal, dos depósitos efetuados nestes autos, a fim de quitar os débitos tratados no procedimento administrativo 10880.665.639/2009-02, nos termos da Lei 12.996/2014, regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 14/2014 que, em seu artigo 8º dispõe sobre o pagamento de débitos questionados administrativamente ou judicialmente. Art. 8º Para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, na forma desta Portaria Conjunta, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais. (. .) Art. 9. No caso de os débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (. .). Os débitos questionados no procedimento administrativo nº 10880.665.639/2009-02 não estão sendo discutidos nestes autos, logo, o depósito judicial efetuado não tem vinculação com o mesmo, tratando-se, tal pedido, de matéria totalmente estranha à presente lide, devendo ser veiculada através do meio próprio e adequado. Entendo, portanto, deva ser acatado parcialmente o pedido do Autor, reconhecendo-se a existência dos créditos individualizados na inicial e confirmados pelo Sr. Perito; entretanto, não são passíveis de anulação as decisões administrativas que decidiram pela não homologação das compensações pretendidas pelo parte Autora. Desta forma, julgo parcialmente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando existentes os débitos individualizados na inicial e cuja existência foi confirmada em perícia nestes autos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados para a parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004773-19.2011.403.6100 - RENAN MIRANDA DE QUEIROZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, contra a decisão de fls. 295/299, opostos pela parte autora, sob o argumento de existência de omissão. Aduz o embargante que a sentença é omissa, pois deixou de se manifestar expressamente sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto e dou provimento pelas razões que seguem. De fato, apesar de inicialmente a antecipação dos efeitos da tutela ter sido indeferido (fl. 169/171-verso), certo é que, quando da prolação da sentença (fls. 295/299), este Juízo entendeu que o pedido formulado na inicial é procedente, devendo, portanto, ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que o autor seja reintegrado imediatamente às fileiras do Exército e receba adequada assistência médico-hospitalar bem como perceba o respectivo soldo. Assim, de rigor a declaração da sentença para que da parte dispositiva passe a constar o seguinte: Diante do exposto, defiro a

antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: I. reintegrar imediatamente o autor às fileiras do Exército Brasileiro, com afastamento das atividades diárias com sobrecarga à coluna lombar, para que receba adequada assistência médico-hospitalar em relação à patologia tratada nestes autos (hérnia de disco lombar); II. condenar a ré ao pagamento do soldo e demais vantagens que percebia na ativa, desde a data de sua exclusão, condenando a União Federal ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, incidindo juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal). III. condenar a ré a indenizar o autor, a título de danos materiais, pelos valores descontados para tratamento de saúde, relacionados nos documentos de fls. 30, 35, 38, 42, 45, 47, 50, 57 e 61, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Eg. CJF. No mais, permanece a sentença tal qual prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P. R. I.

0018022-03.2012.403.6100 - IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS(SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CCAB AGRO S/A(DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E SP272444 - FERNANDO AVILA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela CCAB AGRO SA, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa ao não apreciar o teor do Ofício nº 06/2015-DFIA/DAS/MAPA que veiculou a uniformização administrativa atingida por meio da Nota nº 00001/2015, reconhecendo a existência de efeitos exclusivos da nova interpretação jurídica inaugurada pelo Parecer nº 05/2013/DEPCONS/PGF/AGU. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Entretanto, no mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. Isto porque, ao contrário do alegado pelo recorrente, não existe omissão na sentença. Senão, vejamos. De início, cumpre destacar que não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte autora (RTJ 160/354). Ademais, como cediço, não está o magistrado obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais referidos pelas partes, devendo apenas apresentar decisão fundamentada que resolva a lide posta em juízo. Assim, juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Por tudo isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007810-83.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissões, contradições e obscuridade na sentença proferida na presente ação, às fls. 3395/3404. Alega a embargante que a sentença contém vícios de contradição e omissão, com os seguintes argumentos: a) Contradição quanto ao reconhecimento da prescrição quinquenal; b) Omissão sobre o prazo limite de duração do processo administrativo, com base na Resolução RE n.º 06, de 26.03.2001; c) Omissão quanto a cobrança do ressarcimento à luz do voto do ex-ministro Relator da ADIn n.º 1.931-8/DF - ausência de pronunciamento quanto à cobrança pela TUNEP em relação à tabela do SUS; d) Contradição e omissão na apreciação dos pedidos de nulidade de cobrança para os atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica contratual e para os atendimentos realizados no período de carência contratual; e) Omissão quanto à alegação de inviabilidade da cobrança dos atendimentos realizados sem previsão de cobertura contratual. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou improcedentes seus pedidos, resolvendo o mérito (fls. 3.395/3.404). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões e contradições. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há falar-se em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

0013164-89.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor visa a anulação do Auto de Infração nº 0927700/193/13, lavrado com o fundamento de descumprimento da obrigação de prestação de informações sobre veículo ou carga transportada. Afirma que as informações foram prestadas no prazo, bem como a retificação efetuada e que referido Auto é nulo por não narrar detalhadamente os fatos que levaram à autuação. Alega, também, a ocorrência de denúncia espontânea. À fls. 78 foi determinada a juntada do procedimento administrativo, o que foi efetuado à fls. 79 e seguintes. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão sobre o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando inexistência de embasamento ao pedido do Autor, uma vez que o Autor deixou de prestar na forma e no prazo

determinados normativamente as informações pertinentes. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 119/120, procedendo o Autor o depósito do valor da multa a fim de suspender a exigibilidade do crédito. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O Autor, empresa de transporte internacional de cargas, pretende a anulação do Auto de Infração 0817800/05069/09, que originou o procedimento administrativo nº 0927700/00193/13, lavrado pela não apresentação de informação na forma e no prazo definido pela legislação aduaneira, tendo essas informações exigidas sido prestadas após a atracação da embarcação no porto de Santos (fls. 52). Inicialmente, o Autor afirma que não houve a descrição dos fatos, no auto de infração. Não prospera referida afirmação, haja vista que a cópia do auto, anexada pelo autor junto com a inicial, traz, à fls. 52, Anexo do Auto de Infração: PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO Atracação - 17/09/08 - data da retificação - 18/09/08 Atracação - 31/08/08 - data da retificação - 15/09/08 Alega também que a norma tributária que embasou a imposição da penalidade é a IN RFB 800/2007, cuja norma que determina o prazo para a prestação das informações teria vigor somente a partir de 01/01/2009, enquanto que o fato que gerou a autuação deu-se em agosto e setembro de 2008. No auto de infração, o fiscal cita a norma supra mencionada. Já antes da data de vigência das disposições da IN RFB 800/2007, a situação descrita era regida pelo Decreto lei 37/66 que, na redação da Lei 10833/2003, determina que: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 3o A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 4o A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. (Renumerado do Parágrafo único com nova pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; Assim, a materialidade do fato está descrita na legislação supra transcrita. Entretanto, conforme assinala o Autor, o prazo que determina a aplicação da referida sanção ainda não estava em vigor quando da ocorrência do fato, ou seja, em agosto e setembro de 2008 ainda não havia a delimitação do prazo previsto no artigo 22 da IN RFB 800/2007, uma vez que o artigo 50 da mesma norma estabelecia que tais prazos somente iniciariam a vigor a partir de janeiro de 2009. Não existindo prazo previsto em norma exarada pela Receita Federal, como determina a lei, o prazo utilizado pelo Autor para as informações - um dia e 15 dias, segundo o auto de infração - mostra-se razoável. Ainda, não há previsão de aplicação dos prazos previstos no artigo 22 da IN RFB 800/2007 a fatos ocorridos antes de janeiro de 2009. Desta forma, entendo deva ser julgado procedente o pedido, tendo a multa imposta sido embasada em descumprimento de prazo não fixado no momento da ocorrência do fato fiscalizado pelo réu. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, a favor do Autor. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013954-73.2013.403.6100 - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE S/A (SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação dos débitos descritos na inicial, referentes aos juros de mora incidentes sobre a multa aplicada aos débitos que pagou nos termos da Lei 11.941/2009. Afirma que a Ré está exigindo 55% do valor relativo aos juros de mora incidentes sobre a multa, nos termos do inciso I do artigo 1º da referida lei, que prevê a redução de 45% desse montante, o que entende descabido, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional e tendo em vista que, tendo efetuado o recolhimento total à vista, a multa se reduz a zero. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fls. 79/80, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando a legitimidade do modo de cálculo efetuado pela Fazenda Nacional, nos termos da Lei 11.941/2009. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a intenção de produzir provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a anulação dos créditos apontados na inicial, relativos à multa de mora incidente sobre a multa aplicada a débitos pagos nos termos da Lei 11.941/2009. Entende o Autor que é ilegal a exigência de juros de mora sobre o valor da multa. Primeiro, porque o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina a incidência de juros de mora somente em relação ao crédito não pago no vencimento, sem prejuízo da aplicação da multa, não incluindo, na base de cálculo de sua incidência, a multa aplicável sobre o débito. Ainda, afirma que uma vez que a Lei prevê a redução da multa para zero, não há como

existir juros de mora sobre valor inexistente. A União Federal, em sua resposta, alega que a consolidação dos débitos a serem pagos com os benefícios da lei 11.941/2009 é efetuado na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento avista, e é constituído pela soma do valor atualizado do débito, o que inclui os juros, as multas e os encargos. Desta forma, a multa incidente até aquela data sofreu a incidência de juros de mora, que deverão, na hipótese de pagamento à vista, ser reduzidos em 45%. Entendo ter razão a Ré. Inicialmente, há que se afastar a alegação de ilegalidade da incidência de juros de mora sobre o valor devido a título de multa, uma vez que esta, após a seu surgimento, passa a constituir o crédito tributário, nos termos dos artigos 113, 1 e 139 do Código Tributário Nacional. Sobre a possibilidade de exigir juros sobre a multa reduzida a zero, o texto da lavra de Carlos Barreto Campello Roichman (graduado em Direito pela UFPE, especialista em Direito Tributário pela UNB e Procurador da Fazenda Nacional), explica o assunto: A Lei 11.941/09 assegurou aos contribuintes a possibilidade de parcelar seus débitos com a União em até 180 meses. A exemplo de programas semelhantes anteriores, como o REFIS (Lei 9.964/2000) o PAES (Lei 10.684/2003) e o PAEX (MP 303/2003), a lei assegurou diversos benefícios, como a redução de juros e multa, a quem aderisse ao parcelamento, que passou a ser conhecido popularmente como Refis da Crise. Num primeiro momento, os contribuintes manifestaram a intenção de aderir ao parcelamento e depois foram convocados pela Administração Tributária para especificar quais débitos seriam parcelados e o número de prestações. Cumprida essa etapa, houve a consolidação do parcelamento, ocasião em que se apontou o saldo do total parcelado, após as deduções previstas na lei, e o valor exato das parcelas, de forma a amortizar o débito e quitá-lo no prazo indicado pelo contribuinte. Até então, era possível recolher apenas a prestação mínima, em muitos casos equivalente a apenas R\$ 100,00. Ocorre que, com a consolidação, alguns contribuintes começaram a questionar judicialmente a incidência de juros pela taxa Selic durante todo o prazo do parcelamento, especialmente no período entre a adesão e a consolidação, sob o fundamento de que, parcelado o débito, não haveria mais mora a justificar a incidência dos juros. Tal entendimento, contudo, viola frontalmente os ditames legais, especialmente o Código Tributário Nacional, a Lei 11.941/09 e as demais normas do chamado Refis da Crise, além das leis que asseguram a atualização monetária dos créditos da União. Com efeito, a previsão da aplicação de juros sobre os parcelamentos tributários está na mais perfeita consonância com as disposições do Código Tributário Nacional, haja vista que este prevê expressamente, no 1º do art. 155-A, que a concessão de parcelamento não exclui a aplicação de juros e multa[1]. Ora, não tendo sido o débito pago no vencimento, e iniciando-se a incidência dos juros (art. 161 CTN[2]), estes deverão fluir até o momento da efetivação do pagamento. Neste contexto, ao aderir a um parcelamento, o sujeito passivo faz incluir no benefício fiscal o valor consolidado do débito (valor principal + correção monetária + juros + multa), havendo, portanto, fluência de juros desde antes da adesão (adotando-se como termo a quo a data do inadimplemento), os quais permanecem fluindo ao longo de todo o parcelamento, até o efetivo adimplemento do débito. A manutenção, como regra, da fluência dos juros desde o inadimplemento até o efetivo pagamento (ao longo de todo o parcelamento tributário, portanto) decorre exatamente da constatação de que a simples adesão a parcelamento tributário não o retira de sua situação de mora para com a Fazenda Pública. Esta constatação, por sua vez, decorre do próprio conceito de mora e, por conseguinte, do conceito de juros de mora. É que, como é cediço, os juros de mora representam uma presunção de indenização mínima, baseada em estimativa daquilo que o capital renderia ao credor, acaso estivesse em seu poder desde o momento devido (vencimento). Ora, em tendo os juros de mora natureza de lucro cessante (indenização/compensação pelo que o credor deixou de ganhar) conclui-se, facilmente, que os juros de mora devem continuar a correr até o momento em que o valor, já há muito devido ao credor, ingresse efetivamente em seu patrimônio. Aplicando-se este entendimento aos parcelamentos tributários, chega-se à conclusão de que, estando em mora o devedor, em virtude do inadimplemento oportuno da obrigação, a mora que ali se inicia apenas será expurgada pela entrega, ao Fisco, da quantia devida, em nada sendo afetada pela adesão a parcelamento. Não é por outra razão que a Lei nº 9.430/96, ao estabelecer a aplicação de juros de mora sobre os débitos com a União, determina sua incidência desde o vencimento até o mês do seu efetivo pagamento. Vejamos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) () 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. É de fácil percepção, portanto, que os juros incidem desde o vencimento até a efetiva quitação do débito, seja mediante integral, seja de forma parcelada. No caso da Lei 11.941/09, concedeu-se um favor fiscal (e, portanto, de interpretação literal, na forma do art. 111 do CTN), para afastar, parcialmente, a incidência de juros de mora do período do inadimplemento até a adesão do parcelamento. Reduziram-se, no momento da adesão, as multas de mora e de ofício, os juros de mora e os encargos legais incidentes desde o inadimplemento até a adesão, fazendo surgir, após todas estas exclusões, um novo valor consolidado, agora reduzido, que se tornou o novo valor consolidado do débito, sobre o qual passaram a fluir os juros do período que vai da adesão até o pagamento de cada uma das parcelas. Percebe-se, portanto, que a Lei nº 11.941/2009 excluiu, em patamares diversos a depender da opção do devedor, os juros de mora incidentes antes da adesão ao parcelamento, mas, em momento algum, determinou a exclusão dos juros que devem incidir da adesão até a efetiva liquidação das parcelas. Por outro lado, como exposto, o devedor já se encontrava em mora para com o Fisco muito antes da própria adesão ao parcelamento (afinal, o parcelamento é de débitos vencidos, não de valores futuros), nela permanecendo até que finalmente entregue à União, enquanto legítima credora, as quantias que lhe são devidas. Assim, mesmo no período entre a adesão e a consolidação, há mora, inerente à própria condição de devedor. A constatação de que os juros de mora são devidos porque o são ao longo de todo o período do parcelamento, adquire ainda maior relevância quando se verifica que, entre a data da adesão e a da consolidação da Lei n 11.941/2009, não houve acréscimo do valor principal do débito, já reduzido pela aplicação dos benefícios legais. Nesse ponto, é preciso observar que, nos termos da própria Lei nº 11.941/2009, bem como da Portaria PGFN/RFB nº 06/2009, a consolidação dos débitos, para efeitos jurídicos, retroagiu à data da adesão. Neste contexto, deve ser feita a interpretação sistemática das normas do parcelamento, tomando-se em conta que os juros incidem desde a data da consolidação, a qual, no entanto, pela previsão da legislação de regência, ocorreu na data da adesão ao parcelamento em questão (art. 3º 3º c/c o art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009). Assim, a consolidação tomou por base, para efeitos de aplicação dos benefícios, os valores incluídos no parcelamento na data da adesão, de modo que, ainda que a consolidação tenha se efetivado em momento posterior, não gerou para o contribuinte incremento no valor do débito. Os acréscimos legais que incidiram entre a adesão e a consolidação são

exatamente os mesmos que incidem durante todo o parcelamento, anterior e posteriormente à consolidação. Temos, portanto, que apesar de o valor da multa ser reduzido, no momento da consolidação, em 100% na hipótese de pagamento à vista, ela fez parte do débito até aquele momento e, desta forma, base de aplicação dos juros de mora que, nessa ocasião (da consolidação), deverão ser reduzidos em 45%, nos termos da lei. Esse é o entendimento dos Tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 1º, 3º, I, LEI Nº 11.941/2009. PAGAMENTO A VISTA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO REMITIDA. CABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS IMPOSTAS AOS CONTRIBUINTES. 1. De rigor, impõe-se a rejeição da alegação de inexistência de previsão legal quanto aos juros sobre a multa de ofício (artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430/96, com alterações da Lei nº 11.488/2007; artigo 84 da Lei nº 8.981/95). 2. A vedação existente no artigo 110 do CTN impede que a Lei altere conceito de direito privado contemplado, de forma expressa ou implícita, na própria Constituição Federal, Estadual ou Leis Orgânicas, inexistindo nos autos indicação do suposto dispositivo constitucional violado que fundamenta a pretensão da apelante. 3. Não é possível interpretar os artigos 1º, 3º, I, da referida Lei, e 172 do CTN de modo a permitir que a redução de 100% das multas de mora e de ofício autorize, de forma automática, uma redução superior aos 45% dos juros de mora sobre as multas aplicadas, alterando a remissão parcial, concedida pelo legislador, para a completa. Precedente do C. STJ. 4. Apelação desprovida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 Quarta Turma) - grifamos DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO. LEI 11.941/2009. FORMA DE APURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a decisão agravada trata tão somente da incidência de juros sobre percentual perdoado de multa no cálculo dos juros e correção monetária a serem aplicados ao valor global do débito consolidado. Assim, não se discute na ação principal se incidem juros de mora durante o período do parcelamento, ou qual o índice de correção cabível (não há qualquer menção à SELIC tanto na inicial, quanto na decisão que se busca ver reformada), restando de todo impertinente o arrazoado pela agravante a este respeito. 2. A discussão sobre os efeitos da redução da multa envolve o exame da forma de apuração do débito fiscal para fins de pagamento com os benefícios da Lei 11.941/2009. Neste sentido, o artigo 1º, 3º e seus incisos esclarecem que o benefício fiscal ocorre a partir do valor consolidado da dívida na data do pagamento ou parcelamento, incidindo, a partir daí e somente então, as reduções conforme a natureza jurídica do encargo. 3. O contribuinte argumenta em função da impossibilidade de inclusão, na consolidação de débitos em parcelamento, de valor de juros de mora incidentes sobre multas já exoneradas, de modo que, dentre outros motivos, seria desnecessário, portanto, que a lei fosse redundante, e determinasse expressamente a exclusão de juros moratórios sobre um valor [que] já é inexistente. Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte encontra-se consolidada no sentido da legalidade da incidência dos juros de mora sobre a multa porque esta, como penalidade pecuniária, integra a obrigação tributária principal (artigo 113, 1, do CTN), e, por via de consequência, o crédito tributário (artigo 139 do CTN), que sofre a incidência dos juros moratórios (artigo 161 do CTN). 4. Na consolidação são aplicados encargos conforme lei de regência da situação fiscal respectiva. No caso dos autos, a redução de percentual do valor original da multa não elimina a exigibilidade dos juros moratórios incidentes até a consolidação do débito, visto que tais valores integram o crédito tributário a título de obrigação principal. 5. Nos termos do artigo 111, I do CTN, a necessária interpretação literal da legislação de regência do parcelamento não permite o viés ampliativo pretendido pelo contribuinte. Assim, manifestamente infundado o argumento de que ausência de restrição pela Lei 11.941/2009 quanto às reduções a serem aplicadas às multas viabiliza exclusão de valor consecutório, à míngua de previsão legal expressa. 6. Agravo inominado desprovido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 Terceira Turma) - grifamos TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, 3º, INCISO I. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE 100% DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. PERDÃO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE OPTOU POR APLICAR PERCENTUAIS DISTINTOS SOBRE CADA RUBRICA. 1. Discute-se nos autos se a redução de 100% (cem por cento) da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata da Lei nº 11.941/09 implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes. 2. A Lei nº 11.941/09 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, consoante o texto de sua própria ementa, a saber: Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; [...]. A remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida e refere exclusivamente ao valor do crédito tributário. 3. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, 3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte. 4. Os Programas de Parcelamento onde veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios, mas, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte se submeter ao regramento proposto em lei e previamente conhecido. 5. A própria lei tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remitada de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora. 6. Afastada a aplicação da tese consubstanciada na vetusta máxima romana segundo a qual *accessio cedit principali* (o acessório segue o principal) - expressamente adotada pelo art. 59 do revogado Código Civil de 1916, porém não incorporada de forma expressa no Código Civil de 2002 -, a qual poderia, a princípio, levar a um raciocínio equivocados de que a remissão de 100% da multa implicaria a remissão, também, da totalidade dos juros de mora incidentes sobre a multa. É que a aplicação, na seara tributária, das máximas que se referem a princípios gerais de direito somente tem lugar quando necessária a integração da norma tributária, nos termos do art. 108 do CTN, que pressupõe a ausência de disposição expressa, o que não é o caso dos autos, pois o art. 1º, 3º, I, da Lei n. 11.941/2009 é expresso ao dispor que a remissão dos juros de mora é de apenas 45% no caso de pagamento à vista. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (Documento: 1414144 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 10/06/2015 Página 1 de 11 Superior Tribunal de Justiça) Portanto, entendo ser legal a incidência dos juros sobre a multa até a data da consolidação e, desta forma, o valor referente a esses juros devem ser reduzidos em 45%, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I da Lei 11.942/2009. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

0015978-74.2013.403.6100 - ROBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine a revisão das cláusulas do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n 25.2968.691.0000011-43, a fim de estabelecer que sobre o empréstimo concedido incidam os juros remuneratórios pactuados na forma simples, sem o efeito de capitalização, substituindo a utilização da Tabela Price pelo Método Ponderado/Juros Simples (Método de Gauss) para a amortização do financiamento, determinando-se ainda que os encargos por inadimplência se restrinjam exclusivamente à comissão de permanência, sem o concurso de nenhum outro encargo moratório (correção monetária, juros moratórios, multa contratual e juros remuneratórios). Afirma o autor que, em razão de dificuldades financeiras, procedeu junto à ré a renegociação de três contratos de empréstimo, a fim de que a dívida no valor de R\$143.671,74 (cento e quarente e três mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos) fosse paga em 89 parcelas de R\$3.718,76 (três mil, setecentos e dezoito reais e setenta e seis centavos). Alega, contudo, que ao efetuar laudo pericial contábil, constatou na análise de evolução do financiamento os seguintes aspectos: i) capitalização mensal de juros; ii) correção monetária cumulada com comissão de permanência; iii) juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal e iv) multa exorbitante. Sustenta desse modo que, se reavaliado consoante os parâmetros legais, o valor efetivamente devido a título de parcela seria de R\$2.307,53 (dois mil, trezentos e sete reais e cinquenta e três centavos) o qual, considerando as 77 (setenta e sete) parcelas restantes, totalizaria um valor de R\$121.380,53 (cento e vinte e um mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos). Pleiteiou a antecipação da tutela, a fim de que fosse determinado à ré que se abstinhasse, até julgamento final da ação, de inscrever seu nome nos órgãos de proteção de crédito em razão do Contrato de Renegociação de Dívida n 25.2968.691.0000011-43, mantendo-lhe na posse do veículo financiado. Requereu, ainda, a autorização para depósito judicial das parcelas contratuais devidas no importe apurado de R\$2.307,53 (dois mil, trezentos e sete reais e cinquenta e três centavos). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 98/99) e, na mesma ocasião restou determinado ao autor que promovesse a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 101/105. Houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 188/190). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação (fls. 110/140) e aduziu, preliminarmente, a carência de ação, ao afirmar que a causa do inadimplemento estava firmada em problemas de ordem administrativa da empresa, sendo que a demanda visa discutir cláusulas contratuais. Quanto ao mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido. O feito foi remetido à Central de Conciliação, todavia, restou infrutífera a tentativa de acordo (fl. 144). Réplica às fls. 147/159. Instados acerca da produção de provas, a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 164). A parte autora requereu a juntada de documentos, a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova (fls. 170/171). A ré foi instada a colacionar aos autos a planilha de pagamentos efetuados e o saldo devedor (fl. 172), o que foi cumprido às fls. 173/187. A esse respeito, o autor foi intimado. O pedido de inversão do ônus da prova restou indeferido e, na mesma decisão as partes foram intimadas para apresentar quesitos necessários à produção da prova pericial. A ré apresentou quesitos às fls. 192/193, a autora não se manifestou (fl. 194). Foi dada como preclusa a prova requerida e determinada a retificação do valor da causa de ofício (fl. 195). A autora juntou as custas judiciais complementares (fls. 196/198). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo que as razões da preliminar de carência de ação apresentada pela ré em verdade é afeta ao mérito e, juntamente com este será apreciada. Passo ao exame do mérito: Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados em contratos de financiamentos firmados com a ré - Cédula de Crédito Bancário - empréstimo a pessoa jurídica - contratos n.ºs 25 2968 606 000056-08, 25 968 606 0000039-07, 25 2968 737 0000042-80 e 734 2968 003 00000491-3. Em sua argumentação aduz que: a) aderiu a um contrato de adesão - com cláusulas que não lhe foram devidamente informadas, o contrato foi elaborado em desacordo com a legislação vigente, com cláusulas ilegais e arbitrárias e não teria recebido cópia do contrato, não tendo ciência do seu inteiro teor; b) no tocante ao saldo devedor: a existência de capitalização mensal de juros, correção monetária cumulada com comissão de permanência; juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal e multa exorbitante; c) taxa de seguros e demais encargos acima da taxa de mercado. A ré pleiteia a improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes. Vejamos: Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente, importante frisar que o(s) contrato(s) em discussão foi (foram) livremente pactuado(s) pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele(s) permanece(m) a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 122, do Código Civil. Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte autora não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte autora poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Restá evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do

anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).Da Tabela Price Nos contratos em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor.Tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral.As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento.Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores.No presente caso, não vislumbro a existência de qualquer ilegalidade quanto ao sistema de amortização adotado. Ademais, não há que se falar em substituição do sistema price por qualquer outra forma de amortização, quando essa metodologia restou devidamente pactuada entre as partes. Da vedação à capitalização mensal de jurosNo tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal (a esse respeito vide as cláusulas contratuais que tratam dos encargos).Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 5. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 200800298244, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2012 ..DTPB:.)Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.Taxa de juros acima do limite legalO autor se insurge em face das taxas de juros praticadas pela ré. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:.. De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Taxas de seguros e demais encargos cobrados pela réA parte autora aduz que as taxas de seguros e demais encargos cobrados estão acima do limite permitido, o que ocasiona onerosidade excessiva. Não vislumbro qualquer abusividade nos valores cobrados a título de seguros e demais encargos. Isso porque todos os valores restaram devidamente contratados no pacto de

renegociação, não havendo razões para flexibilização do pacta sunt servanda. Da inacumulabilidade da comissão de Permanência com qualquer outro encargo No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. A questão, inclusive já foi apreciada em sede de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJE 24/09/2012) Ainda, os julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010) Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30º/STJ); (ii)

Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;(iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulado com nenhum encargo moratório ou remuneratório. No caso posto, de fato, analisando a documentação acostada aos autos pela parte ré (fl. 173/176 e 177/187) denoto a comprovação da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à ré que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a comissão de permanência, nos termos acima mencionados. Da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do cadastro de proteção ao crédito A exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte incontroversa. Não havendo nos autos a comprovação de depósitos judiciais, bem como estando o autor inadimplente, não há como impedir a credora-ré de prosseguir com a cobrança do seu crédito e, eventualmente, promover o envio do nome do devedor para os cadastros de proteção ao crédito. Da execução da garantia dos contratos O autor pretende continuar na posse de veículo, o qual afirma ser objeto do contrato revisionado. O contrato em discussão se trata de renegociação e a consolidação de dívidas de outros contratos que o autor mantinha junto à ré e, ao que se indica, também o contrato de financiamento de veículo. Na documentação acostada aos autos não foi colacionado o referido contrato de financiamento de veículo. Todavia, em havendo a novação da dívida e o inadimplemento do autor, nada obsta de a parte ré, credora dos valores, de executar a garantia do contrato, nos exatos termos previstos na cláusula nona (fl. 127). Diante do exposto, parcialmente procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à ré que proceda ao recálculo do saldo devedor, considerando, tão somente, a comissão de permanência, não devendo haver acúmulo com quaisquer outros encargos moratórios ou remuneratórios. Em razão da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018937-18.2013.403.6100 - VIASEG MONITORIA 24HS LTDA(DF013520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da sentença de fls. 471/475, que julgou improcedente o pedido principal e extinto os pedidos subsidiários deduzidos na petição inicial, com a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios no valor de R\$2000,00 (dois mil reais). Afirma o embargante nos presentes embargos que a sentença padece de omissão e contradição, na medida em que não teria sido fundamentada, com a ausência de critérios para a fixação do valor, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Pretende a apreciação do recurso, a fim de ser sanada a alegada omissão e contradição, manifestando-se quanto a incidência dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, considerando que não houve qualquer grau de complexidade, na medida em que sequer houve fase de instrução. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito. No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. No caso em tela, o embargante insurge-se contra sentença proferida às fls. 472/475, especificamente, quanto à condenação em honorários advocatícios. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não se vislumbra omissão ou contradição na r. sentença embargada. Isso porque a fixação da sucumbência ao vencido será pautada de acordo com o princípio da causalidade, com base na legislação processual civil (artigo 20 e seguintes) e, no presente caso, houve a indicação expressa do dispositivo legal em que se fundou a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 4º, do CPC). Logo, se a sucumbência foi fixada em R\$2000,00 (dois mil reais) tem-se, por óbvio, que quando da fixação desta, houve a apreciação equitativa, considerando não se tratar de causa repetitiva, a qual exigiu da ré a defesa individualizada, apesar de não ter havido a dilação probatória. Nesse sentido, colaciono abaixo a excerto do C. STJ:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO A SER OBSERVADO EM CONJUNTO COM OUTROS PARÂMETROS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO ANALISADO: 20, 4º, CPC. 1. Execução de título executivo extrajudicial ajuizada em março de 2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/09/2013. 2. Discute-se a irrisoriedade da quantia arbitrada a título de honorários de sucumbência face o reduzido percentual estabelecido em comparação com o valor da causa. 3. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, conforme o disposto no art. 20, 4º, do CPC, que pressupõe a análise, como parâmetro, do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço. 4. Por se tratar de fixação consoante apreciação equitativa, não está o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do 3º do art. 20, CPC. 5. Em recurso especial, o montante fixado a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, pois, apenas ocorrendo distanciamento dos critérios prescritos em lei na fixação dos honorários, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser apreciada sem que isso implique violação do enunciado nº 07 da Súmula/STJ 6. Em se tratando de honorários fixados consoante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, 4º, CPC), sua eventual revisão também deve observar o grau de zelo do profissional, o

lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes. 7. O valor envolvido no litígio, como corolário do que se extrai da avaliação da natureza e importância da causa, é um dos elementos a ser observado, não subordinando, por si só, o juiz. 8. Por isso, inexistente necessária vinculação entre o valor da causa e o montante a ser fixado a título de honorários advocatícios, pois o que deve prevalecer, efetivamente, é a apreciação equitativa do Juiz, a ser realizada com base nos parâmetros legais e com estreita ligação às minúcias da hipótese concreta. Tem-se, portanto, uma discricionariedade vinculada à todas as balizas legais, às quais se acrescem os contornos interpretativos trazidos pela jurisprudência, mas nunca subjugada a um único critério, rígido, estático e específico. 9. Assim, o conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar, individualmente, a expressão econômica da soma arbitrada, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao valor do objeto em litígio. 10. Indubitável, entretanto, que a expressão econômica da ação está intimamente ligada à responsabilidade que foi assumida pelo advogado, compondo, assim, o conceito de importância da causa, não podendo ser desprezada, em especial quando o profissional aceita defender seu cliente numa ação de milhões de reais. Sob este viés, o valor econômico envolvido na discussão ganha relevância e, sem dúvidas, não pode ser olvidado. 11. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201302854234, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:.) Não assiste razão ao embargante ao afirmar que a parte da sentença que fixou a condenação em honorários advocatícios está carente de fundamentação. A decisão restou bem fundamentada. Nesse contexto, não se verifica a situação de omissão e contradição, mas sim de discordância do valor fixado a título de honorários advocatícios e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0019066-23.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDUSTRIAL/ INMETRO SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração n 2200508, lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP. Afirma a autora que foi autuada pelo IPEM para pagamento de multa no valor de R\$7.425,00 (sete mil e quatrocentos e vinte e cinco reais), mediante a lavratura do Auto de Infração n 2200508, por suposto descumprimento ao disposto nos artigos 1 e 5 da Lei n 9.933/1999 c/c com item 5, subitem 5.1.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1 da Portaria INMETRO n 225/2009, por comercializar produto GLP 13kg reprovado em exame pericial quantitativo, no critério da média. Alega, contudo, que o auto de infração em questão é inepto, uma vez que não faz referência às disposições legais infringidas e à penalidade cabível, de modo a assegurar o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório. Informa que, ao lavrá-lo, a autoridade não informou o valor da suposta infração. Afirma, ainda, que o auto de infração faria menção ao laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos (n.º 992763), mas que não teve acesso ao referido laudo, constando somente no processo administrativo um auto de apreensão e interdição, no qual não teria sido citado o motivo pelo qual os 20 (vinte) botijões foram interditados. Aduz a ilegalidade da imposição da multa, a ausência de critérios objetivos para a dosimetria da sanção de multa aplicada, bem como o desvio de finalidade do ato praticado. O pedido liminar foi indeferido (fls. 61/62), facultando à parte autora o depósito judicial para suspensão da exigibilidade da multa, o que foi comprovado nos autos às fls. 68/70 e complementado às fls. 88/91. A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de promover o ingresso do INMETRO (fl. 86), o que foi cumprido às fls. 88/91. Citado o IPEM/SP apresentou contestação às fls. 101/172 e aduziu, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o INMETRO. Quanto ao mérito, em apertada síntese, afirmou que a autuação é legítima e decorreu do poder fiscalizatório e do princípio da estrita legalidade administrativa, não havendo qualquer nulidade no procedimento administrativo. Requeveu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 176/181. O INMETRO apresentou contestação às fls. 183/199 e requeveu a improcedência do pedido, ressaltando que o processo administrativo foi regular e o auto de infração foi válido e legal. Réplica às fls. 201/205. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 207/210). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão preliminar suscitada pelo IPEM/SP quanto à necessidade de formação de litisconsórcio passivo resta superada. Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão deduzida neste processo prende-se ao exame da legalidade de autuação fiscal levada a efeito por agente Fiscal do IPEM, Órgão Delegado do INMETRO. A Lei 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Para tanto, criou o CONMETRO, órgão colegiado normativo, situado dentro da estrutura do Ministério da Indústria e Comércio, a quem atribuiu competência para formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais (artigo 3º); e o INMETRO, autarquia federal, vinculada àquele Ministério, como órgão executivo central, a quem atribuiu a função executiva das atividades relacionadas à metrologia (artigo 5º), bem como as atribuições de fiscalização e controle de produtos comercializados. Assim, a Lei n.º 5.966/73 disciplinou expressa e taxativamente as funções que competiriam ao CONMETRO, enquanto órgão responsável pela formulação, coordenação e fiscalização da política nacional de metrologia e normalização industrial. Art. 3º Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; c) estimular as atividades de normalização voluntária no País; d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. O

próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) reconheceu, expressamente, em seu artigo 39, a relevante função a ser desempenhada pelo CONMETRO: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO). E, o INMETRO, por sua vez, enquanto órgão executivo tem por atribuição exercer o poder de polícia administrativa, em especial, nas supervenientes as atividades de metrologia legal, podendo, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 9.933/1999, delegar a execução de tais atividades. Desse modo, o INMETRO atua nos Estados por meio de seus órgãos delegados, os quais, em sua grande maioria, são conhecidos por IPEM. Pois bem. O autor foi autuado, pelo agente do IPEM, em uma fiscalização realizada em seu estabelecimento, em que se verificou (fl. 40): que o produto GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, marca BUTANO, embalagem BOTTIÃO DE AÇO, conteúdo nominal 13000 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 992763, que faz parte integrante do presente auto. O auto de infração foi lavrado com base nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99 c/c item 5, subitem 5.1.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n.º 225/2009, tudo conforme se verifica no bojo do auto de infração juntado nos autos (fl. 40). Neste plano, verifico que não subsistem as alegações postas na petição inicial quanto à ausência de fundamentação legal no bojo do auto de infração. De igual modo, não vislumbro plausibilidade quanto à alegação de ausência de informação quanto à penalidade cabível. Isso porque, analisando o objeto social da empresa autora (fl. 33 - cláusula 2ª), tem-se que consiste na consecução das seguintes atividades: [...] indústria, tratamento, acondicionamento, transporte, distribuição e comércio de gás liquefeito de petróleo; o comércio de aparelhos ou equipamentos destinados à utilização dos produtos já mencionados; a exportação de modo geral, e a importação de peças, maquinismos, equipamentos e acessórios destinados à ampliação dos seus parques de engarrafamento de G.L.P. Podendo, inclusive, efetuar armazenamento, engarrafamento de gás liquefeito de petróleo e serviço de requalificação de recipientes para acondicionamento de GLP, todos para terceiros. Nesse diapasão, constato que a autora conta com filiais estabelecidas em diversos estados do país, não sendo razoável afirmar que desconhece a legislação aplicável ao seu ramo de atividade, mormente quando se trata de indústria, comércio e acondicionamento de gás liquefeito de petróleo, ramo que exige, inclusive, autorização da Agência Nacional de Petróleo, autorização esta somente concedida àqueles que atendem as condições mínimas de instalação e armazenamento de recipientes de GLP. Como no caso em tela, a questão se reduziu ao exame quantitativo do lote apreendido pela fiscalização quando da visita ao estabelecimento da autora. No exame pericial quantitativo os botijões apreendidos foram reprovados, ou seja, a quantidade dos botijões, pela média, estava em valor abaixo do valor nominal de 13kg, em desacordo com a legislação. Portanto, houve infração às normas no que tange ao dever de informação para o consumidor, sujeitando o estabelecimento às penalidades impostas pelas leis vigentes, como o caso do art. 9º da Lei n.º 9.933/99 e art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo a autora alegar desconhecimento. Ressalvo, ainda, que critérios objetivos são utilizados para a dosimetria da pena e estão descritos no documento de folhas 158, tais como: os motivos que ensejaram o auto de infração e, considerando a reincidência da autuada. Dentro deste contexto, consigno que a pena foi arbitrada num limite proporcional e razoável, no valor de R\$7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais). Por outro lado, depreende-se da documentação acostada aos autos que o procedimento administrativo seguiu seus trâmites regulares, não havendo qualquer mácula que viesse a ferir o contraditório e a ampla defesa (fls. 152/172), razão pela qual não vislumbro razão nas alegações postas na petição inicial. Isso porque o auto de apreensão e interdição (fl. 155), tem a assinatura do representante da empresa, de modo que evidencia a sua ciência quanto à retenção da mercadoria para posterior realização do laudo. No tocante ao laudo, constata-se que houve a intimação da autora para comparecimento ao exame pericial quantitativo (fl. 154), assim como houve a notificação por intermédio de aviso de recebimento para defesa inicial no procedimento administrativo (fls. 156/157). Como é cediço, ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito dos atos administrativos, exceto para coibir ilegalidade ou inconstitucionalidade. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, não tendo a parte autora logrado êxito em comprovar as alegações postas na inicial, a fim de elidir tal presunção. Nesse sentido, diz a jurisprudência (*mutatis mutandi*): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 5º DA LEI 9.933/99 E ITEM 6 DO REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO APROVADO PELA PORTARIA DO INMETRO Nº 245/2000. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, CPC. AMOSTRA DE GLP. RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE AÇO (BOTIJOES). DIFERENÇA NOS VALORES NOMINAIS DA TARA APRESENTANDO ERRO INDIVIDUAL ACIMA DA TOLERÂNCIA ADMITIDA NA LEGISLAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A resolução das questões suscitadas na petição inicial não dependem de produção de prova testemunhal até porque a mesma não teria serventia para o deslinde da questão por pretender contraditar a afirmação lançada no auto de infração de que os botijões estavam expostos para comercialização. As provas aqui necessitariam ser materiais, através de fotos ou filmagens que comprovassem que a vistoria teria sido feita na área de produção da empresa. Preliminar afastada. 2. A Apelante teve plenamente assegurado o direito de defesa no processo administrativo, pois teve ciência dos atos processuais que lhe eram potencialmente prejudiciais e pode oferecer, no tempo e modo definidos pela legislação pertinente, a sua defesa. Ademais, dos documentos juntados aos autos observa-se, inclusive, o atendimento do pedido de redução da multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para R\$ 1.017,89 (um mil e dezessete reais e oitenta e nove centavos), não obstante a sua condição de reincidente conforme consignado nos documentos de fls. 40/41. 3. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é o caso. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. (REsp 1.102.578/MG, DJ de 29.10.2009). 5. Apelação da Copagaz Distribuidora de Gás Ltda não provido. (AC

00123009720034013500, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/06/2013 PAGINA:127.)ADMINISTRATIVO. CONMETRO E INMETRO. NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. VALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. PORTARIA INMETRO N.º 365/2007. BOTIJÕES DE GÁS. TARAS ILEGÍVEIS OU INEXISTENTES. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MULTA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. No caso vertente, a parte autora foi atuada pela autoridade fiscal em razão de terem sido encontrados 14 (catorze) botijões do tipo P13 de GLP com taras ilegíveis ou inexistentes, infringindo a Portaria Inmetro n.º 365/2007. 2. Resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis n.º 5.966/73 e n.º 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. 3. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que trata estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 4. Não obstante alegue a apelante que os botijões com taras ilegíveis passariam por uma prévia vistoria, não comprova, de forma efetiva, tal alegação, razão pela qual entendo ter havido perfeita subsunção do fato à norma, caracterizando o descumprimento desta a ensejar a aplicação de multa. 5. No caso em espécie, inexistente prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração elencados na inicial, não se evidenciando, ademais, qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivada a decisão administrativa que o homologou, negando provimento ao recurso da ora apelante. 6. O auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, verificando-se, ademais, que a empresa atuada foi regularmente notificada das decisões proferidas na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 7. No que concerne ao valor da multa aplicada, foram utilizados pelo agente fiscal o art. 3º, XV e art. 4º, da Lei n.º 9.847/99, que fixam o valor da multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 8. A autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, uma vez que adotou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, inexistindo qualquer vício ou irregularidade a macular a atuação lavrada e homologada pela autoridade competente ou o julgamento do recurso administrativo apresentado pela autora. 9. Apelação improvida.(AC 00234916420114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)destaquei.Diante de todo o exposto, denota-se que o ato administrativo emanado pelo agente fiscalizador foi válido e regular, dentro dos limites legais, razão pela qual o auto de infração deve ser mantido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % do valor atribuído à causa, a ser rateado entre os réus, devidamente corrigido, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.O valor depositado judicialmente será levantado pela parte vencedora após o trânsito em julgado da demanda.Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021744-11.2013.403.6100 - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende anular o Auto de Infração e o Procedimento Administrativo de nº 10314.005360/2004-50. Afirma que o Fisco efetuou revisão do lançamento relativo ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados devido a alteração no entendimento de qual a classificação fiscal adequada para as mercadorias importadas, mesmo já tendo as mesmas sido desembaraçadas e nacionalizadas, e recolhidos todos os impostos de acordo com a classificação anterior, o que é indevido. Efetuiu depósito do valor cobrado, a fim de suspender sua exigibilidade. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação defendendo a classificação que entende correta. O Autor apresentou réplica à fls. 268. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a anulação do Procedimento Administrativo nº 10314.005360/2004-50, originado do Auto de Infração relativo à revisão de lançamento referente ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a mercadoria importada pelo Requerente, máquinas de costura. Afirma que por oito anos efetuou a importação das mesmas utilizando-se dos códigos 8452.21.90 e 8452.29.29. Entretanto, em dezembro de 2002, efetuou consulta à Receita Federal a fim de adequar o código a ser utilizado, entendendo esta que o código correto é o 8452.10.00. Após a resposta da consulta, efetuou revisão de lançamento, de ofício, lavrando o referido Auto de Infração e multa. Alega o Autor que tal revisão não é possível, sendo pacífico que a alteração da classificação anteriormente adotada por erro, não permite a cobrança de eventual diferença do valor dos tributos, quando a mercadoria já está nacionalizada e desembaraçada, tendo sido pagos os impostos nos termos da classificação equivocada. Tem razão o requerente. A revisão do lançamento é tratada no Código Tributário Nacional em seu artigo 149, que não prevê essa hipótese como causa de possibilidade de revisão de ofício do lançamento tributário. Diz a jurisprudência:DIREITO ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E I.P.I. AUTO DE INFRAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL APÓS DESEMBARAÇADO O BEM. REVISÃO DO LANÇAMENTO INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 227 DO EXTINTO TFR. 1. Discute-se o direito ao não pagamento de diferença relativa ao Imposto de Importação e ao I.P.I., em virtude de reclassificação fiscal após a liberação das mercadorias, em revisão de lançamento. 2. Não é ilegal a revisão e conferência da documentação, bem como da conferência física dos bens importados, reavaliando-os, se preciso, inclusive quanto ao montante dos impostos recolhidos, posto que sua aquiescência e concordância com os procedimentos do importador, autorizando o seu desembaraço sem qualquer ressalva, conforme já consignado, acarretará a homologação expressa do ato, considerando que se as mercadorias importadas forem desembaraçadas e liberadas sem qualquer impugnação dos agentes fiscais, inadmissível será a revisão do lançamento de ofício, que se encontra autorizada somente nas

hipóteses previstas pelo artigo 149 do Código Tributário Nacional. 3. Conforme apontado pela autora, a autoridade, mesmo tendo feito a conferência aduaneira e liberado as mercadorias importadas, aceitando a respectiva classificação fiscal e tributos recolhidos à época, desembaraçando tais bens, entendeu por bem rever de ofício o ato, autuando-a, ao argumento de ter havido irregularidade na atribuição da classificação fiscal daquelas mercadorias, conforme os Auto de Infração de fls. 20/25. 4. Em momento algum, ficou demonstrado que a importação foi irregular, mesmo porque, não foi feita qualquer objeção à época quanto à classificação levada a efeito pelo contribuinte, sendo abusiva e ilegal a revisão de ofício pela Administração com o único propósito arrecadatório, caracterizando esse ato modificação do critério jurídico antes adotado. 5. A jurisprudência atual já firmou entendimento nesse sentido, inclusive adotando o posicionamento esposado na Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1175 ..FONTE_REPUBLICACAO: TRF3 Turma Suplementar da Segunda Seção. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ERRO DE DIREITO. RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Constatando o Fisco, mais de 4 (quatro) anos após o desembaraço aduaneiro, erro no enquadramento da mercadoria importada e desembaraçada, padece de legalidade e legitimidade a revisão desse enquadramento, por mais que evidente o erro de direito, com conseqüente exigência de recolhimento da diferença tributária, uma vez que, a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento (Súmula 227 do ex-TFR). 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão, atribuindo efeitos modificativos ao v. acórdão embargado. e-DJF1 DATA:09/04/2010 PAGINA:649 TRF1 Oitava Turma TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE PROCESSUAL - REVISÃO DE LANÇAMENTO FISCAL - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - ERRO DE DIREITO. I - Preliminar de falta de interesse processual repelida, posto que no writ não se pretende discutir matéria de classificação tarifária, mas tão somente a possibilidade de revisão em lançamento fiscal. II - A mudança da classificação tarifária, após a conferência e liberação pela autoridade alfandegária da mercadoria importada, caracteriza a ocorrência de erro de direito, o que impossibilita a revisão do lançamento fiscal. III - Remessa oficial improvida. (grifamos). E, no voto relativo ao julgamento do qual se extraiu a ementa acima, esclarece a Exma Juíza Relatora, Dra. Ana Scartezini, citando o ex ministro do Superior Tribunal de Justiça Miguel Ferrante, no voto proferido na AMS (TFR) nº 97 524 (RTRF 139/284): O erro de direito consiste em ignorar a existência ou o conteúdo de uma norma jurídica, ou interpretar o seu significado de modo distinto do real, ou em fazer aplicação inexata à situação que não regula e, portanto, também em atribuir a um fato u a uma relação uma qualidade jurídica distinta da que lhe é própria. Iterativamente nossos Tribunais vêm decidindo pela possibilidade da revisão do lançamento somente com a ocorrência do erro de fato, que não é a hipótese dos autos, como se infere do julgado aqui citado: Ementa: Mandado de Segurança - Importação - Revisão de Lançamento - Classificação Tarifária. A impugnação ao valor aduaneiro ou à classificação tarifária só poderá ser feita dentro de cinco dias, depois de ultimada a conferência aduaneira. O lançamento poderá ser revisto dentro de cinco anos, enquanto não extinto o direito da Fazenda, caso configurada qualquer das hipóteses especificadas no artigo 149, do Código Tributário Nacional. É inadmissível revisão de lançamento fiscal com base em mudança de critérios, ressalvados os casos de erro de fato. Sentença confirmada. Apelação improvida. Pelo que consta dos autos percebe-se claramente que a hipótese é a mesma acima descrita, ou seja, erro de direito, uma vez que se trata de revisão de classificação após o lançamento e pagamento do imposto de importação. Assim, tendo ocorrido erro de direito, não é possível a revisão, pelo Fisco, da classificação e, portanto, do lançamento, cabendo razão ao Autor. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e declaro nulo o procedimento administrativo nº 10314.005360/2004-50 e o débito nele exigido. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor do Autor. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0022496-80.2013.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual objetiva obter provimento jurisdicional que: 1) em sede de tutela antecipada, permita o depósito judicial do valor do débito em cobrança formalizada no processo administrativo n.º 33902562346/2011-53, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo; 2) em caráter prejudicial, que seja julgado procedente o pedido para reconhecer a prescrição trienal das cobranças; 3) no mérito, requer a procedência do pedido para anular o débito cobrado pela ré relativo ao ressarcimento ao SUS, consubstanciado no processo administrativo supramencionado. Em síntese, pugna pela anulação da cobrança perpetrada pela ré sob as seguintes alegações: i) inconstitucionalidade ou ilegalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, com base no art. 32 da Lei n.º 9.656/98; ii) prescrição trienal (art. 206 do CC); iii) atendimentos realizados no SUS não previstos no contrato; iv) atendimentos fora da abrangência geográfica, e v) atendimentos prestados a empregados demitidos em data anterior. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/188). Às fls. 212/213, a autora comprovou o depósito judicial do valor em discussão na lide. A esse respeito a ré foi devidamente citada e intimada e, às fls. 216/222, apresentou manifestação em que confirmou a integralidade do depósito judicial e a suspensão da exigibilidade da cobrança. Afirmou, ainda, que havia um valor excedente de R\$142,07, não se opondo ao levantamento. A ré apresentou contestação (fls. 224/374) e quanto à prejudicial do mérito, afirmou inexistir prescrição, diante da aplicação do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto n.º 20.910/32. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência de todos os pedidos formulados na exordial. Juntou documentos. O autor requereu o levantamento dos valores incontroversos (fls. 381). Réplica nas fls. 382/408. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que os autos estão suficientemente instruídos, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A parte autora formula pretensão de desconstituição da cobrança pretendida pela ANS, que tem como fundamento o ressarcimento previsto no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos

nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. I - Da Natureza Jurídica do Instituto do Ressarcimento. A questão que se sobrepõe, no presente caso, é a determinação de qual a natureza jurídica do referido instituto de ressarcimento. Somente depois de fixada essa premissa, será possível o enfrentamento das questões de fato e de direito expostas nos autos. Entendo que a natureza jurídica da cobrança em questão é de simples indenização por dano, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO.

POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Trata-se de cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998. Cabe analisar se a hipótese em tela se enquadra no disposto no art. 50, do Novo Código Civil. [...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0102901-80.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013). Destaquei. Não há que se falar em natureza jurídica de multa, de obrigação convencional ou de tributo. Por evidência não se trata de acordo contratual firmado entre a empresa operadora do plano de saúde e a ANS. Também não se trata de multa, já que inexistente qualquer previsão legal de pagamento desta penalidade. Finalmente, também não pode ser enquadrada no conceito de tributo, já que não se adequa aos requisitos impostos no artigo 3º, do CTN: Artigo 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. De acordo com Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sérgio Cavalieri Filho afirma que: ... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a operadora do plano de saúde causou dano ao poder público quando o seu usuário se utilizou dos serviços de saúde oferecidos à população em geral, que não seja titular de plano particular. A obrigação de indenizar, neste caso concreto, está estabelecida em lei, portanto independe da ocorrência ou não do elemento subjetivo de dolo ou de culpa. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras. II - Da prescrição. O valor cobrado pela ré por meio do Processo Administrativo nº 3390 256 2346/2011-53 se refere a atendimentos médicos e hospitalares realizados no período compreendido entre AGOSTO a DEZEMBRO/2008, nos termos da documentação de fls. 41/46. A abertura do processo administrativo se deu em 15/08/2011 (fl. 51). Ao que se infere dos autos, pela notificação formalizada por meio do Ofício nº 24800/2013/DIDES/ANS/MS, o julgamento final do processo administrativo teria se dado em 08/12/2011, com a ciência da autora em 26/12/2011 (fls. 135/149). Durante a tramitação administrativa o prazo prescricional, de fato, fica suspenso e somente a partir do julgamento definitivo do processo se inicia a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para prescrição. A cobrança foi formalizada pela constituição do crédito (de natureza não tributária) no ano de 2012, uma vez que a GRU nº 45.504.043.986-3 foi emitida com vencimento em 09/12/2013. Conforme registrado anteriormente, a natureza jurídica do instituto de ressarcimento é de indenização civil, sendo assim o prazo prescricional a ser aplicado é o de 05 (cinco) anos estabelecido no Decreto nº. 20.910/32, a contar da ciência da conclusão do processo administrativo, conforme a consolidada jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJE 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do

Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. Data da Decisão 19/08/2014, Data da Publicação 26/08/2014, Processo RESP 201303963540, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014. - Destaquei.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) - Sem destaque no original.Com o exposto, improcedente a alegação de prescrição trienal formulada pela parte autora com a intenção de anular as cobranças previstas nos autos.III - Da inexistência de violações constitucionais A obrigação de indenizar/ressarcir prevista no artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4.º, da CF/88, uma vez que não se trata de instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo prescindindo de elaboração de lei complementar.Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com os artigos 194, I, 196, 197 e 198, II, todos da CF/88, segundo os quais:Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:I - universalidade da cobertura e do atendimento;[...]Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:[...]II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;Os referidos dispositivos estabelecem o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º dessa lei.Ainda que se alegasse violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, também não lhe caberia razão, uma vez o referido artigo assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais.Tampouco caberia falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer a custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Artigo 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS, nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato.Pelas mesmas razões e por outras já esposadas nos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade ou ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil. Nesse sentido, diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 2. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 3. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 (...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa

deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência. (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009). 4. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98. 5. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte. 6. Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. À operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. 7. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública. 9. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 10. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo não provido. (AC 00066154320024036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)IV - Da cobrança utilizando-se a TUNEP a cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e isso, como dito anteriormente, frise-se, não caracteriza ofensa ao princípio da legalidade, nem tampouco é inconstitucional, tal como afirmado pela parte autora. Os argumentos autorais não merecem prosperar, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí porque se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuidos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Não há qualquer irregularidade quanto à cobrança, inexistindo excesso, mesmo diante da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF3: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. LIMITAÇÃO DE TEMPO DE INTERNAÇÃO. IVR. TABELA DE CUSTOS DO SUS. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA DO CONTRATO. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE FASTADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Muito embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria, conforme se deduziu de recente ementa exarada em conflito negativo de competência: TRF3, CC nº 0009996-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 29/10/2014, e-DJF3 05/11/2014. 2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 3. Durante o interregno, no qual a questão foi discutida em âmbito administrativo, tendo em vista a impugnação interposta, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente

rechaçada tal alegação.4. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).5. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.6. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde.7. O art. 12, II, a, da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. A este respeito, é o enunciado da Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.8. Ao adotar esse posicionamento, o STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor.9. Não assiste melhor sorte à apelante quando se insurge contra atendimento fora do limite regional de abrangência dos planos. Não restou comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95.10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.11. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005118-78.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) - Sem destaque no original.Por fim, conforme já salientado anteriormente, o ressarcimento em tela tem caráter nítido de restituição de valores gastos pelo Estado na prestação de assistência à saúde, não se enquadrando tal como alega o autor no conceito de tributo previsto no artigo 3º do CTN. Argumento que também merece ser afastado.V - Da legitimidade da ANS para cobrança e do procedimento No que diz respeito à legitimidade de a ré cobrar o valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para dúvidas:Art.32. (...) Iº O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. De acordo com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo ao ressarcimento ao sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento). Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS. Daí porque não violam o princípio constitucional da legalidade as resoluções da ANS que estabelecem caber à operadora ressarcir-lhe diretamente o atendimento prestado pelo SUS, a fim de que aquela credite posteriormente os valores à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Há previsão legal para tanto. Julgado nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.6.Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022681-32.2011.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)Em relação à alegação de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo de cobrança do ressarcimento das despesas de beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, também improcede.Nos termos da Resolução - RE 6/2001, da ANS, alterada pelas Instruções Normativas n.ºs 1/2002, 2/2002 e 6/2002, da ANS, a relação desses beneficiários é publicada em periodicidade trimestral, no sítio da ANS na internet, na forma de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI. As operadoras têm o ônus de consultar o sítio da ANS na internet trimestralmente, a fim de ter ciência da cobrança. Em face desta cobrança podem as operadoras apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se julgada improcedente a impugnação, as operadoras podem apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O contraditório é observado com a ciência do ABI às operadoras, por meio de consulta destas ao sítio da ANS na internet. A ampla defesa é exercida com a possibilidade de impugnar o ABI no prazo de 30 (trinta) dias e de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias do resultado do julgamento dessa impugnação. O ônus de consultar os pareceres nos autos do processo administrativo, para saber o inteiro teor da decisão que julgar a impugnação, bem como eventualmente procurar o beneficiário para produzir prova, não caracterizam violação ao princípio da ampla defesa. Trata-se de dificuldades e percalços a que está sujeita qualquer pessoa, física ou jurídica, quando deseja produzir provas, em qualquer procedimento administrativo ou judicial, de toda natureza.Além disso, conforme se pode conferir nos autos é oportunizada a defesa às operadoras de planos de saúde, que podem impugnar as cobranças e recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis. No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS15. Improspera a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH), o que vem robustecido pelo procedimento administrativo acostado aos autos.16. As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de solteiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso.17. Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada,

quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014). Também não se justifica a alegação de inconstitucionalidade das normas administrativas expedidas pela ANS, já que a lei atribui à Agência o poder de regulamentação administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO. I. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na previsão do ressarcimento, devido pelos planos privados ao SUS. Afinal, se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço (teoricamente superior) e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, não há impedimento para o repasse do valor do serviço aos cofres públicos, que aplicará a receita em prol de toda a população. II. A natureza meramente restitutória do ressarcimento em si, não equivalendo o mesmo a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes últimos por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, impedindo, desta feita, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, possui natureza meramente administrativa, o que afasta a exigência de sua veiculação por intermédio de lei complementar. III. Não vislumbro a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ficam à disposição das operadoras, na forma da Resolução RE n.º 06/01, no site da ANS, todas as informações acerca do código de identificação do beneficiário, a descrição do procedimento a ser ressarcido, a data do atendimento, o nome da unidade prestadora do atendimento, o município onde foi realizado e o gestor responsável pelo processamento do ressarcimento, admitindo-se a apresentação de impugnação caso a operadora entenda que existe qualquer incorreção nos dados mencionados. No que tange às supostas ilegalidades nas resoluções oriundas da ANS, não as vislumbro, vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a baixar as atacadas resoluções. IV. O STF, pela maioria de seu Plenário, quando do julgamento da ADI-MC n.º 1178/DF, entendeu pela constitucionalidade da instituição do CADIN. V. Decisão Agravada mantida. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200851010149530, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:03/11/2014.) - Destaquei.Outro argumento improcedente.VI - Do atendimento fora da área de abrangência geográfica A parte autora impugna algumas AIH's com a alegação de que o atendimento médico foi prestado fora da abrangência geográfica prevista em contrato.A parte autora junta como fundamento para sua alegação de anulação das AIHs os termos contratuais e as impugnações administrativas, com a finalidade de demonstrar que os atendimentos foram realizados fora da abrangência geográfica. Entretanto, não demonstra nos autos que os referidos atendimentos não foram realizados em regime de urgência, sendo que até mesmo um leigo entende que exemplificativamente, curetagem de aborto/puerperal, tratamento em psiquiatria, tratamento de pneumonias ou influenza são emergenciais.Sendo assim, adoto o entendimento do julgado abaixo, no sentido de afastar qualquer ilegalidade na cobrança ora impugnada.ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal.10. Precedentes desta Corte.11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0033426-36.2008.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013).Também improcedente esse argumento.VII - Da inexistência da obrigação de cobertura contratual como óbice à cobrança de ressarcimento ao SUSNão obstante eu entenda pela possibilidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, posto que constitucional e legal, a parte que sofre a cobrança pode impugnar o ato administrativo sob o argumento de que a cobrança, em si, não se sustenta. No caso em tela, a parte autora aponta que na GRU em cobrança sob nº 45.504.043.986-3, alguns atendimentos que constam nos autos de internação hospitalar (AIHs) não são devidos, posto que os empregados haviam sido demitidos em data anterior aos respectivos atendimentos e, por consequência, não mais vigiam as regras do plano médico de saúde gerido pela ex-empregadora. Depreendo da documentação acostada aos autos que tal alegação se comprova, ou seja, os usuários do SUS, há época dos atendimentos, de fato, já não eram mais empregados da empresa gestora do plano de saúde (autora), conforme os cadastros apresentados na petição inicial. Vejamos o detalhamento da GRU (fl. 41/46) em confronto com a documentação apresentada pela parte autora, principalmente as que constam em seus cadastros (fls. 70/105): AIH n.º Código do beneficiário Data da demissãoData de validade do plano médico Data da internação/ atendimento3508119932328 145392000 06/03/2006 30/06/2006 10 a 24/09/20083508124627690 189206100 09/02/200728/02/2007 04/11 a 08/12/20083508118202721 127980700 02/05/200631/08/2006 30/09 a 01/10/20083508118802485 145347500 12/02/200731/05/2007 22 a 27/09/20083508119087407 189206100 09/02/200728/02/2007 28 a 30/09/20083508121447150 401451500 20/03/200831/03/2008 11 a 14/11/2008Assim, ao contrário do alegado pela ré, entendo que a documentação carreada aos autos se mostra suficiente para embasar a pretensão da autora, não havendo como ser responsabilizada ao ressarcimento se, há época do atendimento no SUS, os usuários apontados já não eram seus empregados. No caso posto, entendo que assiste razão em parte autora quanto a tais seus argumentos, devendo o feito ser julgado parcialmente procedente. VIII - Do dispositivoDiante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PARCIALMENTE o pedido formulado na exordial, a fim de que sejam excluídos da GRU n.º 45.504.043.986-3, os autos de atendimento hospitalar - AIHs - sob n.ºs: 3508119932328, 3508124627690, 3508118202721, 3508118802485, 3508119087407 e 3508121447150, nos termos da fundamentação supra.Em razão da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20 do CPC.O valor incontroverso depositado nos autos na quantia de R\$ 142,07 (cento e quarenta e dois reais e sete centavos) poderá ser levantado em favor da parte autora (fls. 216/222 e 381), devendo indicar o patrono com os respectivos dados para expedição de alvará de levantamento. Quanto ao valor remanescente, será definida a destinação do depósito efetuado nos autos, após o trânsito em julgado da presente. Sentença não sujeita ao

reexame necessário (art. 475, 2º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0022606-79.2013.403.6100 - WANDERLEY MISSIAS(SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação do procedimento administrativo promovido pela Ré, que lhe impôs multa por uso não autorizado de radiofrequência e utilização de equipamento não homologado. Afirma não ter cometido o ato que lhe foi imputado, tendo o próprio Ministério Público reconhecido tal fato. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 34/35, determinando a não negatização do nome do autor nos cadastros de devedores inadimplentes, decisão da qual foi interposto agravo retido. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver razão no pedido do Autor. Na réplica o Requerente reitera os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a anulação do procedimento administrativo que lhe imputou multa sob a acusação de ser executante não outorgado do Serviço de Radiodifusão em Frequência Modulada (uso não autorizado de radiofrequência e utilização de equipamento não homologado pela Anatel). Afirma que tais acusações são inverídicas, não tendo qualquer participação ou conhecimento nas rádios piratas fiscalizadas, especificamente a Radio Mais FM. Afirma que é proprietário de uma loja de roupas e dirigente de um centro espírita, já tendo se utilizado dessa rádio com a finalidade de divulgação das atividades, sem o conhecimento de que a mesma não era formalizada e que o material encontrado com ele não tinha esse objetivo. Informa que, após a conclusão do inquérito policial para averiguação do crime contra as telecomunicações (instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto na Lei 4.117/62, artigo 70), o Ministério Público Federal concluiu que não há materialidade para a imputação, a ele, do referido delito (fls. 25 v.): quanto ao investigado WANDERLEY MISSIAS, considerando que não há possibilidade de o equipamento encontrado no local se enquadrar no tipo penal, não há materialidade para a imputação do delito em comento, ausente, portanto, condição objetiva de punibilidade para a promoção da ação penal. Por todo o exposto, entendendo que não se vislumbra o interesse de continuidade das investigações policiais, tendo em vista a ausência de materialidade no caso em tela, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em relação a WANDERLEY MISSIAS. Tendo apresentado recurso administrativo perante a Anatel com essa informação, a Ré reduziu a multa de R\$ 55.884,28 para R\$ 2.068,00, mantendo a decisão por entender que o equipamento que estava em posse do autor, contrariamente ao que entendeu o Ministério Público Federal, é sim capaz de emitir radiofrequência nos termos da lei. A Ré, em sua contestação, afirma que o outro acusado, José Carlos Porfírio afirmou que os aparelhos pertenciam ao Autor e, além disso, que discorda da conclusão do Ministério Público Federal, entendendo que os equipamentos encontrados na casa do Autor refletem a hipótese legal que permite o apenamento. Da análise dos autos e dos documentos nele acostados, percebe-se que não há qualquer outro fundamento para a aplicação da penalidade ao Autor, além da afirmação do outro acusado que permaneceu no inquérito policial. Ainda, não há justificativa técnica da Ré para o afastamento das conclusões do Ministério Público Federal, que concluiu pela inexistência de materialidade delituosa que determinasse a continuação do Autor no inquérito policial, recomendando o arquivamento em relação ao mesmo. O pedido do Ministério Público Federal, órgão acusador na hipótese, baseou-se na inexistência de fatos que determinasse a inclusão de qualquer atividade do autor no tipo penal. Assim, caso prosseguisse o inquérito contra o mesmo e fosse instaurada ação penal, fatalmente ele seria absolvido por não autoria. Na hipótese de sentença penal absolutória pelo reconhecimento da não autoria (que nem chegou a acontecer neste caso por ter o órgão acusador reconhecido tal fato antes da propositura da ação penal), esta decisão se tornaria vinculante para a decisão administrativa. José Cretella Júnior (Repercussão da sentença penal na esfera administrativa. www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66647/69257), sobre o assunto, ensina, tratando sobre o procedimento administrativo disciplinar, mas abordando o tema da influência da decisão da sentença penal no procedimento administrativo (grifos nossos): Inúmeras vezes o funcionário público é submetido a dois julgamentos, o administrativo, processado perante agentes indicados pela própria Administração, o Judiciário, que se desenrola diante do magistrado do Poder Judiciário, no juízo penal. As decisões das duas esferas podem coincidir, mas pode ocorrer a hipótese inversa, ou seja, que haja absolvição no juízo administrativo e condenação no juízo penal, ou que haja absolvição no juízo penal e condenação no juízo administrativo. Tal diversidade de julgamentos conclusivos é possível, porque a configuração do ilícito administrativo, que permite a condenação, na esfera do Poder Executivo, é diferente da configuração do ilícito penal, que possibilita a condenação, na esfera do Poder Judiciário. (. . .) Equaciona-se, no caso, o clássico problema da comunicabilidade de instâncias ou da possibilidade de repercussão de pronunciamento de um juízo sobre outro. Tal problema é paralelo ao que ocorre entre os juízos cível e penal, quando, então, se costuma indagar: qual a repercussão, no cível, da sentença penal, transitada e julgada? Substituindo-se os vocábulos civil - cível, empregados no Código Civil e no Código de Processo Penal, por administrativo, são válidos os preceitos desses Códigos, para o nosso caso. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime (Código Civil, art. 1525) Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, e m legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito (Código de Processo Penal, art. 65). Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato (Código de Processo Penal, art. 66). (. . .) Comunicabilidade de instâncias ou interdependência dos juízos administrativo e penal é da mais alta importância, devendo, entretanto, entender-se em seus justos termos. Não deve tal interdependência ocorrer sempre, como também a teoria da independência das jurisdições será compreendida nos casos particulares em que se verifica. O pronunciamento de autoridade do Estado, quer do Poder Executivo, quer do Poder Judiciário, deveria ser, de preferência, uniforme, para que a diversidade de decisões não concorresse para o desprestígio de um dos Poderes e, em última análise, do próprio Estado. (. . .) Em que hipóteses a decisão administrativa - verdadeira sentença administrativa - adquire foros de res judicata, de intangibilidade, a ponto de ser irreformável pelo Poder Judiciário? Na sentença penal absolutória, a parte dispositiva mencionará a causa da decisão, desde que reconheça a presença ou ausência de elementos, suficientes para tal pronunciamento. O Código de Processo Penal Brasileiro, em seu artigo 386, enuncia seis causas distintas, que levam o

magistrado a absolver o réu. Este artigo servirá de roteiro seguro para a resolução do importante tema da comunicabilidade dos juízos penal e administrativo. Assim: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; V I - não existir prova suficiente para a condenação. Tudo gira, pois, em torno do fato, existência ou inexistência. Ou da prova da existência do fato. Ou da capitulação do fato como infração penal. Ou da suficiência ou insuficiência de provas para a condenação. Ou ainda da existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena.(. .)Tendo o juiz penal concluído não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, temos configurado a IV hipótese do Código de Processo, art. 386.Em todos os casos exemplificados, a sentença penal absolutória repercute no juízo administrativo, sobrepondo-se à decisão das autoridades administrativas, ou seja: a) quando fica provada a inexistência do fato; b) quando não há prova da existência do fato; c) quando não existe prova de que o funcionário concorreu para a infração penal.(. .)Tratando da exatidão material dos motivos de fato, ressalta J E A N R I V E R O que se o fato, sobre o qual o ato declara se fundamentar, não se produziu, o ato, na ausência do motivo legal, perde sua justificativa. Por exemplo, se um funcionário é punido com sanção disciplinar por motivos que, na realidade, não existiram, a sanção repousa e m motivo materialmente inexato e, portanto, sob tal aspecto, ilegal (R I V E R O Jean, Droit administratif, 5.a ed., 1971, pág. 241)(. . .) Não se poderá questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime (Código Civil, artigo 1.525)(. . .)As jurisdições civil, administrativa e penal são manifestações da soberania do Estado. Não devem opor-se. Ao contrário, devem ser harmônicas, servindo como referencial necessário a sentença penal.Se, no âmbito penal, o juiz decidir, condenando, que houve o fato ou quem é seu autor, a sentença penal condenatória repercutirá no âmbito administrativo, obrigando à reparação do dano: caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo (Art. 107, único)Se, no juízo penal, o juiz decidir, absolvendo, concluindo pela inexistência do fato, pela falta de provas de autoria do fato ou pela existência do fato, mas sua desvinculação com o agente imputado, nesses casos haverá comunicabilidade de juízos, impondo-se a decisão penal sobre a decisão administrativa.Ao contrário, havendo prova, insuficiente, ineficiente ou deficiente, não caberá a reintegração, porque restou um resíduo, um minus, um quantum, mas o bastante para a demissão do funcionário público, porque, não obstante ténue, a prova serviu para o delineamento do ilícito administrativo, e m torno do qual gravitou o processo administrativo condenatório, que atingiu seu clímax com a aplicação da pena de demissão. Verifica-se, no presente caso, que concluiu-se pela não materialidade do fato em relação ao Autor, sendo determinado o arquivamento do inquérito policial em relação ao mesmo. O Ministério Público Federal, órgão acusador, verificou não ter o Autor cometido o delito de que foi acusado, que é o mesmo fato que configuraria o ilícito administrativo que determinou a imposição da multa acima descrita. Entendo, desta forma, deva ser acatado o pedido do autor e anulado o procedimento administrativo 53504.003921/2008, uma vez que eivado de ilegalidade, por contrariar decisão já proferida no âmbito penal que reconheceu inexistir fato ilícito cometido pelo Autor. Assim, julgo procedente o pedido e declaro nulo o procedimento administrativo nº 53504.003921/2008, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0000338-94.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GENIVAL SEBASTIAO DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o INSS pretende a devolução dos valores indevidamente pagos ao Réu a título de benefício assistencial pago em razão de deficiência, uma vez que foi apurado que o beneficiário, cuja data de início do benefício em 15 de março de 2004, estava empregado desde 16 de junho de 2008, tendo recebido indevidamente de 01 de junho de 2008 até 31 de março de 2012, data em que o benefício foi suspenso. Juntou cópia do procedimento administrativo. Regularmente citado, o Réu não apresentou contestação.À fls. 88 foi decretada a revelia.Instado a se manifestar sobre a produção de provas, o INSS protestou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o INSS seja o Réu condenado à devolução dos valores que reputa haver sido pagos indevidamente, sob a afirmação de que estando recebendo o benefício assistencial desde março de 2004, continuou recebendo após estar empregado, o que é vedado pela legislação. O documento de fls. 26 comprova o alegado. O Autor afirma que independe de má-fé do Réu o dever de restituir tais valores. Entendo não ter razão o INSS. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, valores recebidos indevidamente a título de salário ou aposentadoria, quando se deu de boa-fé, não devem ser devolvidos:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA - FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de maneira indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe falar em dever de restituição. 3. Não bastasse, os descontos, uma vez admitidos, deverão ser efetuados, observando-se o percentual máximo de 10% dos rendimentos ou dos proventos do servidor, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e deverão ser precedidos das garantias do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso ordinário provido. DJ DATA:08/10/2007 PG:00367 O mesmo deve ser aplicado ao benefício assistencial. Não há como afirmar-se que o Réu tinha conhecimento do fato de que, ao empregar-se, deveria comunicar ao INSS a fim de cessar o benefício, ainda mais em se tratando de pessoa simples e certamente com instrução precária. Desta forma, presumida a boa fé e se tratando de verba alimentar, que seguramente já foi utilizada, não deve ser deferida a restituição.Por esses motivos, improcede o pedido o INSS, devendo ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004352-24.2014.403.6100 - FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que declare seu direito ao pagamento cumulativo retroativo, respeitada a prescrição quinquenal, do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-x, nos termos da legislação vigente e precedentes jurisprudenciais relacionados, tornando nulo o ato administrativo da parte ré consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008. Afirma o autor que é servidor público federal atualmente lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN, exercendo atividades que englobam monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radioativas, ficando expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, porém não menos nocivas à saúde e à integridade física. Alega que, em razão de tais condições, tem direito, conforme disposições legais, dentre elas o art. 1 da lei n 1.234/50 e o art. 112 da Lei n 8.270/91, à percepção da gratificação por trabalhos com Raio-x ou substâncias radioativas, do adicional de irradiação ionizante, bem como de férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis. Sustentam, porém, que em decorrência do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008, teve que optar, por conta de interpretação dada pela Administração à decisão proferida pelo TCU - Acórdão n 1.038/2008, por uma das mencionadas vantagens, com a exclusão da rubrica de menos impacto, no caso de ausência de opção. Aduz que, em que pese o fato da interpretação da Administração parecer estar atendendo ao disposto no mencionado acórdão do TCU n 1.038/2008, que originou o mencionado boletim informativo/termo de opção, a decisão ali versada foi totalmente descabida e desprovida de fundamentação, o que faz com que o ato administrativo esteja eivado de ilegalidade. Dessa forma, pleiteou a antecipação da tutela, a fim de que fosse determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008 e, como consequência, o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-x em seu favor, afixando desde já a inclusão da garantia anteriormente suspensa. Atribuiu à causa o valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 35/70). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 73/74), oportunidade em que foi determinado recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. O documento foi juntado às fls. 76/77. Citada (fl. 82) a ré contestou (fls. 85/94). Alegou preliminares de ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição da pretensão dos autores, invocando o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 e artigo 206, 2º, do CC ou a prescrição bienal prevista no artigo 206, 2º, do CC. No mérito propriamente dito, bate-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 95/154). Réplica às fls. 156/183. Instadas sobre eventuais provas a produzir (fl. 184), o autor requereu a produção de prova testemunhal e prova pericial e juntou documentos (fls. 186/187). A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 190). À fl. 188 foi determinada a exclusão do IPEN do polo passivo e inclusão do CNEN. Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência, para deferir a prova pericial requerida pela parte autora (fl. 191). Quesitos das partes às fls. 192/193 e 195/196. Às fls. 199/205, a parte autora juntou petição com transcrição de sentença de caso análogo. O perito apresentou o valor de seus honorários (fl. 207/209). As partes discordaram (fls. 211 e 213/215). Os honorários foram arbitrados (fl. 216). O autor pediu reconsideração dos valores cobrados (fls. 217/220). O perito reduziu o valor dos honorários (fls. 225/227). É o relatório. Decido. Inicialmente, no presente caso, diante da documentação carreada aos autos, mudei meu posicionamento quanto à necessidade de produção de prova pericial. Assim, reconsidero o despacho de fls. 191, indeferindo a referida prova. O presente feito trata de questão que envolve matéria de fato e de direito, já estando comprovada toda a matéria fática pela prova documental acostada aos autos, não havendo a necessidade de outros documentos e produção de prova em audiência. Portanto, indefiro o pedido formulado pela parte autora (prova testemunhal) às fls. 186/187. Sendo assim, entendo cabível o julgamento antecipado da lide na forma do inciso I, do artigo 330, do CPC. Verifico a necessidade de análise da preliminar. Preliminar. Da legitimidade passiva. A parte ré afirma ser parte ilegítima uma vez que apenas operacionalizou a determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, contida na Orientação Normativa n 03, de 17/06/2008, por meio do Boletim Informativo n 27/2008, impugnado na presente demanda. Em verdade, em que pese os argumentos expostos, a parte é autarquia federal dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, sendo ela a responsável direta pelo cumprimento da decisão proferida por este Juízo, o que torna indubitosa sua legitimidade passiva ad causam. Desse modo, REJEITO a preliminar. Passo, agora, ao exame da prejudicial de mérito. Prejudicial de Mérito. Da Prescrição. A prescrição bienal suscitada não se sustenta, já que as citadas verbas alimentares constantes no dispositivo legal (artigo 206, 2º, do CC) não alcançam o conceito de prestações recebidas em relação de direito público, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.** 1. O Tribunal de origem consignou que não ocorreu a prescrição, uma vez que a sentença proferida na ação ajuizada pelo Sindicato transitou em julgado, em 4.7.2008, data em que se reiniciou o curso do lapso prescricional restante, de dois anos e meio. Assim, como a presente ação foi proposta em 14.12.2010, transcorrido, portanto, prazo inferior a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da data do trânsito em julgado da referida sentença, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida. 2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição bienal do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. 4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, segundo a qual a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201436130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013 ..DTPB:.) (Grifei) Afásto a alegação de que se trata de prazo prescricional de 02 anos, já que o dispositivo do CC/03 não se aplica às prestações referentes a direito público, como no presente caso concreto, que cuida de pedido de recebimento de forma cumulada de adicional e de Gratificação. Pois bem. O prazo prescricional aplicável ao caso concreto é o previsto no Decreto-Lei n. 20.910/32, qual seja, 05 (cinco) anos. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (destaquei) Art.

2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. (Sem destaque no original)Vale lembrar que a prescrição apenas começa a fluir quando ocorre a violação a direito ao recebimento de prestação. No caso, isso se deu a partir do momento em que foi publicado o boletim Informativo nº 27: em 26/06/2008 (fl.109). A partir desta data, inicia-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. A ação foi distribuída em 17.03.2014 (fl. 02). Não obstante, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85 do STJ).Assim, em que pese o esforço da ré, no caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RAI0-X. EXPOSIÇÃO HABITUAL. COMPROVAÇÃO. JORNADA SEMANAL REDUZIDA E PAGAMENTO DE HORAS EXCEDENTES. DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Embora a pretensão deduzida trate de relação jurídica de trato sucessivo, como no quinquênio anterior à propositura da ação a postulante sequer ocupava o cargo cuja carga horária ora questiona, não há parcelas prescritas.(...) (APELREEX 200983000096470, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::212.). - Sem destaque no original.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATRIBUIÇÕES DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. MANUSEIO DE EQUIPAMENTO DE RAI0-X. EXPOSIÇÃO HABITUAL A ELEMENTOS RADIOATIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. REAJUSTE. JORNADA ESPECIAL DE 24 HORAS SEMANAIS PREVISTA NA LEI N. 1.234/50. FÉRIAS DE 20 DIAS CONSECUTIVOS POR SEMESTRE. DIREITO À REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES E DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. Às obrigações de trato sucessivo, como entende a jurisprudência dominante, deve-se aplicar a súmula 85 do STJ, que afasta a prescrição do fundo de direito, porém, prevê a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.(...) (AC 200071000291837, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 11/10/2006 PÁGINA: 906.).- Destaquei.Afastadas a preliminar e superada a prejudicial de mérito, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.Mérito: Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor, servidor público federal vinculado aos quadros de pessoal do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, pretende o reconhecimento do direito de percepção cumulativa de gratificação de Raio-x e adicional de irradiação ionizante, tomando nulo o ato administrativo da ré, Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008.Com efeito, a parte autora faz jus ao recebimento cumulado da gratificação de Raio-x e do adicional de irradiação ionizante, tendo em vista a natureza jurídica das referidas verbas.Vejamos.A gratificação de raio-x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. É concedida em razão do serviço. O adicional de irradiação, por sua vez, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida (art. 12, 1º, da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93). Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho.Há previsão legal vedando a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento (art. 50 da Lei nº 8.112/90). Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. (grifei)Não obstante, nenhuma das vedações acima justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela, nos moldes do que vem sendo decidido pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo, in verbis:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAI0 X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100521824, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2011 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAI0 X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1.É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ.2.Agravo Regimental Improvido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 951633, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 02.02.2009).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE RAI0 X. INCORPORAÇÃO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Servidores da CNEN. Trabalho em local sujeito à influência de agentes perigosos. Exposição a elementos radioativos. 2. Adicional de periculosidade. Alteração para vantagem pessoal. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.270/91. Percepção por todos os autores, mantido nos proventos de aposentadoria. 3. Violação à isonomia não verificada. Situação tratada de maneira uniforme em relação a todos os autores. 4. Adicional de irradiação ionizante. Gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas. Incorporação aos proventos da aposentadoria se recebia quando servidor ativo. Vantagem propter laborem. Direito adquirido. Impossibilidade de extinção. Precedente do STJ. 5. Possibilidade da percepção cumulativa do adicional e da gratificação, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Precedente do STJ. 6. Apelação parcialmente provida tão somente para reconhecer que deve ser incorporado aos proventos de aposentadoria de

Maria Valdemira de Aguiar, além da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas, conforme já reconhecido em primeiro grau, também do adicional de radiação ionizante, mantida no mais a sentença.(AC 00137407819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(Destaquei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Os apelados fazem jus ao recebimento cumulado da gratificação de raio -x e do adicional de irradiação ionizante, dada a natureza jurídica diversa das referidas verbas. III - A gratificação de raio -x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. IV - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma destas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela. Precedentes. V - No tocante aos juros de mora aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, e que é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1394398, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/02/2012; Resp 1268536/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe em 14/02/2012; AgRg no Ag 1372722/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe em 24/02/2012, dentre outros). VI - In casu, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 15/01/2009 - ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - os juros de mora deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º do referida diploma legal. VII - A correção monetária deverá incidir nos termos da Resolução nº 134, datada de 21.12.2010, em decorrência de ter revogado a anterior, qual seja, a Resolução nº 561 de 02/07/2007, ambas emitidas pelo Conselho da Justiça Federal. VIII - Agravo legal parcialmente provido.(APELREEX 00015659520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, o Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, que operacionalizou a determinação contida na Orientação Normativa nº 03/2008 - MPOG, restringiu direitos, devendo ser declarado nula. Resta saber se a parte autora está exposta às radiações ionizantes e radioativas. Pelo que se denota dos documentos de fls. 99/100, juntado pela ré, a parte autora: trabalha diuturnamente e em período integral com Raio X e substâncias radioativas. Afirmo que ele desempenha efetivamente funções em áreas que podem resultar na exposição a irradiação ionizante e radioativas; que desempenha efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a irradiações, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1º, do Decreto 877/93 (que regulamenta a concessão do adicional de irradiação ionizante). Consta, ainda, às fls. 149/150, em formulário de informações sobre trabalho em área restrita, descrição sucinta de suas atividades: Manuseio de composição de Urânio; compostos de urânio e tório; processos de produção, transformação e tratamento de materiais nucleares de ciclo do combustível (Destaquei). O artigo 7º, parágrafo único, do Decreto nº 81.384/78, instituiu que para a concessão de Gratificação por trabalho com raios-x ou substâncias radioativas é imprescindível que o servidor, no exercício de suas atribuições, opere, direta e habitualmente, com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação, por um período de 12 (doze) horas semanais. Tal qual constou acima, a gratificação de Raio-x, é gratificação que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. É concedida em razão do serviço. Enquanto que, o adicional de irradiação, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida (art. 12, 1º, da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93). Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. Das provas carreadas aos autos, conclui-se que a parte autora, no exercício de suas atribuições, trabalha diuturnamente e em período integral/manuseia raios-x ou substâncias radioativas e está exposta a radiações diversas, devendo, portanto, ser julgado procedentes seus pedidos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar nulo o ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, bem como reconhecer o direito da parte autora à percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com Raio-X. Condeno a ré, ainda, ao pagamento retroativo referente ao adicional de irradiação ionizante e à gratificação por trabalhos com Raio-x, observada a prescrição quinquenal. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão calculados a partir da citação (artigo 219 CPC) à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento)

do valor da condenação, de conformidade com o art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o perito da decisão supra de reconsideração da decisão que deferiu a prova pericial. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005882-63.2014.403.6100 - FABIO DI ROBERTO (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos. FABIO DI ROBERTO, qualificado nos autos, propôs ação em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer seu direito a não incidência do IRRF sobre os valores recebidos em razão da ação trabalhista (proc. nº 2.496/98), que tramitou na 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, pelo regime de competência, aplicando-se a eles os limites e isenções existentes nas tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos. Requer também a não incidência do tributo sobre os juros moratórios recebidos, e devolução do indébito, devidamente atualizada. Requereu a gratuidade da Justiça que foi deferida à fl. 26. Narra, em síntese, ter recebido os valores, referentes às verbas a que tinha direito em decorrência da decisão judicial prolatada na ação trabalhista nº 2.496/1998, todavia, foi surpreendido pelo valor sobre o qual foi retido imposto de renda na forma da lei nº 10.833/2003, exigência que se fundamenta no art. 46, da Lei nº 8.541/92 e Decreto nº 3.000/99, fazendo incidir o imposto de renda sobre a totalidade do valor apurado em liquidação de sentença, incluindo-se juros moratórios. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês. Portanto, ilegal a cobrança realizada. Juntou procuração e documentos (fls. 20/23). Atribuiu à causa o valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Citada (fls. 34/34-verso), a ré contestou (fls. 30/45-verso). Preliminarmente, alegou a ausência de documento que comprovasse que o imposto que foi retido na fonte durante o exercício de 2009 seria indevido, o que impede, inclusive afecção de eventual extinção do direito por prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da conduta praticada, com a incidência do imposto pelo denominado regime de caixa. Finalmente, afirmou que os juros de mora são tributáveis. Réplica juntada às fls. 48/51, na qual afirma que o valor correto a ser devolvido pela ré é de R\$80.215,77 (oitenta mil, duzentos e quinze reais e setenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2014. Juntou documentos (fls. 52/223). Instadas a se manifestar sobre a produção de provas (fl. 224), não houve manifestação da parte autora (fl. 224-verso), e a parte ré informou não ter provas a produzir (fl. 224-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito trata de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, motivo pelo qual a lide será julgada antecipadamente, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de inépcia da inicial por ausência de prova será apreciada com o mérito. Antes porém, analisarei se ocorreu ou não a prescrição da pretensão. Segundo consta do documento de fls. 90, os Juízes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente a ação e condenar a ré a pagar-lhe, com juros e correção monetária, o que fosse apurado a título de a) diferenças salariais por equiparação a partir de 6/94; b) integração dessas diferenças nas férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS+40%, autorizando os descontos de IRPF e INSS. Foram acolhidos, ainda, os embargos declaratórios da parte autora para acrescer à condenação as integrações no adicional por tempo de serviço, gratificação natalina, adicional de periculosidade e horas extras (fl. 97). Em seguida, o Juízo da 35ª Vara Trabalhista, processo nº 2.496/98, homologou os cálculos apresentados pelo perito, fixando o valor principal bruto da condenação em R\$302.657,51, em 01.04.2003, sendo R\$196.403,35 a título de principal corrigido e juros de mora de 10.254,16, autorizando a retenção de valores a título de contribuição previdenciária do empregado e imposto de renda, conforme o v. acórdão (fl. 193). Em 20.07.2005, foram pagos os valores (fl. 197), tendo sido recolhida diferença em 16.03.2006 (fl. 213). Pelos documentos de fls. 222/223, verifico que o ofício de recolhimento do IRPF foi expedido em 03.04.2009, não constando data do efetivo recolhimento no Comprovante de Retenção de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho, juntado à fl. 223. Assim, considerando o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir de 03.04.2009, constata-se que não houve o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Afastada a prejudicial de mérito, passo a examinar o mérito propriamente dito. No caso dos autos, a parte autora assevera haver cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de verbas trabalhistas, cujo montante foi pago de uma só vez, em razão do lapso temporal decorrido entre a rescisão contratual e o seu reconhecimento judicial. O pagamento foi realizado com desconto de IRRF calculado sobre o montante recebido, bem como sobre os juros moratórios devidos. Por seu turno, a ré alega que está correta a incidência do imposto de renda conforme realizado, pois a legislação vigente exigiria o cálculo do tributo de acordo com o regime de caixa, não de competência, sendo cabível a incidência sobre as verbas referentes aos juros de mora. Em que pese os argumentos da ré, a incidência do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de verbas de rescisão trabalhista se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Também não é cabível a incidência sobre os juros moratórios, que, no presente caso, possuem natureza indenizatória. Reconhecido o seu direito ao recebimento das verbas trabalhistas, que deveriam ter sido pagas desde a prestação do serviço, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 31/03/2011 - Página: 178.) - Sem destaque no original. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS.

RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação e apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaqui. Portanto, mostra-se ilegal a cobrança realizada pela ré, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período. Conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de verbas trabalhistas deverá ser o de regime de competência, não o de caixa. Portanto, deverá incidir imposto com base nas alíquotas vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. Também não é cabível a incidência do IRPF sobre os juros de mora recebidos a título de verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial, uma vez que possuem nítida natureza jurídica indenizatória como ficou decidido na julgamento do RESP 12227133/RS, STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO RESP N. 1.227.133/RS, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EDCL no REsp 1.227.133/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, entendeu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1125582/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) Nesse caso, a restituição será levada a efeito no âmbito administrativo, após comprovação pela parte autora da existência do crédito. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, desde a data da retenção efetivada. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pela parte autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente do recebimento em atraso e de forma acumulada de diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista n. 2.496/1998, que tramitou perante a 35ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, a ser apurado através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Condeno ainda a ré à devolução do valor recolhido pela autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da reclamação trabalhista em questão. Reconheço o direito à restituição, nos moldes supratranscritos. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente, a teor do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. P.R.I.

0006313-97.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X STAR TRADE PUBLICIDADE, PROMOCOES E EVENTOS LTDA (SP232106 - NELSON DO CARMO DIAS JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter o autor, provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas referentes ao Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos sob n.º 9912270702, celebrado entre as partes, as quais totalizariam R\$9.285,64 em 17/03/2014, conforme faturas que acompanham a inicial. Citado (fl. 65), o réu contestou o pedido requerendo a improcedência da demanda sob os seguintes argumentos: i) má prestação dos serviços postais, diante do atraso na entrega de correspondências de mais de um mês, o que teria ocasionado prejuízos ao réu junto aos seus clientes; ii) o serviço prestado pelos Correios foi defeituoso, a teor do que dispõe o item 2 do contrato pactuado e, desse modo, não deveria subsistir a cobrança, uma vez que a responsabilização deve ser da autora, conforme previsão no art. 12 do CDC, ou ainda,

nos termos da responsabilidade objetiva. Juntou documentos (fls.66-116).Réplica às fls. 119-134. Instados acerca da produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fls. 136-137). A parte ré quedou-se inerte, consoante se infere à fl. 139-verso. Os autos foram convertidos em diligência determinando à ré que colacionar aos autos a matriz com os prazos de distribuição de objetos não-urgentes, cópia íntegra do processo de reclamação inicial e os seus desdobramentos formulados pelo réu na via administrativa. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Da existência de relação contratual entre as partes, da prestação dos serviços e do cumprimento do contrato Efetivamente, as partes celebraram Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos sob n.º 9912270702, conforme documento de fls. 12/34. Assim, como regra, deve ser cumprido na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do brocardo *pacta sunt servanda*. No entanto, a parte ré em sua defesa afirma, principalmente, o descumprimento das obrigações contratuais pela parte autora, razão pela qual se justificaria o inadimplemento dos valores cobrados na presente demanda. Em suma, a ré aduz que presta serviços de marketing a seus clientes e que se utiliza dos serviços postais dos Correios para envio de material promocional, todavia, em uma remessa que deveria ter sido entregue em março de 2011, somente foi entregue em 26 de maio de 2011, o que lhe causou transtornos e perda de clientes, razão pela qual classifica o serviço como defeituoso ou não prestado e desse modo, afirma que não haveria que se falar em cobrança. Vejamos: As cobranças perpetradas nos autos se referem à prestação de serviços de MALA DIRETA POSTAL normal (fls. 45/56). A esse respeito, as especificações do referido serviços estão no anexo 2 do contrato e, especificamente, em relação ao prazo de entrega da mala direta postal normal, consta no item 2.2.5.2.2 A ECT se obriga a: [...]2.2.5 Cumprir os seguintes prazos de entrega das Malas Diretas Postais: 2.2.5.1 Mala Direta Postal- Urgente: Prazos estabelecidos para a entrega da Carta. 2.2.5.2 Mala Direta Postal - Normal: Prazos estabelecidos para a entrega de objetos não-urgentes, constantes da Matriz de Prazos de Distribuição de Objetos Não-Urgentes Simples, definida pela ECT. 2.2.5.2.1 A ECT, quando da inclusão do ANEXO, deverá fornecer à CONTRATANTE exemplar da matriz mencionada no subitem anterior e substituí-la sempre que houver atualização. 2.2.6 Restituir na forma proposta pela CONTRATANTE, sem a cobrança de qualquer valor adicional, as Malas Diretas Postais cuja entrega ao destinatário não tenha sido possível, que estiverem identificadas com a chancela do serviço de Devolução Garantida, indicando sempre a causa determinante da impossibilidade na forma regulamentar, refugando as demais. Os documentos comprovam a data da postagem das malas diretas em 01 e 03/03/2011 (fls. 46) e 22 e 24/03/2011 (fls. 48). Por outro lado, o réu em sua peça de defesa, comprova que as malas diretas foram devolvidas ao remetente somente em 30.07.2011 (fl. 113-115) e, diante disso afirma a má-prestação do serviço, na medida em que as correspondências tinham data certa para entrega pois se tratavam de malas diretas promocionais. Todavia, há de ser ressalvado o fato de que houve a devolução das malas diretas com o seguinte carimbo: AO REMETENTE NÃO PROCURADO. Em que pese as alegações da parte ré quanto ao defeito na prestação dos serviços efetuados pelos Correios, verifico que o réu não logrou êxito em elidir a presunção de veracidade e legalidade da cobrança perpetrada pela autora. Vejamos: Da efetiva prestação dos serviços (adimplemento da autora) Comprovada a relação contratual, deve ser analisada a efetiva prestação dos serviços, já que somente haverá valor devido pelo contratante caso a contratada tenha cumprido sua obrigação (art. 476 do CC/2002). Neste particular, a ré apenas mencionou que o contrato não fora cumprido pela não entrega das malas diretas no prazo avençado. No entanto, a documentação colacionada aos autos não se demonstra suficiente para comprovar o alegado vício ou defeito na prestação do serviço, apto a caracterizar o descumprimento contratual e, desse modo, exonerar a cobrança intentada pela autora. Ademais, pela natureza do objeto contratado - Mala Direta Postal - MD - na modalidade devolução garantida, o avençado entre as partes foi entrega de objetos não urgentes sem registro, tratando-se de mera panfletagem, não havendo ter a certeza de recebimento pelo destinatário, posto que não registrada e sem rastreamento. A própria parte ré colacionou aos autos panfletos devolvidos por não retirada dos destinatários (fls. 113/116), o que evidencia que a autora fez a remessa, não cabendo à autora a garantia de recebimento por parte dos destinatários. Como bem ressaltado pela autora em sua manifestação de fls. 142/148, os referidos exemplares foram devolvidos porque nos endereços indicados não havia a distribuição domiciliar, tendo sido utilizado o serviço de entrega de correspondências denominado POSTA RESTANTE CAÍDA, em que os objetos ficam a disposição para retirada dos destinatários. Portanto, apesar de tentar invalidar o contrato apresentado, a ré não apresentou impugnação específica sobre as faturas, o que deveria ter sido feito, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os tais fatos, conforme art. 302 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATOS, ADITIVOS E FATURAS. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO PELA CONTRATANTE DOS DÉBITOS EM COBRO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- É suficiente para embasar a ação de cobrança a juntada, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dos contratos de prestação de serviços, da planilha de evolução do débito, bem como com das faturas de serviços postais. 2 - A demandada não logrou demonstrar a quitação dos débitos em cobro ou a rescisão do instrumento firmado entre as partes, não tendo sido, tampouco, arguido vício de validade no contrato referido ou provado fato desconstitutivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (AC 00467350820004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, a obrigação da autora foi devidamente cumprida (entrega de mala direta postal), cabendo à ré a contraprestação respectiva (pagamento). Por tais motivos, TENHO que todos os serviços referidos na petição inicial foram efetivamente prestados de acordo com as faturas constantes dos autos de fls. 45/57. Tenho que é devida a respectiva contraprestação por parte da ré. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR a parte ré a pagar à autora os valores descritos nas faturas apresentadas (fls. 45/57) com os acréscimos previstos na cláusula 8.1.4 do contrato firmado (fl. 18), desde a data do vencimento da(s) obrigação(ões) até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0008453-07.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em que opostos pela ré, em face da r. sentença de fls. ao argumento de que houve erro material na parte final do dispositivo onde constou 9º, do artigo 20 do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, não obstante ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MM.ª Juíza Federal Substituta em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, in verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Quanto ao recurso propriamente dito, assiste razão ao embargante. Assim, reconheço a existência de erro material na r. sentença de fls. 136/139, a fim de modificar a parte dispositiva, especificamente quanto à fundamentação legal da condenação em honorários. Assim, a parte dispositiva onde constou: Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do 9º, art. 20 do Código de Processo Civil. Deverá constar: Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar o erro material, na forma acima explicitada, nos termos dos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. Após, em nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 208, com a remessa dos autos à Superior Instância. P.R.I.

0012782-62.2014.403.6100 - ELIAS PEDRO DA SILVA NETO X EVA RODRIGUES DA SILVA(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional determine a revisão do contrato de financiamento. Em sede de antecipação de tutela requereu: i) a manutenção na posse do imóvel até o trânsito em julgado; ii) o depósito judicial das parcelas vincendas no valor de R\$895,63 (oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos); iii) seja determinado à ré que se abstenha de inscrever o nome dos autores junto ao SERASA/SPC e demais órgãos restritivos, ou ainda, que promova a sua exclusão, caso já tenha inscrito, sob pena de multa diária; iv) seja suspenso eventual leilão ou inscrição do imóvel para revenda; v) deve haver a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. A parte autora insurge-se em face do contrato de financiamento imobiliário sob os seguintes argumentos: a) Inconstitucionalidade da execução extrajudicial por ausência do contraditório, ampla defesa e devido processo legal - DL 70/66; b) Ausência de notificação sobre a consolidação ou de adjudicação do imóvel; c) Desequilíbrio econômico-financeiro, diante da existência de anatocismo, com a aplicação de juros compostos, devendo ser efetuado o recálculo para aplicação do método Gauss, com juros simples. A parte autora relata em sua petição inicial que ingressou com ação consignatória perante o Juizado Especial Federal, a qual foi arquivada sem resolução do mérito. Diante da inexistência de determinação judicial para depósito, sem meios para consignar, informa que procedeu ao depósito extrajudicial das prestações n.ºs 21 a 33 na agência n.º 0018-3 - conta n.º 288.920.425-6 - depósito n.º 4800112822196 - efetuando a devida notificação à ré. Aduz que a inadimplência seria somente em relação a tais parcelas. Alega que fora surpreendida ao tomar conhecimento de que o seu imóvel iria a leilão pelo lance mínimo de R\$90.000,00 (noventa mil reais), o que afirma ser ilegal, haja vista a ausência de notificação nesse sentido, razão pela qual acredita ser devida a suspensão do leilão. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/118). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 122/125). Dessa decisão os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 260). A autora juntou documentação às fls. 130/138. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e afirmou a inadimplência dos autores desde setembro de 2012, o que teria ocasionado a consolidação da propriedade em 19/06/2013. Aduziu a má-fé dos autores que estariam residindo no imóvel sem pagar ao credor. No mais, requereu a improcedência do pedido, na medida em que afirma que o contrato foi firmado livremente entre as partes, que não detém autonomia para estipular as regras do financiamento e sua forma de reajuste, não há valor cobrado indevidamente. Juntou documentos (fls. 140/211). A ré juntou aos autos a documentação referente ao procedimento de consolidação da propriedade (fls. 229/241). Réplica às fls. 253/259. Houve notícia nos autos acerca da venda do imóvel em leilão (fls. 243/250). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares e, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual os autores se insurgem contra a consolidação da propriedade levada a efeito pela Ré, pautada na Lei n.º 9.514/97. Sustentam que não teria sido observados requisitos legais, o que levaria à nulidade de todo o procedimento. Pretendem, ainda, a revisão do contrato de financiamento imobiliário. A Ré, na sua manifestação, afirma que o contrato faz lei entre as partes tendo o Autor avençado e aceito todas as suas disposições. Salienta que o contrato já se

encontra extinto diante da consolidação da propriedade, bem como que os autores já estavam inadimplentes desde 04/2013. Tenho que não assiste razão ao Autor, senão vejamos: O contrato sob a égide da Lei n.º 9.514/97, deverão as partes se a ele submeter. Inicialmente, cumpre fixar algumas premissas: Do Código de Defesa do Consumidor O contrato de financiamento habitacional não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem as políticas públicas de habitação, restando aos contratantes pouca margem de liberdade, já que as cláusulas pactuadas decorrem da lei, não havendo que se falar em cláusulas abusivas, ilegais ou que não atendem à finalidade social do contrato. Uma vez pactuada o contrato, deverá ser obedecida a sistemática por ele estabelecida. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com base no Sistema Financeiro Imobiliário, regido pela Lei n.º 9.514/97, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Pelas mesmas razões expostas acima, entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Do Sistema de Amortização Constante - SAC Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. É pacífico na jurisprudência: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. (AC 200761000195694, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 127.) No caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos às fls. 155/160, denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos. Da execução extrajudicial Apesar de a parte autora se insurgir em face da execução extrajudicial com base no Decreto-lei 70/66, em verdade, o contrato foi firmado com base na Lei n.º 9.514/97, sendo que a execução extrajudicial será com base na referida lei, apesar de se assemelharem os procedimentos. Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n.º 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original. Da Nulidade da consolidação da propriedade Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado. Assim, cumpre-nos apreciar a questão quanto à arguição de nulidade do procedimento que levou à consolidação da propriedade em nome da Ré. A Ré logrou êxito em comprovar que cumpriu o dispositivo legal (art. 26, e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos às fls. 229/241, por intermédio do 11º Cartório de Registro de Imóveis e, como não houve a purgação da mora, a propriedade foi consolidada em nome da Ré. Tudo em decorrência da lei. Ressalvo o meu posicionamento no sentido de entender válida a comprovação apresentada pela CEF de notificação pessoal do devedor por intermédio do CRI. Ademais, em sendo válida tal notificação sem qualquer movimentação do devedor para quitar a dívida, denota-se

que a execução extrajudicial seguiu seu curso normal, dispensando a notificação por edital o qualquer outro meio. Tendo sido alcançado o desiderato de aviso prévio para purgação da mora antes do leilão. Não há, dessa forma, qualquer vício que macule o procedimento que ocasionou a consolidação da propriedade e os atos posteriores. No mais, estando o Autor inadimplente, não há como impedir que a Ré busque a satisfação de seu crédito ou promova a inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. A consolidação da propriedade, conforme visto anteriormente, somente decorreu do cumprimento das cláusulas pactuadas em contrato, ou seja, da inadimplência dos autores. Os meios utilizados para a cobrança da dívida não se demonstraram excessivos ou desproporcionais. O depósito em consignação por ter sido feitos extrajudicialmente após a data em que o imóvel já havia sido retomado não vincula a parte ré, ficando a disposição do depositante (fls. 39/41 e 181/183). Assim, entendendo devam ser julgados improcedentes os pedidos efetuados na petição inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, porém, fica suspenso o cumprimento da condenação diante do benefício de Justiça gratuita concedido, em que pese o preceito abrigado no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016485-98.2014.403.6100 - ANDREA VECCHIATI BEATO X RENATO BEATO X FABIO EGIDIO VECCHIATTI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 130/131 que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante do não cumprimento das diligências determinadas à parte autora - cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da ação ordinária n.º 0009209-65.2004.403.6100. Em seu recurso, a parte autora afirma que havia cumprido a determinação judicial, porém, por um erro do funcionário do protocolo a petição foi direcionada a autos diversos (fls. 133/135). As cópias dos autos da ação ordinária sob n.º 2004.61.00.009209-0 foram juntadas às fls. 142/188. A parte embargada foi intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração, considerando eventual efeito infringente (fls. 136 e 191). Em sua petição apresentou não só a manifestação sobre os embargos de declaração, como também ofertou a contestação (fls. 200/260). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De fato, a sentença prolatada merece ser anulada, haja vista que o embargante comprovou haver cumprido a determinação judicial, corretamente. Todavia, por motivos alheios à vontade da parte autora as cópias foram encaminhadas para autos diversos. Anoto, outrossim, que essa questão restou devidamente comprovada nos autos, com a juntada das cópias dos autos dos processos sob n.ºs 0009209-65.2004.403.6100 (fls. 142/188) e 0024799-77.2007.403.6100 (fls. 97/126), conforme determinado às fls. 96, para fins de análise de prevenção. Desse modo, a sentença de fls. 130/131, deverá ser anulada, devendo o feito seguir o seu processamento normal, na medida em que eventual falha do judiciário não deve prejudicar o jurisdicionado. Ante o exposto, Reconheço que a parte autora cumpriu a determinação e DETERMINO a ANULAÇÃO da sentença de fls. 130/131, com o prosseguimento do feito (análise da prevenção e da antecipação de tutela). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0017255-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014973-80.2014.403.6100) HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP321651 - LUIS FELIPE TERRA DA SILVA E SP335915 - BRUNO ANGELO AZZOLIN) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos valores cobrados a título de contribuição previdenciária incidente, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 e terceiros, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta possuírem natureza indenizatória: a) Aviso prévio indenizado; b) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; c) terço constitucional de férias; d) férias em pecúnia. A parte autora relata em sua petição inicial que é filiada ao Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação - SESVESP. Desse modo, afirma que o sindicato da qual é filiada ingressou com dois Mandados de Seguranças: i) 1ª Vara Federal - processo n.º 0003243-48.2009.403.6100, o qual teve por objeto o afastamento da incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado (decisão favorável em sede liminar confirmada em sentença, pendente de trânsito em julgado); ii) 9ª Vara - processo n.º 0010829-05.2010.403.6100, o qual teve por objeto o afastamento da incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente, terço de férias e férias em pecúnia (decisão favorável em sede liminar confirmada em sentença, pendente de trânsito em julgado). Informa que, em razão de estar resguardada pelas decisões proferidas nos autos dos mandados de segurança impetrados pelo Sindicato, deixou de recolher as contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores pagos aos empregados a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente, terço de férias e férias em pecúnia. Afirma que mesmo não tendo recolhido tais valores, as certidões de regularidade fiscal foram expedidas normalmente, o que não ocorreu quando do requerimento do último pedido de CND. Aduz que a negativa da Receita Federal do Brasil estaria pautada no fato de que a sentença proferida nos autos dos mandados de segurança abarcaria, tão somente, as contribuições previdenciárias, não englobando as contribuições devidas a outras entidades e, nesse sentido afirma que tal entendimento não prospera, na medida em que não é devido o recolhimento previdenciário, pois

não são considerados salários, entendimento que deve se estender sobre os recolhimentos devidos a terceiros. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/170). A autora foi instada a promover a emenda à petição inicial para trazer aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 20/35, o que foi cumprido às fls. 174/189. Devidamente citada (fls. 192/193), a ré apresentou contestação às fls. 195/201, batendo-se pela improcedência. Réplica às fls. 203/205. Instadas acerca da produção de provas, a autora ficou inerte e a ré informou não ter provas a produzir (fls. 206-verso). Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora incluísse no polo passivo as respectivas entidades destinatárias das contribuições de terceiros, o que foi cumprido às fls. 209/210, tendo sido remetidos os autos ao SEDI para a respectiva retificação (fls. 213/214). Citados (fls. 220/221; 224/225; 334/335; 338/339), os litisconsortes contestaram. 1. A FNDE e o INCRA, às fls. 222/223 e 336/337), esclareceram que a Lei 11.457/2007 transformou em dívida ativa da União as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991, bem assim as contribuições instituídas a título de substituição e as devidas a título de terceiros, nos termos de seus artigos 2º e 3º, esclarecendo que não têm interesse em integrar a lide. 2. O SEBRAE/SP, às fls. 226/233, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o SEBRAE/SP não seria o responsável pela restituição/compensação, pelo cancelamento da dívida e muito menos pela cessação da cobrança. Bateu-se pela improcedência. Juntou procuração e documentos (fls. 234/250). 3. O SESI e o SENAI, na contestação de fls. 251/271, defendem a legalidade da cobrança das contribuições. Juntaram procuração e documentos (fls. 272/333). 4. O SENAC, às fls. 340/351, igualmente, pugna pela legalidade da cobrança das contribuições. Juntou procuração e documentos (fls. 352/405). Réplica às fls. 410/412. Instadas acerca da produção de provas, o Senac, Sebrae-SP, Fnde e o Incra informaram não ter provas a produzir (fls. 416/418-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, insta analisar as preliminares arguidas. Preliminares. Da ausência de interesse em integrar a lide e da ilegitimidade passiva. Não obstante a questão preliminar suscitada pelo FNDE, INCRA e SEBRAE, quanto ao desinteresse de figurar no polo passivo e ilegitimidade passiva (uma vez que o SEBRAE/SP não seria o responsável pela restituição/compensação, pelo cancelamento da dívida e muito menos pela cessação da cobrança), apesar de compactuar do mesmo entendimento exarado pelos litisconsortes, anoto que o ingresso destes no polo passivo da demanda se deu porque, o E.TRF-3ª Região vem consolidando o entendimento de que, em ações como a presente, os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos, conforme já decidido às fls. 229. Dessa forma, em que pese não perfilhar do mencionado entendimento, verifico como condição necessária para o regular prosseguimento da presente ação que os litisconsortes integrem o polo passivo, evitando-se, assim, eventual decretação de nulidade processual na via recursal. Por fim, insta salientar que aos litisconsortes passivos não lhes é dado o direito de escolha para figurar na demanda. Afasto, portanto, as preliminares. Não havendo outras preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança das contribuições em questão, quais sejam: a) Aviso prévio indenizado; b) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; c) terço constitucional de férias; e d) férias em pecúnia, todas com base de cálculo na folha de salários. Ressalto que para concessão ou não do pleito há que se verificar se as verbas aqui questionadas são remuneratórias ou indenizatórias. Todavia, antes cumpre esclarecer que a contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Das férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Insta esclarecer que a própria Lei 8.212/91 enuncia que tais verbas não integram o salário de contribuição. Todavia, o simples fato de constar em Lei a não incidência da contribuição sobre as referidas verbas não afasta a necessidade do provimento jurisdicional para que a parte autora não sofra autuação fiscal, por não ter incluído as verbas questionadas na base de cálculo da contribuição ou para fins de compensação. Assim, em relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional não há incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros. Ademais, o C. STJ já se posicionou nesse sentido. Confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE

566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...). Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ..EMEN:(RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.)Afasto, assim, a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre tais verbas.Do aviso prévio indenizado Em relação a esta verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre ela as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários dos empregados da autora e a terceiros.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.).Verifico, assim, plausibilidade jurídica nesta parte da pretensão.Dos 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. A jurisprudência mais recente reconhece a natureza indenizatória desta verba. Confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiros em relação a essa verba (15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença).Ante o exposto,JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários e a terceiros, no que concerne aos valores pagos a título de a) aviso prévio indenizado; b) 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; c) férias em pecúnia e d) terço constitucional de férias;A parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a devidas formalidades.P.R.I.C.

0020911-56.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ordinária por intermédio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene o réu a restituir o valor de R\$257.427,45 (duzentos e cinquenta e sete reais, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente ao montante indevidamente recebido, a título de benefício entre o período de 16.12.2003 a 30.08.2005 e de 31.08.2005 a 31.05.2013, devidamente atualizado com juros e multa de mora.A autora relata em sua petição inicial que, na data de 16.12.2003, o réu obteve a concessão de auxílio-doença e, em 31.08.2005, foi convertido em aposentadoria por invalidez. Salienta que, com base no artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003, ao efetuar a revisão do benefício, constatou irregularidades no vínculo empregatício junto à empresa Distribuidora de Livros São Judas Ltda.Informa que houve a instauração de processo administrativo de apuração de irregularidades na concessão e manutenção do benefício, no intuito de verificar falhas e irregularidades e, ao final, houve a confirmação da irregularidade em relação ao benefício, pois a concessão dos benefícios teria se dado em função da moléstia adquirida durante a

manutenção do vínculo empregatício do réu com a empresa Distribuidora de Livros São Judas Ltda. Todavia, não teria havido a comprovação do vínculo junto a referida empregadora no período de 03.06.2002 a 01.08.2003. Aduz ter sido encerrado o procedimento com a apuração das irregularidades e totalização dos valores a serem ressarcidos e, com isso, foi enviado ofício de cobrança para o réu, sem que houvesse qualquer manifestação por parte deste para pagamento ou proposta de parcelamento, razão pela qual ajuizou a presente ação, para ver ressarcidos os valores sob a alegação de existência de ato ilícito e enriquecimento sem causa. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 150/155 e, preliminarmente, aduziu a prescrição dos valores a serem ressarcidos. Quanto ao mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido. Requereu justiça gratuita. Juntou procuração em cópia simples (fl. 154). O réu foi intimado por intermédio de seu advogado para regularizar o instrumento de mandato e não apresentou manifestação (fl. 156/156-v). Houve determinação de intimação pessoal (fl. 157) e, mesmo tendo sido validamente intimado, o réu não apresentou manifestação (fls. 172/173). Réplica às fls. 164/169. Instados acerca das provas a produzir, somente a autora se manifestou e protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 174/175). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Diante da verificação de procuração irregular, decreto a revelia do réu. No entanto, deixo de aplicar os efeitos da revelia ao caso concreto. Entendo que o feito está instruído a contento, razão pela qual passo a proferir sentença (art. 330, I, do CPC). Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Como prejudicial de mérito, entendo que se aplica a prescrição quinquenal para a cobrança dos valores recebidos, nos termos do Decreto 20.910/32: Nesse sentido, colaciono arestos exemplificativos abaixo. EXECUÇÃO FISCAL. INSS. COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO PELO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. Incidente, na espécie, o prazo prescricional quinquenal, seja por aplicação do Decreto 20.910/32, seja por força do disposto no art. 1º da Lei 9.873/99, e que por tratar-se de dívida originária de relação de direito público, é inaplicável a disposição legal relativa à prescrição do Código Civil, que trata do direito privado. (AC 200971990049780, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 02/12/2009). JEMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A Fazenda Pública sempre teve prazo prescricional de cinco anos em seu favor no que toca às dívidas passivas (Dec. 20.910/32 - no caso do INSS especificamente, CLPS, art. 98, e Lei 8.213/98, art. 103). Assim, a despeito de não ocorrer a decadência para desfazimento do ato concessório nos casos de fraude/má-fé, isso não afasta a ocorrência de prescrição, até porque a existência de créditos imprescritíveis atenta contra o princípio da segurança jurídica. 2. Como há e sempre houve prazo prescricional em favor da Fazenda Pública, só se pode concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. E certamente não se deve aplicar à hipótese o prazo prescricional genérico atinente às ações pessoais, o qual, segundo o artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, era de 20 anos (no Código Civil atual o prazo geral de prescrição é de dez anos - art. 205 -, sendo de três anos o prazo aplicável às pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa - art. 206, 3º, IV). Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública, deve ser aplicado, por uma questão de simetria e isonomia, o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. (TRF4, AC 2005.71.18.000301-1, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 13/12/2007) A autora pretende receber os valores recebidos indevidamente de 16.12.2003 a 30.08.2005 e de 31.08.2005 a 31.05.2013. Tendo em vista que a existência de processo administrativo obsta o curso do prazo prescricional e, considerando que o processo administrativo de revisão, ao que se infere dos autos, foi instaurado em 25.04.2013 (fl. 15), observo que já naquela data estavam prescritas as parcelas recebidas anteriormente a 05 (cinco) anos - 25.04.2008. Desse modo, há prescrição dos valores recebidos anteriormente a 05 (cinco) anos - desde 25.04.2008 -, considerando a data de início do processo administrativo. somente poderão ser cobradas as parcelas recebidas posteriormente a tal data. No mérito, tenho que não assiste razão à parte autora. O cerne da controvérsia cinge-se na análise quanto à possibilidade de devolução de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário - auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez. Objetivamente, a presente lide não trata do mérito do processo administrativo que concluiu pela suspensão ou cessação do pagamento do benefício (se assim o fosse, a competência não seria desta vara cível), mas tão somente quanto à possibilidade ou não da devolução dos valores. A parte autora constatou, após válido procedimento administrativo, que o réu não faria jus ao recebimento do auxílio-doença, bem como a aposentadoria por invalidez, na medida em que ao revisar a concessão do benefício, verificou que não há comprovação de vínculo em relação a um empregador, num determinado período. Apurou-se assim, valor a ser devolvido pelo beneficiário, considerando que o benefício teria sido pago indevidamente (fls. 15/116). Em que pese as alegações apresentadas na petição inicial pela autora - INSS - entendo que os valores pagos a título de benefício previdenciário, ainda que indevidos, não são repetíveis, pois são verbas de natureza alimentícia. Frise-se o fato de que o benefício foi implantado e pago, ao que se indica nos autos, por erro da autarquia previdenciária e, ainda que alegue a existência de fraude, não há a comprovação de que o réu tenha colaborado para tanto, não cabendo imputar ao beneficiário o ônus de ter de restituir valores recebidos de boa-fé, mormente em se verificando que o motivo doença restou devidamente comprovado. Nesse sentido, diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação e deu provimento ao recurso do INSS, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem e o prosseguimento da execução, para apuração e devolução dos valores pagos a maior ao exequente, nos termos da fundamentação em epígrafe. - Alega o agravante, em síntese, que a obrigação não foi satisfeita, existindo saldo remanescente em seu favor, posto que não computados os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Aduz, ainda, ser indevida a devolução dos valores, ante o caráter alimentar e ausência de culpa. - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). - Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a RPV nº 20120121116 e o Precatório nº 20120121115, foram distribuídos neste E. Tribunal Regional Federal em 29/06/2012 e pagos (R\$ 4.770,06 e R\$ 82.749,92), respectivamente, em 27/07/2012 e em 13/05/2013, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora. - Incabível a

restituição de valores indevidamente recebidos, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Decisão monocrática parcialmente reformada para manter a sentença de extinção da execução. - Agravo legal parcialmente provido. (AC 00007686219994036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. FRAUDE DOCUMENTAL COMPROVADA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Reputa-se adequado o cancelamento do benefício concedido mediante comprovada fraude. Trata-se de medida que se impunha até mesmo por sobre o manto da coisa julgada, em nome da dignidade da administração pública, uma vez que a continuidade do pagamento, com suposto esteio em coisa julgada, ofenderia ao princípio da moralidade, eis que, com suporte em um princípio que visa à segurança jurídica, estar-se-ia propiciando a dilapidação do patrimônio público a partir da má-fé de quem realizou a fraude. 2. Considerando que a presente demanda revisional foi proposta pelo INSS em 2003, isto é, mais de oito anos depois do trânsito em julgado da r. Sentença que havia determinado a concessão do benefício, entende-se, que diante da excepcionalidade do caso, não se há de falar em restituição de valores. Em situações como esta, vale dizer, em que o pagamento de valores indevidos foi efetuado por força de determinação judicial, deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas pelo segurado. 3. Sequer restou suficientemente comprovado que a ré, pessoa de parca instrução, tenha agido com dolo ou má-fé para a obtenção do benefício fraudulento. Ao que tudo indica, o esquema fraudulento de falsificação de documentos foi, na realidade, engendrado pelos advogados mencionados na petição inicial, de modo que nada impede que a Autarquia promova ações competentes em face dos verdadeiros responsáveis pela fraude, buscando o ressarcimento do erário. 4. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivos de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinadas hipóteses. No caso em questão, fez-se a ponderação de princípios de status constitucional, vale dizer, do princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, subjacente aos dispositivos legais mencionados pelo agravante (artigos 475-O do CPC, 876, 884 e 885 do CC), com o princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar. Portanto, em nenhum momento se declarou a inconstitucionalidade, ou mesmo se afastou a incidência, de quaisquer dos dispositivos legais supracitados, mas apenas se interpretou que, no caso concreto, as aludidas normas, embora igualmente vigentes e válidas, deveriam ter sua aplicação limitada em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, com o qual tais normas convivem harmonicamente no ordenamento jurídico. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00002828220064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaquei. Nestes termos, repiso, não obstante tenha sido cancelado o benefício, dada a constatação de irregularidade, em sede revisional, não há que se falar em devolução dos valores. Por todo o exposto, o pleito é improcedente. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0021701-40.2014.403.6100 - ELSA DE MAGALHAES WESELOVICZ(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por ELSA DE MAGALHÃES WESELOVICZ em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento - IRPF nº 2008/853082249116988, incidente sobre a quantia relativa aos benefícios de pensão por morte de seu esposo, recebida de forma acumulada e com atraso. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Sustenta a autora, em suma, que o crédito tributário em questão é indevido, uma vez que os valores recebidos em atraso e de forma acumulada, se individualmente considerados nas respectivas datas de pagamento, com observância da tabela progressiva de IRPF, não sofreriam a incidência do tributo. Sustenta ainda que a inscrição indevida de tal débito no CADIN lhe acarretou abalo de crédito e, por consequência, dano extrapatrimonial indenizável. Pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário impugnado, excluindo-se a respectiva inscrição no CADIN, até o julgamento final da ação. A autora juntou procuração e documentos (fls. 16/32). Intimada, a autora efetuou o recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 38/40). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/41-verso), oportunidade em que foi determinado que a parte autora juntasse no prazo de quinze dias certidão de inteiro teor em relação à Execução Fiscal nº 0015202-53.2011.8.26.0609 (609.01.2011.15202), para fins de verificação de eventual litispendência, sob pena de extinção do feito, o que foi cumprido (fls. 80/81). Foi afastada a hipótese de litispendência (fl. 82). Da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora agravou (fls. 46/56). No A.I. nº 0003360-93.2015.403.000 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 98/99-verso), sendo, posteriormente, dado provimento ao recurso (fl. 111). A ré suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (fls. 107/108). Citada (fls. 84/84-verso), a ré contestou (fls. 86/94-verso). Preliminarmente, requereu que a parte autora juntasse documentos que comprovassem os rendimentos recebidos mês a mês pela parte autora para fins de aferição do lançamento tributário ou eventual revisão, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de documentos necessários à comprovação do direito guerreado. No mérito, concordou com o pedido da parte autora quanto à aplicação do regime de competência para o cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos cumulativamente, desde 1997 a 2007, nos termos da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015, de 04/02/2015. Quanto ao alegado dano moral, afirma que não há nexo causal a justificar a indenização, ao argumento de que a lavratura do auto de infração e da CDA combatida neste feito decorreram de não pagamento de tributo, o que ensejou a inscrição do débito em dívida ativa e o arrolamento do nome da autora no CADIN, nos termos do artigo 142, do CTN, e do artigo 2º, da Lei nº

10.522/02.Réplica às fls. 102/105. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas (fl. 109), não houve manifestação da parte autora (fl. 109-verso). A parte ré requereu a juntada por parte da autora de documentação comprobatória dos pagamentos mensais, desde o primeiro pagamento em dezembro de 1997 até o último, em junho de 2007 (fls. 106/106-verso e 109-verso). Ciente da manifestação da ré de fls. 106/106-verso, a parte autora não se manifestou (fls. 109-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito trata de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, motivo pelo qual a lide será julgada antecipadamente, na forma do art. 330, I, do CPC, restando indeferido o pedido formulado pela parte ré às fls. 106/106-verso. Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. No caso dos autos, a autora assevera haver cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre o montante recebido cumulativamente de uma só vez, incidente sobre a quantia relativa aos benefícios de pensão por morte do esposo da parte autora, requerido em 26.01.1998 e concedido somente aproximadamente dez anos depois (em julho/2007). Por seu turno, a ré concorda com o pedido da parte autora quanto à aplicação do regime de competência para o cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos cumulativamente, desde 1997 a 2007, nos termos da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015, de 04/02/2015. Portanto, a verificação da incidência ou não de imposto de renda sobre os valores recebidos pela parte autora deveria ocorrer mês a mês sobre cada parcela respeitando-se a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, fato este incontroverso. Em outras palavras, reconhecido o direito aos rendimentos, que deveriam ter sido pagos desde 27.12.1997, pelo regime de competência, e não de caixa, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor acumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 31/03/2011 - Página: 178.) - Sem destaque no original. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Portanto, mostra-se ilegal a cobrança realizada pela ré, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período. Conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de pensão por morte, desde 27.12.1997, pagas somente em junho de 2007 pelo INSS, deverá ser o de regime de competência, não o de caixa. Portanto, deverá incidir imposto com base nas alíquotas vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. Nesse caso, a restituição será levada a efeito no âmbito administrativo, após comprovação pela parte autora da existência do crédito. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, desde a data da retenção efetivada. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Passo agora à análise do pedido de indenização por danos morais. Do dano moral. Sustenta a autora que a inscrição indevida do débito em questão no CADIN lhe acarretou abalo de crédito e, por consequência, dano extrapatrimonial indenizável. Todavia, não há nos autos comprovação de que a inscrição efetivada tenha sido a única à época dos fatos em nome da autora, o que é imprescindível demonstrar uma vez que, existindo inscrição anterior à discutida nestes autos, não há que se falar em dano moral. Nesse sentido a Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não

cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Neste passo, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, eis que verificada a verossimilhança das alegações, bem como a existência do periculum in mora, consistente na cobrança do crédito indevido e inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento IRPF nº 2008/853082249116988, incidente sobre a quantia relativa aos benefícios de pensão por morte do esposo da autora, recebida de forma acumulada e com atraso, até o trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 98/99-verso) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar o crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento IRPF nº 2008/853082249116988, incidente sobre a quantia relativa aos benefícios de pensão por morte do esposo da autora, recebida cumulativamente e com atraso do INSS pela autora, devendo ser apurado através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela do rendimento devido, no momento em que deveria ter sido recebido de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente, a teor do art. 20, 3º do CPC. Comuniquem-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0003360-93.2015.4.03.0000, a prolação da presente sentença (Terceira Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

0000589-78.2015.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração n 1552105, lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP na data de 04/07/2011. Afirmo a autora que foi autuada pelo IPEM para pagamento de multa no valor de R\$4.579,34 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), mediante a lavratura do Auto de Infração n 1552105, por suposto descumprimento ao disposto nos artigos 1 e 5 da Lei n 9.933/1999 c/c o item 8 da Resolução CONMETRO n 011/1988; subitem 8.3 do item 8 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO n 201/2004; e inciso I do artigo 1 da Portaria INMETRO n 444/2008, uma vez que, em tese, verificou-se que o cronotacógrafo instalado em veículo de sua propriedade encontrava-se em uso para o transporte de cargas perigosas sem ter sido submetido à verificação metroológica periódica. Alega, contudo, que o auto de infração em questão é inepto, uma vez que não faz referência às disposições legais infringidas e à penalidade cabível, de modo a assegurar o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório. Afirmo ainda a inocorrência das infrações apontadas no auto de infração, a ausência de critérios objetivos para a dosimetria da sanção de multa aplicada, bem como o desvio de finalidade do ato praticado. Sustenta que o auto de infração em questão restou julgado subsistente mesmo após a apresentação de defesa administrativa. Requereu tutela para a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração n 1552105, até julgamento final da ação e, pleiteou ainda, a expedição de ofício ao Juízo da 02ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial n 4200119280699 (Banco do Brasil), vinculada aos autos do Processo n 406727120128260053, para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal (PAB-CEF Justiça Federal), para depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/75. O feito foi inicialmente distribuído à 07ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sendo remetido para redistribuição a esta Vara com fundamento no art. 253, inciso III, do CPC, em decorrência da extinção sem a resolução do mérito da Ação Ordinária n 0018583-56.2014.403.6100 (fls. 91/91-verso). Com a redistribuição, a autora foi intimada para juntar aos autos cópias autenticadas do seu contrato social, bem como a via original da procuração ad judicium, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (fls. 94), o que foi cumprido (fls. 95/114). O pedido liminar foi indeferido (fls. 115/116) e, em relação ao pedido de transferência do depósito judicial, determinou-se o aguardo do cumprimento da determinação contida nos autos da ação ordinária n.º 0018583-56.2014.403.6100. A esse respeito, a parte autora formulou pedido de reconsideração, o que foi indeferido (fls. 120/123 e 124). Com a citação, o INMETRO apresentou contestação e juntou documentos (fls. 125/266) e alegou a ausência de fundamento jurídico para a pretensão do autor, uma vez que seguiu todo o processo de fiscalização dentro da regularidade, apontando especificadamente a infração encontrada, agindo dentro da legalidade, não procedendo as alegações apresentadas na inicial. Salientou a reincidência do autor e que o valor da multa está graduado dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade. Requereu a improcedência do pedido. Citado o IPEM/SP trouxe sua peça de defesa às fls. 270/359 e aduziu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que a dívida em discussão nessa lide já foi inscrita em dívida ativa e estaria sob a competência do INMETRO - Procuradoria Regional Federal - PRF 3ª Região. Quanto ao mérito, em apertada síntese, afirmou que a autuação é legítima e decorreu do poder fiscalizatório e do princípio da estrita legalidade administrativa, não havendo qualquer nulidade no procedimento administrativo. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 361/371. Instados acerca das provas a produzir, a autora e o corréu IPEM não se manifestaram. O corréu INMETRO requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo IPEM/SP deve ser rejeitada. Isso porque, a questão versada nos autos envolve também a conduta adotada pelo agente fiscalizador, no ato da visita ao estabelecimento do autor e, nesse caso, envolve agente diretamente ligado à sua órbita de competência, independentemente do atual status de cobrança da multa questionada. Por tais motivos, deve o IPEM permanecer no polo passivo da demanda, posto que agiu como órgão delegado do INMETRO, conforme será visto adiante. Rejeito a preliminar suscitada. Apreciação da preliminar e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão deduzida neste processo prende-se ao exame da legalidade de autuação fiscal levada a efeito por agente Fiscal do IPEM, Órgão Delegado do INMETRO. A Lei 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Para tanto, criou o CONMETRO, órgão colegiado normativo, situado dentro da estrutura do Ministério da Indústria e

Comércio, a quem atribuiu competência para formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais (artigo 3º); e o INMETRO, autarquia federal, vinculada àquele Ministério, como órgão executivo central, a quem atribuiu a função executiva das atividades relacionadas à metrologia (artigo 5º), bem como as atribuições de fiscalização e controle de produtos comercializados. Assim, a Lei nº. 5.966/73 disciplinou expressa e taxativamente as funções que competiriam ao CONMETRO, enquanto órgão responsável pela formulação, coordenação e fiscalização da política nacional de metrologia e normalização industrial: Art. 3º Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; c) estimular as atividades de normalização voluntária no País; d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. O próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) reconheceu, expressamente, em seu artigo 39, a relevante função a ser desempenhada pelo CONMETRO: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO). E, o INMETRO, por sua vez, enquanto órgão executivo tem por atribuição exercer o poder de polícia administrativa, em especial, nas supervisar as atividades de metrologia legal, podendo, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 9.933/1999, delegar a execução de tais atividades. Desse modo, o INMETRO atua nos Estados por meio de seus órgãos delegados, os quais, em sua grande maioria, são conhecidos por IPEM. Pois bem O autor foi autuado, pelo agente do IPEM, em uma fiscalização realizada em seu estabelecimento, em que se verificou (fl. 36): O CRONOTACÓGRAFO MARCA: VDO, N.º SÉRIE 1229162, INSTALADO NO VEÍCULO MARCA VW, PLACA CBL-8499, CÓD RENA VAN 641115334 ENCONTRAVA-SE EM USO EM VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS SEM TER SIDO SUBMETIDO À VERIFICAÇÃO METROLÓGICA PERIÓDICA PELO INMETRO. O auto de infração foi lavrado com base nos artigos 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99 c/c item 8 da Resolução CONMETRO nº. 011/1988 e subitem 8.3 do item 8 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO nº. 201/2004, art. 8º da Portaria INMETRO nº. 201/2004, inciso I do art. 1º da Portaria INMETRO nº. 444/2008, tudo conforme se verifica no bojo do auto de infração juntado nos autos (fl. 36). Vejamos os dispositivos legais citados: Lei nº. 9.933/99 Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. [...] Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Resolução CONMETRO nº. 11/1988 [...] Item 8. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente: a) corresponder ao modelo aprovado pelo INMETRO; b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto; c) ser verificados periodicamente. Portaria INMETRO nº. 201/2004: 8.3 Verificações periódicas e eventuais 8.3.1 As verificações periódicas, de caráter obrigatório, serão efetuadas a cada dois (2) anos, consistindo em: a) Inspeção geral, para constatação de permanência das características da verificação inicial, do estado de conservação do instrumento, e observando o atendimento às condições previstas no item 9 deste R.T.M; b) Verificação da existência e do estado das marcas de selagem, de acordo com o respectivo plano de selagem; c) Observância dos erros máximos admissíveis de acordo com as prescrições previstas no subitem 4.1.2 deste RTM. 8.3.2 A primeira verificação periódica será realizada quando da instalação do cronotacógrafo no veículo. 8.3.3 As verificações eventuais serão efetuadas sempre que houver reparo, reinstalação do instrumento, a pedido do usuário ou quando as autoridades competentes julgarem necessário. Portaria INMETRO nº. 444/2008 Art. 1º O atendimento à prescrição do subitem 8.3, do item 8 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria Inmetro n. 201, de 02 de dezembro de 2004, deverá observar as datas limites indicadas abaixo para os instrumentos registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade e tempo, instalados em veículos rodoviários destinados ao transporte de: I - Produtos perigosos: até 31/08/2009; [...] 1º Após a data de 31/08/2009, passará a ser exigido o Certificado de Verificação do Cronotacógrafo, por ocasião da inspeção de Veículos Rodoviários para o Transporte de Produtos Perigosos, realizada nos organismos de inspeção acreditados pelo Inmetro ou, pelos Órgãos delegados do Inmetro que integram a Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ-I. Neste plano, verifico que não subsistem as alegações postas na petição inicial quanto à ausência de fundamentação legal do auto de infração. De igual modo, não vislumbro plausibilidade quanto à alegação acerca da ausência de informação quanto à penalidade cabível, razão pela qual não prospera o pedido de inépcia do auto de infração, ou ainda, de prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Noutra giro, analisando o objeto social da empresa autora (fl. 30 - cláusula 2ª), tem-se que consiste na consecução das seguintes atividades: [...] indústria, tratamento, acondicionamento, transporte, distribuição e comércio de gás liquefeito de petróleo; o comércio de aparelhos ou equipamentos destinados à utilização dos produtos já mencionados; a exportação de modo geral, e a importação de peças, maquinismos, equipamentos e acessórios destinados à ampliação dos seus parques de engarrafamento de G.L.P. Podendo, inclusive, efetuar armazenamento, engarrafamento de gás liquefeito de petróleo e serviço de requalificação de recipientes para acondicionamento de GLP, todos para terceiros. Nesse diapasão, constato que a autora conta com filiais estabelecidas em diversos estados do país, não sendo razoável afirmar que desconhece a legislação aplicável ao seu ramo de atividade, mormente quando se trata de indústria, comércio e acondicionamento de gás liquefeito de petróleo, ramo que exige, inclusive, autorização da Agência Nacional de Petróleo, autorização esta

somente concedida àqueles que atendem as condições mínimas de instalação e armazenamento de recipientes de GLP. Como no caso em tela, a questão se reduziu a não verificação metrológica periódica de cronotacógrafo instalado em veículo da autora utilizado para transporte de cargas perigosas, havendo infração às normas previstas na Lei n.º 9.933/99 e demais Resoluções e Portarias do INMETRO citadas acima, estando a autora devidamente ciente das normas e regulamentos a que está sujeita. Desse modo, atuando a autora com o comércio de gás - produto de alta periculosidade -, há de observado o cuidado no armazenamento, manuseio e, especificamente, para o caso proposto, no transporte destes produtos - tal como preceitua o Decreto n.º 96.044/88 em seus artigos 1º, 4º e 5º - posto que também o seu transporte envolve risco à saúde e ao meio ambiente, razão pela qual são instalados cronotacógrafo (tacógrafo) nos veículos de transportes dos referidos produtos. Segundo definição encontrada no próprio sítio do INMETRO: Cronotacógrafo é o instrumento ou conjunto de instrumentos destinado a indicar e registrar, de forma simultânea, inalterável e instantânea, a velocidade e a distância percorrida pelo veículo, em função do tempo decorrido, assim como os parâmetros relacionados com o condutor do veículo, tais como: o tempo de trabalho e os tempos de parada e de direção. Os veículos de carga com peso bruto acima de 4.536 quilogramas e os veículos de passageiros com mais de 10 lugares são obrigados pelo Código de Trânsito Brasileiro a possuir cronotacógrafo. Através dele, é possível monitorar o deslocamento do veículo. O disco diagrama, de papel especial, colocado no cronotacógrafo, registra dados importantes, como as velocidades desenvolvidas pelo veículo, intervalos de tempo parado e em deslocamento e distâncias percorridas. São informações aceitas legalmente como prova em caso de acidentes ou denúncias de má condução do veículo. Nesse diapasão tem-se que, havendo no veículo da autora o instrumento cronotacógrafo, esse deveria ser submetido à verificação periódica. No entanto, a autora salienta a inócuência da infração, pois o veículo sobre o qual recaiu a autuação - marca VW - placa CBL 8499 - Renavan 641115334 - estava com Certificado de Transportes de Produtos Perigosos dentro de sua validade na época da autuação (fl. 57). Não assiste razão à autora, na medida em que a mera existência da documentação necessária para o transporte de cargas de produtos perigosos, dentro da data de validade (Certificado) não a exime de realizar as aferições periódicas do tacógrafo, tal como determinado na legislação pertinente. Ademais, a autora foi autuada por ausência do certificado de verificação metrológica periódica do instrumento. Depreende-se da cópia do processo administrativo juntado aos autos que autora em sua defesa administrativa afirmou desconhecer a legislação específica, ou ainda, desconhecer local para a verificação periódica, o que evidencia a inexistência de verificação periódica, após a instalação do instrumento, ou ainda, após a emissão do Certificado de Transporte de produtos perigosos e, portanto, justifica a autuação. Ressalvo, ainda, que critérios objetivos (nos termos legais Lei n.º 9.933/99 art. 9º, 1º e Resolução CONMETRO n.º 08/06) são utilizados para a dosimetria da pena e estão descritos no parecer exarado no processo administrativo, o qual analisou a defesa apresentada pela parte autora (fls. 190/191). São os seguintes critérios: a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica, seus antecedentes, o prejuízo causado ao consumidor e as agravantes (o autor é reincidente). Dentro deste contexto, consigno que a pena foi arbitrada num limite proporcional e razoável, no valor inicial de R\$3.714,88 (três mil setecentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos) e, após ter sido inscrita em dívida ativa passo para R\$4.579,34 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Desse modo, tenho que merece subsistir o auto de infração em sua totalidade. Por outro lado, depreende-se da documentação acostada aos autos que o procedimento administrativo seguiu seus trâmites regulares, não havendo qualquer mácula que viesse a ferir o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não vislumbro razão nas alegações postas na petição inicial. Como é cediço, ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito dos atos administrativos, exceto para coibir ilegalidade ou inconstitucionalidade. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, não tendo a parte autora logrado êxito em comprovar as alegações postas na inicial, a fim de elidir tal presunção. Nesse sentido, diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO - MULTAS APLICADAS POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVOS DA PORTARIA INMETRO 110/94 e art. 5º da Lei 9.933/99. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 2. Os Autos de Infração lavrados contra a embargante apontam irregularidades em veículos automotor utilizados para transportes de produtos perigosos, infringindo dispositivos previstos na Portaria INMETRO n. 110/94 e art. 5º da Lei 9.933/99. 3. O auto de infração, como ato administrativo, é dotado de presunção de legitimidade, razão pela qual não tem relevância o fato de a embargante possuir certificados de capacitação dos veículos (documento expedido pelo INMETRO), eis que as irregularidades foram constatadas por agente público no exercício de suas funções. Por consequência, foram aplicadas as multas, levando-se em conta a circunstância da apelante ser reincidente na infração à norma metrológica. 4. Conforme admitido administrativamente, a ora recorrente, após tomar conhecimento das irregularidades constatadas pela fiscalização, providenciou os reparos necessários, apresentando os veículos em perfeitas condições à inspeção do IPEN/INMETRO (fl. 44). 5. Improvimento à apelação. (AC 00122227120064036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 273 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaquei. Diante de todo o exposto, denota-se que o ato administrativo emanado pelo agente fiscalizador foi válido e regular, dentro dos limites legais, razão pela qual o auto de infração deve ser mantido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % do valor atribuído à causa, a ser rateado entre os réus, devidamente corrigido, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005867-60.2015.403.6100 - COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. Requer, ainda, que a parte ré seja condenada a repetir ou subsidiariamente,

que seja declarado seu direito de efetuar a compensação, em relação aos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic. Alega que a LC n 110/01 destinou expressamente o produto da arrecadação de tais contribuições à Caixa Econômica Federal - CEF e especificou o gasto público que deveria ser custeado com a cobrança dos tributos: o creditamento nas contas vinculadas ao FGTS do complemento de atualização monetária dos trabalhadores brasileiros que firmaram o Termo de Adesão, consignando ainda que se o montante arrecadado não fosse suficiente à cobertura do gasto público, o Tesouro Nacional assumiria a responsabilidade subsidiária, ao lado do próprio Fundo, para garantir a integralidade dos pagamentos que foram objeto da transação. Sustenta, porém, que com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o Termo de Adesão, já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC n 110/01, gerando assim sua inconstitucionalidade superveniente da norma que a instituiu. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 22/199). Intimada, a autora promoveu a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, por estimativa, recolhendo o valor complementar das custas processuais (fls. 205/208). Recebo a petição de fls. 205/206 como emenda à inicial. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 209/211. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 216/236 e 253/256). Devidamente citada à ré, apresentou contestação, alegando, em suma, impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, bem como do reexame necessária e da prescrição, prazo de 5 (cinco) anos. Alegou também que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, não possui caráter temporária, de certo, a sua finalidade esta sendo cumprida, com sua destinação ao FGTS, objetivando o bem estar dos trabalhadores, por outro lado, a necessidade de análise orçamentária de sua continuidade extrapola a atividade jurisdicional. Por fim, requerer a improrcedência do pedido (fls. 241/251). As partes foram intimadas no interesse na produção de provas. A parte autora manifestou que não tem provas a produzir, bem como a parte ré (fls. 257). É o breve relatório. A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. Inicialmente, consigno que a tutela antecipada foi indeferida à fls. 209/211, confirmada pela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento, às fls. 253/256. No tocante alegação de prescrição, o prazo prescricional para a restituição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e se assim não fosse, o pedido formulada pela autora está limitado a restituição dos valores relativos aos últimos 5 (cinco) anos. No caso, sustenta a autora que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o Termo de Adesão, já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC n 110/01, gerando assim sua inconstitucionalidade superveniente da norma que a instituiu. Entendo, porém, que não assiste razão à autora quanto ao direito alegado na inicial. A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação da autora de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente, em relação art. 1 da LC n 110/01. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110.

INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO.

MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo

Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7 da CF. Desse modo, não há como acolher o pedido posto nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005881-44.2015.403.6100 - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA (SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por POMPTUR POMPEIA TURISMO LTDA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração de Trânsito - ANTT n 803551, lavrado por agente de fiscalização da ré na data de 03/04/2008. Sustenta a autora, em suma, que o auto de infração em questão é nulo, uma vez que a respectiva notificação de autuação só foi emitida na data de 02/03/2012, em desconformidade com o preceituado no art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB. Alega, assim, que se operou a decadência do direito de punir do Estado em relação à infração constatada. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito inerente ao Auto de Infração de Trânsito - ANTT n 803551, bem como para que, até o julgamento final da ação, tal débito não acarrete a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito ou mesmo seja levado a protesto, ou, caso já ocorrido, que a ré efetue imediatamente a sua retirada, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 23/31). A autora foi intimada para juntar aos autos a via original do instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas ou declaração de autenticidade de seu contrato social consolidado (fls. 34), o que foi cumprido, juntando ainda a autora, na mesma oportunidade, a guia de recolhimento das custas processuais (fls. 35/42). O pedido de tutela foi deferido (fls. 43/44). Em face dessa decisão a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento

(fls. 49/71), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 124/125). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 78/122), juntando documentos. Sustentou a competência normativa e fiscalizatória da ANTT, a legalidade do auto de infração n.º 803551 e a não aplicação do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB. Por fim, requereu a improcedência do pedido. O autor não apresentou réplica (fl. 126). Instadas acerca da produção de provas, a autora requereu provas testemunhal e documental (fl. 128). A ré informou não ter provas a produzir e impugnou o pedido de provas formulado pela autora (fls. 130/131). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a questão versada nos autos não demanda dilação probatória, bem como que os autos estão suficientemente instruídos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de provas formulado pela autora e passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. A parte autora pretende ver reconhecida a nulidade do auto de infração sob n.º 803551, ao argumento de que houve decadência, prescrição e preclusão da ré para a cobrança da indigitada multa. A ré, em síntese, aduz a legalidade da autuação e da cobrança perpetrada. Vejamos: A empresa autora detém como objeto social a exploração no ramo de: operadora e agência de viagens e turismo; agência de turismo e de venda de passagens; transporte rodoviário de passageiros e de carga em geral, municipal, intermunicipal interestadual e internacional e serviços assemelhados. (cláusula 5ª do contrato social - fl. 25). A Constituição Federal estabelece em seu artigo 21, inciso XII, alínea e, que é de competência da União a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. O Decreto n.º 2.521/98 veio para regulamentar a referida exploração e, em sua antiga redação dispunha que cabia ao Ministério dos Transportes a coordenação, o controle, a delegação e a fiscalização dos serviços de transportes, podendo haver a descentralização com órgãos ou entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (art. 2º - houve mudança com a edição do Decreto n.º 8.083/2013). Sobreveio a Lei n.º 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - autarquia especial reguladora, vinculada ao Ministério dos Transportes que no uso de suas atribuições, detém competência para: Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário: I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014) II - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo; III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento; IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas; V - habilitar o transportador internacional de carga; VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros; VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura. VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) 1o (VETADO) 2o Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado. 3o A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avançada. 4o O disposto no 3o aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei. 5o Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 6o No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados. A autora, diante do objeto social desenvolvido, se sujeita às normas impostas pelo Poder Público quando do desenvolvimento de suas atividades e, desse modo, foi autuada com base na Resolução ANTT n.º 233/2003, art. 1º, por transportar pessoa não relacionada na lista de passageiros, quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento (fls. 29/30). Art. 1º - Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sem prejuízo das sanções estabelecidas nos respectivos contratos, observadas as especificações previstas em normas legais, regulamentares e contratuais, os seguintes procedimentos: [...] IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário: [...] d) transportar pessoa não relacionada na lista de passageiros, quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento; [...] Inicialmente consigno que a autora não questiona a existência ou não da infração cometida, isto é fato incontroverso nos autos. Há, somente, a discordância quanto à cobrança no que tange à alegada ausência de notificação, nos termos do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código Brasileiro de Trânsito. Pois bem. Não merecem prosperar as alegações da parte autora quanto à decadência, com base na alegação de que houve o transcurso do lapso temporal de 30 (trinta) dias para a expedição da notificação da autuação. Como se vê da legislação supramencionada, que rege a atividade desenvolvida pela autora, o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal não tem natureza de multa de infração de trânsito, mas sim de infringência à normas reguladoras da sua própria atividade de transporte de fretamento. Neste caso, havendo a infração sido lavrada em 03.04.2008, deu-se início ao processo administrativo n.º 08656003620/2009-44, a autora foi devidamente notificada em 07.03.2012 (fls. 95/122) e não apresentou defesa. A autuação foi mantida, sendo que a autora apresentou recurso em 27.05.2013, julgado intempestivo em 04.02.2015. Observa-se que não houve o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, na medida em que durante o trâmite do procedimento administrativo o prazo prescricional fica suspenso, permanecendo hígida a cobrança do auto de infração. No mais, verifico que houve o regular processamento do processo administrativo, que observou o princípio do devido processo legal. A parte autora não logrou êxito em elidir a presunção de que detém a Administração Pública de legalidade e veracidade de seus atos, sendo desfeito ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, exceto quando verificada situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Portanto, como visto acima não vislumbro qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade no trâmite do procedimento administrativo. Diz a jurisprudência (mutatis mutandi): ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES EM SERVIÇO DE

TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS, SOB O REGIME DE FRETAMENTO EVENTUAL/TURÍSTICO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO NÃO AFASTADA. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO RETIDO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DO CUSTO DO TRANSBORDO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. No serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento eventual/turístico (circuito fechado), é vedado o embarque/desembarque durante o percurso, salvo informação/autorização prévia, o que não ocorreu no caso dos autos (Decreto nº 2.521/1998, Resolução ANTT nº 1.166/2005, Resolução ANTT nº 233/2003). 2. Não há prova de que os objetos encontrados pela fiscalização no porta-embulhos do ônibus eram as malas/bolsas de mão dos passageiros e não volumes excedentes, que não couberam no bagageiro e foram alocados no interior do veículo sem identificação (Resolução ANTT nº 1.166/2005, Resolução ANTT nº 233/2003, Resolução ANTT nº 1432/2006). 3. Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos não infirmados pela empresa apelante em relação aos autos de infração lavrados em seu desfavor. Precedentes do C. STJ (RESP 201303578275, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 19/12/2014; AGARESP 201401089626, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJE 15/10/2014; EDcl no RMS 36.596/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 19/11/2013, DJE 05/12/2013). 4. Sem reparo a condenação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) à restituição do valor cobrado a título de transbordo dos passageiros como condição para liberação do ônibus retido, por se tratar de exigência ilegal, conforme decidido pelo C. STJ na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (EDcl no AREsp 411.012/ES, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, julgado em 18/2/2014, DJe 12/3/2014; AgrG no AREsp 272.535/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 7/11/2013, DJe 25/11/2013; REsp 1124687/GO, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 14/12/2010, DJe 08/2/2011). 5. Sentença de parcial procedência mantida. Apelações desprovidas.(AC 00009851520074036107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO SERASA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO. [...]7. Quanto ao auto de infração 786715, lavrado sob fundamento de transportar passageiro não relacionado na lista de passageiros quando da prestação de serviço em regime de fretamento, impugna a agravante alegando tratar-se de carona concedida à pessoa conhecida, que dele necessitou em razão de emergência, por ter o ônibus em que viajava apresentado problemas mecânicos. 8. Contudo, não houve qualquer demonstração documental de ocorrência de hipótese autorizativa para prestação de socorro em razão de problemas mecânicos, o que, para tanto, bastaria apresentar o registro de tal ocorrência perante a própria ANTT, cautela inerente à tal hipótese ao estar o transportador ciente de que a ausência de registro de passageiro em lista poderia ocasionar a autuação. 9. Portanto, as alegações da agravante quanto à nulidade das autuações carecem de demonstração documental, tal como determina a regra do ônus da prova, impossibilitando seu reconhecimento, mormente em sede de antecipação de tutela. 10. Agravo inominado desprovido.(AI 00182928620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)destaquei. Portanto, deve ser mantido o auto de infração. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, quanto ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0008069-10.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X NICODEMUS CHISTOVAO FILHO(SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ordinária por intermédio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene o réu a restituir o valor de R\$43.461,62 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), referente ao montante indevidamente recebido, a título de benefício entre o período de 01.08.2009 a 30.09.2014, devidamente atualizado com juros e multa de mora.A autora relata em sua petição inicial que, na data de 22.06.2007, concedeu ao réu o benefício assistencial de amparo ao idoso, com base no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Salienta que, com base no artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003, ao efetuar a revisão do benefício, constatou que o segurado apresentava renda mensal familiar per capita superior a do salário mínimo. Informa que, após tal apuração, houve a instauração de processo administrativo de apuração de irregularidades na concessão e manutenção do benefício, no intuito de verificar falhas e irregularidades e, ao final, houve a confirmação da irregularidade em relação a renda, com declaração do próprio beneficiário, mais apresentação de documentos que confirmaram a venda de produto agrícola e recebimento de aluguel de um imóvel pelo réu. Aduz ter sido encerrado o procedimento com a apuração das irregularidades e totalização dos valores a serem ressarcidos e, com isso, foi enviado ofício de cobrança para o réu sob n.º 21 004 010/MOB/860/2014, recebido em 04.11.2014, sem que houvesse qualquer manifestação por parte do réu, razão pela qual ajuizou a presente ação, para ver ressarcidos os valores sob a alegação de existência de ato ilícito e enriquecimento sem causa. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 79/97 e, em suma, requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência de ato ilícito, a impossibilidade de repetição dos valores recebidos por erro administrativo, ou ainda, por se tratar de prestações alimentícias. Juntou documentos. Requereu justiça gratuita, o que lhe foi concedido às fls. 98. Réplica às fls. 102/113.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Entendo que o feito está instruído a contento, razão pela qual passo a proferir sentença (art. 330, I, do CPC). Não havendo questões preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. No mérito, tenho que não assiste razão à parte autora. O cerne da controvérsia cinge-se na análise quanto à possibilidade de devolução de valores recebidos indevidamente a título de benefício de prestação continuada, implantado com base na Lei n.º 8.742/93. O réu, em sua defesa, afirma a inexistência de ato ilícito e a impossibilidade de devolução dos valores por se tratar de verba alimentícia. Em que pese as alegações apresentadas na petição inicial pela autora - INSS - entendo que os valores pagos a título de benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário, ainda que indevidos, não são repetíveis, pois são verbas de natureza alimentícia, recebidas de boa-fé e pagas e/ou implantadas por erro da autarquia previdenciária. Nesse sentido, diz a

jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação e deu provimento ao recurso do INSS, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem e o prosseguimento da execução, para apuração e devolução dos valores pagos a maior ao exequente, nos termos da fundamentação em epígrafe. - Alega o agravante, em síntese, que a obrigação não foi satisfeita, existindo saldo remanescente em seu favor, posto que não computados os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Aduz, ainda, ser indevida a devolução dos valores, ante o caráter alimentar e ausência de culpa. - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). - Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a RPV nº 20120121116 e o Precatório nº 20120121115, foram distribuídos neste E. Tribunal Regional Federal em 29/06/2012 e pagos (R\$ 4.770,06 e R\$ 82.749,92), respectivamente, em 27/07/2012 e em 13/05/2013, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora. - Incabível a restituição de valores indevidamente recebidos, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Decisão monocrática parcialmente reformada para manter a sentença de extinção da execução. - Agravo legal parcialmente provido.(AC 00007686219994036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. FRAUDE DOCUMENTAL COMPROVADA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Reputa-se adequado o cancelamento do benefício concedido mediante comprovada fraude. Trata-se de medida que se impunha até mesmo por sobre o manto da coisa julgada, em nome da dignidade da administração pública, uma vez que a continuidade do pagamento, com suposto esteio em coisa julgada, ofenderia ao princípio da moralidade, eis que, com suporte em um princípio que visa à segurança jurídica, estar-se-ia propiciando a dilapidação do patrimônio público a partir da má-fé de quem realizou a fraude. 2. Considerando que a presente demanda revisional foi proposta pelo INSS em 2003, isto é, mais de oito anos depois do trânsito em julgado da r. Sentença que havia determinado a concessão do benefício, entende-se, que diante da excepcionalidade do caso, não se há de falar em restituição de valores. Em situações como esta, vale dizer, em que o pagamento de valores indevidos foi efetuado por força de determinação judicial, deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas pelo segurado. 3. Sequer restou suficientemente comprovado que a ré, pessoa de parca instrução, tenha agido com dolo ou má-fé para a obtenção do benefício fraudulento. Ao que tudo indica, o esquema fraudulento de falsificação de documentos foi, na realidade, engendrado pelos advogados mencionados na petição inicial, de modo que nada impede que a Autarquia promova ações competentes em face dos verdadeiros responsáveis pela fraude, buscando o ressarcimento do erário. 4. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivos de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinadas hipóteses. No caso em questão, fez-se a ponderação de princípios de status constitucional, vale dizer, do princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, subjacente aos dispositivos legais mencionados pelo agravante (artigos 475-O do CPC, 876, 884 e 885 do CC), com o princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar. Portanto, em nenhum momento se declarou a inconstitucionalidade, ou mesmo se afastou a incidência, de quaisquer dos dispositivos legais supracitados, mas apenas se interpretou que, no caso concreto, as aludidas normas, embora igualmente vigentes e válidas, deveriam ter sua aplicação limitada em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, com o qual tais normas convivem harmonicamente no ordenamento jurídico. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00002828220064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaquei.Ressalve-se que, não obstante tenha sido cancelado o benefício, dada a constatação de irregularidade, em sede revisional, não há que se falar em devolução dos valores. Por todo o exposto, o pleito é improcedente. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do Código de Processo Civil). P.R.I.C.

0013950-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011894-59.2015.403.6100) ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que decrete a nulidade do protesto da CDA n 80614059774, levado à efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao 10 Tabelião de Protestos de São Paulo/SP. Sustenta a autora, em suma, que de acordo com jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é indevido e despropositado o protesto extrajudicial de débito tributário inscrito em dívida ativa, porquanto o ordenamento jurídico, como a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) já prevê procedimentos especiais para a cobrança judicial de dívidas dessa natureza. Afirma, ainda, que a nulidade do ato também decorre do fato de a autora não ter sido previamente cobrada ou até mesmo comunicada da existência do débito, destacando, inclusive, que o número da CDA constante da notificação do protesto apresenta-se inválido de acordo com o sítio eletrônico da própria PGFN. Atribuiu à causa o valor de R\$17.306,32 (dezessete mil, trezentos e seis reais e trinta e dois centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 10/17 e 21). Os autos foram pensados à ação cautelar nº 0011894-59.2015.403.6100 (fl. 22). Citada (fl. 24/24-verso), a ré contestou (fls.

26/29). Alegou preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, eis que a matéria tratada no presente não está elencada em nenhuma das hipóteses de exceção à competência do Juizado Especial Federal, e o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos. No mérito, bate-se pela legalidade do ato. Juntou documentos (fls. 30/44). Réplica às fls. 55/62. As partes informaram que não tinham outras provas a produzir (fls. 64/64-verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame da preliminar de incompetência absoluta. Preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. Sustenta a ré que o presente feito deve ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal tendo em vista que a matéria aqui discutida não está elencada nas exceções à competência do JEF e o valor atribuído à causa não ultrapassa o montante de sessenta salários mínimos. A preliminar não merece prosperar. Consoante disposto no artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas manejadas com a finalidade de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. No presente caso, pretende o autor seja declarada a nulidade do protesto de CDA. É o que basta para a rejeição da preliminar aventada. No mais, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito. No presente processo, a parte autora pugna pela ilegalidade do protesto, eis que a União, além de efetivar a cobrança de seu crédito via execução fiscal, pode adotar outros instrumentos para satisfação do crédito. Alega, ainda, a nulidade da CDA protestada, haja vista a ausência de prévia notificação acerca da existência da dívida, bem como a invalidade de sua numeração quando do acesso ao sítio eletrônico da própria PGFN. A ré, a seu turno, pugna pela legalidade do protesto, com fundamento no artigo 1º da Lei 9.492/97, recentemente alterada pela Lei 12.767/12, que prevê o ato do protesto como um ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Assevera, ainda, a ré que a autora foi notificada da dívida, bem como que referida dívida foi constituída por DCTF, entregue pela própria autora à Receita Federal, o que demonstra que teve conhecimento da dívida protestada antes do protesto. Vejamos. Em que pese a grande controvérsia atualmente existente acerca da matéria em discussão, sendo inclusive objeto da ADI n 5135/DF, verifico que o próprio TRF-3ª Região, em recentes decisões, vem se posicionando favoravelmente à tese de ilegalidade do protesto de título representativo de crédito tributário. Confirmam-se os excertos dos julgados do E. Tribunal da Terceira Região, cujo teor adoto como razão de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO ATO FORMAL PRETENDIDO. 1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento. 2. A exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o Fisco não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito. 3. O protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Precedente deste E. Sexta Turma. (AI 00276669720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEI Nº 12.767/12. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. AGRADO INTERNO PROVIDO. 1. Mesmo depois do advento da Lei nº 12.767/2012, é controvertida, no seio da Turma, a possibilidade de o Fisco promover o protesto da certidão de dívida ativa. Assim, é de rigor desconstituir-se a decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento interposto pelo contribuinte. 2. Já se decidiu, no âmbito da Turma, que, tratando-se de matéria de grande polêmica, insta considerar qual das partes terá maior prejuízo com a medida. O prejuízo do contribuinte inadimplente é imediato e manifesto, bastando considerar que o devedor, de pronto, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida. Já para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de imediato, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutra dizer: o Poder Público não necessita do protesto para exigir em juízo seu crédito (AI 0006755-30.2014.4.03.0000, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo). 3. Agravo interno provido, aos fins de desconstituir a decisão monocrática terminativa, deferir a antecipação da tutela recursal e determinar o regular processamento do agravo de instrumento. (AI 00125918120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO PARA SUSTAR O PROTESTO. 1. Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de proteção ao crédito. 2. O protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II). 3. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos. 4. No caso do protesto de CDA pode-se vislumbrar pelo menos a falta de proporcionalidade e razoabilidade da providência, justo porque a execução da dívida fiscal prescinde dessa providência - que seria um plus absolutamente desnecessário - já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e o vencimento da dívida está insito na inscrição do débito. Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura ao exequente fiscal prerrogativas desconhecidas para o exequente comum, donde emerge a clara desnecessidade da medida. 5. Para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutra dizer: o Poder Público continua a não necessitar do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, incontinenti, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade

de contrariar a dívida. 6. Agravo provido.(AI 00211026820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.Dessa forma, por seguir o entendimento jurisprudencial acima acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão à parte autora quanto ao pedido formulado, devendo ser anulado o protesto da CDA nº 80614059774.De rigor, portanto, a procedência do pedido.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para decretar nulo o protesto da CDA n 80614059774, no valor de R\$17.306,32 (dezesete mil, trezentos e seis reais e trinta e dois centavos) e vencimento em 18/06/2015.A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Deixo de encaminhar ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, officie-se ao 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP, comunicando-se o teor da presente decisão.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015064-39.2015.403.6100 - LABORATORIO SAO LUCAS LTDA X LABORATORIO SAO LUCAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora, matriz e filial, inscritas respectivamente nos CNPJs sob os ns 62.480.173/0001-01 e 62.480.173/0003-73, obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.8.212/91, com redação dada pela Lei n.9.876/99.Requer ainda que a parte ré seja condenada a repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título desde julho de 2010, bem como os que se vencerem no curso da presente ação.Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado, dedicada à prestação de serviços de análises clínicas laboratoriais e ambientais, realização de perícias, laudos exames técnicos, análises técnicas e aplicação de vacinas e afins.Informa que, para a consecução de suas atividades sociais, possui contrato de prestação de serviços com a cooperativa de trabalho UNIMED, estando sujeita, por força do art. 22, inciso IV, da Lei n.8.212/91, com redação dada pela Lei n.9.876/99, ao recolhimento da contribuição previdenciária exigida dos tomadores de serviços prestados por cooperativas, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal emitida em virtude de tais serviços.Sustenta, porém, que a instituição de tal contribuição afrontou o preceito de natureza formal estabelecido no art. 195, 4, da CF, na medida em que foi estabelecida nova fonte de custeio à seguridade social através de lei ordinária, quando deveria ocorrer por meio de lei complementar. Saliencia que o E.STF, no julgamento do RE n.595.838/SP, submetido à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição em comento.Em sede de tutela antecipada requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição combatida, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, até o julgamento final da presente ação.Após emendas à inicial deduzidas pela parte autora e deferidas por este Juízo, o pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 250/251. Devidamente citada, a ré afirmou o desinteresse em apresentar contestação a reconheceu a procedência do pedido, nos termos do artigo 19, inciso II, e parágrafo 1º, da Lei n.º 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.º 12.844/2013. O autor foi intimado sobre a manifestação da ré (fl. 258) e afirmou que a ré procedeu ao reconhecimento jurídico do pedido. Requereu o julgamento do pedido pela procedência. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDOA parte autora pretendia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária atinente ao recolhimento da contribuição previdenciária recolhida com base no artigo 22, inciso IV, da Lei n.8.212/91, com redação dada pela Lei n.9.876/99, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título. A ré, por seu turno, no prazo de sua defesa, apresentou manifestação em que reconheceu o pedido da autora. De fato, a questão posta na petição inicial, conforme salientado em sede de tutela antecipada, já foi apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Em havendo o reconhecimento jurídico do pedido da parte autora, faz jus à repetição do indébito dos valores recolhidos da contribuição em comento dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra (art. 19, 1º, incisos I e II, da Lei n.º 10-522/2002).Custas pela autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º e 3º, do CPC).P.R.I.

0017015-68.2015.403.6100 - BRUNA LOTERIAS LTDA - ME X RUBENS AUGUSTO MOITA X ELAINE CRISTINA CARREIRA MOITA(SP112435 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que declare a nulidade e abusividade da cláusula existente no Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais, na Categoria Casa Lotérica, firmado entre a corré CEF e a coautora BRUNA LOTERIAS. Requerem ainda que seja reconhecido ao referido contrato, por suas características, a natureza jurídica de concessão, e não de permissão, como constante no instrumento contratual. Requerem, ademais, que a parte ré, no caso de descumprimento do contrato, caracterizado pela sua não prorrogação, seja condenada ao pagamento dos lucros cessantes, danos materiais, inclusive o valor dispendido na compra da Lotérica, indenizações trabalhistas, ponto comercial e valor do intangível, além de outros valores devidos, a serem apurados no presente feito.Afirmam os coautores RUBENS AUGUSTO e ELAINE CRISTINA que, por instrumento contratual de compromisso de compra e venda celebrado em 17/09/2012, adquiriram a empresa coautora BRUNA LOTERIAS. Informam que a empresa adquirida, conforme Termo de Responsabilidade/Compromisso assinado com a Caixa Econômica Federal - CEF em julho de 1992, atua como Lotérica. Salienciam que, na data de 01/12/1999, foi celebrado entre CEF e BRUNA LOTERIAS o Termo Aditivo ao citado Termo de

Responsabilidade/Compromisso para Comercialização das Loterias Federais, cuja cláusula 18ª estabeleceu ser de 20 anos (240 meses), prorrogáveis por igual ou inferior período, o prazo de duração do contrato. Alegam porém que, na data de 11/08/2015, a coautora BRUNA LOTERIAS foi notificada extrajudicialmente pela CEF quanto à determinação contida no Acórdão n 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1, nos seguintes termos: 9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2, da Lei n 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratadas nestes autos;. Sustentam ainda que na notificação em questão consta que a extinção da outorga de permissão das Unidades Lotéricas abrangidas pelo referido acórdão, situação na qual se encontra, ocorrerá a medida em que houver a conclusão dos certames licitatórios, com indicação do vencedor, bem como que o cronograma das licitações será definido por sorteio randômico a ser comunicado com 30 dias de antecedência da licitação, por meio de publicação do resultado no D.O.U e na página eletrônica da CEF, sendo que os certames poderão ser acompanhados oportunamente pelos meios oficiais de divulgação, bem como na página eletrônica da CEF. Aduzem, todavia, que o contrato firmado pela CEF com os lotéricos tem característica de permissão qualificada (aquelas que trazem cláusulas que limitam o poder discricionário de desfazer a permissão), ou mesmo de concessão, espécie de contrato administrativo através do qual se transfere a execução de serviço público para particulares, por prazo certo e determinado, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro. Sustentam, assim, que as lotéricas tem direito de usufruir o prazo contratualmente determinado de 20 anos (240 meses) de concessão, ou permissão qualificada, bem como da respectiva prorrogação, caso não incidam em nenhuma falta grave. Pleiteiam a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinada à CEF que respeite o contrato firmado com a coautora BRUNA LOTERIAS, excluindo-a do processo licitatório comunicado e, por consequência, mantendo o contrato de concessão/permissão até o julgamento final da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Intimados, os autores juntaram aos autos a via original do instrumento de mandato, bem como promoveram o aditamento do valor da causa para R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 84/87). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 88/89-verso), tendo sido determinada a remessa dos autos ao SEDI para correção do valor atribuído à causa (fl. 92). Dessa decisão a parte autora agravou (fls. 97/118), tendo sido mantida no juízo a quo por seus próprios fundamentos (fl. 122). No Juízo ad quem foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 225/226). Posteriormente, o Juízo ad quem reconsiderou a decisão para deferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão dos atos licitatórios praticados pela agravada em face da agravante (fls. 239-239-verso). Em seguida, a parte autora juntou documento no qual consta que fora incluída nas listas das próximas a serem licitadas (fls. 119/121). Citada (fls. 96/96-verso), a CEF contestou (fls. 124/130), batendo-se pela improcedência. Juntou procuração e documentos (fls. 131/223). Réplica às fls. 228/234. Em seguida, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 235), tendo ambas requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 236/237). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. No presente caso, entendo que o feito deve ser extinto por ausência superveniente de interesse de agir. Isso porque, após a distribuição do feito (27.08.2015 - fl. 02), sobreveio a publicação da Lei 13.177/2015, que assim dispôs: Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República. (Sem destaque no original) Entendo, assim, não subsistir mais o interesse processual, uma vez que os pedidos formulados na inicial estão todos relacionados à decisão contida no Acórdão n 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1, que, por força da Lei acima, perdeu seus efeitos. Dessa forma, deve ser extinto o feito, por perda superveniente do objeto, diante da ausência superveniente de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante do princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0021402-93.2015.4.03.0000 (4ª Turma), a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

0019004-12.2015.403.6100 - TRIER PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, ajuizada por TRIER PRODUTOS QUIMICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a ré à repetição de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, COFINS e ICMS, devidamente corrigidos. A autora relata em sua petição inicial que entre 26 de agosto de 2010 a 18 de setembro de 2013 efetuou comercialização e atividade de importação, e sobre tais operações aduaneiras recolheu contribuições ao PIS, COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Afirma, todavia, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004, que tinha por escopo definir a noção de valor aduaneiro (o que era utilizado como base de cálculo das contribuições). Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial (fl. 244), o que foi cumprido às fls. 247/256 e 258/260. Devidamente citada (fl. 263), a ré afirmou o desinteresse em apresentar contestação a reconheceu a procedência do pedido, nos termos do artigo 19, inciso II, e parágrafo 1º, da Lei n.º 10.522/2002, com redação dada pela

Lei n.º12.844/2013 (fls. 265/266). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOA parte autora pretende obter reconhecimento do direito de repetir valores recolhidos a título de PIS/COFINS - importação sobre o valor aduaneiro. De fato, em relação a esse questionamento, o STF julgou o leading case R.E n.º559.937 em sede de repercussão geral e julgou pela inconstitucionalidade do acréscimo no valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições. Vejamos: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Em havendo o reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré, a autora faz jus à repetição do indébito dos valores recolhidos da contribuição em comento dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra (art. 19, 1º, incisos I e II, da Lei n.º 10-522/2002). Custas pela autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º e 3º, do CPC).P.R.I.

0020420-15.2015.403.6100 - MULTI SHOPPING LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo TC 017.293/2011-1 do Tribunal de Contas da União, reconhecendo-se a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) por ela firmado junto à CEF, cumprindo-se o instrumento contratual pelo seu prazo integral. Subsidiariamente, requer a autora a condenação da CEF ao pagamento de indenização em razão dos investimentos e despesas de manutenção por ela efetuados desde a assinatura do contrato, com incidência de juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, assim como que referida corré seja condenada ao pagamento de danos morais, em montante a ser arbitrado por este Juízo. Requer, ademais, que seja determinado à CEF que lhe forneça seu credenciamento de casa lotérica antes de 1988 e os contratos celebrados após 1999, ainda não entregues. Afirma a autora que é empresa do ramo lotérico e foi credenciada pela CEF, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. Informa que assinou termo de responsabilidade e compromisso para comercialização das loterias federais, o qual atribuiu direitos e deveres às partes e fixou como prazo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade permissão, o de 240 meses, prorrogáveis por igual ou inferior período, a critério da CEF. Informa que, em decorrência do mencionado contrato, lhe caberia arcar com as despesas necessárias de implementação, manutenção e readequação do imóvel, bem como com a venda exclusiva dos produtos lotéricos administrados pela CEF e a prestação de serviços à comunidade, mediante o recebimento de comissão e tarifas fixadas unilateralmente pelo banco. Não obstante, afirma que foi notificada extrajudicialmente pela CEF quanto à determinação contida no Acórdão n 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1, nos seguintes termos: 9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n

8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2, da Lei n. 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratadas nestes autos;. Sustenta que tal ato decorreu do entendimento firmado pelo TCU no sentido de que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (art. 42, 2, da Lei n. 8.987/95), que veio regulamentar o art. 175 da C.F, razão pela qual foi determinada a anulação das respectivas avenças. Alega, todavia, que a determinação em questão é nula, uma vez que: i) o contrato de permissão firmado obedeceu ao ordenamento vigente à época, visto que não havia norma de transição para as permissões de lotéricas; ii) não havia o dever de licitar pela CEF, pois não se estava diante de um contrato novo, ou seja, de uma relação jurídica nova, muito menos a Lei n. 8.987/95 se aplicaria expressamente ao caso; iii) o contrato de permissão veio apenas formalizar uma situação já posta, que necessitava de prazo certo para expiração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sendo que, findo esse prazo, ocorreria a licitação; iv) não se aplica ao caso o art. 42 da Lei n. 8.987/95, pois este se refere exclusivamente às concessões, e o art. 40 da referida lei deve ser interpretado apenas para situações em que couber; v) o prazo fixado na permissão pela CEF foi motivado e justo, o que foi corroborado com a edição da Lei n. 12.869/13; vi) não se pode considerar que o contrato de permissão é totalmente igual ao de uma concessão, uma vez que a CEF e o TCU não agiram permitindo o dever de indenizar; vii) a decisão do TCU é nula, uma vez que se operou a decadência da representação, bem como pelo fato de tal decisão ter violado a razoável duração do processo e por não se aplicar ao caso a base legal descrita no voto do acórdão; viii) a motivação da CEF em promover a licitação da casa lotérica dos permissionários é nula, tendo em vista a nulidade da decisão do TCU, devendo o contrato ser preservado em todos os seus termos; ix) se o contrato assinado pelas partes for nulo por inconstitucionalidade, pelo juízo de ponderação entre a nulidade e a segurança jurídica e boa-fé, estes devem prevalecer, levando-se em conta a razoabilidade e a proporcionalidade; x) tanto o TCU como a CEF violaram os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo, do direito adquirido, da boa-fé e do ato jurídico perfeito. Ressalta, por fim, que na hipótese do contrato firmado entre as partes não ser mantido, deve ser reconhecido o dever da CEF de indenizar os danos materiais e morais por ela suportados em razão de ter sido mantida em erro durante anos, não podendo a CEF beneficiar-se da própria torpeza. Pleiteou a concessão de antecipação da tutela parcial, a fim de que fosse determinado à CEF que se abstinhasse de dar início aos atos preparatórios e à respectiva licitação da casa lotérica autora, ou, se já iniciados, que os suspendam em até 24h da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária por descumprimento de decisão judicial. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a CEF trazê-los somente após autorização judicial, bem como que determine que esta informe os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico ou no próprio procedimento licitatório, que a casa lotérica autora se encontra sub judice. Intimada, a autora prestou esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, bem como juntou cópia autenticada de seu contrato social (fls. 129/163). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 164/165-verso). A CEF contestou (fls. 169/193). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, bate-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 194/227). Manifestação da parte autora às fls. 230/231, requerendo a intimação das rés para que se manifestem sobre qual posição irão tomar à respeito das licitações dos permissionários anteriores a 1999, haja vista a edição da Lei 13.177/2015, recentemente sancionada. Em seguida, a União se manifestou (fls. 234/237). Em preliminar, diante da edição e vigência da Lei 13.177/2005, pugnou pela extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir. No mérito, bate-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 238/258). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 230/231, no qual a parte autora requer a intimação das rés para que se manifestem sobre qual posição irão tomar à respeito das licitações dos permissionários anteriores a 1999, haja vista a edição da Lei 13.177/2015, recentemente sancionada, pelos motivos abaixo expostos. As rés contestaram a ação e apresentaram preliminares. Analisarei, antes, a preliminar de perda superveniente de interesse de interesse de agir, arguida pela União. Após a distribuição do feito (07.10.2015 - fl. 02), sobreveio a publicação da Lei 13.177/2015, que assim dispõe: Art. 1º A Lei n. 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Entendo, assim, não subsistir mais o interesse processual. Dessa forma, deve ser acolhida a preliminar arguida pela União e o feito extinto, por perda superveniente do objeto, diante da ausência superveniente de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante do princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

0017879-85.2015.403.6301 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES(SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO DO NASCIMENTO FERNANDES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO por intermédio da qual o autor pretendia obter a declaração de inexistência de débito, com o reconhecimento ao direito da isenção quanto ao pagamento de anuidades ao réu, nos termos do Provimento n.º 111/2006. A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível, ocasião em que houve a

citação do réu (fl. 21). O réu em sua contestação afirmou a perda do interesse processual, na medida em que a pretensão requerida pelo autor já teria sido alcançada com o reconhecimento de sua parte quanto à isenção referente a parcela da anuidade do mês de janeiro de 2015 (fls. 23/29). O autor se manifestou requerendo o julgamento de procedência do feito, nos termos do art. 269, II, do CPC (fl. 30). Sobreveio decisão do Juizado Especial Federal Cível declinando da competência para julgamento do feito (fl. 32/34). Os autos foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível e vieram conclusos. É o relatório. Decido. O intuito do presente feito era obter a isenção para o pagamento da anuidade referente ao mês de janeiro de 2015. Observa-se, todavia, que apesar de o réu concordar com a isenção e pleitear a extinção do feito por ausência de interesse em sua peça de defesa, o autor logrou êxito em comprovar a pretensão resistida por parte do réu, antes do ajuizamento da demanda, consoante se infere da documentação de fls. 08/11, ou seja, somente após o ajuizamento da demanda, o réu concordou com a isenção referente ao mês de janeiro/2015. De fato, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, no entanto, conforme ressaltado acima, o réu deve arcar com o ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade. De rigor o reconhecimento da carência superveniente do interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa (fl. 02), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil; Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004308-39.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X JUVA BAPTISTA DA SILVA X OSMAR CUINETE DOS SANTOS

Trata-se de ação sob o rito sumário, através da qual a União Federal pretende ver reconhecido seu direito à indenização, devido a acidente de trânsito que danificou automóvel de propriedade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, evento causado pelos veículos dos Réus. Realizada audiência de tentativa de conciliação, o réu Juvã Baptista da Silva não compareceu e o corréu Osmar Cuiinete dos Santos compareceu desacompanhado de advogado, restando prejudicada a audiência. Os Réus não apresentaram contestação. À fls. 196 a União Federal pleiteou a decretação de revelia dos réus, o que foi deferido à fls. 197, juntamente com a oitiva da testemunha, prova da qual a Autora desistiu posteriormente. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a União Federal o ressarcimento dos valores despendidos com o conserto do automóvel de propriedade do MAPA, avariado devido a colisão sofrida na parte traseira e dianteira, conforme os relatos que descrevem o evento. O autor prova suas alegações através da juntada do procedimento administrativo, não tendo havido qualquer ressalva por parte dos Réus. No referido procedimento, verifica-se que os ora Réus foram intimados por duas vezes para apresentar defesa, quedando-se inertes. Consta, também, as declarações do condutor do veículo avariado (fls. 41), as fotos do mesmo e dos outros dois veículos envolvidos no acidente (fls. 79/81), através das quais ficam demonstradas as colisões traseira e dianteira, típicas de engavetamento e, por fim, o boletim de ocorrência (fls. 93), que traz, em seu relatório (fls. 100): Alega o condutor 01 (Juvã Baptista da Silva - fls. 94), que ao adentrar a praça de pedágio parou seu veículo para pagar a tarifa e que o local esta mal sinalizado. Alega o condutor 2 (Augusto Luis Belli - fls. 95) que o veículo 01 parou na praça de pedágio que está fora de operação, e as placas de sinalização (painel luminoso) informavam para não parar, com isso desacelerou seu veículo e acionou a buzina para alertar o condutor do veículo 01, momento que o veículo 03 colidiu contra a traseira do seu veículo o arremessando contra o veículo 01. Alega o condutor 03 (Osmar Cuiinete dos Santos), que o condutor 01 parou seu veículo para pagar a tarifa de pedágio, sendo que a praça de pedágio não está em operação e o local está sinalizado com painéis luminosos informando passagem livre, e ao frear seu veículo e utilizar-se da buzina para alertar o condutor do veículo 01, não houve tempo para desviar vindo a colidir contra a traseira do veículo 02, que foi arremessado contra a traseira do veículo 01, ocasionando o engavetamento. Velocidade constatada no disco diagrama do tacógrafo do veículo 03 de 50 km/h. Placa R-19 localizada na entrada da praça de pedágio limitando a velocidade para todos os veículos em 40 km/h. A viatura R-03215 SDPM urbano deslocou-se até o local e constatou obras, sinalizada com cones, cavaletes e painel luminoso (informando passagem livre não pare) na entrada da praça e nas cabines. Resta claro, portanto, além da revelia, que os fatos narrados na inicial são corroborados pelas provas juntadas com o procedimento administrativo, deixando clara a responsabilidade dos Réus pelo acidente e, desta forma, pelo dano sofrido pela União (artigo 186 combinado com o artigo 932 do Código Civil). Assim, estão caracterizados os elementos ensejadores da responsabilização, quais sejam, o ato, o dano e o nexa causal. O ato se consubstancia na condução dos veículos de forma inapropriada, um, parando em local indevido e, o outro, conduzindo em velocidade superior à permitida no local; o dano é refletido pelos valores necessários ao conserto do veículo avariado e o nexa causal, a direção imprudente dos dois réus. Deve, portanto, ser acatado o pedido efetuado na inicial, condenando-se, solidariamente os Réus, ao ressarcimento dos valores requeridos pela Autora. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os Réus a pagar ao Autor o valor de R\$ 11.467,00 (onze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais) corrigido monetariamente desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, acrescido de juros de 0,5% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024003-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024003-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X OSVALDO JOAO CHECHIO X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença (fls. 103 e 111). Foi pago o montante devido a título de honorários advocatícios (fl. 130), tendo a União informado que não se opunha ao pagamento (fl. 125). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, incisos

I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005085-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023627-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023627-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JAISE COELHO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e ausência de direito líquido e certo, bem como excesso de execução.Sustenta que não concorda com os cálculos elaborados pelo exequente, em face dos mesmos estarem dissociados do que estabeleceu a decisão que transitou em julgado. Por fim, alega que o exequente não apresentou as planilhas dos cálculos, o que impossibilitou que fossem verificados os critérios utilizados para sua elaboração.Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta informou que para elaboração dos cálculos de liquidação é necessário à apresentação dos comprovantes de pagamentos (holerites) com os valores da contribuição à entidade de previdência complementar, no período de 01/1989 a 12/1995, bem como a Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de início da aposentadoria complementar e dos anos seguintes (fls. 34). O embargado foi intimado para juntar os documentos requeridos pela Contadoria Judicial. (fls. 36, 189).Às fls. 283, a Contadoria informou a impossibilidade de elaboração de cálculos por falta de documentos.A embargante apresentou o valor que entende devido no montante de R\$ 35.021,74 (trinta e cinco mil, vinte e um reais e setenta e quatro centavos) atualizados para outubro de 2014, nos termos do relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil.Às fls. 351, foi intimado o embargado ratificou as impugnações apresentadas nos presentes autos (fls.353/360).DECIDO.Deixo de apreciar a preliminar de ausência de título líquido e certo, pois se confunde com o mérito e com este será apreciada.No tocante a prescrição é pacífico na jurisprudência do Colendo STJ que não é possível alegar a sua ocorrência como matéria de defesa de embargos à execução, quando a mesma não foi alegada no processo de conhecimento, salvo se a mesma for superveniente a sentença transitada em julgado, em face ao princípio de da segurança jurídica. Diz a jurisprudência.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA.PRESCRIÇÃO QUE ANTECEDE A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. Na Execução contra a Fazenda Pública, os Embargos poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, a exemplo de pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (art. 741, VI, do CPC).2. Na hipótese dos autos, a alegada prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) antecede a sentença que transitou em julgado, de modo que é impossível suscitar tal matéria de defesa em Embargos à Execução, sob pena de violação à coisa julgada. Nessa linha: AgRg no AREsp 41.914/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 19.11.2013; REsp 1.395.322/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.9.2013.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.863/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014)Portanto, não há que se falar em prescrição, uma vez que não alegada na fase de conhecimento.No tocante as impugnações do embargado em relação aos presentes embargos, entendo que não procedem, uma vez que se constata nos autos que lhe foi oportunizado a juntada de documentos, os quais possibilitariam a Contadoria Judicial elaborar o cálculo, bem como conferir o valor apresentado pela embargante.A embargante informou que com base na manifestação da empresa de Previdência Privada, bem como procedeu à reconstrução da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, apresentou como montante devido a título de restituição de R\$ 35.021,74 (trinta e cinco mil e vinte e um reais e setenta e quatro centavos) atualizados para outubro de 2014.O embargado impugnou o cálculo apresentado às fls. 353/360, contudo, não juntou documentos que comprovassem suas alegações, para que a Contadoria Judicial elaborasse os cálculos, embora, tenha sido intimado, conforme determinação de fls. 36, 18, 18 e 189.Diz a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO OU SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E/OU FUNDO DE PENSÃO. DEDUÇÃO, EM SEDE DE EXECUÇÃO, DOS VALORES JÁ RESTITUÍDOS AOS EXEQUENTES POR OCASIÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. 1. In casu, a Fazenda Nacional, em sua peça de apelo, sustenta que a metodologia utilizada para o cálculo foi equivocada, uma vez que não considerou a necessária dedução dos valores abatidos por ocasião da declaração de ajuste anual dos autores. 2. A matéria sob enfoque já mereceu apreciação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, ao julgar recurso especial submetido ao regime disciplinado no art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp n. 1.001.655/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/3/2009), sedimentou a orientação já pacificada no sentido de ser possível em sede de embargos do devedor, a título de excesso de execução, excluir da pretensão executiva de indébito de imposto de renda os valores já restituídos por ocasião do ajuste anual. 3. Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, as planilhas apresentadas pela FAZENDA PÚBLICA, ao expressar a situação do administrado perante o FISCO, se constituem em ato administrativo enunciativo, conforme ensinamento do Mestre Helly Lopes Meirelles, e têm aptidão para possuir os atributos imanentes aos atos administrativos em geral. Frise-se, por oportuno, que para a incidência dos atributos, in casu, a presunção de veracidade, é irrelevante a classificação ou espécie do ato administrativo demonstrado no documento público. (...) Estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo,(...) dotado de presunção juris tantum de veracidade, se tem impositiva a inversão do ônus probatório para o contribuinte, que deverá afastar a presunção. Se o contribuinte não rebate os documentos apresentados pela Fazenda Pública, é impositivo ao julgador o aproveitamento total dos elementos apresentados. Precedente: REsp nº 1.095.153/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19/12/2008. (AgRg no REsp 1098728/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009). 4. Desse modo, deve ser permitida a dedução de eventual quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora em prejuízo da Fazenda Nacional. 5. Apelação provida. (AC 0021923-53.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.599 de 14/09/2012)Ademais, a embargante apontou as incorreções e critérios incorretos utilizados nos cálculos apresentados pelo embargado. Assim, acolho os cálculos apresentados pela embargante às fls. 339/344, no montante de R\$ 35.021,74 (trinta e cinco mil e vinte um reais e setenta e quatro centavos) atualizados até outubro de 2014, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento nos termos do

título exequendo. Diante disso, julgo procedentes os presentes embargos à execução e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0005327-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-85.1998.403.6100 (98.0015481-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TEXTIL JAVANEZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Aduz, ainda, que em face não ter ocorrido à manifestação do Órgão da Administração Fazendária, informa a possibilidade de aditar a presente petição inicial, em relação alegação de excesso de execução. Às fls. 22/36, a embargante apresentou emenda à petição inicial, bem como apresentou o valor que entendeu correto no montante de R\$ 57.611,30 (cinquenta e sete mil, seiscentos e onze reais e trinta centavos) até dezembro de 2012. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial e no mérito, requereu a improcedência dos embargos à execução (fls. 39/49). Em face da controvérsia os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 90.270,13 (noventa mil, duzentos e setenta mil e treze centavos) atualizados até novembro de 2014. Esclareceu, ainda, que procedeu a elaboração dos cálculos nos termos do v.acórdão de fls. 202, aplicando-se o critério previsto na LC 7/70, artigo 6º, único quanto à semestralidade, bem como aplicou a correção monetária pelos critérios previstos na Resolução 267/2013 -CJF e a variação da Taxa Selic a partir de jan/96. Informou também que deixou de incluir os DARFs de fls. 33/35 da competência de jul/1998 e dez/1988, dada ausência de base de cálculo (fls. 65/71). Devidamente intimada às partes, apresentaram impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 77/87). Examinados. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 22/36 como aditamento a petição inicial. Logo, afasto a preliminar de inépcia da inicial, em face das petições de fls. 2/36 preencheu todos os pressupostos necessários, os quais possibilitaram a defesa da embargada, uma vez que tais petições foram protocolizadas antes da intimação da embargada para apresentar defesa às fls. 37. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. A questão da controvérsia refere-se à correção monetária, bem como os critérios que devem ser utilizados para elaboração dos cálculos, os quais estão definidos no título exequendo. Por tudo isso, que transcrevo abaixo a sentença prolatada às fls. 114/121:(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE Procedente o pedido para declarar o direito da autora a compensar os valores indevidamente recolhidos a maior da contribuição para o PIS, na forma prevista nos decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 e no período de cinco anos anteriores à propositura da presente ação, conforme documentos (DARFs) juntados aos autos, com parcela devida do mesmo tributo, exigidas na forma prevista na MP nº 1.212, observados os juros e a correção monetária previstas no Provimento CGJF nº 24, de 29/04/97. Condene a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, II). (...) Em seguida, no acórdão de fls. 201/202, foi acolhida de inocorrência da prescrição, bem como foi determinado a inclusão dos índices de IPC, INPC, UFIR até 31/12.95, mantido o restante teor do dispositivo acima mencionado. Primeiro, passemos a analisar os critérios utilizados pela Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 60/71:(...) procedemos à elaboração dos cálculos nos termos do v.acórdão de fls. 202, (...) A correção monetária deu-se pelos critérios previstos na Resolução 267/2013 -CJF e a variação da taxa Selic a partir de jan/1996 (...) Portanto, os critérios utilizados pela Contadoria Judicial estão de acordo com título exequendo. Segundo, com base nos limites definidos no título exequendo, a impugnação da embargada em relação ao cálculo da Contadoria Judicial não procede, uma vez que a embargante apresentou como montante correto o valor de R\$ 57.611,30 (cinquenta e sete mil, seiscentos e onze reais e trinta centavos) atualizados até 12/2012, portanto, inferior ao montante apresentado pela Contadoria Judicial. A impugnação da embargante ao cálculo da Contadoria Judicial, também não procede, uma vez que foi aplicada para correção do indébito a TR, contrariando a determinação de correção monetária fixado no título exequendo. Além disso, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos com base nos seguintes critérios (fls. 246 e 252/256), nos termos do único artigo 6º da Lei 07/70, ou seja, nos termos determinados no título exequendo e em consonância com a jurisprudência dos nossos Tribunais. Assim, afastada as impugnações das partes, entendo que os cálculos que devem ser acolhidos são os valores apresentados pela Contadoria Judicial, pois, o Juízo pode se valer dos cálculos do Contador Judicial, evitando, assim, que os cálculos do credor excedam o limite do título exequendo, bem como as impugnações apresentadas pelo executado não acarrete prejuízos ao exequente. Ressalta-se, ainda, que o Contador Judicial tem a função de auxiliar o Juízo, cujo papel é colaborar como juízo por meio do desenvolvimento de sua atividade técnica e por não ter interesse na lide é imparcial. O entendimento da jurisprudência e nesse sentido: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES DO PROCESSO. CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO IMPARCIAL. A teor da jurisprudência desta Corte, havendo divergência entre as partes e inexistindo equívoco flagrante, o cálculo apresentado pela contadoria judicial, devidamente fundamentado e explicitado, dá correta aplicação ao título executivo judicial. Mais, no caso houve concordância tácita acerca da conta de liquidação do contador judicial, bem como preclusão do direito da parte de se insurgir exatamente contra os critérios de cálculos já anteriormente estabelecidos pelo juízo, quando da remessa dos autos à contadoria, porquanto a parte foi especificamente intimada a se manifestar e nada requereu. (AG 200904000131160, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) Assim, acolho os cálculos de fls. 65/71, no montante de R\$ 90.270,13 (noventa mil, duzentos e setenta reais e treze centavos) atualizados até 11/2014, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Em face no montante acolhido na presente decisão, conclui-se que os cálculos do embargante não estão em conformidade com o título exequendo, bem como os cálculos da parte embargada apresentam excesso de execução. Diante disso, Julgo parcialmente procedente os presentes embargos e resolve o mérito do presente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0010302-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-52.2011.403.6100) DECIO LUIZ

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando inexigibilidade do título executivo, bem como excesso de execução. Sustenta, em preliminar, carência da ação, em face do possível falecimento do executado e nulidade da citação por edital. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação aos presentes embargos à execução, requerendo a sua improcedência. Às fls. 163, foi intimado o Defensor Público para que juntasse aos autos a comprovação do alegado falecimento do executado. A Defensoria Pública juntou aos autos ofício do Registro das Pessoas Naturais do primeiro Subdistrito Sé - Comarca da Capital - Estado de São Paulo, informando que o óbito de Décio Luiz Cassulino foi registrado no 8º Subdistrito de Santana em 11 de novembro de 2009 no Livro C-139 as fls. 245. Intimada à parte contrária, requereu expedição de Ofício Judicial para Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para que verificasse possível inventário (fls. 177/178). O pedido foi indeferido às fls. 180. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, verifica-se nos autos da execução extrajudicial nº 0007642-52.2011.4.03.6100, principal a este, que foi extinta por falta de pressupostos processuais válidos para prosseguimento da presente execução, em face do reconhecimento de ilegitimidade da parte. Diante da falta de interesse processual e consequente perda superveniente do objeto da presente demanda, extingo o presente sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista já ter sido decido nos autos da execução. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0021593-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-18.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ANTONIO DAS CANDEIAS(SP273255 - IZABEL CAVALLINI BAJJANI)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o embargante excesso de execução, pois o exequente efetuou os cálculos em desacordo com o julgado e a legislação vigente. Sustenta que o embargado inclui na base de cálculos verbas que não compõe a remuneração, bem como aplicou 5% multa, não deferida e não informou quais os índices de correção monetária foram utilizados em seus cálculos. Apresentou cálculo que entende correto o montante de R\$ 126.992,33 (cento e vinte seis mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos) atualizados até 08/2013 (fls. 06). Intimada à parte embargada, manifestou-se impugnando os presentes embargos à execução, bem como requerendo sua improcedência (fls. 29/38). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 178.209,55 (cento e setenta e oito mil, duzentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados para 01/08/2013 e R\$ 190.083,98 (cento e noventa mil e oitenta e três reais e noventa e oito centavos) atualizados até setembro de 2014 (data da conta apresentada pela embargante). Esclareceu ainda que o embargado aplicou os índices previstos na caderneta de poupança, enquanto, o embargante utilizou os índices previstos na Resolução 134/2010. Intimada às partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. O embargado manifestou-se concordando com os cálculos da Contadoria Judicial. Por outro lado, a embargante discordou dos cálculos apresentados (fls. 66/72). Decido. A questão controversa cinge-se em verificar quais os índices de correção monetária devem ser aplicados respeitando-se os limites determinados no título exequendo. A sentença que transitou em julgado determinou o seguinte: (...) Julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar a ré a converter as duas licenças prêmios não gozadas do autor em pecúnia, devidamente atualizada pelos índices oficiais. (grifo nosso) Fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. (...) Consta-se do acima exposto que o título judicial exequendo não previu expressamente os índices de correção monetária. Ademais, no caso específico da utilização da TR o Colendo STF, decidindo a questão de ordem, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, apenas em relação ao regime de precatórios e não as condenações imposta a Fazenda Pública. Ressalta-se, ainda, que os precatórios expedidos após 25/03/2015 deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Portanto, no presente caso, os índices de correção monetária devem obedecer a Resolução 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. EMENDA AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO NO PERÍODO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de liquidação de sentença (indenização do Sucroalcooleiro), na qual - na oportunidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos homologados (...), a fim de possibilitar a expedição de precatório - foi indeferido pedido de substituição da TR por outro indexador de correção monetária que refletisse a real desvalorização da moeda, ante a inconstitucionalidade daquele índice, conforme entendimento do Col. STF na ADI 4.357. 2. A decisão agravada está fundada em que, tendo sido homologado pelo Juízo o valor a executar, a agravante pretende, por vias transversas, alterar os critérios de atualização definidos na referida decisão, esbarrando na preclusão. 3. O artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (redação dada pela Lei n. 11.960, de 2009). 4. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, de sua vez, prevê: 4.3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA (...) INDEXADORES (...) A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. 5. Ocorre que, no julgamento das ADIs 4.425/DF e 4.357/DF, decidiu-se pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. 6. À inteligência do art. 102, I, a da Constituição, da Lei n. 9.868/99 e do RISTF, A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória. (...) se gera o efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, que não podem contrariar a decisão. Ocorrem ainda efeitos retroativos, ou seja, quando a lei é declarada inconstitucional, perde o efeito desde o início de sua vigência. / A decisão do

Supremo Tribunal Federal passa a surtir efeitos imediatamente, salvo disposição em contrário do próprio tribunal. Quando a segurança jurídica ou excepcional interesse social estiverem em jogo, o STF poderá restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou um outro momento a ser fixado. 7. Por ocasião da celeuma sobre a aplicação imediata ou não do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, decidiu-se no âmbito do STJ que a novel disposição deveria ser aplicada de imediato aos processos em andamento, como na espécie, vedada somente retroação a períodos anteriores a sua vigência. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial). 8. Se, portanto, as alterações normativas relativas à atualização monetária apanham os processos em curso, e se a norma do art. 1º-F, com o julgamento da ADI 4.357, perdeu o efeito desde o início de sua vigência, não há como fazer incidir-la, em prejuízo do credor, sob invocação de preclusão. 9. É preciso estar atento, ainda, para o fato de o título judicial executando, em questão, não ter previsto, expressamente, os índices de correção monetária. Também por isso é vazia a alegada ofensa à coisa julgada, haja vista que, tecnicamente, não há se falar em substituição de índice (que tivesse sido pré-definido). 10. Agravo de instrumento provido para que, na atualização dos cálculos, adote-se como índice de correção monetária, em substituição à TR, o IPCA-E do período, índice que melhor reflete a inflação no período, conforme decidido pelo STF em questão de ordem nas ADIs 4.425/DF e 4.357/DF. (AG 00338468620134010000, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2015 PAGINA:263.) Portanto, constata-se que não assiste razão a impugnação veiculada pela embargante em relação à correção monetária que foi aplicada nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Ademais, verifica-se que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão nos termos do título executando, bem como utilizou corretamente os índices de correção monetária definidos na Resolução 267/2013 do Conselho de Justiça Federal. Ressalta-se, ainda, que o Contador Judicial tem a função de auxiliar o Juízo, cujo papel é colaborar com o Juízo por meio do desenvolvimento de sua atividade técnica, bem como não ter interesse na lide, é imparcial. Assim, acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 60/64, no montante de R\$ 207.382,40 (duzentos e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) atualizados até agosto de 2015, os quais deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título executando. Diante disso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgada, prossiga-se na execução. P.R.I.

0006524-36.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRAUBOMATIC IND/ COM/ LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, alegando excesso de execução. Alega que foi condenada no pagamento da devolução do indébito, referente à Imposto de Importação, em face da aplicação do Decreto-lei 1.775/80, por ter estabelecido alíquota maior àquela recolhida pela parte autora. Sustenta que o cálculo elaborado pelo exequente incluiu indevidamente, a taxa SELIC, quando o correto seria juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado. Apresentou o montante que entende devido de R\$ 83.117,89 (oitenta e três mil, cento e dezessete reais e oitenta e nove centavos) atualizados até 07/2013. Devidamente intimado o embargado, impugnou os embargos à execução (fls. 11/13). Em face da controvérsia os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou como montante devido o valor de R\$ 126.205,09 (cento e vinte e seis mil, duzentos e cinco reais e nove centavos) atualizado até 12/2014. Informou, ainda, que o embargado cumulou juros moratórios de 1,0% ao mês a partir do trânsito com variação da Taxa Selic, a qual não foi deferida no r. julgado. O embargante, por sua vez, considerou somente a variação do IPC no período de jan/89 a fev/91, bem como utilizou a de jul/2009 a jul/2013. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A parte embargada se manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, por outro lado, a embargante discordou dos referidos cálculos. DECIDO. A questão cinge-se em verificar qual dos cálculos representa o título executando. De início, verifica-se que a Contadoria Judicial apontou, em seus esclarecimentos, equívocos nos critérios utilizados pelas partes em seus cálculos. A decisão que transitou em julgado determinou o seguinte: [...] Pelo exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, a presente Ação, para condenar a Ré à devolver à Autora a quantia de Cr\$ 2.097.147,45 (dois milhões e noventa e sete mil e cento e quarenta e sete cruzeiros e quarenta e cinco centavos), convertidos em cruzados (D.L. nº 2284/86) corrigida monetariamente nos termos da Súmula nº 46 do E.TFR. Condeno, ainda, a ré a pagar os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado desta decisão, ao pagamento de honorários advocatícios na base de 5% (cinco por cento) do valor da condenação e ao reembolso das custas judiciais, devidamente corrigidas, Lei nº 6899/81. [...] Deste modo, o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, ou seja, está de acordo com as determinações contidas no título executando. Em que pese as impugnações da embargante em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, não procedem, uma vez que afastada a aplicação de remuneração básica da caderneta de poupança como o indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Dessa forma, foi passado-se a utilizar o IPCA-E como indexador de correção monetária nas condenatórias em geral. Além do mais, a Contadoria Judicial tem a função dirimir as questões técnicas relativas aos cálculos para Juízo, assim, especificou passo a passo a elaboração de sua conta e quais os índices foram aplicados e a legislação. Dessa forma, acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 126.205,09 (cento e vinte e seis mil, duzentos e cinco reais e nove centavos) atualizados até 12/2014, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título executando. Diante disso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0013426-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024337-23.2007.403.6100)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, alegando excesso de execução. Narra que por força de sentença e acórdão transitados em julgado, promove o embargado à execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente às fls. 190/191. Sustenta que não concordo com o cálculo elaborado pelo exequente, bem como apurou uma diferença de R\$ 50.624,84 para o mês de julho de 2014. Aduz, ainda, que seus cálculos foram elaborados em conformidade com a Tabela de Atualização de Valores dos Precatórios do Conselho de Justiça Federal. Apresentou como valor devido o montante a restituir de R\$ 3.835,26 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos) atualizados para 31/07/2014. Devidamente intimado à embargada, impugnou os embargos à execução, alegando, que foi determinada aplicação da Taxa Selic e por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls.09/14). Em face da controvérsia os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 3.874,29 (três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos) atualizados até julho de 2014. Ademais, constata-se que nos cálculos da Contadoria Judicial foi aplicada a Taxa Selic. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A parte embargante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A parte embargada não se manifestou, conforme certidão de fls. 34, verso. DECIDO. No presente caso, verifica-se que os cálculos apresentados pela União Federal apresentam similitude com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. No tocante a impugnação apresentada pela embargada em relação aos cálculos apresentados pela embargante não procede, uma vez que a Contadoria Judicial apurou montante semelhante ao apontado pela embargante em sua petição inicial, assim, constata-se que a divergência não se refere à utilização da Taxa Selic, índice de correção utilizado pela Contadoria Judicial. Soma-se a isso, o fato de que foi oportunizado a embargada manifestar-se sobre os valores apresentados pela Contadoria Judicial, contudo, o prazo decorreu sem apresentasse qualquer impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial. Desse modo, a Contadoria Judicial, que é órgão auxiliar do Juízo e não possui interesse no deslinde do feito, apurou o montante de restituição semelhante ao do embargante, reconheço, no presente caso, o excesso de execução. **EMENDA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO DA CONTADORIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM DESACORDO COM A COISA JULGADA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA.** 1. Cuida-se de dupla apelação em embargos à execução de sentença propostos pela União, onde sustenta, em breve síntese, a falta de liquidez do título e posto que desconsiderada a forma de apuração do imposto de renda, a demandar a liquidação por artigos e erro na utilização da taxa SELIC na atualização dos valores. 2. Rejeita-se o alegado cerceamento de defesa, na medida em que a Seção de Cálculos é órgão auxiliar do juízo, fornecendo subsídios técnicos para a melhor compreensão da lide. A providência adotada pelo juízo de primeiro grau se deu em razão da circunstância de que, tanto os cálculos ofertados pelo embargante como aqueles apresentados pela embargada, não vinculam o magistrado na definição do quantum debeat. Objetiva-se, portanto, formar convicção ante as divergências verificadas entre os cálculos das partes. 4. Descabe, portanto, a alegação de nulidade da decisão, pois foram adotadas as informações da Contadoria Judicial, que é órgão auxiliar do Juízo e não possui interesse no deslinde do feito, a par de que o julgador pauta-se pelo livre convencimento. 5. Ademais, não se configura uma situação de prejuízo insanável para as partes, já que restou garantida a possibilidade de sua insurgência acerca do referido cálculo acolhido, em sede de apelação, como ocorreu na hipótese dos autos. 6. Não é demais assinalar que a União embargante sequer apontou o valor que entende devido, seja na inicial, seja nas razões de apelo. 7. A questão de mérito controvertida reporta-se à forma de apuração do indébito. A União discorre sobre provável regime de apuração do imposto de renda de forma anual a que poderia estar submetida a embargada e, esta, por sua vez, invoca sistemática adotada pela Receita Federal. 8. Nada obsta, portanto, seja a sentença prolatada com a vinda dos cálculos do contador, porquanto ambas as partes aventaram ser necessária a adoção de critérios diferenciados, não estabelecidos no título executivo. 9. De reverso, os cálculos adotados observaram a coisa julgada, que limitou o indébito ao período de 01/01/89 a 31/12/95, ao passo em que a conta do exequente/embargada inicia-se em março de 1998. A correção monetária observou a Resolução nº 134/2010, relegada que foi à fase de liquidação de sentença, com incidência da taxa SELIC a partir da extinção da UFIR, tudo na conformidade do v. acórdão transitado em julgado. E o demonstrativo de cálculo aponta mensalmente, cotejando o imposto pago e o devido, face à remuneração, o percentual do imposto, valores a deduzir em reais, o IR e o abatimento, para chegar à diferença devida. 10. No que toca à questão da sucumbência, fica mantida a decisão de primeiro grau, porquanto, embora acolhidos em parte os embargos, a União sequer indicou o valor que entendia devido. 11. Apelações da União e da embargada a que se nega provimento. (AC 00100322920104036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante disso, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 3.874,29 (três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos) atualizados até julho de 2014, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento nos termos do título exequendo. Diante disso, julgo procedente em parte os presentes embargos à execução e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0022053-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-06.1995.403.6100 (95.0000083-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SPO11178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Narra que a execução refere-se a título judicial que declarou a inexigibilidade da Contribuição Social sobre o pagamento feito a autônomos, administradores e empresários, bem como determinar a compensação do indevidamente recolhido a ser apurado em liquidação de sentença. Sustenta que o cálculo do exequente não foi elaborado segundo o estipulado na legislação vigente que rege a

matéria, além de ter ignorado as regras adotadas no âmbito da Justiça Federal naquilo que concerne à discussão em torno de matéria com natureza fiscal. Apresentou como valor correto o montante de R\$ 44.585,55 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados até agosto de 2015 (fls. 06). Devidamente intimado o embargado, concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 20/21). É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pelo Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 44.585,85 (quarenta e quatro mil e quinhentos oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) atualizados até agosto de 2015, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013, do E.C.JF. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017856-10.2008.403.6100 (2008.61.00.017856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AREALTEX COML/ DE PRODUTOS TEXTTEIS LTDA X OSMAR CARVALHO X SANDRA HELENA DE LIMA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando contradição na sentença de fls. 360, verso. Sustenta que a sentença é contraditória, uma vez que condenou a embargante em honorários advocatícios, porém, o réu não constitui advogado, bem como não apresentou defesa. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à contradição em relação à condenação em honorários advocatícios. Assiste razão ao embargante, uma vez que a doutrina conceitua que a desistência após a citação, acarreta para o autor o dever de suportar os honorários advocatícios, contudo, no presente caso, o réu não apresentou defesa, assim, passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: [...] Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, embora o réu tenha sido citado, através de edital, não apresentou defesa ou constitui advogado.[...]. Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, nos efeitos infringentes, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0009771-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA MENEZES DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir o executado ao pagamento da quantia de R\$12.684,33 (doze mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo consignação CAIXA. Após todo o processado sobreveio petição da exequente à fl. 142 requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito de desistência formulado pela exequente há de ser atendido, na medida em que os pedidos de BACENJUD posteriores foram infrutíferos e outros já havia sido indeferidos. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

0007642-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECIO LUIZ CASSULINO

A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$14.066,44 (quatorze mil e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), referentes ao Contrato de Empréstimo Consignado nº 211572110000184565 - fls. 09/15. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/24. Devidamente expedido o mandado de citação, o qual restou infrutífero, conforme fls. 32/33. A CEF foi intimada da certidão negativa do Oficial de Justiça. A CEF requereu a citação por Edital (fls. 106/108). Às fls. 136/139, o Defensor Público da União, na qualidade de Curador Especial, informou o óbito do executado, o qual foi registrado no 8º Subdistrito - Santana aos 11 de novembro de 2009. Assim, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que óbito ocorreu antes da distribuição da presente. A exequente foi intimada para manifestar-se, contudo, não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. O representante do executado pede a extinção do feito (fl. 136/139). De pronto, verifica-se nos autos que a CEF ingressou com a execução extrajudicial em 11/05/2011, quando já havia ocorrido o óbito do executado, conforme ofício juntado às fls. 138/139. Ora, considerando que a execução foi promovida em 11/05/2011, isto é, mais de um ano após ter ocorrido o falecimento do requerido, não há como prosseguir com o presente, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ademais, no presente caso, não se aplica a hipótese da figura do inventariante judicial ou extrajudicial, uma vez que o falecimento do executado não se deu no curso do processo. Além disso, o entendimento da jurisprudência é farto no sentido de que o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o requerido faleceu antes do ajuizamento da ação de execução extrajudicial. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação da CEF em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em razão de falecimento do executado antes da propositura da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte entendem que somente é possível o direcionamento da execução para o espólio quando o executado é regularmente citado, o que não ocorreu no presente caso, vez que a devedora apontada pela CEF faleceu antes da propositura da ação. 3. Logo, tendo a executada

falecida a 15.11.2009, consoante Certidão de Óbito encartada nos autos, e a execução ocorrido quase dois anos depois, em 16.05.2011, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de capacidade da parte. Precedentes. 4. Apelação improvida.(AC 00067856320114058100, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/08/2013 - Página::125.)Portanto, constata-se nos termos acima mencionados, que é impossível no presente caso a regularização do polo passivo, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros, desse modo, reconheço a ilegitimidade da parte passiva.Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV c/c 295, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.Tendo em vista que a requerente não tinha ciência da notícia de falecimento do requerido, deixo de condenar em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0000440-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DA COSTA MACIEL MONTEIRO

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia obter o pagamento de débitos do executado correspondentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD. Após todo o processado, sobreveio petição da exequente informando a transação extrajudicial entre as partes e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o breve relatório. Decido.Ante o exposto, considerando que a própria exequente manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento da execução, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0024330-84.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDIRCIO MANOEL DOS SANTOS

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao inadimplemento das parcelas 2/8 a 8/8, na importância de R\$811,72 (oitocentos e onze reais e setenta e dois centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre eles, em 03.04.2012.Atribuiu à causa o valor acima. Juntou procuração, substabelecimento e documentos (fls. 06/15).Em seguida, o exequente requereu suspensão do feito, juntado aos autos termo de acordo, no qual não consta assinatura do executado (fls. 20/21 e 25/27). Foi deferida suspensão do processo (fl. 24).O executado não foi citado (fls. 22/23)Ato contínuo, o exequente requer a extinção do feito por cumprimento da obrigação, desistindo do prazo recursal (fls.28/29). Complementou as custas (fl. 30). É o breve relatório. Decido.O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente a R\$811,72 (oitocentos e onze reais e setenta e dois centavos).Todavia, antes sequer que houvesse a citação do executado, requereu a extinção do feito por cumprimento da obrigação (fls. 28/29).Verifico que não restou comprovado nos autos que o executado tenha tomado conhecimento de alguma forma da presente execução, eis que não fora citado, não constando sequer sua assinatura no termo de acordo juntado às fls. 26/27.Neste passo, considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 569, do CPC), só resta acolher o seu pedido, mas não como formulado, pois sequer houve a citação do executado. Portanto, acolho o pedido formulado às fls. 28/29, como sendo de desistência da ação. Assim, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 795 e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que sequer houve a citação do executado.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003952-73.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDINEI APARECIDO DE AMORIM

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia obter o pagamento de débitos do executado correspondentes ao inadimplemento de termo de confissão de dívida, no valor de R\$734,54 (setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Os autos foram remetidos para a CECON e não houve conciliação por ausência do executado (fls. 17/20). Ato seguinte, a exequente requereu a suspensão do feito (fls. 21/22), o que foi deferido (fl. 23). Posteriormente, a exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls. 24/26). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Ante o exposto, EXTINGO a presente execução, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação de honorários sucumbenciais ante a ausência de citação. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001334-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001334-7) - AUGUSTO SORIANO LORENCATO(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X GERENTE SERVICO MANUTENCAO RECUPERACAO ATIVOS DE TERCEIROS DA CEF SP(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter determinação para que sejam tomadas as providências necessárias à baixa da hipoteca gravada na matrícula de imóvel. Alega ser legítimo possuidor de imóvel através de instrumento particular de compromisso de compra e venda assim chamado contrato de gaveta. Afirma ser o proprietário do imóvel, portanto parte legítima para figurar no pólo ativo. Sustenta que, tendo honrado todas as prestações, o impetrado se nega a dar quitação, sob o fundamento de suposta perda de direito à cobertura residual do FVCS, em razão de aquisição de mais de um imóvel.O feito foi

sentenciado e extinto sem julgamento do mérito, indeferida a petição inicial, a parte impetrante apelou ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que deu provimento à apelação, anulando a sentença e determinando seu retorno para o prosseguimento do feito (fls. 67 e verso, 99/106). A liminar foi indeferida às fls. 109 e verso. O Ministério Público informou que não vislumbra a existência de interesse público a justificar sua manifestação no presente mandado de segurança (fls. 152/155). Às fls. 157, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário, bem como determinado que a parte impetrante juntasse aos a contrafé necessária para intimação da CEF. Silente a parte impetrante, conforme certidão de fls. 158, verso. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, constato que a impetrante não cumpriu a determinação no prazo previsto, quedando-se inerte após a última intimação (fls. 157). Nesse contexto, reputo cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, por ter sido intimado para juntar a contrafé necessária para a instrução do mandado de citação para que fosse remediada a falha. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte impetrante apresentar a contrafé. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DEO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. O.

0016102-91.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A X MORGAN STANLEY URUGUAY LTDA. X MORGAN STANLEY & CO. INTERNACIONAL PLC (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando omissão/contradição ocorrida na sentença de fls. 539/543. Sustenta a parte embargante que a sentença foi omitiu-se de apreciar o que é tributável, pelo imposto sobre a renda positiva, via ganho de capital, existente entre custo de aquisição e o valor dos bens mobiliários permutados no momento da operação, independente da existência de toma, de acordo com dispositivo no artigo 3º da Lei 7.713/88. Decido. Em pese a alegação da embargante, não procede, uma vez que a sentença não comporta qualquer saneamento na forma proposta. Consta-se que não ocorreu qualquer vício que possa ser corrigido através de embargos de declaração, uma vez que as omissões apontadas constituem, na verdade, autêntico inconformismo com o resultado do julgamento. Logo, a embargante pretende que seja proferido um novo julgamento. Não se trata de omissão, mas de discordância ou inconformismo, incapaz de sustentar a ocorrência do presente recurso. Portanto, não se autoriza a via de embargos declaratórios para reapreciar a matéria que foi devidamente julgada, conforme dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Ressalta-se, ainda, que o fato do juiz não abordar expressamente o tema ou o fundamento jurídico suscitado pela parte não abre oportunidade de alegação de omissão, obscuridade ou contradição, através da via de embargos de declaração. Assim, a embargante não tem a pretensão de aperfeiçoar, aclarar ou completar a decisão e sim, rediscutir as questões já tratadas na sentença, das quais discorda a embargante. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0011838-94.2013.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende determinação que o desobrigue a recolher imposto de renda retido na fonte sobre os pagamentos efetuados a empresa estrangeira a título de remuneração por prestação de serviços. Pleiteia a compensação dos valores já recolhidos. A liminar foi deferida à fls. 150/151, decisão da qual foi interposto agravo, convertido em retido. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora, em um primeiro momento alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus; entretanto, em seguida, apresentou informações alegando não haver razão no pleito do Requerente. O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre os valores a serem remetidos ao exterior a título de remuneração pela garantia fornecida, pelo Banco Santander, sediado na Espanha, para contrato de empréstimo efetuado pelo Impetrante junto a outra instituição financeira, em Luxemburgo. Alega que se aplica à hipótese o artigo 7º da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos Sobre a Renda Brasil-Espanha (Decreto 76.975/1976), que prevê que os lucros da empresa de um país só podem ser tributados nesse mesmo país, a menos que a empresa tenha estabelecimento permanente no outro, o que não é o caso do Santander, que não tem estabelecimento permanente em território brasileiro. Nas informações, a autoridade argumenta que a Convenção em questão não teria definido o que seja lucro, a ensejar, portanto, a solução do caso à luz do direito interno de cada um dos países, concluindo pela submissão do caso em questão à determinação do inciso II alínea a do art. 685 do RIR/99, à alíquota de 25%. Afirma que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de lucro da empresa estrangeira, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado na Convenção. Nos termos da Convenção, os rendimentos não expressamente mencionados serão tributáveis no Estado de onde se originam; os expressamente mencionados, dentre eles o lucro das empresas, serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda. Entretanto, o termo lucro das empresas, não se limita ao lucro real, do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício

financeiro. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. Portanto, lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma revogação funcional, na expressão cunhada por Heleno Torres, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes. No caso, a regra da Convenção deve prevalecer sobre a regra nacional, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e o outro país signatário. Às demais relações jurídicas não abrangida pela Convenção, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil. (RESP 200901980512 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1161467 - Relator(a) Castro Meira - Stj - Segunda Turma - Fonte DJE DATA:01/06/2012 RDDT VOL.:00207 PG:00181 RSTJ VOL.:00227 PG:00323 RT VOL.:00105 PG:00430). (fundamentação baseada em e-DJF1 DATA:04/12/2013 PAGINA:226 TRF1 Quinta Turma Suplementar) Referido entendimento é pacífico nos tribunais, conforme acima demonstrado e confirmado pela ementa abaixo: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRATADOS INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ARTIGO 7º DA LEI 9.799/99. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. CONCEITO DE LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA. 1. Caso em que se postula a aplicação de acordo internacional firmado entre o Brasil e o Reino da Bélgica (Decreto Legislativo 76/72), destinado a evitar a dupla tributação, em matéria de imposto de renda e capital. 2. A empresa impetrante insiste que os pagamentos a título de prestação de serviços se enquadram no conceito de lucros, só tributáveis no Reino da Bélgica. 3. [...] O artigo 7º da Lei 9.779/1999 estabelece que os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. 7. Não houve revogação do tratado internacional pelo artigo 7º da Lei 9.779/1999, pois o tratamento tributário genérico, dado pela lei nacional, às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, qualquer que seja o país em questão, não exclui o específico, contemplado em lei convencional, por acordos bilaterais. Embora a lei posterior possa revogar a anterior (*lex posterior derogat priori*, o princípio da especialidade (*lex specialis derogat generalis*) faz prevalecer a lei especial sobre a geral, ainda que esta seja posterior, como ocorreu com a Lei 9.779/1999. (AMS 00068033420114036130, REL. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). 4. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. (RESP 200901980512, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/06/2012 RDDT VOL.:00207 PG:00181 RSTJ VOL.:00227 PG:00323 RT VOL.:00105 PG:00430) 5. O termo lucro da empresa estrangeira, contido no art. 7º da Convenção firmada com o Reino da Bélgica, não se limita ao lucro real, do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro. 6. É ilegítima a retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos de prestação de serviços da empresa - sem estabelecimento do Brasil - domiciliada em país que firmou com o Brasil tratado para evitar bitributação, restando, pois, descaracterizada a incidência do discutido tributo sobre os valores remetidos para o estrangeiro, a tal título. 7. Rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita no que tange ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, a teor do que estabelece a Súmula 213 do STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 8. Deve ser reconhecido o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica retido na fonte, com tributos da mesma espécie. 9. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 10. Apelação a que se dá provimento. Segurança concedida. (e-DJF1 DATA:14/11/2013 PAGINA:1476 TRF1 Sétima Turma Suplementar) - grifamos. Deve, portanto, ser confirmada a liminar e concedida a segurança pretendida, acolhendo-se o pedido do Impetrante. Consequentemente, sendo indevidas as referidas retenções, as já eventualmente efetuadas são passíveis de compensação, após o trânsito em julgado da presente. Desta forma, julgo procedente o pedido, concedo a segurança pleiteada e confirmo a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resguardado o direito da Fazenda Nacional de fiscalizar as compensações efetuadas. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0011821-87.2015.403.6100 - M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

S E N T E N Ç A Vistos.M. BRINQ COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA, inscrita nos CNPJs sob os ns 09.629.068/0003-70 e 09.629.068/0004-51, impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: (i) horas extras, (ii) férias gozadas, (iii) salário-maternidade, (iv) licença paternidade e (v) faltas abonadas/justificadas. Requer ainda, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal ou a inclusão de seu nome no CADIN. Em síntese, alega a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, uma vez que não decorrem da contraprestação do serviço. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). A inicial veio instruída com procurações e documentos (fls. 44/57). Intimada, a impetrante requereu o aditamento da petição inicial, a fim de incluir no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, as seguintes entidades: INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC (fls. 63/70).O pedido liminar foi indeferido (fls. 71/74), oportunidade em que foi determinada a inclusão do SESC, SENAC, e INCRA no polo passivo e sua citação.A União requereu o ingresso nos presentes autos na qualidade de assistente do impetrado (fl. 87).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 120/132), alegando, preliminarmente que os estabelecimentos que figuram no polo ativo da presente demanda não constituem o estabelecimento matriz da impetrante, entendendo que este deverá integrar o polo ativo, com fundamento no artigo 21, da INRFB nº 971/2009. No mérito, em suma, 1) afirma que o pedido tocante à tese de não incidência das contribuições a terceiros sobre as verbas mencionadas pela impetrante na inicial, batendo-se pela legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial; 2) que somente poderá haver compensação após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN e de acordo com os preceitos contidos na Lei 10.637/02 e IN RFB nº 1300/2012, não podendo a compensação de contribuições previdenciárias ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Bate-se pela legalidade do ato impugnado.Citados, os litisconsortes se manifestaram:1. O SEBRAE/SP, às fls. 88/98, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o SEBRAE/SP não seria o responsável pelo cancelamento da dívida muito menos pela cessação na cobrança. Afirma, ainda, que caso seja mantido no polo passivo, deve ser substituído pelo SEBRAE que é quem tem atribuição para receber e gerir as contribuições para-fiscais objeto deste litígio, que, depois, repassa ao SEBRAE/SP. Juntou procuração e documentos (fls. 99/119).2. O SENAC, às fls. 140/150, pugna pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 151/205).3. O SESC/SP, às fls. 211/232, igualmente bate-se pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls.233/258).4. O INCRA, apesar de citado (fl. 136/137), não se manifestou.O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda (fls. 260/261).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares:Da legitimidade para demandar.Não prospera a alegação da autoridade coatora de que o estabelecimento matriz da impetrante deve integrar o polo passivo.Iso porque as contribuições previdenciárias têm a exigibilidade individualizada, pois os fatos geradores se operam para cada filial, separadamente da matriz, tendo em vista o reconhecimento de personalidades jurídicas distintas e a própria autonomia que comportam as filiais em relação à matriz.Ademais, a jurisprudência do STJ entende que, nos casos de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos - REsp 674.698/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005.Da ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP. Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo SEBRAE/SP.Iso porque, ao caso, deve ser aplicada a teoria da encampação. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual.Afasto, portanto, as preliminares.Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao Sistema S e outras entidades paraestatais, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.8.212/91. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...)Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do

trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Do salário maternidade e da Licença paternidade. O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entendo igualmente que os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de licença paternidade possuem natureza salarial, motivo pelo qual estão sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DA LEI N. 7.234/84 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. 1. (...) 3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em razão de licença-paternidade dado que não se trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. (...) (AC 200561000114181, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 713.) Das férias gozadas Entendo que as férias, quando gozadas, tem caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários. Nesse sentido a recente jurisprudência do E. STJ: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.) Das horas-extras. Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que a hora extra revela-se eminentemente trabalhista e geradora, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE

INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) - Destaquei.AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Sem destaque no original Assim, entendo que incide sobre essa verba (hora-extra) as contribuições previdenciárias patronal e de terceiros. Das faltas abonadas. No tocante à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, passei a filiar-me ao atual entendimento jurisprudencial no sentido de que não há como se aplicar a tais verbas a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Isso porque, de fato, as faltas abonadas/justificadas tem natureza salarial, haja vista que nesse período mantém-se o vínculo laboral. Nessa esteira, o art. 131, inciso IV, da CLT, dispõe que a falta justificada pelo empregado, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. Dessa forma, há que se reconhecer como legítima a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais valores. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FALTAS ABONADAS. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, diferentemente do que ocorre com a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, que não detém caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402713740, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FALTAS ABONADAS. NATUREZA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. (...) (...) (AMS 00180163020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)As conclusões acima referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas ao SAT/RAT e às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Nesse sentido a Jurisprudência do E. TRF3. Confira-se a ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. INCLUSÃO DE FILIAL NO POLO ATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre o salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) 2. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas ao SAT/RAT e às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 3. Não houve juntada do comprovante de inscrição e de situação cadastral em momento oportuno, motivo pelo qual mantenho a decisão que deixou de incluir na sentença a filial de CNPJ nº 02.501.077/0091-27. 4. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, inculpada no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AMS 00123828720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a

segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Posto isso, de rigor a improcedência dos pedidos da impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmitem-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0012070-38.2015.403.6100 - TRI EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP114295 - ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO E SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o contraditório e ampla defesa nos processos administrativos que tramitam junto à impetrada os quais visam a anulação dos pregões e respectivos contratos administrativos firmados entre a impetrante e a impetrada. Afirmo a impetrante, em suma, que os mencionados procedimentos administrativos foram instaurados por ocasião do recebimento do Ofício n 161/2011-MPF/PI, de 30/11/2011, decorrente de investigações contra ela efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Piauí para apuração de suposta apresentação de documentação inidônea em procedimentos licitatórios. Alega, contudo, que os documentos inerentes às mencionadas investigações, até o momento, não lhe teriam sido disponibilizados nos autos dos processos administrativos de anulação dos Pregões Eletrônicos ns 14000069, 14000253 e 14000256, o que caracteriza afronta ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/115). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 119). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 124/139), sustentando, preliminarmente, a carência de ação por impropriedade da via eleita e a falta de interesse processual da impetrante. No mérito sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial. O pedido liminar foi concedido às fls. 140/141, ocasião em que a impetrante foi instada a emendar a petição inicial para atribuir o correto valor à causa. Tal determinação foi cumprida às fls. 144/146. O MPF pugnou pela intimação da autoridade coatora, a fim de que informasse quanto ao cumprimento da medida liminar (fls. 152/153). Às fls. 155/156, a autoridade impetrada apresentou manifestação informando que a impetrante obteve vista dos procedimentos administrativos, solicitando cópias e dilação de prazo para oferecimento de defesa prévia. Juntou mídia digital. Em parecer de fls. 159/162, o I. representante do MPF opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Anoto que as questões preliminares já foram apreciadas e rechaçadas na r. decisão de fls. 140/141, a qual ratifico. Passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, tenho que deve ser concedida a segurança, com a confirmação da liminar. A demanda traz questão atinente aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. O impetrante pretende obter vista em processos administrativos que impugnam as licitações das quais participou e se sagrou vencedor. Os processos administrativos sob n.ºs 14000069, 14000253 e 14000256, foram instaurados a fim de apurar a existência de suposta fraude na licitação, principalmente em relação à suposta documentação inidônea apresentada pelo impetrante para a contratação com a ECT. Nesse caso, deve ser franqueado ao impetrante a vista dos autos, sob pena de afronta ao devido processo legal, nos exatos termos do artigo 49 da Lei n.º 8.666/93: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (grifamos) Há notícia nos autos de que, após a concessão da medida liminar, a impetrante obteve a efetiva vista dos processos administrativos instaurados e apresentou defesa prévia em 27.07.2015 (fls. 155/157). Os contratos administrativos firmados pelo impetrante devem ser mantidos até o julgamento final dos procedimentos administrativos. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, verifico que houve afronta aos princípios constitucionais - contraditório, ampla defesa e devido processo legal -, o que pode ser amparado pelo remédio constitucional escolhido. Nesse sentido, colaciono abaixo o aresto exemplificativo do C.STJ: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO-OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Insurge-se no mandamus contra o restabelecimento de sanção de inidoneidade para licitar aplicada pelo Ministro de Estado das Comunicações, em virtude de suposta fraude à competitividade de certame licitatório instaurado no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (Concorrência Pública nº 010/2000). O writ fundamenta-se, basicamente, nos seguintes argumentos: i) contrariedade ao devido processo legal e à ampla defesa, pois a revisão do decisum que suspendeu a aplicação da penalidade ocorreu sem o oferecimento de prévio contraditório e a oportunidade de defesa; ii) decurso do prazo prescricional da ação punitiva da administração pública, porquanto o ato tido por infracional fora firmado em 21.07.2000 e o processo administrativo instaurado apenas em 11.09.2008. 2. [...]4. Ao mesmo passo que a Constituição impõe à administração pública a observância da legalidade, atribui aos litigantes em geral, seja em processos judiciais, seja administrativos, a obediência à garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Todavia, não se deve confundir o poder de agir de ofício, ou seja, de iniciar um procedimento independentemente de provocação das partes, com a tomada de decisões sem a prévia oitiva dos interessados. É nesse contexto, portanto, que se inserem os enunciados das Súmulas 346 e 473/STF. 5. O contraditório e a ampla defesa são valores intrinsecamente relacionados com o Estado Democrático de Direito e têm por finalidade oferecer a todos os indivíduos a segurança de que não serão prejudicados, nem

surpreendidos com medidas interferentes na liberdade e no patrimônio, sem que haja a devida submissão a um prévio procedimento legal. Os aludidos preceitos, desse modo, assumem duas perspectivas: formal - relacionada à ciência e à participação no processo - e material - concernente ao exercício do poder de influência sobre a decisão a ser proferida no caso concreto. 6. Ao restabelecer a sanção de inidoneidade para licitar - que havia sido suspensa anteriormente - sem sequer abrir vista dos autos à parte interessada para aduzir o que de direito, a autoridade coatora deixou de observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que acarreta na nulidade desse ato. Todavia, isso não impede a Administração Pública de, observado o devido processo legal, prosseguir na apreciação do processo administrativo instaurado. 7. Segurança concedida em parte. ..EMEN:(MS 201000248380, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/11/2010 ..DTPB:.) Destaques não são do original. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a um direito líquido e certo, o que ocorreu no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pretendida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para assegurar ao impetrante o direito de exercer o pleno contraditório e ampla defesa com acesso aos processos administrativos n.ºs 14000069, 14000253 e 14000256, garantindo a execução dos contratos administrativos firmados, até o julgamento final dos respectivos processos. Custas ex vi legis. Sem honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei 12.016/09. Transmitem-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0012345-84.2015.403.6100 - RENATO TORIKAI(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 569/572 que denegou a segurança e extinguiu o feito com resolução do mérito. O embargante pretendia provimento jurisdicional que evitasse a sua exoneração da função de papiloscopista e, nesse sentido, afirma que a segurança deveria ter sido concedida, posto que fora juntado documento novo que comprovava a cura da doença e, por consequência, a sua capacidade laborativa e permanência no serviço público. Desse modo, pretende seja sanada a alegada omissão, com a aplicação do efeito modificativo da sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto aos presentes embargos de declaração opostos pelo impetrante admito-os, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito: Em que pese o inconformismo do embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. A embargante afirma que a sentença foi omissão ao não considerar documento novo que teria comprovado a cura da doença que teria sido motivo de sua reprovação no exame médico. Nesse diapasão, tenho que não há qualquer omissão a ser sanada. Isso porque o fundamento delineado na sentença deixou bem claro o meu entendimento a respeito da inexistência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato exarado pela autoridade impetrada, quanto à exoneração do impetrante, posto que no momento de sua posse e exercício no cargo já havia irregularidades no processo seletivo, qual seja, a reprovação no exame médico que inviabilizou o prosseguimento da posse. Não obstante o embargante alegue ter sido comprovada a sua cura, tal fato não se comprovou no momento oportuno, que era o da sua posse, segundo as regras do edital. Destarte, não há qualquer omissão a ser sanada. Assim, a questão trazida aos autos em sede de embargos de declaração não deve ser acolhida, posto que a via apropriada para a impugnação não é a de embargos, se tratando de mero inconformismo com a sentença prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

0012772-81.2015.403.6100 - CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S.A. X CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A. X CARDIF CAPITALIZACAO S/A X CARDIF LTDA X LUIZASEG SEGUROS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTROS impetram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTROS, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária cota patronal, SAT e cota do empregado incidentes sobre: i) Férias gozadas, ii) Salário-maternidade, iii) 13º salário, iv) 13º salário indenizado, v) Adicional de transferência, vi) Horas extras, vii) Adicional de horas extras e viii) Adicional noturno, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Pretendem, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuarem a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título. nos últimos 05 (cinco) anos, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa n.º 1.300/2012 (art. 59), devidamente corrigidos pela taxa Selic. Em síntese, dizem os impetrantes que estão obrigados a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991. Sustentam que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições de terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S), tendo em vista o seu caráter indenizatório.

Atribuíram à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 48/105. Inicialmente, os impetrantes foram instados a esclarecer o pedido de não recolhimento da contribuição previdenciária relativa à cota do empregado, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei n.º 8.212/91 (fl. 111). Em atenção a essa determinação, o impetrante apresentou manifestação às fls. 112/115, aduzindo que a contribuição previdenciária do empregado se configura em hipótese de responsabilidade tributária por substituição e, desse modo, os impetrantes seriam legítimos para contestar as contribuições incidentes sobre a cota do empregado. Pretendeu, ainda, a retificação do item v do pedido formulado na petição inicial. O pedido liminar foi indeferido (fls. 116/122), oportunidade em que foi recebida a petição de fls. 112/115 como emenda à petição inicial, anotando-se a retificação do pedido formulado no item v da petição inicial. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 140/161), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva quanto às contribuições de terceiros. No mérito, em suma, 1) a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial; 2) que somente poderá haver compensação após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN e de acordo com os preceitos contidos na Lei 10.637/02 e IN RFB nº 1300/2012, não podendo a compensação de contribuições previdenciárias ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Bate-se pela legalidade do ato impugnado. Citados, os litisconsortes se manifestaram: 1. O INCRA, às fls. 137/137-verso, esclareceu que a Lei 11.457/2007 transformou em dívida ativa da União as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991, bem assim as contribuições instituídas a título de substituição e as devidas a título de terceiros, nos termos de seus artigos 2º e 3º, esclarecendo que não tem interesse em integrar a lide. 2. O SEBRAE/SP, às fls. 162/170, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o SEBRAE/SP não seria o responsável pela restituição/compensação, pelo cancelamento da dívida e muito menos pela cessação da cobrança. Afirma, ainda, que caso seja mantido no polo passivo, deve ser substituído pelo SEBRAE que é quem tem atribuição para receber e gerir as contribuições para fiscais objeto deste litígio, que, depois, repassa ao SEBRAE/SP. Afirma ainda, não caber compensação das contribuições destinadas ao Sistema S. Bate-se pela improcedência. Juntou procuração e documentos (fls. 171/187). 3. O SENAC, às fls. 194/204, igualmente, pugna pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 205/207 e 209/286). 4. O SESC/SP, às fls. 289/316, alegou preliminares de: 1) ilegitimidade passiva haja com relação às impetrantes Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A, Cardif do Brasil Seguros Garantia S/A, Cardif Capitalização S/A e Luizaseg Seguros S/A, por serem empresas atuantes no ramo de seguros e capitalização, portanto, suas contribuições não se destinam ao Sesc; 2) inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado relativo ao pleito de afastamento das demais verbas indenizatórias ou não habituais. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 317/338). 5. A FNDE e o INSS, a despeito de citados (fls. 132/133), não se manifestaram. O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda (fls. 340/340-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Da ausência de interesse em integrar a lide. Não obstante a questão preliminar suscitada pelo INCRA, quanto ao desinteresse de figurar no polo passivo ou, ainda, a ausência de competência para dirimir questões sobre a cobrança das contribuições questionadas, apesar de compactuar do mesmo entendimento exarado pelo litisconsorte, anoto que o ingresso destes no polo passivo da demanda se deu porque, o E.TRF-3ª Região vem consolidando o entendimento de que, em ações como a presente, os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos, conforme já decidido às fls. 229. Dessa forma, em que pese não perfilhar do mencionado entendimento, verifico como condição necessária para o regular prosseguimento da presente ação que os litisconsortes integrem o polo passivo, evitando-se, assim, eventual decretação de nulidade processual na via recursal. Por fim, insta salientar que aos litisconsortes passivos não lhes é dado o direito de escolha para figurar na demanda. Da ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP e SESC/SP. Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo SEBRAE/SP e SESC/SP. Isso porque, ao caso, deve ser aplicada a teoria da encampação. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Afasto, portanto, a preliminar. Da inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado relativo ao pleito de afastamento das demais verbas indenizatórias ou não habituais. Quanto a esta preliminar alegada pelo SESC/SP, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao Sistema S e outras entidades paraestatais, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a

EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Férias Gozadas Quanto a esta verba, perfilho o entendimento firmado pelo STJ no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Confira-se: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. Destarte, o pedido das impetrantes em relação às férias gozadas deve ser indeferido, por ser válida à incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT e de terceiros sobre tal verba. Salário-Maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (destaquei) Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n. 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SALÁRIO. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8212/91. CONVALIDAÇÃO DA NORMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na incidência das contribuições sociais instituídas pelos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8212/91 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, mesmo após a edição da Emenda nº 20/98. 2. Não se trata de convalidação da norma ou de concessão de efeito retroativo à Emenda, apto a legalizar a exigência de referidas, pois, a legalidade da exação encontra amparo no texto original da CF de 1988. 3. As verbas de caráter remuneratório já compunham o salário antes mesmo da Emenda Constitucional nº 20/98, e, conforme reiterada jurisprudência, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incidem a contribuição previdenciária. 4. A redação dada à alínea a, do inciso I, do artigo 196, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 20/98, inovou na possibilidade de instituição de contribuição sobre a remuneração paga a quem não mantinha a relação de emprego, como os trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, que, todavia, já vinha sendo exigida por força da Lei Complementar nº 84/96. 5. Consoante reiterada jurisprudência, o adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incide a contribuição previdenciária ora questionada. 6. Recurso improvido. (AI 01079149420064030000, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Órgão julgador TRF3 - Primeira Turma, Fonte: DJU DATA:13/09/2007) (destaquei) Dessa forma, improcede o pedido das impetrantes, por ser válida à incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT e de terceiros sobre a verba em questão. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - DÉCIMO-TERCEIRO INDENIZADO No que se refere ao 13º salário e o décimo terceiro indenizado, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois se tratam de verbas que constituem a base de cálculo do salário-de-contribuição. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011). HORA EXTRA E SEUS ADICIONAIS - ADICIONAL NOTURNO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Em relação às horas extras, adicionais de horas extras, adicional noturno e adicional de transferência, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou

creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º, 458 e 469 3º, todos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio. 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] omissis. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, de

insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, bem como o adicional de transferência, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária, SAT e de terceiros. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Posto isso, de rigor a improcedência dos pedidos das impetrantes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmitem-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0014140-28.2015.403.6100 - MINUSA TRATORPECAS LTDA.(RS087923 - DANIEL BRASIL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a exclusão da incidência da SELIC sobre os valores do parcelamento do qual aderiu, com base na Lei n.º 11.941/2009. O impetrante afirma em sua petição inicial que a Lei n.º 11.941/2009 não previu, expressamente, a exclusão de juros e multas e que não basta a não exclusão para que possam ser exigidos e, desse modo, não seria possível a aplicação de juros e correção monetária fixados com base em outras leis ou, ainda, em Portaria. Nesse aspecto, afirma que admitir a incidência da SELIC sobre as parcelas viola o princípio da legalidade estrita, ou seja, para a exigência de qualquer tributo é necessária uma lei que o defina, tal qual ocorre com os juros, correção e multa. Sustenta também que, acaso se admita a incidência da SELIC, isso implicaria na incidência de juros moratórios sobre juros moratórios, ou seja, o anatocismo, o que é vedado pelo STF. Todavia, alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, em seu 3º, artigo 3º, prevê exatamente isso (juros sobre juros) e afirma que o correto seria somente a incidência da SELIC sobre o valor principal. Pretende, ainda, a não incidência da SELIC sobre a multa proporcional de ofício, com os mesmos argumentos. Afirma, por fim, que para aderir ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 teve de realizar a rescisão dos parcelamentos anteriores, o que teria prejudicado o seu direito adquirido, na medida em que teve de rescindir os outros parcelamentos, abrindo mão das reduções previstas e consolidadas anteriormente (MP 303/06). Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 24/165 e 170/361. O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, o que foi cumprido às fls. 368/371. A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 381). Devidamente notificadas, as autoridades prestaram informações, a saber: Procuradora Regional da Fazenda Nacional (fls. 382/384); requereu a denegação da ordem, sob a alegação de inexistência de ato coator e afirmou que a Lei n.º 9.430/96 prevê a incidência de juros desde o vencimento até o mês de seu efetivo pagamento, utilizando como indexador a taxa Selic. Alegou, também, que a Lei n.º 11.941/2009 concedeu amplo benefício fiscal e afastou a incidência de multa e de juros durante o inadimplemento da obrigação principal e a adesão, mas não determinou a exclusão dos juros entre a adesão até a efetiva liquidação das parcelas e, desse modo, seria devida a incidência de juros com a aplicação da regra geral do CTN e da Lei n.º 9.430/96. Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 385/392): limitou-se a afirmar a legalidade da aplicação da taxa SELIC e requereu a denegação da segurança. O ilustre representante do MPF em seu parecer não adentrou no mérito da demanda e requereu o prosseguimento do feito (fls. 394/395). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se é cabível ou não a aplicação da taxa SELIC sobre juros, multa e multa de ofício existentes nas parcelas em matéria tributária, inclusive as relacionadas ao Parcelamento previsto na Lei n.º

11.941/2009. Tenho que não merece prosperar o pedido do impetrante. Adoto a posição de que é possível a incidência da SELIC sobre os juros, multas e multas de ofício, nos termos do artigo 161, 1.º, do CTN. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (Grifei) Entendo que a multa integra o conceito de crédito tributário estando assim submetida à incidência de juros de mora. E mais, independentemente da natureza jurídica da multa aplicada, deve ocorrer a incidência dos juros de mora. Leandro Paulsen, in Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16ª. Ed, ESMAFE, 2014, pág. 1236, reconhece a possibilidade de incidência dos juros sobre as multas, até mesmo diante da previsão legal para tanto: Juros sobre a multa. Incidência. A Lei prevê a incidência de juros também sobre a multa, pois esta integra o crédito tributário. É o que decorre do artigo 61, da Lei 9.430/96 (...). Nesse sentido também a jurisprudência pátria: JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. (STJ, 1ª T., Ag.Rg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, dez/2012)3. O parágrafo 3º da Lei n. 9.430/96 prevê a aplicação de juros de mora calculados à taxa SELIC sobre o débito, que é base de cálculo da multa. Tal determinação se coaduna com o disposto no art. 113, 3º, do CTN, que estabelece que a multa tem o mesmo regime de cobrança do tributo. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência de juros sobre multa.. (TRF4 5000082-18.2011.404.7014, D.E. 11/07/2011). Também não assiste razão ao impetrante, quando afirma que não é possível o cabimento da taxa SELIC. Entendo que não há qualquer afronta ao princípio da legalidade, quanto à incidência da SELIC, na medida em que a Lei n.º 11.941/2009 não afastou a incidência de multa e juros entre a adesão até a liquidação das parcelas. Não havendo expressa disposição

na lei, aplica-se o CTN e a Lei n.º 9.430/96, tal como visto acima, não se afigurando ilegal o disposto na Portaria Conjunta PGFN n.º 06/2009 (artigo 3º, 3º), posto que somente regulamentou o que está previsto em lei. A jurisprudência do C. STJ já se manifestou a esse respeito, de forma desfavorável à tese do impetrante...EMEN: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A ADEÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO. LEGALIDADE. 1. O Tribunal a quo deu parcial provimento à Apelação interposta por Transrosendo Ltda., tendo assentado entendimento de que os juros moratórios devem incidir desde o pedido do parcelamento, em 20/08/09, até 15/08/2010, data em que expirou o prazo de trezentos e sessenta dias para a Administração finalizar o procedimento de consolidação dos débitos (fl. 196). 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Nos termos do art. 155-A, caput, e 1, do CTN, o parcelamento tributário deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, em regra, não importa exclusão de juros e multas. 4. A Lei 11.941/2009 não exclui o cômputo de juros moratórios sobre o crédito tributário, no período entre a adesão e a consolidação da dívida, de modo que fica preservada a incidência da Taxa Selic, conforme expressa disposição do art. 61, 3, da Lei 9.430/1996. 5. Ademais, o art. 1, 6, da Lei 11.941/2009 determina que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo. A consolidação da dívida tem como referência a situação existente na data do requerimento, o que reforça, portanto, o juízo de legalidade do ato praticado pela Administração Tributária. Precedente: REsp 1.403.992/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente provido. Recurso Especial de Transrosendo Ltda não provido. ..EMEN:(RESP 201303313367, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:.) .EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/09. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ADEÇÃO E A DATA DA EFETIVA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO REQUERIMENTO. PARÁGRAFO 6º DO ART. 1º DA LEI Nº 11.941/09 C/C O PARÁGRAFO 3º DO ART. 3º DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que o Tribunal a quo enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. 2. Os juros relativos ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 somente incidem a partir do mês subsequente ao da consolidação dos valores devidos, conforme o teor do 3º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. Contudo, tal entendimento não afasta a incidência dos juros moratórios em período anterior à consolidação dos débitos ou à adesão ao programa de parcelamento. 3. Os débitos para com o Fisco Federal, antes mesmo de serem consolidados no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, já estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados com base na Taxa SELIC consoante o teor do art. 61, 6º, da Lei nº 9.430/96. 4. Ainda que a consolidação do débito objeto do parcelamento somente tenha ocorrido, na prática, alguns meses após a adesão do contribuinte, o 6º do art. 1º da Lei nº 11.941/09 determina que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento. Assim, não há ilegalidade na conduta do Fisco quando este, embora confirmando a adesão ao parcelamento somente alguns meses após o requerimento do contribuinte, leva em consideração como data da consolidação o dia em que o devedor requereu o parcelamento da dívida, na forma do legislação supracitada, de forma que a partir do requerimento já incidem os juros moratórios mês a mês sobre cada parcela na forma do 3º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. 5. Ao aderir o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o contribuinte já está se beneficiando com a redução de multas e juros de mora incidentes sobre os débitos tributários anteriores à adesão. Porém, não é possível afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a adesão ao programa e a efetiva consolidação do débito, sob pena de conferir benefício não previsto em lei, ao arrepio do disposto no art. 155-A, 1º, do CTN, segundo o qual, salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito não exclui a incidência de juros e multas. 6. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201303099834, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB:.) grifei e destaquei. Também não merece prosperar a alegação de anatocismo na aplicação da taxa SELIC, haja vista que os juros incidem da adesão até a concessão e, após, da concessão até o vencimento das parcelas, não se configurando anatocismo: A esse respeito, vejamos os arestos exemplificativos abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 6. A multa moratória cobrada tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º, justificando-se o percentual de 20% em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 7. Por fim, revela-se insubsistente a pretensão da apelante quanto à suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, sob o argumento de que vem procedendo pagamento parcelado do débito sub judice, realizando depósitos mensais e sucessivos em autos de ação de revisão de dívida e parcelamento de débitos, pois esta, por si só, não tem o condão de impedir qualquer ajuizamento pelo credor, nos termos do 1º do art. 585, CPC, mormente por não estar presente qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito em discussão, como previsto no art. 151 do CTN. 8. Improvimento à apelação.(AC 00328794620054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 307 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. 1. Não há relevância na alegação de incidência da taxa Selic sobre a própria taxa Selic, uma vez que os juros incidem até a concessão do parcelamento, ocasião em que o valor é consolidado, e depois incidem sobre este valor, desde a concessão do parcelamento até o vencimento de cada parcela, nos termos do 6 do artigo 38 da Lei n.8.212/91. 2. Agravo de instrumento não provido.(AI 00105245620084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Ademais, insta frisar que a pretensão do impetrante (exclusão da SELIC das parcelas consolidadas - parcelamento da Lei n.º11.941/2009), significaria uma dispensa de obrigações tributárias, ou seja, adotar tal tese implicaria em dar uma amplitude, uma interpretação extensiva não permitida em se tratando de legislação tributária (art. 111 do CTN). Finalmente, resalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessária a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, o Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). O parcelamento é uma faculdade concedida ao contribuinte, que pode aderir ou não. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano de ilegalidade, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. Diante dos termos acima fixados, não há como adotar a tese do impetrante sobre o alegado direito adquirido em relação aos parcelamentos anteriores (MP 303/2006), aos quais teve de rescindir para a adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, utilizando-se das reduções já alcançadas. Isso porque, frise-se, a nova lei do parcelamento possibilitou ao contribuinte benesses para a inclusão de novos débitos, oportunizando outros benefícios (remissão de multa e juros) para que o contribuinte pudesse regularizar sua situação fiscal. Desse modo, todo aquele que aderiu deve a ela se submeter em todas as suas regras. Portanto, não restando caracterizada a existência ato coator que macule o alegado direito líquido e certo do impetrante, tenho que deve ser denegada a segurança. Assim, DENEGO a segurança pleiteada e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmíta-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e à União (arts. 7º, II e 13, ambos da Lei n.º 12.016/2009). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se.

0015260-09.2015.403.6100 - ZILMA DOS SANTOS MORETTI (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que

determine à autoridade impetrada a liberação das parcelas do seguro desemprego a que alega ter direito. Afirma a impetrante que laborou, exclusivamente, na empresa CAPATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n 54.629.183/0001-38, no período de 02/01/1997 a 05/11/2013, na função de auxiliar de compras. Informa que seu contrato de trabalho foi rescindido sem justa causa, o que motivou o requerimento de concessão do benefício de seguro desemprego. Alega, porém, que foi surpreendida com o indeferimento do requerimento em questão, sob o fundamento de que o benefício correspondente ao período de trabalho pleiteado já fora recebido, em 05 (cinco) parcelas no ano 2000, em decorrência de suposto vínculo empregatício por ela firmado com a empresa BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no CNPJ sob o n 61.258.463/0068-50, no período de 04/08/1997 a 08/01/2000, o qual afirma nunca ter ocorrido. Sustenta, portanto, que o documento apresentado pelo Ministério do Trabalho e Emprego para justificar a negativa do pedido, em que pese contenha dados relativos a sua pessoa, aponta equivocadamente um vínculo empregatício que jamais existiu, o que comprova o erro de lançamento de benefício cometido pela autoridade impetrada. Os autos foram inicialmente distribuídos à 09ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sendo redistribuídos a este Juízo por dependência ao Mandado de Segurança n 0002156-81.2014.403.6100, em conformidade com o art. 253, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n 11.280/2006 (fls. 53). A liminar foi indeferida às fls. 55/56. Devidamente intimada a autoridade apontada como coatora, apresentou as informações alegando que a impetrante deu entrada no benefício nº 1287796874, relativo ao vínculo entre 02/01/1997 e 05/11/2013 com a empresa Capato Materiais de Construção Ltda, esclarece que as parcelas foram suspensas, pois o sistema notificou restituição de cinco parcelas recebidas pelo requerimento nº 1920005325. Aduz, ainda, que a impetrante entrou com recurso de seguro-desemprego, o qual foi indeferido, por estar prescrito, ou seja, mais de dois anos para a data do recurso (fls. 64/72). O DD representante do Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar a sua intervenção no feito e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 74). É o relatório. Decido. Inicialmente, com vista às informações, bem como os documentos juntados aos autos, verifica-se que não assiste razão a impetrante. Constata-se que a impetrante deu entrada no seguro desemprego em 21/11/2013, junto ao Poupatempo de Santo Amaro e o pagamento do seguro-desemprego foi suspenso, em face do recebimento do benefício, em 05 (cinco) parcelas, no ano de 2000, conforme consta do Relatório do Ministério Trabalho e Emprego, às fls. 65/68. Com vista dos documentos juntados aos autos, não há como se reconhecer a alegada irregularidade quanto ao cadastramento do vínculo empregatício constante do Relatório de Situação do Requerimento Formal juntado às fls. 25/26, assim como do pagamento das parcelas de seguro desemprego dele decorrentes. Ademais, verifica-se nas informações da autoridade impetrante que o recurso interposto pela impetrante foi indeferido, em face de prescrição em relação a data da demissão. Assim, verifica-se que a impetrante não preencheu os requisitos legais para o deferimento do seu recurso, bem como do recebimento do seguro desemprego. Portanto, ausente o direito líquido e certo. Salienta-se, ainda, que o Mandado de Segurança tem função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a(s) autoridade(s) agiu (agiram) dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão do seguro desemprego. Desse modo, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, a ser demonstrado de plano, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p. 610). Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0016847-66.2015.403.6100 - IVO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (SP193788 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

SENTENÇA Vistos. IVO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de impedir a sua matrícula no último semestre do Curso de Tecnologia em Gestão Comercial ministrado pela impetrada, correspondente ao segundo semestre de 2015. Afirma o impetrante, em suma, que teve negado seu pedido de rematrícula no último semestre do mencionado curso, ao argumento de que possui reprovação por nota ou faltas nas seguintes matérias: i) 3TE1414 Gestão de Custos (faltas); ii) 3TE1416 Logística Empresarial (faltas); iii) 3TE1417 Promoção de Merchandising (faltas); iv) 3TE1418 Gerência de Produtos (nota) e v) 3TE1425 Marketing de Serviços (faltas). Informa que tal negativa teve por fundamento a Resolução UNINOVE n 54, de 08/12/2011, a qual determina que para promoção ao último semestre dos cursos superiores de Tecnologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Alega, porém, que as citadas disciplinas estão sujeitas somente ao P.R.A. (Programa de Recuperação do Aluno), que consiste na inscrição disponibilizada através da central do aluno na internet, pagamento de taxa e agendamento de uma aula e prova, que, na maioria das vezes, é feita aos sábados fora do horário das aulas normais. Salienta que a exigência carece de interesse, uma vez que a prova é realizada no início do período letivo, afastando eventual argumento de que se trataria de pré-requisito. Sustenta, assim, que a Resolução UNINOVE n 54/2011 é ilegal e inconstitucional por violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja observância é requisito dos atos administrativos. A inicial veio instruída com cópia de procuração e documentos de fls. 12/21. Intimado, o impetrante juntou aos autos a via original do instrumento de mandato, bem como a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 27/30). A liminar foi indeferida (fls. 31/32-verso). Dessa decisão o impetrante agravou (fls. 75/86). A decisão foi mantida no Juízo a quo por seus próprios fundamentos (fl. 87). Foi negado seguimento ao recurso (fls. 88/89). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 36/48). Alega, em suma, que está seguindo o que foi pactuado entre as partes, pugnando pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 49/72). As fls. 91/91-verso, o Ministério Público Federal se manifestou, informando ser desnecessária sua atuação neste mandado de segurança. Os autos vieram conclusos para sentença em 10.11.2015, todavia, em seguida, houve a juntada da decisão proferida no agravo de instrumento nº

0024177-81.2015.4.03.0000, com trânsito em julgado (fls. 95/97). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão cinge-se em verificar se o impetrante tem ou não direito à sua matrícula no último semestre do Curso de Tecnologia em Gestão Comercial ministrado pela impetrada, correspondente ao segundo semestre de 2015. Vejamos. As universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ademais, a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811: ...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. No que tange ao caso em tela, a Resolução UNINOVE n. 54/2011 trata em seu art. 1 sobre a promoção ao último semestre letivo dos cursos superiores de Tecnologia. A resolução deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar (fls. 14). Da documentação colacionada aos autos, verifico que o impetrante foi reprovado em algumas disciplinas do curso de Tecnologia em Gestão Comercial (fl. 21), havendo, portanto, dependência a ser cursada, o que a impede de cursar o último semestre do referido curso. Aliás, ao assinar o contrato de prestação de serviços com a IE (fls. 66/72), teve ciência da cláusula 7ª (fl. 67), na qual consta de forma destacada que o contratante não poderá cursar o penúltimo e o último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007. Não obstante, informa a autoridade impetrada, à fl. 38, que a forma de recuperação de nota é de conhecimento de todos os alunos da Instituição de Ensino desde o início da contratação dos serviços educacionais, tanto que o Programa de Recuperação de Aluno - PRA foi instituído em 2007 e está devidamente previsto na Resolução Acadêmica UNINOVE nº 76/2007 (fl. 64). Afirma, ainda a autoridade impetrada que Aludida resolução fica disponível para todos os alunos no site UNINOVE. Tanto é assim, que o impetrante valeu-se dessa prerrogativa e matriculou-se em regime de dependência ao menos em uma disciplina, conforme consta do documento de fls. 20. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, comprovado o descumprimento das exigências contidas na mencionada resolução, da negativa da efetivação da matrícula do impetrante para o último semestre letivo de Tecnologia em Gestão Comercial, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo com os parâmetros legais instituídos. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida. (AMS 00041234120084036111, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2010 PÁGINA: 253 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Não vislumbro, portanto, tenha a autoridade coatora agido de forma ilegal ou inconstitucional. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, pois a autoridade competente agiu dentro da mais estrita legalidade, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex vi legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.C

0018246-33.2015.403.6100 - SABARA PARTICIPACOES LTDA(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado à autoridade coatora à expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e a imediata exclusão do nome da impetrante do CADIN, bem como que a autoridade coatora aceite a regularização da pendência referente à DIRF/2009 em modo papel. Afirma a impetrante que ao requerer financiamento junto à Caixa Econômica Federal e Banco da Amazônia, foi surpreendida com a negativa de seu pedido ao fundamento de que havia uma inscrição de seu nome no CADIN Federal. Assevera que a tentar emitir a Certidão Conjunta Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EM) para o fim de determinar a regularidade fiscal junto às instituições financeiras, constatou a existência de pendência apontada pela Receita Federal como impeditiva à emissão do referido documento. Narra que, ao buscar esclarecimentos, foi informada na ocasião que o impedimento em questão decorria de um débito inscrito e de uma pendência de caráter formal quanto à entrega da DIRF/2009 referente à empresa incorporada por uma das empresas controladas pela impetrante - a Sabará Químicos e Ingredientes S/A - no ano de 2008, bem como em razão da referida inscrição no CADIN, que decorria de débito representado no Processo Administrativo DebCad 10480.720022/2010-78. Sustenta, entretanto, que tais óbices não merecem subsistir, uma vez que demonstrou que em seu próprio nome não há nenhuma pendência a impedir a certidão ou que justifique sua inclusão no CADIN, pois, conforme se verifica do Relatório de Situação Fiscal, todas

as anotações existentes decorrem de empresa pertencentes ao mesmo grupo econômico, mas com CNPJ próprio, em situação ativa, não podendo a impetrante sofrer penalidade por situação fiscal de outra empresa. Salientou que o processo fiscal que gerou a inscrição no cadastro de inadimplentes já foi objeto de parcelamento pela empresa controlada, desde junho/2015. Afirmou, por fim, que os débitos de empresas de um mesmo grupo econômico não se comunicam. Pleiteou a concessão de medida liminar para obter a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, com fundamento no artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751/2014 e no artigo 206 do CTN, bem como a exclusão de seu nome do CADIN e que a autoridade coatora aceite a regularização da pendência referente à DIRF/2009 em modo papel, tendo em vista a impossibilidade de regularização por meio eletrônico. Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 30/213). Inicialmente, foi determinada a emenda à inicial para que fosse corrigido o valor atribuído à causa, bem como recolhidas corretamente as custas judiciais de fls. 56 e juntada ao auto cópia autenticada da procuração de fls. 32/35, o que foi cumprido às fls. 218/224, atribuindo-se à causa o valor de R\$161.042,39 (cento e sessenta e um mil e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos). Em seguida, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 227). Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 233/264), tendo o Juízo ad quem deferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 266/268). Da decisão recursal, foi interposto embargos de declaração que foram parcialmente acolhidos a fim de esclarecer que foi atribuído efeito ativo ao recurso a fim de conceder a liminar, determinando a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e que a impetrada exclua o nome da impetrante do CADIN, desde que os débitos discutidos e apresentados nestes autos sejam os únicos fundamentadores de sua inscrição (fls. 273/273-verso). Não há notícia, até o momento, de decisão final no recurso de agravo de instrumento. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 76/76-verso). Afirmou, em suma, que regularizou as pendências apontadas, não havendo mais óbices à expedição de CND. Juntou documento (fl. 77). Foi oficiado à autoridade impetrada para que cumprisse a decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 0023079-61.2015.403.0000 e nos embargos de declaração (fls. 269/270 e 275 e 277). Às fls. 279/280, a impetrante informou que a autoridade coatora não excluía seu o nome CADIN nem justificou o não cumprimento. Requeveu a prisão da autoridade coatora e a cominação de multa diária pelo descumprimento. Foi determinado que a autoridade impetrada comprovasse o cumprimento da decisão liminar ou justificasse o descumprimento com relação à exclusão do nome da impetrante do CADIN, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial e imposição de multa diária. Foi determinado, ainda, que fosse certificado o decurso do prazo para que a impetrada apresentasse as informações, pois fora notificada duas vezes, sem resposta (fl. 283). Em seguida, vieram as informações (fls. 285/291), na qual a impetrada informa que expediu a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EM) em 15.10.2015, com validade até 12.04.2016; que o processo administrativo nº 10480.720022/2010-78 não mais se encontra arrolado no relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, posto que já transferidos para o sistema de parcelamentos; portanto, os débitos apontados no referido relatório não mais obstam a emissão de CPD-EM; e que não é a autoridade competente para a exclusão do nome da impetrante do CADIN, uma vez que a inclusão foi promovida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE. Pugna pela denegação da segurança, uma vez que não praticara qualquer ato ilegal. Juntou documentos (fls. 292/300). Às fls. 302/304, a impetrada, novamente, informou que não dispõe de competência administrativa para proceder à exclusão da impetrante no CADIN, devendo a exclusão ser efetuada pelo órgão ou entidade que foi a responsável pelo registro, conforme artigo 2º, da Lei 10.522/2002. O Ministério Público Federal manifestou não ter interesse na presente demanda (fls. 309/310). Às fls. 311/321, a impetrante requer que seja determinado o desentranhamento das informações prestadas pela autoridade coatora, tendo em vista sua intempestividade. Informa que não houve ainda a exclusão de seu nome do CADIN e requer que seja imposta à autoridade coatora multa coercitiva, desde 05.11.2015, tendo em vista que não foi cumprida a ordem judicial. Por fim, requer que caso a autoridade coatora insista no descumprimento da ordem judicial, lhe seja imputada a multa prevista no artigo 18, do CPC. Juntou documentos (fls. 322/327). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial de fls. 218/219, que corrigiu o valor atribuído à causa para R\$161.042,39 (cento e sessenta e um mil, quarenta e dois reais e trinta e nove centavos). Anote-se. Não prospera o pedido de desentranhamento das informações prestadas ao argumento de que extemporânea a apresentação. Isso porque a intempestividade das informações prestadas pela autoridade coatora em nada aproveita à parte impetrante, na medida em que a prova dos fatos constitutivos da pretensão deve acompanhar a peça inicial. Ademais, não se trata de prazo peremptório. Não havendo outras preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante que seja determinado à autoridade coatora a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e a imediata exclusão de seu nome do CADIN, bem como que a autoridade coatora aceite a regularização da pendência referente à DIRF/2009 em modo papel. Vejamos. Conforme se verifica do Relatório de Situação Fiscal de fls. 108/111, constato que a impetrante não possui óbices à expedição da certidão requerida. O processo que ensejou o encaminhamento do nome da impetrante ao Cadin foi o de nº 10480.720022/2010-78, que controla débitos fiscais da empresa Sabará Químicos e Ingredientes S/A (CNPJ nº 12.884.672/0001-96), empresa controlada pela impetrante. A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de certidão de regularidade fiscal, na existência de débitos em nome da matriz ou filial. Confira-se: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível a concessão de certidões negativas de débitos tributários às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz e vice-versa, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 20/10/09). 2. Esse entendimento decorre do princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa, consagrado no art. 127, I, do CTN, que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeitos de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500179902, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2015 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO EM NOME DA EMPRESA FILIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA EM NOME DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. 1. É possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-

administrativa. (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 20/10/09) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201403126751, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/03/2015 ..DTPB:.)Destarte, tal qual constou na decisão proferida no agravo de instrumento (às fls. 268), com muito mais razão, verifica-se a possibilidade de emissão da certidão almejada se o débito se refere, não à matriz, mas à controlada, não obstante a medida em face da controlada. Informou, ainda, a autoridade impetrada que o processo administrativo acima referido não mais se encontra arrolado no relatório INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO (...). Portanto, os débitos nele controlados não mais obstam a liberação e emissão de CPD-EN. Tais débitos não mais se encontram na situação de cobrança, posto que já foram transferidos para sistema de controle de parcelamento. (fl. 288). Quanto ao pedido de exclusão do nome da impetrante dos registros do Cadin Federal, vejamos o que diz a Lei n.º 10.522/2002, que trata do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN. Assim dispõe em seus artigos 2º e 7º: Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; (...) 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo. 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. (...) Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. A despeito de o processo administrativo acima referido não estar atrelado ao CNPJ da impetrante, é de ressaltar que são pertinentes as alegações da impetrante, uma vez que ele não mais se encontra arrolado no relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, bem como que os débitos em questão não mais se encontram na situação de cobrança, posto que já foram transferidos para sistema de controle de parcelamento. O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento de eventual execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, como a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. Apesar de ter sido determinado em grau de recurso, quando da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 266/268), a exclusão do nome da impetrante do CADIN, ainda não foi cumprida tal determinação pela autoridade coatora. A fim de justificar o não cumprimento da exclusão acima referida, afirma a impetrada que de acordo com a Lei 10.522/2002, art. 2º, 5º, comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa. Informa que a empresa que se apresenta como sujeito passivo das obrigações tributárias principais cujo cumprimento está sendo acompanhado no processo nº 10480.720022/2010-78 é atendida pela Agência da Receita Federal do Brasil no Município de Paulista/PE (ARF-PAULISTA - código 04.01.07) e jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE (DRF RECIFE). Portanto, prossegue afirmando que o responsável pela exclusão do nome da impetrante do CADIN seria a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE. Em verdade, os argumentos apresentados pela autoridade coatora para não excluir a impetrante do CADIN não se sustentam. Consta no sítio da PGFN, como proceder para a Exclusão e Suspensão de Registro no CADIN: O serviço deverá ser protocolizado em unidade de atendimento integrado PGFN/RFB (Receita Federal) do domicílio fiscal do requerente (pesquisado em 09.10.2015, em <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-fisica/cadin/como-proceder>). Verifico em documento apresentado pela impetrada, juntado às fls. 292/296, que o domicílio fiscal da impetrante está localizado no Município de São Paulo. Portanto, de acordo com as instruções contidas no próprio sítio da PGFN, o pedido de exclusão do registro do CADIN deve ser protocolizado no domicílio fiscal do requerente, qual seja, no Município de São Paulo. Neste passo, deverá a autoridade impetrada excluir imediatamente o nome da impetrante dos registros do CADIN, desde que os débitos discutidos e apresentados no presente processo sejam os únicos fundamentadores de sua inscrição. A questão atinente ao pedido da autora no sentido de que autoridade coatora aceite a regularização da pendência referente à DIRF/2009 em modo papel restou superada uma vez que não se apresenta como óbice à expedição da certidão pretendida e à exclusão do nome da impetrante dos registros do Cadin Federal. Anoto, por fim, que a autoridade coatora comprovou que houve a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EM) em 15.10.2015, com validade até 12.04.2016 (fl. 292), o que ocorreu somente após intimação da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 270/271 - 09.10.2015). Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da Impetrante. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Destarte, verificado que a autoridade impetrada expediu a certidão, conforme requerido na inicial, após a antecipação dos efeitos da tutela recursal concedida pelo Juízo ad quem, de rigor, o deferimento da liminar e a concessão da segurança pretendida. Posto isso, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, defiro a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa e a exclusão do nome da impetrada do Cadin Federal, desde que os débitos discutidos e apresentados nestes autos sejam os únicos fundamentadores de sua inscrição. Diante das determinações supra entendendo, por ora, ser desnecessária a cominação de multa ou qualquer outra medida restritiva de direitos da autoridade impetrada. Custas ex vi legis. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0023079-61.2015.4.03.0000 (3ª Turma), a prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

0018891-58.2015.403.6100 - MARIO SERGIO PESS ISSA(SP351728 - KARLA ALVES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise e se pronuncie conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito dos pedidos de restituição tributária por ele transmitidos nas datas de 17 e 18/05/2011, através dos PER/DCOMP ns 39961.95602.170511.2.2.04-1502, 17470.39282.180511.2.6.04-8903, 14473.68024.170511.2.2.04-2874, 31618.80911.170511.2.2.04-9717, 09034.67363.170511.2.2.04-6302, 20473.62613.170511.2.2.04-7861, 41648.30441.170511.2.2.04-1726, 16418.69840.170511.2.2.04-9453, 16191.82510.170511.2.2.04-0137, 01434.83272.170511.2.2.04-8796, 42070.10717.170511.2.2.04-5566, 18896.88984.170511.2.2.04-9348, 31259.96950.170511.2.2.04-4247, 35184.78729.170511.2.2.04-6930, 04880.33102.170511.2.2.04-9087, 37854.57637.170511.2.2.04-7840, 14157.86948.170511.2.2.04-9726 e 28712.69858.170511.2.2.04-9833. Afirma o impetrante que, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, os pedidos de ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei n 11.457/2007, bem como os princípios constitucionais da celeridade e eficiência. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 11/70). Intimado, o impetrante requereu a emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$115.703,77 (cento e quinze mil, setecentos e três reais e setenta e sete centavos), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como juntou cópia autenticada do documento de fls. 14 e as cópias necessárias para a instrução da contrafe (fls. 76/81). O pedido liminar foi deferido (fls. 82/84), determinando que, não havendo pendências documentais, a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos transmitidos eletronicamente pelo impetrante por meio dos PER/DECOMP elencados na inicial e se pronuncie conclusivamente no prazo de trinta dias. Foi, ainda, determinada a comunicação eletrônica ao SEDI para retificação quanto ao valor atribuído à causa (fl. 84), o que foi cumprido (fl. 85). A União deixou de interpor recurso (fl. 91). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 92/93), aduzindo que os pedidos de restituição objeto de questionamento estão em análise junto à RFB. Em seguida, o Ministério Público Federal requereu que a autoridade coatora informasse se a decisão liminar fora cumprida (fls. 94/95). Tendo sido oficiado, a autoridade coatora informou que os pedidos de restituição controlados por meio do processo administrativo nº 10437.721403/2015-12 já foram analisados e o valor a ser restituído já fora depositado pro meio da ordem bancária nº 800720. Juntou documentos (fls. 101/103). Após, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 107/108). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito. O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise e se pronuncie conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito dos pedidos de restituição tributária por ele transmitidos nas datas de 17 e 18/05/2011, através dos PER/DCOMP ns 39961.95602.170511.2.2.04-1502, 17470.39282.180511.2.6.04-8903, 14473.68024.170511.2.2.04-2874, 31618.80911.170511.2.2.04-9717, 09034.67363.170511.2.2.04-6302, 20473.62613.170511.2.2.04-7861, 41648.30441.170511.2.2.04-1726, 16418.69840.170511.2.2.04-9453, 16191.82510.170511.2.2.04-0137, 01434.83272.170511.2.2.04-8796, 42070.10717.170511.2.2.04-5566, 18896.88984.170511.2.2.04-9348, 31259.96950.170511.2.2.04-4247, 35184.78729.170511.2.2.04-6930, 04880.33102.170511.2.2.04-9087, 37854.57637.170511.2.2.04-7840, 14157.86948.170511.2.2.04-9726 e 28712.69858.170511.2.2.04-9833. Vejamos. Tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual**

fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.00022 PG.00105.) Também nesse sentido o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refúgio à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. No caso dos autos, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que o impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil para efetuar solicitações de restituição tributária nas datas de 17 e 18/05/2011 (fls. 31/49), estando tais solicitações, até a data da impetração do presente mandamus, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, na situação Em análise (fls. 51/69). Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Nas informações prestadas (fl. 100), a autoridade coatora informou que os pedidos de restituição controlados por meio do processo administrativo nº 10437.721403/2015-12 já foram analisados e o valor a ser restituído já fora depositado pro meio da ordem bancária nº 800720. Juntou documentos (fls. 101/103). Todavia, as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação do pedido formulado pela impetrante. Apesar de a autoridade coatora informar que o processo administrativo referente aos pedidos elencados na inicial já fora analisado e concluído, certo é que a conclusão do referido processo somente ocorreu após a decisão liminar exarada (fls. 81/84 e 100/103). Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do pedido de revisão efetuado pela impetrante, conforme fundamentação supra, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pelo impetrante, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (...) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão

final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu em parte fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação parcial a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante. Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 82/84, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda à análise e se pronuncie conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a respeito dos pedidos de restituição tributária transmitidos eletronicamente pela impetrante nas datas de 17 e 18/05/2011, através dos PER/DCOMP ns 39961.95602.170511.2.2.04-1502, 17470.39282.180511.2.6.04-8903, 14473.68024.170511.2.2.04-2874, 31618.80911.170511.2.2.04-9717, 09034.67363.170511.2.2.04-6302, 20473.62613.170511.2.2.04-7861, 41648.30441.170511.2.2.04-1726, 16418.69840.170511.2.2.04-9453, 16191.82510.170511.2.2.04-0137, 01434.83272.170511.2.2.04-8796, 42070.10717.170511.2.2.04-5566, 18896.88984.170511.2.2.04-9348, 31259.96950.170511.2.2.04-4247, 35184.78729.170511.2.2.04-6930, 04880.33102.170511.2.2.04-9087, 37854.57637.170511.2.2.04-7840, 14157.86948.170511.2.2.04-9726 e 28712.69858.170511.2.2.04-9833. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0019505-63.2015.403.6100 - RIB FESTAS NEGOCIOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP305562 - DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou em outro que venha a ser razoavelmente fixado por este Juízo, do Pedido de Restituição Tributária controlado nos autos do Processo Administrativo n 18186.729114/2014-83. Afirmo a impetrante, em síntese, que não obstante o mencionado pedido de restituição tributária tenha sido protocolizado na data de 15/09/2014, este ainda não foi analisado conclusivamente. Sustenta que a omissão administrativa em questão caracteriza afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007, bem como aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência e da razoabilidade, que norteiam a Administração Pública. Atribuiu à causa o valor de R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 13/163). O pedido liminar foi deferido (fls. 166/168), determinando que, não havendo pendências documentais, a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do Pedido de Restituição Tributária formulado pela impetrante, controlado através do Processo Administrativo n 18186.729114/2014-83, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 176/180), concordando com o prazo de 360 dias estipulado na Lei 11.457/2007, art. 24, aduzindo que não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que os pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise metódica e não há razão para que os pedidos da impetrante sejam analisados preferencialmente, em flagrante violação aos princípios da isonomia e da moralidade. Informa, ainda, que em estrito cumprimento à ordem judicial emanada, os pedidos de restituição elencados na inicial estão sob análise da equipe responsável. A Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradora, informou que não interporá recurso da decisão liminar, requerendo seu ingresso no feito (fls. 182-182-verso), o que foi deferido (fl. 183). Em seguida, a impetrante peticionou informando que a decisão liminar não havia sido cumprida até o momento pela autoridade impetrada (fls. 185/186). Intimada, a autoridade coatora comprovou o cumprimento da decisão liminar consubstanciada no despacho decisório de fls. 192/194. Após, o Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique sua manifestação neste processo (fl. 195). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito. A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou em outro que venha a ser razoavelmente fixado por este Juízo, do Pedido de Restituição Tributária controlado nos autos do Processo Administrativo n 18186.729114/2014-83. Vejamos. Tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado

em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) Também nesse sentido o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 1403300078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. No caso, da análise da documentação carreada com a inicial, constata-se que, de fato, a impetrante protocolizou pedido de restituição tributária na data de 15/09/2014, controlado nos autos do Processo Administrativo n 18186.729114/2014-83 (fls. 26/161), o qual se encontra na situação em andamento perante a Divisão de Orientação e Análise Tributária da DERAT-SP desde a data de 24/09/2014 (fls. 24), ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da propositura da presente ação. Nas informações prestadas às fls. 191/194, após a impetrante argumentar que a decisão liminar não havia sido cumprida (fls. 185/186), a autoridade coatora informou que o Pedido de Restituição Tributária controlado nos autos do Processo Administrativo n 18186.729114/2014-83, fora concluído (fls. 191/194). Todavia, as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação do pedido formulado pela impetrante. Apesar de a autoridade coatora informar que o pedido controlado nos autos do Processo Administrativo n 18186.729114/2014-83 já fora analisado e concluído, certo é que a conclusão somente ocorreu após a decisão liminar exarada. Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do pedido de restituição tributária na data de 15/09/2014, controlado nos autos do Processo Administrativo n 18186.729114/2014-83 (fls. 26/161), conforme fundamentação supra, o que constitui ato ilegal que ocasiona prejuízos ao impetrante. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pelo impetrante, entendendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos

públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu em parte fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação parcial a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante. Todavia, entendo como razoável, inclusive diante do precedente jurisprudencial acima transcrito, a fixação do prazo de até 30 (trinta) dias para a análise conclusiva do pedido de restituição tributária apresentado pela impetrante, e não do prazo inicialmente requerido na inicial. Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 166/168, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do Pedido de Restituição Tributária formulado pela impetrante, controlado através do Processo Administrativo n 18186.729114/2014-83, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0021583-30.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o escopo de obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos referentes a Contribuição Social Retida na Fonte alusiva aos períodos de apuração 06 e 07/2015, bem como ao débito referente a COFINS relativo ao período de apuração 07/2015, sob a alegação de que tais débitos estariam extintos por compensação. Foi proferido despacho que intimou o impetrante a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, o que foi cumprido às fls. 125/130. Não vislumbrando existência de elementos suficientes que permitissem a análise da medida liminar, a autoridade foi notificada a prestar as informações, para posterior apreciação do pedido liminar. À fl. 140 o impetrante requer a desistência do feito, com a consequente extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de mandado de segurança, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022882-42.2015.403.6100 - MARCOS AUGUSTO PRADO (SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FED DO BRASIL EM SAO PAULO - TATUAPE

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aprecie e atenda, no prazo de 30 (trinta) dias ou em outro que este Juízo entenda mais apropriado, os pedidos de restituição tributária por ele transmitidos eletronicamente na data de 15/02/2012 através dos PER/DCOMP ns 18019.08603.150212.2.2.04-0188, 10318.24857.150212.2.2.04-5777, 09243.30710.150212.2.2.04-0267, 19262.83598.150212.2.2.04-9359, 01611.66412.150212.2.2.04-0243, 18081.59367.150212.2.2.04-5748, 24234.46168.150212.2.2.04-5923, 14527.36444.150212.2.2.04-9786, 35540.03374.150212.2.2.04-7401, 14058.72225.150212.2.2.04-9400, 25507.83486.150212.2.2.04-0857, 30722.98252.150212.2.2.04-2803,

03504.89385.150212.2.2.04-7497, 08586.29210.150212.2.2.04-1350, 28823.67958.150212.2.2.04-0063 e 22864.74838.150212.2.2.04-3307. Afirma o impetrante que, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, os pedidos de ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei n. 11.457/2007, bem como o princípio constitucional da razoável duração do processo. Atribuiu à causa o valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Juntou procuração e documentos (fls. 07/91). Intimado, o impetrante comprovou o recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 95/96). O pedido liminar foi deferido (fls. 97/99), determinando que, não havendo pendências documentais, a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos transmitidos eletronicamente pelo impetrante por meio dos PER/DECOMP relacionadas às fls. 08/09 e se pronuncie conclusivamente no prazo de trinta dias. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 107/108), aduzindo que os pedidos de restituição enviados pelo impetrante em 15.02.2012, por meio do sistema PRD/DCOMP, já foram analisados. Após, o Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique sua manifestação neste processo (fl. 109). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito. O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aprecie e atenda, no prazo de 30 (trinta) dias ou em outro que este Juízo entenda mais apropriado, os pedidos de restituição tributária por ele transmitidos eletronicamente na data de 15/02/2012 através dos PER/DCOMP ns 18019.08603.150212.2.2.04-0188, 10318.24857.150212.2.2.04-5777, 09243.30710.150212.2.2.04-0267, 19262.83598.150212.2.2.04-9359, 01611.66412.150212.2.2.04-0243, 18081.59367.150212.2.2.04-5748, 24234.46168.150212.2.2.04-5923, 14527.36444.150212.2.2.04-9786, 35540.03374.150212.2.2.04-7401, 14058.72225.150212.2.2.04-9400, 25507.83486.150212.2.2.04-0857, 30722.98252.150212.2.2.04-2803, 03504.89385.150212.2.2.04-7497, 08586.29210.150212.2.2.04-1350, 28823.67958.150212.2.2.04-0063 e 22864.74838.150212.2.2.04-3307. Vejamos. Tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.00022 PG:00105.) Também nesse sentido o seguinte aresto: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII).** 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à

razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio...(AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. No caso dos autos, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que o impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil para efetuar solicitações de restituição tributária na data de 15/12/2012 (fls. 27/90), encontrando-se tais solicitações, até a data da impetração do presente mandamus, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, na situação Em análise (fls. 08/09). Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Nas informações prestadas (fl. 107), a autoridade coatora limitou-se a informar que os pedidos de restituição enviados pelo impetrante em 15.02.2012, por meio do sistema PRD/DCOMP, já foram analisados. Juntou documento (fl. 108). Todavia, as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação do pedido formulado pela impetrante. Apesar de a autoridade coatora informar que os pedidos elencados às fls. 08/09 já foram analisados e concluídos, certo é que a conclusão somente ocorreu após a decisão liminar exarada (fls. 97/99 e 107/108). Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos de restituição tributária transmitidos eletronicamente na data de 15/02/2012, por meio dos PER/DCOMP elencados às fls. 08/, conforme fundamentação supra, o que constitui ato ilegal que ocasiona prejuízos ao impetrante. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pelo impetrante, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentionis legis*. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu em parte fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação parcial a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante. Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 97/99, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda à análise e se pronuncie conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a respeito dos pedidos de restituição tributária transmitidos eletronicamente pelo impetrante, na data de 15/02/2012, por

meio dos PER/DCOMP ns: 18019.08603.150212.2.2.04-0188, 10318.24857.150212.2.2.04-5777, 09243.30710.150212.2.2.04-0267, 19262.83598.150212.2.2.04-9359, 01611.66412.150212.2.2.04-0243, 18081.59367.150212.2.2.04-5748, 24234.46168.150212.2.2.04-5923, 14527.36444.150212.2.2.04-9786, 35540.03374.150212.2.2.04-7401, 14058.72225.150212.2.2.04-9400, 25507.83486.150212.2.2.04-0857, 30722.98252.150212.2.2.04-2803, 03504.89385.150212.2.2.04-7497, 08586.29210.150212.2.2.04-1350, 28823.67958.150212.2.2.04-0063 e 22864.74838.150212.2.2.04-3307. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmite-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0023049-59.2015.403.6100 - FORTE LEOPARDO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP320630 - ARTHUR CARINI COSTA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF/SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretendia obter provimento jurisdicional que anulasse o processo administrativo que negou a autorização de funcionamento, ou caso não fosse esse o entendimento, fosse determinado à autoridade coatora que indicasse a exigência legal que estaria e obstar o deferimento da licença. Os autos foram distribuídos perante da 14ª Vara Federal Cível e, nos termos da decisão de fls. 98, considerando a impetração do mandado de segurança n.º 0021529-64.2015.403.6100, foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal Cível (fls. 98/101). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Anoto que a presente demanda foi distribuída inicialmente em 06.11.2015 (fl. 02). De fato, analisando a petição inicial deste mandado de segurança, com o mandado de segurança anteriormente distribuído em 20.10.2015, verifica-se que o impetrante ajuizou ação mandamental idêntica: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, razão pela qual esta segunda demanda não deve subsistir, posto que verificada a ocorrência de litispendência. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, incisos I e V, c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos do mandado de segurança sob n.º 0021529-64.2015.403.6100. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024186-76.2015.403.6100 - EDNA CELINA FERNANDES(SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDNA CELINA FERNANDES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT em que se pretende obter provimento jurisdicional que determine a análise de procedimento administrativo n.º 18186 008513/2010-83, com o reconhecimento do direito à restituição do IRRF apurado na DIRPF/2008, no valor de R\$9.188,44 (nove mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/16). A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares, trazer cópias para instruir a contrafé (fl. 19) e quedou-se inerte, consoante se infere da certidão de fl. 19/verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifico a violação ao artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaquei. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Justamente o ocorreu, uma vez que ao constatar a irregularidade quanto ao recolhimento das custas judiciais e ausência de documentos para instrução dos mandados de notificação (contrafé), este Juízo determinou à impetrante a emenda à petição inicial, na tentativa de aproveitar o ato processual praticado. Nesse diapasão, tenho que a impetrante deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito, mesmo tendo sido intimado para tanto. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso I do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295 todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na

0009301-22.2015.403.6144 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que lhes autorize a dedução no IRPJ da totalidade de suas despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) sem qualquer limitação quantitativa, nos termos previstos na Lei n. 6.321/76, afastando-se expressamente a ilegal aplicação da IN/RFB n. 267/02, ou outras normas futuras de mesma hierarquia que lhe substitua com os mesmos vícios. Requerem ainda que seja reconhecido seu direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior a título de IRPJ, desde o ajuizamento da ação até seu trânsito em julgado, em razão da não dedução integral das despesas com o PAT em tal período, com outros tributos administrados pela RFB, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com o crédito devidamente atualizado pela taxa SELIC. Sustentam as impetrantes, em suma, que a fixação de custo máximo por refeição para fins de dedução fiscal a que se refere o PAT, promovida pela IN/RFB n. 267/02, é manifestamente ilegal. Isso porque, como a Lei n. 6.321/76, criadora do incentivo fiscal, bem como a Lei n. 9.532/97, não impuseram qualquer limite quantitativo por refeição para fins de dedução fiscal, não poderia a referida instrução normativa impor tal condição. Asseveram, dessa forma, que tal prática viola os princípios da hierarquia das normas e da legalidade. Pleiteiam a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, do crédito tributário decorrente da diferença de IRPJ apurado em suas operações futuras em decorrência do afastamento da limitação imposta pela IN/RFB n. 267/02 e da autorização da dedução da totalidade das suas despesas com o PAT do referido imposto, nos termos da Lei n. 6.321/76. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 02ª Vara Federal de Barueri/SP, o qual se declarou incompetente para processar e julgar o feito em razão do Delegado da DEINF possuir domicílio na 8ª Região Fiscal, localizada em São Paulo/SP (fls. 246/246-verso). Redistribuídos os autos a esta Vara e intimadas as impetrantes, estas requereram a emenda à inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), esclarecendo que o valor das custas já foi devidamente recolhido pelo teto máximo previsto (fls. 255/256). A liminar foi deferida (fls. 257/258), oportunidade em que foi recebida a petição de fls. 255/256 como emenda à inicial, o que foi devidamente comunicado ao SEDI (fl. 269). Dessa decisão, a União agravou (A.I. nº 0024498-19.2015.403.0000) - fls. 270/277). No Juízo a quo, a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 278). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 265/268-verso), afirmando que a pretensão das impetrantes é ilegítima, batendo-se pela denegação da segurança. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justificasse a sua atuação (fls. 281/281-verso). É o relatório. Fundamento e Decido. No caso, as impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que lhes autorize a dedução no IRPJ da totalidade de suas despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) sem qualquer limitação quantitativa, nos termos previstos na Lei n. 6.321/76, afastando-se expressamente a ilegal aplicação da IN/RFB n. 267/02, ou outras normas futuras de mesma hierarquia que lhe substitua com os mesmos vícios. Requerem ainda que seja reconhecido seu direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior a título de IRPJ, desde o ajuizamento da ação até seu trânsito em julgado, em razão da não dedução integral das despesas com o PAT em tal período, com outros tributos administrados pela RFB, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com o crédito devidamente atualizado pela taxa SELIC. O caso sob análise já foi objeto de inúmeras ações judiciais, de modo que a jurisprudência é pacífica quanto à ilegalidade das restrições impostas pelas Portarias, Instruções Normativas e Decretos expedidas pelo Poder Executivo com vistas a regulamentar o disposto no art. 1º da Lei. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO REAL TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO DESPESAS PAT. REGRAS DE INCIDÊNCIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77. INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VALORES MÁXIMOS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determina o Decreto nº 78.676/76, alterado pelos Decretos nºs 05/91 e 349/91, que regulamentaram a Lei nº 6.321/76. 2. Verifica-se que os aludidos Decretos estão eivados de ilegalidade, visto que extrapolaram os limites estabelecidos em lei, violando o disposto no art. 99 do CTN, in verbis: o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. 3. Deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos da Lei nº 6.321/76, sem as alterações ilegais estabelecidas pelos supramencionados decretos. 4. No que tange aos valores máximos estipulados pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 267/02 para a fruição do benefício em questão, cumpre ressaltar que, em face da inexistência de qualquer limitação, quer na lei, quer no seu regulamento, as referidas normas também transbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AMS 00200759320084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaque TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVO FISCAL - LEI Nº 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - DECRETOS NºS. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 E 3.000/99 - PORTARIA INTERMINISTERIAL MTB/MF/MS Nº 326/77 E IN/SRF Nº 267/02 - ILEGALIDADE - PRELIMINARES. 1. Não merecem prosperar as preliminares argüidas em sede de informações pela autoridade. Não se volta a impetração contra lei em tese. O que busca a contribuinte é resguardar-se da ação da autoridade administrativa a que está obrigada, inclusive por dever legal. Evidente que, sem o provimento jurisdicional pleiteado, estaria sujeita às sanções que lhe adviria do não cumprimento das normas então editadas. Aliás, esse fato é que também retira da impetração o caráter normativo que pretende a autoridade emprestar-lhe. A sua natureza é nitidamente preventiva, porque visa preservar a contribuinte das sanções futuras que certamente ser-lhe-iam impostas pela autoridade administrativa. A ameaça ao postulado direito líquido e certo da contribuinte protraí-se no tempo, tornando o mandamus de natureza preventiva, caso do presente, a via adequada para a veiculação da pretensão da impetrante, não se havendo falar em falta de interesse processual da contribuinte. Preliminares rejeitadas. 2. As empresas que acumulam despesas

com programas de alimentação do trabalhador têm o direito de gozar de incentivo fiscal, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 6.321/76. 3. Ilegalidade dos Decretos nºs. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99 e bem assim da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 267/02, por terem excedido seu poder regulamentar ao alterarem a base de cálculo do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76. 4. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos, exatidão dos números e documentos comprobatórios do direito pleiteado. (TRF3; 6ª Turma; AMS 316420/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 25/08/2011).- Destaquei.CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI N.º 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. DECRETO N.º 05/91. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º DO CPC. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determina o Decreto n.º 05/91, que regulamentou a Lei n.º 6.321/76. 2. Verifica-se que o aludido decreto está eivado de ilegalidade, visto que extrapolou os limites estabelecidos na lei, violando o disposto no art. 99, do CTN. 3. Deve prevalecer, assim, o incentivo fiscal concedido nos termos da Lei n.º 6.321/76, sem as alterações ilegais estabelecidas pelo Decreto n.º 05/91. 4. A fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto, tais como o valor atualizado da causa e o grau de complexidade da demanda, razão pela qual se mostra desproporcional a cifra arbitrada na r. sentença a título de verba honorária, que deve ser majorada para o montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, e o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (APELREEX 00159771620094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Sem destaque no original. Verifica-se, portanto, que a dedução do incentivo fiscal previsto na Lei n 6.321/76 deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante. Dessa forma, considerando que as empresas que acumulam despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) têm o direito de gozar do mencionado incentivo fiscal, bem como a ilegalidade dos Decretos ns 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (RIR/99), por terem excedido seu poder regulamentar ao alterarem a sua base de cálculo, entendo presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial. Uma vez reconhecido o direito das impetrantes de efetivar a dedução do incentivo fiscal previsto na Lei n 6.321/76 diretamente de seu lucro tributável, passo ao exame do pedido de compensação. Consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (19.12.2012 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 257/258, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes em deduzir no IRPJ a totalidade de suas despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) sem qualquer limitação quantitativa, nos termos previstos na Lei n 6.321/76. DECLARO o direito das impetrantes de efetuar a compensação, com observância do prazo de prescrição quinquenal e aos dizeres do art. 49 da Lei 10.637/02, a compensação dos créditos relativos ao IRPJ-adicional de 10% indevidamente recolhidos, exclusivamente no que toca às guias apresentadas neste writ e/ou recolhidas durante a tramitação da ação, com incidência apenas da taxa SELIC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0024498-19.2015.403.0000 (3ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013034-65.2014.403.6100 - SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar com pedido liminar por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que lhe permita a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, mediante o oferecimento de garantia consubstanciada em imóvel de propriedade de seu sócio e de sua esposa, a fim de que os débitos não sejam óbices para a

expedição da certidão. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/88). Às fls. 96/107, o requerente aditou a petição inicial. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos de manifestação da União Federal, no prazo de 02 (dois) dias, acerca da integralidade da garantia ofertada pela requerente (fls. 108). A União Federal apresentou manifestação, sustentando, em suma, a impossibilidade de aceitação da garantia consistente em bem imóvel apresentada pela requerente, ante a constatação de irregularidades. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar (fls. 113/119-verso). O pedido liminar foi indeferido às fls. 120/120-v. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 124/127 e, em síntese, requereu a improcedência do pedido, reiterando o não aceite de bens imóvel por ausência dos requisitos de idoneidade e suficiência para garantia dos créditos tributários e emissão de CND. A requerente não apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao mérito. A requerente ingressou com a presente demanda a fim de que fosse autorizada a apresentação de um bem móvel de propriedade do sócio e sua esposa como garantia de futura penhora em ação de execução fiscal e que os débitos apresentados na petição inicial não se constituíssem como óbices para expedição de certidão de regularidade fiscal. A ré não aceitou o bem ofertado como sendo aptos a garantir futura execução fiscal. Vejamos: Com efeito, uma vez esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como incluído o seu nome no CADIN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido. Todavia, também é facultada ao contribuinte a discussão acerca do crédito tributário exigido no momento da oposição de embargos à execução. Dessa forma, restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Ressalvando entendimento diverso, adoto o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Em que pese o meu entendimento acerca da possibilidade de ajuizamento de ação cautelar como forma de viabilizar a antecipação da penhora em futura execução, tenho que a garantia a ser ofertada deve ser idônea e estar de acordo com os requisitos da Lei n.º 6.830/80. Nesse passo tenho que não assiste razão ao requerente em seu pleito. Isso porque, de fato, como bem ressaltou a União em relação ao bem imóvel ofertado: não há avaliação idônea e nem certidão de matrícula atualizada (fls. 101/104), sendo justa a sua recusa não há como deferir o pleito do requerente. Nesse sentido, diz a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. NOMEAÇÃO DE BENS. RECUSA JUSTIFICADA. PENHORA ON-LINE. LEGALIDADE. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 2. Na hipótese, que a agravante, citada, nomeou um terreno correspondente aos lotes 1 e 2, e parte dos lotes 7 e 8, totalizando uma área de 2.400 metros quadrados, conforme matrícula nº 2011, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Guaíra - SP (fls. 63-64), e a exequente, ouvida, manifestou sua discordância, por não haver anuência do proprietário CLAUDINEI ALVES RODRIGUES e em razão da matrícula estar desatualizada (fl. 67). Presente esse contexto, entende-se ser lícita a recusa da nomeação de bem imóvel pertencente a terceiro e sem autorização deste, não podendo ser desprezado, também, o fato da matrícula juntada estar desatualizada (fls. 43-46). 3. Agravo legal não provido. (AI 00302717920144030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. De rigor, a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0014973-80.2014.403.6100 - HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar de caução, com pedido liminar, ajuizada por HAGANÁ SEGURANÇA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL em que a requerente pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo em apresentar a garantida da dívida em cobrança perante a ré, a fim de que não se constitua em óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A requerente relata em sua petição inicial que os óbices apontados como emissão da certidão de regularidade fiscal são atinentes à contribuição sobre folha de salários, a qual teria deixado de recolher uma vez que obteve decisão favorável em ações judiciais propostas pelo sindicato do qual é filiada, perante a 1ª Vara Federal Cível (MS n.º 0003243-48.2009.403.6100) e a 9ª Vara Federal Cível (MS n.º 0010829-05.2010.403.6100). Sustenta que vinham sendo emitidas as certidões de regularidade fiscal desde 2009 (fls. 104/131- a última com validade até 19.08.2014) e, por um ato discricionário do servidor da Receita Federal, a requerente teria deixado de emitir tal certidão referente às contribuições previdenciárias e de terceiro. Afirma a necessidade da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, para dar continuidade ao desenvolvimento de suas atividades empresariais, uma vez que enfrenta dificuldades financeiras e, diante do óbice, estaria impossibilitada de participar de licitações. Às fls. 174/176, apresentou comprovação de depósito judicial à disposição deste Juízo, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$234.824,14 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos). A liminar foi deferida às fls. 177/178. Citada (fls. 217/217-verso) a União informou que deixava de contestar e recorrer da decisão liminar, tendo em vista que o depósito correspondia à integralidade do valor dos débitos. Requereu que não houvesse condenação em honorários advocatícios. À fl. 226, a requerida informou que foram

tomadas as providências para emissão da CPD-EM.À fl. 231 foi certificado que estes autos foram apensados à ação ordinária nº 0017255-91.2014.403.6100. É o relatório. Fundamento e decidido. A controvérsia cinge-se em ver suspensa a exigibilidade de débitos para posterior renovação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A fim de viabilizar seu pedido, a autora depositou judicialmente os valores relativos a tais débitos.A União não se opôs ao depósito judicial para os fins requeridos pela autora, informando, ainda, que está providenciando a emissão da certidão requerida (fl. 226).Assim, incontroversa a possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.De rigor, portanto, a confirmação da liminar e procedência do pedido. Posto isso, confirmo a liminar deferida às fls. 177/178 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que serão fixados na ação ordinária.Custas na forma da Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta aos autos principais (ação ordinária nº 0017255-91.2014.403.6100). Após, desansem-se os autos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se ao arquivo, observadas as devidas formalidades.P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011894-59.2015.403.6100 - ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP(SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual a requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto relativo à CDA n 80614059774, levado a efeito pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional junto ao 10 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, ou, caso já ocorrida a data limite para pagamento, a sustação de seus respectivos efeitos. Sustenta a requerente, baseada em precedentes jurisprudenciais, que o ato de inclusão das certidões de dívida ativa das Fazendas Públicas dentre os títulos sujeitos a protesto é desnecessária, na medida em que a estas dispõem de prerrogativas para a cobrança de seus créditos não disponíveis aos credores cambiários. Alega ainda a nulidade da CDA protestada, haja vista a ausência de prévia notificação acerca da existência da dívida, bem como a invalidade de sua numeração quando do acesso ao sítio eletrônico da própria PGFN. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/16). O pedido liminar foi deferido (fls. 19/19-verso), para determinar a sustação dos efeitos do protesto relativo ao título protocolado sob nº 1039/11.06.15, consubstanciado na CDA n 80614059774, no valor de R\$17.306,32 (dezesete mil, trezentos e seis reais e trinta e dois centavos) e vencimento em 18/06/2015, até o julgamento final da presente ação. Dessa decisão, a União agravou (fls. 45/50-verso). Consta à fl. 25, que o 10º Tabelião adotou as providências cabíveis para sustar os efeitos do protesto. Citada (fls. 23-23-verso), a ré contestou (fls. 28/32). Alegou preliminares de 1) ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não há procuração em nome do subscritor da petição inicial; 2) inadequação da via eleita, uma vez que o processo cautelar visa resguardar a utilidade do processo principal, não se prestando à obtenção de provimento final. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo praticado. Juntou documentos (fls. 33/44). À fl. 53, foi juntada procuração da requerente. Em seguida, a presente ação foi apensada à ação ordinária nº 0013950-2015.403.6100 (fl. 54). Réplica às fls. 55/59. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, insta enfrentar as preliminares arguidas. Preliminares A questão atinente à ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de procuração em nome do subscritor da petição inicial, restou superada, eis que a situação foi regularizada com a posterior juntada do documento (fl. 53). Com relação à preliminar de inadequação da via eleita, igualmente, não se sustenta. O processo cautelar visa resguardar a utilidade do processo principal, não se prestando à obtenção de provimento final, é o que sustenta a União. A requerente, a seu turno, informa que, de fato, o processo cautelar serviu para conferir resultado útil ao processo principal, que, aliás, foi proposto no prazo de trinta dias, qual seja, a ação ordinária anulatória do protesto, que recebeu o nº 0013950-2015.403.6100. De fato, não há que se falar em obtenção de provimento final na medida cautelar, pois a parte autora pretendeu sustar o protesto ou seus efeitos a fim de, posteriormente, anular o título que ensejou o protesto. Foi o que fez. Ingressou com a presente ação cautelar e, em seguida, com a ação principal. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito. Inicialmente, verifico que a petição inicial da presente ação cautelar de sustação de protesto foi protocolizada junto ao Setor de Distribuição na data de 18/06/2015, às 18h:01min, ou seja, na data de vencimento do título relativo ao protesto impugnado e após o horário de fechamento do 10 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Dessa forma, o pedido restringe-se a obstar os efeitos do protesto em questão. No presente processo, a parte autora pugna pela ilegalidade do protesto, no sentido de que a União, além de efetivar a cobrança de seu crédito via execução fiscal, pode adotar outros instrumentos para satisfação do crédito. Alega ainda, a requerente, a nulidade da CDA protestada, haja vista a ausência de prévia notificação acerca da existência da dívida, bem como a invalidade de sua numeração quando do acesso ao sítio eletrônico da própria PGFN. Mas essa questão será analisada na ação ordinária anulatória do protesto de nº 0013950-2015.403.6100, em apenso. A ré, a seu turno, pugna pela legalidade do protesto, com fundamento no artigo 1º da Lei 9.492/97, recentemente alterada pela Lei 12.767/12, que prevê o ato do protesto como um ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Vejamos. Em que pese a grande controvérsia atualmente existente acerca da matéria em discussão, sendo inclusive objeto da ADI n 5135/DF, verifico que o próprio TRF-3ª Região, em recentes decisões, vem se posicionando favoravelmente à tese de ilegalidade do protesto de título representativo de crédito tributário. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO ATO FORMAL PRETENDIDO. 1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento. 2. A exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o Fisco não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito. 3. O protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Precedente deste E. Sexta Turma. (AI 00276669720134030000,

DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.Dessa forma, por seguir o entendimento jurisprudencial acima acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão à requerente quanto ao pedido formulado.Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR de fl. 19/19-verso e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar a sustação dos efeitos do protesto relativo ao título protocolado sob nº 1039/11.06.15, consubstanciado na CDA n 80614059774, no valor de R\$17.306,32 (dezesete mil, trezentos e seis reais e trinta e dois centavos) e vencimento em 18/06/2015.Deixo de fixar honorários advocatícios, por já tê-los fixado na ação ordinária.Custas na forma da Lei.Deixo de encaminhar ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Comunique-se a prolação da presente sentença ao Exmo.Sr. Dr. Desembargador Federal Relator (3ª Turma), nos autos do agravo de instrumento n.º 0015556-95.2015.4.03.0000.Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia desta aos autos principais. Após, desapensem-se estes, remetendo-se ao arquivo, observadas as devidas formalidades.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013812-98.2015.403.6100 - HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE S/C LTDA(SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio da qual pretende o requerente obter provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos do protesto relativo ao título n 80615035976 (Protocolo n 1783/14.07.15), no valor de R\$43.196,65 (quarenta e três mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) e vencimento em 17/07/2015, expedindo-se ofício ao 10 Tabelião de Protestos de São Paulo/SP.Afirma o requerente que o mencionado título apontado para protesto refere-se a 03 (três) multas por atraso na entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF da inscrição em dívida da União n 8061503976-49, nos seguintes valores: i) R\$15.836,27 (quinze mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), referente ao atraso de 34 (trinta e quatro) meses na entrega da declaração de 2011; ii) R\$14.946,62 (quatorze mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), referente ao atraso de 35 (trinta e cinco) meses na entrega da declaração de 2011 e iii) R\$12.413,76 (doze mil, quatrocentos e treze reais e setenta e seis centavos), referente ao atraso de 36 (trinta e seis) meses na entrega da declaração de 2011.Sustenta, porém, que na data de 29/12/2014 efetuou o pagamento à vista dos mencionados débitos, valendo-se do desconto de 50% (cinquenta por cento) previsto nas respectivas notificações de lançamento, sendo indevido, portanto, o protesto efetuado. Alega, assim, que necessita do provimento liminar de sustação dos efeitos do mencionado protesto, a fim de que não suporte indevidamente as restrições de crédito que o mercado impõe aos inadimplentes. Salienta que dentro do prazo conferido pelo art. 806 do CPC ajuizará a ação principal declaratória de inexigibilidade de débito tributário cumulado com pedido indenizatório. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 07/28).Emendas à inicial foram promovidas pelo requerente (fls. 32/34) e recebidas à fl. 35, tendo sido corrigido o valor atribuído à causa para R\$ 43.196,65 (quarenta e três mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), bem como o polo passivo para que dele passasse a constar a União Federal. Em seguida, o pedido liminar foi deferido, tendo sido determinada a sustação imediata dos efeitos do protesto relativo ao título n 80615035976 (Protocolo n 1783/14.07.15), no valor de R\$43.196,65 (quarenta e três mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) e vencimento em 17/07/2015, até o julgamento final da presente ação (fls. 40/41).Consta à fl. 48, que o 10º Tabelião adotou as providências cabíveis para sustar os efeitos do protesto. Citada (fls. 46/46-verso), a ré contestou (fls. 49/51). Alegou preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que a inscrição na dívida ativa deu-se por erro do requerente no preenchimento do DARF, que indicou data de vencimento incorreta, impossibilitando a alocação automática do mesmo. Pugna pela improcedência do pedido e condenação do requerente nos ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 52/57).À fl. 53, foi juntada procuração da requerente. Réplica às fls. 59/61.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, insta enfrentar a preliminar arguida.PreliminarDa falta de interesse de agir.Afirma a requerida que desde 29.12.2014 a requerente já havia efetuado o pagamento da multa administrativa que ensejou a inscrição em dívida ativa, ora protestada por conta do preenchimento incorreto do DARF.O requerente, em verdade, pretende a sustação dos efeitos do protesto relativo ao título n 80615035976, que, segundo ele, se deu mesmo diante do pagamento do débito. É o que basta para demonstrar seu interesse de agir. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.Mérito.No presente processo, a parte autora pugna pela ilegalidade do protesto, pois em 29/12/2014 efetuou o pagamento à vista dos mencionados débitos, valendo-se do desconto de 50% (cinquenta por cento) previsto nas respectivas notificações de lançamento, sendo indevido, portanto, o protesto efetuado. A requerida, a seu turno, confirma que o débito está pago. Narra que assim que recebeu o mandado de citação da presente ação, diligenciou e identificou o pagamento com os descontos legais, concluindo que a inscrição em dívida ativa não deveria subsistir, tendo providenciado a extinção e cancelamento da referida inscrição (fl. 50-verso).Sustenta a requerida, entretanto, que a inscrição em dívida ativa da União deu-se por erro de preenchimento do DARF, por parte do requerente, que indicou data de vencimento incorreta, tendo o procedimento de cobrança da multa administrativa seguido seu curso natural, culminando com o protesto, fundamentado no artigo 1º, p.u., da Lei 9.492/97. Vejamos.Inicialmente, cumpre fixar meu entendimento quanto ao protesto de CDA. Em que pese a grande controvérsia atualmente existente acerca da matéria em discussão, sendo inclusive objeto da ADI n 5135/DF, verifico que o próprio TRF-3ª Região, em recentes decisões, vem se posicionando favoravelmente à tese de ilegalidade do protesto de título representativo de crédito tributário. Confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO ATO FORMAL PRETENDIDO. 1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento. 2. A exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o Fisco não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito. 3. O protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula

nº 127 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Precedente deste E. Sexta Turma.(AI 00276669720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.Dessa forma, por seguir o entendimento jurisprudencial acima acerca da matéria objeto da ação, tenho que o protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela contidos.Todavia, a questão aqui tratada não se resume à possibilidade ou não de protesto de CDA, mas ao fato de o débito inscrito em dívida ativa da União inexistir diante do pagamento, fato este confirmado pela requerida que, aliás, confirma, ainda, que houve erro por parte da requerente no preenchimento do DARF, concluindo que a referida inscrição em dívida ativa não deveria subsistir, providenciando a extinção e cancelamento da referida inscrição (fl. 50-verso e 55).Destarte, só resta acolher o pedido do requerente.Anoto, por fim, que o requerente ingressou com ação ordinária nº 0022988-04.2015.403.6100 em 09.11.2015.Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR de fl. 40/41-verso e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar a sustação imediata dos efeitos do protesto relativo ao título n 80615035976 (Protocolo n 1783/14.07.15), no valor de R\$43.196,65 (quarenta e três mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) e vencimento em 17/07/2015.Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que serão fixados na ação ordinária.Custas na forma da Lei.Deixo de encaminhar ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta aos autos principais (ação ordinária nº 0022988-04.2015.403.6100). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se ao arquivo, observadas as devidas formalidades.P.R.I.

0017525-81.2015.403.6100 - GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que lhe autorize a prestação de caução por meio de Apólice de Seguro Garantia, como garantia antecipada de futura execução fiscal a ser ajuizada em relação ao débito oriundo do Processo Administrativo n 10880.919.742/2008-61. Requer, por conseguinte, que seja determinado à requerida que, em razão da garantia apresentada, se abstenha de adotar quaisquer atos de constricção, em especial para que tal débito não constitua óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, ou mesmo justifique a inscrição de seu nome no CADIN.Afirma a requerente que, não obstante a finalização do trâmite administrativo acerca da discussão do crédito tributário em questão, este ainda não teve sua respectiva ação de execução fiscal ajuizada, o que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, já que tem contra si um processo de cobrança, porém não tem meios legais para garantir o débito e regularizar sua situação fiscal.Sustenta que o seguro garantia constitui modalidade suficiente e adequada para a garantia integral do débito futuramente cobrado através de execução fiscal, haja vista a nova redação dada pela Lei n 13.043/14 ao inciso II do art. 9 da Lei n 6.830/80, bem como o recente posicionamento jurisprudencial favorável.Atribuiu à causa o valor de R\$245.248,08 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e oito centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 11/101).A liminar foi deferida às fls. 105/106-verso. Citada (fl. 110) a União contestou (fls. 111/117). Em suma, não se opôs ao pedido da autora, ressaltando que o seguro garantia é insuficiente para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, devendo o pedido ser julgado improcedente. Argumentou, ainda sobre a impossibilidade de ser condenada em honorários advocatícios (art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002), devendo a parte autora arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 118/123).Réplica às fls. 133/136. Juntou documento (fl.137).À fl. 140, a União informou que o débito foi ajuizado, tendo recebido o processo o nº 0045990-48.2015.403.6182, mas pende de distribuição perante uma das Varas das Execuções Fiscais. Argumenta que o feito deve ser extinto por perda superveniente do objeto, sem condenação em honorários advocatícios. Juntou documento (fls. 141/142).A pedido da requerente (fls. 143/144), foi deferido o depósito judicial do valor apontado à fl. 118 para fins de suspensão da exigibilidade do débito oriundo do Processo Administrativo nº 10880.919.742/2008-61, com o intuito de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. O depósito foi efetivado (fls. 149/153).A seguir, a União informou que o somatório de ambas as garantias prestadas aponta para a suficiência perante o débito atualizado. A parte autora foi cientificada (fl. 163). É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se em ver suspensa a exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo n 10880.919.742/2008-61 para posterior emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor. A fim de viabilizar seu pedido, a autora apresentou Seguro Garantia (fls. 57/69) e efetuou depósito judicial (fls. 149/153) atinente aos valores relativos aos débitos controlados por meio do Processo Administrativo acima referido (fls. 63/77).A União, a seu turno, informou à fl. 156, que a somatória de ambas as garantias prestadas aponta para a suficiência perante o débito atualizado, salientando que o setor próprio fora comunicado acerca da garantia oferecida e para que fossem adotadas as providências cabíveis.Assim, incontroversa a possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.Não obstante, cumpre esclarecer que, uma vez esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como incluído o seu nome do CADIN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido.Ademais, restou consolidado no E.STJ o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal.Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe

01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) Nessa esteira, ante a alteração promovida pela Lei n 13.043/14 no inciso II do art. 9 da Lei n 6.830/80, o E.STJ passou a reconhecer a idoneidade do seguro garantia como modalidade de caução (RESP 201403409851, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015), também reconhecida e regulamentada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN n 164/2014. No caso, verifica-se pelos documentos juntados às fls. 57/69 e 149/153 que a requerente garantiu os débitos controlados no Processo Administrativo n 10880.919.742/2008-61, sendo-lhe assegurada, portanto, a obtenção da certidão pretendida, desde que tais débitos constituam os únicos óbices à sua emissão. À fl. 140, a União informou que o débito foi ajuizado perante uma das Varas das Execuções Fiscais, tendo recebido o processo o nº 0045990-48.2015.403.6182, mas à época da propositura da presente ação não havia ainda a requerida ingressado com a respectiva execução fiscal, motivo pelo qual remanesce o seu interesse de agir. Por isso, deverá ser confirmada a liminar e julgado procedente o pedido. Posto isso, confirmo a liminar deferida às fls. 105/106-verso e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a idoneidade do seguro garantia como modalidade de garantia de antecipação de futura Execução Fiscal de débito tributário e determinar à requerida que providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o débito oriundo do Processo Administrativo n 10880.919.742/2008-61 não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da requerente, ou mesmo justifique a inscrição de seu nome no CADIN. A União deu causa ao ajuizamento da cautelar, uma vez que a requerente teve de se valer do Poder Judiciário para obter o reconhecimento da garantia do débito. Assim, arcará com os honorários advocatícios em favor da requerente, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0020286-85.2015.403.6100 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do Processo Administrativo de Cobrança n 16327.903.119/2008-59, mediante o oferecimento de caução consubstanciada em Apólice de Seguro Garantia, como garantia antecipada de futura execução fiscal a ser ajuizada em relação a tal débito. Requer, por conseguinte, que seja determinado à requerida que, em razão da garantia apresentada, se abstenha de adotar quaisquer atos de constrição, em especial para que o mencionado débito não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Afirmo o requerente que, não obstante a finalização do trâmite administrativo acerca da discussão do crédito tributário em questão, este ainda não teve sua respectiva ação de execução fiscal ajuizada, o que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, já que tem contra si um processo de cobrança, porém não tem meios legais para garantir o débito e regularizar sua situação fiscal. Sustenta que o seguro garantia constitui modalidade suficiente e adequada para a garantia integral do débito futuramente cobrado através de execução fiscal, haja vista a nova redação dada pela Lei n 13.043/14 ao inciso II do art. 9 da Lei n 6.830/80, bem como o recente posicionamento jurisprudencial favorável. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/62). Intimado, o requerente juntou aos autos a apólice de seguro garantia (fls. 76/92), retificou o valor dado à causa para que constasse R\$708.013,82 (setecentos e oito mil, treze reais e oitenta e dois centavos), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, assim como prestou os esclarecimentos necessários quanto à regularidade da garantia apresentada (fls. 104/110 e 116/132). A União Federal requereu o indeferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, sucessivamente, manifestou-se pela aceitação da garantia oferecida (fls. 142/144). O pedido liminar foi deferido em parte reconhecendo a idoneidade do seguro garantia para garantir futura execução fiscal, não devendo o débito apontado na inicial servir como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. (fls. 145/148). Em face dessa decisão, o requerente apresentou embargos de declaração (fls. 153/154), aos quais foi negado provimento (fl. 155/155-v.). Citada (fl. 158), a ré apresentou contestação (fls. 160/164) e, em suma, afirmou haver o reconhecimento do pedido quanto à possibilidade de antecipação da garantia do juízo, informou o ajuizamento da execução fiscal e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, com a transferência da garantia para os autos do processo n.º 0049032-25.2015.403.6144 (2ª Vara da Subseção Judiciária de Barueri/SP). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Verifico que a questão posta nos autos não demanda dilação probatória, estando os autos suficientemente instruídos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a decidir. O caso não é de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Isso porque em que pese já ter sido ajuizada a execução fiscal, o requerente teve decisão liminar favorável para a expedição da certidão de regularidade fiscal, a qual deve ou não ser confirmada em sentença de mérito. Ademais, houve a pretensão resistida por parte do requerente, quando alegou genericamente que a apólice apresentada pelo requerente não cumpria os requisitos para garantia do crédito (fls. 112/113). Por tais motivos, afasto tal alegação. Passo ao mérito. A requerente pretende obter o direito à suspensão da exigibilidade do débito constanciada no Processo Administrativo n.º 16327 903 119/2008-59, o qual se configura como óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Para tanto, apresenta apólice de seguro garantia para fins de antecipar garantia em futura execução fiscal. A ré, em manifestação preliminar, afirmou que a apólice do seguro-garantia não preenchia os requisitos legais, discordando com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Posteriormente, em sua peça de defesa, concordou com a garantia apresentada, reconheceu o pedido, informou quem cumpriu a medida liminar, comunicou o ajuizamento da execução fiscal e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, com aplicação do artigo 19, 1º, I, da Lei n.º 10.522/2002 e a transferência da garantia para os autos da execução fiscal. Nestes termos, entendo que a decisão liminar concedida em parte deve ser confirmada em sentença. Com efeito, uma vez esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como incluído o seu nome no CADIN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido. Todavia, também é facultado ao contribuinte a discussão acerca do crédito tributário exigido no momento da oposição de embargos à execução. Dessa forma, restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Ressalvando entendimento diverso, adoto o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Nesse diapasão, a apólice do seguro garantia se presta para fins de garantia à execução, nos termos do art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830/80 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) e, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constitui título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CARTA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido da possibilidade de antecipação de penhora, pelo contribuinte quanto a débitos a serem objeto de execução fiscal, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, especificamente mediante prestação de fiança bancária. 3. Caso em que a agravada apresentou carta de fiança e aditamento, com expressa aceitação da agravante, tendo sido deferida a liminar em 13/06/2014, para determinar que os débitos, objeto dos Processos Administrativos 10880948.470/2013-74; 13839903.991/2013-04; 10880948.471/2013-19; 13839903.990/2013-51; 10880948.472/2013-63; 10880948.463/2013-72;

13839903.989/2013-27; 10880948.464/2013-17; 10880948.465/2013-61; 10880948.466/2013-14 e 10880948.473/2013-16, não sejam óbices à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, até o ajuizamento da Execução Fiscal, com a transferência da fiança para aperfeiçoamento da penhora. 4. Em razão da inscrição em dívida ativa em 18/06/2014, a agravante opôs embargos declaratórios, alegando, a pretexto de omissão, que: (i) a decisão deixou de produzir seus efeitos a partir do ajuizamento das Execuções Fiscais correspondentes aos créditos tributários em debate, independentemente do traslado da carta de fiança para aqueles autos, em razão da perda do objeto da ação; e (ii) com a incidência do encargo legal, a carta de fiança não é suficiente para garantia dos créditos tributários; pelo que requereu seja explicitado que a liminar deixou de produzir seus efeitos, ou para que seja cassada. A decisão agravada rejeitou os embargos de declaração. 5. A antecipação de penhora para garantir a emissão da certidão de regularidade fiscal tem respaldo em vetusta jurisprudência, firmada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da Súmula 38 que, embora se refira à penhora, evidencia a nítida possibilidade da antecipação se a execução fiscal não foi ainda ajuizada por inércia ou conveniência do Fisco, pois não pode ser o contribuinte penalizado, com a supressão do direito à certidão fiscal, se a garantia, que possui, não pode ser oferecida por falta de ajuizamento da execução fiscal, cuja propositura não lhe cabe, mas depende de iniciativa de outrem. 6. Decorre da jurisprudência consolidada, o entendimento de que a via cautelar é adequada, e, portanto, o Juízo a quo competente, para assegurar, mediante antecipação de penhora, o direito à emissão, pelo Fisco, de certidão de regularidade fiscal. 7. A superveniente inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, em que pese acarreta a superveniente ausência de interesse de agir, a ser oportunamente reconhecida no feito originário, que já se encontra em fase de sentença, não acarreta a imediata cassação da liminar ou dos seus efeitos, como pretende a agravante, pois as certidões emitidas com respaldo naquele provimento judicial são plenamente válidas durante seu período de vigência. 8. A agravante logrou comprovar a inscrição em dívida ativa e respectivo ajuizamento da execução fiscal apenas em relação aos créditos tributários cobrados nos PAs 10880948.463/2013-72, 10880948.470/2013-74, 13839903.989/2013-27, 13839903.990/2013-51 e 13839903.991/2013-04, de modo que ainda continuam em situação de antecipação de penhora os créditos tributários dos PAs 10880948.464/2013-17, 10880948.465/2013-61, 10880948.466/2013-14, 10880948.471/2013-19, 10880948.472/2013-63 e 10880948.473/2013-16. 9. Eventual insuficiência da fiança bancária apresentada para garantia dos executivos fiscais ajuizados deverá ser naqueles autos dirimida pelo Juízo competente, sendo impertinente a discussão na ação originária. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00275635620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, a apólice de seguro garantia apresentada pela requerente preenche todos os requisitos dispostos na Portaria PGFN n 164/2014 e, como ressaltado na decisão liminar, a União manifestou-se pela aceitação da garantia oferecida em juízo e discordou apenas quanto o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 142/143). Ademais, a Lei n.º 13.043/2014, modificou a redação do 3º do art. 9º da Lei 6.830/80, que passou a prever, expressamente, o seguro garantia como uma das hipóteses de garantia da execução. Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão ao requerente quanto ao pedido formulado. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que o débito apontado pela requerente referente ao processo administrativo sob n.º 16327 903 119/2008-59 não se constitua como óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Em razão do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Promova o requerente as providências necessárias para transferência do seguro garantia para os autos da execução fiscal ajuizada sob n.º 0049032-25.2015.403.6144, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009350-98.2015.403.6100 - PRISCILLA KARIN MIHM(SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR E SP343482 - ALEXANDRE AUGUSTO NOGUEIRA LEITE CIQUIELO) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual pretende o interessado acima qualificado manifestar Opção de Nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1998. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 15/17, requerendo, inicialmente, a apresentação os documentos autenticados ou certificados pelo patrono, bem como comprovasse a nacionalidade brasileira de sua genitora e sua residência no país. A interessada manifestou-se às fls. 20/26, alegando que, nos termos da legislação vigente, basta a comprovação da nacionalidade brasileira dos genitores, bem como ter sido registrada em repartição pública competente para adquirir o direito a nacionalidade originária Brasileira. Requereu, por fim, a juntada de declaração feita pelos seus genitores sobre a condição de moradia da família no Brasil. Às fls. 28/32, o Ministério Público Federal apresentou nova manifestação, pugnando pelo indeferimento da opção de nacionalidade. É a síntese do necessário. Decido. A requerente comprovou ser filha de mãe brasileira, por meio da documentação juntada aos autos. Todavia, o mesmo não logrou êxito em comprovar a residência no Brasil, tendo apenas juntado a declaração de seus genitores, esclarecendo que Priscilla Karin Mihm não reside no Brasil, visto que esta cursando psicologia na França (fls. 26) o que não comprova o fato constitutivo de seu direito. Dessa forma, não preencheu a requerente o requisito previsto no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, para o reconhecimento da nacionalidade potestativa, senão vejamos: Art. 12 - São brasileiro: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Posiciona-se também nesse sentido a jurisprudência pátria: DIREITO CONSTITUCIONAL. DEFERIMENTO DE OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. RESIDÊNCIA NO BRASIL. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DO ART. 12, I, c, DA CF/88. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SENTENÇA. 1. A Constituição da República de 1988, artigo 12, inciso I, alínea c, prevê que os nascidos no

estrangeiro, filho de pai ou mãe brasileira, que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, serão brasileiros natos. 2. Em se tratando de nacionalidade potestativa, ou seja, aquela que o interessado opta pelo vínculo patriótico por ato de vontade livre e espontânea, todos os requisitos - nascimento no estrangeiro, filiação brasileira e fixação de residência a qualquer tempo, bem como o elemento volitivo, devem estar comprovados sob pena do pedido de reconhecimento de nacionalidade ser negado. 3. No presente feito, o requerente ao instruir a inicial não comprovou sua residência no Brasil, e, instado a comprovar sua residência no país (fls.30), o mesmo apenas demonstrou que sua tia é proprietária de um imóvel no Brasil (fls. 31/33), o que, por si só, não lhe garante a procedência do pedido. 4. A jurisdição voluntária distingue-se da contenciosa por algumas características, a saber: na voluntária não há ação, mas pedido; não há processo, mas apenas procedimento; não há partes, mas interessados; não produz coisa julgada, nem há lide. A sentença na jurisdição voluntária não faz coisa julgada, podendo ser modificada, sem prejuízos dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes. 5. Apelação improvida. (TRF2 Ap. Cível 304567/RJ, Rel. Desembargados Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 07/03/2006, DJU 23/03/2006) EMENTACONSTITUCIONAL - NACIONALIDADE. - NÃO IMPLEMENTADOS UM DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 12 - I - DA CARTA MAGNA, PARA O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BRASILEIRO NATO DO REQUERENTE1. São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira que venham residir no Brasil e que optem a qualquer tempo pela nacionalidade brasileira.2. Necessária, além da opção, prova cabal de que o interessado seja filho de pai ou mãe brasileira e que esteja residindo no Brasil, (art. 12, I, c, da Constituição).3. No caso, o autor não se desincumbiu de comprovar efetiva residência no País.4. Apelação provida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002378-19.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 26/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)Isto posto, diante da ausência de um dos requisitos exigidos artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal de 05.10.1988 para o acolhimento da pretensão, qual seja, a comprovação de efetiva residência do requerente no Brasil, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente.Com o transitado em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0017667-85.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034340-28.1993.403.6100 (93.0034340-8) - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, veiculada com base no artigo 730 do Código de Processo Civil para satisfação do pagamento devido título do principal e honorários advocatícios. Com a citação, o executado concordou com os cálculos, os quais foram homologados (fls. 125). Após todo o processado, houve expedição de ofício requisitório (fls. 137), em favor da parte exequente. A primeira parcela dos valores foi devidamente levantada pela exequente (fls. 164/165). Em relação ao valor remanescente, sobreveio pedido de penhora no rosto dos autos (fl. 248), sendo que parte do valor a disposição deste Juízo foi transferido para o Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais em Presidente Prudente (fls. 254/255) e a outra parte foi destinada ao Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente (fl. 280), restando apenas o cumprimento por parte da CEF quanto a requerida transferência. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0036163-61.1998.403.6100 (98.0036163-4) - WALDEMAR ACCACIO HELENO X AMELIA RAMOS HELENO X LORIS RAMOS HELENO X LAIS HELENO FORTE X LIA RAMOS HELENO X LUCIA RAMOS HELENO ABRAHAO(SP073306 - EDSON MOSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WALDEMAR ACCACIO HELENO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, veiculada com base no artigo 730 do Código de Processo Civil para satisfação do pagamento devido título do principal e honorários advocatícios. Com a citação, o executado opôs embargos à execução, os quais julgados procedentes (fls. 155/161). Após todo o processado, houve expedição de ofícios requisitórios (RPV e PRC), em favor da parte exequente. Em relação ao valor principal sobreveio pedido de penhora no rosto dos autos (fl. 187), sendo que parte do valor a disposição deste Juízo foi transferido para o Juízo da 3ª Vara Federal de Cuiabá/MT (fls. 262/263 e 278/279). Quanto ao valor remanescente, posteriormente, houve levantamento mediante alvará pelos sucessores de Sr. Waldemar Accacio Heleno, consoante se infere às fls. 280, 293, 304/308 e 313/316. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (principal e honorários), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0047951-04.2000.403.6100 (2000.61.00.047951-3) - OSVALDO JOAO CHECHIO X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X OSVALDO JOAO CHECHIO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença (fls. 153 e 159).Foi pago o montante devido a título de principal (fl. 206/207),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 115/615

tendo a União informado que não se opunha ao pagamento (fls. 189 e 200). Anoto que não houve condenação em honorários advocatícios (fl. 70). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016635-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016635-6) - DIONINO CORTELAZI COLANERI(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIONINO CORTELAZI COLANERI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença em face da União, veiculada com base no artigo 730 do Código de Processo Civil para satisfação do pagamento devido título do principal. Com a citação, o executado concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 88/89). Após, houve expedição de ofício requisitório (PRC) em favor do exequente e, havendo concordância das partes, o valor foi devidamente disponibilizado (fls. 97/102). Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002056-92.2015.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X JOSE ROBERTO ALVES

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação de prestação de contas em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine ao réu a apresentação das contas referentes aos períodos e metodologia descritos na petição inicial, no prazo de 48h. (quarenta e oito horas). O autor relata em sua petição inicial que o réu foi nomeado como liquidante do Consórcio Fiorelli em 11.03.2010 até a sua dispensa em 26.06.2013. Aduz que o liquidante não é representante do Banco Central e tem o dever de tomar as providências de execução e de prestar contas ao BACEN, nos termos dos artigos n.º 16 e 33, ambos da Lei n.º 6.024/74. Salienta, ainda, que a Gerência Técnica de São Paulo do Departamento de Liquidações Extrajudiciais requereu ao réu, por diversas vezes, a apresentação dos Relatórios de Prestação das Contas no período de sua gestão, todavia, se manteve inerte. Listou os ofícios de requerimento (cinco entre abril de 2011 a janeiro de 2014). Por tais motivos, ajuizou a presente demanda. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/10). Devidamente citado o réu ficou inerte (fls. 15/16 e 16-verso). O feito foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora promovesse a juntada do documento comprobatório da nomeação do réu como liquidante do Consórcio Fiorelli. Na mesma ocasião foi decretada a revelia do réu (fls. 17/17-verso). A determinação foi cumprida às fls. 19/20. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O autor pretende compelir o réu a apresentar contas a que estava obrigado legalmente, nos termos da Lei n.º 6.024/74. Nas lições do ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, assim se conceitua a prestação de contas: Consiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens e valores ou interesse de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora. Não se trata, assim, de um simples acerto aritmético de débito e crédito, já que na formação do balanço econômico discute-se e soluciona-se tudo o que possa determinar a existência do dever de prestar contas como tudo o que possa influir na formação de diversas parcelas e, conseqüentemente, no saldo final (In Curso de Direito Processual Civil, ed. Universitária - Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 85) destaques não são do original. No caso em tela, verifica-se que a conduta adotada pelo réu nesta demanda é de recusa em prestar contas. Portanto, o presente feito será desenvolvido em duas fases, quais sejam: 1) Reconhecimento judicial ou não do direito da parte autora em obter a almejada prestação de contas; 2) Apuração do débito ou crédito existente. A presente decisão, nesse primeiro momento, irá analisar tão somente, o direito da autora de obter a prestação de contas e, após, serão apurados os valores, nos termos parágrafos do art. 915, do Código de Processo Civil. Do direito de exigir contas - art. 914, I, do Código de Processo Civil Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigí-las; II - a obrigação de prestá-las. No caso em tela, o autor - Banco Central - é quem detém a obrigação legal de decretar a intervenção e liquidação extrajudicial, desde que verificadas anormalidades em instituições financeiras e assemelhados. Decretada a liquidação extrajudicial, será nomeado liquidante que irá gerir e representar a massa falida, o qual assume responsabilidades junto ao BACEN. Nesse sentido, dispõem os artigos 1º, 16 e 33, todos da Lei n.º 6.024/74: Art. 1º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente. [...] Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele. 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações. 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil. [...] Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos. A pretensão da parte autora se afigura legítima tendo em vista a obrigação de prestar contas do liquidante nomeado para representar o Consórcio Fiorelli Administração de Bens, consoante se infere da documentação acostada aos autos (fls. 06/10 e 19/20). Desse modo, entendo pela procedência pedido da parte autora, no sentido de determinar à parte ré a prestação de contas em relação ao período de sua gestão 11.03.2010 a 26.06.2013, nos termos em que dispõe o

Manual do Liquidante (ML 1-11-2), do seguinte modo, conforme requerido pela autora (fls. 04-verso e 05): As contas do ativo serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nela registrados, de acordo com os seguintes grupamentos contábeis Circulante (Caixa, Bancos, Títulos Federais aplicação e resgate); Realizável (englobando bens, direitos e ações sujeitos a realização) e Permanente (incluindo móveis, utensílios, máquinas, imóveis, etc); As contas do passivo serão classificadas nos grupamentos: Exigível (todas as obrigações, inclusive créditos declarados e acolhidos) e Patrimônio Líquido (Capital Social, Reservas, Lucros ou Prejuízos acumulados etc); Todas as variações deverão ser justificadas através de notas explicativas resumidas, claras e concisas, numeradas ordenadamente na coluna própria e redigidas em folha à parte; As notas explicativas deverão referir se, quando for o caso, às possibilidades de realização de cada bem/direito registrado; No demonstrativo de receitas e despesas, deverão ser também incluídas notas explicativas sobre aumento, diminuição ou eliminação de verba, como destacadas aquelas recebidas/realizadas parcialmente; As receitas e despesas são acumuladas por período. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, devendo para tanto o réu prestar contas nos autos (art. 915, 2º CPC), em 48 horas (quarenta e oito), nos termos do Manual do Liquidante (ML 1-11-2), atinente ao período de sua gestão 11.03.2010 a 26.06.2013, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor atribuído à causa. Apresentadas ou não as contas, prossiga-se nos termos do art. 915, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0021122-58.2015.403.6100 - T L L COMERCIAL E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X JUAREZ TOSTES FILHO X FATIMA DO ROSARIO SECARELLI LAUREANO TOSTES(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas, com pedido liminar, em que se pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré a prestação de contas de forma mercantil referente à movimentação bancária da conta corrente n.º 0311-03.000013658-0, agência n.º 0311. Em sede de liminar requereram fosse determinado à ré que cancelasse ou não publicasse as anotações restritivas junto ao Serasa, oficiando àquele órgão para tanto. Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial, que é correntista da CEF e que, nos termos do contrato de abertura de conta corrente e demais firmados, ficou pactuado que o Banco apresentaria a movimentação financeira de forma clara e legível, estipulando minuciosamente todos os descontos que fossem procedidos em sua conta corrente. Narra que desde meados de 2013, verificaram que seus extratos apresentavam descontos diversos, operações nebulosas e lançamentos que não logravam êxito em especificar a origem; que apesar dos depósitos efetuados, os valores dos saldos apresentados pelo requerido não são compatíveis com os apurados pelos requerentes. Sustentam que intentaram, na via administrativa, obter explicações quanto aos descontos reclamados, junto ao gerente comercial da instituição, mas seu pedido não foi atendido. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos fls. 06/63. Requereram a gratuidade da justiça. A parte autora foi intimada para esclarecer em que este feito difere daquele que tramita na 6ª Vara de Campinas/SP, de nº 0008484-75.2015.403.6105, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 67). Em seguida, os autores requereram a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 68). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes sequer da expedição do mandado de citação, os autores requerem a extinção do feito, devendo ser acolhido o seu pleito. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295 todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018071-40.1995.403.6100 (95.0018071-5) - AQUILES GOMES DA ROCHA X ARMANDO HENRIQUE X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CELIO CAMELI BORASOHI X DANIEL PAULISHE MOTA X FRANCISCO SOARES DE BARROS X GETULIO VIANA RODRIGUES X HEBER JORDAO X HOMERO TADEU BETTI X JOAO GOMES DA SILVA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X AQUILES GOMES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO CAMELI BORASOHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PAULISHE MOTA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO VIANA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBER JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO TADEU BETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0015033-78.1999.403.6100 (1999.61.00.015033-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela UNIÃO FEDERAL em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO por intermédio da qual a exequente pretende obter o pagamento dos valores a que a executada foi condenada em sede de honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão judicial que julgou improcedente o pedido autoral, a União promoveu a intimação da autora para o pagamento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 201/204), o que foi deferido à fl. 205. A executada promoveu o pagamento, nos termos requeridos, conforme se comprova na documentação de fls. 207/208. Intimada a esse respeito, a exequente nada requereu (fl. 209). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com

fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0054649-60.1999.403.6100 (1999.61.00.054649-2) - ANGELO FREDERICO X ETELVINA GONCALVES LOPES X DELY DE CARVALHO(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X IRACEMA YURI ITOGAWA X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS E SP124313 - MARCIO FEREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X ANGELO FREDERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELVINA GONCALVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA YURI ITOGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO FREDERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELVINA GONCALVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO FREDERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Crédito: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do Autor: Dely de Carvalho Intimado a se manifestar, a aparte não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Angelo Frederico Iracema Yuri Itogawa José Carlos de Carvalho. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Intimadas, as partes não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a autora, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que a adesão da coautora Etelvina Gonçalves Lopes, foi homologada às fls 199/200. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

0033367-24.2003.403.6100 (2003.61.00.033367-2) - BRASILIAM IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BRASILIAM IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 272/278 a exequente apresentou planilha de cálculos no valor de R\$ 266.367,84, atualizado até 05/2013. Intimada para o pagamento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 388/394, apontando como valor da execução R\$ 188.755,10, e comprovando o depósito no valor total da execução (fl. 395). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou como valor da execução R\$ 200.909,09, atualizado até 07/2013. À fl. 423 foi proferida decisão que acolheu o valor apresentado pela contadoria judicial, declarando extinta a execução. Interposto recurso de apelação pela CEF, o E. TRF/3ª Região anulou a sentença que extinguiu a execução, determinando o regular prosseguimento da impugnação ao cumprimento de sentença. Os autos retornaram à contadoria judicial para adequação dos cálculos nos termos do v. acórdão de fls. 449/452, que apurou o valor de R\$ 154.372,99, atualizado até 07/2013 (fls. 479/482). Intimadas para manifestação, a executada impugnou o valor apresentado pela contadoria judicial e indicou como correto o valor de R\$ 148.239,31, atualizado até 07/2013, e a exequente concordou com o valor ora apresentado pela CEF. Às fls. 512/512vº foi proferida decisão que acolheu a impugnação de fls. 388/395 e fixou a execução em R\$ 148.239,31, atualizado até 07/2013. Às fls. 514/516 a executada opôs embargos de declaração, sob a alegação de que a r. decisão de fls. 512/512vº foi omissa em relação aos honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença. Foi proferida decisão às fls. 522/522vº que acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes e deu parcial provimento para condenar a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00. Foram expedidos os alvarás de levantamento n.ºs. 262, 263 e 264/2015, retirados pelas partes às fls. 528, 529 e 534, sendo que os alvarás n.ºs. 262 e 263 já foram devidamente liquidados (fls. 530/531). Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e, com a juntada do alvará n.º 264/2015 devidamente liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0027136-44.2004.403.6100 (2004.61.00.027136-1) - CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO SAO PAULO - CRECI(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO SAO PAULO - CRECI(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela parte autora, para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 118/615

relativos a honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.002,64 (dois mil e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 03/08/2011. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado comprovou o pagamento às fls. 233 e 252. O alvará de levantamento nº 274/2015 foi expedido e retirado pelo exequente conforme recibo de fl. 263. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e, com a juntada do alvará de levantamento devidamente liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0028624-34.2004.403.6100 (2004.61.00.028624-8) - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Intimada nos termos do artigo 475-J, houve a comprovação de pagamento dos valores a que foi condenada a título de honorários advocatícios (fls. 344, 345/346), a esse respeito a exequente foi intimada e nada requereu. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006309-41.2006.403.6100 (2006.61.00.006309-8) - ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI X ANNA MARIA PIMENTEL X EVA REGINA TURANO DUARTE DA CONCEICAO X LEIDE POLO CARDOSO TRIVELATO X MARIANINA GALANTE X MARIA SALETTE CAMARGO NASCIMENTO X MARCIO JOSE DE MORAES X MARLI MARQUES FERREIRA X RAMZA TARTUCE GOMES DA SILVA X VERA LUCIA ROCHA SOUZA JUCOVSKY X VESNA KOLMAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença (fls. 248). Foi pago o montante devido a título de honorários advocatícios, conforme afirmado pela exequente à fl. 274. Assim, efetuado o pagamento do valor devido pelos executados e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016778-49.2006.403.6100 (2006.61.00.016778-5) - ROGERIO FERNANDO BLEY(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROGERIO FERNANDO BLEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 57/59 a executada noticia o cumprimento espontâneo da sentença, comprovando o depósito de R\$ 11.753,35 em 13/08/2007 (fl. 59). Intimado, o exequente impugnou o valor apresentado pela CEF e apresentou como valor correto da execução R\$ 32.091,75 em 08/2007. A CEF, intimada, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e comprovou o depósito da diferença, de R\$ 20.338,40, em 07/04/2009 (fl. 80). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou como correto o valor de R\$ 55.873,82, para 04/2009. Às fls. 124/125, foi proferida decisão que acolheu como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial e fixou a execução em R\$ 55.873,82, atualizado para 04/2009. Intimada para o pagamento da diferença de R\$ 23.782,07, atualizado para 04/2009, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal apresentou à fl. 131 a guia de depósito judicial, e comprovou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. Os autos foram novamente remetidos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos para a data de 05/2012, considerando o saldo juntado à fl. 162. Foram apresentados os valores de R\$ 39.269,16 para a parte autora e de R\$ 17.988,30 para a CEF, com o que concordaram as partes. Foram expedidos os alvarás de levantamento nºs. 265 e 266/2015, retirados pelas partes às fls. 221 e 222. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e, com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0025539-35.2007.403.6100 (2007.61.00.025539-3) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Intimada nos termos do artigo 475-J, houve a comprovação do pagamento dos valores a que foi condenada a título de honorários advocatícios (fls. 455/457). A exequente requereu a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, o que foi deferido, com a expedição de ofício a CEF, ainda pendente de cumprimento (fls. 453 e 460). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0012432-16.2010.403.6100 - SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Intimada nos termos do artigo 475-J, houve a comprovação de pagamento dos valores a que foi condenada a título de honorários advocatícios (fls. 191), a esse respeito a exequente foi intimada e requereu o levantamento dos valores, o que foi deferido. O alvará de levantamento foi expedido e retirado em Secretaria. Não há comprovação nos autos de sua liquidação (fl. 205 e 207). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido.DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020150-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CLERISE PEREIRA DE CARVALHO

SENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar na qual a parte autora pretende liminarmente sua reintegração na posse do imóvel em questão, tendo em vista que a parte ré deixou de adimplir as parcelas do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes.Narra a autora que apesar de notificada, a ré não promoveu o pagamento e não desocupou o imóvel.Atribuiu à causa o valor de R\$2.249,38 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos). Juntou documentos (fls. 05/27). Às fls. 30, este Juízo declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao JEF.Em seguida, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 31).Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 31) para que surta seus devidos e legais efeitos, e EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.P.R.I.

Expediente N° 4805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039348-83.1993.403.6100 (93.0039348-0) - SOLANGE ANTONIA BRUNO(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0034144-87.1995.403.6100 (95.0034144-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034482-95.1994.403.6100 (94.0034482-1)) IND/ E COM/ TAMURA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a concordância da União com os cálculos de liquidação apresentados pela autora, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos Embargos à Execução.Após, expeça-se o ofício requisitório do crédito de cunho alimentício, no valor de R\$ 2.411,94 (dois mil, quatrocentos e onze reais e noventa e quatro centavos), com data de novembro de 2015.Intimem-se.

0032697-88.2000.403.6100 (2000.61.00.032697-6) - MARIO ANTONIO MENNUCCI(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Ciência às partes da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0034810-73.2004.403.6100 (2004.61.00.034810-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030832-88.2004.403.6100 (2004.61.00.030832-3)) ROSARIO PAULO ZAMANA X MARIA GENGO ZAMANA(SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS E SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 434: Ciência à parte autora. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002089-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022983-84.2012.403.6100) JULIA MARIA ZUPPO(SP146497 - RICARDO JARDIM PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora do cancelamento do alvará de levantamento nº 240/2015, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silente, intime-se pessoalmente. Int.

0002287-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-80.2013.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMM

Fl. 478: Defiro o prazo requerido pelo réu. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 409 em favor do Sr. Perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025217-34.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para a carga definitiva dos autos, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025221-71.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para a carga definitiva dos autos, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025795-94.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para que realize a carga definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025798-49.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para que realize a carga definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026319-29.1994.403.6100 (94.0026319-8) - GILBERTO FERREIRA CARVALHO X MARA ETIENE DE FARIA PACHECO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Compulsando os autos, verifico que a subscritora da petição de fl. 143 não se encontra constituída nos presentes autos. Assim, intimem-se os requerentes para que regularizem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0034482-95.1994.403.6100 (94.0034482-1) - IND/ E COM/ TAMURA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 65/66: Anote-se. Abra-se vista à União Federal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005014-52.1995.403.6100 (95.0005014-5) - BANCO UNITED S/A X UNITED LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SANTISTA CORRETORA S/A - CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(Proc. PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP018330 - RUBENS JUBRAM E Proc. MARCO ANTONIO FERNANDES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Manifeste-se o requerente sobre o pedido da União Federal de fl. 113, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou com a concordância, intime-se a União Federal para que indique o respectivo código de receita, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 0265.635.00155917-9. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0019065-04.2014.403.6100 - SALETE VIOLARO E SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ante o lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que os requerentes cumpram o r. despacho de fl. 110, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0009250-46.2015.403.6100 - ROSARIA MARIA DA ASCENCAO MELLO DE LIMA(SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a requerente a fim de que informe sobre a eventual propositura da demanda principal, nos termos do artigo 806, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0018021-13.2015.403.6100 - JOSEMAR SILVA SOUTO X ROSILENE DE SOUZA DO NASCIMENTO(SP347852 - GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fl. 189: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste acerca de interesse em realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000835-40.2016.403.6100 - DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, é curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz, ex officio, determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de natureza declaratória. 3. Agravo improvido. (AI 00130738819984030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:15/01/2002

..FONTE_REPUBLICACAO:..) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. VALOR DA CAUSA. EMENDA. OMISSÃO. INDEFERIMENTO. INICIAL. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Toda ação, mesmo que cautelar, deve retratar, na atribuição do valor da causa, o proveito econômico aferível, com a emenda da inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Caso em que a cautelar foi ajuizada com atribuição de valor de apenas R\$ 1.000,00, o que não retrata o efetivo proveito econômico da demanda. Aliás, se o valor econômico aferível fosse apenas este, não existiria dano irreparável a ser acautelado, enquanto requisito da medida ajuizada. 3. O exame dos autos revela que a pretensão deduzida refere-se ao pedido cautelar com efeitos suspensivos da exigibilidade fiscal, em relação a débitos constituídos através de auto de infração, pretendendo a respectiva suspensão da exigibilidade, na pendência do julgamento da apelação. 4. O proveito econômico da demanda cautelar não se encontra bem retratado pela estimativa feita na inicial, muito aquém da expressão econômica do direito postulado na cautelar, pelo que devida era, de fato e de direito, a emenda da inicial que, não promovida a tempo e modo, legitimamente gerou a sanção processual aplicada. 5. Agravo desprovido. (CAUINOM 00176915120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMENDA À INICIAL RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - MEDIDA CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O valor da causa é requisito essencial da petição inicial (art. 282, V, CPC), e sua fixação deve levar em conta o proveito econômico almejado pela parte com a demanda, nos termos da norma prevista no artigo 259 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Ainda que por estimativa, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, até porque, há vantagem econômica que se pretende alcançar com a sustação de protesto, não se justificando, assim, a atribuição de valor aleatório para efeitos fiscais. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00278494420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 928 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Destarte, é essencial que o Autor emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Deverá, ainda, indicar corretamente o ente público que deverá figurar no polo passivo da ação, tendo que o Procurador da Fazenda Nacional exerce a sua representação judicial. Faz-se necessária, também, a juntada aos autos da cópia autenticada do documento de fls. 15/22, ou declaração nos termos do art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002971-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002971-7) - MARINA MICHIO SUGAYA(SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARINA MICHIO SUGAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que às fls. 124/124vº foi proferida sentença de extinção da execução. Dessa forma, torno sem efeito a parte final do r. despacho de fl. 165. Com a juntada dos alvarás de levantamento n.ºs. 275 e 276/2015 devidamente liquidados, arquivem-

se os autos, com baixa na distribuição. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9242

MANDADO DE SEGURANCA

0002904-79.2015.403.6100 - MAURO JACOMETTI REFORMAS E CONSTRUCOES - ME(SP353368 - MAURO JACOMETTI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 189/194: Indefiro a expedição de ofício à autoridade impetrada, tendo em vista que a insurgência traz à baila matéria alheia a este processo, já que o objeto do presente mandamus era somente a apreciação conclusiva dos processos administrativos descritos na exordial. Ademais, insta salientar que a sentença proferida nestes autos não determinou qualquer prazo para pagamento dos créditos reconhecidos pela autoridade fiscal, devendo eventual discordância acerca do tema ser discutida em nova lide, ressaltando-se, ainda, que, conforme a súmula nº 269 do STF, a impetração do mandado de segurança não substitui a ação de cobrança. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003794-18.2015.403.6100 - HOSPITAL SANTA PAULA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/102: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0007831-88.2015.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S.A.(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 127/138: Deixo de receber o recurso de apelação adesivo, vez que ausente um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a sucumbência recíproca. Fls. 139/150: Contrarrazões interpostas tempestivamente pela impetrante. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0012470-52.2015.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP120681 - MARCELO ROCHA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Fls. 302/306: Nada a deferir, ante a sentença prolatada às fls. 285/288. Recebo a apelação do Impetrante (fls. 308/325), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista à Impetrada para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0015297-36.2015.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S.A.(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Fl. 153: Nada a deferir, considerando que já houve a intimação pessoal (fl. 152). Fl. 166: Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela Impetrante, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0015363-16.2015.403.6100 - LETICIA YURI NAGAI(SP302371 - ELIAS PIRES ABRAO GALINDO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 46/47: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais

praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. E, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0015845-61.2015.403.6100 - WAL MAXX SISTEMAS DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a pessoa jurídica interessada da decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0021397-71.2015.403.0000/SP. Considerando que a autoridade impetrada já cumpriu o objeto do mandamus, qual seja, apreciação e conclusão dos requerimentos administrativos eletrônicos de restituição mencionados na inicial, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0016716-91.2015.403.6100 - LUCY HELLEN MARQUES(SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA- CRTR - 5 REGIAO-S PAULO X NANCY DE OLIVEIRA COSTA(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE E SP097879 - ERNESTO LIPPMANN) X ALMIR INACIO DA NOBREGA(SP097879 - ERNESTO LIPPMANN)

Fls. 536/562: Não recebo a apelação da impetrante, haja vista a deserção. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Int.

0016911-76.2015.403.6100 - GENES - GERACAO DE ENERGIA SUSTENTAVEL S.A. X PP HOLDING LTDA. X PROMON MEIO AMBIENTE LTDA X PROMON SUBSEA - SERVICOS SUBMARINOS LTDA. X PHL INVESTIMENTOS LTDA. X PROMON ENERGIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl: 119: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 112/117), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0020761-41.2015.403.6100 - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Fls. 88/115: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0021100-97.2015.403.6100 - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante manifeste-se acerca das informações prestadas às fls. 73/83, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva em relação aos pedidos de restituição PER/Dcomp registrados sob nºs 32895.89361.131014.1.1.01-7980, 16542.39307.131014.1.1.01-8900 e 03489.09323.131014.1.1.01-9024. Em relação aos pedidos de restituição PER/Dcomp registrados sob nºs: a) 27205.23570.300914.1.1.18-7496; b) 09555.06733.300914.1.1.19-3077; c) 35812.14517.300914.1.1.18-5662 e d) 08139.71801.300914.1.1.19-0816, prorrogo o prazo para 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva e a operacionalização das decisões a serem exaradas nos autos do quatro processos administrativos acima mencionados, contados da data da entrega da documentação que foi solicitada à impetrante. Com efeito, deve a impetrante informar este Juízo quando efetivou a entrega dos aludidos documentos. Int e Oficie-se.

0021832-78.2015.403.6100 - CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 29/30: Recebo como emenda à inicial. A impetrante afirma não ser possível estimar um valor, atribuindo R\$1.000,00 (hum mil reais) ao valor da causa. Contudo, em seu pedido, postula pelo reconhecimento do direito de crédito do IPI nas operações anteriores, no que tange aos últimos 05 (cinco) anos, referente às saídas bonificadas. Ao que tudo indica, tal valor seria compatível ao benefício econômico esperado. Desse modo, considerando que foram dadas duas oportunidades para a impetrante regularizar a petição inicial, no que tange à atribuição ao valor da causa, determino o recolhimento do valor máximo da tabela de custas, a saber, R\$.1.915,38, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, considerando que já houve o recolhimento de R\$106,40, deve a impetrante recolher a diferença, ou seja, R\$.1.808,98. Cumprida a supra determinação, venham conclusos para deliberações. Int.

0024009-15.2015.403.6100 - SANTA MELANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 96/120: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Já tendo sido prestadas as informações (fls. 88/95), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0024054-19.2015.403.6100 - COREOPISIS EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Fls. 103/127: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Já tendo sido prestadas as informações (fls. 95/102), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0024057-71.2015.403.6100 - LONDRES EMPREENDIMENTOS S/A (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 78/102: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Já tendo sido prestadas as informações (fls. 70/77), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0024640-56.2015.403.6100 - H 2 S 4 CONFECÇÃO E CALÇADOS LTDA. (SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X
DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO -
DERAT/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por H2S4 CONFECÇÕES E CALÇADOS, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional para que não seja compelida a incluir o valor do ICMS, incidente nas vendas de mercadorias por ela realizadas, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS que poderão ser devidos nos períodos vincendos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de constrição dessas exações com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Ao final, requer seja confirmada a medida liminar para que seja declarada a inexistência da obrigação de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da propositura deste writ, acrescidos de juros calculados à taxa SELIC, com valores vincendos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal, tudo após o trânsito em julgado da decisão, em respeito ao artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Alega a parte autora, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Outrossim, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS/COFINS por meio da Lei nº 12.973/2014, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto nos artigos 150, I, e 195, I, b, 239 da CF/88 e 110, do Código Tributário Nacional, visto que a inclusão da parcela do ICMS não se afigura nem como faturamento, nem como receita. Assevera ofensa ao princípio da capacidade contributiva, da proibição de confisco e da reserva da lei complementar, vez que em se tratando de contribuição social sobre a base de cálculo não prevista na Constituição, exige-se a edição de Lei Complementar. Ademais, a tributação está em torno do patrimônio do contribuinte. Desta sorte, postula pela concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando-se o conceito de receita bruta alterado pela Lei nº 12.973/2014. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/47), inclusive em mídia digital. Intimada a regularizar a petição inicial (fl. 51), a impetrante cumpriu conforme fl. 52. É o relatório. Decido. Fl. 52: Recebo como emenda à inicial. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014, de modo que as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Lei nº 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Lei nº 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: (...) 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação

dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Assim, pelo menos em uma análise preliminar, entendo presente o *fumus boni juris* a amparar o pedido de liminar formulado na exordial em relação à suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando-se o conceito de receita bruta alterado pela Lei nº 12.973/2014. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para conceder à impetrante apenas o direito de proceder ao recolhimento das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS sem considerar em sua base de cálculo a cumulação de ICMS, até prolação de ulterior decisão judicial. Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0025389-73.2015.403.6100 - LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA - EPP(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Outrossim, promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0025742-16.2015.403.6100 - BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS (PR035726 - KARLA ZANCHETTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRÍCOLAS, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, através do qual pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e emita uma resposta à impetrante, acerca do Pedido de Restituição nº 25986.01821.241114.1.2.02-2550, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com quaisquer débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Requer, também, que a autoridade impetrada disponibilize até o final do prazo o crédito da impetrante, devidamente corrigidos, com o depósito em conta corrente. Narra a impetrante que efetua a apuração de IRPJ por intermédio da modalidade lucro real, recolhendo as antecipações devidas. Objetivando a restituição deste crédito, conta que, em 05/12/2012, formalizou pedido de restituição sob nº 37491.60435.051212.1.3.02-8396, efetuando compensações. Expõe que, mesmo após todas as compensações efetuadas, restou saldo a restituir em espécie, o que ensejou o pedido de restituição nº 25986.01821.241114.1.2.02-2550, transmitido em 24/11/2014, ainda não apreciado pela autoridade competente. Sustenta, nesse passo, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa, a contar da formalização do Pedido de Restituição perante o órgão competente da RFB em 24/11/2014. Juntou documentos (fls. 15/62). É o relatório. Decido. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Inicialmente, ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 64/65, afasto a possibilidade de prevenção, eis que os processos ali elencados tratam de assuntos diversos do ora discutido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar o Pedido de Restituição nº 25986.01821.241114.1.2.02-2550 realizado em 24/11/2014 (fl. 55), cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade,

obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo

razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) No caso dos autos, o Pedido de Restituição nº 25986.01821.241114.1.2.02-2550 foi transmitido em 24/11/2015, sem conclusão até o momento. Dessa maneira, vislumbro, em parte, o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Porém, não há como deferir a imediata restituição do indébito pleiteado no Pedido de Restituição nº 25986.01821.241114.1.2.02-2550, uma vez que não há prova pré-constituída do alegado, tampouco é viável aferir a correção de valores em sede mandamental, onde é vedada a dilação probatória. Por outro lado, o pedido deve ser analisado pelo impetrado, no exercício de sua função típica, não podendo o Poder Judiciário se substituir à Administração e considerar corretos os valores apresentados. Pelo exposto, defiro em parte a liminar apenas para que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o Pedido de Restituição nº 25986.01821.241114.1.2.02-2550. Notifique-se a autoridade impetrada dando ciência desta decisão, bem como para que prestem suas informações no prazo legal. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença. P. e Int.

0025751-75.2015.403.6100 - CECILIA VICENTINI DE CAMPOS GOES (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CECÍLIA VICENTINI DE CAMPOS GOES contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinada a expedição de ofício às instituições financeiras em que a impetrante possui conta bancária para vedar o envio das informações sigilosas à impetrada, além da irretroatividade indevida a 2014. Informa a impetrante que é correntista do Banco Itaú e possui plano de saúde Bradesco, os quais, ao final do ano, repassam o saldo da movimentação bancária do último dia do ano à impetrada. Ressalta, ainda, que goza de regularidade fiscal. Juntou comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 57). Narra a impetrante que, em 03/07/2015, a impetrada publicou a Instrução Normativa nº 1571/2015 que criou a E-financeira, gerando a obrigação das instituições financeiras prestarem informações financeiras dos clientes mês a mês com apresentação de planilha detalhada com toda movimentação financeira. Sustenta que este tipo de fiscalização abusiva consiste em manifesto abuso de direito no que tange à quebra de sigilo bancário. Ademais, argumenta que houve a violação do princípio da isonomia tributária, vez que tal instrução determina a fiscalização de pessoas físicas que movimentarem monta superior a R\$2.000,00 (dois mil reais) em operações financeiras. Alega que fere o princípio da anterioridade, já que a instrução prevê a realização da aludida fiscalização abusiva de forma retroativa, abarcando os períodos de 2014 e 2015. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 55/65). É o relatório. Decido. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Defiro à impetrante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a tramitação preferencial, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. A Instrução Normativa nº 1.571, de 02/07/2015 que disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim dispôs em seus artigos 1º e 2º, acerca da prestação de informações à Secretaria da Receita Federal, in verbis: Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Art. 2º As informações serão prestadas mediante apresentação da e-Financeira, constituída por um conjunto de arquivos digitais referentes a cadastro, abertura, fechamento e auxiliares, e pelo módulo de operações financeiras. Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que existe previsão legal para o exercício de fiscalização pela administração fazendária, não sendo o caso de violação de direito ao sigilo financeiro. A fiscalização realizada pelo Estado é necessária para o adequado funcionamento do sistema financeiro nacional. Trago à colação caso análogo julgado pelo Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEDUÇÕES DE DESPESAS. 1. Não se trata de quebra de sigilo bancário, ou divulgação de dados financeiros, a transferência de sigilo de algumas informações financeiras relativas às pessoas físicas e jurídicas, direcionada à Receita Federal. 2. Houve regular procedimento administrativo, no qual foram oferecidas oportunidades para o impetrante justificar as irregularidades apontadas pela autoridade fiscal. 3. Verificada a existência de depósitos sem origem comprovada, apenas se desfaz a presunção de omissão de receitas caso justificada a origem dos recursos ou demonstrada a incompatibilidade do nexa adotado pelo legislador para vincular o fato índice ao fato presumido. (TRF4, AC 5021215-72.2013.404.7200, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, juntado aos autos em 30/03/2015). O parágrafo único do artigo 12 da Instrução Normativa em questão dispensa o fornecimento à RFB das informações de que trata a Instrução Normativa nº 811/2008: Parágrafo único. Em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, fica dispensado o fornecimento à RFB das informações de que trata a Instrução Normativa RFB nº 811, de 28 de janeiro de 2008, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.168, de 29 de junho de 2011. (GN) A respeito do tema, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. REPASSE DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS POR INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS À RECEITA FEDERAL. As Instruções Normativas 802/2007 e 811/2008 da Receita Federal do Brasil são legais e constitucionais. O sigilo bancário não representa direito absoluto e pode ser perfeitamente relativizado diante de outro preceito fundamental ou diante do interesse público. (TRF4, AC 2008.71.10.000988-0, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 21/07/2010) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/RS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE ADVOGADOS OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 802/2007 E 811/2008. SIGILO BANCÁRIO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. Do exame das Instruções Normativas da RFB nº 802/2007 e 811/2008, extrai-se que a obrigação das instituições financeiras de encaminhar semestralmente à Receita Federal do Brasil informações sobre as movimentações financeiras resultantes de

determinadas operações financeiras diz respeito a dados relacionados com a identificação dos titulares dos serviços e das operações, bem como aos montantes globais semestralmente movimentados. No formulário (DIMOF) não há inserção de quaisquer dados ou elementos que permitam a identificação da origem dos valores ou mesmo sua destinação. Por outro lado, as instituições financeiras não estão obrigadas a prestar informações sobre todas as operações financeiras realizadas pelos titulares dos serviços bancários, mas somente sobre aquelas que forem superiores a valores fixados na própria instrução normativa. Esse critério se mostra objetivo e razoável, sobretudo se considerada a natureza monetária das operações objeto de informação. Existe previsão constitucional e legal para o exercício do poder de fiscalização pela administração fazendária, não sendo o caso de violação de direito ao sigilo financeiro. A fiscalização realizada pelo Estado é necessária para o adequado funcionamento do sistema financeiro nacional. . Apelação a que se nega provimento. (TRF4, AC 5022755-38.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 02/10/2015)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se e Oficie-se.

0025770-81.2015.403.6100 - NATALY C.C. DIAS DOS SANTOS - EPP(SP096789 - GERSON ROSSI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas;2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se.Intime-se.

0025845-23.2015.403.6100 - AGILCOR VINILCOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 51/52, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, consubstanciado no valor que entende ser passível de compensação. Deve, ainda, a impetrante recolher as custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas;2) juntar procuração em formato original.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0025857-37.2015.403.6100 - BRUNO ORLANDO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRUNO ORLANDO.Decido.O Provimento n.º 186/1999 declarou implantadas, a partir de 19 de novembro de 1999, as Varas Federais Previdenciárias na Capital com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, verificando que o pleito cuida de matéria atinente à questão previdenciária, determino a remessa deste feito ao Fórum Previdenciário, a fim de que proceda a distribuição a uma das varas competentes. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0025947-45.2015.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante substitua os documentos de fls. 51/445 por mídia digital. Certifique-se.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0025954-37.2015.403.6100 - PREVI-ERICSSON-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.Reconheço a prevenção em relação aos autos do Mandado de Segurança nº 0016015-33.2015.403.6100 aqui impetrado.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, considerando a identidade do pedido no Mandado de Segurança acima mencionado.Int.

0026032-31.2015.403.6100 - HALOS SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) fornecer uma cópia dos documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar,

para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0026428-08.2015.403.6100 - THIRESO FARMA DROGARIA EIRELI - ME(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA DO MINISTERIO DA SAUDE-PROGRAMA AQUI TEM FARMACIA POPULAR

Compulsando os autos, verifiquei que a sede da autoridade impetrada está localizada em Brasília/DF. Destarte, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária. Int.

0026581-41.2015.403.6100 - K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) fornecer uma cópia da contrafe com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0026662-87.2015.403.6100 - JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA - EPP(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fl. 102, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0022002-50.2015.403.6100, perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007146-72.2015.403.6103 - ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP277742B - LUCIA DE FATIMA COSTA FALCÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar o instrumento de procuração em formato original. Cumprida a determinação supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0008059-51.2015.403.6104 - LUCIA MARGARETE SEIBERT DE MIRANDA(SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64); 2) fornecer uma cópia da contrafe com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 4) trazer procuração em formato original. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025804-56.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 43/86, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Regularize a requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/1996. Cumprida a determinação supra, intime-se a requerida, para ciência desta cautelar. Após, devolvam-se os autos à requerida, com arrimo no artigo 872, do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004692-02.2013.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X HELCIO GASPAR(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA E SP230794 - CARLOS ORLANDI CHAGAS)

Primeiramente, dê-se vista à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, do despacho de fl. 1357. Após, dê-se ciência às partes acerca do Agravo Retido interposto pela requerida às 1360/1370, para apresentação de contraminuta. Sequencialmente, tornem os autos conclusos para juízo de retratação, ocasião em que serão apreciados os pedidos contidos nas petições de fls. 1371, 1372/1429 e

1432/1521.Int.

0018745-17.2015.403.6100 - PORTO PETROLEOS LTDA(SP274321 - JOAO FILIPE GOMES PINTO E SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para trazer aos autos guia original das custas processuais.PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida a supra determinação, venham conclusos para deliberações.Int.

0025629-62.2015.403.6100 - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 70/73: Recebo como emenda à inicial.Regularize a requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena indeferimento, para apresentar o instrumento de procuração em formato original.Cumprida a determinação supra, cite-se a requerida, devendo esta se manifestar quanto à suficiência do depósito.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10559

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003475-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVICOS LTDA X ANGELO TIZATTO NETO X MICHELE LUMI YOSHICHIRO X FAUSTO TITOSHI YOSHICHIRO

Considerando o comunicado eletrônico de fls. 61/62, intime-se a exequente a recolher as custas perante o Juízo Deprecado (4ª Vara Cível de Carapicuíba), nos autos da carta precatória nº 0000059-39.2016.8.26.0127, sob pena da mesma ser devolvida sem cumprimento.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036234-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036234-9) - DILCE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES GASPAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito nesta data a conclusão supra.Fl. 809: indefiro. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar especializado do Juízo, que goza de fé pública, estando equidistante das partes. Embora a presunção de veracidade de suas afirmações não seja absoluta, verifica-se que o autor não logrou êxito em demonstrar especificamente os motivos de sua discordância, apenas sua irrisignação com o cálculo apresentado, o que não enseja a realização de perícia contábil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor exponha especificamente quais pontos entende estarem incorretos no cálculo realizado pela Contadoria, inclusive trazendo planilha demonstrativa.No silêncio, tornem para sentença.I. C.

0001263-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001263-0) - BENEDITO DE MORAES NETO(SP222260 - DANIEL BENJAMIM FERRARESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos,Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.I. C.

0003699-66.2007.403.6100 (2007.61.00.003699-3) - MARIA DE LOURDES SILVA VILARINHO(SP165758 - ALESSANDRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES SILVA VILARINHO, inicialmente, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA SEGUROS, objetivando a condenação da seguradora no pagamento da indenização prevista no contrato de seguro. Aduziu ter sofrido acidente doméstico em 27.11.2000, ocasionando séria lesão em seu ombro direito, não relacionada a qualquer diagnóstico preexistente, razão pela qual faz jus à cobertura securitária.Juntou cópia dos contratos de seguro de acidentes pessoais, firmados com SASSE, em 04.05.2000, e com Caixa Seguros, em 25.04.2001. (fls. 14-16).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 39-44, em que aduzindo a incompetência absoluta do Juízo Estadual e sua ilegitimidade passiva, tendo requerido a denunciação da lide à Caixa Seguros.O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Jandira/SP (processo n.º 299.01.2002.002320-0), que, à fl. 54, acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal.À fl. 66, foi deferida a denunciação da lide, tendo sido citada (fl. 74) a Caixa Seguradora S.A., que apresentou contestação, às fls. 118, informando que houve erroneamente nomeada na inicial, sem qualquer oposição à denunciação da lide.É o relatório do necessário. Decido.O objeto da demanda é o pagamento de indenização objeto de contrato de seguros de acidentes pessoais firmados com Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, atualmente denominada Caixa Seguradora S.A. (Caixa Seguros).A Caixa Seguradora S.A. é pessoa jurídica de direito privado, absolutamente dissociada da empresa pública federal Caixa Econômica Federal.A autora cometeu um equívoco na indicação do nome (Caixa Econômica Federal - Caixa Seguros) da ré legitimada para responder à demanda, contudo, tal erro material não atribui legitimidade à CEF para figurar no polo passivo, tendo restado claro que o pleito se referia à Caixa Seguros.A citação da CEF se deu indevidamente, assim como o prosseguimento do processo nesta Justiça Federal, inclusive pelo acatamento de denunciação da lide, sem embasamento fático-jurídico nas hipóteses do artigo 70 do CPC.Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para excluí-la da lide, por consequência, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos à Vara Única do Foro Distrital de Jandira/SP, servindo a presente como razões caso seja suscitado eventual conflito de competência.Deixo de condenar a autora em honorários devidos à CEF em razão do equívoco cometido na sua citação. Ademais, a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0023840-09.2007.403.6100 (2007.61.00.023840-1) - E E CONFECÇOES LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP248972 - DANIELA ATTAB DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Decisão referente aos processos apensados nº 0021224-61.2007.403.6100, 0016552-78.2005.403.6100, 0014946-15.2005.403.6100, 0030273-29.2007.403.6100, 0023919-22.2006.403.6100, 0001971-53.2008.403.6100 e 0018938-42.2009.403.6100. Observo que, embora sejam diversos os 08(oito) processos em trâmite, basicamente a questão diz respeito a revisão dos seguintes contratos: 1) AÇÃO CAUTELAR Nº 0014946-15.2005.403.6100, distribuída por dependência a este feito, objetivou a concessão de liminar(fls.154/156) para sustação do protesto de 05(cinco) notas promissórias, a serem realizados no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, provenientes de cinco contratos de abertura de crédito, a seguir elencados: SISTEMA COML/ E A LTDA. - CONTRATO Nº 21.1601.704.0000073-88(fl.61/66). NOTA PROMISSÓRIA Nº 73-88(fl.47); E E CONFECÇÕES LTDA. - CONTRATO Nº 21.1601.704.0000075-40(fl.69/74);NOTA PROMISSÓRIA Nº 75-40(fl.67); A P PARK S/C LTDA. - CONTRATO Nº 21.1601.704.0000032-52(fl.89/94).NOTA PROMISSÓRIA Nº 32-52(fl.87);A P PARK S/C LTDA. - CONTRATO Nº 21.1601.704.0000064-97(fl.108/113).NOTA PROMISSÓRIA Nº 64-97(fl.106);A P PARK S/C LTDA. - CONTRATO Nº 21.1601.704.0000071-16(fl.128/133);NOTA PROMISSÓRIA Nº 71-16(fl.126).2) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016552-78.2005.403.6100, distribuída por dependência à Ação Cautelar nº 0014946-15.2005.403.6100, na qual requerem as empresas-autoras seja declarada a nulidade de todas as cláusulas contratuais que preveem a forma composta de juros remuneratórios, a comissão de permanência(clausulas 9. 9.1, 21 e 22 - vide fls.61/66, 78/80, 105/109, 123/128, bem como as notas promissórias e revisão das cláusulas contratuais, conforme segue: SISTEMA COMERCIAL E A LTDA. - CONTRATO Nº

21.1601.704.0000073-88(fls.61/66) (NOTA PROMISSÓRIA Nº 73-88 - vide fl.55); E.E.CONFECCOES LTDA. - CONTRATO Nº 21.1601.704.0000075-40(fls.77/82)(NOTA PROMISSÓRIA Nº 75-40 - vide fl.75); A P PARK S/C LTDA. - CONTRATO Nº 21.1601.605.0000032-52(fls.104/109) (NOTA PROMISSÓRIA Nº 32-52 - vide fl.102); A P PARK S/C LTDA. - CONTRATO Nº 21.1601.704.0000064-97(fls.123/128) (NOTA PROMISSÓRIA Nº 64-97 - vide fl.121); A P PARK S/C LTDA. - CONTRATO Nº 21.1601.704.0000071-16(fls.143/148) (NOTA PROMISSÓRIA Nº 71-16 - vide fl.141).3) Na AÇÃO MONITÓRIA Nº 0023919-22.2006.403.6100, em apenso, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de, A P PARK S/C LTDA., EDSON NICOLAU AMBAR e APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR, tem por objeto a obtenção do título executivo, em razão do inadimplemento do contrato GIRO PÓS FIXADO/PRICE Nº 0000007116, firmado entre as partes na data de 19/08/2004, cujo débito dos réus(empresa, A P PARK S/C LTDA. do sócio, Edson Nicolau Ambar, e a avalista, Aparecida Patah Hallak Ambar) resulta no montante de R\$ 48.831,56, atualizado até 25/09/2006, conforme planilha demonstrativa juntada às fls.17/19.A P PARK S/C LTDA. - CONTRATO Nº 21.1601.704.0000071-16(fls.84/89).4) Quanto a AÇÃO MONITÓRIA Nº 0030273-29.2007.403.6100, em apenso, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de E E CONFECÇÕES LTDA. e APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR, tem por objeto a obtenção do título executivo, em razão do inadimplemento do contrato de abertura de crédito, GIRO PÓS FIXADO/PRICE nº 21.1601.704.0000075-40, firmado entre as partes na data de 21/09/2004, cujo débito(empresa E E CONFECÇÕES LTDA. e a avalista, Aparecida Patah Hallak Ambar), resulta no montante de R\$ 139.348,98, atualizada até 31/08/2007, conforme planilha demonstrativa juntada às fls.16/18.E E CONFECÇÕES LTDA - CONTRATO Nº 21.1601.704.0000075-40(fls.10/15)5) Quanto a EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0001971-53.2008.403.6100 proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SISTEMA COMERCIAL E A LTDA. , EDSON NICOLAU AMBAR(representante legal) e APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR(avS PATAH HALLAK AMBAR, objetiva o pagamento de R\$ 137.420,16, atualizada até 22/11/2007, referente a cédula de crédito bancário GIRO CAIXA PÓS FIXADO/PRICE nº 21.1601.704.0000073-88, firmado entre as partes. SISTEMA COMERCIAL E A LTDA. - CONTRATO Nº 21.1601.704.0000073-88(fls.12/17).6) Os EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0018938-42.2009.403.6100, distribuídos por dependência à EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0001971-53.2008.403.6100, opostos por SISTEMA COMERCIAL S/C LTDA. e APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR, tem por objeto o excesso de execução com a cobrança de valores ilegais e abusivos, em razão da utilização da Tabela Price pela exequente, CEF. 7) Na AÇÃO CAUTELAR Nº 0021224-61.2007.403.6100, proposta pela empresa, E E CONFECÇÕES LTDA.(representada legalmente por Edson Nicolau Ambar), objetiva a concessão de liminar para sustação de protesto da nota promissória nº 0033/13/07/2007-0(R\$ 102.385,49) referente ao contrato de abertura de crédito nº 21.1601.704.0000075-40, pela inexistência de contrato firmado entre as partes que justifique a emissão das notas promissórias.E E CONFECÇÕES LTDA. - CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO(fls.87/920 - NOTA PROMISSÓRIA Nº 137-8(fl.44).8) E por último, esta AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0023840-09.2007.403.6100 proposta por E E CONFECÇÕES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída por dependência à Ação Cautelar nº 0021224-61.2007.403.6100, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas e ilegais e revisão do saldo devedor do contrato de limite de crédito juntado às fls.47/55.Passo a decidir. As insurgências da empresa-autora, E E CONFECÇÕES dizem respeito, basicamente, a CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA alíneas a) e b) do CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO, juntado às fls.47/52 - NOTA PROMISSÓRIA Nº 137-8, no valor de R\$ 38.400,00(vide fls.53/55), na qual prevê, nos casos de impontualidade de pagamento ou vencimento antecipado da dívida, a utilização de comissão de permanência para correção monetária, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculado pela taxa mensal de juros, acrescida de 20%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 dias de atraso(alínea a), e, após, atualizada pelos índices da poupança(alínea b), por considerar prática de anatocismo. Já foi realizada perícia no CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO(fls.47/52), cujo objeto é o limite de crédito para operações de desconto onde poderá a empresa-autora apresentar cheque pré-datado, duplicatas e outros que serão descontados para crédito em conta corrente e sobre o valor de cada operação será cobrado tarifa de abertura de crédito, tarifa de serviços, juros remuneratórios e, no caso de inadimplência, o débito estará sujeito a comissão de permanência(composto das taxas de juros dos borderôs de 20%, calculados proporcionalmente aos dias de atraso, durante os 60 dias, e após atualizado pelos índices da poupança.Neste contexto, reconsidero a decisão de fl.297, uma vez que considero desnecessária a realização de perícia nos demais contratos acima mencionados. Isso porque a questão diz respeito unicamente a eventual abusividade das cláusulas contratuais, o que é questão eminentemente de direito.Observo, ainda, que o eventual reconhecimento de abusividade de algumas das cláusulas contratuais ensejará a adequação do valor cobrado pela CEF de acordo com os parâmetros a serem declarados pelo Juízo, em liquidação de sentença.A realização de perícia na presente fase processual se mostra inútil na medida em que a perícia somente declarará se a CEF está cobrando os valores contratuais dentro dos parâmetros que foram firmados pelas partes(o que inclusive já foi reconhecido em relação à perícia já realizada), mas não levando em consideração eventual abusividade de dada cláusula.Assim, caso seja reconhecida a abusividade de dada cláusula, seria necessária a realização de novos cálculos, a fim de que a cobrança se adeque aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo, de onde se verifica que seria necessária a repetição dos trabalhos periciais,ou, ao menos, novo cálculo contábil.Dessa forma, pelos motivos ora expostos, entendo desnecessária a realização de perícia nos demais contratos, sem que haja prejuízo algum às partes, uma vez que eventual reconhecimento de nulidade ou abusividade de alguma das cláusulas implicará recálculo do valor devido, em fase de liquidação de sentença.Processo nº 0023840-09.2007.403.6100: Diante do exposto, recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls.298/302, pois tempestivos. Alega a embargante seja determinado à ré, CEF, a juntada de todos os contratos e documentos relativos a operação em questão. Registro, no entanto, que já estão juntados nestes autos e nos demais processos apensados todos os contratos discutidos na lide. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, pois desnecessária a realização de nova perícia nos demais contratos.Defiro o pedido formulado pelo Sr. Perito Judicial à fl.304, para autorizar a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais depositados às fls.180, 184,186, 188, 201, 203 e 206, na conta judicial nº 0265.005..295340-7.Traslade-se essa decisão para os demais processos.I.C.

0019213-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019213-2) - ROGERIO APARECIDO DA SILVA TORRES X VALDIRENE CACIOLARI TORRES(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP(SP256939 - GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES E SP245946A - ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA E SP244466A - VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURTI)

Vistos,Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, seguido da CEF e por fim, da corrê COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP.Após, venham conclusos.I.C.

0041331-37.2009.403.6301 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA X HEIDI DE OLIVEIRA LIMA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X ALCI PEREIRA DOS SANTOS(SP207442 - MILTON LUIZ AIRES FILHO E SP292342 - SULAMITA FLAVIA DA PAIXÃO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl.480: Em primeiro lugar, verifico que a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual é somente da UNIÃO FEDERAL, haja vista a presente ação ter sido proposta depois da edição da Lei nº 8.112/90, a partir da qual o INSS não é mais responsável pelo pagamento das pensões estatutárias.Dessa forma, determino ao SEDI, por meio eletrônico, proceda a alteração do pólo passivo da demanda, fazendo constar no lugar do INSS: UNIÃO FEDERAL - CNPJ nº 05.489.410/0009-19. Registro, ainda, constar à fl.489, cota do Procurador da PRF-3, representante legal da corrê, União Federal, reiterando a contestação apresentada pelo INSS às fls.71/77, assim como, os documentos juntados.Apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais escritos, concedido o prazo de 10(dez) dias,sucessivamente, à autora e aos réus, Alci Pereira dos Santos e União Federal(PRF-3).Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0022420-61.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO X ORNILDA MORAES REGO GAGO(SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fla. 334/335: considerando que há recurso pendente (fls.306/309), determino o retorno dos autos ao e.TRF3, para as providências que se fizerem necessárias.Registro que as medidas realizadas nesta instância (fls.327 e 330) não impingiram às partes quaisquer prejuízos, haja vista que a questão a ser dirimida pelo tribunal superior refere-se aos honorários advocatícios.Int.Cumpra-se.

0022592-03.2010.403.6100 - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.I.C.

0004742-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-46.2011.403.6100) AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Folhas 216/255: Vista ao autor dos documentos juntados. Prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.I.C.

0021058-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-68.2012.403.6100) AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AUTO POSTO RAI0 DOURADO originariamente contra a VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, com posterior inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo do feito, objetivando, a anulação e declaração de inexigibilidade dos títulos de crédito alegadamente fraudulentos, cedidos à Caixa Econômica Federal: Tit. 588767 - R\$ 12.000,00 - Emis. 08/08/2011 - Venc. 13/12/11; Tit. 58861 - R\$ 13.000,00 - Emis. 05/08/11 - Venc. 12/12/11; Tit. 58598 - R\$ 12.500,00 - Emis. 28/07/11 - Venc. 06/12/11, e a condenação da primeira ré Veja Distribuidora de Petróleo Ltda ao pagamento de indenização em reparação por danos morais sofridos.Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo, foi declarada a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito (fls. 308/311).Em sede de embargos de declaração (fl. 312), a Caixa Econômica Federal pleiteia o reconhecimento de omissão na decisão proferida as fls. 308/311, para o fim de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar omissão e obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas contradição e obscuridade, haja vista que não se

estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Verifica-se dos autos que a autora ajuizou pleito em face da empresa VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, sustentando ser a única a possuir legitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito e insurgindo-se em face do pedido da ré (fl. 56) de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito (fl. 158). No entanto, o pleito da ré foi acolhido e a Caixa foi incluída no polo passivo do feito (fl. 193), com o deslocamento da competência para este juízo. Assim, houve a abertura do contraditório com a apresentação de contestação pela aqui embargante (fls. 208/292), o que faz exsurgir, em virtude do reconhecimento de sua incompetência para figurar no polo passivo do feito, o direito ao recebimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Desta feita, vencida a ré VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA em seu pleito de inclusão no polo passivo da Caixa Econômica Federal, em face do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, deve esta arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Assim, para os fins acima expostos e com efeitos infringentes, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo o direito ao recebimento de honorários advocatícios a serem pagos pela empresa ré VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO. Retifico a decisão proferida para que nela se acrescente o seguinte parágrafo na parte final: Em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, considerando-se a abertura de contraditório com a apresentação, por esta, de contestação, condeno a ré VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA no pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em obediência aos critérios dispostos no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Anote-se. P.R.I.C.

0021059-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-68.2012.403.6100) AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AUTO POSTO RAI0 DOURADO originariamente contra a VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, com posterior inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo do feito, objetivando a sustação dos protestos, anulação e declaração de inexigibilidade dos títulos de crédito:- Tit. 61636 - R\$ 15.000,00 - Venc. 28/02/2012;- Tit. 62495 - R\$ 15.800,00 - Venc. 05/04/2012;- Tit. 4288 - R\$ 7.750,00 - Venc. 14/03/2012;- Tit. 62547 - R\$ 7.500,00 - Venc. 12/04/2012;- Tit. 2062-A - R\$ 11.529,00 - Venc. 03/01/2012;- Tit. 62533 - R\$ 16.300,00 - Venc. 10/04/2012;- Tit. 61821 - R\$ 15.500,00 - Venc. 06/03/2012;- Tit. 4287 - R\$ 15.500,00 - Venc. 14/03/2012;- Tit. 62277 - R\$ 15.000,00 - Venc. 16/03/2012;- Tit. 62438 - R\$ 20.250,00 - Venc. 27/03/2012;- Tit. 2503 - R\$ 19.902,13 - Venc. 09/02/2012;- Tit. 2287-A - R\$ 18.446,40 - Venc. 02/02/2012;- Tit. 61691 - R\$ 15.500,00 - Venc. 01/03/2012;- Tit. 62567 - R\$ 8.150,00 - Venc. 16/04/2012, e a condenação da ré Vega Distribuidora de Petróleo Ltda ao pagamento de indenização em reparação por danos morais sofridos. O feito segue apenso à Ação Ordinária nº 00210585320124036100, onde foi requerida e deferida a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo, foi declarada a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito (fls. 258/261). Em sede de embargos de declaração (fl. 262), a Caixa Econômica Federal pleiteia o reconhecimento de omissão na decisão proferida as fls. 258/261, para o fim de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar omissão e obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas contradição e obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Verifica-se dos autos que a autora ajuizou pleito em face da empresa VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, sustentando ser a única a possuir legitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito. Nos autos da Ação Ordinária nº 00210585320124036100, à qual esta segue apensa (conforme determinado a fl. 54), foi deferido o pedido da ré, VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, de inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo do feito, com a expressa discordância da autora (fls. 56, 158 e 193 daqueles autos). Em razão da inclusão da CAIXA, houve o deslocamento da competência para este juízo. Houve, portanto, a abertura do contraditório com a apresentação de contestação pela embargante (fls. 87/97), o que faz exsurgir, em virtude do reconhecimento de sua incompetência para figurar no polo passivo do feito, o direito da Caixa ao recebimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Desta feita, vencida a ré VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA em seu pleito de inclusão no polo passivo da Caixa Econômica Federal, em face do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, deve esta arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Assim, para os fins acima expostos e com efeitos infringentes, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo o direito da Caixa ao recebimento de honorários advocatícios a serem pagos pela empresa ré VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO. Retifico a decisão proferida para que nela se acrescente o seguinte parágrafo na parte final: Em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, considerando-se a abertura de contraditório com a apresentação, por esta, de contestação, condeno a ré VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA no pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em obediência aos critérios dispostos no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Anote-se. P.R.I.C.

0008014-30.2013.403.6100 - NILZA APARECIDA BALDUINO X ANAILDES MARIA BORGES X VERA RITA MARATEA BOZZO X ALDEMIR MARQUES SANTOS X MARIZILDA DA SILVA SOUZA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Apesar de certificado à fl.193 verso, o decurso de prazo para autor efetuar o pagamento dos honorários periciais, concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias, para que deposite integralmente a quantia arbitrada no despacho de fl.189, sob pena de preclusão. I.C.

0011129-59.2013.403.6100 - PRA BICHO IND/ E COM/ LTDA(SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Aceito a conclusão nesta data. Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação (folhas 666/680). Após, tornem conclusos para novas deliberações.I. C.

0014380-85.2013.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões às fls. 310/335, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0024547-43.2013.403.6301 - WANDERLEY MISSIAS(SP301522 - GILVANIA VIEIRA MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, Vista as partes do documento juntado às folhas 216/218. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0001489-95.2014.403.6100 - J.CHEBLY EMPREENDIMENTOS DE PUBLICIDADE LTDA(MG104877 - LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI E MG084559 - FELIPE CHALFUN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0007621-71.2014.403.6100 - ALIRIO GOMES FERREIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Aceito a conclusão nesta data.Folhas 371/375: Recebo o agravo retido interposto.Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil.Oportunamente, dê-se vista a União Federal (PRF 03).Int.

0012305-39.2014.403.6100 - CICERO TORRES DA SILVA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CICERO TORRES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade e designação de leilões, bem como a revisão do contrato e o recálculo dos valores cobrados, com a exclusão de juros aplicados de forma capitalizada composta e da Taxa de Administração, com o reajustamento anual de juros e seguros e a observância da mesma proporção da parcela variável do seguro para sua atualização. Em tutela antecipada, requereu a suspensão dos atos e efeitos do leilão designado para o dia 10.07.2014, tendo informado que, caso seja determinado, pretende depositar o valor das prestações considerados incontroversos.Aduziu que, em razão de dificuldades financeiras e da excessiva onerosidade do contrato, deixou de adimplir as prestações do financiamento imobiliário. Sustentou, ainda, a existência de vícios na execução extrajudicial da garantia dada por meio de alienação fiduciária do imóvel, em razão da ausência de intimação quanto à consolidação da propriedade e a realização dos leilões.Os autos foram recebidos em plantão judiciário, tendo sido proferida decisão que determinou a suspensão do leilão (fls. 119-121).Citada (fl. 131), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 138-236, alegando a inaplicabilidade do CDC, a necessidade de observância do contrato, a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, a inexistência de capitalização e juros no sistema de amortização SAC, a correção quanto ao critério de amortização e de reajustamento do seguro, a legalidade da cobrança da taxa de risco e administração.O autor ofereceu réplica (fls. 247-257).Instadas à especificação de provas (fl. 237), o autor requereu a produção de prova técnica (fl. 246) e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide e revogação da decisão liminar (fls. 244-245).Às fls. 259-261, foi revogada a decisão de fls. 119-121, autorizado o prosseguimento dos procedimentos relativos à alienação pública do imóvel e deferida a realização de prova pericial contábil. Às fls. 268-269, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela ré (fls. 266-267).O autor interpôs Agravo de Instrumento n.º 0023020-73.2015.403.0000 (fls. 271-283), ao qual foi negado seguimento (fls. 292-295).As partes indicaram seus assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 284-287/288-290).É o relatório. Decido.Não conheço o pleito para reconsideração da decisão de fls. 259-261, formulado às fls. 300-303. Registro que o meio processual cabível para modificação do decidido foi utilizado pelo autor, tendo sido negado seguimento ao recurso.Admito os assistentes técnicos indicados pelas partes (fls. 284 e 288).Considerando estritamente o objeto da lide sujeito à demonstração por meio de prova técnico-contábil (incidência de juros aplicados de forma capitalizada composta; observância do período de reajustamento de juros e prêmios dos seguros habitacionais; e, observância da mesma proporção da parcela variável do seguro para sua atualização), indefiro os seguintes quesitos formulados:(i) pelo autor (fls. 289-290): quesitos 1 e 3, por

depender de mera leitura do contrato; quesitos 2, 7, 12, 13, 14 e 19, por não apresentar critério objetivo identificável como quesito técnico, bem como por pretender avaliação de mérito que deve ser exclusivamente realizada por este Juízo; quesito 3, por não apresentar critério objetivo identificável como quesito técnico, uma vez que a falta de qualquer documento imprescindível para a realização da perícia deve ser, de ofício, comunicada pelo perito ao Juízo, caso não apresentados os documentos pelas próprias partes no curso da perícia; quesito 10, por não guardar pertinência com o objeto da demanda em que não foi formulado pedido para alteração dos critérios de atualização das prestações e do saldo devedor.(ii) pela ré (fl. 285): quesitos 1 e 3, por depender de mera leitura do contrato; quesito 2, por não guardar pertinência com o objeto da demanda; quesito 9, por não haver divergência entre as partes quanto ao inadimplemento das prestações.Indico os seguintes quesitos do Juízo, em complementação aos já formulados pelas partes:1) A utilização do sistema de amortização SAC implica, por si só, capitalização composta mensal de juros?2) Caso tenha ocorrido capitalização composta mensal de juros, indique os fatores que a ocasionaram, mormente quanto à ocorrência de amortização negativa.3) Indique o período de reajustamento dos juros e prêmios dos seguros habitacionais, bem como apresente demonstrativo de cálculo das prestações, incluídos juros e prêmios de seguros, devidas de acordo com o período de reajustamento expressamente contratado. A apresentação do demonstrativo é dispensada, caso venha apenas repetir planilha já apresentada pelas partes, a qual deverá ser devidamente mencionada.4) Os prêmios de seguro foram calculados de acordo os critérios de atualização indicados na cláusula 6ª, parágrafo 4º, do contrato.Atenda a Secretária a parte final da decisão de fls. 259-261, com a intimação do perito, por meio de correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários.Por fim, em relação ao pleito do autor para realização de audiência de conciliação (fl. 303), informe a ré, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na composição amigável. Em caso positivo, informe a ré se há possibilidade de inclusão para a pauta de audiências da Central de Conciliação e, caso não seja possível, informe qual a margem de negociação aceita pela instituição financeira para a audiência a ser presidida por este Juízo.I. C.

0013092-68.2014.403.6100 - OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO X REGINA CELIA MONTEIRO COELHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO e REGINA CELIA MONTEIRO COELHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a revisão das cláusulas contratuais de acordo de financiamento imobiliário.Informou haver firmado com a ré contrato de compra e venda de imóvel residencial com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em 27/10/2011. Sustentou que as cláusulas contratuais são abusivas e requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que se obstasse a consolidação da propriedade; se suspendesse a alienação do imóvel para terceiros através de hasta pública; se obstasse qualquer ato de desocupação do imóvel; que não fossem os nomes dos autores incluídos nos cadastros de proteção ao crédito; que fosse autorizado o depósito judicial dos valores incontroversos. No mérito insurge-se em face da capitalização mensal dos juros, requer a aplicação da Lei nº 4.380/64, especificamente o disposto no art. 6º, c, com a amortização da dívida anterior à correção monetária; a aplicação de juros simples utilizando-se o Preceito Gauss; o recálculo do valor do seguro a preço de mercado; a limitação da taxa de juros; a exclusão da cobrança de taxa de administração. Pediu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a devolução em dobro do indébito, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação por tratarem-se de pessoas idosas.Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 113/114), em face da ausência de verossimilhança das alegações apresentadas, e determinando o aditamento da inicial com a indicação correta dos corréus.Aditamento à inicial as fls. 117/118, com pedido de retificação do polo passivo para fazer costa CAIXA SEGURADORA S/A.Os autores formularam pedido de reconsideração da decisão de fls. 113/114, e cópia da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 117/133).Citada (fl. 140, vº), a ré ofereceu contestação (fls. 146/185), alegando preliminarmente inépcia da inicial em razão da ausência de discriminação dos valores incontroversos, em desobediência ao determinado no art. 285-B do Código de Processo Civil, bem como em razão da impossibilidade jurídica do pedido de substituição unilateral do sistema de amortização contratado (Sistema SAC) pelo Sistema Gauss. No mérito sustenta a regularidade do contrato. Embargos de declaração opostos pela CEF as fls. 186/187, em face da decisão de fl. 134.Apresentação de contestação pela corré Caixa Seguradora S/A, citada a fl. 189, vº, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que o que se discute nos autos não é a cobertura securitária, mas cláusulas contratuais do contrato de financiamento. No mérito sustentam que não houve obrigatoriedade na contratação, podendo os contratantes contratar com outra seguradora quando desejarem, estando a contratação perfeitamente regular. Pede a condenação dos autores nos ônus da sucumbência. (fls. 191/259).Proferida decisão rejeitando os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal por ausência dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil (fls. 261/262), e intimando as partes a especificarem provas.Compareceu aos autos a Caixa Econômica Federal informando que não verificou depósito de valores pelos autores e pedindo o julgamento antecipado da lide (fl. 265).Em sua manifestação, os autores refutaram as alegações das rés e reafirmaram suas alegações iniciais (fls. 266/276 e 277/281).Decisão negando seguimento a Agravo de Instrumento as fls. 282/286.Manifestação dos autores requerendo a realização de prova pericial contábil e de audiência conciliatória (fls. 287/289).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos. A inobservância do disposto no art. 285-B do Código de Processo Civil não está enumerada entre as causas que acarretam o indeferimento da petição inicial, dispostos no supra mencionado art. 295 do Código de Processo Civil. Ademais, verifico que os autores informaram nos autos o valor da prestação mensal que entendem devida (fl. 06) e colacionou aos autos planilha contábil com a demonstração dos cálculos utilizados para chegar ao valor que alega ser o devido (fls. 94/100).O pedido é juridicamente impossível quando é vedado por lei, isto é, deve haver vedação legal no ordenamento jurídico para que o Poder Judiciário analise e julgue tal pedido. Configurada tal situação, haverá impossibilidade jurídica do pedido, o que não é o caso dos autos, pois não há vedação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais.Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, tendo em vista o

pedido dos autores formulado no item d de fl. 31, de recálculo do valor do seguro contratado com a referida empresa (conforme item 3, de fl. 82), sendo esta, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do feito, no que toca ao ponto. Superadas, assim, as preliminares arguidas. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, no que toca ao pedido de inversão do ônus da prova, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. A questão controversa no presente feito diz com a possibilidade da revisão das cláusulas contratuais de acordo de financiamento imobiliário firmado entre as partes, sob o argumento de serem estas abusivas e/ou nulas, implicando em diferença no montante devido pelos autores; bem como com a alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97. As questões levantadas pelos autores na inicial são eminentemente de direito, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, incidência de encargos e constitucionalidade do procedimento executório. Tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador. Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 330, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos suficientes para ensejar o julgamento no estado do processo. Não verifico prejuízo à parte, uma vez que, caso se verifique a procedência total ou parcial do feito, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Por fim, em relação ao pleito do autor para realização de audiência de conciliação (fl. 289), informe a ré, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na composição amigável. Não havendo interesse e decorrido o prazo recursal, voltem os autos para sentença. I.C.

0013262-40.2014.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS DE ATENCAO DOMICILIAR A SAUDE - SINESAD(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP142027 - JESUEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO DOMICILIAR À SAÚDE - SINESAD, aduzindo contradição na decisão de fls. 278-279, uma vez que seu pleito não implica discussão sobre representação sindical, mas apenas sobre o regular andamento do requerimento administrativo de registro sindical. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia o Juiz se pronunciar. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o autor pretendia tivesse sido reconhecido. Conforme expressamente asseverado na decisão embargada, o pleito formulado para que seja dado regular andamento ao processo de registro sindical trata, efetivamente, do próprio direito ao registro sindical, haja vista que já houve decisão administrativa pelo arquivamento do requerimento de registro sindical, inclusive sob o fundamento de ofensa à unicidade sindical. Não se está, portanto, a discutir mera irregularidade de andamento no processo administrativo, mas, sim, o próprio mérito da decisão administrativa que entendeu haver ofensa à unicidade sindical e, portanto, determinou o arquivamento do feito. Desta sorte, somente mediante o reconhecimento de que não houve violação à referida unidade sindical poderia ser determinado o prosseguimento do processo administrativo de registro sindical do autor. À toda evidência a matéria aqui discutida se refere à representação sindical, cuja competência absoluta foi constitucionalmente atribuída à Justiça do Trabalho. Conforme indicado na decisão embargada, foi ajuizada ação inibitória, perante a 17ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo n.º 01765-2009-017-02-00-4), tratando a representação sindical dos sindicatos SINDHOSP e SINESAD, o que, novamente, reitera a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a questão atinente à representação sindical e ao respectivo registro sindical. Ainda que aquela ação inibitória já tenha sido sentenciada, de sorte que o resultado poderá influir no próprio provimento jurisdicional a ser proferido nestes autos, não há modificação quanto à competência daquele órgão do Judiciário para o julgamento desta demanda. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação judicial. Na decisão embargada, foi devidamente apreciada a questão deduzida em sede de cognição sumária, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o decidido ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0015182-49.2014.403.6100 - PABLO ANTONIO VASQUEZ SALVADOR X EDUARDO DE CAMPOS BUENO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 129/139: mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tomem conclusos para novas deliberações. I.C.

0022705-15.2014.403.6100 - LEONARDO PAVANELLI GOMES(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, Verifica-se que a perita nomeada à fl. 240 informou que não poderá aceitar o encargo (fls. 249/250). Assim, redesigno a perícia para a DRA. CLÁUDIA APARECIDA DOS SANTOS SANTOS (CPF: 157.053.758-59), com endereço à Rua Cabo Antônio Pinton, 231, ap. 75 Torre 2, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP. Anoto que os honorários foram arbitrados à fl. 240, considerando-se o valor máximo da Tabela de Honorários Judiciais (Resolução 305/2014), vigente à época do pagamento. Intime-se a perita por meio de correio eletrônico (claudia@hekosrh.com.br), para que dê início aos trabalhos. I. C.

0022812-59.2014.403.6100 - MARILAINE MEDEIROS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Vistos, Considerando a manifestação das partes suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ficam as partes cientes que deverão noticiar, com a maior brevidade possível, eventual acordo celebrado. I.C.

0022813-44.2014.403.6100 - BIANCA CARRO GONZAGA X EIDIL ANTONIO DOS SANTOS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Vistos, Tendo em vista a certidão de fl. 588, decreto a revelia da corré Construtora Kadesh Ltda. Intimem-se as rés para que se manifestem a respeito da tentativa de acordo noticiada pela parte autora à fl. 732, bem como sobre o pedido de sobrestamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0023638-85.2014.403.6100 - ADILSON DE OLIVEIRA LIMA X MILVA MARIA DOS SANTOS LIMA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADILSON DE OLIVEIRA LIMA e MILVA MARIA DOS SANTOS LIMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo que a ré proceda à imediata transferência para si da propriedade do imóvel registrado na matrícula nº 262.615 do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Pediram a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Sustentaram não residir no imóvel desde o ano de 1996 e que, em decorrência de acordo judicial firmado no processo nº 0003305-06.200.403.6100 em 2007, a CEF deveria ter transferido para si a propriedade do imóvel supra mencionado, devendo responder por danos morais e materiais decorrentes de sua conduta. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária a fl. 104. Juntada de documentos as fls. 106/110. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ausência de verossimilhança das alegações (fls. 111/112). Citada, a CEF apresentou contestação as fls. 124/142 sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da empresa EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para figurar no polo passivo do feito. No mérito sustentou a regularidade do procedimento adotado; que a conciliação levada a efeito nos autos do processo nº 0003305.06-2000.403.6100 não culminou em acordo, mas sim na homologação da desistência dos autores da referida ação; que o procedimento extrajudicial de execução ainda não se encerrou, razão pela qual a propriedade do imóvel ainda não foi transferida, permanecendo os autores como proprietários do imóvel; a inexistência de danos morais ou materiais imputáveis à ré. Juntou documentos as fls. 143/159. Instadas as partes, os autores refutaram todas as alegações da ré (fls. 162/165) e requereram a realização de audiência conciliatória e oitiva de testemunhas. A Caixa Econômica Federal pede o julgamento antecipado da lide (fl. 166). Documentos juntados pelos autores as fls. 167/170. Juntada de documentos pela ré as fls. 171/248. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e indefiro o pedido de inclusão de EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo do feito, uma vez que o contrato foi firmado entre autores e ré, tendo a relação jurídica se estabelecido entre estas partes. A cessão de crédito alegada pela ré deu-se somente entre esta e a empresa EMGEA, não alcançando os autores, já que não houve anuências destes, conforme o disposto no art. 42, 1º, do Código de Processo Civil. Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. O posicionamento jurisprudencial é pacífico neste sentido, senão vejamos: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMGEA NO POLO PASSIVO. CDC. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO BTNF, IPC E TR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO - CES. DECRETO-LEI 70/66. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - ALVARO NAKANO e sua cônjuge, MARIA ANGELA YURIKO KAMEI NAKANO, e Caixa Econômica Federal - CEF celebraram em 29/04/1988, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca para aquisição de casa própria por parte dos agravantes. Referido instrumento previu no seu introito o financiamento do montante de Cz\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil cruzados), moeda corrente à época, recursos estes oriundos da Caixa Econômica Federal - CEF, que deveria ser amortizado em 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela PRICE, as prestações reajustadas mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional do devedor e o saldo devedor atualizados mensalmente através da aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajuste dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de 121 (cento e vinte e uma) parcelas do financiamento contratado, até a sua juntada. 3 - A Caixa Econômica Federal - CEF requereu o chamamento ao processo a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, para figurar no polo passivo da demanda. O chamamento ao processo, previsto no artigo 77 do Código de Processo Civil, tem como finalidade uma das formas de ingresso de terceiro, exclusiva do réu, em que o chamado assume a qualidade de parte, como litisconsorte; já a nomeação à autoria, prevista no artigo 62 do mesmo diploma legal, busca a correção da legitimidade passiva para a causa, devendo o nomeado assumir o processo, pois é contra este que a ação deveria ter sido movida. No entanto, não há como reconhecer quaisquer das aludidas modalidades de intervenção de terceiros tendo em vista que inexistente nos autos prova da anuência

dos devedores apelantes à cessão de crédito alegada pela apelante, valendo, portanto, somente entre o cedente e o cessionário. Com relação aos interesses de uma das partes contratantes, não pode a EMGEA substituir a CEF sem o consentimento do mutuário, conforme o previsto no parágrafo 1º do art. 42 do Código de Processo Civil(...)TRF 3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - AC 00211397520074036100 - APELAÇÃO CÍVEL 1717162 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - 24/11/2015 Ademais, os autores pleiteiam o cumprimento de suposto acordo firmado nos autos do processo nº 0003305-06.2000.403.6100, processo em que a empresa EMGEA não figurou como parte, não sendo, portanto, parte legítima para o cumprimento do avençado. O ponto controvertido nos autos diz com a titularidade do imóvel e o dever, ou não, de ser esta transferida à ré, acarretando a responsabilidade pelos deveres acessórios ao objeto, como pagamento do condomínio, impostos e taxas respectivas. Os autores alegam que em razão da ausência de conciliação entre as partes no processo nº 0003305-06.2000.403.6100 a titularidade do imóvel deveria ter sido transferida à ré imediatamente após a realização da referida audiência e que, sendo assim, os débitos referentes ao imóvel a partir daquele momento não seriam mais de sua responsabilidade. A ré, por sua vez, sustenta que a transferência de titularidade só se dá ao fim do procedimento de execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação e que, até lá, os débitos relativos ao imóvel são de responsabilidade dos atuais proprietários. Sustenta ainda não ser possível a imediata transferência do imóvel uma vez que foram encontradas pendências documentais quando da tentativa de registro da carta de arrematação expedida. A questão apresentada é meramente de direito, desta feita, indefiro a realização de prova testemunhal uma vez que inservível ao deslinde da lide. Defiro o pedido de produção de provas documentais (fl. 165). Apresentem os autores os documentos que entenderem necessários à prova de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os documentos de fls. 172/248. Por fim, em relação ao pleito do autor para realização de audiência de conciliação (fl. 165), informe a ré, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na composição amigável. Não havendo interesse, voltem os autos conclusos. I.C.

0024256-30.2014.403.6100 - LUCIANA DE SA ORLANDO (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X ARICANDUVA STRIP CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIANA DE SÁ ORLANDO em face de ARICANDUVA STRIP CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a rescisão do contrato de compra e venda firmado com a primeira corré, e a rescisão do contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado com a Caixa Econômica Federal; a declaração de nulidade da cláusula 15 do contrato firmado com a corré Aricanduva Strip Center em face da abusividade na retenção dos valores pagos pela requerente quando da rescisão contratual, condenando-a na devolução do montante de R\$ 35.096,21, corrigido monetariamente; condenar a corré Caixa Econômica Federal na devolução do montante de R\$ 3.129,04 (três mil, cento e vinte e nove reais e quatro centavos). Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a produção de provas. Proferida decisão deferindo os benefícios da gratuidade judiciária; indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e intimando as partes a dizerem acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. (fls. 127/128). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial em face da impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação em relação ao pedido de devolução dos valores pagos, já que os valores contratados foram disponibilizados ao mutuário para quitação da dívida. No mérito sustenta a regularidade do contato, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a impossibilidade de rescisão do contato uma vez que os valores já foram disponibilizados à autora. Informa não ter interesse na realização de audiência conciliatória (fls. 139/174). A autora comprovou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 127/128 (fls. 177/190), e manifestou-se pela realização de audiência conciliatória (fl. 191). Citada a corré Aricanduva Strip Center (fl. 199), ofereceu contestação alegando preliminarmente a carência de ação em face da impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustenta a regularidade do acordo firmado entre as partes; a legitimidade da retenção prevista na cláusula 15ª do contrato firmado entre as partes; a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, e juntou documentos (fls. 202/322). Proferida decisão dando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora (fls. 323/325) e determinando a exclusão do nome da autora dos sistemas do SPC/SERASA. Instadas a especificar provas (fl. 326), compareceu aos autos a Caixa Econômica Federal (fl. 340) informando não ter interesse em produção de provas; a autora (fl. 342), requerendo o depoimento pessoal das rés, perícia contábil e vistoria ou perícia técnica; e a corré Aricanduva Strip Center nada requerendo em termos de produção de provas (fl. 350/351). Em sede de réplica a autora impugna as preliminares apresentadas e sustenta a procedência do pedido (fls. 347/349). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos. O pedido é juridicamente impossível quando é vedado por lei, isto é, deve haver vedação legal no ordenamento jurídico para que o Poder Judiciário analise e julgue tal pedido. Configurada tal situação, haverá impossibilidade jurídica do pedido, o que não é o caso dos autos, pois não há vedação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais. Superadas, assim, as preliminares arguidas. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, no que toca ao pedido de inversão do ônus da prova, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. A questão controversa no presente feito refere-se à possibilidade de rescisão contratual dos contratos de compra e venda e de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, sob a alegação de insuficiência econômica e abusividade das cláusulas contratuais, com pedido de revisão contratual. As questões levantadas pelo autor na inicial são eminentemente de direito, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais e incidência de encargos. Tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador. Com efeito, o pedido do autor se resume à rescisão contratual, bem como ao percentual que pretende que seja devolvido,

bem como devolução dos valores pagos. Assim, mostram-se inservíveis aos fins almejados a oitiva das rés e a perícia técnica com vistoria do imóvel em questão, a fim de se avaliar o estado da obra, uma vez que tal fato não é objeto dos autos e não influirá no resultado da lide. Com relação à prova pericial técnica, não verifico utilidade na efetivação da medida uma vez que, caso se verifique a procedência total ou parcial do feito, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial, de modo que não há prejuízo à autora quanto à ausência de realização de perícia contábil nesse momento. Restam, portanto, indeferidos os pedidos de produção de prova oral e pericial, nos termos do artigo 330, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos suficientes para ensejar o julgamento no estado do processo. Decorrido o prazo para eventual recurso, tomem conclusos para sentença. I.C.

0001255-79.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que um dos subscritores da petição de fls. 131/174 firme a mesma, sob pena de desentranhamento. Prazo 10 (dez) dias.I.C.

0003659-06.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Vistos,Tendo em vista as informações de fls. 219/221, determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 18/11/2015 às 14:30h.Em razão da proximidade da data, determino que a parte ré seja comunicada do cancelamento da audiência por meio de correio eletrônico.Após, intime-se a parte ré (PRF) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em relação ao valor indicado pela autora às fls. 219/221.Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 195/2015 e, oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.I. C.

0004070-49.2015.403.6100 - ALBERTO LUIS SIQUEIRA COSTA(SP107321 - JOSE FAUZE CASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALBERTO LUIS SIQUEIRA COSTA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO PANAMERICANO S/A, requerendo a declaração de inexigibilidade de débito referente a contrato de financiamento realizado no Banco Panamericano de um veículo automotor marca Toyota Hilux SWA 4X4, cor branca, ano 2013, chassi 8AJDY22G3D7002322, placas LRE 7368, que alega ter sido adquirido fraudulentamente em seu nome.Pediu a antecipação dos efeitos da tutela com a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Requereu a condenação das rés em indenização por danos materiais sofridos, a inversão do ônus probante e a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls. 13/31).Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela ante a ausência de documentos relativos ao contrato de financiamento ou que comprovem as alegações (fl. 35).Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 43/46), sustentando a regularidade do procedimento adotado, a ausência de responsabilidade por se tratar de fato exclusivo de terceiro, a inexistência de danos morais e materiais. Juntou documentos as fls. 47/63.Em sede de contestação (fls. 66/72), o Banco Pan S.A., atual denominação da corré, sustentou preliminarmente a ilegitimidade ativa da parte por ausência de documentos de identificação, ausência de fraude e a legitimidade da assinatura contida no contrato. Juntou documentos as fls. 73/137.Instada a manifestar-se e especificar provas (fl. 138), a parte autora apresentou réplica (fls. 140/150), insurgindo-se em face das alegações das rés, reafirmando que o financiamento foi realizado por meios fraudulentos, a atuação das rés com negligência, a suficiência dos documentos acostados aos autos, e reafirmando suas alegações iniciais. Pediu a reconsideração da decisão de fl. 35. Juntou cópias de seus documentos de identificação e demais documentos (fls. 151/158). A fl. 162 requer a produção prova pericial técnica a fim de confirmar que não realizou a assinatura dos documentos em questão, bem como produção de prova oral, consistente na oitiva de funcionário responsável pela confecção de todo o processo de financiamento, inclusive por ocasião da colheita de assinaturas do funcionário que aprovou o financiamento. As rés não requereram a produção de provas (fls. 164 e 165).É o relatório. Decido.Afasto a alegação de ilegitimidade ativa do autor, formulada pela corré Banco Pan S.A., ao fundamento de que ausentes os documentos essenciais à propositura da ação, uma vez tratar-se de nulidade relativa passível de regularização, cuja ausência foi suprida com a juntada dos documentos de fls. 152/158. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão de fl. 35, formulado pelo autor a fl. 149, esclareço que esta foi proférída em relação ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão expressos no artigo 273 do CPC, exigindo-se a demonstração da verossimilhança do direito do requerente, o que não ocorreu no presente caso, em que não foram juntadas provas, pelo autor, sobre os fatos constitutivos de seu direito, motivo pelo qual mantenho a decisão de fl. 35 por seus próprios fundamentos.Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, no que toca ao pedido de inversão do ônus da prova, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.A questão controversa no presente feito diz com a averiguação de ter o autor firmado ou não cédula de credito bancário para aquisição do veículo Toyota Hilux SWA 4X4, cor branca, ano 2013, chassi 8AJDY22G3D7002322, placas LRE 7368, cujo pagamento implicou restrição ao seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, incidindo em danos morais.Verifico que as assinaturas apostas nos documentos apresentados pelo autor e nos documentos apresentados pelas rés são semelhantes e os dados constantes nestes documentos conferem. Aduzo que pela má qualidade da foto nos documentos apresentados pelas rés não é possível descartar desde logo a hipótese de que sejam, autor e contratante, a mesma pessoa. Sendo assim, defiro a realização de prova pericial grafotécnica, haja vista a necessidade de uma avaliação técnica capaz de verificar se as assinaturas emanaram da mesma pessoa física, no caso, o autor.Nomeio para realização de perícia a Sra. Patrícia Santos Trevisan, especialista em perícia grafotécnica. Anoto que, em razão da gratuidade

judiciária concedida, a remuneração da expert estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos em três vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Apresentem as partes, caso queiram, quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. No que toca ao pedido de realização de prova oral, resta indeferido, uma vez que inservível para os fins almejados. Não seria razoável exigir-se que o funcionário da instituição financeira que atendeu o cliente há mais de 15 meses lembre-se de sua fisionomia e possa afirmar com certeza se se tratava do autor. Os documentos acostados aos autos e a perícia grafotécnica são adequados e suficientes a esclarecer a questão.I.C.

0006105-79.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DE SOUSA MEIRELES X VANIA VIEIRA DE AVELAR MEIRELES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito nesta data a conclusão supra.Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS DE SOUSA MEIRELLES e VANIA VIEIRA DE AVELAR MEIRELLES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e de todos seus atos e efeitos, a partir da Notificação Extrajudicial, além da condenação da ré em custas e honorários advocatícios. Requereram também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Aduziram ter firmado com a ré o Contrato nº 1.4444.017136-0 de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia. Restou pactuado que as parcelas do financiamento seriam cobradas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, e que tal sistema onera demais a cobrança, pois prevê a cobrança de juros de forma composta, resultando na inadimplência dos autores.Em razão do não pagamento das parcelas, a Ré instituiu execução extrajudicial da dívida. Alegam os autores que tal atitude fere suas garantias constitucionais, que são proprietários do imóvel e só poderia ser retomado por meio de processo judicial.Afirmam, também, que a ré deixou de intimá-la por meio do Cartório de Registro de Imóveis para a satisfação do débito, o que torna a execução extrajudicial irregular.Requereram a antecipação de efeitos da tutela para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato prejudicial aos autores, como inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, promoção de processo administrativo, execução extrajudicial e repasse do imóvel a terceiros.À fl. 63 foi deferida a assistência judiciária gratuita ao coautor José Carlos. Às fls. 68/69 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu à coautora Vania os benefícios da gratuidade.Citada (fl. 73), a CEF apresentou contestação às fls. 74/120, alegando, preliminarmente, a carência de ação, uma vez que o imóvel financiado teve sua propriedade consolidada pela instituição financeira em 09/10/2014, já tendo sido inclusive ofertado em leilões. Afirma, assim, não existir interesse processual dos autores, uma vez que o contrato de financiamento já teria sido extinto.No mérito, alega que os autores possuem capacidade para emitir vontade, tendo aceitado e concordado com as cláusulas do contrato, assumindo, portanto, o dever de seu cumprimento. Alega não haver impedimento à utilização da alienação fiduciária como garantia em contratos vinculados ao SFH, como o caso em tela, e que, como credora/fiduciária, possui direito de consolidar a propriedade do bem e de aliená-lo a terceiros. Alega que a regularidade do procedimento foi certificada pelo oficial do Registro de Imóveis, que goza de presunção de veracidade, não sendo obrigação da CEF produzir provas a este respeito. Por fim, alegou a inexistência de anatocismo no SAC.Os autores interpuseram agravo de Instrumento às fls. 122/139 em face da decisão de fls. 68/69. À fl. 140 decidiu-se pela manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl.141). Os autores apresentaram réplica às fls. 146/160, e às fls. 161/162 requereram a realização de perícia contábil.É o relatório. Passo a decidir.Afasto a preliminar de carência alegada pela CEF, pois, tendo em vista que o objeto do presente feito é a anulação do próprio processo de execução extrajudicial desde a Notificação Extrajudicial, o fato de a CEF já ter consolidado a propriedade do imóvel, posteriormente à notificação, não caracteriza a falta de interesse processual do autor.A questão posta nos autos diz respeito à suposta inconstitucionalidade/ilegalidade, em abstrato, do procedimento de execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97.Indefiro o requerimento de perícia contábil formulado pelos autores. O pedido formulado pelos autores se restringe à anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente (fls. 18).Requereram os autos perícia para que sejam concluídas e provadas as abusividades praticadas pela mesma [CEF] na cobrança dos encargos mensais (fls. 161).Na medida em que os autores não formularam qualquer pedido de ressarcimento de eventuais valores pagos em desacordo com o contrato firmado, a realização de perícia é completamente inútil para o conhecimento do pedido formulado. É certo que os autores afirmaram que o inadimplemento somente ocorreu em razão de supostas cobranças abusivas. Contudo, além de referidas alegações serem totalmente genéricas, não guardam relação com o pedido formulado.Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.I. C.

0007252-43.2015.403.6100 - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Folhas 40/41: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Silente, venham os autos para sentença de extinção. I.C.

0007422-15.2015.403.6100 - FLAVIO ROBERTO MENEZES GUARDIANO(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Folha 129: Anote-se.Folhas 153/170: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações.I. C.

0007936-65.2015.403.6100 - ROBERTA ARETHA DOS ANJOS COSTA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

A fim de regularizar sua representação processual, apresente a corr  Universidade Camilo Castelo Branco-UNICASTELO, documento que comprove ser o C rculo de Trabalhadores Crist os do Embar  sua mantenedora, uma vez que o documento colacionado   fl. 111, refere-se   Escola de Educa o Infantil de 1  e 2  Grau Le o XIII.Ap s, tornem conclusos para novas delibera es.I.C.

0011658-10.2015.403.6100 - ARRUDA BARBOSA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME(SP029881 - AGUIDA ARRUDA BARBOSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

REPUBLICA O DE DESPACHO SOMENTE PARA A OAB - (PORTARIA 1/2015 DO JU Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contesta o. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intima o, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertin ncia, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0012548-46.2015.403.6100 - CELIA RIBEIRO DO PRADO(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI E SP142869 - MARCIA GUIDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contesta o. Ap s, tornem conclusos para novas delibera es.I. C.

0013770-49.2015.403.6100 - VIVALDO IZAIAS DA CUNHA(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contesta o. Ap s, tornem conclusos para novas delibera es.I. C.

0014425-21.2015.403.6100 - JULIO FLAVIO FIORE(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos,Folhas 89/98: mantenho a decis o pelos seus pr prios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contesta o. Ap s, tornem conclusos para novas delibera es.I. C.

0015513-94.2015.403.6100 - INTERJECT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contesta o. Ap s, tornem conclusos para novas delibera es.I. C.

0015984-13.2015.403.6100 - FLAVIO JOSE OLIVEIRA DO AMARAL GARBOGGINI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Folhas 59/66: recebo como aditamento.Trata-se de a o de conhecimento condenat ria visando a corre o de saldo do FGTS, por  ndice diverso da TR.Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justi a, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gon alves, assim decidiu: . . .Verifica-se que a discuss o dos autos ainda n o foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controv rsia seja dirimida no  mbito da Primeira Se o do STJ e, para tanto, determino a ado o das seguintes provid ncias: a) d -se vista ao Minist rio P blico para parecer, em quinze dias (art. 3 , II); b) comunique-se, com c pia da presente decis o, aos Ministros da 1  Se o do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2 , 2 , da Resolu o n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a mat ria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.  do art. 2.  da Resolu o.Em decis o proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspens o de tramita o das correlatas a es   todas as inst ncias da Justi a comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais C veis e as respectivas Turmas ou Col gios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunica o ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Se o, dando-lhes ci ncia do efeito ora agregado   anterior decis o de sobrestamento.Expe a-se, ainda, com urg ncia, of cios aos Presidentes dos Tribunais de Justi a e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determina o no  mbito de atua o das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Ap s, d -se vista ao Minist rio P blico para parecer, em quinze dias (art. 3 , II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento   ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, at  que sobrevenha decis o no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0016176-43.2015.403.6100 - MARIA ROSELI GAMA DE CARVALHO(SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contesta o. Ap s, tornem conclusos para novas delibera es.I. C.

0017547-42.2015.403.6100 - MARIA CECILIA CUSTODIO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0017933-72.2015.403.6100 - MZZ ALIMENTACAO LTDA - ME(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X RETAIL SERVICES BRASIL ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA(SP325687 - FABIANA CLEMENTE DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MZZ ALIMENTACAO LTDA - ME

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Requisite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a anotação da reconvenção apresentada pela parte ré. Após, intime-se a autora-reconvinda, para resposta, nos termos do artigo 316 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias. I.C.

0018107-81.2015.403.6100 - ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA(RS057093 - CRISTIANO COELHO BORNEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0018964-30.2015.403.6100 - JOSE VITOR BARRAGAM - ESPOLIO X ELIZABETH GONCALVES DOS SANTOS PINTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Folha 79: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o regular prosseguimento do feito, com integral cumprimento da determinação de folha 77. Sem cumprimento, venham conclusos para extinção. I.C.

0019836-45.2015.403.6100 - LOTERICA MANARA LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I.C.

0020744-05.2015.403.6100 - PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA. X PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA. (SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0022560-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE FERNANDES DE CARVALHO - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 69. I.

0022984-64.2015.403.6100 - CLAUDINEI RIBEIRO MARTINS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo da 06ª Vara Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes requeiram o que entender de direito. Após, venham conclusos. I.C.

0023030-53.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea d do Código de Processo Civil). Observo que o processamento da presente ação regressiva de ressarcimento de danos, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência não raro é infrutífera, relativamente à possibilidade de acordo entre as partes, pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual, que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação, nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Proceda-se, junto ao SEDI, às anotações pertinentes. Após, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023218-46.2015.403.6100 - TGR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP141541 - MARCELO RAYES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Folhas 40/43: recebo como aditamento. Retifique-se o valor dado a causa para constar R\$29.269,24 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e nove Reais e e vinte e quatro Centavos). Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para providências. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da guia original das custas recolhidas (folha 43). Regularizado, cite-se. I.

0023799-61.2015.403.6100 - LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Folhas 369/371 e 373/376: recebo como aditamento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor, emende a inicial, nos termos do art. 259 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, proceda a secretaria a conferência das custas recolhidas. Sem óbice, venham conclusos. I.C.

0024514-06.2015.403.6100 - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A. X BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A.(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.426/427: recebo como aditamento à inicial. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do valor da causa que passa a ser: R\$ 962.542,15 (novecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quinze centavos).Cite-se a ré, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0024581-68.2015.403.6100 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E SP150902 - CLAUDIA MAZITELI TRINDADE E SP357089 - ANNITA GURMAN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Vistos, Considerando o certificado pela secretaria, determino, excepcionalmente, que a parte traga aos autos de forma impressa, os documentos apresentados de forma digitalizada (documento 29), para melhor análise deste Juízo. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, promova a juntada dos documentos para a formação da contrafé. I.C.

0024985-22.2015.403.6100 - LABOROIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.(SP041881 - EDISON GONZALES E SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos,Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo.Envie-se correio eletrônico para a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, para que transfira os valores depositados às fls. 90/94 (conta judicial nº 0625.635.17004258-7) à uma conta judicial vinculada a este Juízo, junto à agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal (banco 104).Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.I. C.

0025702-34.2015.403.6100 - OXSS FOMENTO MERCANTIL EIRELI(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Deverá a autora retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem para ulteriores determinações.Int.Cumpra-se.

0025727-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP130881 - CARLA CRISTINA MANCINI)

Vistos, Folha 78: Atendendo ao pedido formulado pela parte autora, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autora requerer o que entender de direito, independente de nova intimação após o transcurso do prazo. I.

0025858-22.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X ROMMEL ALBINO CLIMACO X CARLOS EDUARDO RUSSO X MARCELO PISSARRA BAHIA X CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data.Considerando que a autora menciona a Lei de Improbidade, deverá emendar a inicial, com as devidas adequações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tomem para novas deliberações.eInt.Cumpra-se.

0025932-76.2015.403.6100 - BENEDITO DOS SANTOS BORGES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sob pena de extinção, deverá o autor emendar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico que visa alcançar, estabelecendo os critérios em que se baseou para fixá-lo, pois, a indicação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) parece aleatória, à medida que não há qualquer documento que o justifique. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0026072-13.2015.403.6100 - ANDREA ALVES SANTOS(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sob pena de extinção, deverá a autora emendar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico

que visa alcançar, estabelecendo os critérios em que se baseou para fixá-lo, pois, a indicação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) parece aleatória, à medida que não há qualquer documento que o justifique. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0026101-63.2015.403.6100 - QUITERIA MARIA SANTOS NEVES BARROS(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 1,05 Sob pena de extinção, deverá a autora emendar a inicial, a fim de retificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico que visa alcançar, estabelecendo os critérios em que se baseou para fixá-los, pois o montante indicado (R\$54.599,79) destoa das planilhas apresentadas às fls. 13/17. Saliento, ainda, que deverá esclarecer o que entende por valor singelo, e apontar, cabalmente, os valores em que se baseou para chegar ao resultado final, já que o valor da causa é requisito de admissibilidade da inaugural, parâmetro para fixação de honorários e base de cálculo das custas processuais e taxas judiciárias. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

0026102-48.2015.403.6100 - GILBERTO GONZAGA DA SILVA(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por GILBERTO GONZAGA DA SILVA contra FAZENDA NACIONAL e BANDEIRANTE ENERGIA ELETRICA S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de fraude em declaração de imposto de renda ano calendário 2012 exercício 2013 onde constou que trabalhou na empresa Bandeirante Energia S/A, acarretando débito de Imposto de Renda levado a protesto, no valor de R\$ 9.770,31 (nove mil, setecentos e setenta reais e trinta e um centavos) e incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Pede antecipadamente a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Sustenta que nunca trabalhou em referida empresa e acosta aos autos cópias de sua carteira de trabalho onde não consta o registro de trabalho mencionado, entre outros documentos. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Os documentos acostados aos autos não levam à conclusão de que houve ocorrência de fraude na declaração de imposto de renda do autor. Ao contrário, todos os dados constantes da referida declaração coincidem com os dados do autos: nome, data de nascimento, CPF e até mesmo o endereço. A cópia da carteira de trabalho do autor não traz a informação de que o autor teria trabalhado na referida empresa, no entanto, tal fato não comprova que o autor de fato não foi contratado pela empresa, já que, embora seja obrigatório o registro na carteira de trabalho, é de conhecimento público que muitas vezes ele (o registro na carteira de trabalho) não acontece, seja porque motivo for. Assim, ante a ausência de documentos que demonstrem de forma eficaz a ocorrência de fraude, ou que comprovem que o autor de fato não auferiu a renda declarada, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a verossimilhança do direito invocado. Desta feita, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação das rés. Considerando a proximidade do recesso judicial no período compreendido entre 20 de janeiro de 2015 até 06 de janeiro de 2016, autorizo, desde já, caso necessário, a remessa dos autos ao SEDI. Intimem-se. Cite-se.

0026307-77.2015.403.6100 - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA. contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS ME, visando, em tutela antecipada, o cancelamento do protesto do título n.º 197371, realizado pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, bem como a retirada do apontamento nos órgãos de proteção ao crédito. Sustentou, em suma, a inexistência de negócio jurídico subjacente à duplicata emitida por Caio Prado Barcelos Alimentos, objeto de endosso translativo à CEF. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A duplicata, regida pela Lei n. 5.474/68, representa um crédito pela venda de mercadoria ou prestação de serviço, consubstanciada na fatura. É emitida pelo vendedor ou prestador (sacador) para pagamento pelo comprador ou tomador (sacado), podendo ser endossada a terceiros. Anoto, ainda, que os títulos de crédito representam direito literal e autônomo (artigo 887, CC). A autonomia da obrigação representada nesse título confere ao endossatário de boa-fé a inoponibilidade de exceções de direito pessoal. Não constam nos autos quaisquer documentos relativos à duplicata mercantil n.º 197371, com vencimento em 24.01.2015, no valor de R\$ 581,46 ou que comprovem a alegada inexistência de negócio jurídico subjacente à emissão do título. Apenas as alegações da autora sobre suposta conduta reiterada de Caio Prado Barcelos Alimentos na emissão de títulos sem lastro, desacompanhada de qualquer documento comprobatório, não conduzem ao reconhecimento da verossimilhança da alegação. Ademais, a 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial n.º 1.340.236/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, estabeleceu entendimento de que a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se. Citem-se.

0026340-67.2015.403.6100 - SERVICIO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI-SP(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora regularize o inicial, nos seguintes termos: 1. juntada das últimas 02 (duas) declarações de IRPJ, para posterior análise do pedido de concessão da Justiça Gratuita, 2. estatuto social da entidade, bem como os

membros que integram o corpo diretivo, 3. instrumento de procuração. Cumprida as determinações, tornem conclusos. I.C.

0026453-21.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0026540-74.2015.403.6100 - LHOTEL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI E SP350330A - LUCAS LOBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LHOTEL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, que lhe seja autorizado o recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos riscos ambientais do trabalho (RAT) calculada pela alíquota de 1%. Sustentou ilegalidade do Decreto n.º 6.957/09 que alterou o enquadramento de sua atividade para o risco de acidentes de trabalho considerado médio, sem lastro em dados estatísticos de acidentes de trabalho, apurados em inspeção própria. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A Constituição estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (artigo 201), bem como que é direito do trabalhador o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (artigo 7º, XXVIII). Ainda, prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante, dentre outros recursos, de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). A Lei n.º 7.787/89, em seu artigo 4º, previu a contribuição destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, posteriormente regulada pela Lei n.º 8.212/91 (artigo 22, II) e ulteriores alterações. Atualmente, a contribuição destinada ao financiamento de aposentadorias especiais e de benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT é devida pela empresa sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, à razão de 1%, 2% ou 3% de acordo com o grau de risco de acidente de trabalho do segmento econômico (leve, médio ou grave, respectivamente). Ainda, conforme artigo 57, 6º, da Lei n.º 8.213/91, tais alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente. Nos termos do 3º da Lei n.º 8.212/91, foi delegada ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a possibilidade de alteração do enquadramento de empresas para efeito da contribuição destinada ao RAT, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, visando estimular investimentos em prevenção de acidentes. Ressalto que a constitucionalidade dessa contribuição foi afirmada pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 343.446/SC, de sorte que não se verifica ilegitimidade quanto à regulamentação delegada a ato normativo infralegal, uma vez que os elementos tributários estão devidamente definidos em lei, bem como considerando a complexidade técnica e a própria variação intrínseca à avaliação dos graus de risco de acidente de trabalho por segmento econômico. Não obstante, a atividade regulatória do Poder Executivo deve estar devidamente pautada pelos critérios definidos em lei e, portanto, sujeita ao controle pelo Judiciário. O poder regulamentar é uma das formas de manifestação da função normativa do Poder Executivo, que no exercício dessa atribuição pode editar regulamentos que visem explicitar a lei, para sua fiel execução. O ato regulamentar não pode estabelecer normas contra a lei ou ultra a lei, nem pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei será cumprida pela Administração (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90-91). No caso dos autos, discute-se a legalidade da alteração promovida pelo Decreto n.º 6.957/09 no Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), que trata relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. À atividade de alojamento e alimentação, especificamente do serviço de hotelaria (CNAE 55.10), foi inicialmente atribuído o grau 2, correspondente ao nível médio e à alíquota de 2%. Posteriormente, com a vigência do Decreto n.º 6.042/07, foi alterado o enquadramento da atividade, que passou a ser considerada como de risco leve, com incidência da alíquota de 1%. Contudo, a partir da vigência do Decreto n.º 6.957/09, houve novo reenquadramento da atividade para o nível de risco médio, incidindo a alíquota de 2%. Em que pese ser possível a alteração pelo Poder Executivo do enquadramento do nível de risco de acidente de trabalho na atividade desenvolvida, há que ser observada exigência legal de que a modificação esteja fundada em estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção. É justamente neste ponto que se apresenta a ilegalidade da alteração promovida pelo Decreto n.º 6.957/09, uma vez que os dados estatísticos disponíveis e divulgados publicamente demonstram que não houve qualquer alteração relevante que implicasse a alteração do nível de risco leve para médio no ramo da hotelaria. No próprio sítio do Ministério da Previdência Social (<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-ss/>) é possível verificar os seguintes dados: Quantidade Taxa de incidência Taxa de letalidade Taxa de acidentes para a faixa de 16 a 34 anos 2002 1588 9,33 7,69 53,19 2003 1580 9,9 5,17 56,38 2004 1662 10,55 6,97 52,32 2005 1703 10,31 2,74 53,21 2006 1962 11,47 2,51 55,81 2007 2817 12,77 3,19 46,82 2008 3113 13,14 1,93 47,64 2009 2993 12,13 3,34 44,64 2010 2916 11,16 2,4 44,62 2011 3005 10,64 2,66 46,52 2012 2954 9,79 2,03 42,86 2013 3099 9,82 3,55 44,69 Em análise sumária, ainda que se verifique que houve uma elevação no número de acidentes a partir de 2007, comparado com os montantes apresentados até 2006, esse aumento não se mostrou significativo, ou especialmente impactante no quadro geral, tendo sido mantida uma taxa de incidência inferior a 15%, com uma média de 10,5% a.a. Inclusive, houve redução na taxa de letalidade e na taxa de acidentes na faixa etária entre 16 a 34 anos. Ainda que a questão deva ser melhor explicitada no curso da demanda, tenho que não há dados estatísticos que justifiquem a elevação do grau de risco de acidentes de trabalho no setor de alojamento para o fim de majorar a alíquota tributária. Quanto à ilegalidade das alterações promovidas pelo Decreto n.º 6.957/09, por falta de amparo em dados estatísticos, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (I) OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (II) SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ART. 22, II E 3º., DA LEI 8.212/91. GRAU DE PERICULOSIDADE E ALÍQUOTAS FIXADAS POR DECRETO. REENQUADRAMENTO DA EMPRESA

RECORRENTE PELO DECRETO 6.957/09. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 3%. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS QUE JUSTIFICASSEM ALTERAÇÃO DE TAL NATUREZA. ABUSO DO EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. [...] 2. O financiamento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) vem disciplinado pelo art. 22 da Lei 8.212/91, cuja redação atual fixa alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de acidentalidade (leve, médio ou grave) da atividade preponderante desenvolvida pela empresa empregadora. Nesse diapasão, a fixação das alíquotas deve levar em consideração os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios metodológicos disciplinados nas Resoluções CNPS 1308 e 1309. 3. O 3o. do art. 22 da Lei 8.212/91 permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de empresas nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em inspeção que apure estatisticamente os acidentes do trabalho, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes. 4. Neste caso, intimada a UNIÃO, pelo Juízo Sentenciante, para apresentar documentos que comprovassem a avaliação estatística atinente à frequência, à gravidade e ao custo dos acidentes de trabalho que justificasse a majoração do grau de risco da atividade da recorrente, o ente estatal limitou-se a trazer manifestações insuficientes para tanto. O Magistrado destacou, ainda, que as informações trazidas à baila pela própria UNIÃO apontam que, em termos absolutos, houve a redução do número de acidentes de trabalho (fls. 265). 5. Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reenquadramento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao mérito administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, 3o., da Lei 8.212/91). 6. No presente caso, o reenquadramento oneroso da empresa (aumento da alíquota de 2% para 3%), com esteio em documentos que, paradoxalmente, atestam a redução dos acidentes de trabalho, configura alteração pesada e imotivada da condição da Empresa e, conseqüentemente, abuso do exercício do poder regulamentar - ofensa ao princípio da legalidade formal ou sistêmica - portanto indubitosa e plenamente sindicável pelo Poder Judiciário, para aquilatar da sua legitimidade substantiva. 7. Recurso Especial provido, para restabelecer os termos da Sentença que desconsiderou a reclassificação da atividade da empresa para 3%, mantendo, destarte, seu enquadramento no grau de risco anterior (médio, com a cobrança da alíquota de 2%). (STJ, 1ª Turma, REsp 1425090, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, d.j. 16.09.2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EXTRA PETITA: NULIDADE. PROCESSO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. 1. A parte autora pleiteia o afastamento da majoração da alíquota do SAT de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento) por meio da suspensão da aplicação do art. 2º do Decreto n. 6.957/09, com o devido reenquadramento do grau de risco da atividade por ela desenvolvida, que deve passar de médio para leve. [...] 5. Em relação ao reexame necessário, a sentença não merece reparo, pois se constata o direito líquido e certo afirmado pela impetrante. Com efeito, conforme consta da fundamentação da sentença concessiva da segurança: Ressalto que não restou demonstrado nos autos que as alterações discutidas foram baseadas em dados concretos e estatísticas de acidentes de trabalho. O artigo 22, 3º da Lei 8.212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O dispositivo supramencionado estabelece os parâmetros para a modificação de graduação de risco pelo executivo. Contudo, tal alteração deve ser baseada em estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção para apuração de acidentes de trabalho. Como já explicitado, em nenhum momento é comprovada a realização do meio indôneo para verificar se a atividade desenvolvida pelo impetrante teve seus riscos aumentados ao longo do tempo. Sendo assim, a alteração da alíquota em questão sem a estatística de acidente de trabalho não encontra fundamento de validade na Lei 8.212/91 (fl. 355). Desse modo, constata-se a ilegalidade do art. 2º do Decreto n. 6.957/09 que reenquadrou o risco da atividade da impetrante de leve para médio, majorando a alíquota da contribuição de 1% para 2%. 6. Embargos de declaração providos, apelação da União não conhecida e reexame necessário não provido. (TRF3, 5ª Turma, AMS 00028136220104036100, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, d.j. 06.10.2014) Considero demonstrada a verossimilhança da alegação, bem como o perigo de dano até o julgamento definitivo, haja vista que o impacto financeiro da alíquota superior a 1% na consecução das atividades da autora. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para assegurar à autora o recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos riscos ambientais do trabalho (RAT) calculada pela alíquota de 1%, referente aos riscos considerados de natureza leve. Intimem-se e cite-se.

0026547-66.2015.403.6100 - EDILENA APARECIDA BATISTA COLOMBO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios

Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0026603-02.2015.403.6100 - UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora apresente as duas últimas declarações de IRPJ, para análise do pedido de Justiça Gratuita. I.C.

0000057-70.2016.403.6100 - JUSSARA RODRIGUES GOMES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JUSSARA RODRIGUES GOMES contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando, em tutela antecipada, que lhe seja assegurada a inscrição definitiva no Conselho, independentemente de revalidação de seu diploma estrangeiro. Informou ter se graduado em medicina no México em 2007, tendo participado, no Brasil, do programa Mais Médicos. Sustentou a ilegalidade da exigência de revalidação de seu diploma para a obtenção do registro no Conselho Regional de Medicina de São Paulo e exercício legal da profissão de médico, aduzindo que sua pretensão está encontra amparada em tratados internacionais firmados ente Brasil e México, além da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe. A presente demanda foi recebida em plantão judiciário de recesso, em que foi proferida decisão entendendo não haver perecimento de direito no caso concreto (fls. 154-155). É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a autora o seu registro junto ao CRM independentemente de validação do seu diploma, com base em tratados internacionais, alegando suposto direito adquirido e observância da igualdade. Ocorre que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96, ao tratar da validade dos diplomas de cursos superiores, determina em seu artigo 48 que os diplomas expedidos por universidades estrangeiras deverão ser necessariamente revalidados por universidade pública, verbis: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Assim sendo, verifica-se de referido dispositivo que cabe às universidades públicas verificar a compatibilidade de conhecimentos, habilidades e competências adquiridas pelo graduado no exterior, além de aferir a compatibilidade mínima do currículo da universidade cursada em relação às diretrizes curriculares nacionais. A menção aos acordos internacionais e à reciprocidade não implica dispensa de validação. Não havendo a autora requerido referida validação, condição prévia e imprescindível à pretensão de ter seu registro junto ao CRM, conclui-se que sua pretensão não possui qualquer respaldo legal, sendo que sua concessão na realidade instauraria privilégio inexplicável em relação aos demais graduados no exterior. Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério de Educação e Cultura para ter validade nacional, conforme artigo 48 da Lei 9.394/96. Ausente tal pressuposto, não há como impor ao CRM a aceitação do diploma, para fins de inscrição da autora junto aos seus quadros. Vai ao encontro desse entendimento o quanto disposto na Lei 3.268/57, que instituiu os Conselhos de Medicina, estabelecendo as normas para o exercício da medicina, sendo que o seu artigo 17 disciplina os requisitos para a obtenção de inscrição em seus quadros, verbis: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013) Do mesmo modo, a Resolução 1.669/03 do Conselho Federal de Medicina igualmente determina como requisito para inscrição do médico graduado no exterior a revalidação de diploma por universidade pública. Observe-se que, embora referida resolução tenha sido revogada pela Resolução n 1.832/08, esta manteve tal condição. No que diz respeito à alegação da autora de que teria direito adquirido à obtenção de registro junto ao réu com base em tratados internacionais, tampouco procede. Invoca a autora tratados firmados entre o Brasil e o México (Decreto n.ºs 57.596/66 e 87.163/82 e a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (Decreto n.º 80.419/77, revogado pelo Decreto n.º 3.007/99). Quanto ao ponto, observo que ainda que referidos tratados tenham sido internalizados pelo Brasil, possuem somente força de lei ordinária, conforme reiteradamente decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, havendo sido estabelecido pela Lei 9.394/96 a necessidade de revalidação de diploma, é evidente que as disposições que eventualmente beneficiassem a autora quanto ao ponto não possuem validade. Ainda que assim não fosse, já restou consolidado pela jurisprudência pátria que referidos tratados possuem somente conteúdo programático, objetivando a criação pelos Estados signatários de mecanismos para agilizar e simplificar, na medida do possível, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, não havendo autorização para o imediato reconhecimento de tais diplomas sem prévio procedimento administrativo de revalidação. A alegação de direito adquirido tampouco prospera, uma vez que o autora concluiu seus estudos em 2007, quando já vigente a Lei 9.394/96 e portanto a exigência de revalidação de seu diploma. Anoto, ainda, que a eventual participação da autora no programa

governamental Mais Médicos, que prevê requisitos próprios para participação de médicos formados no estrangeiro, não implica qualquer obrigação ao CRM para inscrição de médico sem a devida revalidação do diploma estrangeiro, nos estritos termos do artigo 16 da Lei nº 12.871/13. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se e cite-se.

0000394-59.2016.403.6100 - JAMAL EL KAK(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0000442-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova a juntada do Contrato de Crédito nº 21.0267.734.0000243-25, firmado entre as partes em 20/05/2013. No mesmo prazo, esclareça a pertinência dos documentos de folhas 11/15, vez que não estão preenchidos e nem assinados pelas partes. I.C.

0000515-87.2016.403.6100 - THOMAS TECNICA COMERCIAL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Depreendo da análise dos autos e o Termo de Prevenção acostado a ausência de identidade dos feitos. Promova a autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizado, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010659-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-09.1994.403.6100 (94.0013096-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RAZZO S/A AGRO INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Vistos, Deixo de receber o agravo retido de fls. 82/88, interposto intempestivamente pela União Federal. Dê-se cumprimento à decisão de fl. 79. I. C.

0006408-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047519-53.1998.403.6100 (98.0047519-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. I.C.

0023000-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-10.2001.403.6100 (2001.61.00.008728-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X BELGRANO COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do C.P.C.I.

0023783-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003208-79.1995.403.6100 (95.0003208-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Apensem-se aos autos principais anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do C.P.C. Requisite-se ao SEDI por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de alterar o polo passivo da presente demanda, fazendo constar ITAÚ UNIBANCO S/A (CNPJ 60.701.190/0001-04).C.I.

CAUTELAR INOMINADA

0021057-68.2012.403.6100 - AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por AUTO POSTO RAI0 DOURADO originariamente em face de VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, com posterior inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo do feito, objetivando a concessão de medida liminar para a sustação de protestos independentemente de caução, dos seguintes protestos: 1) Protoc. n. 0221-16/12/2011-0 - Valor R\$ 12.500,00 - 3º Tabelião; 2) Protoc. nº 0266-22/12/2011-44 - Valor R\$ 13.000,00 - 7º Tabelião; 3) Protoc. nº 0244-27/12/25011-7 - Valor R\$ 12.000,00 - 5º Tabelião. Sustenta tratar-se de prática delituosa uma vez que os títulos foram emitidos de forma fraudulenta pela ré VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. O crédito referente aos títulos foi cedido à Caixa Econômica Federal, que encaminhou-os a protesto. O presente feito foi apensado aos autos principais nº 00210585320124036100 (fl. 52). Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nos autos principais, houve a redistribuição do feito a este juízo federal. Determinação de encaminhamento do feito ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, e de apensamento das ações ordinárias nºs 0021058-53.2012.403.6100 e 0021059-38.2012.403.6100 a estes autos (fl. 54). Citada (fl. 65) a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 66/70), sustentando sua ilegitimidade passiva uma vez que os títulos foram repassados a ela mediante endosso-mandato, sendo que protestar os títulos após seu vencimento significa agir dentro dos poderes que lhe foram conferidos pela endossante, não podendo responder por eventual prejuízo a que não deu causa, e juntou documentos (fls. 93/142) Citada (fl. 182), a ré Vega Distribuidora de Petróleo Ltda. manifestou-se (fls. 183/191) alegando sua ilegitimidade passiva. A autora manifestou-se acerca das contestações apresentadas (fls. 201/207), sustentando a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo, foi declarada a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito (fls. 213/216). Em sede de embargos de declaração (fl. 217), a Caixa Econômica Federal pleiteia o reconhecimento de omissão na decisão proferida as fls. 213/216, para o fim de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar omissão e obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas contradição e obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Verifica-se dos autos que a autora ajuizou pleito em face da empresa VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, sustentando ser a única a possuir legitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito. Nos autos da Ação Ordinária nº 00210585320124036100, à qual esta segue apensa (conforme determinado a fl. 54), foi deferido o pedido da ré, VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, de inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo do feito, com a expressa discordância da autora (fls. 56, 158 e 193 daqueles autos). Em razão da inclusão da CAIXA, houve o deslocamento da competência para este juízo. Houve, portanto, a abertura do contraditório com a apresentação de contestação pela embargante (fls. 66/70), o que faz exsurgir, em virtude do reconhecimento de sua incompetência para figurar no polo passivo do feito, o direito da Caixa ao recebimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Desta feita, vencida a ré VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA em seu pleito de inclusão no polo passivo da Caixa Econômica Federal, em face do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, deve esta arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Assim, para os fins acima expostos e com efeitos infringentes, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo o direito ao recebimento de honorários advocatícios a serem pagos pela empresa ré VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO. Retifico a decisão proferida para que nela se acrescente o seguinte parágrafo na parte final: Em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, considerando-se a abertura de contraditório com a apresentação, por esta, de contestação, condeno a ré VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em obediência aos critérios dispostos no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Anote-se. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003208-79.1995.403.6100 (95.0003208-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-40.1995.403.6100 (95.0002551-5)) ITAÚ UNIBANCO S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ITAÚ UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos Embargos à Execução ofertados. Requisite-se ao SEDI por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de alterar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar ITAÚ UNIBANCO S/A (CNPJ 60.701.190/0001-04).I.C.

0008728-10.2001.403.6100 (2001.61.00.008728-7) - BELGRANO COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BELGRANO COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos Embargos à Execução ofertados.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023941-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-82.2008.403.6100 (2008.61.00.006541-9)) PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA(SP080785 - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA E SP345226 - CAROLINA NAPOLI FRACARO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, requerido nos termos do art. 475 O CPC.Deverá o exequente regularizar o feito, pois não atribuiu valor à causa, não apresentou contrafé para instrução do mandado e sequer colacionou planilha de cálculos do valor que entende devido. Prazo 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.I.C.

Expediente N° 5285

MANDADO DE SEGURANCA

0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 493/494: Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0051214-44.2000.403.6100 (2000.61.00.051214-0) - PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Providencie a Secretaria a devida alteração pela rotina ARDA no Sistema Processual on-line da Justiça Federal.Republique-se e prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 377.Cumpra-se. Int.Despacho de folhas 377:Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011613-26.2003.403.6100 (2003.61.00.011613-2) - FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0012890-57.2015.403.6100 - INBRANDS S.A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 303/307: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 270.Int. Cumpra-se.

0026133-68.2015.403.6100 - ASSET ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 293/297:1. Defiro o aditamento da inicial no que tange ao valor da causa. Remeta-se a cópia da presente decisão ao SEDI, via correio eletrônico, para que proceda a alteração do valor da causa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).2. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte impetrante indique corretamente qual é a autoridade coatora que deve constar no polo passivo desta

demanda, tendo em vista que a apresentada às folhas 293 não atendeu ao que foi estabelecido no item a.2 às folhas 289.3. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 289.Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007121-39.2013.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 424/425: Dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias.O feito está no aguardo de que o Juízo das Execuções Fiscais decida quanto à aceitação do Seguro Garantia apresentado pela parte requerente (folhas 215 - 29.09.2015) para que se possa decidir quanto à redução da carta de fiança. Tendo em vista o tempo decorrido (promoção da ação 24.04.2013) e que até a presente data o Juízo das Execuções Fiscais não decidiu quanto ao seguro garantia apresentado nos autos da execução fiscal nº 0054637-03.2013.403.6182 determino que os autos venham conclusos para sentença e quanto à decisão no que se refere à redução da carta de fiança, será deixado para outro momento oportuno. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023160-43.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos.Folhas 098/099: Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0024179-84.2015.403.6100 - MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 212/216: Dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000783-44.2016.403.6100 - ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO(SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de cautelar, proposta por ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em liminar, a suspensão do leilão designado para o dia 16.01.2016.Aduziu a ilegalidade na realização do leilão em razão da falta de sua intimação quanto à data, horário e local designados. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que determinou a redistribuição do feito por dependência ao processo n.º 0004434-89.2013.403.6100 (fl. 99).Em razão da urgência da medida requerida, foi apreciada a liminar, que restou indeferida, às fls. 109-110, tendo sido postergada a apreciação da competência deste Juízo.É o relatório. Decido.Conforme decisão do Juízo da 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foi atribuída relação de dependência entre a Ação Ordinária n.º 0004434-89.2013.403.6100 e esta cautelar em razão de ambas trataram do mesmo imóvel, objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como por ter sido requerida a declaração de inconstitucionalidade dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, previstos na Lei n.º 9.514/97.No processo n.º 0004434-89.2013.403.6100, proposto por Ana Carolina Vieira Mendes Gallão contra a CEF, a autora pretende a revisão do contrato do financiamento imobiliário, com a exclusão da capitalização composta de juros pelo sistema SAC e da taxa de administração, bem como com a atualização do saldo devedor após a amortização. Requereu, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97.Nesta demanda cautelar, pretende a requerente o reconhecimento da ilegalidade na realização do leilão do imóvel objeto de consolidação da propriedade fiduciária, em razão da falta de sua intimação quanto à data, horário e local designados para a hasta pública.Não verifico qualquer relação de dependência entre a presente ação cautelar e a ação de conhecimento n.º n.º 0004434-89.2013.403.6100, exceto pela causa de pedir remota, qual seja o imóvel objeto do financiamento imobiliário.Os elementos processuais que implicam eventual modificação da competência judicial envolvem as partes, a causa de pedir e o pedido.Em que pese as partes sejam as mesmas em ambas as ações, não há identidade de pedido ou causa de pedir imediata, qual seja aquela levada à apreciação do Judiciária, sobre o qual o Juiz deve se pronunciar, vinculando as partes processuais às questões deduzidas e decididas.Na ação n.º 0004434-89.2013.403.6100 objetivou a mutuária o mero reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97, de sorte que a apreciação judicial naquele processo se resume à verificação ou não da adequação da referida norma aos dispositivos constitucionais questionados na demanda.Nesta ação cautelar a mutuária objetiva o reconhecimento de nulidade nos atos procedimentais relacionados à consolidação da propriedade fiduciária, em decorrência de suposta ilegalidade por falta de sua intimação quanto à data, horário e local designados para o leilão do imóvel, já submetido à consolidação da propriedade em favor da credora-fiduciária.Tanto o pedido como a causa de pedir apresentados das demandas são absolutamente distintos, sequer havendo risco de decisões conflitantes entre Juízos diversos, na exata medida em que o objeto das ações é diverso, isto é, a apreciação de inconstitucionalidade de norma legal não se confunde com apreciação de nulidade ou ilegalidade de procedimentos adotados de acordo com determinada Lei.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 253, I, e 796 do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 6ª Vara Federal Cível para processar e julgar a presente demanda.Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.I. C

0000974-89.2016.403.6100 - MACHADO & POGGI ENGENHARIA S/C LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) adequando a inicial dizendo qual é a sua causa de pedir; a.2) efetuando o pagamento das custas nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) dizendo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o título de folhas 13 venceu em 18.01.2016 e o feito foi distribuído na mesma data às 18h02min. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte requerente, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente N° 5301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023593-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023593-0) - COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023007-54.2008.403.6100 (2008.61.00.023007-8) - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOSE AUGUSTO VIANA NETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO HUGO SCHERER(SP231656 - MICHELLE RIBEIRO) X ANA LUCIA FERREIRA ALVES(SP250282 - RODRIGO DE MAIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS X PAULO HUGO SCHERER X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS X JOSE AUGUSTO VIANA NETO X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS X ANA LUCIA FERREIRA ALVES X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP048418 - ADEMIR THOME)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0019359-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019359-1) - JOHNNY LIMA DOS REIS(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOHNNY LIMA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

Expediente N° 5303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020018-07.2010.403.6100 - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

Vistos, Folhas 770/771: acolho a manifestação da dra. RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - OAB/SP 132.818, para determinar a REDESIGNAÇÃO da audiência para o dia 17/03/2016 às 14:30 horas, na sala de audiências deste Juízo. Encaminhe-se com urgência a cópia deste despacho a CEUNI, para aditamento dos mandados nº 2016.53 e 2016.54. Na hipótese das diligências já

terem sido cumpridas pelo Oficial, expeçam-se novos mandados. I.C.

Expediente N° 5304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023028-83.2015.403.6100 - CLAUDIA BARRETO PEREIRA(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, às fls. 286-287, alegando haver na sentença omissão quanto aos critérios operacionais do saque. É o relatório. Decido. Na medida em que a demanda visa à liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS para quitação de financiamento imobiliário contratado fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, aduziu a CEF, na qualidade de agente operadora do Fundo, a necessidade de informações precisas quanto ao valor da dívida a ser quitada e a conta destino, requerendo que seja autorizado o cumprimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela por meio de depósito judicial. Tendo em vista os regramentos próprios do FGTS e a necessidade de medidas efetivas de controle da destinação dos valores depositados nas contas fundiárias, bem como considerando que a liberação de numerário autorizada por este Juízo está vinculada à purgação da mora relativa ao financiamento imobiliário, reconheço obscuridade quanto à determinação para liberação à autoria dos valores depositados em sua conta fundiária. Na medida em que os depósitos judiciais não são remunerados pelos mesmos critérios do FGTS, deverão os valores ser mantidos depositados na conta fundiária da autora até determinação deste Juízo para transferência de valor certo e determinado para o fim indicado na sentença. Assim, deverá a autora, inicialmente, apresentar declaração fornecida pela Tecnisa Engenharia e Comércio Ltda. com o valor total necessário para purgação da mora, com respectiva data de vencimento, relativa ao financiamento imobiliário para aquisição de moradia própria sita à Rua Marina Crespi, 118, bloco A, apartamento 82, Mooca, São Paulo, bem como com a indicação do banco, agência e conta da Tecnisa para o qual os valores deverão ser transferidos. Com a juntada do referido documento, determino a imediata intimação da CEF para que proceda à transferência do valor indicado no prazo de cinco dias úteis. Caso existam quaisquer dificuldades nos procedimentos ora determinados, o que deverá ser devidamente informado e justificado a este Juízo, deverão as partes apresentarem seus argumentos e requerimentos em petição simples, as quais serão apreciadas com eventuais alterações que venham a dar efetividade à sentença prolatada, sendo desnecessária a oposição de embargos declaratórios para esse fim, na exata medida em que tratam de meros procedimentos para o cumprimento da ordem judicial e não à decisão de mérito proferida. Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034148-61.1994.403.6100 (94.0034148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030452-17.1994.403.6100 (94.0030452-8)) C & A MODAS LTDA(SP315287 - GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI E SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 352: Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4) - MOINHO PROGRESSO S/A X ADVOCACIA BIFULCO - EPP(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 295/296: Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015518-83.1996.403.6100 (96.0015518-6) - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 834: Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0020693-87.1998.403.6100 (98.0020693-0) - CASA DAS CUECAS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP110143E - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 379: Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047585-49.1969.403.6100 (00.0047585-8) - JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ X JOSE CLAUDIO GUTIERREZ X ELIZABETH GUTIERRES X MARIA APARECIDA GUTIERREZ CHAIN X MARIA MARTIRIO BONILHA GUTIERREZ X NEDER CHAIM X LUIZ CARLOS CHAIN X DALSON WILIAM CHAIN X JOAO GUTIERREZ BONILHA X SOPHIA GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ(SP009578 - OTAVIANO GALVAO DO AMARAL E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 694/702: Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0661256-65.1984.403.6100 (00.0661256-3) - PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte executada, conforme determinado a fls. 903. Oportunamente, venham conclusos os autos dos embargos à execução em apenso para prolação de sentença. Cumpra-se.

0058766-94.1999.403.6100 (1999.61.00.058766-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES VAL MAR LTDA - EPP(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES VAL MAR LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Fls. 339: Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Após, expeça-se alvará de levantamento. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intime-se a União Federal e na ausência de impugnação cumpra-se.

0018662-84.2004.403.6100 (2004.61.00.018662-0) - CARMEN CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X CARMEN CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0022950-60.2013.403.6100 - 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. X MORATA, GALAFASSI, NAKAHARADA E SERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028402-13.1997.403.6100 (97.0028402-6) - LUIZ TAKEO MAYUMI(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X BANCO REAL S/A(Proc. REGINA ELAINE BISELLI E Proc. LUIZ MARCELO BAU E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS E SP141956 - CARLA FERRIANI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIZ TAKEO MAYUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comproven os réus Banco do Brasil e Banco Santander o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do pagamento. Silente, tornem conclusos. Int.

0009244-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMERHAUZER IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOMMERHAUZER IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 171/172, inutilizando-se a cópia da declaração de renda acostada aos autos. Fls. 208: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (findo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

Expediente N° 7471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671399-69.1991.403.6100 (91.0671399-8) - HELENI DE OLIVEIRA VALENTONI X RUBENS BENS AUDE RUGNA X THEREZINHA SALVADOR PAULO X MARIA DE FATIMA AREAL DE MELO(SP104580 - MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS E SP080235 - WILSON ROBERTO TODARO E SP010083 - MIGUEL TODARO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL E SP135366 - KLEBER INSON E SP123971 - LUIS CARLOS FERREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 85/87. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Anote-se. Int.

0681388-02.1991.403.6100 (91.0681388-7) - APARECIDO ANTONIO VENSÃO X ADRIANA MARTINEZ JABALI PIERRO X ARMINDA BAPTISTA X ANA PAULA PEREZ DE VITTO X AMERICAN WELDING LTDA X BASILIOS CONSTANTINO KORAVOS X CIRIO PEGORARO X CLARICE PIRES DE MORAES X DANILO LIMA MENEZES X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X HABIB ALANE X HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI X ISMAIL ABEDE X IND/ E COM/ DE ROUPAS MOBIJOUR LTDA X IARA DE LARA BOTTURA MATTURRO X JOSE LUIZ GANDOLPHI X JOAO AUGUSTO GARCIA X LEILA IONES X LUIZ OISHI X LUIZ BACARO X MARIO AUGUSTO MONAZZI X PAULO HENRIQUE PIERONI BARBIERI X SIMON PODOLSKY SALA X SIGUEISSA MASSUDA X VITORIA ASSAAD KALIM X AILTON JOSE GIMENEZ X CARLOS JOSE AKKARI X AHMAD ABDUL RAHMAN BADREDDINE(SP076519 - GILBERTO GIAN SANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X APARECIDO ANTONIO VENSÃO X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletrônica de fls. 513/520, intime-se a coautora ADRIANA MARTINEZ JABALI PIERRO para que esclareça se persiste o interesse ao saque do montante depositado nestes autos a fls. 395, vez que se encontra disponível à ordem do beneficiário desde 24/01/2008. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0039540-50.1992.403.6100 (92.0039540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028730-16.1992.403.6100 (92.0028730-1)) FIRMENICH & CIA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FIRMENICH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/386: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Publique-se, após intime-se a União Federal da sentença proferida a fls. 380 e da presente decisão e, na ausência de impugnação cumpra-se. Com o trânsito em julgado e a juntada da guia liquidada, arquivem-se.

0050964-89.1992.403.6100 (92.0050964-9) - CELESTINA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CELESTINA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 533/534: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento.

Publique-se, após intime-se a União Federal da sentença proferida a fls. 528 e da presente decisão e, na ausência de impugnação cumpra-se. Com o trânsito em julgado e a juntada da guia liquidada, arquivem-se.

0019278-11.1994.403.6100 (94.0019278-9) - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALBERTO BALDISSIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado a fls. 687/688, posto que Carlos Alberto Bonini sequer faz parte da presente demanda, bem como especifique o número das contas e o período dos extratos que requer sejam apresentados nos autos. Silente, ao arquivo. Int.

0023619-75.1997.403.6100 (97.0023619-6) - MARIA LUIZA SARNO X NICIA APARECIDA BRANDAO X OLGA DOROTEA JOHANSEN SARAIVA GEMHA X MARIA CLAUDIA DONINI X NORMA DE LA SALLETE NEWTON SCRIVANO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X PEDRO AUGUSTO GEBIN X GILBERTO FRANK MOBSTI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC000906 - ANTONIO CELSO MELEGARI E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI)

Fls. 639: Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002716-09.2003.403.6100 (2003.61.00.002716-0) - CIA/ PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 361/363: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento a quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

0011768-82.2010.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 263: Nada a deliberar tendo em vista que o depósito de fls. 258 foi efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028563-76.2004.403.6100 (2004.61.00.028563-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JOSE SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Fls. 208/215: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 190. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça o exequente JOSE SILVA se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem do beneficiário desde 28/03/2012. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904708-73.1986.403.6100 (00.0904708-5) - FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE SOCIEDADE ANONIMA(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal a fls. 316/324, aguarde-se a constrição no rosto dos autos a ser lavrada pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, para destinação do saldo da conta indicada a fls. 234. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0019461-55.1989.403.6100 (89.0019461-5) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 4.359/4.360: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício

requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Publique-se, após intime-se a União Federal da sentença proferida a fls. 4.3535 e da presente decisão e, na ausência de impugnação cumpra-se. Com o trânsito em julgado e a juntada da guia liquidada, arquivem-se.

0063090-74.1992.403.6100 (92.0063090-1) - CIA MOGIANA DE BEBIDAS X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X OLHAR ELETRONICO PRODUCOES LTDA X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIA MOGIANA DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X UNIAO FEDERAL X OLHAR ELETRONICO PRODUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 535/542: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 417. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça a autora CIA MOGIANA DE BEBIDAS se persiste o interesse no levantamento do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível desde julho/2013, indicando em caso positivo o nome, número do R.G. e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento. Publique-se, após intime-se a União Federal dos despachos de fls. 520, 525 e do presente.

0026905-90.1999.403.6100 (1999.61.00.026905-8) - HILDA HASEYAMA(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP132810 - MAURICIO FONSECA POLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X HILDA HASEYAMA X FAZENDA NACIONAL

Diante do quanto informado pela União Federal a fls. 445, requeira a parte exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 432. DESPACHO DE FLS. 432: Fls. 430/431: Defiro. Oficie-se ao DETRAN-SP para baixa no gravame que recai sobre o automóvel da Autora, liberando-o de todas as restrições, devendo informar este Juízo acerca do cumprimento da presente determinação. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 338/339. Após, dê-se vista à Autora e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se, intimando-se a União Federal.

Expediente Nº 7481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006901-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006901-3) - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença exarada a fls. 643/646, alegando a existência de omissão em referida decisão no tocante aos parâmetros de correção monetária e juros de mora, entendendo que deve ser aplicada a TR bem como juros da caderneta de poupança. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença proferida a fls. 643/646 condenou os réus à revisão dos valores de pensão recebidos pela autora desde 11/2003, corrigidos monetariamente desde a data dos vencimentos, acrescidos de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Verifica-se que referido manual, aprovado pela Resolução nº 267/2010, no capítulo referente às Ações Condenatórias em Geral prevê a aplicação de juros de mora para a Fazenda Pública no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês de 07/2009 a 04/2012, e a partir desta data juros da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009, combinado com a Lei 8.177/91 com alterações da MP nº 567/2012 convertida na Lei 12.703/2012). Pode-se constatar, portanto, que o pleito da União para aplicação dos juros de mora da caderneta de poupança é justamente o que foi determinado pela sentença, não havendo que se falar em omissão neste tocante. Por outro lado, assiste razão à União quanto à correção monetária, uma vez que o manual de cálculos em vigor determina a aplicação do IPCA-E ao invés da TR a partir de 07/2009. No que concerne à aplicação da TR como índice de correção monetária, algumas considerações devem ser tecidas. O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Entretanto, em decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso dos presentes autos, uma vez que ainda será efetuado o cálculo de liquidação, devendo, portanto, ser aplicada a TR como índice de correção monetária após 07/2009. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO parcialmente, no mérito, dando-lhes efeito infringente, para o fim de alterar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a

presente ação, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno os réus à revisão dos valores do benefício recebido pela autora nos moldes previstos pela Lei nº 10.559/2002, desde novembro de 2003. As diferenças devidas devem ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E desde a data dos respectivos vencimentos até 06/2009, e pela Taxa Referencial - TR a partir de 07/2009. Também devem ser acrescidos, a partir da citação, juros de mora aplicados à caderneta de poupança, conforme previsto pela Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009). Eventuais diferenças entre os valores pagos pelos réus e os efetivamente devidos, bem como o valor das prestações futuras serão apurados em fase de liquidação de sentença. Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0012992-50.2013.403.6100 - SERGIO CARAJOINAS X NEIDE BARBOSA DA COSTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída à 16ª Vara Cível Federal, em que pretende a parte autora obter a revisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, declarando-se nula a Cláusula Décima Oitava e parágrafos de tal instrumento, condenando-se a Caixa Econômica Federal ao recálculo das prestações e acessórios, considerando (I) sistema de juros simples (Preceito de Gauss); (II) amortização da dívida anterior à atualização do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, C da Lei nº 4.380/64, (III) vedando-se a capitalização de juros, os quais (IV) devem ser calculados a uma taxa de 8,7% a.a, conforme pactuado. Pleiteiam, ainda, a devolução dos valores pagos a maior, face aos excessos cobrados nas prestações e saldo devedor. Informam que no dia 01 de junho de 1990 adquiriram imóvel por meio de contrato de financiamento obtido junto à ré e mesmo após pagarem todas as 276 (duzentas e setenta e seis) parcelas pactuadas, ainda restou saldo devedor de R\$ 108.898,83 (cento e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), recalculado em 72 (setenta e duas parcelas), de R\$ 2.238,80 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), com o que não concordam. Informam que não possuem cobertura do FCVS - Fundo de Cobertura de Variações Salariais. Alegam que o exorbitante saldo devedor deu-se em virtude da cobrança de CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) logo na primeira prestação em um percentual de 15%; pela amortização negativa ocorrida durante a maior parte do contrato; devido ao reajustamento do saldo devedor efetuado antes da amortização da dívida; à aplicação da Tabela Price ao invés de juros simples (sistema Gauss) e à cobrança de taxa de administração, o que entende indevido. Aduzem a existência de lesão contratual, a necessidade de aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor e requerem a suspensão de qualquer ato executivo e o impedimento da inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito enquanto perdura discussão judicial relativa ao contrato. Pleiteiam os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 33/138). A fls. 142 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e indicou a EMGEA para assumir a posição de ré. Sustenta inépcia da petição inicial, bem como prescrição para anulação de cláusula contratual. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 150/208). A decisão de fls. 209/210-verso afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e deferiu o pedido de antecipação da tutela, autorizando o depósito judicial dos valores que os autores entendem corretos e determinando que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Réplica ofertada a fls. 214/220. Os autos foram remetidos à CECON para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 227/228). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 231), a CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 232) e os autores, por sua vez, requereram a realização de prova pericial contábil (fls. 233/235). A fls. 236 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e determinada a realização de prova pericial. A CEF apresentou quesitos, indicou assistentes técnicos e apresentou planilha de evolução do financiamento (fls. 237/251). Os autores também apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 255/258). O perito requereu documentação comprobatória da evolução salarial dos rendimentos do principal devedor (fls. 262/263) e os autores apresentaram holerites a fls. 266/472. Por força dos Provimentos CJF nº 405 de 30/01/2014 e nº 424 de 03/09/2014 os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 475). O perito apresentou laudo pericial e requereu a majoração de seus honorários, já arbitrados no valor máximo fixado na tabela anexa à Resolução nº 558/2007 do CJF (fls. 479/531). A fls. 539 foi indeferido o pedido do perito e determinado o pagamento de seus honorários. Convertido o julgamento em diligência para que as partes se manifestassem acerca do laudo pericial (fls. 549). A CEF manifestou-se a fls. 557/562-verso, com conclusões parcialmente divergentes e os autores o fizeram a fls. 564/585. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão relativa à legitimidade passiva da CEF já foi apreciada na decisão de fls. 209/210-verso, a qual estabeleceu a manutenção de tal instituição financeira no polo passivo da presente ação. Afasto a preliminar relativa à inépcia da inicial. Isso porque a parte autora quantificou o valor incontroverso, bem como se dispôs ao respectivo recolhimento, a fim de que não se configurasse a sua inadimplência. Vale destacar que o valor mencionado vem sendo depositado judicialmente, tal como demonstram as guias de depósito constantemente colacionadas aos autos, não havendo que se falar em descumprimento das disposições contidas no artigo 285-B, do Código de Processo Civil. Afasto, ainda, a prescrição suscitada pela CEF, pois a análise das alegações dos autores demonstra que estes não pretendem a anulação ou rescisão do contrato de financiamento, até porque entendem que cumpriram sua parte na avença. O fato de questionarem a aplicação de algumas cláusulas ou eventuais deveres remanescentes, não atrai a aplicação do dispositivo invocado pela Ré. Passo, portanto, à análise do mérito. Inicialmente, afasta-se a nulidade da Cláusula 18ª e seus parágrafos, pois diferentemente do que afirmam os autores ela não visa à perpetuação do contrato por prazo indeterminado, mas sim, garantir a quitação pelo devedor de eventual saldo residual ao final do prazo do financiamento, o que, aliás, é bastante comum nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação que não possua previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ademais, essa condição era conhecida pelos autores desde a época da assinatura do contrato, sendo incabível a exclusão de tal previsão passados mais de 23 (vinte e três) anos da data da avença. Nesse sentido: SFH. LEGITIMIDADE DA CEF. PROVA PERICIAL. CDC. ANATOCISMO. NULIDADE CLÁUSULA. SALDO RESIDUAL.

EFEITOS DA MORA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA RECURSAL INCIDENTAL. 1. A teor da Súmula nº 327 do STJ, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo em ações relativas a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (Precedente: STJ, EDcl no Ag 1069070/PE). 2. Não é necessária a realização de prova pericial contábil, pois os documentos acostados aos autos - especialmente a Planilha de Evolução do Financiamento - são suficientes para a solução da lide. 3. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH firmados antes de sua vigência (STJ, AgRg no REsp 930979/DF). 4. Reconhecido o anatocismo, conforme análise da Planilha de Evolução do Financiamento, tendo em vista que o valor do encargo mensal não foi suficiente para solver os juros remuneratórios, sendo o resíduo transferido para o saldo devedor, incrementando o seu valor, a CEF deve o realizar o seu recálculo, deduzindo o valor correspondente à capitalização de juros no período de amortização negativa. 5. Não há como declarar a nulidade de cláusula que prevê o pagamento do saldo remanescente, pois no contrato não há previsão de contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, após o término do prazo ajustado. 6. Anuindo com os termos do contrato, não pode a autora pretender sua modificação unilateral, pois tendo sido celebrado por agentes capazes, com objeto lícito e revestido da forma prevista em lei, erige-se em ato jurídico válido e perfeito, de observância obrigatória para os contratantes, não se verificando qualquer defeito que o torne anulável. 7. A despeito de ter sido reconhecida a prática do anatocismo, tal fato, por si só, não repercutirá efeitos em eventual mora incorrida pela mutuária durante o período normal de amortização contratual. 8. A autora foi vitoriosa apenas com relação ao pedido de expurgo do anatocismo, e sucumbente em relação aos pedidos de aplicação do CDC, declaração de nulidade da cláusula 17ª do contrato e de exclusão dos juros moratórios, razão pela qual não deve ser invertido os ônus da sucumbência. 9. Não deve ser concedida a tutela cautelar incidental, pois o pedido de depósito das prestações vincendas do financiamento foi deferido pelo Juízo a quo, tendo a autora comprovado apenas o depósito de uma prestação. 10. Apelações desprovidas. (TRF 2ª Região. Processo AC 201350010047544 AC - APELAÇÃO CIVEL - 604657 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:28/11/2013).

Grifos Nossos. Ressalto, ainda, que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) com base em alegações genéricas de nulidade. No caso dos autos, os autores pagaram todas as prestações e nunca questionaram eventual onerosidade do contrato, não se verificando a situação de hipossuficiência necessária a aplicação das regras consumeristas. Apesar de verificados excessos na cobrança efetuada pela instituição financeira, tal como adiante se demonstrará, não resta configurada a má-fé, necessária à aplicação do artigo 42 do CDC. O contrato firmado pelas partes em junho de 1990 (fls. 65/78) refere-se a financiamento de Cr\$ 1.601.481,19, pelo sistema de amortização Tabela PRICE, Plano de Equivalência Salarial (PES) para reajuste das prestações, no prazo de 276 (duzentos e setenta e seis) meses, a uma taxa de juros nominal de 8,7% e juros efetivos de 9,0554%. Ao firmar a avença os contratantes tomam conhecimento e aceitam todas essas condições, de modo que a modificação do sistema de amortização do saldo devedor pelo sistema de juros simples, conhecido por sistema GAUSS, afigura-se medida descabida. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, as cláusulas contratuais pactuadas, não podendo impor a aplicação de outro sistema de amortização quando não previsto no contrato, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e o pacta sunt servanda. Quanto a tal impossibilidade, vale trazer a colação o entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. AC 1293887. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 192). Grifos Nossos. A análise das cláusulas contratuais pactuadas, bem como as afirmações lançadas pelo perito no laudo técnico acostado a fls. 481/531, permitem concluir que não há qualquer impropriedade no procedimento adotado pela instituição financeira, que primeiro atualiza o saldo devedor e depois promove a amortização dos valores pagos. Atestou o perito em suas conclusões (item 3.14.10) que O procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correto. A inversão desta sequência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado. (fls. 493). A alegação de indevida majoração da primeira prestação também não prospera. O acréscimo deu-se em virtude da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES que se destina a estabelecer uma compensação de valores em face do descompasso ocasionado pela sistemática de reajuste do saldo devedor diferenciado da forma de reajuste do encargo mensal presenciada no Plano de Equivalência Salarial/PES. Diferentemente do que alega a parte autora, existia previsão legal para tal cobrança e a instituição financeira, neste aspecto, agiu conforme o determinado. Quanto ao CES, afirmou o perito que O seu valor oscilou ao longo do tempo, variando de 0,895 a 3,9,

sendo que na data da assinatura do mútuo sub judice seu valor estava fixado em 1,15 conforme Resolução CMN 1446/88 e Circular BACEN 1278/88.No contrato não está explicitamente definido o índice do CES a ser utilizado, porém a prestação inicial foi majorada em 15%, que corresponde ao índice CES vigente na data da assinatura do mútuo. (fls. 485).Inexiste qualquer irregularidade quanto à taxa de juros cobrada pela Ré, pois segundo o expert a taxa pactuada e aplicada foi de 9,0554% efetivo ao ano (fls. 495) e, de acordo com a análise do item 3.7 do laudo pericial, de igual forma, foram respeitados os parâmetros legais atinentes a tal encargo.Também não há que se falar em cobrança indevida de qualquer taxa de administração, o que restou claramente asseverado pelo perito a fls. 496, item 5.15.Segundo o expert, o contrato não possui previsão de cobrança de taxa de administração ou de risco de crédito, e também não consta na planilha da ré, fl. 235/251, a referida cobrança, não havendo, portanto, quanto a tais encargos, qualquer ilegalidade a ser reparada por este Juízo.Quanto aos aspectos acima tratados, não haveria qualquer motivo para a repactuação da avença sob o ponto de vista de descumprimento contratual ou nulidade de cláusulas eventualmente abusivas.Ocorre, porém, que, no presente caso concreto, a atestada diferença existente entre os índices de reajustamento das prestações aplicados pela Ré e os índices da Categoria Profissional do autor, além do anatocismo praticado pela instituição financeira ensejam a desconsideração do saldo devedor por esta apurado, qual seja R\$ 108.898,83 (cento e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos).A diferença dos índices de reajustamento restou evidenciada na Tabela II (fls. 509/513), formulada pelo perito com base nos índices de variação salarial do principal devedor, obtidos com os informes de rendimentos acostados a fls. 266/472.Já o anatocismo, restou evidenciado nas conclusões do perito (itens 3.14.7 e 3.14.8), que afirma: A diferença entre o índice de reajuste do saldo devedor e o índice de reajuste da prestação, apesar do valor da prestação inicial ter sido majorada pelo CES, fez com que o valor pago pelo mutuário fosse insuficiente para pagamento de juros mensais devidos sobre o cálculo do mútuo a partir de set/91.Na planilha apresentada pela Ré (fl. 239/251) estes juros mensais não pagos foram incorporados ao saldo devedor, passando a receber, nos meses subsequentes a incidência de novos juros (...)Em resposta aos quesitos do réu, o perito tornou a afirmar que quando da ocorrência de o valor da prestação ser insuficiente para liquidar os juros devidos no mês, os juros não pagos foram lançados pela Ré como amortização negativa e, portanto, somados ao capital passando no período subsequente a receberem a incidência de novos juros, gerando o chamado anatocismo.Tal fato autoriza a revisão do saldo devedor requerida pelos autores, com a contabilização do excedente de juros em conta apartada, onde incida apenas correção monetária, todos os meses em que se verificar a ocorrência da amortização negativa.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A utilização do sistema francês de amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada no julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009). 5. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (Súmula n. 450/STJ). 6. A correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao SFH, relativamente ao mês de abril de 1990, deve ser calculada com base no IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos percentuais). 7. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 8. Agravo regimental desprovido.(AAGARESP 201202309208. AAGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 251028. Relator(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA. DJe: 15/05/2013). Grifo Nosso.Observa-se que, a mesma linha de raciocínio é seguida pelo E. TRF da 5ª Região, conforme se verifica na ementa do seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL VEDADA. RESTITUIÇÃO INDEBITO ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA CEF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a sentença que, em sede de ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a revisão do contrato de mútuo, excluindo a incidência de juros sobre juros; a contabilização em conta separada nos meses em que ocorreu amortização negativa; repetição do indébito referentes às diferenças financeiras indevidamente pagas a maior, desde o início da execução contratual, relativas ao anatocismo advindo da incorporação ao saldo devedor dos valores referentes aos juros não pagos, o que poderá ser feito pela via da compensação com o saldo devedor, devendo o montante a ser repetido ser corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora. 2. No caso dos autos, da simples análise da planilha acostada que demonstra a evolução do financiamento do contrato pactuado, verifica-se que em diversos meses a prestação não foi suficiente para pagar a totalidade dos juros. Assim, clara a existência de anatocismo, ao contrário do que alegou a CEF, vez que efetivamente vinha sendo incorporado ao saldo devedor o montante de juros que não tinha sido pago na parcela anterior. 3. Correto o entendimento propugnado na sentença que determinou que os juros mensais que deixaram de ser pagos não devem ser lançados ao saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se o anatocismo. Assim, caberá ao agente financeiro proceder à evolução da planilha de modo a considerar os juros de modo apartado, a fim de excluí-los de nova incidência de juros, não incorporando-os ao saldo devedor antes da incidência dos encargos contratuais. 4. Quanto à possibilidade de incorporação ao saldo devedor dos juros após o período de um ano, entendo indevida. Em que pese a redação do art. 4º, do Decreto 22.626/33, conforme decisão do STJ em sede de

recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (REsp 1.070.297-PR, Segunda Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão, pub. DJe de 18.09.09). 5. Devida a restituição do excesso de valores pagos acrescida de correção monetária e de juros de mora. A primeira porque configura a perda do valor da moeda e o segundo porque configura compensação devida ao credor pelo recebimento tardio do crédito. 6. No que tange aos honorários, verifica-se que o pedido autoral requereu a revisão do contrato de mútuo firmado para afastar a capitalização de juros, expurgar a atualização monetária com base na TR e determinar critério de atualização mais favorável ao mutuário, bem como a restituição em dobro do valor pago a maior. Dessa forma, constata-se que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual, deve o Autor arcar com honorários advocatícios. 7. Considerando a complexidade e as circunstâncias do feito, atentando-se, ainda, para a atuação do profissional e as peculiaridades da causa, com base na razoabilidade e na proporcionalidade, entendo que devida a quantia de R\$ 200,00. 8. Apelação parcialmente procedente. (TRF 5. Processo AC 200081000160680. AC - Apelação Cível - 495540. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias. DJe: 22/04/2010). Grifo Nosso. Deste modo, segundo o trabalho desenvolvido pelo próprio perito na Tabela III (fls. 514/525) efetuou-se a evolução do mútuo com base na taxa contratada, tendo como indexador do saldo devedor o índice da poupança do dia 1º e a prestação mensal atualizada pelo índice de variação salarial do principal devedor, tendo sido constatado saldo credor em favor dos mutuários, no valor de R\$ 3.950,07 (três mil, novecentos e cinquenta reais e sete centavos). Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) Acolho o pedido relativo ao recálculo do saldo devedor, considerando apenas os índices de reajustamento de prestações apurados pelo perito e com o afastamento do anatocismo praticado, de modo que o excedente de juros seja contabilizado em conta apartada, todos os meses em que se verificar amortização negativa, a fim de que incida sobre esses valores apurados apenas correção monetária, nos exatos termos da Tabela III do laudo pericial. b) Condeno a CEF à restituição do saldo credor apurado em favor dos autores na Tabela III (R\$ 3.950,07), acrescido de juros de mora desde a citação e correção monetária desde 01/06/2013 - fls. 493. Face a sucumbência recíproca, as partes devem dividir os ônus processuais, rateando-se as custas e compensando-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida à parte autora. Transitada em julgado a presente ação, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores dos valores relativos aos depósitos judiciais efetivados nos presentes autos. P.R.I.

0012089-78.2014.403.6100 - WAGNER FONTOURA DE SOUZA X JOSE HELTON KUHNEN (SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, redistribuído da 15ª Vara Cível, na qual pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado com a ré. Alegam terem adquirido imóvel residencial em 18 de abril de 2012 pelo valor de R\$ 1.376.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e seis mil reais), do qual financiaram o montante de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) em 144 prestações mensais, com taxa de juros de 12,30% ao ano calculados pela Tabela Price, e parcela inicial de R\$ 14.721,79 (cartorze mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos) junto à Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Em seguida, houve a emissão de cédula de crédito bancário e outras avenças, a qual foi cedida para a ré. Informam que em 11 de julho de 2013 firmaram termo aditivo junto à CEF para incorporação ao saldo devedor da importância de R\$ 33.079,56 (trinta e três mil, setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), referente a duas parcelas que estavam em atraso, tendo havido o recálculo da parcela que passou a ser de R\$ 16.428,40 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos). Sustentam que, nos termos da Lei nº 12.810/2013, com a transferência do contrato para a CEF, o mesmo deve ser ajustado pelas condições atuais da ré, que divulga, em seu site, a taxa de juros de 10% a.a. para imóveis fora do SFH. Dessa forma, se o valor financiado fosse calculado nestes padrões e sem a aplicação do sistema PRICE, o valor da parcela vencida em 11/07/2013, calculado pelo sistema SAC, seria de R\$ 8.323,15 (oito mil, trezentos e vinte e três reais e quinze centavos), e não de R\$ 15.914,34 (quinze mil, novecentos e cartorze reais e trinta e quatro centavos). Relatam que receberam notificação da ré na data de 10 de junho de 2014 visando a consolidação da propriedade, com memorial de cálculo, sem a devida demonstração da composição das parcelas. Apresentaram contranotificação solicitando a revisão do contrato. A CEF respondeu informando desconhecer o contrato dos autores. Requerem a realização de prova pericial. Juntaram procuração e documentos (fls. 14/83). Determinado pelo Juízo da 15ª vara cível a inclusão de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários no polo passivo da ação (fls. 87). Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 90/90-verso). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 109/137, alegando, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, pugna pela total improcedência da ação. Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária apresentaram contestação a fls. 138/262, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de tutela antecipada a fls. 266/267. Instadas as partes a especificarem provas, os autores se manifestaram a fls. 272/274, requerendo designação de audiência de conciliação e perícia contábil. Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e Oliveira Trust DTVM S.A. requereram o julgamento antecipado da lide e regularizaram sua representação processual (fls. 276/280). A CEF manifestou-se a fls. 281, pelo julgamento antecipado da lide e a fls. 282 requereu prazo de 15 (quinze) dias pra trazer aos autos cópia dos documentos relativos à consolidação da propriedade. Decisão saneadora de fls. 284/285 afastou a preliminar de inépcia da inicial formulada pela CEF e acolheu as preliminares de ilegitimidade passiva das corrés Oliveira Trust DTVM S/A e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, excluindo-as do polo passivo. Reputou desnecessária a realização de perícia contábil. A CEF juntou aos autos documentos comprovando a consolidação da propriedade (fls. 287/292). Dada ciência à parte autora acerca da documentação, a mesma insistiu na designação de audiência de conciliação (fls. 299/300). Pleito indeferido a fls. 301. Nova reiteração a fls. 302/303. Novo indeferimento a fls. 304. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito não reúne condições de prosperar, merecendo ser extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse processual superveniente. Conforme asseverado na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e

instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, autoriza a instituição financeira, que é a proprietária do bem, a retomar o imóvel em caso de inadimplência, o que foi feito. Assim sendo, uma vez demonstrado que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF ocorrida na data de 22 de outubro de 2014 (fls. 288/292), não há como apreciar o pedido cumulado de revisão contratual, em face da extinção do contrato de financiamento. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO NO CURSO DA AÇÃO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE.** - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. - Após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executório, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel pela credora. - Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1936591 - Primeira Turma - Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 01/04/2014 e publicado no e-dJF3 de 09/04/2014) **PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.** 1 - As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. 2 - A consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira acarretou a extinção do contrato objeto do pedido de revisão com a consequente superveniente falta de interesse no prosseguimento da demanda, na modalidade necessidade. 3 - Apelação desprovida. Mantida sentença de extinção sem análise do mérito. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1899945 - Quinta Turma - Desembargador Federal Maurício Kato - julgado em 23/03/2015 e publicado no e-DJF3 de 31/03/2015) Diante do exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas, bem como dos honorários a favor da CEF, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0019604-67.2014.403.6100 - JANDUHY DA SILVA MUNIZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc. Na presente ação ordinária, ante a renúncia dos advogados do autor, foi determinada a fls. 159 sua intimação pessoal para que constituísse novo patrono nos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. O mandado de intimação expedido a fls. 162, entretanto, restou infrutífero (fls. 164), motivo pelo qual foi determinada pesquisa de endereço nos sistemas WEB SERVICE e SIEL a fls. 165. Foi expedido mandado de intimação para o novo endereço localizado, porém, a certidão de fls. 172 atesta que o autor novamente não foi localizado. É o relato do que importa. Decido. As certidões dos Senhores Oficiais de Justiça noticiam a não localização do autor no endereço fornecido na inicial, nem no novo logradouro encontrado nos sistemas WEB SERVICE e SIEL. Por consequência, não foi possível sua intimação pessoal para constituir novo defensor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a renúncia de fls. 153/158. Frise-se que a tentativa de intimação pessoal do autor consistiu em mera cautela deste Juízo, vez que a teor de disposição contida no artigo 45 do Código de Processo Civil, o ônus de notificar é do advogado renunciante. Considerando que nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, cabe às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não foi feito, configura-se causa de extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Nesse passo, inexistindo advogado a representar o autor em Juízo, verificada está a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, previsto no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Corroborando este entendimento, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO À EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC.** 1. Extinção do feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, porque, conforme se vê, às fls., os patronos da requerente renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no artigo 45 do CPC, mas determinada a intimação pessoal da empresa, para regularizar sua representação processual, a mesma não chegou a ser efetivada, por não ter sido encontrada no endereço declinado na inicial. 2. Não se pode olvidar que, se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV), por outro, o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, sob pena de impossibilitar a análise jurisdicional de sua pretensão, a exemplo daquelas previstas nos artigos 36 e 238 do CPC. 3. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, questão de ordem pública, insuscetível de preclusão (artigo 267, 3º, do CPC), sem a qual o mérito em que se assenta a pretensão da parte não pode ser conhecido. Se a empresa foi expressamente notificada da renúncia de seus advogados, tinha o ônus processual de nomear substituto (artigo 45 do CPC), mas como não o fez voluntariamente e

inviabilizou a intimação de que trata o artigo 13 do CPC, já que não comunicou ao juízo a alteração de seu endereço, impõe-se a anulação do processo, com sua extinção nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. 4. Anulação do processo. Extinção sem resolução de mérito. Artigo 267, inciso IV, do CPC (AC 00176088820014036100 - DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DATA DA DECISÃO 04/02/2010 - DATA DA PUBLICAÇÃO 22/03/2010) Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a ré foi devidamente citada e ofereceu contestação, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observadas as disposições acerca da gratuidade, eis que é beneficiário. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. P.R.I.

0019752-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DE ALMEIDA RODRIGUES SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual a autora, intimada a se manifestar acerca da pesquisa de endereços que restou negativa, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 59). Diante do exposto, e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela autora. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000818-38.2015.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A (SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual pretende a autora a anulação de decisões administrativas denegatórias de restituições proferidas nos Processos Administrativos nºs 16327.910336/2012-81, 16327.910337/2012-26, 16327.910338/2012-71, 16327.910339/2012-15, 16327.910340/2012-40 e 16327.910341/2012-94 e, conseqüentemente, a declaração do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega que os pedidos referem-se à restituição de valores recolhidos indevidamente a título de PIS em relação aos meses de competência de março, abril, maio, julho, agosto e setembro de 2003, eis que recolhidos com base no disposto na Lei nº 9.718/98 sobre receitas que não decorrem da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Aduz que a lei mencionada foi publicada e entrou em vigor antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal só autorizava a instituição da contribuição social sobre o faturamento que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 150.755) corresponde à receita bruta de venda de mercadoria e prestação de serviços. Porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da referida lei, que estendia a incidência da contribuição à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entendendo ser possível a exigência tão somente com base no faturamento das empresas, tal como acima discriminado. Os pleitos foram indeferidos ante a constatação de inexistência de crédito. Por esta razão, apresentou as competentes Manifestações de Inconformidade, as quais foram consideradas intempestivas. Ressalta que somente com a edição da Medida Provisória nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2014, é que a base de cálculo da contribuição passou a abarcar as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. Subsidiariamente, requer que, caso prevaleça o entendimento de que as receitas de intermediação financeira auferidas por instituições financeiras têm natureza de receita de prestação de serviços, integrando o conceito de faturamento e, portanto, a base de cálculo da contribuição para o PIS, as receitas financeiras decorrentes de aplicação de capital próprio (capital de giro) ou de terceiros, bem como a remuneração dos depósitos compulsórios realizados junto ao Banco Central e de aplicações próprias não integrem a referida base de cálculo e os pedidos de restituição sejam parcialmente deferidos nesse sentido. Juntou procuração e documentos (fls. 23/33). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 48/55, pugnano pela improcedência da ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A anulação das decisões denegatórias proferidas nos autos dos Processos Administrativos citados pelo autor e o consequente reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) requer o enfrentamento de matéria constitucional relativa à possibilidade/impossibilidade de inclusão das receitas financeiras no conceito de faturamento previsto no artigo 195, I, da Constituição Federal - com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 - e, conseqüentemente, na base de cálculo da referida espécie tributária. De acordo com o disposto na Lei Complementar nº 7/70, a contribuição para o PIS incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas contribuintes. Veja-se: Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. (...) Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal. (...) Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue (...). (Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970) Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, desvincilhando-se da redação original do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal - que previa a incidência da mencionada contribuição tão somente sobre o faturamento - ampliou tal conceito para englobar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Veja-se: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). Tal ampliação ensejou a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo destacado no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 346.084-6/PR; nº 357.950-9/RS e nos demais citados pelo autor, pois no entendimento da Suprema Corte o legislador ordinário não teria competência para modificar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS que, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, estava restrita ao faturamento. Tais fatos e decisões são conhecidos por este Juízo, inclusive no que

tange ao Recurso Extraordinário nº 585.235-1/MG que, em repercussão geral, reafirmou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei nº 9.718, porém, quanto ao específico caso dos autos, entendendo que a declaração de inconstitucionalidade tratada não tem o condão de afastar a incidência da contribuição para o PIS sobre as receitas financeiras da instituição bancária autora, pois há, no seio do próprio Supremo Tribunal Federal, orientação tendente a adaptar o conceito de faturamento de modo a abranger não apenas as receitas oriundas da venda de mercadorias e serviços, mas também todas aquelas provenientes do desenvolvimento de atividades empresariais típicas. É o que se verifica no voto do então Ministro Cezar Peluso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 400.479-AgR/RJ:Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. É certo que na presente ação ordinária não se discute a tributação das receitas oriundas dos prêmios das seguradoras, mas sim, das receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras que, igualmente àqueles podem ser classificadas como produto de atividade empresarial típica e, conseqüentemente, sujeitar-se à incidência do PIS. Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECOLHIMENTO DO PIS SOBRE O FATURAMENTO INCLUÍDAS AS RECEITAS FINANCEIRAS.- A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da contribuição ao PIS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.- O relator do citado Recurso Extraordinário nº 585.235, Ministro Cezar Peluso, do mesmo modo que já havia asseverado em outros feitos, como no Recurso Extraordinário nº 400.479, relacionou o conceito de faturamento à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, com o que, no caso da impetrante - instituições financeiras e equiparadas - o PIS e a COFINS incidem sobre as chamadas receitas financeiras.- Filio-me à tese segundo a qual o faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas. Ao contrário do que afirmam as instituições financeiras e equiparadas, o alcance do referido termo não está definido na Lei Maior, mas tem sido construído pela jurisprudência do STF desde o FINSOCIAL e foi retomada quando houve discussão quanto a alguns dispositivos da Lei Complementar nº 70/91, inclusive o seu artigo 2º, que considerou faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, razão pela qual foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1, em que o dispositivo foi declarado constitucional.- Esse é o entendimento que melhor harmoniza-se com a Constituição Federal. A idéia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a seguridade social, como da universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio.- Desta forma, deve ser reconhecida a legalidade da exação sobre o faturamento da impetrante, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas, incluídas as receitas advindas da prática de operações financeiras. (...)- Apelação parcialmente provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 286417, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013). Sendo assim, até mesmo as receitas financeiras decorrentes de aplicação de capital próprio ou de terceiros, bem como a remuneração dos depósitos compulsórios realizados junto ao Banco Central, ainda que não envolvam intermediação, devem permanecer sujeitas à incidência da contribuição para o PIS, posto que, decorrentes de atividades empresariais típicas, conforme pode ser observado no artigo 17, da Lei nº 4.595/1964, oportunamente citado pela ré: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Reconheço que o tema não é pacífico e que a incidência da contribuição para o PIS e também da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições bancárias é constantemente submetida à apreciação dos Tribunais, tal como se observa no Recurso Extraordinário 609.096/RS, ainda pendente de julgamento, em cuja decisão que reconheceu a repercussão geral do tema, destaca o Ministro Ricardo Lewandowski: Com efeito, o tema apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que a definição sobre o enquadramento das receitas financeiras das instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS norteará o julgamento de inúmeros processos similares, que tramitam neste e nos demais tribunais brasileiros. Sendo assim, enquanto não decidida a questão de modo diverso pela Suprema Corte, adoto o posicionamento acima explanado. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.

0004595-31.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X NITEVALDO XAVIER DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, em que pleiteia o Instituto Autor seja o réu condenado a ressarcir os valores de benefício recebidos indevidamente, no montante de R\$ 88.621,57 (oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) atualizados até 17.05.2013, com atualização monetária, juros de mora e multa de mora em conformidade com os parâmetros especificados na inicial. Explica que o réu obteve, em 14.07.2006, aposentadoria por tempo de contribuição, NB/42 137.397.044-5, na agência da Previdência Social Campinas/SP. Relata ter efetuado a revisão do benefício no âmbito do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, tendo sido constatadas irregularidades no vínculo empregatício junto à empresa Construtora Incon Industrialização da Construção S/A, ante a ausência de comprovação do período supostamente trabalhado nessa empresa, de 16/04/1969 a 08/08/1980. Esclarece que refeito o cálculo do tempo de contribuição, excluído o período computado

indevidamente, verificou-se que o beneficiário na data do requerimento possuía apenas 26 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição, não implementando as condições necessárias à obtenção do benefício, conforme artigo 49 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/49. Citado, o réu quedou-se revel, conforme certificado a fls. 58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 319 do Código de Processo Civil determina que se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz apreciando as provas dos autos pode mitigar a aplicação deste dispositivo. Assim, a revelia e a consequente presunção de veracidade do art. 319 do CPC não implicam, inexoravelmente, procedência do pedido. O efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para a persuasão do juiz. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e não absoluta, podendo ceder frente às provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz. Passo ao exame do mérito. Assiste razão ao INSS em suas argumentações. Com base na documentação carreada aos autos infere-se que o réu recebeu indevidamente o benefício previdenciário, uma vez que foi computado irregularmente, para contagem do tempo de contribuição, o período correspondente a 16/04/1969 a 08/08/1980. Ressalto que consta no relatório conclusivo acostado a fls. 19 e seguintes, ter o próprio réu reconhecido administrativamente não ter começado a trabalhar na empresa INCON em 1969. Considerando que com a exclusão do referido período, não restou implementada as condições necessárias à obtenção da aposentadora, merece ser acolhido o pedido de restituição formulado pela autarquia federal. Neste sentido, vale citar decisões proferidas pelos E. Tribunais Regionais da 3ª e 5ª Regiões, conforme ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1934004 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 28/04/2015 e publicado no e-DJF3 de 11/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDÍCIOS DE FRAUDE NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO, PELA AGRAVANTE, DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu em parte, o pedido de tutela antecipada apenas para determinar que o desconto nos proventos da agravante respeite o patamar mensal de 10% da aposentadoria por idade. 2. Adotam-se como razões de decidir os mesmos fundamentos utilizados pelo magistrado no ato vergastado: ao estatuir que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, a redação do art. 37, parágrafo 5º, da CF/88 no que se refere à ressalva na parte final do dispositivo deixa claro o intento do constituinte originário de o Poder Público, a todo o momento, poder exercer em juízo sua pretensão indenizatória contra o agente que lesou o tesouro. 3. No que concerne à suposta conduta de má-fé da parte autora em receber o benefício previdenciário nº 42/119285575-0, por ter sido a matéria foi muito bem enfrentada na decisão agravada, adota-se como fundamentação, no ponto, o que lá exposto: (...) Conforme os documentos acostados pela parte autora, as irregularidades constatadas pela auditoria do INSS consistiram na não apresentação de documentos que pudessem comprovar o vínculo empregatício da autora com as empresas: Ginásio Ipiranga no período de 15/02/1970 a 30/04/75; da empresa Metalúrgica Santana no período de 01/06/1975 a 31/10/1977 e da empresa Imobiliária Park Ltda. no período de 06/11/1977 a 30/12/1978. Portanto, diante dos documentos colacionados aos autos, há fortes indícios de que houve fraude na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, outrora, percebida pela parte autora. Devidamente respeitado o contraditório e ampla defesa, em sede administrativa, a segurada/autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência daqueles vínculos laborais pelo período de quase 8 anos, o que autoriza a cassação do benefício, bem como a restituição das parcelas que foram pagas indevidamente ante a caracterização do ilícito. (...) 4. Precedentes. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 5ª Região - Agravo de Instrumento 08003387120144050000 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal Flávio Lima - julgado em 03/04/2014) Isto posto, pelas razões elencadas, acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação devendo o réu restituir os valores indevidamente recebidos, acrescidos da correção apontada na petição inicial. Condeno a parte ré a arcar com as custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0004739-05.2015.403.6100 - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora seja reconhecida a (I) inconstitucionalidade da inclusão do

ICMS nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, realizando-se nova apuração de tais tributos sem a inclusão da referida parcela; (II) a inconstitucionalidade da cobrança do IRPJ e da CSLL, tendo em vista afronta ao princípio da capacidade contributiva e, subsidiariamente, requer que ao valor dos tributos a serem recolhidos, acresçam-se juros de mora a 1%, exonerando-se a multa cobrada, em atendimento ao princípio da capacidade contributiva. Alega que em razão da elevada carga tributária a qual se submete, além da crise econômica enfrentada pelo país, acumulou débitos de IRPJ, CSLL, contribuição para o PIS e COFINS, no total de R\$ 249.174,05 (duzentos e quarenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e cinco centavos). Entende, porém, que tais exigências são indevidas, apontando diversas ilegalidades/inconstitucionalidades perpetradas pelo Fisco, tais como: a indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS; violação do princípio da capacidade contributiva no que tange ao IRPJ e CSLL; ilegalidade da cobrança do percentual de 20% (vinte por cento) de multa moratória, o que entende ferir os princípios tributários da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da aplicação da taxa SELIC como índice de juros. Juntou procuração e documentos (fls. 41/55). A fls. 139/139-verso foi parcialmente deferida a tutela antecipada requerida para o fim de assegurar à autora suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS, apenas no que tange à inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região, conforme se observa a fls. 146/150 e 162/173. Contestação ofertada a fls. 151/161, mediante a qual a União Federal pugnou pela total improcedência da ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Dentre as questões suscitadas pela autora, inclui-se matéria bastante controvertida, relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ainda pendente julgamento. Dessa forma, ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE supracitado, curvo-me à sinalização da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. No que tange aos débitos de IRPJ e CSLL, entendo que alegações genéricas relativas à vulnerabilidade econômico-financeira da empresa autora não são suficientes a afastar a incidência dos tributos. Ademais, o princípio constitucional da capacidade contributiva não pode ser aplicado subjetivamente a fim de isentar os contribuintes que estejam enfrentando crise financeira, mantendo-se exigíveis os tributos mencionados apenas daqueles que possuam plenas condições de pagamento. Definitivamente, este não é o escopo do princípio em comento. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. IRPJ. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ISONOMIA. 1- A irrisignação da apelante se dirige, de forma genérica, à legislação tributária, alegando encontrar-se em dificuldade financeira e invocando o princípio da capacidade contributiva. 2- A mera alegação de que a empresa apelante não possui disponibilidade financeira para arcar com o pagamento de determinado tributo não se mostra suficiente para afastar a obrigatoriedade de recolhimento do mesmo. 3- Apelação não provida.** (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1395002. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/04/2009). Também não há que se falar em ilegalidade na cobrança da multa moratória questionada pela autora. Isso porque, o percentual fixado pelo Fisco (20%) encontra amparo legal e observa o limite previsto no artigo 61, 2º da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, sendo esta limitada ao exato percentual fixado no presente caso concreto. Destaca-se, ainda, a impossibilidade de redução do percentual fixado a título de multa com base na regra disposta no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, tal como pode ser observado em posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA COM BASE NO ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior já consolidou o entendimento de que a redução da multa moratória para 2% prevista no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC aplica-se às relações de consumo de natureza contratual. Assim, na esfera tributária não é possível reduzir o percentual da multa com fundamento no CDC. 4. Agravo regimental não provido.** (Processo AEARESP 201402599506. AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 596500 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador SEGUNDA TURMA DJE DATA:19/12/2014). Grifos Nossos. Por fim, no que tange à aplicação da Taxa SELIC para fins de cálculo de juros moratórios, como bem asseverado pela ré, a matéria não comporta maiores digressões. O próprio artigo 161, parágrafo 1º do CTN autoriza que os juros sejam fixados em percentuais maiores que 1% ao mês, na medida em que prevê: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (...) Nesse sentido, o artigo 13 da Lei nº 9.065/65 autoriza a aplicação da taxa SELIC como índice de juros aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da taxa SELIC para a correção dos débitos tributários no julgamento do RE 582.461, em que a matéria discutida restou assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o

tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)Destacou o Ministro Relator Gilmar Mendes em seu voto:Não obstante, diante da existência de precedente no qual o tema foi enfrentado à luz do princípio da isonomia, bem como do reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral na matéria tratada no presente recurso-paradigma, manifesto-me pela legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.Trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo.No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco e que não se trata de imposição tributária.Entendimento diverso importaria em tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos seriam exonerados, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para assegurar à autora a realização de nova apuração dos valores devidos a título de contribuição para o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das respectivas contribuições, mantendo-se as demais cobranças relativas à IRPJ, CSLL, multa moratória e taxa SELIC tal como efetivadas pelo Fisco.Face a sucumbência recíproca, as partes devem dividir os ônus processuais, rateando-se as custas e compensando-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I

0006069-37.2015.403.6100 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária em que pleiteia a parte autora a anulação e extinção do auto de infração nº 2012/002730, assim como da respectiva multa aplicada, oriunda do processo administrativo nº 2012/001355.Informa que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP lavrou o referido auto de infração em seu desfavor, culminando na imposição de multa correspondente a 5 (cinco) anuidades em razão de supostamente haver operado na atividade de intermediação imobiliária sem ter promovido o devido registro de sua inscrição no conselho profissional.Alega, inicialmente, ser inexigível prévio exaurimento da via administrativa para discussão da questão no Poder Judiciário, além da inaplicabilidade dos efeitos da revelia no âmbito do processo administrativo.Aduz que a atuação questionada nos presentes autos é indevida e merece ser anulada, pois a sua atividade econômica predominantemente desenvolvida é a construção e incorporação de imóveis, a qual não se relaciona com a profissão de corretor de imóveis, motivo pelo qual não se submete à fiscalização do CRECI e nem é obrigada a se registrar nele.Alega, por fim, que, em relação à atividade de incorporação de imóveis, a Resolução nº 327/92 e o Parecer nº 010.P.2005, invocados pelo réu como base jurídica para a atuação, extrapolam sua função regulamentar ao instituir obrigação de registro para a atividade de incorporação de imóveis, já que não prevista na Lei nº 6.530/78. Juntou procuração e documentos (fls. 20/134).A fls. 138 determinou-se a juntada aos autos de via original da procuração e deferiu-se prazo de 5 (cinco) dias para que a autora comprovasse a realização do depósito do valor cobrado pelo réu, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito pleiteada via tutela antecipada, o que foi cumprido a fls. 139/146.Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 151/187), pugnano pela improcedência dos pedidos.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que o controle de legalidade do ato administrativo, como a seguir será efetivado, não fere o princípio da Separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal.A desconstituição da penalidade aplicada à autora, a partir da análise de legislação pertinente ao tema, não exorbita a esfera de atuação do poder jurisdicional, o qual não está adstrito ao decidido administrativamente e deve, caso acionado, dar efetividade ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Com relação ao mérito, assiste razão à autora em suas argumentações.Nos termos da Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências, são atividades e atribuições de tais profissionais:Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.Já o Decreto nº 81.871/78, que regulamenta a lei acima referida, prevê em seus artigos 2º e 3º:Art 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária.Art 3º As atribuições constantes do artigo anterior poderão, também, ser exercidas por pessoa jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Jurisdição.Parágrafo único. O atendimento ao público interessado na compra, venda, permuta ou locação de imóvel, cuja transação esteja sendo patrocinada por pessoa jurídica, somente poderá ser feito por Corretor de Imóveis inscrito no Conselho Regional da jurisdição.A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das empresas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços, conforme segue:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Dessa forma, conclui-se que somente as pessoas jurídicas que se dedicarem ao exercício de atividades privativas do corretor de imóveis é que podem se sujeitar ao registro perante os quadros do réu. No presente caso, o Auto de Infração lavrado em desfavor da autora descreve a seguinte conduta operar na atividade de intermediação imobiliária, sem ter promovido o devido registro de sua inscrição no CRECI 2ª Região (fls. 115). Nota-se que tal ato administrativo pautou-se na análise do Estatuto Social da empresa pelo CRECI no bojo do Processo Administrativo nº 2012/001355. E, nos termos do artigo 3º de tal instrumento consta que a companhia tem por objeto (I) a administração de bens próprios; (II) a incorporação, construção e comercialização de imóveis próprios ou de terceiros; (III) a prestação de serviços de engenharia pertinentes às atribuições dos responsáveis técnicos; e (IV) a participação em

outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista. De fato, a possível comercialização de imóveis de terceiros poderia ser interpretada como intermediação imobiliária, porém, há de se notar que, de acordo com a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a principal atividade econômica desenvolvida é a incorporação de empreendimentos imobiliários (fls. 11) que, por ser preponderante, revela a necessidade/desnecessidade de inscrição no respectivo Conselho Profissional. Nesse sentido, cito precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Nesse contexto, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de que a atividade básica desenvolvida pela recorrente está relacionada àquelas sujeitas ao controle e à fiscalização do recorrido, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 255.901/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; AgRg no AREsp 202.218/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/10/2012; AgRg no AREsp 8.354/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/5/12. (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 669.543/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015) Grifos Nossos. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. EMPRESA DE MINERAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. APROVEITAMENTO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS (ART. 1º, A, DA LEI 5194/66). EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS (ART. 7º, B, DA LEI 5194/66). INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. 1. A obrigatoriedade de registro da empresa no conselho profissional é determinada pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados. 2. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...) 5. In casu, consoante se colhe do voto condutor do acórdão embargado, as empresas do ramo de mineração, representadas pela recorrente, cujo objeto social é a extração e comércio de areia e saibro, embora não tenham como atividade básica a engenharia, arquitetura ou agronomia, exercem atividade que está ligada ao ramo da engenharia de minas, mercê do aproveitamento e utilização de recursos naturais (art. 1º, a, da Lei 5194/66), bem como da exploração de recursos naturais (art. 7º, b, da Lei 5194/66), fato que denota a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 6. Embargos de Divergência desprovidos. (STJ - EREsp: 860656 RS 2007/0062466-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/02/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/04/2011) Grifos Nossos. Vale destacar que a incorporação imobiliária não equivale necessariamente à intermediação imobiliária, aliás, a diferença entre as duas atividades encontra-se bem delineada no seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI Nº 6.530/78 - INTERMEDIACÃO NA COMPRA E VENDA, PERMUTA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - ATIVIDADE BÁSICA DIVERSA DA FISCALIZADA PELO RÉU - CANCELAMENTO DE REGISTRO - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - LEI Nº 4.591/64 - COBRANÇA DE ANUIDADES - EXIGIBILIDADE AFASTADA. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas. (Lei nº 4.591/64, art. 28, parágrafo único.) 2 - Não envolvendo a atividade básica dos Apelados operações de INTERMEDIACÃO na compra e venda, PERMUTA e LOCAÇÃO de imóveis, descritas no art. 3º da Lei nº 6.530/78, privativas de Corretores de Imóveis, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de suas inscrições em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 3 - Incorporação imobiliária, atividade regulamentada nos termos da Lei nº 4.591/64, não consubstancia ato privativo de Corretores de Imóveis, minudência que afasta a exigibilidade das obrigações impugnadas. 4 - Apelação denegada. 5 - Sentença confirmada. (Processo AC 00364143420074013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00364143420074013800 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Órgão julgador SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA: 15/04/2011). E, ainda que assim não fosse, nota-se que a exigibilidade de inscrição da empresa em razão do exercício de incorporação imobiliária não se encontra prevista na Lei nº 6.530/78, mas sim na Resolução nº 327 de 25/06/1992 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, a qual prevê: Art. 1º - Constituem atos privativos da profissão de Corretor de Imóveis os de intermediação nas transações em geral sobre imóveis, inclusive, na compra e venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão, permuta, incorporação, loteamento e locação. Art. 2º - O exercício da atividade de intermediação imobiliária, inclusive o de atos privativos da profissão de Corretor de Imóveis, somente é permitido às pessoas físicas e jurídicas detentoras de inscrição nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e que satisfaçam as condições para o exercício profissional. Segundo entendimento contido em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, tal previsão extrapola os limites legais impostos pela Lei nº 6.530/78, de modo que, no caso apreciado pela Corte Regional, os atos de incorporação previstos no objeto social da empresa não foram considerados óbices ao cancelamento do registro no CRECI 2ª Região. Verifique-se trecho do voto do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 00127404320154030000 (AI 558808), André Nabarrete, publicado no e-DJF3 em 05/11/2015: Consta-se, assim, que a resolução ampliou o rol dos atos privativos dos corretores de imóveis previstos em lei, para abranger outros, tais como cessão, promessa de cessão, incorporação, loteamento e locação de imóveis. Dessa forma, o ato de incorporação que continua previsto no objeto social da agravante não pode ser óbice ao cancelamento do registro por ausência de previsão legal (artigo 5º, inciso II, da CF/88). Ademais, houve o cumprimento dos requisitos estabelecidos na parte final do 1º do artigo 47 da Resolução COFECI nº 327/1992, com a retirada do objetivo de intermediação imobiliária do contrato social da recorrente. Ainda que para o desempenho de determinadas atividades, tais como a comercialização de imóveis próprios, necessite de corretores de imóveis, sujeitos à fiscalização do CRECI, tal fato não determina que a empresa autora efetue sua inscrição no conselho, uma vez que não descaracteriza a sua atividade principal, a qual deverá ser observada para a vinculação a determinado órgão fiscalizatório. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, anulando-se o auto de infração nº 2012/002730, assim como a multa dele oriunda. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.500,00

(dois mil e quinhentos reais). Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pela autora para a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 146).P. R. I.

0006172-44.2015.403.6100 - FATOR SEGURADORA S.A.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP237119 - MARCELA CONDE ACQUARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora a anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 95.00721 (00094), o qual exige a cobrança de IRPJ e reflexos de IRRF, CSLL e PIS referentes ao recolhimento de variações monetárias ativas no que tange a depósitos judiciais realizados com o objetivo de suspender a exigibilidade de débitos discutidos em ação judicial.Insurge-se mais especificamente com relação ao item III do mencionado Auto de Infração, que descreve a conduta punível da seguinte forma: falta de reconhecimento de ganho apurado, em função das variações monetárias ativas, decorrentes da atualização dos direitos de crédito relativos a depósitos judiciais efetuados no ano de 1990, 1991 e 1992.Informa que, segundo a Administração, não houve o devido recolhimento de IRPJ e CSLL, pois as atualizações monetárias dos depósitos judiciais não teriam sido apropriadas ao lucro real e ao lucro líquido da empresa, deixando de integrar as bases de cálculo dos citados tributos, enquanto pendente de solução as ações judiciais em curso.Alega a autora ilegalidade da autuação, tendo em vista que as atualizações monetárias decorrentes dos valores depositados em juízo não podem ser consideradas fatos geradores de receita, já que não estão na disponibilidade jurídica do contribuinte e podem nem sequer vir a pertencer-lhe, pois o depositante fica na dependência de decisão judicial que pode ser-lhe favorável ou não.Sustenta, ainda, que o eventual registro da variação monetária ativa decorrente da atualização monetária dos depósitos judiciais implicaria a contabilização, no passivo da empresa, da atualização dos débitos tributários aos quais referidos depósitos correspondem, de modo que os efeitos financeiros da variação monetária ativa seriam anulados pelos efeitos da variação monetária passiva, não ocasionando qualquer alteração no lucro real ou no lucro líquido, bases de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente. Juntou procuração e documentos (fls. 30/204).A fls. 210/210-verso foi deferida a tutela antecipada requerida para o fim de garantir, até decisão final a ser proferida nesta ação, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no PA nº 13710.000051/95-66.A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 219/229), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região, conforme se observa a fls. 238/242 e 249.Contestação ofertada a fls. 230/235, mediante a qual a União Federal pugnou pela total improcedência da ação.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A matéria discutida nos presentes autos não comporta maiores digressões.Iso porque, tal como asseverado na decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 210/210-verso), no julgamento do RESP 1.138.695/SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo em que determinou tributáveis os juros e eventual correção monetária incidentes na devolução dos depósitos judiciais no que tange ao IRPJ e CSLL, também deixou claro o momento de tal incidência, o que se conclui a partir do voto do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, do qual se extrai o seguinte trecho:Já está pacificado nesta Corte que os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória. Desse modo, assim como a correção monetária (se houver), não escapam à tributação pelo IRPJ e CSLL já que compõem a esfera de disponibilidade patrimonial do contribuinte, que, no caso dos depósitos efetuados na forma da Lei nº 9.703/98, ocorre no momento da devolução ao depositante da quantia depositada acrescida de juros calculados na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 (Selic).(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Grifos Nossos.Nota-se, por meio das decisões exaradas no Processo Administrativo 13710.000051/95-66, que à época da autuação ainda não haviam sido levantados ou convertidos os depósitos judiciais efetivados pela autora, estando os mesmos à disposição do Juízo, o que inclusive foi observado pelo Desembargador Federal Relator na decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Ré em face da decisão que deferiu a tutela (fls. 238/242).Reforça-se, portanto, o entendimento de que as variações monetárias dos depósitos judiciais só podem sofrer a incidência de IRPJ e CSLL quando da devolução de tais quantias ao depositante.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil anulando-se o débito tributário e a multa fiscal constituídos no AIIM nº 95.00721 (Processo Administrativo nº 13710.000051/95-66), no que tange à infração descrita no item Outros Resultados Operacionais. Omissão de Variações Monetárias Ativas.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I

0014713-66.2015.403.6100 - BLUE SKY SP - DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA - EPP(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a autora seja reconhecido seu direito de não recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de revenda no mercado interno de produtos importados não submetidos à industrialização.Requer ainda a condenação da ré à restituição das quantias recolhidas a este título anteriormente a propositura da ação, corrigidas monetariamente e nos limites do prazo prescricional.Alega que é empresa atuante no ramo de importação e comercialização de produtos de informática, sujeitando-se ao recolhimento do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro, bem como no momento da revenda no mercado interno, ainda que não haja nenhum processo de industrialização.Argumenta que tal exigência é indevida, configurando bitributação.Juntou procuração e documentos (fls. 11/199).Deferida antecipação dos efeitos da tutela a fls. 203/203-verso.Contra referida decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 233/251), tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 258/261).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 210/230, pleiteando pela improcedência da ação. Foi determinado que as partes especificassem provas (fls. 232), tendo ambas informado que não possuíam provas a produzir.Réplica a fls. 253/255.Vieram os autos à conclusão.É o relato. Fundamento e Decido.O pedido da parte autora deve ser rejeitado, revogando-se a tutela antecipada deferida. É certo que a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em

Recurso Especial nº 1.411.749/PR ocorrido em 11/06/14 (relatoria do Ministro Sérgio Kukina, sendo o Ministro Ari Pargendler o relator para acórdão) firmou entendimento de que, tratando-se de estabelecimento importador, o fato gerador do IPI ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do imposto quando da revenda da mercadoria importada que não sofreu industrialização. No entanto, tal entendimento foi modificado por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, na data de 14/10/2015, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo sido decidido pela inexistência de ilegalidade na incidência do IPI quando da saída dos produtos estrangeiros do estabelecimento importador, ainda que ausente qualquer processo de industrialização, eis que equiparado a industrial pelo art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. Referido acórdão está pendente de publicação. Assim, trago à colação ementas de decisões proferidas pela Segunda Turma do C. STJ após o julgamento do recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NOS AUTOS DO ERESP 1.403.532/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.303 - RS (2014/0157698-0), Data do julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe de 05/11/2015, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ERESP 1.403.532/SC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.782 - PE (2015/0258996-7), Data do julgamento: 22/10/2015, Publicação: DJe de 28/10/2015. Relator: MINISTRO HUMBERTO MARTINS). Dessa forma, ainda que tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo supracitado, curvo-me ao entendimento esposado no sentido de ser legítima a incidência do IPI na revenda de mercadorias importadas, mesmo que não submetidas à industrialização, não havendo que se falar em bitributação. Diante do exposto: 1) cassa a tutela antecipada concedida a fls. 203/203-verso; 2) julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018492-29.2015.403.6100 - MARCELO OBIS (SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual o autor, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 61, atinente ao esclarecimento dos parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 61/vº). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pelo autor. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018621-34.2015.403.6100 - CAIXA BENEFICENTE PIRASA X CAIXA BENEFICENTE ARAGUAIA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, movida por CAIXA BENEFICENTE PIRASA e CAIXA BENEFICENTE ARAGUAIA em face de UNIÃO FEDERAL, na qual pretendem as autoras seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, bem como seja determinada a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Alegam ser associações sem fins lucrativos que têm por finalidade auxiliar seus associados e dependentes, dentre outras formas, através da celebração de convênios médicos e odontológicos, nos termos de seus estatutos sociais. Aduzem que se submetem ao recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços, conforme legislação em vigor. Ocorre que referida contribuição teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 595.838/SP, razão pela qual afirmam fazer jus à imediata desoneração dessa cobrança e à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/181). A fls. 185 foi solicitado à 2ª Vara Cível Federal de Campinas a cópia das peças principais dos autos do Mandado de Segurança nº 0004636-08.2000.403.6105, em atenção ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção, o que foi feito a fls. 189/210. A autora Caixa Beneficente Araguaia foi instada a fls. 212 para esclarecer o motivo de figurar neste feito, posto que no Mandado de Segurança referido, com decisão favorável já transitada em julgado, pleiteava o mesmo resultado que o presente, motivo pelo qual requereu a desistência a fls. 213. O pedido de tutela antecipada foi deferido a fls. 214, na mesma decisão que homologou a desistência da autora Caixa Beneficente Araguaia. A União Federal, conforme petição de fls. 221/224, deixou de apresentar contestação em razão de tratar a demanda de matéria já definida pelo STF em sede de julgamento repetitivo, pugnano, entretanto, pela não condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal, depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, tendo, inclusive, deixado de contestar, com base no item 1.29h na lista de dispensa prevista no artigo 1º da Portaria PGFN nº 294/2010. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas em reembolso devidas pela União Federal, ante o princípio da

causalidade.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, V e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.Sentença dispensada do reexame necessário em face do que dispõe 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.P.R.I.

0021046-34.2015.403.6100 - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, movida por APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS em face de UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a autora seja declarada a inexistência da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social - PIS, bem como seja determinada a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.Alega ser entidade beneficente e de fins filantrópicos, cuja atuação tem foco no auxílio a pessoas necessitadas, motivo pelo qual é certificada e possui todos os requisitos necessários ao gozo da imunidade constitucional.Aduz que o tema já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, ocasião na qual se fixou entendimento pela não incidência da exação em relação às entidades beneficentes de assistência social. Juntou procuração e documentos (fls. 12/49).O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido a fls. 53.A União Federal, conforme petição de fls. 58/62, deixou de apresentar contestação em razão de tratar a demanda de matéria já definida pelo STF, pugnando, entretanto, pela não condenação em honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal, depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, tendo, inclusive, deixado de contestar, com base no art. 19, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas em reembolso devidas pela União Federal, ante o princípio da causalidade.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, V e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.Sentença dispensada do reexame necessário em face do que dispõe 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.P.R.I.

0024283-76.2015.403.6100 - WILLIAN DIEGO CELLA(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária movida por WILLIAN DIEGO CELLA em face da UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP através da qual objetiva o autor seja concedida antecipação da tutela jurisdicional que determine o fornecimento do medicamento FOSOETANOLAMINA no prazo 05 dias aos seus cuidados, em razão de ser portador de neoplasia maligna, tumor no testículo com metástase.Houve pleito dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo acostado o autor declaração de pobreza a fls. 21.É o relato do que importa.Fundamento e decido..Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Quanto à questão posta em debate, em que pese o fato do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ter reafirmado a sua jurisprudência no sentido de que O tratamento médico adequado se insere no rol dos três entes federados, sendo certo que o pólo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente de acordo com o RE nº 885.178/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 16.03.2015) o caso em análise apresenta-se peculiar.Isto porque de acordo com o exposto na inicial e até mesmo conforme com o que está sendo veiculado atualmente na imprensa deste país, o fármaco objeto desta ação, o qual, há de se frisar, tem ainda caráter experimental, está sendo fabricado pela USP.Assim, não há qualquer possibilidade deste Juízo compelir a União Federal a dar cumprimento a tal determinação., razão pela qual merece a mesma ser excluída do feito.Corroborando este entendimento, menciono o seguinte julgado, cuja inteiro teor da ementa segue ora transcrito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PARA AUTORIZAR A DISPENSAÇÃO DA SUBSTÂNCIA FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA EM BENEFÍCIO DE PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA ONCOLÓGICA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE NÃO É DETENTORA DA PATENTE DA SUBSTÂNCIA E, POR CONSEQUENTE, NÃO É RESPONSÁVEL PELAS PESQUISAS, SEM PREJUÍZO DE QUE A FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA É MERAMENTE EXPERIMENTAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA ESTADUAL RECONHECIDA E DECLARADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO EM RAZÃO DO EFEITO TRANSLATIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E POR TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO, EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2227583-20.2015.8.26.0000, Julgado em 11/11/15, 13ª Câmara de Direito Público da Comarca de São Carlos, Rel. Ferraz de Arruda, Registro em 17/11/15) Cabe ainda frisar o disposto na Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, que ora também transcrevo:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Portanto, tais constatações levam reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal para responder os termos da presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil com relação à União Federal, e por consequência, ao reconhecimento da incompetência absoluta do presente Juízo para processar e julgar o pedido referente à corré USP.Autor isento do pagamento de custas por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do que prevê o artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9289/96.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação processual entre o autor e as rés.Transitada um julgado a presente sentença, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo.P. R. I.

0003020-76.2015.403.6103 - ROBSON ANDREZA SANTOS(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBSON ANDREZA SANTOS em face da UNIÃO, em que pleiteia manutenção do benefício que recebe, diante da relevância dos fundamentos da demanda, bem como do receio da consumação de prejuízos irreparáveis à VIDA do requerente e de sua família, haja vista a postura intransigente da parte requerida em dialogar, a fim de manter a pensão militar regularmente percebida sob a sua titularidade, oportunizando, assim, ao mesmo as garantias constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, direito adquirido, isonomia e dignidade humana, enquanto não julgado o pleito

meritório (fl. 23). No mérito, requer seja reconhecida e não recepcionada pela atual Constituição Federal, dos dispositivos 1º da Lei 5.160/66, 5º do Decreto Lei nº 49.096/70; 7º do Decreto Lei nº 3.038/41 e artigo 20 da Lei 3.765/1960, conservando-se a inalterabilidade da pensão militar, mantendo-a sob a titularidade do requerente, bem como proibir qualquer outro tipo de intervenção que possa de algum modo violar o princípio do direito adquirido, da isonomia, da dignidade e o estatuto do idoso quanto a garantia à vida do autor e daqueles que representa sem distinção (fl. 23). Alega que foi considerado indigno do oficialato e foi decretada a perda de seu posto e patente, na forma do art. 142, 3º, incisos VI e VII da Constituição Federal (fl. 28), mas tem direito de continuar recebendo os proventos da inatividade. Por outro lado, aduz que não existe, ainda, qualquer ato suspendendo o pagamento dos proventos de inatividade do autor, mas há fundado receio de que isso ocorra. Apresentou procuração e documentos (fls. 25/45). O feito foi distribuído para a 1ª Vara de São José dos Campos (fl. 46). Aquele juízo determinou a emenda da inicial (fl. 47), o que foi feito às fls. 48/51. Houve o reconhecimento da incompetência da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos (fl. 53) e os autos foram redistribuídos para esta 7ª Vara Federal Cível de São Paulo. É o relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados e recebo a emenda à inicial (fl. 48). Considerado a planilha apresentada pela parte autora de fls. 51, ao menos por ora não é possível falar em ausência de condições de arcar com as custas do processo, uma vez que a remuneração mensal do autor é de R\$ 16.476,00. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, embora o feito tenha vindo à conclusão para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é caso de prolação de sentença, dada a existência de litispendência. Com efeito, verifica-se que o autor ingressou com o mandado de segurança nº 0002402-43.2015.403.6100, que tramitou perante a 8ª Vara Cível Federal e atualmente, está no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do recurso de apelação interposto pelo autor. Observa-se que naqueles autos a ordem foi denegada sob a seguinte fundamentação: O impetrante foi declarado indigno do oficialato, por decisão do Superior Tribunal Militar, nos autos de representação para declaração de indignidade para com o oficialato nº 0000040-09.2011.7.00.0000-DF, por decisão final transitada em julgado, nos termos dos artigos 142, 3, incisos VI e VII, da Constituição do Brasil, que estabelecem o seguinte: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...)3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(...)VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Declarado indigno do oficialato por decisão transitada em julgado do Superior Tribunal Militar, o oficial perde o posto e a patente e deve ser demitido ex officio sem direito a qualquer remuneração ou indenização. O oficial declarado indigno tem direito apenas ao recebimento de certidão da situação militar prevista na legislação que trata do serviço militar. É o que estabelecem os artigos 118 e 119 da Lei nº 6.880/1980, recebidos pelos citados dispositivos da Constituição do Brasil: Art. 118. O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra, em decorrência de julgamento a que for submetido. Parágrafo único. O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda de posto e patente só poderá readquirir a situação militar anterior por outra sentença dos tribunais referidos neste artigo e nas condições nela estabelecidas. Art. 119. O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido ex officio sem direito a qualquer remuneração ou indenização e receberá a certidão de situação militar prevista na legislação que trata do serviço militar. A ausência de pagamento do soldo e demais vantagens ao impetrante, pela Administração Militar, decorre da perda do posto e da patente e da demissão ex officio, por haver sido declarado indigno do oficialato, em decisão transitada em julgado do Superior Tribunal Militar, nos autos de representação para declaração de indignidade para com o oficialato nº 0000040-09.2011.7.00.0000-DF. Nesses autos foram assegurados ao impetrante os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal - pelos menos não há nenhuma afirmação do impetrante a negar que houve violação a tais princípios nesses autos e, de qualquer modo, não competiria a este juízo o controle de legalidade dos julgamentos realizados pelo Superior Tribunal Militar, em mandado de segurança. À vista da regra decorrente do artigo 119 da Lei nº 6.880/1980, não se exige a instauração de novo processo administrativo específico, para o cumprimento, pela autoridade administrativa, da declaração de indignidade para com o oficialato tomada pelo Superior Tribunal Militar. A demissão do oficial declarado indigno ocorre ex officio sem qualquer direito a remuneração ou indenização. Por ser ato que deve ser praticado de ofício, pela autoridade administrativa, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal Militar, independe da instauração de novo processo administrativo para a demissão do militar declarado indigno. Nada mais existe para discussão sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, já garantidos plenamente pelo Superior Tribunal Militar, nos autos do processo de declaração de indignidade para com o oficialato. O ato de demissão é meramente executório e vinculado, efeito automático da declaração de indignidade. A autoridade administrativa apenas cumpre, ex officio, nos termos do 119 da Lei nº 6.880/1980, a única providência cabível: demissão do militar declarado indigno sem direito a qualquer remuneração ou indenização. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso de oficial policial militar de Estado da Federação A demissão do militar, quando consequente da perda de posto e patente, é ato meramente executório, cabendo ao Governador apenas dar cumprimento ao julgado sem o exame do mérito da decisão de declaração de indignidade para o oficialato (RMS 31.520/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJE 27/08/2012). Transcrevo o seguinte trecho do voto da Excelentíssima Ministra Relatora nesse julgamento, em que o Superior Tribunal de Justiça extrai, da expressão demissão ex officio, o sentido de ato meramente executório, que não permite nenhuma margem de apreciação ou controle de legalidade pela autoridade responsável pelo cumprimento da decisão da Justiça Militar que declarou a indignidade do oficialato: Diga-se, outrossim, quanto à alegada competência do Governador para rever o mérito do acórdão do Tribunal Militar, suscitada nas razões do recurso ordinário, que é efetivamente da Justiça Militar a competência para decidir sobre indignidade do oficialato e a consequente perda de posto e patente, como se extrai da letra do art. 125, parágrafo 4º e o art. 142, parágrafo 3º, inciso VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004: 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares

definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; E do art. 16, inciso I, parágrafo 2º, da Lei n. 5.836/72, aplicável no âmbito do Estado de São Paulo por força do art. 3º, da Lei Estadual n. 186/73, que dispõe que o Conselho de Justificação observará as normas de procedimento estabelecidas pela lei federal: Art. 16. O Superior Tribunal Militar, caso julgue provado que o oficial é culpado de ato ou fato previsto nos itens I, III e V, do artigo 2º ou que, pelo crime cometido, previsto no item IV, do artigo 2º, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso: I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou (...) 2º A reforma do oficial ou sua demissão ex officio consequente da perda de posto e patente, conforme o caso, é efetuado pelo Ministro Militar respectivo ou encaminhada ao Presidente da República, tão logo seja publicado o acórdão do Superior Tribunal Militar. Assim, a demissão do militar, quando consequência da perda de posto e patente, é ato meramente executório, cabendo ao Governador apenas dar cumprimento ao julgado da Justiça Militar sem o exame do mérito da decisão proferida, tampouco da regularidade da composição do órgão julgador, não havendo falar em error in iudicando qualquer no acórdão recorrido. Não foi outro o teor do parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal: É importante salientar que a decisão da Justiça Militar que decreta a perda de posto e patente, por indignidade para com o oficialato tem natureza administrativa, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1310990/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011; AgRg no Ag 832.498/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 655). No mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: natureza administrativa da decisão do STM que, em Conselho de Justificação, decreta a perda de posto e de patente, por indignidade e incompatibilidade com o oficialato (L. 5.836/72, art. 16, I); precedentes da Corte (RE 318469, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 26/02/2002, DJ 05-04-2002 PP-00058 EMENT VOL-02063-08 PP-01590) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. PERDA DE POSTO E DE PATENTE POR INDIGNIDADE E INCOMPATIBILIDADE DO OFICIALATO. DECISÃO DE CUNHO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que é inviável recurso extraordinário interposto contra decisão proferida em Conselho de justificação, dada sua natureza administrativa. Agravo regimental a que nega provimento (AI 719502 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/08/2008, DJE-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-14 PP-03002) Desse modo, a instauração de novo processo administrativo, para aplicação da demissão, que deve ocorrer ex officio, não tem o menor sentido; já houve processo administrativo, em que declarada a indignidade para com o oficialato. Resta à autoridade impetrada apenas cumprir, de ofício, o que resolvido no processo administrativo em que declarada a indignidade para com o oficialato. De outro lado, o artigo 7º do Decreto-Lei nº 3.038/1941, segundo o qual Uma vez declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, perderá o militar seu posto e respectiva patente, ressalvada à sua família o direito à percepção das suas pensões, como se houvesse falecido, foi ab-rogado (revogação total) pelo artigo 119 da Lei nº 6.880/1980, lei esta posterior que regulou integralmente a situação funcional do oficial declarado indigno do oficialato, especificando sua consequência: perda do posto e da patente e demissão ex officio sem direito a qualquer remuneração. Desse modo, há duas normas que contêm proposições excludentes (que estão em contradição): a anterior, prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 3.038/1941, que garantia aos dependentes do oficial declarado indigno do oficialato a percepção da pensão militar, como se o oficial houvesse falecido; e a posterior, veiculada no artigo 119 da Lei nº 6.880/1980, segundo a qual o oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido ex officio sem direito a qualquer remuneração ou indenização e receberá a certidão de situação militar prevista na legislação que trata do serviço militar. A contradição entre as proposições normativas pode ser resolvida segundo os critérios hierárquico (lei de hierarquia superior revoga lei de hierarquia inferior), especial (lei especial anterior não é revogada e prevalece sobre lei geral ainda que posterior) e cronológico (lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior). O critério de hierarquia não se coloca na espécie. As duas proposições foram veiculadas em espécies normativas de mesma hierarquia. O decreto-lei ostenta a mesma hierarquia da lei ordinária. O critério da especialidade também não resolve o conflito entre proposições normativas em questão, que tratam do mesmo tema. O Decreto-Lei nº 3.038/1941 dispõe apenas sobre a declaração de indignidade para o oficialato. Já a Lei nº 6.880/1980, dispõe sobre o Estatuto dos Militares, regulando a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. No Decreto-Lei nº 3.038/1941 a declaração de indignidade para o oficialato, seu procedimento e suas consequências são o único tema desse diploma normativo; já na Lei nº 6.880/1980, a declaração de indignidade para o oficialato foi regulada, especificamente, na Seção V (que trata da perda do posto e da patente) do Capítulo II (que trata da exclusão do serviço ativo), esgotando completamente a matéria. Afastados os critérios de hierarquia e especialidade para a resolução do conflito entre as proposições normativas em exame, resta o critério cronológico, previsto no 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro): A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. A Lei nº 6.880/1980 é posterior ao Decreto-Lei nº 3.038/1941, veicula nos artigos 118 a 120 disposições especiais incompatíveis com este diploma e regula inteiramente a matéria de que este tratava anteriormente, alterando-a: a declaração de indignidade do oficialato tem como consequências para o oficial militar a demissão ex officio sem direito a qualquer remuneração ou indenização. Ante o exposto, em síntese, a fundamentação exposta na petição inicial não procede porque: - os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal foram sim respeitados, nos autos de representação para declaração de indignidade para com o oficialato nº 0000040-09.2011.7.00.0000-DF, que é o processo administrativo específico; - a autoridade impetrada compete apenas praticar ato executório, dando integral cumprimento ao que decidido nesses autos, ante os efeitos que decorrem da perda do posto e da patente nos termos do artigo 119 da Lei nº 6.880/1980: a demissão ex officio sem direito a qualquer remuneração ou indenização; - não há sentido em abrir novo processo administrativo porque já houve prévio processo administrativo, em que declarada a indignidade para com o oficialato, com observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; - o artigo 7º do Decreto-Lei nº 3.038/1941 foi revogado pelo artigo 119 da Lei nº 6.880/1980, de modo que não cabe mais o pagamento de

pensão aos dependentes do oficial declarado indigno para com o oficialato. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmite o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Corrijo, de ofício, erro material, quanto o nome da impetrante, na decisão em que indeferida a liminar (fl. 49). Onde está escrito ROBSON ANDEZA CASTRO, leia-se ROBSON ANDREZA SANTOS. Procede o Gabinete à retificação do registro dessa decisão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada. De consequente, forçoso reconhecer a existência de litispendência. Em face do exposto, extingue o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inc. V do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Promova a z. serventia a juntada do extrato processual referente aos autos nº 0002402-43.2015.403.6100 (fls. 1 a 8). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017714-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023542-95.1999.403.6100 (1999.61.00.023542-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X OSWALDO TEODORO DA SILVA X ROSA HELENA HONORATO LIRA X ROSELI BARRETO DOS SANTOS X SONIA PIRES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LUONGO (SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por VIRGINIA LUONGO, em face da sentença exarada a fls. 60/61-verso, alegando a existência de omissão em referida decisão na medida em que o Juízo deixou de se pronunciar acerca de alguns argumentos suscitados pela mesma. Requer sejam supridas as omissões apontadas e a ação julgada procedente. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Conforme constou na sentença ora embargada, ficou comprovado que a autora atingiu a classe/padrão AIII com o advento da Lei 8.627/93, tendo recebido reajuste salarial superior ao percentual de 28,86% concedido no título judicial, de forma que nada mais é devido à mesma. Assim, verifica-se que o recurso da ora embargante não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da sentença hostilizada, persistindo os mesmos inalterados. O que se pode constatar é o mero inconformismo com o entendimento deste Juízo. Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 60/61-verso. P. R. I.

0007598-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906055-44.1986.403.6100 (00.0906055-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X VAGNER GUERREIRO (SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em face da sentença exarada a fls. 273/274-vº, alegando a existência de contradição em referida decisão na medida em que deixou de acolher a dedução da verba de colheita, entendendo ser a mesma prevista no Manual de Crédito Rural. Argumenta que o artigo 4º da Lei nº 5.969/73 prevê a regulamentação do PROAGRO segundo critérios a serem aprovados pelo Conselho Monetário Nacional. Este, por sua vez, regulamenta por meio de resoluções os termos para cobertura do programa, que no caso é feito pelo Manual de Crédito Rural. Requer a dedução de tal verba do cálculo, com o consequente acolhimento do valor de R\$ 46.605,06 proposto na inicial. O julgamento foi convertido em diligência para que o embargado se manifestasse, o que foi feito a fls. 287/288. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. O título judicial transitado em julgado condenou o Banco Central do Brasil a proceder a cobertura integral do PROAGRO na forma da Lei 5.969/73, com acréscimos de juros e correção monetária (fls. 204/207, 255/258, 269/273 e 290/294 da ação principal). Assim, seguindo tal determinação e com base na documentação acostada aos autos principais e aos presentes embargos, o montante relativo à cobertura integral (Cr\$ 6.396.233,80) foi atualizado monetariamente, descontando-se apenas o valor já recebido na via administrativa. Frise-se que a questão ora levantada pelo embargante não foi discutida em nenhum momento na ação de conhecimento. Constata-se que o desconto pretendido já havia sido efetuado na via administrativa, tanto que foi recebida a cobertura parcial do programa, o que ensejou a propositura da ação ordinária. Em contestação o BACEN não mencionou a verba da colheita, foi discutida apenas a exclusão do valor atinente às sementes não certificadas, e o réu sucumbiu neste tocante. Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 273/274-vº. P. R. I.

0014499-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027418-92.1998.403.6100 (98.0027418-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MAURIZIO & CIA LTDA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MAURIZIO & CIA LTDA, em face da sentença exarada a fls. 18/19, alegando a existência de omissão na medida em que não foram considerados na atualização monetária dos honorários advocatícios os critérios de correção monetária dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado (fls. 397/411 e 446/451), não tendo sido fixados os critérios de correção monetária a serem aplicados. Nesse passo, como o título judicial transitado em julgado não fixou tais índices, estes podem ser determinados na fase de execução. Frise-se que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal oferece, de fato, um auxílio ao Juiz nas decisões referentes a cálculos, no entanto, não há obrigação na aplicação de tais critérios. Ademais, verifica-se que referido manual modificou o anterior no tocante à aplicação da TR a partir de 07/2009, passando a incidir o IPCA-E, em virtude da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 declarada na ADI 4.357/DF. Contudo, como bem explicitado na sentença de fls. 18/19, ora embargada, o STF já esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade da TR não se refere ao período anterior à expedição do precatório, como é o caso dos autos. Assim, constata-se que não há nenhuma incorreção na decisão ora embargada, sendo certo que o presente recurso manifesta o mero inconformismo com o entendimento deste Juízo. Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). A irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 18/19. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042091-71.1990.403.6100 (90.0042091-1) - GERALDO ALVES DE CAMPOS(SP099911 - MAURO ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0706270-28.1991.403.6100 (91.0706270-2) - JOSE LUIZ SENNE(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0004734-81.1995.403.6100 (95.0004734-9) - RHODIA FARMA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

1101414-14.1995.403.6100 (95.1101414-5) - EUGENIO DA SILVA PINTO(SP106148 - IVO GOMES E SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0012094-47.2007.403.6100 (2007.61.00.012094-3) - NIVALDO PINCINATO(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES E SP203973 - PATRICIA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0014399-04.2007.403.6100 (2007.61.00.014399-2) - MILTON ALBERTO BARRETO RONDAS X MARY ANN NORRIS CASTANHO RONDAS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021401-40.1998.403.6100 (98.0021401-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042091-71.1990.403.6100 (90.0042091-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X GERALDO ALVES DE CAMPOS(SP099911 - MAURO ORTEGA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0066217-20.1992.403.6100 (92.0066217-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0085606-88.1992.403.6100 (92.0085606-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043180-61.1992.403.6100 (92.0043180-1)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036834-94.1992.403.6100 (92.0036834-4) - ANISIO PAES DE PROENCA X JOSEFA ALVES CORREIA X ANTONIO LOZANO FERNANDES X ELSA GOMES MATHIAS X ANTONIO EGIDIO MATHIAS X FABIANO MATHIAS X EDEGAR MUNHOZ X LAURO BRAVO LOZANO X MIGUEL CAPELOTI X SEBASTIAO CANDIDO BASTOS X EDMUNDO FERREIRA X MARIO CAPELOTTI(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELSA GOMES MATHIAS X UNIAO FEDERAL(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009591-29.2002.403.6100 (2002.61.00.009591-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013945-49.1992.403.6100 (92.0013945-0)) ROHN AND HASS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000976-31.1994.403.6100 (94.0000976-3) - LUIS TERUO KOHASHI(SP130908 - REINALDO GALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP077005 - MARICELMA RITA MELEIRO REMOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X LUIS TERUO KOHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0019251-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019251-8) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 8381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024480-13.1987.403.6100 (87.0024480-5) - HENRIQUE AMBOLT X JOSE SEBASTIAO RUFINO X LUIZ ANTONIO MENDES ALVES DA CUNHA X BRUNO OTTO HUTTENLOCHER(SP035884 - MARIA VERONICA DE FARIA E SP099395 - VILMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP109603 - VALDETE DE MORAES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0008708-63.1994.403.6100 (94.0008708-0) - TEREZA DOS REIS(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E SP050875 - LEDA INES GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0010097-49.1995.403.6100 (95.0010097-5) - ANTONIO JOSE SBRISSA X ANTONIO TORCHIO JUNIOR X BRUNO COVESI JUNIOR X CRISTINA KEICO WATANABE MELETI X FRANCISCO SARAIVA FERREIRA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA BUENO X JOSE CARLOS DE SOUZA X LAURO RODRIGUES DA SILVA X DENYSE BONAS SASSO X LILIANE TARANTO CASSONE X WILSON BONILHA GONCALVES(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0020672-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020672-3) - GESIEL GUIMARAES RANGEL X DULCE PINHEIRO RANGEL(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0034332-07.2000.403.6100 (2000.61.00.034332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022047-79.2000.403.6100 (2000.61.00.022047-5)) MOISES AUGUSTO DE ARAUJO X SIMONE DE CARVALHO PEREIRA ARAUJO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0039348-39.2000.403.6100 (2000.61.00.039348-5) - HENRI NAUM DALLAL(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0006188-18.2003.403.6100 (2003.61.00.006188-0) - ANTONIO BOCCIA X ROSANGELA APARECIDA LIMA BOCCIA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0014090-80.2007.403.6100 (2007.61.00.014090-5) - MARIA MIYOKO MIYAZATO ISHIKAWA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0002322-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002322-3) - ALCEU DE SOUZA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALCEU DE SOUZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0016740-32.2009.403.6100 (2009.61.00.016740-3) - ADAIL VALENTIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011547-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008720-57.2006.403.6100 (2006.61.00.008720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039348-39.2000.403.6100 (2000.61.00.039348-5)) HENRI NAUM DALLAL(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032371-51.1988.403.6100 (88.0032371-5) - PISTACHE ROTISSERIE E RESTAURANTE LTDA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO E SP081831 - CASSIO COLOMBO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PISTACHE ROTISSERIE E RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0010599-22.1994.403.6100 (94.0010599-1) - BENEDITA SALETE COSTA LIMA X NELSON ALVES DE LIMA X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ARQUIMEDES LEONARDI X CHIRO FUKUDA X SONIA MARIA FARESIN X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X AURORA ROSA TEDESCO X WALDYR MARIA DA CRUZ X JEOVAH COELHO X MARCIA TERESINHA BENITES X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS X DVAR PEREIRA MACEDO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X DAMARIS GUERREIRO PALMIERI X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X MARISTELA REIS DOS SANTOS X PEDRO FIORINI X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X ANTONIO LUCAS X MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI X MARIA DE LOURDES BRUMINI X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS(SP049852 - Zaqueu Augusto de Carvalho e RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X BENEDITA

SALETE COSTA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARQUIMEDES LEONARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHIRO FUKUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA MARIA FARESin X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURORA ROSA TEDESCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X WALDYR MARIA DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JEOVAH COELHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BENITES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SHEILA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DVAR PEREIRA MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAMARIS GUERREIRO PALMIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARISTELA REIS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PEDRO FIORINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUCAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES BRUMINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039160-46.2000.403.6100 (2000.61.00.039160-9) - JOAQUIM PEREIRA DE MIRANDA(SP069488 - OITI GEREVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOAQUIM PEREIRA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0007067-91.2009.403.6301 (2009.63.01.007067-6) - HELENA MATIKO SATO TAMAYOXE(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELENA MATIKO SATO TAMAYOXE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16454

DESAPROPRIACAO

0906423-53.1986.403.6100 (00.0906423-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X HELENA TAVOLAZZI IERVOLINO(SP011857 - RIAD GATTAS CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 370/375: Cadastre-se temporariamente os nomes dos patronos indicados às fls. 371 no Sistema Processual. Após, intimem-nos a fim de que prestem os esclarecimentos necessários acerca da titularidade do imóvel desapropriado, conforme fls. 295/296, 304, 325/329 e 330.Int.

MONITORIA

0009973-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY GEORGE TADEU VIEIRA

Fls. 127/134: Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelo réu SIDNEY GEORGE TADEU VIEIRA, em relação aos valores da sua conta corrente, alegando que se trata de quantia recebida a título de salário. Intimada, às fls. 136/137, a autora discorda do desbloqueio ao argumento de que não há prova de que a conta objeto do bloqueio seria apenas para o recebimento de salário e que o réu juntou apenas extratos do bloqueio realizado. No entanto, os documentos juntados às fls. 130 e 134 (declaração e recibo de pagamento de salário) demonstram que o réu presta serviços temporários na empresa DP Barros - Pavimentação e Construção Ltda., recebendo o salário de R\$ 1.324,40 por meio da conta corrente 0006901-9, agência 2087-7, Banco Bradesco. O bloqueio ocorreu justamente na referida conta, conforme atestam os extratos juntados às fls. 131/133. Assim, o réu demonstra que faz jus ao desbloqueio, a teor do disposto no art. 649, IV, do CPC. Providencie-se o desbloqueio, expedindo-se o necessário. Após, solicite-se ao CECON a possibilidade de inclusão dos autos em pauta. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECREATRIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de desbloqueio de valores juntado às fls. 140/141.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005419-35.1988.403.6100 (88.0005419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ E CONSTRUTORA CONSTRUCITI S/A(SP012622 - JORGE COMIN E SP062560 - LUIZ RENATO COMIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO E SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN E SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Em face da certidão de fls. 349, republique-se o despacho de fls. 317. Fls. 327: Prejudicado, tendo em vista fls. 328/348. Fls. 328/348: Oficie-se conforme requerido à Secretaria da Receita Federal. Int. Republicação do despacho de fls. 317: Fls. 315: Defiro a vista dos autos à Prefeitura do Município de São Paulo pelo prazo legal. Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 316. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0020601-41.2000.403.6100 (2000.61.00.020601-6) - JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 465: Concedo o prazo requerido para manifestação da CEF. Fls. 466: Manifeste-se a CEF. Apresentando a concordância quanto ao requerimento da parte autora, solicite-se a CECON a verificação da possibilidade da inclusão do presente feito em pauta de audiência a ser designada. Int.

0011064-50.2002.403.6100 (2002.61.00.011064-2) - LEILA MARIA MELHADO X MARGARET STEAGALL X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023398-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023398-1) - OLIMPIA KETNER CONCEICAO X ERMITA SANTANNA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE BRITO X ODETTE CARVALHO CARDOSO X RUTH CANDIDO MARTINS X ANA CARDOSO D OLIVEIRA X APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X BARBARA DE CAMARGO GUALTIERI X ODILA NAPOLEAO PINHEIRO X SEBASTIANA BARBOSA X BEATRIZ PEREZ GROSSI X FIDALMA ROSSETI LIMA X JENNY SIQUEIRA SERRA X MARIA PASQUALINA ZICHEL X OSWALDO RUSSO X PALMYRA RIGOLINO X ROMILDA BEZERRA LIMA X JENNY SILVA DE SOUZA X IDA MARTORINI MOLON X LAUDELINA DE PAULA SILVEIRA X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X VERA PEREIRA ROCHA X DJANIRA MARCELINO SOARES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS GARGIONI X MARIA EUNICE MOURA X SEBASTIANA GODOY DE AZEVEDO X ZILDA VENTURA DE SOUZA X BEATRIZ CARANDINA ANTONIOLLI X FILOMENA PRINCIPE MONTEIRO NOVO X IGNEZ PACHECO ESTEVAM X APARECIDA DE OLIVEIRA CANTOVITZ X EVA DA CRUZ OLIVEIRA X EZILDA MARIA DA SILVA X HIEDA BROCHINE SANT ANNA X LUCIOLA DA SILVA ONOFRE X ANTONIA LOPES DELVAS X ELIZA G MARTINS X LAZARO PINTO DE CAMARGO X RITA DE PAULA MATEUS BENTO X ELIZA CAMARGO TOME X MARIA APARECIDA GUALTIERI VIEIRA X SEBASTIAO GUALTIERI X MILTON BARGUEIRAS X MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS X ADAIR APARECIDA BENTO AFONSO X JOVARDO BENTO FILHO X SILVIA DE FATIMA BENTO DE CAMPOS PIRES X KATIA CRISTINA BENTO X JOSE PAULO BENTO X EUFRASIA BENEDITO BENTO X MARIA CICERA SOARES X MARIA BETANIA SOARES LUNA X CELSO DE CARVALHO CARDOSO X IVO APARECIDO CANTOVITZ X IVONE APARECIDA CANTOVITZ X VANESSA APARECIDA CANTOVITZ X IVETE APARECIDA CANTOVITZ DA SILVA X ISMAEL APARECIDO CANTOVITZ X ELIX PINHEIRO X GILBERTO PINHEIRO X RONELIS KETTENE CONCEICAO X RENI KETTENE CONCEICAO SILVA X ROGERIO KETTENE CONCEICAO X REGINALDO KETTENE CONCEICAO JUNIOR X RODRIGUES KETTENE CONCEICAO X RONALDO KETTENE CONCEICAO X CIRCE GALDINO VICENTE X JULIETA DOS SANTOS X JASMIRA GALDINO RODRIGUES X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE CAMARGO X APARECIDA DE CAMARGO IGNACIO(SP062908 - CARLOS EDUARDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 182/615

Publique-se o despacho de fls. 2855.Fls. 2857/2875:Em primeiro lugar, esclareçam os sucessores de Lazaro Pinto de Camargo o pedido de habilitação dos herdeiros sobrinhos (fls. 2474/2529), tendo em vista os termos do despacho de fls. 2613, bem como o que dispõe o artigo 1829, IV, do Código Civil, ao determinar que se o falecido não deixou descendentes, ascendentes, cônjuge nem companheiro, os colaterais são chamados a herdar a totalidade dos bens. E nesse caso, os parentes de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto (CC, art. 1840), portanto, apenas os irmãos do de cujus é que seriam considerados sucessores. Ademais, no que se referem aos sucessores de Rita de Paula Mateus Bento, o mesmo despacho de fls. 2613 já determinou a sua substituição pelos seus filhos apenas (fls. 2185/2314). Tendo em vista as declarações de ausência de adiantamento de honorários juntadas às fls. 2859/2875, à exceção das pessoas que não foram incluídas no polo ativo, bem como os contratos de honorários juntados às fls. 2670/2672, 2706/2708 e 2711/2712, autorizo o destaque dos honorários contratuais na forma pactuada, nos termos já definidos no despacho de fls. 2829/2829vº. Considerando a ausência de comunicação de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021495-56.2015.403.0000, cumpram os autores, inclusive os acima mencionados, o despacho acima indicado. Int. Despacho de fls. 2855: Intime-se a União Federal acerca da decisão de fls. 2829/2829vº. Fls. 2836/2854: Mantenho a decisão de fls. 2829/2829vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021495-56.2015.403.0000. Int.

0001610-94.2012.403.6100 - CARLO LUIDI PALIS(SP268821 - PAULO SERGIO FERNANDES MARTINS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 390/393: Vista à parte autora. Intime-se a parte autora a fim de que providencie a juntada de cópia do documento de fls. 391 para fins de desentranhamento. Após, desentranhe-se o referido documento, intimando-se a parte autora para sua retirada em Secretaria. Oportunamente, considerando o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013761-05.2006.403.6100 (2006.61.00.013761-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 180, cumpra-se a decisão de fls. 172/172vº. Fls. 177/179: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013184-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714821-94.1991.403.6100 (91.0714821-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINCAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP252574 - RICHARD FAUSTINO)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 112, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 124. Fls. 114/116, 117/121 e 123: Expeça-se ofício para conversão em renda da União, relativamente ao depósito comprovado às fls. 115/116, na conta judicial n.º 0265.005.00713924-4, observando-se o código indicado às fls. 123. Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018275-40.2002.403.6100 (2002.61.00.018275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015101-23.2002.403.6100 (2002.61.00.015101-2)) SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X GILBERTO ALVES FERREIRA X EDILENA GRACAS SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILENA GRACAS SILVA

Fls. 467/470: Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 448, primeira parte. Uma vez que os autores são devedores da CEF de importância relativa a honorários sucumbenciais, conforme sentença transitada em julgado às fls. 333/334 e 341 e memória de cálculo de fls. 450/453, sendo que até o momento não efetuaram o pagamento do que devem em favor da instituição bancária, e considerando que possuem crédito nestes mesmos autos relativo a depósitos judiciais efetuados pelos mesmos concernentes ao Sistema Financeiro de Habitação, é de rigor proceder anteriormente ao levantamento pela parte autora, ao abatimento dos valores devidos à CEF a título de verba honorária. Deste modo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativamente ao valor apurado às fls. 450 (R\$ 1.675,20, atualizado para agosto de 2015) referente à conta judicial nº 0265.005.00215474-1. Após a liquidação do alvará, solicite-se à CEF informações sobre o saldo atualizado remanescente da referida conta judicial e, oportunamente, expeça-se alvará de levantamento nos termos indicados na parte final da petição de fls. 434. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s)

nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0273028-32.1980.403.6100 (00.0273028-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X RUBEN ARTHUR REHDER(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls. 579: Preliminarmente, manifeste-se a Expropriante sobre a divergência do valor depositado às fls. 553 (R\$ 17.742,00, atualizado para 28/08/95) do valor constante no auto de penhora de fls. 559 (R\$ 18.132,29), esclarecendo se o valor superior apurado refere-se à atualização do depósito de fls. 553, já que o auto de penhora foi lavrado em setembro de 2005, e o depósito é de agosto de 2005. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 579. Fls. 580/582: Manifeste-se a parte Expropriada sobre o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Int.

Expediente Nº 16455

DESAPROPRIACAO

0419040-78.1981.403.6100 (00.0419040-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO PRETO DE GODOI) X PAULO EDSON MELRO X SANDRA REGINA AMENDOLA MELRO(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE E SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA E SP108961 - MARCELO PARONI)

Tendo em vista a consulta de fls. 407/409, referente ao Agravo de Instrumento nº 0100418-77.2007.403.000, arquivem-se os autos, aguardando-se o seu trânsito em julgado. Int.

0550617-14.1983.403.6100 (00.0550617-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO(SP073642 - JOSE RODOLPHO PERAZZOLO E Proc. LEANDRO DA COSTA MACHADO) X RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP032219 - ALFREDO FREITAS E SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X MASAE SUGINO WATANABE X SATOR WATANABE - ESPOLIO X HARUKO WATANABE MARTINS X TSUTOMO WATANABE X AKIKA FUKUSHIMA X ANA WATANABE X HIROSHI WATANABE X APARECIDA WATANABE X ELZA WATANABE X NELSON SATOSHI WATANABE X GERALDO TAKASHI WATANABE X MIECO NEUSA ISHIMOTO X REGINA CELIA ISHIMOTO X CARLOS ALBERTO ISHIMOTO X MINOKI ARMINDO ISHIMOTO(SP031723 - ADEMAR KOGA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO E SP103799 - ROSELYS KOGA E SP182547 - MAURICIO YANO)

Em face da consulta retro, providencie a parte expropriada a regularização de sua representação processual, em relação ao patrono subscritor isolado das petições de fls. 1120/1122 e 1169/1171, Dr. Maurício Yano, uma vez que o substabelecimento juntado às fls. 1107 se refere tão somente à expropriada MASAE SUGINO WATANABE. Outrossim, indique esta expropriada, bem como os herdeiros de SATOR WATANABE o nome, CPF e inscrição na OAB do patrono habilitado a constar nos alvarás de levantamento. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 1172, observando-se que a proporção indicada às fls. 1170/1171 deverá ser aplicada sobre 58,566% do montante depositado na oferta inicial (Fls. 23). Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0225320-83.1980.403.6100 (00.0225320-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BELMIRO CORREA DA ROCHA X HILDA DA SILVA CORREA X ANTONIO CORREA DA ROCHA - ESPOLIO X JOSE CORREA DA ROCHA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Vistos. Reconsidero, de ofício o despacho de fls. 326, tendo em vista que o procedimento atual para a expedição de ofícios requisitórios demanda o depósito dos valores de forma individualizada, se fazendo necessário o cumprimento das exigências do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 antes da expedição das requisições, a fim de que não restem dúvidas quanto à titularidade dos depósitos. Destarte, providenciem os expropriados, ora exequentes, a juntada aos autos do que for necessário. Cumprido, dê-se vista à União Federal (AGU). Oportunamente, tendo em vista a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, ao SEDI, para substituição por sua sucessora - União Federal. Int.

MONITORIA

0007317-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DE OLIVEIRA MOUTINHO SILVA

Fls. 145: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD e INFOJUD para a localização do endereço atualizado do réu. Após a realização DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 184/615

da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013337-17.1993.403.6100 (93.0013337-3) - HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA)

Fls. 479/484: Ciência à parte autora.No mais, arquivem-se os autos, aguardando-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0003169-19.2013.4.03.000.Int.

0019046-86.2000.403.6100 (2000.61.00.019046-0) - EDIVALDO MARQUES DE AQUINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X MARIA ESTRELA ROMAO MARQUES DE AQUINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 648/649: Recebo como pedido de esclarecimento.Por ocasião do trânsito em julgado da sentença de fls. 532/539^v, a CEF às fls. 561/625 deu início ao seu cumprimento, mediante a implementação no seu sistema da revisão do contrato habitacional nº 120754076271-2.Intimada a parte autora a se manifestar (fls. 627), a mesma requereu 30 (trinta) dias de prazo, o qual foi concedido, conforme fls. 630, todavia, ela quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 631, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 632, 633), em outubro de 2011.Agora, a parte autora, em petição datada de 10/11/2015, apresenta manifestação relativa à implantação da sentença pela CEF, conforme fls. 652/654, não logrando, contudo, demonstrar os equívocos da CEF, uma vez que efetuou a impugnação de forma genérica.Deste modo, e considerando que a impugnação aos cálculos da CEF não foi efetuada de forma específica, pois repita-se, a parte autora não conseguiu demonstrar de forma satisfatória os equívocos cometidos pela CEF por ocasião da apresentação dos seus cálculos para a liquidação da sentença, é de rigor o acolhimento dos cálculos de fls. 561/625.Ademais, uma vez que já exaurida a função jurisdicional nestes autos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001072-16.2012.403.6100 - BEN BIOENERGIA GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA DO NORDESTE S/A(PE028337 - LEONARDO DE GODOY MACIEL E PE021349 - CAMILA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP258450 - DANIELA FEHER MERLO E SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP256963 - JOÃO MARCELO MICHELLETTI TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

Fls. 2159/2160: Indefiro o levantamento do depósito comprovado às fls. 2155, uma vez que de titularidade da ANEEL, conforme fls. 2154 e 2158.Quanto ao depósito de fls. 2146, regularize a parte ré a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração outorgada às fls. 1737 não contem os poderes especiais para receber e dar quitação, poderes estes necessários à expedição de alvará de levantamento em favor da patrona indicada às fls. 2160, cujo substabelecimento em seu favor foi outorgado pela patrona Laura Mendes Bumachar, que está indicada na procuração de fls. 1737.Regularizada a representação processual, cumpra-se o despacho de fls. 2151.Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005758-61.2006.403.6100 (2006.61.00.005758-0) - MARIANA PERFUMES LTDA X SIDNEY THIAGO DA SILVA - ME X SILVANA FERRARI SILVA X SIDNEY THIAGO DA SILVA(SP152476 - LILIAN COQUI) X ARLETE PERFUMES LTDA(SP088658 - WESLEY DI GIORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X MARIANA PERFUMES LTDA

Fls. 420/421: Intimem-se os devedores MARIANA PERFUMES LTDA, SIDNEY THIAGO DA SILVA - ME, SILVANA FERRARI SILVA e SIDNEY THIAGO DA SILVA, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal.Fls. 422: Cumpra-se o sexto parágrafo do despacho de fls. 409. Manifeste-se a credora ARLETE PERFUMES em termos de prosseguimento da execução.Int.

Expediente N° 16456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060989-88.1997.403.6100 (97.0060989-8) - BANCO DO BRASIL SA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI E SP063899 - EDISON MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP269745 - LEANDRO BATISTA DE SOUZA)

Fls. 427/431: Tendo em vista o cancelamento da requisição de fls. 426, em virtude da inexistência do número de CNPJ informado e considerando ainda que o número de CNPJ indicado na inicial diverge do cadastrado no sistema processual, ao SEDI para retificação na autuação do feito, devendo constar no polo ativo o BANCO DO BRASIL SA, CNPJ/MF 00.000.000/0018-30. Cumprido, expeça-se nova requisição, nos moldes daquela de fls. 426. Antes de sua transmissão, dê-se nova vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 434.

0024293-14.2001.403.6100 (2001.61.00.024293-1) - CLEONICE ANDRADE BARRETO X EDSON FAUSTINO X ELIZETE MARIA FURLANETTO X LUIZ CARLOS MADEIRO ALMEIDA SANTOS X MAURICIO MACHADO DE FARIA ALVIM X MILTON CAMPOS MENEZES X PAULO DE CAMPOS BORGES X PAULO VICENTE DO PRADO X ROSANA SILVIA PANTALEONI X RUI GUIMARAES VIANNA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Primeiramente, à vista do comando judicial da sentença de fls. 2148/2155^v, referente à conversão do depósito judicial em renda da União, e considerando o ofício de fls. 2146, solicite-se à CEF informações sobre a existência de depósito judicial vinculado a estes autos. Fls. 2311/2322: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0030694-19.2007.403.6100 (2007.61.00.030694-7) - JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265: Defiro. Expeça-se ofício à Telefônica (antiga TELESP) nos termos requeridos. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da resposta ao Ofício expedido (fls. 269/274), nos termos do despacho de fls. 266.

0020086-20.2011.403.6100 - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXI S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X CPM BRAXI S/A - FILIAL BRASILIA -DF X CPM BRAXI S/A - FILIAL BELO HORIZONTE -BH X CPM BRAXI S/A - FILIAL SALVADOR X CPM BRAXI S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS X CPM BRAXI S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X CPM BRAXIS S/A - FILIAL BARUERI X CPM BRAXIS S/A - FILIAL JK X CPM BRAXIS S/A - FILIAL VILA VELHA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Insurge-se a União Federal às fls. 1283/1283^v acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Neyvaldo Torrente Lopes às fls. 1272/1281, no valor de R\$ 19.773,53 (dezenove mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos) sob o argumento de que tal montante é desproporcionalmente elevado, considerando-se o nível de complexidade do trabalho a ser elaborado. A parte autora, por sua vez, intimada a se manifestar acerca da estimativa de honorários, quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 1284. Vale ressaltar que nestes autos o perito anteriormente nomeado (Dr. Waldir Luiz Bulgarelli), foi destituído e nomeado em substituição o atual perito (fls. 1271) devido a insurgência quanto à estimativa de honorários apresentada pelo primeiro (R\$ 20.589,48, conforme fls. 1091). Observe-se, ainda, que por ocasião da manifestação acerca da primeira estimativa do primeiro perito, a parte autora manifestou a sua concordância, conforme fls. 1094, sendo que a discordância apenas foi formulada pela União Federal. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. Destarte, e considerando que os valores das estimativas apresentadas pelos Peritos são bastante próximos, o que já poderia caracterizar uma metodologia semelhante de trabalho e, via de consequência, uma probabilidade menor de equívoco por ocasião da apresentação da fórmula desta estimativa, e em face dos argumentos expostos, arbitro os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Após o depósito do valor, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos. Int.

0021902-66.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 225/270 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 188/192 e 214/214vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014763-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015258-98.1999.403.6100 (1999.61.00.015258-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Tendo em vista a concordância da União Federal quanto ao parcelamento do débito (fls. 176), e considerando que o art. 745-A, do CPC, que autoriza o parcelamento do débito em processo de execução por título extrajudicial, é aplicável ao cumprimento de sentença, a teor do que prevê o 475-R, do CPC (STJ, REsp 1264272/RJ, Relator Ministro Lus Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/06/2012), defiro o parcelamento do débito conforme requerido, salientando que o pagamento do restante das parcelas será efetuado em até 6 (seis) vezes, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Dê-se vista à parte autora acerca do requerimento da União às fls. 176/177. Fls. 179/180: Vista à União Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0686540-31.1991.403.6100 (91.0686540-2) - FERGON MASTER S/A. IND/ E COM/ X ESCADAS FERGON IND/ E COM/ LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 655/657: Manifeste-se o autor FERGON MASTER S/A. Quanto ao autor ESCADAS FERGON IND/ E COM/ LTDA, concedo o prazo requerido para a União Federal apresentar a sua manifestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032073-15.1995.403.6100 (95.0032073-8) - MECFIL INDUSTRIAL LTDA X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MECFIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA)

Publique-se o despacho de fls. 716. Fls. 717/718: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante relativo aos honorários sucumbenciais se encontra depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tornem os autos para transmissão eletrônica dos ofícios precatórios de fls. 664/665. Oportunamente, arquivem-se, até a comunicação de pagamento dos mencionados precatórios.Int. DESPACHO DE FLS. 716: Fls. 713/715: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos relativa à autora FILSAN ENGENHARIA MECÂNICA LTDA, solicitada pelo Juízo da 71ª Vara do Trabalho (processo n.º 00030049320135020071).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009635-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009635-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PUGLIESE DE SOUSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista à CEF acerca da consulta INFOJUD de fls. 201/204. Fls. 205: Prejudicado, tendo em vista a penhora BACENJUD efetuada às fls. 191/191vº. Fls. 206: Cumpra-se o despacho de fls. 199, primeiro parágrafo. Nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença nos termos manifestado às fls. 205.Int.

Expediente N° 16457

MONITORIA

0006258-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO TESSA

Fls. 83: Em face do tempo já decorrido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF. Silente, venham-me conclusos nos termos da parte final do despacho de fls. 82.Int.

0018463-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS

Fls. 67: Concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para a CEF cumprir o despacho de fls. 66.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016968-65.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE PAIXAO DE NOVAES(SP045075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA) X SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Tendo em vista o motivo da devolução da Carta Precatória referente à oitiva da testemunha arrolada pela parte autora RENATA DE OLIVEIRA SILVA, providencie o autor CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO DE SP o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça conforme certificado às fls. 331. Após o recolhimento, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 338/331, encaminhando-a novamente ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba para seu efetivo cumprimento. Fls. 332/347: Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória referente à oitiva da testemunha arrolada pelos réus MÁRCIO MARTINS DOS ANJOS.Int.

0022562-26.2014.403.6100 - TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. X TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 177/202 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023341-78.2014.403.6100 - ELAINE CRISTINA CANGUSSU LIMA X RICARDO MENDES FAZIALI(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no tocante à nulidade da consolidação da propriedade (fls. 190/192 e 216/217). Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0000212-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA. - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Manifeste-se a autora sobre a alegação da ré quanto à perda de objeto. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002078-53.2015.403.6100 - DAVI LEANDRO DA SILVA X ELIETE RODRIGUES SERAFIM DA SILVA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 180: Vista à parte autora. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 175. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Ademais, oficie-se ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo solicitando o cancelamento da AV. 13 referente à matrícula nº 75.699, com o respectivo restabelecimento do contrato de financiamento do imóvel, mantendo-se a garantia fiduciária em favor da CEF referente a tal imóvel. Observe-se, ainda, a parte autora, que as despesas decorrentes do cumprimento do ofício correrão por sua conta. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0010462-05.2015.403.6100 - HERNAN MARTINEZ ROJAS(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 63/69 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011934-41.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE JESUS RIBEIRO(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 72: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Int.

0019824-31.2015.403.6100 - LOTERICA LILICA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista eventual efeito modificativo no julgamento dos embargos de declaração de fls. 193/193-verso e, considerando a edição

da Lei nº. 13.177, de 22 de outubro de 2015, justifique a parte autora o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0020355-20.2015.403.6100 - DAVILSON ANTONIO BAETE X JOSE LUIZ GIMENEZ BEJARANO X ROSELY DOS SANTOS MONCE(SP125919 - CRISTIANE BARRIO NOVO E SP100419 - LUIZ ANTONIO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO SA

De início, esclareçam os autores, no prazo de 20 (vinte) dias, o resultado do processo nº. 0003600-62.2008.403.6100, distribuído a esta 9ª Vara Federal Cível e remetido, posteriormente, à Justiça Estadual, juntando cópia da sentença e eventual acórdão proferido, bem como certidão de objeto e pé. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0025880-80.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Tendo em vista que houve a incorporação pela parte autora da totalidade do patrimônio da empresa Rodobens Companhia Hipotecária e que foi juntado aos autos tão somente o estatuto social desta (fls. 36/47), providencie a parte autora a juntada de cópia do estatuto social do Banco Rodobens S/A. Após, voltem-me. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019939-52.2015.403.6100 - T.W.A. TRANSPORTES EIRELI(SP113035 - LAUDO ARTHUR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012339-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019300-68.2014.403.6100) JOSE ELIAS DE LIMA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 60: Vista à parte embargante, bem como sobre fls. 56/58. Nada requerido, venham-me conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020685-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-97.2015.403.6100) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta incidentalmente à Ação Sumária nº. 0013437-97.2015.403.6100, cujo objeto é o pagamento das cotas condominiais dos meses de maio de 2001 a fevereiro de 2003, dos meses de dezembro de 2003 a março de 2006, dos meses de novembro de 2007 a março de 2008 e dos meses de maio de 2008. Impugna a requerida o valor atribuído à causa nos autos da Ação Sumária, sob o fundamento de que parte dos débitos estão prescritos, de acordo com a legislação vigente. Requer seja decretada a prescrição de todas as parcelas cobradas anteriores a 07/2010 e com a adequação ao valor da causa, seja reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou às fls. 29/35. DECIDO. Verifico que não assiste razão à impugnante. É evidente que a ação sumária apresenta conteúdo econômico, assim, tal valor não deve ser reduzido. A alegação para sua redução é a prescrição de parcelas anteriores ao ano 2010, porém é incabível a discussão de tal questão nestes autos, uma vez que será apreciada no momento oportuno nos autos da ação sumária. Considerando que o valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra deve corresponder, ainda que por estimativa, ao benefício econômico pleiteado, o valor indicado pelo impugnado nos autos principais é o que melhor condiz com a realidade econômica da situação jurídica posta em Juízo. Ante o exposto, rejeito presente impugnação e mantenho o valor da causa fixado na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015944-31.2015.403.6100 - VALMIR PEREIRA DA SILVA X GIANE JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP362856 - GISELE FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Esclareçam os requerentes se houve o pagamento junto à CEF do laudo de vistoria do apartamento nº. 31, Bloco C 09, Assis, pertencente ao Empreendimento Residencial Nova Utinga, localizado na Avenida Sapopemba, 1.601, Jardim Utinga, Santo André-SP. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000966-15.2016.403.6100 - ALEXCOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com os documentos de fls. 26, 27 e 33; II- A regularização da representação processual, de conformidade com a Cláusula 23 do Contrato Social de fls. 17/25. Int.

Expediente N° 16505

MANDADO DE SEGURANCA

0017909-44.2015.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 506/528: Mantenho a decisão de fls. 501 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que inexistente a obscuridade alegada. Eventual discordância da impetrante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 501.

Expediente N° 16506

MONITORIA

0003063-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEAS SILVESTRE

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001714-43.1999.403.6100 (1999.61.00.001714-8) - CARLOS ROBERTO CAMARGO X JOSE FERNANDES RODRIGUES X LOURIVAL DE PIERI X JOSE JOAO NETO X MARIA CRISTIANE SILVA DAMASCENO X DISNEY OLIVERIO GUARANHA X SIDNEY AURELIO GUARANHA X SERGIO RODRIGUES GONELLI X SANTINA PIFFER CORREA X FRANCISCO DOS SANTOS(SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0004191-92.2006.403.6100 (2006.61.00.004191-1) - LEANDRO SAMPAIO MACHADO DE OLIVEIRA(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0026985-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026985-6) - ROSELAINÉ BLANCO SIQUEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 16507

MANDADO DE SEGURANCA

0018702-95.2006.403.6100 (2006.61.00.018702-4) - CENTERFLON IND/ E COM/ LTDA(SP216449 - VANESSA BALTAZAR DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0010822-76.2011.403.6100 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 16508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011474-93.2011.403.6100 - ITAMIRES AUXILIADORA DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 143/151: Ciência à parte autora.No mais, aguarde-se a realização da perícia agendada conforme despacho de fls. 139.Int.

Expediente N° 16509

MANDADO DE SEGURANCA

0029630-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029630-0) - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência ao impetrante do informado pela União Federal às fls. 624/628. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000094-83.2005.403.6100 (2005.61.00.000094-1) - SONY BMG MUSIC ENTERTAINMENT IND/ E COM/ LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista o julgado nestes autos, oficie-se, após a devida intimação da parte contrária, à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados na conta judicial 0265.635.00227371-6, conforme informado às fls. 531/533. Int. Oficie-se.

0007815-76.2011.403.6100 - OLGA ELENA RAMIREZ CARTAGENA(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes do julgamento do recurso especial pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme cópia constante às fls. 182/204. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 16510

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013712-22.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X SEGREDO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 191/615

Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9183

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011568-36.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Fl. 543: Expeça-se ofício ao Setor de Aposentados e Pensionistas da Receita Federal do Brasil para solicitar a indicação do atual endereço do Sr. Isidoro Dias Leite. Fls. 547/571: Mantenho a decisão de fl. 537 por seus próprios fundamentos. Int.

ACAO POPULAR

0028433-57.2002.403.6100 (2002.61.00.028433-4) - ANTONIO SOBREIRA DE LIMA X ADRIANA ALICE FRANCISCO X ALFREDO DE CAMARGO X ANA LUCIA FRANCISCO CUGLIANDRO X ANATALIA RIBEIRO SANTOS X CESARIO NUNES GONCALVES X CLAUDETE DE OLIVEIRA X CLEONICE LEONEL PEDROZO X DEJANDIRA CANDIDA DA SILVEIRA X DIRCEU BUFALO X EDINEIA CORREIA X EDNA LUCIA BELARMINO DO NASCIMENTO STROEBEL X ELIEL SOARES DE ARAUJO X FRANCISCO AMAURI VIEIRA X GIUSEPPE PASQUALE CUGLIANDRO X IRMA AMANCIO DE LIMA X ISAIAS MOURA STROEBEL X ITHAMAR CANAL X JANETE DE ALMEIDA FERRO X JACKSON GOMES GOIS X JOANA DARC SILVA FELICIO X JOAO VALERIO DE PAULA NETO X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE APARECIDO TIAPAS X JOSE CARLOS SOARES BEZERRA X JOSE EDUARDO FERREIRA BRANDAO X LAZARO QUINTINO DE LIMA X LEONTINA MARIA VICENTE DE ARAUJO X LOURDES CAMARGO DA SILVA X LUCAS TADEU DE LIMA X MANOEL OLIVEIRA SANTOS X MARCOS ALENCAR NASCIMENTO X MARCOS ALVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA FRANCISCO X MARIA ISABEL FRANCISCO DE PAULA X MARIA LUIZA ROSSETTI FRANCISCO X MARTA MOURA STROEBEL AMORIM X MIRIAM EMILIA LIMA X NEIDE BUENO DE OLIVEIRA SOUZA X PATRICIA MENDES MACHADO X PAULO SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE DE AMORIM NETO X PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA LIMA X ROSANA DA SILVA CAVALCANTE X SANDRA APARECIDA DIAS X SHIRLEY RIBEIRO X SILVIO RANGEL FRANCISCO X SUELI RIBEIRO FRANCISCO X SUELY APARECIDA CAMARGO CORREIA X TEREZA MARIA RIBEIRO X TIAGO MOURA STROEBEL X ZELIA RODRIGUES(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147639 - ALBERTO FISSORE NETO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP131957 - IVANIRA PANCHERI E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP182283 - VÂNIA REGINA DE QUEIROZ E SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP147639 - ALBERTO FISSORE NETO E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS E SP195150 - PAULO SERGIO ADORNO ALVES)

Ciência às partes acerca do retornos dos autos da instância superior. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à remessa oficial (fls. 4.765/4.769 e 4.771), encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para o cumprimento da determinação contida na parte final da sentença de fls. 4.601/4.607, a fim de de mantenha no polo passivo apenas o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Sem prejuízo, desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.028863-8, posteriormente convertido em retido, interposto pela empresa ESTRE - Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda., arquivando-os, tendo em vista a sua exclusão do polo passivo. Manifestem-se os autores e o IBAMA em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014948-44.1989.403.6100 (89.0014948-2) - ECC DO BRASIL MINERACAO LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Fls. 179/197: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023337-76.1993.403.6100 (93.0023337-8) - CABESP CAIXA BENEF/ DOS FUNC/ DO BCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126969 - MARLENE PAGANUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0039846-82.1993.403.6100 (93.0039846-6) - CABESP - CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - NORTE(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o (a) interessado (a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

0022275-93.1996.403.6100 (96.0022275-4) - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 599/601: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011299-51.2001.403.6100 (2001.61.00.011299-3) - CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS LTDA(MG086748 - WANDER BRUGNARA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011274-96.2005.403.6100 (2005.61.00.011274-3) - MITSUI & CO. (BRASIL) S.A.(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 535 - O parágrafo terceiro do artigo 181 do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, estabelece que a certidão de inteiro teor dos autos deve ser elaborada mediante digitação dos principais atos judiciais do processo. Portanto, não há que se falar em expedição de certidão na qual conste mera informação prestada em petição da interessada (fl. 530). Qualquer pretensão das partes, inclusive quanto à desistência da execução do julgado, tem que ser objeto de decisão judicial e, esta sim, deverá integrar as certidões de inteiro teor dos autos a serem expedidas. Entretanto, não é esta a hipótese da presente demanda, posto que a natureza mandamental de sentença/acórdão que concede a segurança impede a instauração da fase executória, devendo a ordem ser cumprida diretamente pela autoridade impetrada na esfera administrativa, restando incabível eventual pedido de desistência da execução em mandado de segurança. Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022512-78.2006.403.6100 (2006.61.00.022512-8) - M5 IND/ E COM/ S/A(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos (fls. 339/340). Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, em atendimento ao despacho proferido nos autos do processo nº 0007989-53.2015.403.6130, confirmando a anotação da penhora e informando que há 2 (dois) depósitos realizados pela impetrante em 08/11/2006, nos valores de R\$332.983,63 e de R\$75.276,77 (fls. 279 e 280). Após, aguardem-se sobrestados no arquivo nova manifestação daquele Juízo. Int.

0017171-03.2008.403.6100 (2008.61.00.017171-2) - LUIZ AFONSO ZAGO(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD E SP360962 - EDUARDO DE CAMARGO LIMA JUNIOR E SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 337 e 339/341: Razão assiste ao impetrante. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou a substituição dos bens
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 195/615

acostados à fl. 282 pelo depósito em dinheiro no valor de R\$155.300,68 (fls. 314/314-verso), que foi levado a efeito pelo impetrante, conforme guia de depósito judicial juntada à fl. 321. Assim, abra-se nova vista dos autos à União Federal para a adoção das medidas cabíveis ao cancelamento do arrolamento referente aos bens descritos à fl. 282 diretamente na via administrativa, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao v. acórdão proferido nos autos. Ademais, após o decurso do prazo para eventuais recursos, encaminhem-se cópias da guia de depósito de fl. 321 e deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, para que transfira os valores depositados na conta 0265.635.00714642-9 à disposição do Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, em conta vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0046442-42.2007.403.6182, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Dê-se ciência do presente despacho, por meio eletrônico, à 10ª Vara de Execuções Fiscais após o encaminhamento do correio eletrônico à Caixa Econômica Federal. Int.

0001310-40.2009.403.6100 (2009.61.00.001310-2) - SIEMENS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019960-67.2011.403.6100 - VALDEMAR MARTINS FERNANDES JUNIOR(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X FERNANDA DREUX MIRANDA FERNANDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022649-84.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS QUEIROZ FERREIRA(SP222902 - JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP273058 - ANA CAROLINA JORDÃO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 158: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte impetrante. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à União Federal para ciência da decisão de fl. 157. Int.

0003006-54.2013.403.6106 - ALESSANDRO VALERIANO DA SILVA(SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO E SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X COORDENADOR COORDENADORIA SELECAO DESENVOLVIMENTO PESSOAL IFSP SP

Fls. 244/245: Defiro. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias da decisão de fls. 156/158, do v. acórdão de fls. 174/179, das decisões de fls. 236/238 e 239/240, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 242 para ciência e cumprimento na esfera administrativa. Após, abra-se vista dos autos ao Instituto Federal de Educação e Tecnologia de São Paulo - IFSP para ciência do despacho de mero expediente de fl. 243. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006291-05.2015.403.6100 - AERoclUBE DE SAO PAULO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X COORDENADOR DE ESCOLAS DE AVIACAO CIVIL DA ANAC X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Manifeste-se a autoridade impetrada sobre o informado à fl. 560. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007385-85.2015.403.6100 - FRANCISCO TORREAO ESPINHEIRA X MARIANA PAZIN GOMES(SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO- SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl. 195: Ciência aos impetrantes. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Banco Santander (Brasil) S/A adote as medidas necessárias para o cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0013068-70.2015.403.0000 (fls. 190/194). Intime-se pessoalmente a referida instituição financeira e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019295-12.2015.403.6100 - NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82/91: Mantenho a decisão de fls. 61/62-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0021102-67.2015.403.6100 - CLIMAPRESS TECNOL EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas (fls. 343/351), determino que o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão de fls. 334/336 pela autoridade impetrada deverá ser contado a partir da apresentação dos documentos mencionados na INTIMAÇÃO 01 realizada no processo administrativo nº 19679-720.103/2015-30 (fls. 348/351). Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012173-21.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PETICAO

0028500-37.1993.403.6100 (93.0028500-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023337-76.1993.403.6100 (93.0023337-8)) CABESP CAIXA BENEF/ DOS FUNC/ DO BCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o (a) interessado (a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6449

ACAO CIVIL COLETIVA

0021369-73.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO(SP198638 - MARCELO LEVY GARISIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025460-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025460-9) - TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280

- CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fls. 1103-1105: Defiro. Intime-se o autor a se manifestar sobre as divergências apontadas pelo perito e a apresentar os documentos requeridos. As cópias deverão ser apresentadas em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, não regraváveis, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0022031-76.2010.403.6100 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1. Recebo a Apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014243-74.2011.403.6100 - RENATO BARBOZA DA SILVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022668-56.2012.403.6100 - RICARDO CASTELLANI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Fls 237-241: Ciência ao autor da análise da RFB. 2. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000035-80.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)

Informe a parte autora se já houve conclusão quanto a análise dos documentos pela DIORT/DEINF/SPO. Int.

0011824-76.2014.403.6100 - LUIZ CESAR GOMES GIMENES(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

1. Recebo a Apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022029-67.2014.403.6100 - CELSO RICARDO LAURINDO(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0024659-96.2014.403.6100 - LA FABBRICA COMUNICACAO E MARKETING LTDA.(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP333631 - FERNANDA MELLO GOTARDO BARROS E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Intime-se a União a informar se houve conclusão da análise pela autoridade administrativa no e-dossiê 10080.002602/0515-11. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0017270-26.2015.403.6100 - MANUEL PINHEIRO MARQUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 111-115: Pedido prejudicado face à decisão de fls. 109. Cumpra-se o determinado com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Int.

0017618-44.2015.403.6100 - MAURO NITZSCHE PASCHOAL(SP237861 - MARCELO DE FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Intime-se a parte Ré para apresentar cópia autenticada da procuração por instrumento público. Prazo: 10 dias. Int.

0019201-64.2015.403.6100 - ANTONIO PAULO MANZATO(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado

0020222-75.2015.403.6100 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0020222-75.2015.403.6100Decisão.JOSÉ CICERO DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO, cujo objeto é indenização prevista no art. 59, I da Lei 8.630/93.O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, é administrado pelo Banco do Brasil. A parte autora incluiu polo passivo a União Federal, com alegação genérica de responsabilidade objetiva do Estado.O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso recebe recursos advindos de taxas portuárias tidas como tributos federais, fato que, isolado, não justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. O ora corréu, Banco do Brasil, por sua vez, é gestor de tal Fundo de Indenização, o que o coloca isoladamente como parte competente para figurar no polo passivo de ações que discutam a indenização prevista no art. 59, I da mencionada Lei 8630/93.A corroborar tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00308959020114010000, MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA:21/11/2014 PG:227). DecisãoDiante do exposto, excluo a União Federal do polo passivo e DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.São Paulo, 17 de dezembro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022709-18.2015.403.6100 - BEGILO COMERCIAL LTDA.(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP296767 - GABRIEL PRATA TUCCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46-49: Recebo a petição como emenda à inicial. Cumpra a autora a determinação de fl. 44-v, com a juntada de cópia da petição de emenda para composição da contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0025093-51.2015.403.6100 - TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1. Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível do Foro Central Cível.2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a) Juntar procuração original. b) Juntar certidão de objeto e pé atualizada do processo de falência que demonstre a regularidade do síndico. c) Juntar contrafé.d) Recolher as custas.e) Juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas nos processos n. 0014984-46.2013.403.6100 e n. 0025320-75.2014.403.6100, bem como esclarecer a diferença entre as ações.As cópias mencionadas deverão ser apresentadas em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente.f) Subscrever a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0025094-36.2015.403.6100 - FAST PROCESSADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA.-ME(DF015110 - GABRIEL RAMALHO LACOMBE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E Proc. 3254 - ELYZA AMERICA RABELO TAZAKI)

1. Autos distribuídos da 6ª Vara Federal do Distrito Federal. 2. Emende a autora a petição inicial para recolher as custas, pelo código indicado na Resolução n. 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se a autora a apresentar réplica à contestação.4. Informem as partes se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Int.

0026382-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023797-91.2015.403.6100) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. X SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

1. Apenas a petição inicial e os documentos que a acompanharam totalizaram 02 volumes. Excepcionalmente, para facilitar o manuseio e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 199/615

análise, determine à Secretaria que proceda ao desentranhamento das capas plásticas das mídiadigitais de fls. 410-411, com a remuneração dos autos e de cada uma das mídias, bem como posterior abertura de novo volume. 2. Intime-se a autora a retirar as capas desentranhadas, no prazo de cinco dias. No silêncio, encaminhem-se as capas ao descarte. 3. Apensem-se os autos da presente ação aos autos do processo n. 0023797-91.2015.403.6100.4. Após, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0026394-33.2015.403.6100 - SHIVA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0026394-33.2015.403.6100 Decisão SHIVA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é alíquota de IRPJ e CSLL incidente sobre créditos da Eletrobrás adquiridos de outras empresas. A autora requereu autorização para realização de depósitos de IRPJ e CSLL que incidam sobre futuros valores a serem recebidos em razão do adimplemento de créditos detidos em face da Eletrobrás. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão fundamental deste processo é a natureza jurídica da atividade exercida pela autora. A depender do entendimento que se tenha quanto ao objeto social da autora, as alíquotas poderão ser de 8% e 12% ou 32%. A autora pede, na petição inicial, para depositar judicialmente os valores de IRPJ e CSLL incidentes sobre futuros recebimentos de créditos da Eletrobrás. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao crédito tributário, ou seja, ao débito, para suspender a exigibilidade. O mencionado dispositivo apresenta a seguinte redação: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. O texto do artigo não deixa dúvidas de que esta suspensão de exigibilidade é apenas e somente para dívidas vencidas e não pagas. O contribuinte não tem opção de escolher entre pagar o tributo ou fazer o depósito para evitar incidência de juros e multa. O caput menciona expressamente exigibilidade, que é a cobrança. Não está escrito que suspende o pagamento. A autora não se encontra em débito com a ré: não há relato de crédito tributário inadimplido, a autora recolheu os tributos, mas a credita que pagou valor superior ao devido e, portanto, não há exigibilidade a suspender. A petição inicial relata apenas a intenção da autora em depositar IRPJ e CSLL que incidam sobre futuros valores a serem recebidos em razão do adimplemento de créditos detidos em face da Eletrobrás, e para isso não há previsão no Código Tributário Nacional. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de depósitos de IRPJ e CSLL que incidam sobre futuros valores a serem recebidos em razão do adimplemento de créditos detidos em face da Eletrobrás. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026649-88.2015.403.6100 - ABEDENEGO CAVALCANTE LINS X ARIETE RODRIGUES XAVIER ESBAILE X CLAUDIA EUGENIA DE SENA MELO X DANIELA ORLANDI GALICIA X ELAINE MESQUITA X ELISA APARECIDA AZZI X JOAO PAPIN NETO X LEONARDO FABRIS JUNIOR X MARCO AURELIO DE MORAES X MARIA ROSALIA PINFILDY GOMES X SORAYA DE MOURA CAMPOS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que cada autor pretende obter por meio desta ação. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inatérvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Recolher as custas e trazer aos autos declaração de que se equivocaram ao firmar declaração de hipossuficiência. Os autores pedem a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77). Em análise aos contracheques dos autores juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, os vencimentos recebidos pelos autores nos meses de setembro, outubro e novembro de 2015 correspondem aos valores que seguem: - ABEDENEGO CAVALCANTE LINS - R\$12.647,11, R\$12.716,84 e R\$13.122,94 (fls. 81-83). - ARIETE RODRIGUES XAVIER ESBAILE - R\$16.279,32, R\$17.208,13 e R\$16.279,32 (fls. 84-86). - CLAUDIA EUGENIA DE SENA MELO - R\$17.556,03 (fls. 87-89). - DANIELA ORLANDI GALICIA - R\$21.104,16 (fls. 90-92). - ELAINE MESQUITA - R\$10.058,01 e R\$13.144,34 (fls. 93-94). - ELISA APARECIDA AZZI - R\$14.567,01 (fls. 95-97). - JOÃO PAPIN NETO - R\$7.843,60 (fls. 98-100). - LEONARDO FABRIS JUNIOR - R\$13.660,92, R\$13.385,10 e R\$12.281,85 (fls. 101-103). - LEONARDO AURELIO DE MORAES - R\$25.180,77 (fls. 104-106). - MARIA ROSALIA PINFILDY GOMES - R\$15.195,42, R\$15.138,98 e R\$15.200,78 (fls. 107-109). - SORAYA DE MOURA CAMPOS - R\$17.595,56 e R\$18.867,67 (fls. 110-112). Por este motivo, os autores não fazem jus à assistência judiciária e deverão reconsiderar sua declaração de hipossuficiência. 3. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022965-58.2015.403.6100 - TIAGO MACHADO DE OLIVEIRA (SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Manifeste-se o Requerente sobre as fls. 17-19.Int.

Expediente Nº 6451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020088-88.1991.403.6100 (91.0020088-3) - MANOEL GIMENES MUNHOZ X MARIA BUSSOLETTI GIMENES X JOSE CARLOS GIMENES X FRANCISCO CARLOS GIMENES X LUIS CARLOS GIMENES X ROBERTO CARLOS GIMENES(SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI E SP105824 - ALMIRA DE SOUZA E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

1. A parte autora informou o falecimento da exequente Maria Bussoletti Gomenes e requereu a habilitação de seus sucessores, apresentando a documentação de fls. 241-250 e 252-257, contendo as procurações, cópia do inventário e certidão de óbito. Verifico que, conforme consta à fl. 245, o herdeiro Luis Carlos Gimenes é casado sob o regime da comunhão universal de bens com Estelamares Capece Gimenes. Assim, necessária também procuração por ela outorgada. Forneça a parte autora procuração de Estelamares Capece Gimenes, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Cumprida a determinação, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a habilitação pretendida e, não havendo objeção: a) Admito a habilitação de José Carlos Gimenes, Luis Carlos Gimenes, Roberto Carlos Gimenes e Francisco Carlos Gimenes, nos termos do inciso I, do artigo 1060 do CPC; b) Determino a retificação do polo ativo, pelo SEDI, para substituir Maria Bussoletti Gimenes por seus sucessores; c) Oficie-se ao TRF3 para que proceda ao aditamento do RPV n. 200880188107 (fl. 218), a fim de que o depósito seja colocado à disposição do Juízo. 4. Informe a parte autora o nome e número do RG e CPF do advogado que constará dos alvarás de levantamento, em 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros, observando-se a sua quota-parte. 5. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0035218-84.1992.403.6100 (92.0035218-9) - PAULO KOOJIRO KATO(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Desentranhe a Secretária os documentos de fls. 192-208 e encaminhe-se ao descarte, por não terem relação com este processo. Como tratam-se de cópias simples, encaminhadas por e-mail, desnecessária a sua juntada aos autos pertinentes. 2. Fls. 212-213: Não assiste razão à parte autora. A União Federal não se manifestou sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 151-156, pois interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que definiu os parâmetros para referido cálculo e apresentou como correta a conta de R\$ 0,08, sendo esse o valor incontroverso. Assim, mantenho a decisão de fl. 184 e determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado até decisão definitiva do agravo de instrumento. Int.

0016989-08.1994.403.6100 (94.0016989-2) - REGINA CELIA PERIN MUBARAC X RYOKO LEA HAYASHIYA X SERGIO FERNANDO SANTORI X SILVIA HELENA DE PAUMA SOUZA X SILVIA REGINA DE FREITAS MAIMONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se os autores a cumprir a decisão de fls. 351 em sua totalidade, apresentando os demais dados requeridos: órgão de lotação e se são ativos, inativos, ou pensionistas. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem movimentação processual, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016362-67.1995.403.6100 (95.0016362-4) - METALURGICA MAUSER - IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À fl. 218-249 foi requerida a habilitação do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, por meio da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, bem como a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Devidamente intimada, a União Federal manifestou-se no sentido de não concordar com a referida habilitação para execução dos honorários de sucumbência, em vista do incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, onde foi proferida decisão determinando a remoção da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, e nomeou, em substituição, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE como inventariante dativa. Fls. 257-266: Embora a decisão dos autos do incidente de remoção de inventariante não tenha transitado em julgado, é cediço que trata-se de decisão interlocutória, sendo que o recurso dela cabível é o Agravo de Instrumento que, em regra, não possui efeito suspensivo. Sendo assim, para fins de regularização processual a fim de expedir o mandado de citação da União nos termos do art. 730 do CPC, determino a inclusão, pelo SEDI, do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, representado por sua inventariante dativa CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE. Solicite-se ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível os dados da inventariante dativa e intime-se para ciência e manifestação quanto ao processado. Prazo: 30 dias. Int.

0016279-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016279-8) - MOINHOS AURORA LTDA(SP168218 - MARCELO SERVIDONE DA SILVA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 328), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Após apreciarei o pedido da UNIÃO de fls. 243-245.Int.

0019702-67.2005.403.6100 (2005.61.00.019702-5) - APECOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0018674-93.2007.403.6100 (2007.61.00.018674-7) - JULIA FERREIRA E SILVA(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 112), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0023814-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023814-8) - MULLER TEXTIL LTDA - ME X ORLY PANIFICADORA LTDA X PALMIRO SEFARIM ME X PADARIA E CONFEITARIA KATINA LTDA X PANIFICADORA FLAMBOYANT LTDA EPP X PANIFICADORA PAO PURO LTDA EPP X TAMOYO SUPERMERCADO LTDA X TEXTIL ELIANA LTDA X TEXTIL ANTONIETA LTDA ME X WELMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Disponibilize as Centrais Elétricas Brasileiras aos autores, através de mídia digital (CD - arquivo formato PDF), no prazo de 30(trinta) dias, os documentos requeridos à fl. 971. Satisfeita a determinação, dê-se ciência aos autores para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009116-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749770-57.1985.403.6100 (00.0749770-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X KERRY DO BRASIL LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

Cumpra o Embargado o determinado à fl. 31, reconferindo seus cálculos utilizando a Tabela de Orientação do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, apresentando memória discriminada dos cálculos, na qual seja possível identificar os valores históricos e os índices utilizados. Prazo: 30 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017387-42.2000.403.6100 (2000.61.00.017387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033665-94.1995.403.6100 (95.0033665-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação da embargada sobre o interesse na execução da verba honorária devida pela União. Se houver, a embargada deverá providenciar a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC,

fornecendo inclusive as cópias necessárias para a instrução do mandado. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025440-41.2002.403.6100 (2002.61.00.025440-8) - SOLANGE MARTINS PANIZZA MAZINI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

O impetrante não foi regularmente intimado da decisão de fl. 369-370, razão pela qual procedo à sua republicação. DECISÃO DE FL. 369-370: (Pretendeu o impetrante, com a propositura deste mandado de segurança, afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte sobre o montante do resgate do fundo de reserva de Previdência Privada, decorrente de sua aposentadoria. Alegou que havia requerido o resgate de 10% do valor do saldo de sua conta, a título de benefício antecipado, em 31/10/2002. O pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os benefícios recebidos, mediante depósito, a ser realizado pela FUNCEF, dos valores referentes ao Imposto de Renda que deveriam ser retidos na fonte no benefício de previdência privada da Impetrante. A decisão foi proferida em 14/11/2002 e a FUNCEF recebeu a comunicação em 19/11/2002. A sentença transitada em julgado concedeu a ordem para o fim de excluir da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Após o trânsito em julgado, a impetrante requereu a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, a fim de obter a restituição do IR retido quando do pagamento da renda antecipada pela FUNCEF. Apresentou o demonstrativo de fl. 155, referente a julho/2003, que indica o pagamento de renda antecipada no valor de R\$ 49.085,71 e a retenção de IR no valor de R\$ 18.783,93. Intimada a esclarecer o requerido, uma vez que ação mandamental não comporta execução, a impetrante manifestou-se à fl. 160, alegando que a ordem concedida em liminar não atingiu o fim colimado, pois o valor de IR retido quando do pagamento do benefício de previdência privada não foi depositado nos autos, mas sim outros valores que não condizem com a sua pretensão. Pelo que se extrai de referida manifestação, em análise conjunta com os termos da inicial, o objetivo da impetrante era afastar a incidência do IR apenas do valor correspondente ao resgate antecipado do fundo de reserva, e não de todas as parcelas do benefício de previdência privada que lhe fossem pagas. De qualquer forma, a ordem foi concedida, genericamente, para não incidir IR no valor do resgate de contribuições de previdência privada, o que abrange o valor do resgate de 10% do fundo de reserva e as parcelas de benefício que se sucederem mensalmente. A intimação da FUNCEF ocorreu em 19/11/2002 e o benefício foi concedido em 16/07/2003, com início fixado em 28/10/2002. O demonstrativo de fl. 155 já mencionado, ao que parece, é o primeiro pagamento realizado à impetrante após a concessão do benefício. Nele encontra-se descrito o pagamento da renda antecipada, da renda vitalícia, bem como das parcelas de renda vencidas desde a data de início do benefício. Nos autos sobrevieram inúmeros depósitos realizados pela FUNCEF, sendo que o primeiro deles foi realizado em outubro/2003, no valor de R\$ 2.039,15, que não condiz com os valores de IR retidos quando desse primeiro pagamento efetuado. Não obstante a impetrante afirme que seu objetivo é receber o valor de R\$ 18.783,93 referente ao IR retido quando do primeiro pagamento, é de se ver que a sentença não acolheu integralmente o pedido de inexigibilidade do IR no resgate das contribuições de previdência privada, mas de inexigibilidade do IR apenas das parcelas que corresponderem às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Por outro lado, a conclusão a que chegou a Receita Federal no parecer de fl. 233, de que os depósitos de 01/10/2003 a 02/01/2004 se referem à parcela isenta dos rendimentos e devem ser levantados pela impetrante, também não pode subsistir. A ordem para que fossem realizados os depósitos ocorreu em 2002, o primeiro pagamento ocorreu em julho/2003, o primeiro depósito em outubro/2003 e a sentença em agosto/2006. Ou seja, não existe a possibilidade de presunção de que tenha a FUNCEF realizado os depósitos de 01/10/2003 a 02/01/2004, apenas do IR incidente nas parcelas do resgate correspondente às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, em atenção a uma ordem concedida em sentença proferida em 2006. Verifico que foram apresentados pela impetrante documentos suficientes à apuração dos valores passíveis de levantamento e transformação em pagamento definitivo à União (fls. 275/343). No entanto, não estão suficientemente esclarecidos os primeiros depósitos realizados pela FUNCEF. Assim, determino seja oficiado à FUNCEF, a fim de que esclareça a forma como cumpriu a determinação contida na liminar, justificando os valores depositados nos autos, especialmente aquele realizado em outubro/2003, diante do demonstrativo de pagamento de julho/2003 (fl. 155). Encaminhe-se com o ofício cópia de referido demonstrativo e desta decisão. Int.)

0016052-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016052-3) - ALEXSANDRO BISPO COSTA(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante do tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 110-120, informe o impetrante se foi cumprido o julgado pela autoridade impetrada. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem movimentação processual, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019506-05.2002.403.6100 (2002.61.00.019506-4) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. A UNIÃO manifestou à fl. 355 não existir mais interesse no bloqueio de valores nestes autos em razão da requerente não possuir débitos inscritos em dívida ativa. Portanto, como não há razões para a suspensão do levantamento do(s) valor(es) depositado(s) nos autos, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Liquidado(s) o(s) alvará(s), comunique

ao Juízo da execução e arquivem-se os autos. .Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010349-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010349-2) - ODRACY LUCENA DE CARVALHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X ODRACY LUCENA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Fl. 361: Ciência às partes do extrato de pagamento do precatório.2. Intime-se à União para informar os valores atualizados dos débitos de fl. 302 e os códigos de conversão, a fim de possibilitar a compensação de valores, nos termos da decisão de fl. 300, bem como para que comprove nos autos comunicação feita à Secretaria da Receita Federal informando a compensação a ser efetivada, visando impedir a cobrança indevida e a inclusão da contribuinte no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN.Prazo: 30 dias.3. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda em favor da União Federal, bem como expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente.Para tanto, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. 4. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e, liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000521-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018382-69.2011.403.6100) ALEXANDRE DE CASTRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X JOSE ERNESTO DE ARAUJO FILHO

A obrigação decorrente do julgado foi cumprida.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030627-11.1994.403.6100 (94.0030627-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS) X UNIAO FEDERAL X ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a EXEQUENTE do auto de Praça/Leilão, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

0007243-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-88.2008.403.6100 (2008.61.00.002583-5)) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO) X PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA(SP017390 - FERNANDO GEISER E SP179248 - PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA) X PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

O advogado Luciano de Souza (OAB/SP 211.620), constante da petição de fl. 167 dos autos da ação ordinária n. 0002583-88.2008.403.6100, não foi regularmente intimado nestes embargos da sentença de fls. 167-169 e decisão de fl. 171, razão pela qual procedo a republicação.SENTENÇA DE FL. 167-169:(Autos n. 0007243-52.2013.403.6100Sentença(tipo A)O CONSELHO REGIONAL DE ADMINSITRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA opôs embargos à execução em face de IMPER ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA., com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos.A embargada apresentou impugnação.É o relatório. Fundamento e decido.A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos (fl. 99):Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. (sem negrito no original)A sentença foi publicada em 03/10/2008. Ou seja, devem ser aplicados juros e correção monetária a partir da publicação da sentença que ocorreu em 03/10/2008, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O embargante alegou que, segundo o item 4.1.4.3 do Manual de Cálculos, os juros de mora devem ser aplicados pela TR e a partir da citação no processo de execução.Não assiste razão ao embargante, pois no presente caso, os juros de mora sobre os honorários advocatícios foram expressamente fixados na sentença que transitou em julgado.Necessário salientar que a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, foi revogada pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 e, posteriormente, pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.O texto do item 4.1.4.3, mencionado pelo embargante, coincide tanto com o texto do Manual da Resolução n. 134/10 quanto com o texto da Resolução n. 267/2013, o que demonstra a concordância do embargante com a utilização da Resolução mencionada, de forma que devem ser

observados os demais comandos deste Manual ao caso em tela. O Manual previsto na Resolução n. 267/2013, somente difere dos anteriores quanto às dívidas dos devedores não enquadrados como Fazenda Pública, o que no presente caso é indiferente, pois a autarquia federal se equivale à Fazenda Pública. Conforme o item 4.2.2 do Manual, as taxas de juros a serem aplicadas são: 4.2.2 JUROS DE MORAVER regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo. Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: Período Taxa mensal - capitalização OBS até dez/2002 0,5% - simples Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil. De jan/2003 a jun/2009 Selic Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil. De jul/2009 a abr/2012 1) Devedor Fazenda Pública - 0,5%, simples 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC 1) Art. 1º - F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. 2) Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil. A partir de mai/2012 1) Devedor Fazenda Pública O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: - 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; - 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC 1) Art. 1º - F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 2) Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil. Os cálculos da embargada (fls. 147-148) atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos, pois a correção monetária foi utilizada pela tabela constante do site do Conselho da Justiça Federal, com juros pela taxa SELIC a partir de outubro de 2008 (data da publicação da sentença) e no percentual de 0,5% ao ano a partir de julho de 2009, na forma expressamente determinada pela sentença que transitou em julgado. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão de o embargante ter sucumbido em parte mínima, a embargada arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a estes embargos à execução, cuja natureza não apresenta complexidade, não tem produção de prova testemunhal e, portanto, não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, no valor da causa apontado (R\$373,76). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela exequente. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo no valor de R\$373,76. Embora a execução tenha sido proposta em nome da empresa autora, os honorários advocatícios são devidos à advogada, assim, solicite-se à SUDI a substituição de IMPER ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA por PATRÍCIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA, advogada da autora, no polo passivo da ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto. DECISÃO DE FL. 171. (Em consulta aos autos observe que a advogada ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI não está regularmente constituída. Assim, regularize a embargante a representação processual da referida advogada. Observe, ainda, que a regularização deverá ser feita nos autos da ação principal. Int).

Expediente N° 6455

MONITORIA

0006482-31.2007.403.6100 (2007.61.00.006482-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OSVALDO LINO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR, OAB/SP 168.287, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088068-18.1992.403.6100 (92.0088068-1) - PAPELARIA BAMBINO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PEDRO WANDERLEY RONCATO, OAB/SP 107.020 e/ou TATIANA RONCATO ROVERI, OAB/SP 315.677M intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000739-94.1994.403.6100 (94.0000739-6) - NELSON ANTONIO DUTRA RODRIGUES (SP039749 - ROSELY CASTIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP175337B - ANDRE

YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO, OAB/SP 175,337B, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001282-97.1994.403.6100 (94.0001282-9) - PAULO CESAR TRUZZI ALBERCON(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO, OAB/SP 215.219B, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002074-51.1994.403.6100 (94.0002074-0) - MARIA CARMELA GALLO PETRILLI(SP118752 - MARIA PETRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO, OAB/SP 175.337B, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0202839-04.1995.403.6100 (95.0202839-2) - EDNA APARECIDA CARDOSO LOPES X RITA DA SILVA QUEIROZ X DIRCE LOPES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO, OAB/SP 215.219B, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005995-47.1996.403.6100 (96.0005995-0) - JOAO BORIN(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO, OAB/SP 215.219B, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0045176-13.2001.403.0399 (2001.03.99.045176-0) - OSMAR BARUFFALDI X CLEIDE CONCEICAO BIONDI BARUFFALDI X LUIS ANTONIO BARUFFALDI(SP112325 - FABIO TADEU NICOLOSI SERRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO, OAB/SP 215.219B, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028463-58.2003.403.6100 (2003.61.00.028463-6) - PROJETAR ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP344359 - THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA, OAB/SP 299.398, intimada do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012716-34.2004.403.6100 (2004.61.00.012716-0) - PADRON IND/ TEXTIL LTDA(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010329-75.2006.403.6100 (2006.61.00.010329-1) - PAULO SERGIO BERTI(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO, OAB/SP 215.219B, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014740-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014740-4) - TAKEDA PHARMA LTDA.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SÁ, OAB/SP 309.007A, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022833-16.2006.403.6100 (2006.61.00.022833-6) - EDIFICIO E GALERIA ALMIRA GONCALVES(SP104778 - ISRAEL MARCOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDIFICIO E GALERIA ALMIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO, OAB/SP 215.219B, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0041745-71.2000.403.6100 (2000.61.00.041745-3) - LUIZ ANTONIO CAETANO(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ ANTONIO CAETANO JUNIOR, OAB/SP 270.888, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003641-82.2015.403.6100 - WOOD STILO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO DA COSTA RUI, OAB/SP 173.509, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0030204-85.1993.403.6100 (93.0030204-3) - MARISA DISTRIBUIDORA DE TIT/ E VAL/ MOBILIARIOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LILIAN E.LIMA E Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte como terceira interessada, KARINA MARQUES MACHADO, OAB/SP 242,615, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3184

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021102-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ MARCOS OLIVEIRA

Vistos em decisão. Em decisão datada de 08.06.2015 (f. 71), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora (CEF), em sua manifestação de fs. 75/87, replicou os termos da contestação do requerido, e quedou-se silente acerca do interesse na produção de provas, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. Por sua vez, o réu, representado pela DPU, formulou pedido de produção de prova contábil (f. 89), uma vez que não dispõe de quadro oficial de contadores e/ou economistas, e a ausência de elaboração de laudo por perito judicial prejudicará o exercício do direito de defesa. Em relação às preliminares suscitadas pelo réu, e impugnadas pela demandante, as mesmas serão oportunamente apreciadas por ocasião da prolação da sentença. No que pertine ao pleito de produção de perícia contábil, constato que as alegações do requerido são desprovidas de quaisquer elementos objetivos que permitam aferir plausibilidade, ainda que superficial, do desacerto das contas apresentadas pela autora, por ocasião da propositura da presente ação, e que têm por base o próprio contrato ao qual se pretende atribuir eficácia executiva (fs. 13/14 verso). Ademais, a mera alegação de que a DPU não conta com quadros técnicos para apuração de irregularidades nas contas que instruem a inicial não é argumento suficiente para justificar a produção da prova técnica, sem qualquer elemento indiciário que permita vislumbrar a verossimilhança de suas afirmações. Por sua vez, analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo o contrato firmado entre as partes e a planilha de evolução contratual de fs. 20/21, reputo que estes já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Logo, indefiro a produção de prova pericial e encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009199-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL CALI PEREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do retorno da Carta Precatória, bem como sobre a certidão de fl. 48, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0030369-98.1994.403.6100 (94.0030369-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X ANNA VIEIRA MARQUES - ESPOLIO X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETTE MARQUES PENTEADO - ESPOLIO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X ROBERTO ELIAS CURY ADVOGADOS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

Vistos em despacho. Fls. 586/602 - Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme determinado pelo D. Juízo Estadual. Sem prejuízo, oficie-se referido Juízo acerca da impossibilidade da transferência dos valores, tendo em vista que se trata de espólio, de modo que referido montante será transferido ao futuro Juízo de Sucessões, conforme determinado às fls. 581/582, devendo o ofício ser instruído com cópia da determinação em comento. Ademais, oficie-se os Juízos, nos termos da decisão de fls. 581/582. Cumpra-se. Intime-se. Vistos em despacho. Fls. 608/616 - Resta prejudicado o pedido ora formulado, tendo em vista o já determinado na decisão de fl. 603. Publique-se a decisão de fl. 603. Int. Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, 1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C. CJF, intime-se os credores (parte ré), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 624/625, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Int.

USUCAPIAO

0025596-10.1994.403.6100 (94.0025596-9) - LAURA CARREGARI POSTIGO X SILVIA APARECIDA POSTIGO X MARIA APARECIDA POSTIGO X MARLI APARECIDA POSTIGO COSTA X DEISE CINCHILHA POSTIGO X FABIANA POSTIGO CANONIGO X RENATO CINCHILLA POSTIGO X RONALDO CINCHILHA POSTIGO X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X VILLABOIM IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES LTDA

Vistos em despacho. Fl. 602 - Apresente a parte autora as cópias mencionadas, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0001818-30.2002.403.6100 (2002.61.00.001818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP034986 - CARLOS ROBERTO MARQUES DA SILVA)

Vistos em despacho. Concedo o derradeiro e improrrogável prazo de 10(dez) dias à parte ré, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 344. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007627-88.2008.403.6100 (2008.61.00.007627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOPFORMAS COML/ LTDA X ELY JORGE MULIN(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA

Vistos em despacho.Fl. 441: Recebo o requerimento do credor (COOPFORMAS COMERCIAL LTDA. e OUTRO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.Vistos em despacho.Fl. 445 - Nada a apreciar visto que com a prolação da sentença cessou a prestação jurisdicional deste Juízo.Assim, publique-se o despacho de fl. 442/444.Intime-se.

0006473-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARA DIAS

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a decisão de fl. 169.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006378-63.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL SOLUCOES AUTOMACAO COMERCIAL E

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 16.500,97 (dezesesseis mil, quinhentos reais e noventa e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até outubro de 2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 290. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006991-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE ANDRADE SHIMADA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 210, no silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0019495-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FERREIRA LEITE

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 96, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0010182-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIMAR DIAS DE SOUSA(SP107750 - SILVIO SANTANA)

Vistos em despacho. Verifico que apesar da autora ter juntado ao feito os cálculos atualizados, esta não formulou pedido algum. Assim, requiera a autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021238-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAIR GONCALVES RIVERA

Vistos em despacho. Considerando que os endereços indicados encontram-se na cidade de Cotia, recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação. Int.

0019248-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATUSALEM JESUA RODRIGUES(SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o feito já foi sentenciado e que a execução não mais constitui novo processo mas sim fase processual, determino que a Secretaria promova as baixas necessárias devendo os autos serem remetidos ao arquivo. Int.

0009499-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MORA TEIXEIRA

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0009895-71.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X LABTEC SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0013468-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CILENE MEDAGLIA(SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA)

Vistos em despacho. Junte a ré os documentos de fls. 134 (Instrumento de Mandato) e 135 (Declaração de Hipossuficiência), em sua via original ou autenticados. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitorios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0015276-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME X MARCIA MARIA LOPES RIBEIRO X VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos réus restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0015543-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO DO PRADO DE ARAUJO

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0015813-56.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO EDUARDO FERREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018475-28.1994.403.6100 (94.0018475-1) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU SEGUROS S/A X UBB PARTICIPACOES S.A. X ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A. X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. X BANCO ITAUCARD S.A. X PHILCO DA AMAZONIA S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Inicialmente, diante dos documentos juntados às fls. 684/722 e 725/853, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o termos de autuação constando como:- ITAÚ SEGUROS S/A, como sucessora de Itaú Winterthur Segurado S/A;- UBB SEGURADORA S/A, como sucessora de ENSEG Engenharia e Seguros Ltda;- ITAÚ BBA PARTICIPAÇÕES S/A, como sucessora de Itaú Planejamento e Engenharia Ltda;- ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, como sucessora de Philco Tatuapé Rádio e televisão Ltda;- ITAUSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A, como sucessora de PRT Investimentos S/A;- BANCO ITAÚCARD S/A, como sucessora de Armazéns Gerais Itaú Ltda. Assim, considerando que houve a concordância das autoras com a transformação em pagamento definitivo, como requerido pela União Federal à fl. 654, expeça-se ofício de transformação no código indicado à fl. 680 (7485), dos depósitos realizados nos autos às fls. 438 e 439 dos autos. Realizada a transformação em pagamento definitivo e informado nos autos, indiquem as autoras em nome de quais de seus advogados, deviantemente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Cumpra-se e intime-se.

0012474-89.2015.403.6100 - JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA X SUPERMERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Em análise primeira, indefiro o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, formulado pelos autores, pois não há elementos que permitam aferir a alegada hipossuficiência da parte. Pelo contrário, ante o próprio valor do contrato celebrado com a empresa Supermercado Soares do Itaim Paulista Ltda (R\$ 125.000,00), e pelo valor da prestação originalmente pactuada (R\$ 4.296,53), se infere que os demandantes, ao tempo da emissão da Cédula de Crédito Bancário nº 21.1653.555.000088-43, comprovaram uma renda de, pelo menos, R\$ 14.000,00. Ademais, por ocasião da celebração do aludido instrumento contratual, os autores declararam residir à R. Eleonora Cintra, nº 155, bairro de Vila Regente Feijó, São Paulo/SP, localidade próxima ao Shopping Anália Franco e às Estações Tatuapé e Vila Carrão do Metrô. Tais circunstâncias, até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), afastam a presunção de que a parte autora não é capaz de suportar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Por sua vez, verifico que os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 49.200,00 (f. 18), que equivaleria a 12 prestações no valor de R\$ 4.100,00. Contudo, não foi apresentada uma única planilha de cálculo que aponte qual a prestação que seria devida, considerando os demais elementos da equação financeira (montante original, prazo e taxa de juros), de modo que a inicial, neste ponto, beira a inépcia. De seu turno, em decisão datada de 03.08.2015 (f. 86), foi aberta a oportunidade para que os demandantes replicassem os termos da contestação formulada pela ré, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Neste particular, os embargantes apenas se manifestaram pela produção de perícia contábil. Por sua vez, a CEF ficou silente, o que implica a preclusão da oportunidade a este respeito. Em relação às preliminares argüidas pela ré, com efeito, vislumbra-se uma série de inconsistências no relato dos autores, que ajuizaram a presente demanda com o objetivo de sustar os atos de execução no processo nº 0001892-30.2015.4.03.6100, uma vez que transcorreu o prazo para oposição de embargos à execução. Em primeiro lugar, os requerentes não apontaram especificamente qual ou quais as cláusulas que pretendem revisar por meio desta ação, tampouco por qual fundamento o fazem, o que pode caracterizar a própria falta de interesse de agir. Ademais, embora aleguem que a prestação devida pelo contrato ora controvertido seja de R\$ 4.100,00, não se oferecem a, pelo menos, depositar as parcelas em juízo, nos termos do art. 285-B do CPC. Por fim, pretendem os demandantes a repetição de indébito ou compensação de montante porventura pago a maior, entretanto, não apontam objetivamente qual seria o valor devido a este título. Ainda que assim não fosse, é necessário que os cálculos dos autores sejam instruídos com elementos técnicos e documentais que confirmem verossimilhança às alegações, sob pena de indeferimento liminar da medida

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 211/615

em foco. Ressalto ainda que, a despeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida com a ré/exequente, o ônus quanto ao fato constitutivo da pretensão ora deduzida em juízo compete aos demandantes, que têm aptidão para apresentar o valor que consideram devido à empresa pública federal. Portanto, determino que, em 10 (dez) dias, os embargantes apresentem planilha discriminada de débito, indicando minudentemente a evolução da dívida, segundo os critérios e índices que pretendem ser reconhecidos, pelo período entre o vencimento da primeira parcela em atraso (18.04.2014), até o ajuizamento da ação executiva nº 0001892-30.2015.4.03.6100 (29.01.2015). Com base na diferença apurada, os autores, no mesmo prazo acima, deverão retificar o valor da causa, recolhendo as custas processuais remanescentes, conforme acima indicado, apresentando os originais das Guias de Recolhimento da União (GRU). Atentem os embargantes que o não atendimento integral das determinações acima implicará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Cumpridas as determinações acima, vistas à CEF, por 10 (dez) dias, ocasião em que deverá controverter especificamente as contas dos autores, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido de produção de provas formulado pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013607-40.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Considerando as manifestações das partes de fls. 402/418 e 423, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração que preste os esclarecimentos devidos, elaborando novos cálculos, se necessário. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, os primeiros para a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001892-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA

Vistos em despacho. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que citados por hora certa requerem os executados que seja declarada a nulidade das citações ocorridas. Alegam, em suma, que ao Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir com os requisitos legais do artigo 227 do Código de Processo Civil. Afirma, que a citação por hora certa depende de dois requisitos, o objetivo, quando o Sr. Oficial de Justiça não encontra a pessoa que será citada por três (03) vezes, e o subjetivo, que trata da suspeita de ocultação do citando. Não obstante as várias alegações dos executados, verifico da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntados às fls. 63, 65 e 67, entendo que o Sr. Oficial de Justiça cumpriu com os requisitos legais. Pontuo, ainda, que as certidões estão fundamentadas, com as datas, horários em que o Sr. Oficial de Justiça compareceu no endereço indicado para a citação. Consta, ainda, a informação que os citandos foram informados de que ele, o Sr. Oficial de Justiça, iria comparecer para a citação e que estes lá não se encontravam, razão pelo qual se deu a suspeita de ocultação. Assim, entendo não ser o caso de que possa ser declarada a nulidade das citações, devendo o feito prosseguir. Regularizem os réus sua representação processual tendo em vista que o Instrumento de Mandato foi juntado ao feito em cópia simples. Decorrido o prazo para recurso, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0079301-88.1992.403.6100 (92.0079301-0) - AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 497/524 - Diante da concordância das partes com os cálculos do setor de Contadoria Judicial, defiro a expedição de ofício para conversão em pagamento definitivo dos valores devidos em favor da União Federal. Comprovada a transferência, dê-se nova vista dos autos à União Federal para que informe acerca dos débitos existentes em relação à autora. Intime-se. Cumpra-se.

0030660-64.1995.403.6100 (95.0030660-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018475-28.1994.403.6100 (94.0018475-1)) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Arquivem-se desapensando-se. Int.

0044809-94.1997.403.6100 (97.0044809-6) - MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X SEITI NAKAYAMA X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO INDL/ E COMIL/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003389-46.1996.403.6100 (96.0003389-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNI AVENIDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP153985 - VALTER BETTENCORT ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNI AVENIDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005593-19.2003.403.6100 (2003.61.00.005593-3) - JACQUES WOLKOVIER(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X GEORGE SAMUEL ANTOINE(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X JACQUES WOLKOVIER X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI X JACQUES WOLKOVIER X GEORGE SAMUEL ANTOINE

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de que seja arbitrada a multa diária e determino que o autor promova a retificação do cálculo apresentado à fl. 416. Oficie-se do Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo para que promova a transferência do veículo objeto dos autos como determinado na sentença de fls. 345/351. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 420/421 - Indique a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as informações necessárias à transferência do veículo, consoante requerido pelo DETRAN/SP. Cumprida a determinação, expeça-se novo ofício. Publique-se a decisão de fl. 417. Int.

0021366-07.2003.403.6100 (2003.61.00.021366-6) - CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X JACQUES WOLKOVIER(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X JACQUES WOLKOVIER X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI

Vistos em despacho. Diante do certificado pela Secretaria à fl. 216, determino que o exequente informe o n.º do CNPJ do executado, para que possa ser realizada a busca de valores pelo Sistema Bacenjud. Após, cumpra-se o determinado à fl. 213. C.

0000823-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos em despacho. Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, publique-se a decisão de fl. 369. Intime-se. Decisão de fl. 369: Vistos em despacho. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do teor da certidão de fl. 366, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011805-80.2008.403.6100 (2008.61.00.011805-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRO PIRES SILVA(SP143090 - ALESSANDRA FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PIRES SILVA

Vistos em despacho. Diante do silêncio das partes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016665-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA(MG104564 - BRUNO CAMARGO DA SILVA) X JORGE PINHEIRO DA SILVA(MG134126 - SAMANTHA DE ALMEIDA FERREIRA) X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 265/268 - Diante do óbito ora noticiado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Regularize a parte executada a representação processual de JORGE PINHEIRO DA SILVA e sua consequente herança, no prazo de 20(vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024365-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Cumpra a autora a determinação de fl. 104. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0006250-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico que no presente feito não houve o bloqueio de bens ou valores. Considerando o informado pela autora e visto que a execução não mais constitui processo autônomo mas sim fase processual, determino que a Secretaria promova a baixa da

execução no sistema processual (MV-XS). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009976-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCINEIA PREVIATI CLEIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA PREVIATI CLEIM

Vistos em despacho. Considerando a transferência do valor bloqueado nos autos em favor deste Juízo, manifeste-se a autora. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0018476-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO FRANCISCO(SP304408 - DANIELA DE PAULA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FRANCISCO

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 145. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001253-12.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X GREMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA IMPERIO DA CASA VERDE(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES)

Vistos em decisão. Em decisão datada de 25.09.2015 (f. 252), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, bem como justificassem sua pertinência para o deslinde da controvérsia. A União, em sua manifestação de f. 254/255 verso, manifestou o desinteresse pela produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, a ré, inobstante haver sido regularmente intimada (f. 256), quedou-se silente, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. Em relação às matérias argüidas pela ré, e impugnadas pela autora desta demanda, as mesmas serão oportunamente apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Ante a ausência de manifestações pela produção de provas, e face a suficiência dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes, bem como ante os respectivos ônus probatórios, encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0024674-61.1997.403.6100 (97.0024674-4) - ARY RODRIGUES X LUZIA LUCAS RODRIGUES(SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FENANDES LEITE E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 8991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038515-55.1999.403.6100 (1999.61.00.038515-0) - MAFALDA RODINI FERREIRA X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS X WALDINA DE ARAUJO MACEDO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias, requerido às fls.279, pela parte autora. Int.

0023173-81.2011.403.6100 - MARIA JOSE LOPES X ANA CAROLINA LOPES DOS SANTOS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Fls.442/481, 488/498 e 499/509: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias. Int.

0016852-93.2012.403.6100 - SUELY PENHA RODRIGUES(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.1. De acordo com o Ofício n. 592/2014/CA (fl.224), não há registro de requerimento formulado pela autora na Comissão de anistia do Ministério da Justiça. Sendo assim diga a autora se ainda há interesse no prosseguimento do feito, justificando e comprovando em caso positivo.2. Após a manifestação da parte autora, dê-se vistas à parte contrária.Int.

0003314-11.2013.403.6100 - EDMILSON MAMEDE DA SILVA X ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X OLGA DE MORAES PETRONI VICECONTI X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X VERA LUCIA DA CONCEICAO SARAIVA SCHNUBLE(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

FLS.405/406: Manifeste-se a parte autora em 10 dias.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl.403 para ciência da parte autora. Int.FL. 403: Compulsando os autos, verifico que nos termos de transação (fls. 278/279, 320/328, 331/336 e 338/341) assinados pelos autores, consta o seguinte:Com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:(...)Cláusula 2ª - Os valores devidos até 30 de junho de 1994 foram convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.Cláusula 3ª - Os valores de que trata a cláusula anterior e os devidos após 30 de junho de 1994, foram, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do mês seguinte ao de competência da folha de pagamento.Desse modo, os valores seriam corrigidos monetariamente pela UFIR. Ocorre, entretanto, que este índice foi extinto em 2000, pela MP nº 1.973-67, nos termos do seu art. 29, 3º.No entanto, a MP nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001, última reedição da MP 1704/98, responsável por estender aos servidores públicos federais a vantagem de 28,86%, dispôs: Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nos arts. 1º ao 5º, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999. 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo. 2º Os valores de que trata o 1º e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data e até o ano de 2000, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a partir de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial - IPCA-E, acumulado ao longo do exercício anterior.Destarte, os valores percebidos pelos servidores após a extinção da UFIR, deveriam ter sido corrigidos monetariamente, de acordo com o IPCA-E acumulado no exercício anterior. Todavia, diante da manifestação apresentada pelo Réu às fls. 395, e para afastar qualquer dúvida a respeito, intime-se o Réu para que informe especificamente se, após a extinção da UFIR, houve atualização de acordo com o IPCA-E ou por qualquer outro índice.

0010857-65.2013.403.6100 - GMR PARTICIPACOES S.A.(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL

FLS.1872/1877 e 1878/1897: Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 dias.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020351-51.2013.403.6100 - RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA - INCAPAZ X ANDREA MALTA SCHANDERT(SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Despachei nos autos apensos (0022713-26.2013.4.03.6100).

0022713-26.2013.403.6100 - RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA - INCAPAZ X ANDREA MALTA SCHANDERT(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X UNIAO FEDERAL

FLS.175/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

0000347-56.2014.403.6100 - GABRIEL BAIDA GAROFALO(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB UNB

FLS.424/430: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005428-83.2014.403.6100 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

FL.155 e 157/159: Vista à CEF. Após, conclusos para sentença. Int.

0009866-55.2014.403.6100 - FLAVIANO DIAS MIRANDA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.1. Tendo em vista o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Sendo assim, deverá a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acostar aos autos instrumento de acordo coletivo de trabalho devidamente assinado pelo Sindicato. No mesmo prazo, deverá informar se há registro deste acordo coletivo no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vistas à parte contrária.Int.

0024096-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X OPG CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X UNIAO FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 215/615

Diante dos documentos apresentados às fls.69/83 e da manifestação da CEF de fls.88/89, diga a parte autora se ainda há interesse na produção da prova contábil, requerida à fl.61, no prazo de 10 dias.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006867-95.2015.403.6100 - AMIR ANTONIO SALEMI JUNIOR(SP273060 - ANA GABRIELA BALTAZAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

FL.486: Defiro o prazo de 10 dias.Com a vinda da resposta ao ofício de fl.483, dê-se vista às partes.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007745-20.2015.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte autora da petição e documentos acostados pela União às fls. 300/306, relativamente ao cancelamento da CDA em 22/06/2015, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se

0008257-03.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica, bem como ciência dos documentos anexados aos autos.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0009622-92.2015.403.6100 - INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A(SP289092A - JOÃO EDUARDO DE VILLEMOR AMARAL AYRES E SP258449 - DANIEL BRAJAL VEIGA E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

FL.107: Defiro o prazo de 10 dias para juntada de documentos conforme requerido pela parte autora. Após, vista à parte contrária.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013009-18.2015.403.6100 - ALARM CONTROL EQUIPAMENTO ELETRONICO PARA SEGURANCA LTDA - EPP(SP177084 - IGOR ANDRÉ ARENAS CONDE MENECHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

FLS.263/265 e 266/268: Vista às partes, da decisão que mantém a competência para processar e julgar o feito nesta 14ª Vara, bem como da interposição de agravo legal.Tutela deferida às fls.77 e 93.Defiro o prazo de 10 dias para réplica, bem como ciência dos documentos anexados aos autos.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0022182-66.2015.403.6100 - RENNAN MATHEUS CAMPOS DE PAULA(SP207013 - EVANDRO AUGUSTO ROLIM DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica, com relação à contestação da CEF, bem como ciência dos documentos anexados aos autos.Retifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, tendo em vista o pedido de dano moral e material, sendo este último R\$ 400.000,00, de acordo com a inicial. Aguarde-se a Contestação da União.Deixo de apreciar pedido antecipatório, posto que, embora o autor faça menção, não requereu tutela antecipada.Int.

0023193-33.2015.403.6100 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007909-27.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA COSTA GONCALVES(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do pólo passivo; 2 - retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009281-66.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls.351/356 e 358/364: Vista à parte autora.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026050-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026050-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RONALDO RAMOS DE QUEIROZ(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA BONFIM(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 195.Fls. 195/206 :Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0006924-21.2012.403.6100 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl.274/278: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0004480-78.2013.403.6100 - ABSOLUTA COBRANCAS LTDA(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.564 /574:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal (PFN) da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0005500-70.2014.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA E SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Fl.969/985: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0019761-40.2014.403.6100 - TERCIO SANTANA LEITE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl.149/152: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0022732-95.2014.403.6100 - FORTUNA WANDA CATUOGNO X NATAL CONSANI(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl.153/155: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0014857-40.2015.403.6100 - LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 44/48: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013772-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035534-87.1998.403.6100 (98.0035534-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X N I M P A NOVA IND/ MECANICA PAULISTA

0012510-34.2015.403.6100 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO E SP282426B - JULIA DE MENEZES NOGUEIRA E SP221486 - SILVIA MAYUMI NISHIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a certidão de fls. 218 foi lavrada equivocadamente proceda a secretaria a sua baixa na mesma folha dos autos.Recebo as apelações, de fls. 220/231 e de fls. 234/249, posto que são tempestivas, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009.Vista aos apelados, para resposta, pelo prazo legal, iniciando-se pela parte impetrante.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014462-48.2015.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls.167/213: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015168-31.2015.403.6100 - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls.108/123: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017668-70.2015.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S.A.(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls.122/165: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020036-52.2015.403.6100 - DIOB DISTRIBUICOES OBJETIVAS LTDA - ME(SP032809 - EDSON BALDOINO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls.155/166: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004413-15.2015.403.6110 - ISABEL CRISTINA HASEBEIN MACHADO LEANDRO BEZERRA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 80: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 9016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034510-97.1993.403.6100 (93.0034510-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022204-96.1993.403.6100 (93.0022204-0)) REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face de sentença proferida às fls. 788, que julgou extinto
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 219/615

o processo de execução, com fundamento no art. 794, inciso III, do CPC. A parte exequente, ora embargante, requer a concessão de efeito modificativo ao recurso, de forma a ser declarada sem efeito a sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto são tempestivos. No mérito, assiste razão à parte embargante quanto à inexistência de processo de execução voltado à repetição do indébito reconhecido nestes autos. Anota-se, por oportuno, o processamento de execução para pagamento de verba de sucumbência, conforme se observa na petição de fls. 549/757 e demais atos praticados às fls. 763, fls. 765, 766/767, fls. 768, fls. 770, fls. 776/777, fls. 778, fls. 782/783. Destarte, mostra-se patente a ocorrência de erro material na sentença prolatada às fls. 788, na medida em que seu conteúdo encontra-se dissociado dos atos praticados no processo. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que a sentença passe a figurar com a seguinte redação: Trata-se de execução destinada ao recebimento de honorários advocatícios fixados no julgado. Regularmente processada a execução, houve o depósito (fls. 776/777) e pagamento (fls. 782/783), em favor da sociedade de advogados, da quantia atinente aos honorários advocatícios objeto do ofício requisitório expedido às fls. 770. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução voltada exclusivamente ao recebimento dos honorários advocatícios fixados no julgado. No tocante ao pedido de fls. 785/786, destaca-se a necessidade de que a desistência da execução do título judicial seja homologada por sentença, ainda que não tenha sido formalmente instaurado o processo de execução do julgado, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO da verba honorária que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Com relação à repetição do indébito reconhecido nestes autos, JULGO EXTINTO o processo de execução do título judicial, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, diante do interesse manifestado pela parte exequente de habilitação do crédito na esfera administrativa para fins de compensação. Custas ex lege. P.R.I. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Finalmente, dê-se ciência à União para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da alegada incorporação da parte autora pela Unilever Brasil Industrial Ltda. (fls. 790/861). P.R.I.

0034454-30.1994.403.6100 (94.0034454-6) - GRANIMARMORES IND/ E COM/ LTDA(SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária ajuizada por Granimarmores Ind. e Com Ltda. em face da União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, visando à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Em sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, a União foi excluída da lide, e o pedido foi julgado improcedente. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 193/198). Por força de recurso de apelação, os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso (fls. 224/235). Em face do v. acórdão, a parte autora interpôs Recurso Especial (fls. 265/275), que foi parcialmente provido pelo C. STJ (fls. 316/319). O Recurso Extraordinário não foi admitido. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 333/334). Iniciada a execução pela Eletrobrás, foi expedida carta precatória para citação da parte autora, para pagamento da quantia reclamada, sob pena de penhora sobre seus bens (fls. 373/432). Diante do não pagamento, foi efetuada a constrição de bens, contra os quais se insurgiu a Eletrobrás, requerendo a sua substituição, ao fundamento de se tratarem de bens de difícil alienação. O pedido não foi acolhido pelo Juízo. Diante da ausência de manifestação das partes, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/03/2008 (fls. 442). Os autos foram desarquivados e redistribuídos a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo em 18/09/2014, sendo as partes cientificadas da redistribuição (fls. 445). Após requerimento de citação da parte autora, formulado pela União (fls. 449/450), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A prescrição atinge o direito de ação, sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Dentre suas várias modalidades, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material a ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. A prescrição intercorrente se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento aplicável para a prescrição intercorrente. É certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo previsto na legislação de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), denota-se que não há inércia do autor durante o tempo

em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo. Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Em se tratando de execução voltada ao recebimento de honorários advocatícios, verifica-se que o prazo prescricional (tanto da prescrição comum ou ordinária, quanto da prescrição intercorrente) é regido pelo art. 25, inciso II da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido, os precedentes do C. STJ e do E. TRF/3ª Região: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRAZO APLICÁVEL. ART. 25, INCISO II, DA LEI N. 8.906/94 (EOAB). DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO (ART. 18, E, DA LEI N. 6.024/74). FLUÊNCIA RETOMADA DO INÍCIO A PARTIR DO TÉRMINO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. [...] 2. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é, de fato, quinquenal, mas não por aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, mas à custa da incidência do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência de idêntico prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes. [...] (RESP 200801682225, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/03/2012 REVPRO VOL.:00209 PG:00507) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL- EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 25, II, DO ESTATUTO DA OAB - AGRAVO PROVIDO. 1. O prazo prescricional para cobrança dos valores de FGTS não se confunde com o prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos a título de honorários advocatícios. 2. Conforme dispõe a norma prevista no artigo 25, II, do Estatuto da OAB, a execução dos honorários advocatícios deve ser feita dentro do prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que os fixar. 3. Na execução da verba honorária, quando fixados sobre o valor da condenação ilíquida, o prazo prescricional somente começa a fluir após apurado o quantum efetivamente devido. [...]. 5. Portanto, considerando que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data do trânsito em julgado (agosto/2002) e data do requerimento da execução dos honorários advocatícios (agosto/2011), é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00147445820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014) No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. O trânsito em julgado ocorreu em 10/02/2005 (fls. 354). A Eletrobrás requereu a citação da parte autora, visando ao recebimento da verba honorária, o que foi levado a efeito em 28/06/2006 (fls. 423). Diante da inexistência de pagamento, foi efetuada a penhora sobre bens da autora (fls. 431). Alegando se tratar de bens de difícil comercialização, a Eletrobrás requereu a substituição dos bens penhorados por dinheiro (fls. 436), o que foi indeferido pelo juízo (fls. 437 e fls. 440). Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/03/2008, onde permaneceram sem manifestação da Eletrobrás até a presente data, sendo forçoso, pelos motivos expostos, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Sob outro aspecto, nota-se que a União Federal veio aos autos pleitear a execução dos honorários advocatícios em 05/02/2015 (fls. 449), quando já decorrido, em muito, o prazo prescricional para a ação de execução, cujo termo inicial é a data do trânsito em julgado (10/02/2005 - fls. 334), conforme já exposto. Nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória da Eletrobrás e da União Federal, dada a ocorrência da prescrição intercorrente e da prescrição comum, respectivamente, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da inércia da parte executada no curso da execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento da penhora efetuada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002598-33.2003.403.6100 (2003.61.00.002598-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X S DOBRADO COM/ E CONFECOES LTDA

SENTENÇA TIPO AVistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT vem requerer, por meio da petição de fls. 153/155, a execução do julgado, nos moldes do art. 475-J do CPC, apresentando, para tanto, planilha de cálculos dos valores que entende devidos, atualizados até junho/2015. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A prescrição atinge o direito de ação, sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Dentre suas várias modalidades, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitorias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento aplicável para a prescrição intercorrente. É certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de

prescrição intercorrente. Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), denota-se que não há inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo. Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Resta, de tal modo, verificar qual o prazo a ser considerado para o caso em análise. Dispunha o art. 177 do Código Civil de 1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por sua vez, estabelece o Código Civil de 2002: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. e Art. 206. Prescreve:... 5º. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O Código Civil de 1916 previa em seu artigo 177 a prescrição vintenária, ou seja, aquela a ser aplicada quando não houvesse outro prazo previsto em lei; o que ocorria versando a lide sobre cobrança de dívidas. Já o Código Civil de 2002 prevê, para a mesma hipótese, em seu artigo 205, a prescrição decenal, como regra geral. E em se tratando de dívidas líquidas, trouxe específica disposição descrevendo o prazo quinquenal. O que vai definir qual destes prazos será aplicado é a regra inserta no art. 2.028 do CC/2002 que assim estabelece: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Considerando-se que se trata, no caso presente, de dívidas oriundas de contratos firmados entre as partes no ano de 2001 (fls. 16/24, fls. 25/38 e fls. 45/50), o prazo aplicável é aquele do art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, vale dizer, cinco anos. Indo além, observa-se que a sentença proferida às fls. 131/133, que julgou procedente o pedido, transitou em julgado em 26/06/2003 (fls. 137). Em 24/09/2003, a parte autora requereu o desarquivamento do processo visando à extração de cópias e início da execução da sentença. Diante da ausência de manifestação, os autos retornaram ao arquivo. Sobreveio novo pedido de desarquivamento em 10/04/2015 (fls. 148), sendo que a parte autora requereu a intimação da ré, nos moldes do art. 475-J, do CPC, tão-somente em 12/06/2015, quando já transcorrido, em muito, o prazo prescricional para o início da execução. Nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória deduzida pela EBCT, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016709-07.2012.403.6100 - WILLIAM FARNEY DUARTE (SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por William Farney Duarte em face de Fazenda Nacional visando ao reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física e restituição dos valores cobrados a esse título desde setembro de 2005 e/ou dos últimos cinco anos. Em síntese, sustenta ser portador de artrite gotosa crônica e cardiopatia grave, motivo pelo qual, nos termos da Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV, faz jus à referida isenção. Às fls. 160/160v, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citada, a União contestou às fls. 166/172, alegando preliminares e combatendo o mérito. Réplica às fls. 175/184. Às fls. 306/331 foi juntado laudo da perita judicial. Sobre ele se manifestaram a União à fl. 334 e o autor às fls. 335/343. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No que se refere à preliminar de ausência de interesse de agir, diante do quadro fático de reconhecimento de existência de doença grave que enseja concessão de isenção tributária, com devolução de valores pagos, não há se falar em ausência de interesse de agir da autora, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que se traduz na possibilidade de provocar a prestação jurisdicional para garantir a tutela de direitos. Indo adiante, o objeto da lide versa sobre a isenção do Imposto de Renda sobre rendimentos de pessoas físicas que se enquadrem nas circunstâncias previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, que dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; A questão se resume, pois, à averiguação de ser a parte autora portadora ou não da alegada cardiopatia grave, listada no dispositivo, de forma a fazer jus à referida isenção. Nesse sentido, foi produzida prova pericial (fls. 306/331), no qual o autor e seus exames foram examinados e avaliados conforme a Portaria Normativa nº 1174/2006, que conceitua e especifica as doenças que, à luz de dispositivos legais, são consideradas graves e incapacitantes. Nesse sentido, o laudo é claro quanto à não existência de doença incapacitante que enseje a aplicação da pleiteada isenção de Imposto de Renda. Embora identifique ser o autor portador de hipertensão arterial sistêmica e artrite gotosa, tais patologias não se encontram contempladas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Manifestando-se o autor sobre o laudo pericial, alegou rigor excessivo da perita e aplicação do princípio da isonomia, no sentido de que as patologias de que é portador seriam tão graves quanto às elencadas no referido dispositivo. Não logrando demonstrar, de forma específica, de que maneira teria o laudo pericial sido desarrazoado, apontado suas incongruências técnicas, acolho a prova pericial em sua integralidade e, dessa maneira, não reconheço a existência de direito que justifique a procedência do pedido feito nessa demanda. No mais, não há se falar em extensão da isenção a

portadores de patologias não elencadas na lei, conforme se depreende da ementa de julgado pelo E. TRF da 2ª Região:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ARTIGO 6o, XXI, DA LEI Nº 7.713/88. ARTIGO 30 DA LEI Nº 9.250/95. MILITAR REFORMADO DA MARINHA DO BRASIL. LAUDO PERICIAL DO JUÍZO DESFAVORÁVEL À PARTE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. BENEFÍCIO MILITAR. ARTIGO 3º, INCISO XV DA MP 2.215-10/01. ARTIGO 1º DA LEI Nº 11.421/06. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1 - Cotejando o laudo elaborado pelo perito do juízo com o laudo do INCA (fl. 28), percebe-se que neste último, em nenhum momento, ficou claro que o apelante seria portador de neoplasia maligna, diversamente do que ocorre, em uma análise comparativa, com o laudo prolatado pelo expert do juízo. 2 - O rol de doenças e sequelas, constantes no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, acima transcrito, é taxativo, visto se tratar de concessão de isenção de pagamento de tributo, a qual deve ser interpretada de forma restritiva. 3 - O auxílio-invalidez só é devido ao militar considerado inválido, que necessite de internação especializada ou de cuidados permanentes de enfermagem. 4 - Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 200551010178887, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/10/2013.) Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devendo ser observados os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0005743-48.2013.403.6100 - WLADMIR ROMERO(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wladimir Romero em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, na qual busca o cancelamento do termo de arrolamento de bens, oriundo do processo administrativo 19.515-004.307/2010-98. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 272/275, em face da qual o autor apresenta embargos de declaração (fls. 277/278), alegando erro material e omissão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a conclusão com fundamento no artigo 132 do CPC, que entendo aplicável à hipótese, diante da cessação de competência do i. magistrado prolator da sentença. Conheço dos embargos, porquanto são tempestivos. No mérito, assiste razão ao autor com relação ao número do processo administrativo apontado no dispositivo, sendo passível a sua correção por meio de embargos declaratórios. Todavia, com relação ao pleito de antecipação da tutela, verifica-se que na sentença foi devidamente fundamentado o que agora o embargante pretende ver reanalisado (fls. 275 verso). Na verdade, neste recurso, o embargante apresenta apenas as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento, o que é inadmissível nessa via recursal. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para que o dispositivo da sentença passe a figurar com a seguinte redação: Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento do arrolamento dos bens em nome da parte autora, decorrente do auto de infração 1.215/1.226, processo administrativo 19.515-004.307/2010-98. Caso o valor do crédito venha a superar o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ante a continuidade da incidência de acréscimos legais, fica ressalvado o poder-dever da Receita Federal do Brasil de realizar novo arrolamento de bens e direitos, nos termos da legislação então vigente. De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

0002699-84.2014.403.6100 - MARIA LUCIA DE MORAES BORGES CALDERONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO MTrata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Lucia de Moraes Borges Calderoni em face da União Federal, visando à manutenção dos pagamentos dos proventos de aposentadoria, bem como a exclusão do seu nome do Cadastro Nacional de Servidores Expulsos, e, ao final, a anulação e reforma da decisão disciplinar de condenação por improbidade administrativa. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 2914/2916, aclarada às fls. 2928/2928 verso, em face da qual a União apresenta embargos de declaração (fls. 2931/2934), alegando omissão com relação à identificação dos pressupostos autorizadores da ratificação da tutela antecipada na sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, porquanto são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi suficientemente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. A presença dos pressupostos autorizadores da ratificação da tutela antecipada é facilmente constatada em singela leitura dos fundamentos que embasaram o convencimento do órgão julgador, amplamente descritos às fls. 2914/2916 e às fls. 2928/2928 verso. Na verdade, neste recurso, a União apresenta as razões pelas quais diverge da ratificação da tutela antecipada na sentença, o que é inadmissível nessa via recursal. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P. R.I.

0024448-60.2014.403.6100 - LUCK EMPORIO LTDA - EPP(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS E SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO CTrata-se de ação ordinária proposta por LUCK EMPORIO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação de débitos fiscais. Em breve síntese, a parte autora aduz que é demandada em vários processos por não recolher impostos federais. Sustenta a inconstitucionalidade da exigência do tributo. Ressalta a necessidade de obter certidão de regularidade fiscal. Sob pena de extinção do feito, determinada a emenda da inicial (fl. 38). A petição de fl. 45 foi recebida como emenda da inicial. Novamente, sob pena de extinção do feito, foi determinado o integral cumprimento do despacho de fl. 38. Às fls. 58/61, restou

indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Determinado o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito. Apesar de constar manifestação da parte autora às fls. 62/63 e 66/70, não houve integral cumprimento da determinação judicial. É o breve relato. Muito embora a parte autora tenha sido intimada diversas vezes a emendar a petição inicial, não cumpriu integralmente a determinação judicial. Note-se que às fls. 58/61 restou indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Dessa forma, competia ao autor valer-se do recurso cabível para alterar o que foi decidido, o que não ocorreu no caso em exame. Assim, deveria ter recolhido as custas processuais complementares, conforme determinação judicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0004813-59.2015.403.6100 - MARINONIMA GOMES SERRA (SP276966 - AMIR GOMES MASLOUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIREC - MANUTENCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS - SP

SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARINONIMA GOMES SERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação de leilão extrajudicial promovido pela parte requerida nos termos da Lei n.º 9.514/1997. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 321/326), alegando obscuridade, omissão e contradição no julgado. É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Nesse particular, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à procedência do pedido, o que é inadmissível nessa via recursal. Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031753-52.2001.403.6100 (2001.61.00.031753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038225-89.1989.403.6100 (89.0038225-0)) FUPRESA S.A. (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP017543 - SERGIO OSSE E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de execução de julgado (fls. 49/50 e fls. 158/161), que condenou as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regularmente processada a execução, foi depositada, pela União, a quantia atinente oriunda de ofício requisitório expedido às fls. 238, bem como foram efetuados depósitos judiciais às fls. 205/206 pela Eletrobrás. Os valores depositados pela Eletrobrás foram levantados pela embargante às fls. 233/234, sendo esta notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância destinada ao pagamento da requisição (fls. 245). É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível e do alvará de levantamento, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008913-57.2015.403.6100 - ABRIL VIDEO DISTRIBUICAO LTDA. X DILOGPAR - DISTRIBUICAO, LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA. X ABRIL RADIODIFUSAO S/A X ABRIL GRAFICA LTDA. X EDITORA NOVO CONTINENTE S/A (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABRIL VIDEO DISTRIBUIÇÃO LTDA e outros em face do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP e outro, visando ordem para suspender prestações do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, antecipadamente quitadas, bem como para emitir Certidão de Regularidade Fiscal. Por fim, busca ordem que assegure a não inclusão no CADIN. Em síntese, a parte impetrante aduz que, com o advento da Lei n. 11.941/2009, que instituiu o parcelamento denominado REFIS IV, optou pela inclusão de seus débitos no referido parcelamento. Relata que, em outubro de 2014, a fim de liquidar os saldos de parcelamentos, apresentou Requerimentos de Quitação Antecipada - RQA (11610.727845/2014-98, 11610.727848/2014-21, 11610.727774/2014-23, 11610.727783/2014-14 e 11610.727762/2014-67), conforme disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2014, que regulamenta o disposto no artigo 33 da Medida Provisória 651/2014 (posteriormente convertida na Lei 13.043/2014). Assevera que mesmo apresentando o RQA e efetuando o pagamento em espécie do montante mínimo de 30%, o sistema que controla os parcelamentos não procedeu à automática suspensão da exigibilidade de qualquer prestação. A fim de assegurar o que entende devido, a parte impetrante protocolou petições nos autos do processo administrativo. Relata que, mesmo assim, foi surpreendida com o recebimento, na Caixa Postal do e-CAC, do comunicado CADIN, o qual informava a existência de débitos em aberto que se não liquidados, acarretariam a sua inclusão no CADIN. Em cumprimento à determinação judicial, a parte impetrante emendou a inicial para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolheu as custas judiciais complementares (fls. 393/396). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 391). A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 402), o qual restou deferido às fls. 432. Notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) em São Paulo prestou informações, encartadas às fls. 403/429. Notificada, a Receita Federal prestou informações, encartadas às fls. 430/431. Consta manifestação da parte impetrante às fls. 434/440. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 442/444). Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas, bem como em virtude da prolação desta sentença, reputo prejudica a apreciação do pedido liminar. No tocante à preliminar arguida pela PFN, entendo que o interesse de agir da parte impetrante é evidente, pois foi compelida a ingressar em juízo para garantir a suspensão das prestações do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, bem como a emissão da certidão de regularidade fiscal até a manifestação definitiva acerca dos RQA's apresentados. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir, mas, sim, no reconhecimento do pedido, já que as autoridades impetradas não se insurgiram quanto ao pedido feito na inicial em suas informações. Indo adiante, acerca da matéria ventilada nos autos, assim dispõe o art. 33 da Lei 13.043/2014: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 1o Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015) 2o Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento. 3o Os créditos das empresas de que tratam os 1o e 2o somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios. 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 5o Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do 4o será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas. 6o O requerimento de que trata o 4o suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. 7o A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. 8o Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. 9o A falta do pagamento de que trata o 8o implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes. 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos 1o a 3o do art. 7o daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do 4o deste artigo. 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. 12. Para os fins do disposto no 1o, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores. No mesmo sentido, assim dispõe a Portaria PGFN/RFB n. 15/2014: Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do contribuinte. 1º O RQA deverá ser: I - precedido de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a ser realizada no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, no endereço; II - formalizado em modelo próprio, na forma dos Anexos I ou II, conforme o órgão que administra o parcelamento, em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); III - apresentado em formato digital, assinado eletronicamente e autenticado com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. 2º Na hipótese de quitação antecipada

de débitos que sejam objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o RQA deverá ser apresentado na forma do Anexo I. 3º No ato de apresentação do RQA, será formalizado processo eletrônico (e-Processo), cujo número será informado ao contribuinte. 4º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2014, o contribuinte deverá realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos: I - cópias dos documentos de arrecadação que comprovam o pagamento em espécie de pelo menos 30% (trinta por cento) de cada um dos saldos dos parcelamentos a serem quitados na forma desta Portaria Conjunta; II - indicação dos respectivos montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL, passíveis de utilização, a serem utilizados em cada modalidade, na forma do Anexo III; III - no caso de utilização de créditos do responsável, do corresponsável, de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, cópia do Contrato Social ou do Estatuto, com as respectivas alterações, ou de qualquer outro documento que permita identificar, para cada uma delas, que o signatário tem poderes para realizar a cessão. 5º Não surtirão efeitos os RQA apresentados sem a juntada dos documentos de que trata o 4º. 6º Os RQA apresentados junto com a documentação de que trata o 4º suspendem a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados. 7º No período de suspensão de que trata o 6º o contribuinte poderá obter a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos à sua obtenção. (...) Art. 6º Os valores informados para liquidação do saldo de parcelamento somente serão confirmados após a aferição, pela RFB, da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL ou em outras modalidades de parcelamento, suficientes para atender à totalidade da solicitação efetuada. 1º Os montantes de que trata o caput não poderão ser utilizados, sob qualquer forma ou a qualquer tempo, na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL. 2º Sendo constatada pela RFB irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução dos valores utilizados, os valores não confirmados serão deduzidos na ordem inversa da indicação de que trata o 6º do art. 5º. 3º Na hipótese prevista no 2º: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015) I - tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, será observado o disposto no art. 6º-A; e (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015) II - tratando-se de quitação relativa aos demais parcelamentos, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015) 4º Não ocorrendo a regularização de que trata o 3º, serão adotados os seguintes procedimentos: 4º Não ocorrendo a regularização de que trata o inciso II do 3º, serão adotados os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015) I - cancelamento da amortização realizada mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL; e II - rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança do saldo remanescente apurado, conforme a lei de regência do parcelamento. 5º A constatação de fraude na declaração dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL implicará imediata cobrança dos débitos recalculados em razão do cancelamento da liquidação realizada, não sendo permitida a complementação dos valores apurados de que tratam os 2º e 3º, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais. Conforme ressaltado pela PFN, os requerimentos administrativos vinculados àquela Procuradoria foram devidamente analisados, concluindo-se pelo preenchimento dos requisitos necessários para a suspensão das prestações do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, emissão da Certidão de Regularidade Fiscal e suspensão perante o CADIN. A PFN afirma que enquanto não é possível a retirada de tais pendências do sistema, de forma a permitir a emissão automática do documento pela internet, a parte impetrante deverá apresentar o competente requerimento de Certidão junto a PGFN. Esclarece, ainda, que não é possível proceder à anotação de suspensão de exigibilidade das parcelas em atraso no sistema, por ausência de ferramenta específica. A Receita Federal, por sua vez, afirmou que o RQA foi instruído nos termos da Portaria PGFN/RFB n. 15/2014, restando suspenso o parcelamento, nos termos do art. 33, 6º, da Lei 13.043/2014. Afirma, ainda, que não dispõe de funcionalidade no sistema para suspensão. Aduz que o sistema enviou comunicado de forma errônea, sendo que assim que foi constatado pelo órgão central, o sistema do CADIN foi alterado para ignorar situações similares. Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante, com o escopo de liquidar o saldo do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, apresentou Requerimentos de Quitação Antecipada - RQA (11610.727845/2014-98, 11610.727848/2014-21, 11610.727774/2014-23, 11610.727783/2014-14 e 11610.727762/2014-67), nos termos da Portaria PGFN/RFB n. 15/2014. Analisando a documentação acostada aos autos e não havendo insurgência das autoridades impetradas quanto ao pedido formulado na exordial, mostra-se forçosa a concessão da segurança pleiteada. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA postulada para assegurar o direito de a parte impetrante ter suspensa a exigibilidade das prestações antecipadamente quitadas, referente ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, até ulterior análise dos créditos pleiteados. Por conseguinte, em sendo este o único óbice à emissão da Certidão, restará assegurado o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal até manifestação definitiva nos Requerimentos de Quitação Antecipada. Por fim, deverão as autoridades impetradas abster-se de incluir a parte impetrante no CADIN, em sendo os débitos em comento o único óbice para tanto. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. e C.

0010478-56.2015.403.6100 - ALI MOHAMMED SALEH AL SALAHI(SP128361 - HILTON TOZETTO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL NUCLEO REGIST ESTRANGEIROS SUPERINTENDENCIA/SP

SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALI MOHAMMED SALEH AL SALAHI em face do DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - NUCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS -

SUPERINTENDENCIA/SP, visando ordem para (i) anular ato administrativo emanado pelo delegado de polícia, qual seja, notificação para deixar o país; (ii) devolução de seu documento (RNE); (iii) reconhecer a sua condição de refugiado, por perseguição de opção sexual e religiosa; (iv) a concessão de visto de permanência. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 127/130), alegando contradição no julgado. É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Int.

0024059-41.2015.403.6100 - SANTA MAURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Santa Maura Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de não ser compelido ao pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras com a majoração das alíquotas promovida pelo Decreto nº 8.426/2015. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0014462-48.2015.4.03.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT com pedido liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de não ser compelido ao pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras com a majoração das alíquotas promovida pelo Decreto nº 8.426/2015. Subsidiariamente, requer seja autorizado compensar o indébito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras nos moldes do art. 1º do Decreto nº 8.426/15, com os demais tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver efetivo pagamento, seja realizada apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, conforme art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Às fls. 74/77v, foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 86/89. Às fls. 90/142 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, sob nº 0018566-50.2015.403.0000, ao qual foi negado provimento, conforme cópia de decisão juntada às fls. 143/148. O Ministério Público se manifestou às fls. 153/156 pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. As questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na r. decisão de fls. 74/77v, que indeferiu o pedido liminar, a qual transcrevo: Pretendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da

constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve preferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infra, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota

é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, adoto tais fundamentos como razão de decidir. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0018566-50.2015.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal, e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002696-95.2015.403.6100 - SINDICATO DOS HOSP.CL.C.SAU.,LAB.DE PESQ.ANAL.CL.DO E.DE S.PAULO(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP em face do Superintendente da Receita Federal em São Paulo - 8ª Região Fiscal, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados, bem como pelos associados da Impetrante, a título a remuneração paga/creditada a título de 15 (e, após 01.03.2015, de 30) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias, 1/3 de adicional de férias, ajuda de custo paga de forma eventual, auxílio funeral, auxílio creche e 13º salário decorrente da integração do aviso prévio ao tempo de serviço. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 233/234), alegando omissão no julgado em relação ao pedido de ajuda de custo paga de forma eventual. É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Conforme ressaltado na sentença prolatada, especificamente às fls.220-v, a parte impetrante não comprovou os requisitos necessários para a não incidência da contribuição previdenciária em relação à verba questionada nos presentes embargos de declaração, razão pela qual deve ser mantida a incidência. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Int.

Expediente Nº 9019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-76.1997.403.6100 (97.0000132-6) - INACIO HENRIQUE YANO X ANTONIO HENRIQUE ARCHER CARREON X JOHN GOMES DE FREITAS X LUCIANA CORDEIRO DE SOUZA X MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.257/314: Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução devem ser executados/compensados nesta ação principal. Para tanto, manifeste-se a parte autora acerca do pedido da União de fls. 311/312, no prazo de quinze dias, sob pena de multa do art. 475-J do CPC. Sem manifestação, dê-se vista a União. Fls. 317/320: Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do Ofício requisitório, trazendo aos autos o nº do CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive o do patrono da causa. Para tanto, defiro o prazo de vinte dias. Se em termos, expeça-se Ofício Requisitório, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após dê-se vistas dos autos a União. Int.

0059584-17.1997.403.6100 (97.0059584-6) - ANATERCIA LUI REINHARDT X EDNA SOUZA SODRE BARCELOS X IONICE PIRES LINO X MARIA AMANTINA SILVA GERALDO LUCCHESI X SILVIA EDI DE CAMPOS FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL

Fls. 304/305: Trata-se de requerimento de expedição do Ofício Requisitório correspondente ao crédito de Edna Souza Sodré Barcelos e da notícia de falecimento de Sílvia Edi de Campos Ferreira. À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, conforme peças trasladadas às fls. 344/381, expeça-se, se em termos, o Ofício Requisitório referente ao crédito de Edna Souza Sodré Barcelos, devendo a parte indicar, no prazo de dez dias, o nome do advogado que deverá constar no referido Requisitório. Tendo em vista a notícia de falecimento de Sílvia Edi de Campos Ferreira, suspendo o feito, nos termos do art. 265, I do CPC. Fls. 306/316: Trata-se de requerimento de expedição de Ofício Requisitório de honorários advocatícios, correspondentes ao que restou transitado em julgado nos embargos à execução de fls. 344/381. Alega-se que os advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira atuaram na fase de conhecimento e foram destituídos na fase de execução. Entendo que os honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento devem ser levantados pelo advogado que atuou naquela fase, como remuneração ao seu serviço prestado. Sendo o advogado destituído na fase de execução, o novo advogado terá direito aos eventuais honorários da execução, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Sendo assim, expeça-se, se em termos, o ofício requisitório dos honorários de sucumbência, conforme requerido às fls. 316. Fls. 317/342: Manifeste-se a parte contrária, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019685-60.2007.403.6100 (2007.61.00.019685-6) - HISENSE CORPORATION(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO E SP068921 - WALDEMAR DO NASCIMENTO JUNIOR E SP110514 - ROSELI APARECIDA HARUMI OYADOMARI E SP231332 - FABIO FERRAZ DE ARRUDA LEME) X BRASEN IMPORTADORA, EXPORTADORA E COM/LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 671/673 e 674/678: Ciência à Brasen Importadora, Exportadora e Comércio Ltda, pelo prazo de dez dias, devendo informar o nome e RG do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040217-85.1989.403.6100 (89.0040217-0) - PHILIP MORRIS MARKETING S/A X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 578/580: Defiro a expedição de ofício precatório dos valores incontroversos, tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 582 e 687. Ao Sedi para inclusão de Pinheiro Neto Advogados, CNPJ nº 60.613.478/0001-19 no polo ativo. Cumpra-se e intimem-se.

0699533-09.1991.403.6100 (91.0699533-0) - TRANS BRIM TRANSPORTES LTDA(SP083165 - CLEONICE FILOMENA N DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TRANS BRIM TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 5473/5507: Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução devem ser executados/compensados nesta ação principal. Para tanto, manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União às fls. 5504/5506, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista a União Federal. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do Ofício requisitório, trazendo aos autos o nº do CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive o do patrono da causa. Se em termos, expeça-se Ofício Requisitório, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após, dê-se vistas dos autos a União. Int.

0022858-44.1997.403.6100 (97.0022858-4) - LETICIA ARAUJO X LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DANTAS VIANA X MARISOL AVILA RIBEIRO X ROSANA MORAES ZONARO X SANDRA TSUCUDA X SERGIO MARINHO DE CARVALHO X SERGIO MOREIRA DE SENA X SILENE GONCALVES VIEIRA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LETICIA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DANTAS VIANA X UNIAO FEDERAL X MARISOL AVILA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ROSANA MORAES ZONARO X UNIAO FEDERAL X SANDRA TSUCUDA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARINHO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MOREIRA DE SENA X UNIAO FEDERAL X SILENE GONCALVES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 325: Providencie a advogada Camila das Neves Ferreira de Moraes, OAB/SP 300.234, o substabelecimento para juntada nestes autos principais. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do Ofício requisitório, trazendo aos autos o nome e nº do CPF/CNPJ do patrono da causa que deverá constar no Ofício. Se em termos, expeça-se Ofício Requisitório, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após dê-se vistas dos autos a União. Int.

0021520-44.2011.403.6100 - LEX CLIMATIZACAO LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RONALDO STANGE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s). Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011555-37.2014.403.6100 - COLMAR REPRESENTACOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Manifeste-se a União sobre a alegação de pagamento e documentos de fls. 25/58, independente do prazo de contestação, em 48 horas.3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0025304-24.2014.403.6100 - ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Roseli Mitsui Tomikawa Abe em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à suspensão da eficácia da decisão que aplicou à autora a penalidade de demissão, com fulcro na Lei 8.112/1990, publicada no DOU de 04 de junho de 2014, determinando-se, outrossim, o imediato retorno da autora às suas atividades ou a sua permanência em licença para tratamento da própria saúde, com fundamento no art. 202 da referida norma legal, caso seja esta a recomendação médica. A autora alega, em apertada síntese, a invalidade do ato administrativo que culminou na sua demissão, apontando como fundamentos a prescrição da pretensão punitiva, a ausência de dolo necessário à caracterização do ato de improbidade com fundamento no art. 11 da Lei 8.429/1992 e ausência de observância do princípio da presunção da inocência, além de violação a diversos preceitos constitucionais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 37/43).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 51/52).Citada, a União apresentou contestação (fls. 113/339), combatendo o mérito do pedido. Réplica às fls. 341/466.Relatei o necessário.Fundamento e decido.Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Impende anotar, primordialmente, que a discussão travada nesta ação também consiste em objeto de ação de improbidade administrativa com tramitação perante este Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (AIA 0011224-55.2014.403.6100), proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) em face da autora e de Sergio Massaru Abe, Rebeca Tomikawa Gamboa e RERS Participações, Investimentos e Administração de Bens Próprios Ltda., na qual se alega a prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública e importam enriquecimento ilícito.Na referida ação de improbidade também foi formulado pedido liminar, ocasião em que o i. magistrado titular desta Vara Federal apreciou os fatos e fundamentos que, à vista da conexão, são igualmente retratados nesta ação, e concedeu a medida liminar com amparo nos seguintes fundamentos:Acerca da prova necessária à apreciação da matéria de fato descrita na inicial, o pleito vem escorado em relatos e investigações efetuadas não só no âmbito interno da Receita Federal do Brasil, mas também em inquéritos policiais sob a tutela do Juízo Federal Criminal, o que certamente é bastante considerável. Com efeito, com a petição inicial, foi oferecida ampla documentação, dando ensejo à formação de dezessete volumes, nos quais estão minuciosos relatórios elaborados pela Corregedoria Geral da Receita Federal do Brasil e por Comissão de Inquérito especialmente designada para instrução de procedimento administrativo disciplinar, além de Termos de Verificação de Infração oriundos de procedimentos fiscais instaurados em face dos réus Roseli Mitsui Tomikawa Abe e Sergio Massaru Abe, dentre outros documentos.Os relatórios e manifestações dos órgãos fiscais estão lastreados em procedimentos investigatórios e auditorias realizadas por corpo técnico, nos quais foram apurados fortes indícios de irregularidades não só no que se refere à evolução patrimonial potencialmente obscura dos réus, advinda essencialmente da compra de dois apartamentos sem origem de recursos comprovada, mas também em virtude de negociações travadas pelos réus, com preços abaixo do mercado, com empresa que se encontrava sob a fiscalização da ré Roseli Mitsui Tomikawa Abe. Ainda que as conclusões atingidas pelos órgãos internos da Receita Federal do Brasil não possam ser tidas como absolutas neste momento processual, a análise técnica feita pelas mencionadas auditorias, após apurado procedimento de investigação, merece a presunção relativa de legalidade e de veracidade inerente aos procedimentos e atos administrativos, mostrando-se farta para a orientação judicial em pleitos liminares.[...]Considerando a documentação dos autos e admitindo a presunção de veracidade e a legalidade das análises das auditorias no âmbito da Receita Federal do Brasil, no que concerne à aparência do direito, consta que, em operação deflagrada pela Polícia Federal denominada Operação Observatório, apurou-se o envolvimento de Auditores Fiscais em possíveis atos de corrupção passiva, o que deu ensejo à instauração do Inquérito Policial 0009391-25.2009.403.6181, com tramitação na 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo. No curso das investigações, considerando que a ré Roseli Mitsui Tomikawa Abe, também Auditora Fiscal, ocupava então cargo de chefia hierarquicamente superior aos dos investigados, o Juízo Federal Criminal determinou a elaboração de relatório pela Receita Federal do Brasil em relação à ré, o que foi levado a efeito pelo Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal (ESCOR08), vinculado à Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil. Nesse relatório, noticiaram-se indícios de enriquecimento ilícito dos réus, à vista de análises efetuadas sobre suas informações econômicas e financeiras. As condutas imputadas aos réus cingem-se a (fls. 62):1. Operação de compra de imóveis de alto luxo não declarados e posteriormente incorporados ao capital social da empresa RERS Participações, Investimentos e Administração de Bens Próprios Ltda. [pertencentes aos réus].2. Compra de imóveis, em tese, com valores subfaturados.3. Movimentação financeira expressiva e atípica em alguns períodos analisados.4. Acréscimo patrimonial a descoberto para o ano de 2008, verificado na análise patrimonial da

filha de Roseli, Rebeca Tomikawa Gamboa. Os fatos apontados foram minuciosamente detalhados no Relatório, o qual é composto por 45 laudas, e encontra embasamento em informações obtidas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, entre as quais merecem destaque: declarações do imposto de renda pessoa física (DIRPF), declaração de operações imobiliárias (DOI), declaração de informações sobre atividades imobiliárias (DIMOB), declaração da contribuição provisória sobre a movimentação financeira (DCPMF) e declaração de informações sobre operações financeiras (DIMOF). Tratam-se de informações de caráter objetivo, constantes de cadastros públicos, sendo tais informações, em regra, apresentadas pelos próprios contribuintes no momento de elaboração e submissão das declarações pertinentes ao Fisco. O Relatório em tela retrata a análise financeira e patrimonial efetuada sobre os réus, sendo ao final subscrito por equipe técnica composta por Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. A conclusão atingida no relatório é no sentido de que os réus se utilizaram de pessoas jurídicas por si constituídas, com a finalidade de blindar o patrimônio adquirido de forma ilícita, dando ensejo à caracterização de enriquecimento ilícito decorrente de operações realizadas com valores subfaturados, nas quais se ocultava o valor real dos imóveis negociados. Também se apurou fortes indícios de envolvimento da ré Roseli Mitsui Tomikawa Abe com o suposto esquema de corrupção desvendado na Operação Observatório. Nesse particular, merece ser destacado o seguinte excerto (fls. 105): A constituição da empresa RERS, aparentemente nos mesmos moldes e com a mesma finalidade, administração de bens próprios, da empresa LLUGROS, constituída por Gilberto e sua família, e utilizando-se de profissional contábil em comum, Maria Cristina Pereira da Silva, reforça a tese de que possivelmente Roseli tinha conhecimento ou participação no suposto esquema de corrupção desvendado na operação. Também se questiona a real intenção dos servidores públicos em constituir empresas de administração de bens próprios, para, em tese, efetuar um planejamento tributário, ou a verdadeira finalidade seria promover a blindagem do patrimônio e a lavagem de dinheiro obtido de forma ilícita. Esse primeiro relatório foi elaborado em 23/09/2010. Os procedimentos investigatórios e/ou fiscalizatórios seguiram-se, e deram ensejo a novas manifestações das equipes técnicas dos órgãos fiscais. Na Informação ESCOR 08 n.º 35/2012, de 16/02/2012, consta minuciosa análise da evolução patrimonial dos réus, no período de 2004 a 2010. De início, foram apurados indícios de que a operação de permuta dos imóveis de alto padrão, alegada pelos réus, não teria ocorrido de fato, ou, se ocorrida, os valores nela consignados não traduziriam a realidade imobiliária à época de sua ocorrência (fls. 144). Remontando-se os fatos, apurou-se, em síntese, que a empresa Cyrela havia apresentado DIMOB com o valor de R\$ 360.000,00, referente à aquisição dos dois apartamentos por Sergio Massaru Abe, em 21/10/2004. Ao ser instada a prestar esclarecimentos e documentos referentes à negociação dos apartamentos com Sergio Massaru Abe, a empresa Cyrela alegou que o negócio não se concretizara, e que a DIMOB correspondente havia sido transmitida equivocadamente. Em 2006, a empresa Cyrela entregou novas DIMOB referentes a transações que teriam ocorrido em 2005, onde o adquirente dos apartamentos seria Elie Horn (um dos proprietários da empresa Cyrela). Apresentou ainda, em 2010, instrumento particular de venda e compra, firmado com Elie Horn em 2005. De acordo com a Cyrela, o pagamento teria ocorrido através de permuta entre imóveis. Verificou-se, em seguida, os apartamentos foram utilizados por Elie Horn para integralização de capital social de pessoa jurídica (Perspectiva Investimentos e Participações Imobiliárias Ltda), da qual o próprio Elie Horn é sócio majoritário, sendo observado o valor venal de referência de R\$ 305.884,00. Posteriormente, em novembro/2009, referidos imóveis foram transmitidos à empresa RERS Participações, Investimentos e Administração de Bens Próprios Ltda. (da qual os réus são sócios), pelo valor de R\$ 30.000,00 cada unidade (valor substancialmente abaixo do valor de mercado), mediante permuta sem torna com um terreno em Maringá, sendo que esse terreno havia sido inicialmente adquirido por Sergio Massaru Abe, e após doado à Rebeca Tomikawa Gamboa, que o utilizou para integralização do capital social da empresa RERS. Apurou-se, na sequência, que embora a permuta tivesse ocorrido em novembro/2009, Sergio Massaru Abe já era possível proprietário dos imóveis em data anterior, haja vista que as contas de luz dos imóveis estavam em nome de Sergio Massaru Abe, desde novembro/2008, sem embargo de se considerar que Roseli Mitsui Tomikawa Abe participara de assembleia condominial, no edifício, realizada em junho/2009. À vista dos fatos, o Escritório de Corregedoria da 8ª Região Fiscal concluiu (fls. 153): Nesse sentido, partindo agora do pressuposto de que a operação de permuta não tenha ocorrido e que, em 2004, os dois apartamentos tenham sido adquiridos pela servidora Roseli. Conforme já analisado acima, para o ano de 2004, o confronto entre as origens de recursos declarados e as aplicações de recursos identificados resultou em sobra líquida de R\$ 11.143,82. Diante disso, não se vislumbra a possibilidade de aquisição dos dois apartamentos, considerando os rendimentos declarados pelos réus. [...] In casu, há indícios de que a operação de permuta não tenha ocorrido e, com isso, os dois apartamentos tenham sido adquiridos pela servidora Roseli a qual, segundo os rendimentos declarados, não disporia de margem para a realização do negócio. O Escritório da Corregedoria da 8ª Região Fiscal também apurou que Sergio Massaru Abe adquiriu dez vagas de garagem, pelo valor unitário de R\$ 8.000,00, da empresa Birmann S/A Comércio e Empreendimentos, conforme declarado na DIRPF de Rebeca Tomikawa Gamboa e constante em escritura pública. Todavia, em informações constantes em DOI, foi apresentado como valor de base de cálculo do ITBI R\$ 22.014,00 para cada unidade. A compra foi efetuada em 2001, e em 2003, as vagas foram doadas por Sergio Massaru Abe à enteada Rebeca Tomikawa Gamboa, que utilizou nove delas para integralização de capital na empresa RERS Participações, Investimentos e Administração de Bens Próprios Ltda. Apurou-se, ademais, que outras vagas foram negociadas pela empresa Birmann a pessoas diversas, no mesmo período, por valores consideravelmente superiores àqueles praticados em face de Sergio Massaru Abe. Por fim, verificou-se que à época da venda das vagas de garagem a Sergio Massaru Abe, a empresa Birmann estava sob fiscalização de Roseli Mitsui Tomikawa Abe, sendo a atividade fiscalizatória encerrada sem resultado, ou seja, sem efetuar lançamento tributário, embora a operação programada para a fiscalização fosse IRPJ - Movimentação Financeira Incompatível x Receita Declarada (fls. 155). Nesse particular, o Escritório de Corregedoria da 8ª Região Fiscal concluiu (fls. 156): Diante desses fatos, pode-se concluir pela existência de indícios de irregularidades que, em tese, relacionam o procedimento de fiscalização em curso às alienações ocorridas, pois, conforme já mencionado, as 18 (dezoito) alienações foram celebradas com valores diferenciados aos praticados em outras ocorridas no mesmo período e os adquirentes eram cônjuges dos Auditores-Fiscais que, na época da operação de venda, estavam à frente do procedimento de fiscalização da empresa Birmann S/A. Os fatos alegados cingem-se, portanto, a aquisições de imóveis efetuadas pelos réus sem que fosse possível comprovar a origem dos recursos, além daqueles adquiridos por preço abaixo do mercado de empresa que se encontrava sob fiscalização da ré Roseli Mitsui Tomikawa Abe. É essa a gravidade dos fatos acusados pela Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil e reforçados pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - Divisão de Fiscalização, nos procedimentos fiscais instaurados em face dos réus. Tais circunstâncias minuciosamente indicadas pelo i. magistrado prolator da decisão liminar nos autos da Ação de Improbidade

Administrativa n.º 0011224-55.2014.403.6100 afastam o requisito da relevância da fundamentação necessário para a concessão da medida postulada no presente feito. Além disso, não ficou caracterizada a ocorrência da alegada prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do art. 142, 1º da Lei 8.112/1990, assistindo razão à União em sua contestação (fls. 122/124), nessa análise sumária inerente ao momento processual. Em razão do exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA postulada. Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal. Intimem-se.

0008695-29.2015.403.6100 - KATIA D. E. O. GARBELLOTTO DE MATTEO - ME(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

FLS.203/266: Vista à parte ré.Tendo em vista o número correto da conta apresentada à fl.203, defiro o prazo de 10 dias, para cumprimento do despacho de fl.185. Após, vista à parte autora e venham conclusos para decisão. Int.

0008704-88.2015.403.6100 - KELLY KARINE DE MEDEIROS SOARES - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora se há ainda interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada, justificando o periculum in mora.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0012559-75.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vigor Alimentos S.A. em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada com os seguintes objetivos: a) reconhecer do direito à incidência da taxa Selic sobre créditos de PIS e COFINS; b) na hipótese de os créditos haverem sido utilizados para compensação, ser assegurada a aplicação da Selic a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento; c) que sua incidência seja assegurada também sobre eventual saldo credor resultante do abatimento até seu efetivo ressarcimento; d) ser garantido o imediato recebimento em espécie. A autora sustenta, em suma, que apresentou pedidos de ressarcimento e declarações de compensação referentes a créditos de PIS e COFINS. Os créditos foram reconhecidos nos termos da Lei 10.833/2003 e 10.637/2002, e homologados parcialmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem o reconhecimento da incidência da Selic. Afirma fazer jus à Selic desde o mês subsequente ao pedido de ressarcimento até o mês do efetivo pagamento, uma vez que inexistente disposição vedando a incidência da atualização monetária ou de juros sobre referidos créditos. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 98). A autora emendou a petição inicial às fls. 99/101 para adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado. Citada, a União apresentou contestação às fls. 111/125, combatendo o mérito. Réplica às fls. 128/154.Relatei o necessário.Fundamento e decido.Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso presente, há controvérsia sobre o regramento a ser aplicado à hipótese de restituição de crédito apurado na forma das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, quando esta se dá por meio de pedido de ressarcimento e/ou compensação. A ausência de norma legal autorizadora da incidência da Selic, para a hipótese retratada nos autos, o seu reconhecimento em sede de tutela antecipada mostra-se temerário, até mesmo diante do perigo de irreversibilidade da medida. Mas não só a controvérsia instaurada sobre a forma de ressarcimento dos créditos e sua natureza escritural afasta a relevância da fundamentação necessária à concessão da medida. Isso porque há discussão também com relação à existência de mora ou não, por parte da Receita Federal do Brasil, na apreciação dos pedidos de ressarcimento e/ou compensação formulados na esfera administrativa. Sendo a taxa Selic utilizada como critério de atualização de débitos, que compreende tanto correção monetária como juros de mora, sua incidência, se devida, estaria a exigir a caracterização de mora da União, o que, no caso em exame, não restou demonstrado. Nesse particular, merece ser destacada a assertiva da União quanto à necessidade de diligências fiscais junto à autora, visando à correta instrução do pedido: [...] lendo-se os relatórios das decisões administrativas carreadas aos autos, constata-se que a análise dos créditos de PIS e COFINS ora sub judice demandou diligências fiscais que foram levadas a efeito pela Receita Federal junto à Autora, circunstância esta que justifica plenamente o tempo transcorrido entre os pedidos de ressarcimento e os seus deferimentos administrativos, afastando assim a ocorrência de demora injustificável e ilegítima que se possa imputar à Administração de forma autorizar a incidência de SELIC na espécie. Menos de três após o protocolo dos primeiros pedidos de ressarcimento, foi dado início ao procedimento fiscal, com a intimação da autora para apresentar diversos documentos faltantes (doc. 01). Posteriormente, houve necessidade de nova intimação da autora para instruir corretamente o pedido, com a apresentação de diversas planilhas que deveriam ter apresentadas no momento do requerimento (doc.02).Sob outro aspecto, com relação ao requisito da urgência, nota-se que a medida postulada initio litis compreende, em verdade, pleito concernente à compensação e/ou restituição, pois a autora postula não somente o reconhecimento do crédito, como também provimento que lhe assegure sua utilização imediata, sob a forma de compensação ou recebimento em espécie (fls. 20). Tal pretensão há que ser analisada sob a ótica da vedação contida no art. 170-A do CTN e da sistemática constitucional dos precatórios para pagamentos feitos pela União. Sendo assim, não há falar-se em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Enfim, pelos fundamentos expostos, não se encontram presentes os pressupostos autorizadores do deferimento da medida postulada initio litis, notadamente no que concerne à relevância da fundamentação, à inexistência de risco de irreversibilidade da medida ao final e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em razão do exposto, INDEFIRO A TUTELA POSTULADA.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando a sua pertinência, no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos

para julgamento antecipado da lide, se em termos. Intimem-se.

0015938-24.2015.403.6100 - COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP(SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora em face de fls. 180/181, aduzindo omissão no julgado. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, senão vejamos. No caso em exame, a parte autora requer ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para que seja determinado à ECT que se abstenha de reter valores aleatoriamente sem que haja programa adequado para tal finalidade, de modo a conferir à requerente conhecimento pleno e prévio acerca do que se está sendo retido e, por consequência, mantenha os pagamentos de acordo com o sistema SARA - Sistema de Automação da Rede de Atendimento da ECT, até decisão final. Com efeitos, no conteúdo da decisão exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Em relação aos valores retidos de forma retroativa decorrente de serviços prestados em anos anteriores, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, o que não restou caracterizado no caso em comento. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundada. Indo adiante, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Instr. n. 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Por fim, deixo de apreciar o pedido de produção de provas, por não serem embargos de declaração meio adequado para tal finalidade. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na integral, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se.

0016121-92.2015.403.6100 - PRIMO ROSSI - LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 353/379 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0018216-95.2015.403.6100 - FABIO CHUAIRI(SP191782 - TATIANA APARECIDA DELBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 67. Defiro o prazo de 5 dias para recolhimento das custas e juntada de cópias faltantes das emendas para contrafé. Após, cumpra-se fls. 58 e 67.

0019623-39.2015.403.6100 - JOAO GASPAR DOS SANTOS(SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Gaspar dos Santos em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada visando a suspensão da exigibilidade de multas de trânsito impostas e autorização de licenciamento do veículo até decisão final. Sustenta, em síntese, ser proprietário do veículo motocicleta, marca Triumph, modelo Tiger 800XC, ano/modelo 2012/2013, placa FEL 5089, cor branca, RENAVAM nº 00507106288, combustível gasolina, em relação ao qual foram lavrados onze autos de infração em 08/02/2014, por infrações cometidas na BR-280, em Negrinhos-SC. Alega que na referida data estava em sua residência, em Ibiúna-SP, não sendo o responsável pelas referidas multas, que totalizam R\$ 2.617,70. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 61). Citada, a União contestou às fls. 65/87, combatendo o mérito. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, além do que multas não pagas tempestivamente podem implicar a satisfação forçada dos direitos fazendários. Entretanto, em que pese os argumentos expostos na inicial, não se vislumbra verossimilhança nas alegações, nesse juízo de cognição sumária inerente ao momento processual. Com efeito, o autor limita-se a afirmar que o local em que foram lavradas as multas fica a mais de 500 km de sua residência e que isso tornaria inviável serem a ele atribuídas as infrações. Entretanto, não junta aos autos qualquer indício de prova que demonstre estar na data indicada no local afirmado, juntamente com o veículo. As ilações a respeito de ter a autoridade policial se equivocado ao anotar a placa da motocicleta, ou se tratar de veículo clonado, também carecem de lastro probatório, essencial para o deferimento da tutela aqui pretendida. Nesse particular, impende observar que nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. No caso dos autos, as alegações trazidas pela parte-autora não se sustentam em fato notório, ao mesmo tempo em que a ré combateu essas alegações de modo

que não se trata de fato confessado ou incontroverso. Por certo não há que se falar também em presunção legal de existência ou de veracidade em favor da parte-autora. Ao contrário, tratando-se de ato do Poder Público, milita em seu favor a presunção de validade e de veracidade, de maneira que a produção de provas é indispensável, não cabendo ao magistrado intuir o que o sistema jurídico exige que seja comprovado, notadamente quando há múltiplos aspectos que se confrontam e exigem dilação probatória. Deste modo, pelos fundamentos expostos, não se encontram presentes os pressupostos autorizadores do deferimento da medida postulada in initio litis, notadamente no que concerne à relevância da fundamentação e existência de prova inequívoca do direito alegado. Em razão do exposto, INDEFIRO A TUTELA POSTULADA. Dê-se ciência à parte autora da contestação. Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando a sua pertinência, no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide, se em termos. Intimem-se.

0020418-45.2015.403.6100 - MAGNOS LOTERICA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a autora sobre as alegações de carência de ação feitas pela União e pela CEF, no prazo de 10 dias. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020526-74.2015.403.6100 - FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0022469-29.2015.403.6100 - MANTECORP INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 145/147, para eventual manifestação pelo prazo de dez dias. Int.

0023521-60.2015.403.6100 - GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS(SP132618 - NOBUO TAKAKI E SP332417B - ANDREZA DE MENDONCA FERNANDES) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP168878 - FABIANO CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A e Fernanda Ferraz Braga de Lima Freitas em face de BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados(BSM) e Comissão de Valores Mobiliários - CVM visando à suspensão de exigibilidade de multas aplicadas nos valores de R\$ 500.000,00 e R\$ 120.000,00, mediante garantia do juízo com a realização de depósito judicial do montante integral reclamado. Sustenta, em síntese, que por meio do Processo Administrativo nº 30/2012, foram impostas as referidas penalidades, sob a acusação de infrações cometidas no âmbito de dezenove Processos de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos, entre janeiro de 2008 e novembro de 2011, tais como execuções de negócios sem ordens nem gravações que as comprovassem, uso inadequado de conexões automatizadas, falhas de cadastro, quebra de dever de sigilo, entre outras. Alega que a primeira ré, BSM, é incompetente para aplicação das multas, bem como sustenta a legalidade de todos os procedimentos que ensejaram as penalidades. À fl. 87 foi deferida a realização de depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos. À fl. 90, a autora emenda a inicial, alterando a garantia oferecida para depósito de bens (equipamentos de informática) de propriedade dos autores. À fl. 91, a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após manifestação das partes. Manifestação da BSM às fls. 126/144, na qual alega ilegitimidade da CVM e rechaça os bens oferecidos em garantia para suspensão da exigibilidade das multas aplicadas. Manifestação da autora às fls. 149/156. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, postergo a análise da pertinência da CVM no polo passivo da ação para após a vinda de sua contestação. Não vejo presentes os requisitos que ensejam o deferimento da antecipação de tutela. Os bens oferecidos em garantia para suspensão da exigibilidade da multa administrativa não podem ser aceitos, por total ausência de previsão legal para a aceitação de bens móveis para tanto, nos termos do art. 151 do CTN. Embora tal dispositivo verse sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, encontra-se na jurisprudência o entendimento de que, por analogia, as hipóteses podem ser aplicadas, no que cabível, à suspensão do crédito não tributário. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4. 1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea. 3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 4. Provimento da apelação, invertida a sucumbência. (TRF-4 - AC: 50168461620144047001 PR 5016846-16.2014.404.7001, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 20/05/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/05/2015) Tendo a autora emendado a inicial para alterar a opção de depósito do montante integral para oferecimento de bens, inviável o deferimento da tutela no sentido de suspender a exigibilidade da multa imposta. Tampouco é possível o parcelamento da dívida, com fundamento no art. 745-A do Código de Processo Civil, tendo em vista que tal dispositivo legal somente é aplicável em sede de execução. No mais, as alegações sobre o equívoco quanto à aplicação das penalidades demandam a presença de contraditório e ampla defesa, afastando a possibilidade de deferimento da tutela antecipada. Assim, ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Aguarde-se a vinda das contestações. Intimem-se.

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária proposta por Profile Pharma Limited e Zambon Laboratórios Farmacêuticos Ltda. em face de OPEM Representação Importadora, Exportadora e Distribuidora Ltda. e Agência Nacional de Vigilância Sanitária em São Paulo, objetivando seja determinado por este juízo o adimplemento das obrigações decorrentes de rescisão de contrato firmado para distribuição do medicamento Promixin no Brasil. Alega a autora, em síntese, ser titular dos direitos de propriedade intelectual do medicamento Promixin, que foi registrado na ANVISA pela ré OPEM tendo em vista o contrato de distribuição firmado entre elas, com validade até 29 de setembro de 2015. Após tal prazo, por força da cláusula 11.3 (fl. 134), o registro deveria ser transferido para a autora ou terceiro por ela indicado, bem como tomadas todas as medidas necessárias para assegurar o direito de propriedade da autora. Sustenta, ademais, ter a ré OPEM violado cláusulas contratuais (nº 3.2.2 - fl. 126; nº 10.2 - fl. 133; nº 13.2.4 e nº 13.4 - fl. 136) que vedavam a venda de produto concorrente, o registro da marca Promixin fora dos termos avençados, manutenção de estoques (cláusula 5.5 - fl. 129), fornecimento de previsões regulares de compra (cláusula 5 - fl. 125) e disponibilização de materiais publicitários (cláusula 9.6.3 - fl. 132). Requer, em sede de antecipação de tutela, que, em até cinco dias e sob pena de multa diária, a ré OPEM seja compelida a entregar à coautora Zambon todo o dossiê de registro do medicamento Promixin, tal qual submetido à ANVISA, bem como todos os documentos indispensáveis ao processo de registro sanitário junto a este órgão e demais documentos e informações relativos a pedidos de compras, listas de médicos e profissionais atendidos, lista atualizada de contratos de fornecimento e material promocional de vendas. Solicita, também, sejam oficiados a ANVISA, para que seja procedido o cancelamento e subsequente novo registro do medicamento, e o INPI, para efetivação da transferência dos registros de marca. Requer seja determinado à ré que informe a respeito da existência de amostras do medicamento em seu poder, disponibilize-as à autora e que cumpra qualquer eventual exigência feita pela ANVISA. Ao final, pleiteia a confirmação de todos os pedidos deferidos em sede de antecipação de tutela, bem como a determinação de cumprimento das demais obrigações previstas em contrato, como a manutenção de seguro previsto na cláusula 18.4. Pleiteia, ainda, indenização à Profile pelo prejuízo decorrente da comercialização de medicamento concorrente. À fl. 609 foi deferido o pedido de segredo de justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a contestação. Citada, a ré OPEM contestou às fls. 622/679 (documentos às fls. 680/835), alegando preliminares e combatendo o mérito. Às fls. 848/850 foi proferida decisão deferindo parcialmente a antecipação de tutela, para determinar que a ré OPEM, no prazo de 10 dias, informasse e disponibilizasse à autora todas as amostras que tivesse em seu poder, além dos pedidos de compra pendentes de finalização, sob pena de incorrer na multa de R\$ 50.000,00 por dia de atraso, limitada a R\$ 4.000.000,00. Determinou-se ainda a expedição de ofício para a ANVISA, determinando a suspensão do registro sanitário do medicamento Promixin em nome da OPEM, bem como legitimar Profile e Zambon a figurar no processo administrativo de registro sanitário e demais autorizações, com capacidade para postular o que de direito e requerer em nome próprio a transferência dos respectivos direitos, na forma contratada. Por fim, deferiu a expedição de ofício ao INPI para comunicar a rescisão do contrato que favorece a OPEM, cuja exploração, até decisão final, ficaria atribuída às autoras. Às fls. 873/906, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela ré OPEM e, às fls. 1014//1052, pelas autoras. Às fls. 1096/1103, as autoras noticiam ter a ANVISA se recusado a atender a determinação judicial, ao argumento de não ser parte no presente feito. Às fls. 1165/1170 foi juntada cópia de decisão proferida em agravo interposto, no qual o Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu a antecipação de tutela recursal, determinando efeito suspensivo da decisão, para determinar que a ré OPEM, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, disponibilizasse à Zambon, mediante entrega, com recibo, todo o dossiê de registro do medicamento Promixin, tal qual submetido à ANVISA, bem como todos os históricos de petições pós-registro (com cópias de petições, protocolos e documentos anexos) apresentados até a data de cumprimento da obrigação, além dos documentos indispensáveis ao processo de renovação do registro sanitário do Promixin. Às fls. 1180/1184, as autoras noticiam serem as amostras do medicamento já entregues pela OPEM insuficientes para a realização de testes que devem instruir o pedido de registro sanitário do Promixin junto à ANVISA, motivo pelo qual requerem seja expedido ofício para autorizar a importação do medicamento, que atualmente só seria permitido à OPEM. Às fls. 1185/1186, foi proferida decisão na qual, diante dos fatos noticiados, determina-se a inclusão da ANVISA no polo passivo da ação e reconhece a incompetência absoluta da Justiça do Estado de São Paulo, com remessa dos autos para esta Justiça Federal. Às fls. 1200/1207, foi juntada cópia de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, confirmando a decisão juntada às fls. 1165/1170. Recebidos os autos nesta Vara Federal, à fl. 1223 foi proferido despacho para que a ANVISA se manifestasse sobre seu interesse no feito e sobre as alegações de descumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela. À fl. 1234, a ANVISA manifestou-se pelo seu não ingresso no feito, tendo em vista tratar a lide de interesses privados. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a pertinência da manutenção da ANVISA no polo passivo da ação, tendo como escopo o pedido feito na inicial. O objeto deste feito versa sobre o adimplemento de contrato mantido entre particulares, com reflexos em registros mantidos junto ao Poder Público. Do acordo de vontades consubstanciado no instrumento de fls. 83/121 (traduzido às fls. 122/153) resultou avença no sentido de ser realizado registro sanitário na ANVISA em nome de empresa não titular dos direitos de propriedade intelectual - distribuidora -, registro esse que, por força contratual, deveria ser transferido a outrem - fornecedora ou terceiro por ela indicado -, quando do termo final do pactuado. Essa disposição fica clara na cláusula 11.3 do contrato (fl. 134): 11.3. As partes reconhecem que qualquer (quaisquer) Autorização(ões) de Comercialização e/ou Aprovação(ões) de Preço obtida(s) pela Distribuidora em relação ao Produto em decorrência de suas obrigações de acordo com este Contrato deve(m) em todos os momentos, quando legalmente permitido, ser mantida(s) em nome da Profile, na qualidade de representante da Profile para fins regulatórios, somente no Território. Quando do término ou rescisão deste Contrato por qualquer causa que seja, a Distribuidora deve transferir essa(s) Autorização(ões) de Comercialização e/ou Aprovação(ões) de preço a outra entidade no Território determinada pela Profile a seu único critério. Para que não restem dúvidas, o interesse beneficiário nessa(s) Autorização(ões) de Comercialização e/ou Aprovação(ões) de preço deve(m) em todos os momentos, quando legalmente permitido, permanecer com a Profile. Embora o contrato refira-se a transferência de autorização, a legislação pátria não prevê tal figura em casos como o presente, conforme reconhecido pela

própria autora (fl. 32). A RDC ANVISA nº 22/2010 somente autoriza a transferência de registro nos casos de fusão, cisão, incorporação e sucessão, com ou sem mudança de razão social de empresas, desde que inalterados os requisitos previamente examinados, nos termos da Lei nº 6.360/1976. Observa-se, dessa forma, que pelo termo transferência deve-se entender o cancelamento e concomitante novo requerimento de registro junto à Administração Pública, nos termos do art. 7º da mesma resolução. Nessa operação, todos os requisitos ordinários de habilitação e aprovação do registro sanitário devem ser comprovados, e atendidas todas as exigências feitas pela ANVISA. Não há se falar, pois, que o prévio exame, feito na ocasião da primeira concessão do registro, seja automaticamente validado para esta segunda concessão em nome de outra empresa. Daí derivam as cláusulas contratuais que previam a entrega de todos materiais e documentos - amostras, estoques, materiais publicitários e documentos diversos que compunham o dossiê utilizado para requerer o registro sanitário - à parte autora, para que esta pudesse dar entrada na ANVISA a novo pedido de registro do medicamento Promixin. Como se nota, trata-se de acordo particular de vontades que resulta na transferência de registro, mas que não inclui a entidade pública, pois apenas indiretamente esta resta envolvida na avença. De tratativas realizadas fora do âmbito da Administração Pública decorrem providências a serem tomadas (ou, nesse caso, determinadas pelo juízo competente, uma vez que o inadimplemento contratual fez com que as contratantes acudissem ao Poder Judiciário para tanto) pelas próprias partes, de modo a atender ao procedimento administrativo prescrito para o cancelamento e concessão de novo registro sanitário. De todo o exposto, infere-se que a esfera jurídica da ANVISA não é diretamente afetada, não cabendo a ela formar litisconsórcio nesta demanda judicial, pois resta implicada na relação mantida entre as partes apenas reflexamente. Outrossim, deve ser excluída do polo passivo do presente feito, do que resulta a incompetência desta Justiça Federal para julgar a presente ação. Com efeito, a competência da Justiça Federal encontra-se delineada no art. 109 da Constituição Federal - no que se refere ao presente caso, mais precisamente no inciso I: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.. Enquadrando-se a ANVISA na categoria de autarquia federal, e estando excluída desse pleito, falece competência a este Juízo para julgar a causa. Faz-se oportuno colacionar três Enunciados da Súmula do Superior Tribunal de Justiça acerca da análise da legitimidade das partes referidas no indigitado Art. 109, I, da Constituição Federal e da competência da Justiça Federal para empreendê-la: o primeiro, de nº 150, dispõe: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O segundo, de nº 224, preleciona: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. E o terceiro, de nº 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, competente para prosseguir no feito. Considerando o reconhecimento da competência do Juízo prolator das decisões de fls. 1165/1170 e 1200/1207, que deferiram a antecipação de tutela, ficam mantidas essas decisões, devendo ser intimada a ré OPEM para que a ela dê cumprimento no prazo de cinco dias. Oportunamente, ao SEDI para retificar o polo passivo para excluir a ANVISA e dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0025168-90.2015.403.6100 - FABIO TAMADA COLCHOES (SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0025627-92.2015.403.6100 - JOSE RODRIGUES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia a condenação da empresa parte-ré ao pagamento de danos materiais e morais, no valor total de R\$ 21.200,00, sendo a título de danos materiais a importância de R\$ 1.200,00 e morais R\$ 20.000,00, com declaração de inexistência da dívida e anotação nos sistemas de proteção ao crédito. Deu à causa o valor de R\$ 51.200,00. Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado. Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor

da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 2.400,00, totalizando assim como valor final R\$ 3.600,00.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0025821-92.2015.403.6100 - JORGE DA BELA CRUZ BARBOSA(SP327651 - CARLOS ALBERTO GONCALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jorge da Bela Cruz Barbosa em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia a condenação da empresa parte-ré ao pagamento de danos materiais e morais, no valor total de R\$ 102.277,22, sendo a título de danos materiais a importância de R\$ 2.277,22 e morais a importância de R\$ 100.000,00, com declaração de inexistência da dívida e anotação nos sistemas de proteção ao crédito.Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 4.554,44, totalizando assim como valor final R\$ 6.831,66.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE

02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0025837-46.2015.403.6100 - DEILAZE DOS SANTOS ARAUJO DE LIMA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Deilaze dos Santos Araújo de Lima em face da União Federal, por meio da qual postula o fornecimento pelo SUS do medicamento Betagalsidase (Fabrazyme 35 mg), que deve ser usado com frequência quinzenal. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita. Desde já firmo a legitimidade passiva da União Federal, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos, podendo qualquer deles ser demandado nestas ações. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Quanto ao exame da pretensão antecipatória, entendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino: (I) ao autor que, por meio de seu médico Dra. Ana Carolina de Paula, CRM/SP 98977, com endereço na Rua José Maurício, 185, Centro, Guarulhos-SP, esclareça, em cinco dias: 1. O medicamento requerido, conforme declaração de V. Sa., fls. 48/52 e 61 dos autos, Betagalsidase (Fabrazyme 35 mg) é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 1.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 1.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 2. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? 3. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 3.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos? (II) à ré que, por meio de assistentes técnicos administrativos por ela designado, esclareça, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme declarações de fls. 48/52 e 61 dos autos, Betagalsidase (Fabrazyme 35 mg), é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos? 5. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Decorrido o prazo fixado, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada. Citem-se os réus, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Oficiem-se a União e a médica da autora que proferiu as declarações de fls. 48/52 e 61, Dra. Ana Carolina de Paula, CRM/SP 98977, com endereço na Rua José Maurício, 185, Centro, Guarulhos-SP, para

resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial. Serve esta decisão de ofício e mandado. Intimem-se.

0025991-64.2015.403.6100 - DAMILLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA E SP296997 - BRUNA GIALORENCO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA) X ARPERSON COMERCIAL LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0026126-76.2015.403.6100 - ANDERSON LAGO COSTA(SP266937 - GISELE MINGUETTI DE SA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Anderson Lago Costa em face de Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA visando à retirada da suspensão da licença concedida para criação de passeriformes silvestres nativo. Sustenta, em síntese, que por motivos alheios a seu conhecimento, uma vez que não se procedeu a qualquer procedimento administrativo prévio, sua licença foi suspensa, motivo pelo qual não consegue emitir o boleto para pagamento das devidas taxas. Indica ter ajuizado o mandado de segurança 0007552-05.2015.403.6100, extinto sem julgamento de mérito em razão do prazo decadencial de 120 dias, motivo pelo qual ingressou novamente em juízo pela via ordinária. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Não vejo presentes os requisitos que ensejam o deferimento da antecipação de tutela. Embora o autor faça alegações genéricas sobre a suspensão de sua licença junta ao IBAMA, sustentando desconhecer os motivos que ensejaram a penalidade, o fato é que no mandado de segurança 0007552-05.2015.403.6100 foram prestadas informações acerca do caso (fls. 48/55), noticiando o cometimento de diversas infrações que ensejaram a suspensão de sua licença. Dessa forma, não vejo presente a prova inequívoca necessária à tutela antecipada e, por consequência, a verossimilhança do direito invocado, na medida em que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e, no caso dos autos, a informação que se tem sobre o caso é a de que suspensão da licença não foi imotivada, mas ensejada pela conduta infratora do autor. Aspectos referentes à adequação da penalidade aplicada à gravidade dessas infrações demandam dilação probatória e, ademais, a autora nada requereu quanto a isso, limitando-se a alegar desconhecimento dos motivos do IBAMA. Assim, ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024760-02.2015.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA.(SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Avon Cosméticos Ltda. em face da União Federal, visando a expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). Em síntese, a requerente sustenta que a Requerida, em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa, cuja ação de execução fiscal ainda não foi ajuizada (fls. 127/128), visa a garantir tais débitos, oferecendo em garantia do Juízo carta de seguro garantia no montante devido. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 189/193, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Passo, então, à análise do pedido de liminar. A jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669 (julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser

imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE DATA:01/02/2010) Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte. Cumpre ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.. No presente caso, verifico que, em relação à pendência junto à PFN (CDAs 80.7.15.013738-72 e 80.6.15.066559-84, nos valores de R\$ 8.246.443,57 e R\$ 37.983.616,99, respectivamente), a parte-requerente oferece seguro garantia, conforme apólices de fls. 148/163 e 164/180. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a Ré expeça certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), desde que o débito em questão seja o único obstáculo para tanto e que a garantia apresentada seja suficiente e preencha os critérios e condições para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 644./2009 e alterações. Providencie a requerente a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, bem como recolha as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0025443-39.2015.403.6100 - METRO JORNAL S.A.(SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da decisão de fls. 154/155, aduzindo omissão no julgado. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante, haja vista a omissão no julgado. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para corrigir erro material e suprir omissão contida na r. sentença, em especial na sua parte dispositiva, que passa a figurar com a seguinte redação: Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a Ré expeça certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), desde que o débito em questão seja o único obstáculo para tanto e que a garantia apresentada seja suficiente e preencha os critérios e condições para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014. Por fim, deverá a parte requerida abster-se de incluir o requerente nos órgãos de proteção ao crédito, em sendo os débitos em comento o único óbice para tanto, bem como abster-se de praticar atos tendentes a obstar a garantia (Seguro Garantia n. 3460) do crédito tributário em comento. De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida. Esta decisão passa a fazer parte da anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de liminares. Int.

Expediente Nº 9027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048265-28.1992.403.6100 (92.0048265-1) - GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

À vista do despacho proferido nos embargos à execução n. 0030396-27.2007.403.6100, trasladada às fls. 338, manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União, às fls. 335/337, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0000999-54.2006.403.6100 (2006.61.00.000999-7) - EDUARDO DE FREITAS FILHO X NERINA PEREIRA DA LUZ FREITAS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA E SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 432/433: Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se ao 8º Oficial de Registro de Imóveis, com cópia das decisões proferidas nos autos e da certidão de trânsito em julgado, bem como da certidão de matrícula do imóvel. Fls. 456: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que requeira o quê direito, com relação aos depósitos judiciais realizados nos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pagamento da verba sucumbencial ao qual foi condenada, conforme valor apresentado às fls. 433, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0001554-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001554-0) - MUSSA FRUG BERGEL X CLAUDIO FRUG BERGEL X ELIANA PLUZNIK(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 407/407v: Abra-se nova vista à União para fins de atualização da importância apurada às fls. 373. Oportunamente, solicite-se ao banco depositário que, da conta 0265.635.00713085-9 (fls. 399), transfira a referida importância através de TED ou, na impossibilidade, através de GRU, conforme dados indicados.Int.

0003674-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003674-9) - ANTONIO CARLOS GARCIA X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Fls.357/358: Manifeste-se a parte ré acerca do requerido, devendo cumprir os termos da sentença transitada em julgado. Tendo em vista que o Banco Nacional sofreu Liquidação Extrajudicial, informe a parte exequente o endereço atualizado para intimação do representante judicial para pagamento da sucumbência. Fls. 362/364: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000065-33.2005.403.6100 (2005.61.00.000065-5) - JOAO CARLOS FERREIRA QUEDES(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA QUEDES

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.989/991: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0005354-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR DE MEIRA TIBES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DE MEIRA TIBES

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré.Fl. 170 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente.Restando infrutífero ou irrisório o bloqueio de valores, façam os autos conclusos para sentença, conforme petição de fls.170.Int.

0014956-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHISLEI CERQUEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHISLEI CERQUEIRA LIMA

Fls. 76 - Ante o tempo de corrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora para apresentar bens passíveis de penhora. No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 230, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.Remetam-se os autos ao SEDI para atualizar o valor da execução. Após, intime-se a exequente.

0001042-44.2013.403.6100 - PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO(SP143575 - FERNANDA FANTUZZI LEITE E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 242/615

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.89: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 9029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457928-82.1982.403.6100 (00.0457928-3) - CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Dê-se ciência às partes da juntada das guias de depósitos de fls. 697/752. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão em sua integralidade em renda da União Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0012341-29.1987.403.6100 (87.0012341-2) - CAMILO DE LELIS MORAIS X MARIA DIRCE DE AGUIAR MORAIS X CELSO DE ALMEIDA X ADADIVA JESUS DE ALMEIDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fls. 437: Indefiro a expedição de ofício para a agência bancária, pois os únicos depósitos (fls. 386 e 401) foram levantados às fls. 407 e 419.Em nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, ao arquivo.Intime-se.

0099305-36.1999.403.0399 (1999.03.99.099305-4) - FERNANDO FARO MENDES X VERA LUCIA MALATESTA X CLEIDE NUNES X PAULO BREINIS X SUSSUMU NIYAMA X ALDO ALEXANDRE VERGINELLI X ROSAL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X CLAUDIO NICODEMUS X JUAREZ GIGANTE X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO JOSEF ZAORAL X ISRAEL GRAJZER X LEO SAMUEL RUBIN X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X CARLOS ROBERTO DO VALLE CARVALHO X LUIZ JANOVICH X MOACIR GAMER JANOVICH X JAIME TERUO TANAKA X NANCI CONCILIO FREITAS X SUELY CABRINI X BIAGIO ASTRAZIONE X ANTONIA DE JESUS CAMPOS X CINTIA VALERIA SEIXAS PRIOLLI DA CUNHA X MARIA TERESA ASTOLPHO TOMAZ X JORGE LOUREIRO BAPTISTA X DAVI PEREIRA X SALVADOR MAROTTA X RONALDO RABELO CURCIO X EDITH VIEIRA DE CARVALHO X HIDEAKI SATO X IVO MEIWALD X HELENICE APARECIDA DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS VERTUANI DA SILVA X ROQUE FERNANDES SERRA X OSWALDO PEREIRA(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO) X NEUZA MARIA SPUNGIN X ROBSON VELASCO DE ALMEIDA X JOSE SERAFIM FERREIRA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X MARLI PEREIRA DA SILVA X RICARDO RODRIGUES DA SILVA X ALEX RODRIGUES DA SILVA(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA X KETTY FURST X HEINZ FURST X RUTH TANIA GOLDBAR X MARIA DELMIRA FERREIRA X LAURA MARIA DE ALMEIDA SETTE X MARIA LUCIA DOS SANTOS TELES X FRANCISCO RISOLEO X JULIA SATO X SILVIO HIDEAKI SATO X ANA SILVIA SATO X ADRIANA SATO X PAULO SERGIO TESSARI PEREIRA X CLAUDETE TESSARI PEREIRA X MARCOS ROBERTO TESSARI PEREIRA X CRISTIANI TESSARI PEREIRA(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP158049 - ADRIANA SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 1144/1223: Tendo em vista a notícia do falecimento de Celso Rodrigues da Silva, defiro a alteração do pólo, a fim de constar a viúva e os filhos herdeiros: MARLI PEREIRA DE SOUZA, RICARDO RODRIGUES DA SILVA e ALEX RODRIGUES DA SILVA. Ao SEDI para a devida alteração. Cumpra a parte interessada integralmente a determinação de fls. 1143, regularizando a representação processual, eis que não consta procuração outorgada por Ricardo Rodrigues da Silva e a procuração de fls. 1223 indica número diverso ao presente feito. Int.

0008725-26.1999.403.6100 (1999.61.00.008725-4) - ONIVALDINO ROLDAN X RAIMUNDO NONATO SOUSA X RICARDO TAKAAKE AMANAI X SANDRA SUELI ALEXANDRE DE FREITAS X SERGIO LUIS DOS SANTOS SILVA BARBERO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0020679-98.2001.403.6100 (2001.61.00.020679-3) - DORA MARIA GARCIA X MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ X MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO X MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO X MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI X MAURO ANTONIO BERTAGLIA X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO(SP112058 - LUIZ

ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 1963: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0020486-15.2003.403.6100 (2003.61.00.020486-0) - ANA PAULA SIQUEIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 144: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0001226-68.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, com trânsito em julgado.Após, cumpra a CEF a obrigação de fazer, nos termos do decidido no Agravo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0520627-55.1995.403.6100 (95.0520627-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. CARLOS ROBERTO STUART E Proc. CARLOS ALBERTO DIAS FERREIRA) X CIA/ MOGI DE CAFE SOLUVEL X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APARECIDA MORENO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, conforme cópias acostadas às fls. 362/391, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018371-35.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EDUARDO BARBOSA

Indefiro o requerido às fls. 44/47 tendo em vista a sentença de extinção de fls. 38. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo findo.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022676-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018970-71.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GEORGE SAFRANOV RABCZUK(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014367-33.2006.403.6100 (2006.61.00.014367-7) - LUCIANA FERREIRA CUPIDO RIBEIRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Regularize o peticionário de fls. 146/147 a sua representação processual. Após, nova conclusão.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0907392-68.1986.403.6100 (00.0907392-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora do cartório pela parte expropriada.Quanto ao levantamento da indenização, cumpra o expropriado, integralmente, os requisitos do artigo 34 do Decreto-lei 3365/41, bem como juntando os atos constitutivos da sociedade e suas alterações.Após, em nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, ao arquivo..OA 1,8 Intimem-se.

Expediente Nº 9035

ACAO CIVIL PUBLICA

0020179-17.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF014638 - LEONARDO PRETTO FLORES)

SENTENÇA TIPO MTrata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, visando à reestruturação do Programa de Gerenciamento de Casos (PGC), de modo a disponibilizar para todas as regiões da grande São Paulo e Capital, onde residam segurados que necessitam da prestação do serviço, juntas interdisciplinares de profissionais, terceirizadas ou conveniadas à própria fundação. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 1226/1230), alegando omissão no julgado. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a conclusão com fundamento nos artigos 87 e 132 do CPC, que entendo aplicáveis à hipótese, diante da cessação de competência do i. magistrado prolator da sentença. No mérito, assiste parcial razão ao embargante, haja vista a omissão no julgado em relação ao conteúdo do relatório que deverá ser apresentado pela GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. Já em relação ao pedido de fixação de multa, não verifico omissão no julgado. Este Juízo deverá ser informado em caso de descumprimento da ordem judicial, oportunidade em que será verificada a pertinência da aplicação da multa. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para suprir a omissão contida na r. sentença, em especial na sua parte dispositiva, que passa a figurar com a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para determinar o cumprimento dos serviços prestados pelo Programa de Gerenciamento de Casos (PGC), devendo a ré comprovar a eficiência, mediante apresentação de relatórios semestrais, pelo período de 1 (um) ano. Esse relatório deverá conter, sem prejuízo de outras informações, os seguintes pontos: (i) número de casos atendidos; (ii) frequência de atendimentos; e (iii) adaptação do número das Juntas às regiões com maior concentração de assistidos que necessitam do PGC. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, concedo a tutela, nos termos do art. 461, do CPC, para determinar que o Réu adote, imediatamente, as medidas necessárias ao cumprimento dos serviços prestados pelo Programa de Gerenciamento de Casos (PGC). Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública (STJ - AgRg no REsp: 1386342 PR 2013/0149784-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2014). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671997-23.1991.403.6100 (91.0671997-0) - GIANCARLO VARESI(SP337965 - THIAGO BERNARDES FERREIRA SILVA E SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP250255 - PAULO CEZAR FERREIRA E SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

SENTENÇA TIPO ATrata-se de ação de execução de sentença, promovida por Giancarlo Varese em face da União Federal, visando à repetição de indébito tributário oriundo do recolhimento de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos. O acórdão proferido pelo TRF/3ªR, que manteve inalterada a sentença de primeiro grau, transitou em julgado em 08/02/1993 (fls. 61). O autor promoveu a execução do julgado em 22/05/1997 (fls. 76), sendo proferida sentença de homologação de cálculos, cujo trânsito em julgado operou-se em 13/11/2000. Em 17/03/2003, o autor requereu a citação da União (fls. 120), o que foi levado a efeito às fls. 129, tendo a União concordado com os valores executados pelo autor (fls. 130). Às fls. 141, foi determinada ao autor a apresentação de documentos, visando à expedição do ofício requisitório concernente (fls. 141). Diante da ausência de manifestação da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/08/2005 (fls. 143). Sobrevieram sucessivos pedidos de desarquivamento, sendo que em 17/04/2015 foi requerida a habilitação dos herdeiros diante do falecimento do autor, bem como o prosseguimento da demanda, com a expedição de ofício requisitório (fls. 161/173). Os autos vieram conclusos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A prescrição atinge o direito de ação, sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Dentre suas várias modalidades, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material a ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. A prescrição intercorrente se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitorias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento aplicável para a prescrição intercorrente. É certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitoria, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 245/615

Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo previsto na legislação de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), denota-se que não há inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo. Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, observar-se-á o disposto no art. 168 do CTN, que prevê a extinção do direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Portanto, o prazo prescricional a ser observado para a propositura da ação de execução destinada à repetição de indébito tributário em face da Fazenda Pública, nos moldes do art. 730 do CPC, é de 5 (cinco) anos, o qual iniciar-se-á com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título executivo. Sobre o tema, merece destaque o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é quinquenal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a citação da executada, por demora ocasionada exclusivamente à parte exequente, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ªR, Terceira Turma, AC 00101663220054036100, Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 20/02/2008). Referido prazo também é observado para o cômputo da prescrição intercorrente, conforme amplamente exposto, de tal sorte que sua ocorrência restará caracterizada com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, sem manifestação das partes, contados do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Dito isso, observa-se que, no caso em exame, o acórdão proferido pelo E. TRF/3ªR, que manteve inalterada a sentença de primeiro grau, transitou em julgado em 08/02/1993 (fls. 61). O autor promoveu a execução do julgado em 22/05/1997 (fls. 76), sendo proferida sentença de homologação de cálculos, cujo trânsito em julgado operou-se em 13/11/2000. Em 17/03/2003, o autor requereu a citação da União (fls. 120), o que foi levado a efeito às fls. 129, tendo a União concordado com os valores executados pelo autor (fls. 130). Às fls. 141, foi determinada ao autor a apresentação de documentos, visando à expedição do ofício requisitório concernente (fls. 141). Diante da ausência de manifestação da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/08/2005 (fls. 143). Sobrevieram sucessivos pedidos de desarquivamento, sendo que em 17/04/2015 foi requerida a habilitação dos herdeiros diante do falecimento do autor, bem como o prosseguimento da demanda, com a expedição de ofício requisitório (fls. 161/173). Nos termos do art. 196 do Código Civil, a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor. Logo, em regra, o prazo prescricional não se suspende nem se interrompe em razão do falecimento da pessoa. Entretanto, é possível que ocorra a suspensão do andamento do processo, e, por conseguinte, do cômputo da prescrição intercorrente, no caso de falecimento da parte e durante o período necessário à habilitação de herdeiros ou substituição processual pelo inventariante, nos moldes delineados pelo art. 1055 e seguintes, e em conformidade com o disposto no art. 265, todos do CPC. Todavia, no caso em exame, o falecimento do autor só foi noticiado nos autos quando já consumada a prescrição intercorrente, posto já haver decorrido o prazo de 5 (cinco) anos sem que se promovesse o regular andamento do feito, conforme se constata às fls. 143 e fls. 161/173. Deste modo, torna-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA da parte autora, dada a ocorrência da prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Anote-se no Sistema Processual Informatizado os nomes dos advogados constituídos às fls. 163, para efeito de publicações. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0051017-94.1997.403.6100 (97.0051017-4) - ADEILDO ALVES DA SILVA(SP142860 - SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADEILDO ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e outro, pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de março, abril, maio, julho, agosto de 1990 e fevereiro de 1991. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Às fls. 15/16 foi proferido despacho determinando que o autor se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o trâmite da Ação Civil Pública nº 93.0002350-0. Ciência da redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 18). Deféridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950. Citada, a CEF apresentou contestação, encartada às fls. 21/28. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora quedou-se silente. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isso exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre ADEILDO ALVES DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, fixo os honorários em 10% do valor creditado, resultante do acordo celebrado, em favor da parte autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0002541-92.2015.403.6100 - SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES(SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP194802E - LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Verifica-se que na petição de fls. 192/193 a parte autora vem aos autos requerer a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC.3. Desta forma, intime-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre a petição supracitada, nos termos do art. 267, 4º do CPC, no prazo de 10 dias.4. Simultaneamente, faça-se cumprir a parte final da decisão de fls. 185/186, a qual determinou o levantamento pela parte autora dos depósitos comprovados em fls. 109, 162, 181, 182 e 183, tendo em vista o pedido de fls. 192/193. Desta forma, indique a parte autora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 dias.5. Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008691-89.2015.403.6100 - TORRES MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposte por Torre Mello Sociedade de Advogados em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, visando afastar a cobrança de anuidades, em decorrência de seu registro na OAB/SP. Sustenta a parte-impetrante que as sociedades de advogados não são obrigadas a inscrição, mas apenas ao registro perante a OAB para fins de obter personalidade jurídica, não estando, nessa condição, obrigadas ao pagamento de anuidades, pois inexistente previsão legal para tanto. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para afastar o pagamento de anuidade pela parte autora à OAB/SP, até decisão final (fls. 29/33).Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora emendou a inicial para o fim de atribuir à causa compatível com o benefício econômico almejado. (fls. 35/36).Citada, a OAB apresentou contestação, encartada às fls. 40/51. Réplica às fls. 54/55.Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, tomaram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido.Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente à análise do mérito.Inicialmente, vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.Dispõe o artigo 3 da Lei n.8.906/94:Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei)Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei n.8.906/94, litteris:Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (grifei)Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição.Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado. Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifou-se).A propósito, vejamos os seguintes julgados do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de

órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.9. Recurso Especial desprovido. (REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. (RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)Ante ao exposto, ratifico os efeitos da tutela antecipada deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré se abstenha de cobrar anuidade da parte autora, nos termos da fundamentação.Reconheço, ainda, o direito de a parte autora restituir os valores indevidamente pagos a título de anuidade, observada a prescrição quinquenal.Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

0013633-67.2015.403.6100 - VINICIUS DA SILVA DALBEN(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Vinicius da Silva Dalben em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o levantamento da totalidade dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, bem como autorização para levantamento dos valores que vierem a ser depositados. Em síntese, aduz a parte autora que é casado e pai de 3 (três) filhos, sendo que a última progenitora nasceu em 16.05.2015 e que é portadora da doença Trissomia 21 (popularmente conhecida como síndrome de Down), motivo pelo qual necessita dos valores depositados na conta vinculada do FGTS para arcar com os custos relacionados à saúde da menor, sendo que até o momento já foram dispendidos mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e que nos próximos anos, ele e sua família, devem arcar com diversos custos relacionados e necessários ao tratamento e desenvolvimento da filha, dentre eles: tratamento fonoaudiólogo, terapias ocupacionais, terapias variadas de desenvolvimento motor, tudo isso a permitir o desenvolvimento pleno da criança. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e parcialmente deferido para o fim de determinar a liberação do saldo do FGTS em conta vinculada da parte autora (fls. 57/58).Citada, a CEF apresentou contestação, encartada às fls. 67/70. Réplica às fls. 73/75.Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, tomaram os autos conclusos para prolação de sentença.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.As situações de doença, previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, que autorizam a movimentação da conta vinculada, são aquelas em que o trabalhador ou qualquer de seus dependentes: tenha sido acometido de neoplasia maligna (inciso XI), seja portador do vírus HIV (inciso XIII) ou esteja em estágio terminal em razão de doença grave, nos termos do regulamento (inciso XIV).A Lei Complementar nº 110/01, por sua vez, autoriza o crédito, em uma única parcela, ao titular da conta que firmou Termo de Adesão, nas seguintes hipóteses (art. 6º, 6º): I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.De acordo com o entendimento já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, esta lista não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se destina.No caso em exame, vislumbro situação excepcional, tendo em vista que a filha (recém nascida) do Autor é portadora de Trissomia 21 (Síndrome de Down), conforme atestado médico às fls. 27 e 29. E, ademais, comprova o autor o custo elevado das despesas médicas relacionadas ao tratamento da filha, conforme atestam os documentos de fls. 31/51.Assim, entendo que a doença em questão, embora não mencionada na lei, justificava a imediata liberação do saldo, diante da possibilidade de consequências irreparáveis ou de difícil reparação à parte autora. Entendo que as garantias constitucionais do direito à dignidade humana, à vida e à saúde, expressas nos arts. 1º, 5º, 6º e 196 da CF/88, justificam a liberação do saldo do FGTS na situação ora em exame. A Administração Pública tem o dever de agir dentro do campo estrito da norma. No entanto, o juiz pode buscar a interpretação teleológico-extensiva da norma, com base nos princípios constitucionais, para aplicar a justiça ao caso concreto.Sobre a matéria, destaco os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL

E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. SÍNDROME DE DOWN. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o filho do autor tem Síndrome de Down, necessitando de cuidados e tratamento constante. Levantamento deferido para minimizar o dispendioso tratamento de que o filho do apelado necessita.(TRF3, AC 00135760519994036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 737804, Relator Desembargador Federal Nilton Dos Santos, Segunda Turma, 20/08/2009)ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EM PARCELA ÚNICA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.- Direito ao saque da correção monetária referente aos expurgos inflacionários, em parcela única, independentemente de assinatura de Termo de Adesão, na conta vinculada do FGTS de seu titular, portador de doença grave, embora a LC nº 110/2001 não preveja expressamente a hipótese, diante da finalidade social dessa reserva pertencente ao trabalhador que se encontra desprovido dos recursos necessários que proporcionem o tratamento de saúde adequado.- Inteligência dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.- Apelação improvida.(TRF5, AMS 200481000220610, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, 17/05/2006)ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE SAÚDE DO DEPENDENTE, PORTADOR DE AUTISMO COM RETARDO MENTAL GRAVE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL PARA O SAQUE. DIREITO À SAÚDE, VIDA E DIGNIDADE.1. A ausência de previsão legal do saque da conta vinculada do FGTS não impede o Judiciário de autorizar o levantamento, quando condição para a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.2. No caso de dependente acometido de autismo com retardo mental grave, a utilização dos valores permitirá melhorar a qualidade de vida tanto do doente como da família, mesmo que por um certo período de tempo.3. Apelação provida. Sentença reformada.(TRF4, 3ª Turma, AC n.º 400083990/PR, Relatora Desembargadora Federal Tais Schilling Ferraz, 30.4.2002)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DA CONTA VINCULADA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRABALHADOR ACOMETIDO DE NEOPLASIA MALIGNA. POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO. ART. 20, XI DA LEI 8.036/90. PRESCINDIBILIDADE DA ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LC 110/01.1. A imposição do disposto na LC 110/01 indistintamente a todos os fundistas, inclusive aos que não firmaram o Termo de Adesão e ingressaram na via judicial pleiteando a diferença decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários, atenta contra a garantia constitucional de acesso ao Judiciário (art. 5º., XXXV da CF); daí porque a forma de pagamento estabelecida na citada Lei Complementar apenas se dirige à Administração, não impedindo a prolação de decisão judicial condenando a CEF a liberar, em parcela única, da conta de FGTS do fundista a quantia a que este faz jus.2. A CEF somente pode condicionar o saque do saldo da conta de FGTS à assinatura do Termo de Adesão previsto na LC 110/01 quando o pagamento de tal importância se der na esfera administrativa; desde que configurada, na prática, qualquer das hipóteses previstas na Lei 8.036/90 como autorizadoras da movimentação da conta do trabalhador no FGTS, in casu, acometimento de neoplasia maligna, inexistente óbice a que o Judiciário autorize o levantamento de tal quantia.3. A neoplasia maligna do trabalhador ou de qualquer de seus dependentes é causa que autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS, conforme disposto no art. 20, XI da Lei nº 8.036/90.4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AMS 200481000217865, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Segunda Turma, 19/07/2006) Desta forma, entendo justificável o saque do saldo do FGTS, visando minimizar os custos do tratamento da filha do Autor. Ante o exposto, ratifico os efeitos da tutela antecipada deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação do saldo do FGTS em conta vinculada da parte autora. Reconheço, ainda, o direito de a parte autora levantar valores que futuramente sejam depositados a título de FGTS, desde que comprovada a permanência da patologia objeto destes autos. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008315-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-92.2015.403.6100) SONIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO(SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA E SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Baixo em diligência.2. Tendo em vista a decisão proferida em fls. 74, deverá este feito aguardar a conclusão para a sentença do processo n 0002541-92.2015.403.6100. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009235-54.1990.403.6100 (90.0009235-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039008-81.1989.403.6100 (89.0039008-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP051158 - MARINILDA GALLO) X SPRAM INDL/DE MOLDADOS LTDA(Proc. CLEARY PERLINGER VIEIRA) X SILVIO SPRICIGO X ANANCI APARECIDA ROVAI SPRICIGO X EDSON ROBERTO SPRICIGO X CELIA MARIA ROSSI SPRICIGO(Proc. CLEARY PERLINGER VIEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SPRAM INDL/DE MOLDADOS LTDA e outros, visando ao recebimento de quantia devida em razão do inadimplemento de Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, contraída através de Contrato de Crédito Rotativo. Rejeitados os embargos, prosseguiu-se a execução (fl.

25).Ante a conexão com o processo n. 89.0039008-2, os autos foram remetidos à 14ª Vara da Justiça Federal (fl. 76).Às fls. 321 foi expedido alvará de levantamento em favor da parte exequente, na importância de R\$ 1.884,90 (mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), devidamente liquidado (fls. 323/327).Após tentativas infrutíferas de recebimento do valor remanescente devido, a CEF requereu a desistência da pretensão executória (fl. 430).É o relato do necessário. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, à fl. 430, a CEF manifesta-se pela desistência da pretensão executória em relação aos valores remanescentes.Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 569, caput, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA da pretensão executória em relação aos valores remanescentes, e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

0015967-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI MARIA DE CARVALHO FREITAS

SENTENÇA TIPO CTrata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MARLI MARIA DE CARVALHO DE FREITAS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 161.230,83 (cento e sessenta e um mil, duzentos e trinta reais e oitenta e três centavos), decorrente de emissão de Cédula de Crédito Bancário.Muito embora tenha sido determinada a citação da ré para o pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 27), antes que essa ordem judicial fosse cumprida, a CEF informou a regularização do contrato, pugnano pela extinção da ação nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fl. 36).É o relatório. Passo a decidir.De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista a ausência de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 36, e JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

MANDADO DE SEGURANCA

0020555-61.2014.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS - FIPECAFI(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATURIAIS E FINANCEIRAS - FIPECAFI em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT/SP, Visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), referente a contribuição previdenciária. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 621/627), alegando contradição no julgamento. Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 629). Consta manifestação da União Federal às fls. 631/632. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a conclusão com fundamento nos artigos 87 e 132 do CPC, que entendo aplicáveis à hipótese, diante da cessação de competência do i. magistrado prolator da sentença. Note-se que desde o momento em que a autoridade coatora tomou conhecimento da existência de depósito, promoveu alterações nos sistemas da Receita Federal do Brasil, fazendo constar a suspensão da exigibilidade do crédito, permitindo à impetrante a obtenção da certidão da certidão pretendida nos autos. Assim, inexistindo óbice para a certidão almejada pelo impetrante, há carência da ação, por ausência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configuração verdadeira perda do objeto da demanda. Ressalte-se que a extinção do processo sem resolução não prejudica a parte impetrante, pois nada impediria o ajuizamento de um nova ação, caso fosse necessário. Ademais, esse procedimento acelera a prestação jurisdicional, diante da desnecessidade do reexame necessário. Indo adiante, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifestação nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no embargos de Declaração no Agr. Reg. No Agr. De Instr. n 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivo), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Int.

0004966-92.2015.403.6100 - ATIE CURY AMORIM COELHO(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Atie Cury Amorim Coelho em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando tornar insubsistente a pena de perdimento aplicada nos autos do processo administrativo n 16905.720001/2014-24, com a consequente devolução do bem, um veículo automotor do tipo

motorhome. A parte impetrante alega que entrou no Brasil, proveniente da Argentina, no dia 22/07/2010, com o veículo motorhome, ano de 2005, marca Ford, modelo E350, placa 661YQ, adquirido nos Estados Unidos, conforme fls. 27 e 66/67, e que foi admitido no Brasil temporariamente, através da Declaração Simplificada de Importação - DSI. Afirma que tinha intenção de residir nos Estados Unidos e que somente retornou ao Brasil, pois foi obrigada a reassumir seu cargo público até que seja possível alcançar período aquisitivo para aposentadoria e, então, residir definitivamente no exterior. Aduz que não agiu com o intuito de fraudar o fisco, pois nunca teve a intenção de importar definitivamente o veículo para o Brasil, ou mesmo utilizá-lo em território nacional. Foi concedido prazo para a parte impetrante emendar a inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolher as custas judiciais complementares. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para as informações (fls. 145). Defêrido o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, parágrafo 2º da Lei 12.016/09, conforme requerido à fl. 164. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 169/176. Manifestação do Impetrante às fls. 180/185. O pedido liminar foi apreciado e indefêrido (fls. 186/188). Em face dessa decisão a parte impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 194/213. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 216/218), opinando pela denegação da segurança. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. O Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária com suspensão total de tributos somente é aplicável a bens e veículos que ingressem no país, tendo como proprietários não residentes no Brasil, sem a finalidade de importação ou de uso comercial, e apenas durante o período em que seu proprietário permanecer no país, vedada a sua utilização, ainda que a título gratuito, nos períodos em que o proprietário estiver ausente do país. No ato da concessão, a autoridade aduaneira deve fixar o prazo de vigência do regime, que será contado do desembarço aduaneiro. No caso de bem automotor de brasileiro erradicado no exterior, os prazos são como disposto abaixo: Art. 362. Será de até noventa dias o prazo de admissão temporária de veículo de brasileiro radicado no exterior que ingresse no País em caráter temporário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 76). 1º O disposto no caput estende-se à bagagem e a ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício da profissão, arte ou ofício do brasileiro radicado no exterior. 2º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por período que, somado ao inicialmente concedido, não ultrapasse cento e oitenta dias. 3º Para a prorrogação a que se refere o 1º, será exigida a comprovação de que o beneficiário exerça, no exterior, atividade que lhe proporcione meios de subsistência. Entendo que não há como verificar a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, tendo em vista que o Impetrante extrapolou o prazo permitido para a admissão temporária do bem. Após vencimento do prazo máximo de permanência no território nacional, caberia ao Impetrante ter adotado alguma das medidas previstas no art. 319 do Regulamento Aduaneiro, a saber: reexportação, entrega à Fazenda Nacional, nas condições exigidas; destruição da coisa; transferência para outro regime especial ou despacho para consumo, se nacionalizado. Desta forma, não é possível acolher o pedido de liberação do bem para reexportação do bem, pois o prazo para formulação de tal pedido já se esgotou e restou configurada a infração geradora de pena de perdimento, conforme artigos 23, I, e 24 do Decreto-lei 1.455/76. Neste sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECURSO DE PRAZO DE PERMANÊNCIA. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE VEÍCULO USADO. PENA DE PERDIMENTO. 1. Trata-se de apelação em Mandado de Segurança objetivando a declaração de nulidade dos seguintes atos: termo de garantia (fiança); termo de apreensão do veículo; ameaça de pena de perdimento; multas e demais penalidades, liberando-se a constrição administrativa que pesa sobre seu veículo, restituindo-o ao seu legítimo proprietário, bem como a liberação do montante dado em garantia. 2. Há de ser mantida a decisão do juízo a quo. Isto porque o regime de admissão temporária não foi extinto pelo impetrante, estando a situação do bem em desacordo com a legislação do país, sujeitando-se à pena de perdimento nos termos do art. 513, I do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 4.544/02. 3. Com efeito, o Automóvel usado fabricado no exterior é de importação proibida pela Portaria DECEX 8/91, razão pela qual somente pode circular pelo País mediante regime de Admissão Temporária. Assim, após vencimento do prazo máximo de permanência no território nacional, caberia ao impetrante ter adotado alguma das medidas previstas no art. 319 do referido Regulamento, a saber: reexportação, entrega à Fazenda Nacional, nas condições exigidas; destruição da coisa; transferência para outro regime especial ou despacho para consumo, se nacionalizado. 4. Decorrido referido prazo e não tendo o impetrante adotado nenhuma das medidas visando à extinção da admissão temporária, o automóvel passou a estar em situação irregular no país, sujeitando-se, portanto, à pena de perdimento. 5. Saliente-se que compete ao adquirente averiguar a regularidade da importação a fim de eximir-se do ônus de responder administrativa ou judicialmente por eventual irregularidade no procedimento de importação. Assim, não se cercando das cautelas necessárias, o adquirente assume o risco pela irregular importação e, por conseguinte, tem afastada a presunção de boa-fé. 6. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Processo, AMS 200750010099544/AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73045, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, data do julgamento: 13/10/2010) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM. EXPIRAÇÃO DO PRAZO. NÃO ADOÇÃO DAS MEDIDAS LEGAIS PELO BENEFICIÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. LEGALIDADE. 1. Automóvel usado fabricado no exterior é de importação proibida pela Portaria DECEX 8/91, razão pela qual somente pode circular pelo País mediante regime de Admissão Temporária. 2. Após vencimento do prazo máximo de permanência no território nacional, caberia ao impetrante ter adotado alguma das medidas previstas no art. 307 do referido Regulamento, a saber: reexportação, entrega à Fazenda Nacional, nas condições exigidas; destruição da coisa; transferência para outro regime especial ou despacho para consumo, se nacionalizado. 3. A intimação pela Delegacia da Receita Federal para a apresentação do veículo dá início ao processo administrativo de perdimento de bens, configurando o primeiro ato do processo administrativo, nos termos dos Decretos-Leis 37/66 e 1.455/76 e no Regulamento Aduaneiro, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa. Precedente deste Tribunal: AMS 1999.01.00.012520-6/BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, Terceira Turma, DJ p.1069 de 17/12/1999. 4. Sendo vedada a importação de veículos usados, outra solução não há senão a aplicação da pena de perdimento a quem mantiver esse tipo de bem no País além do prazo autorizado pelo regime de Admissão Temporária. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AMS 00401070220024013800/AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00401070220024013800, Relator JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:18/12/2009) Cumpre, ainda, ressaltar que é vedada a

nacionalização de automóveis importados usados, conforme Portarias do Ministério da Fazenda, as quais já foram declaradas constitucionais pelo STF, vide:IMPORTAÇÃO - VEÍCULOS USADOS. Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, mostra-se constitucional, sob o ângulo isonômico, a proibição relativa à importação de veículos usados - Precedentes: Recurso Extraordinário na 202. 313-2/CE, relatado pelo Ministro Carlos Veloso e Recurso Extraordinário na 203. 954-3/CE, do qual foi Relator o Ministro liminar Galvão.(STF, RE n. 215228/CE, DJ 19-12-1997)Veículos usados. Proibição de sua importação (Portaria do DECEX na 08/91).É legítima a restrição imposta, à importação de bens de consumo usados, pelo Poder Executivo, ao qual foi claramente conferida, pela Constituição, no art. 237, a competência para o controle do comércio exterior, além de guardar perfeita correlação lógica e racional o tratamento discriminatório, por ela instituído. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, RE n. 0199087/ RN. DJ 11-04-1997)Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a denegação da segurança pleiteada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 6ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0020775-89.2015.4.03.0000.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0008314-21.2015.403.6100 - MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela.O pedido liminar foi apreciado e deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 (fls. 56/59). Em face dessa decisão a CEF opôs embargos de declaração (fls. 68/71), os quais foram recebidos, mas tiveram seguimento negado (fls. 96/97). A União Federal, por sua vez, interpôs agravo de instrumento (fls. 88/94), cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 104/105).Notificada, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 72/86 e 98/99).O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 102).É o breve relatório. Passo a decidir.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da CEF para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.Neste sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL.1. Tratando-se de Mandado de Segurança que objetiva a inexigibilidade das contribuições impostas pelos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001, o Superintendente da CEF é parte ilegítima para integrar a lide na condição de autoridade coatora. Precedente: REsp 674.871/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005.2. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deve figurar no pólo passivo da demanda em virtude da sua competência para a inscrição, em dívida ativa, dos débitos que se busca afastar. REsp 625.655/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004.3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272)Superada a matéria preliminar, passo à análise da questão de fundo.No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio

vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Não é possível, todavia, autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, já que não há outras contribuições da mesma espécie com as quais possa haver a compensação. Outrossim, não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação. Em relação à Caixa Econômica Federal, reconheço a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 2ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0011211-86.2015.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma da lei. P.R.I. e C.

0010653-50.2015.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Unipar Carbocloro S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição das contribuições sociais e previdenciárias (cota patronal) de que trata a Lei 8.212/1991, e também das destinadas a outras entidades terceiras incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, a título de hora-extra e respectivos adicionais. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição social e previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. O pedido liminar foi apreciado e deferido (fls. 56/60). Em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 68/76. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (fl. 67). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 77/87. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 88/91). O Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de intervenção no presente feito (fl. 100). Relatei o necessário. Fundamento e decido. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem

serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Das horas-extras e respectivos adicionais Em relação à verba paga a título de hora-extra e seus adicionais, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência da contribuição social e previdenciária sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de hora-extra e seus respectivos adicionais. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido à fl. 67. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0013147-82.2015.403.6100 - ERICA BARBOSA E SILVA (SP181889 - TAMY YABIKU E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Erica Barbosa e Silva em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para inscrição no CNPJ em razão de ter recebido delegação para Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito - Vila Guilherme da Comarca da Capital/SP. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que foi aprovada em concurso público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo-lhe outorgada a delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme Termo de Outorga de Delegação (fls. 16). Aduz que o serviço registral delegado é exercido em caráter privado, sendo que as atividades das serventias extrajudiciais são exercidas em caráter totalmente pessoal, razão pela qual se faz necessária a inscrição no CNPJ a partir de sua assunção. Todavia, a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido de inscrição (fls. 17/21). Pede liminar. O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar a expedição de nova inscrição junto à Receita Federal do Brasil, a partir da assunção da impetrante, desvinculada da inscrição da delegação anterior (fls. 27/29). Em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 45/50), cujo efeito suspensivo pleiteado foi indeferido (fls. 51/54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 38/44. Deferido o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, conforme requerido às fls. 45. O Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de intervenção no feito (fl. 56). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Os serviços notariais e de registro foram definidos na Constituição Federal, em seu art. 236 que assim dispõe: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Por sua vez, a Lei 8.935/1994, na redação dada pela Lei 13.137/2015, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, e assim dispõe: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. (...) Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos

danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. Assim, portanto, conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. No caso dos autos, a parte impetrante foi investida no cargo público, conforme Termo de Outorga de Delegação às fls. 16, e, sendo assim, não possui qualquer vinculação com o notário anterior. Dessa forma, se mostra razoável nova inscrição do cartório no CNPJ, com a mudança de titularidade, evitando-se, com isso, confusão indevida das obrigações civis, comerciais, trabalhistas, previdenciárias e tributárias assumidas pelo titular anterior. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade, mostrando-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em fornecer nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos. Em suma, os dispositivos constitucionais e legais preceituam a individualidade da delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, não atribuindo à serventia personalidade jurídica. Dessa forma, não possuindo o tabelionato personalidade jurídica e sendo a inscrição no CNPJ realizada levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião, nada mais razoável que este número seja individual, por meio de uma nova inscrição. Nesse sentido, veja-se o julgado E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA SERVENTIA. RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS. 1. A atual jurisprudência desta Corte orienta que o tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior (AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 11/11/2010). 2. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 460534 / ES, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/04/2014) E no mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00134861220134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA - CARTÓRIO DE REGISTROS E NOTAS - CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ - NOVA INSCRIÇÃO artigo 236 da Constituição Federal prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público; regulado pelo parágrafo 3º, o ingresso na atividade, que se dá através de concurso público de provas e títulos. Sobre a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro, a Carta Magna deixou a cargo do legislador ordinário, que veio a regulamentar o artigo 236 do texto constitucional através do artigo 22 da Lei nº 8.935/94. Verifica-se que os notários e oficiais de registro respondem, pessoal e objetivamente pelos danos causados por eles ou por seus prepostos. Infere-se a necessidade de individualização da Serventia de Notas e Registros, já que à pessoa do oficial é atribuída a responsabilidade por atos lesivos a direitos alheios, independentemente de culpa ou dolo. O Cartório de Registros e Notas não detém personalidade jurídica, dando-se a inscrição perante a pessoa física do serventuário. Não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Não há dispositivo legal que vede tal autorização. Jurisprudências. Apelação provida. (AMS 00224939620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE NOTAS E PROTESTOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. 1 - Cuida-se de apelo da União em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, objetivando impor à autoridade impetrada a expedição de CNPJ próprio, em razão da investidura originária da impetrante no cargo de tabelião. 2 - À luz do disposto no art. 236 da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 8.935/94, recai sobre o indivíduo pessoa física a delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, sem, contudo, atribuir-se à serventia personalidade jurídica. No caso em tela, a impetrante foi investida no cargo público em caráter originário, donde que não tem qualquer vinculação com o notário anterior, ao passo em que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3 - Assim, a alegada impossibilidade da impetrante fazer novo registro, obrigando-a a utilizar o anterior registro no CNPJ, não encontra amparo legal, embora venha estabelecido em instruções normativas. 4 - O que ressalta, no caso, é a existência de pendências decorrentes de irregularidade praticadas pelo antecessor, as quais, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente provoca constrangimentos aos quais não se pode obrigá-la a suportar, justamente por não ser responsável pelas mesmas, mas figurar como tal na prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ela contratar. 5 - Não se desconhece que a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, previu que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas na referida lei (art. 5º). 6 - Foram editadas, assim, várias instruções normativas regendo a matéria, nas quais previstas a obrigatoriedade de inscrição dos Cartórios de serviços notariais e registrais no referido Cadastro. Em vigor, à época da impetração, a IN RFB 1.183/2011. 7 - Não há, porém, tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue a mera alteração. Aliás, tecnicamente falando, já que a inscrição se dá tão somente em face da pessoa física do tabelião, e a serventia não detém personalidade jurídica, sequer é adequado falar-se em responsável pela mesma. 8 - Se a regra é a individualidade da

delegação estatal, exigir a vinculação da pessoa física a CNPJ que apresenta pendências no referido cadastro fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativas. 9 - Tal o contexto, revela-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, máxime tendo em vista ser a finalidade do cadastro facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Desta forma, mesmo que eventual cobrança seja feita em face do tabelião antecessor, impor tal ônus à impetrante foge à razoabilidade. 10 - Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00014746120124036112, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para determinar que a autoridade coatora expeça nova inscrição junto à receita Federal do Brasil, a partir da data da assunção da Impetrante, desvinculada da inscrição da delegação anterior. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 4ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0017280-37.2015.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. C.

0013951-50.2015.403.6100 - MARCO AURELIO DE SOUZA GUEDES(RJ123366 - RUY DE ARAUJO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL X DIRETOR PRESIDENTE DA CETRO - CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marco Aurélio de Souza Guedes em face do Diretor Presidente da Amazonia Azul Tecnologia de Defesa S/A - AMAZUL e CETRO - Concursos Públicos, Consultoria e Administração, visando ordem para assegurar o reconhecimento de pontuação a título de experiência profissional, e, assim, a retificação do resultado final do Concurso Público objeto do Edital 001/2014. Em síntese, aduz a parte impetrante que comprova a experiência profissional exigida pelo Edital, de maneira que faz jus à pontuação, na forma disciplinada nos itens 12.9 e 12.10. Todavia, a autoridade impetrada não computou os pontos a que teria direito, especificamente em relação ao período trabalhado na Prefeitura do Município de Duque de Caxias/RJ (de 1º.12.2004 a 02.08.2008). Enfim, sustenta ofensa a diversos princípios constitucionais, notadamente o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Pede liminar. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 34). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 47/89 e 90/145). Às fls. 148/162, a parte impetrante reitera os termos da inicial. O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar às autoridades coatoras a atribuição dos pontos pertinentes à experiência profissional da parte impetrante, no período trabalhado na Prefeitura do Município de Duque de Caxias/RJ, retificando a classificação do concurso em conformidade com o resultado desta valoração, adotando-se a nova classificação para todos os fins pertinentes (164/165). O CETRO informa o cumprimento da liminar (fls. 173/174). A AMAZUL, por sua vez, interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 175/189. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fl. 191), opinando pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela AMAZUL. Razão assiste, senão vejamos. No caso em exame, a parte impetrante busca ordem para que a banca examinadora do Concurso Público 01/2014, promovido pela Amazônia Azul Tecnologia de Defesa S/A - AMAZUL, retifique a Análise Curricular, a fim de atribuir novo resultado e, por conseguinte, nova classificação no certame. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso LXIX, que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A CETRO - Concursos Públicos, Consultoria e Administração é responsável pela organização do processo seletivo, conforme se verifica nos documentos de fls. 117/131. Estando o pedido relacionado diretamente com a atuação da entidade contratada para a realização do certame (CETRO) e não sendo a AMAZUL responsável para afastar qualquer ato ilegal ou abusivo neste certame, manifesta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Neste sentido, a jurisprudência: ROMS 34623, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 02/02/2012: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1 O impetrante insurge-se contra os critérios adotados pela banca examinadora na correção da prova. 2. Estando a causa de pedir relacionada diretamente com a atuação da entidade contratada para executar as provas, exsurge a legitimidade desta para figurar no polo passivo da ação. 3. O ato impugnado constitui ato da atribuição da FUNEMAT, a quem compete a elaboração, correção da prova e análise dos recursos administrativos. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. RESP 993272, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJU de 29/06/2009: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. Cabe à entidade contratada para administração do concurso público o cômputo dos pontos da prova de títulos e o exame de eventual recurso administrativo. 2. Insurgindo-se a impetrante contra ato de atribuição da Fundação CESGRANRIO, o Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência não deve figurar como autoridade coatora. 3. É legítima para integrar o polo passivo do mandamus a autoridade que atue como executora direta da ilegalidade atacada. Precedentes. 4. Recurso especial provido, para reconhecer a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. O cerne da questão posta neste feito diz respeito à contabilização do período de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias trabalhado pelo impetrante na Prefeitura do Município de Duque de Caxias/RJ. Vejamos o que dispõe o Edital nº 001/2014, e retificações, notadamente quanto aos pontos a serem atribuídos, que constam do item 12.9 e ainda a retificação 3.13, que incluiu o subitem 12.10 do item XII - Da análise de currículos: 12.9. Serão considerados Títulos somente os constantes na tabela a seguir: I. Formação Acadêmica Aperfeiçoamento (mínimo 150 horas) Mestrado (mínimo 360 horas) Doutorado (mínimo 360 horas) 02 pontos (não cumulativos) II. Experiência Profissional Experiência profissional, comprovada em carteira de trabalho. 01 ponto (a cada seis meses) Retificação 3.13: Inclui-se o subitem 12.10 do item XII - DA ANÁLISE DE CURRÍCULOS, conforme segue: 12.10. No caso de proprietário e/ou

profissional autônomo, a experiência profissional pode ser comprovada através de Contrato ou Estatuto Social, ações em trânsito (no caso de advogados), ART (no caso de técnicos), declaração do órgão que servem (no caso de militares e agentes públicos) e/ou similares que comprovem experiência profissional na função em apreço. Ora, o impetrante comprovou o vínculo em questão, conforme declaração expedida pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias às fls. 83, razão pela qual a impetrada deveria ter reconhecido a pontuação considerando tal período, em conformidade com o item 12.10 acima citado. Assim, é totalmente infundada a alegação da impetrada de que a pontuação não foi reconhecida pela falta de comprovação do vínculo através de carteira de trabalho, já que o próprio Edital previu outras formas de comprovação da experiência profissional. Vale consignar, ainda, que o Edital 001/2014, no item 1.4 (TABELA I), apresenta como requisito mínimo para o cargo de Enfermeiro do Trabalho, o Curso Superior em Enfermagem, com especialização em Enfermagem do Trabalho, e registro no conselho competente. Todavia, no que tange especificamente à experiência profissional, para fins de pontuação no certame, o Edital não exige experiência exclusiva na área de enfermagem do trabalho. Por esses motivos, ratifico a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à entidade contratada para a realização do certame (CETRO) a atribuição dos pontos pertinentes à experiência profissional da parte impetrante, no período trabalhado na Prefeitura do Município de Duque de Caxias/RJ, retificando a classificação do concurso em conformidade com o resultado desta valoração, adotando-se a nova classificação para todos os fins pertinentes. Em relação à Amazônia Azul Tecnologia de Defesa S/A - AMAZUL, reconheço a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 6ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0027149-24.2015.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0024027-36.2015.403.6100 - MARIANINHA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada por Marianinha Empreendimentos S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de não ser compelido ao pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras com a majoração das alíquotas promovida pelo Decreto nº 8.426/2015. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0014462-48.2015.4.03.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT com pedido liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de não ser compelido ao pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras com a majoração das alíquotas promovida pelo Decreto nº 8.426/2015. Subsidiariamente, requer seja autorizado compensar o indébito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras nos moldes do art. 1º do Decreto nº 8.426/15, com os demais tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver efetivo pagamento, seja realizada apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, conforme art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Às fls. 74/77v, foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 86/89. Às fls. 90/142 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, sob nº 0018566-50.2015.4.03.0000, ao qual foi negado provimento, conforme cópia de decisão juntada às fls. 143/148. O Ministério Público se manifestou às fls. 153/156 pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. As questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na r. decisão de fls. 74/77v, que indeferiu o pedido liminar, a qual transcrevo: Pretendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do

princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que alguém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve profetizar a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar

que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, resalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, adoto tais fundamentos como razão de decidir. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0018566-50.2015.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal, e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0024046-42.2015.403.6100 - SANTA FRANCISCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Santa Francisca Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de não ser compelido ao pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras com a majoração das alíquotas promovida pelo Decreto nº 8.426/2015. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0014462-48.2015.4.03.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT com pedido liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de não ser compelido ao pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras com a majoração das alíquotas promovida pelo Decreto nº 8.426/2015. Subsidiariamente, requer seja autorizado compensar o indébito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras nos moldes do art. 1º do Decreto nº 8.426/15, com os demais tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver efetivo pagamento, seja realizada apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, conforme art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. As fls. 74/77v, foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 86/89. As fls. 90/142 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, sob nº 0018566-50.2015.403.0000, ao qual foi negado provimento, conforme cópia de decisão juntada às fls. 143/148. O Ministério Público se manifestou às fls. 153/156 pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. As questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na r. decisão de fls. 74/77v, que indeferiu o pedido liminar, a qual transcrevo: Pretendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos

termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, não se avalia a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extraí-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em

relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, adoto tais fundamentos como razão de decidir. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0018566-50.2015.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal, e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0024212-74.2015.403.6100 - YKK DO BRASIL LTDA X YKK DO BRASIL LTDA X YKK DO BRASIL LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada por YKK do Brasil Ltda. e filiais em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de não ser compelido ao pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras com a majoração das alíquotas promovida pelo Decreto nº 8.426/2015. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0014462-48.2015.4.03.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT com pedido liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de não ser compelido ao pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras com a majoração das alíquotas promovida pelo Decreto nº 8.426/2015. Subsidiariamente, requer seja autorizado compensar o indébito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras nos moldes do art. 1º do Decreto nº 8.426/15, com os demais tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver efetivo pagamento, seja realizada apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, conforme art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Às fls. 74/77v, foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 86/89. Às fls. 90/142 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, sob nº 0018566-50.2015.403.0000, ao qual foi negado provimento, conforme cópia de decisão juntada às fls. 143/148. O Ministério Público se manifestou às fls. 153/156 pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. As questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na r. decisão de fls. 74/77v, que indeferiu o pedido liminar, a qual transcrevo: Pretendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o

correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que alguém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve profetizar a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão

também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressaltando novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua descon sideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, adoto tais fundamentos como razão de decidir. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0018566-50.2015.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal, e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0013838-96.2015.403.6100 - RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA E SP277396 - ALINE CAROLINA ANDREOLI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação proposta pela RADIAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, visando à sustação de protesto (CDA 8071500552676). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 35). Consta manifestação da requerente às fls. 39/56. Contestação ofertada às fls. 59/65. Às fls. 67/71, 72/73, 75/78, a requerente informa que aderiu ao parcelamento do débito em questão, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando à sustação de protesto (CDA 8071500552676). Todavia, no curso da ação judicial, a parte requerente informa que aderiu ao parcelamento do débito em questão, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0017191-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-92.2015.403.6100) SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES(SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do registro da arrematação, por terceiros, de imóveis alienado fiduciariamente pela requerente em contrato firmado junto à requerida nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação. Sustenta a requerente, para tanto, que obteve na ação principal (processo nº. 0002541-92.2015.403.6100) antecipação de tutela para suspender o leilão extrajudicial levado a efeito pela requerida, provimento esse que ficou condicionado ao pagamento das parcelas em atraso e respectivos encargos. Aduz que apesar do pagamento da integralidade do débito, fato que convalidaria o contrato firmado com a CEF, foi surpreendida com a intimação de decisão proferida nos autos da ação de inibição na posse em curso na Justiça Estadual, determinando a desocupação do imóvel no prazo de 10 (dez) dias, em razão de sua alienação a terceiros. Alega ainda ter sofrido ameaças de familiares da compradora para que deixe o imóvel. Entendendo que a decisão proferida pelo juízo estadual afronta a tutela anteriormente concedida, pugna pela concessão de medida liminar que determine a suspensão do registro da compra e venda do imóvel, de modo a impedir a transferência da propriedade para a adquirente Sonia Aparecida Ferreira Candido. Em fls. 112/115, foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou a citação da arrematadora Sônia Aparecida Ferreira Candido. Após a publicação da referida decisão, a parte autora, em petição de fls. 119, requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, à fl. 119, a autora informa que não tem mais interesse em prosseguir com a ação, requerendo a extinção do feito. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à míngua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 119, e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, desanusem-se o presente da ação principal e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

Expediente N° 9038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000019-5) - BELLA FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista a decisão de fls.351/353, cumpra a parte autora a determinação de fls.281 e 345, no prazo de 10 dias. Int.

0000438-20.2012.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP299036 - CAMILA KÜHL PINTARELLI) X IRMAOS GALEAZI LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X GALPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP100212 - LILIANA MARIA CREGO FORNERIS)

Diante do laudo pericial apresentado às fls.230/259, sendo inclusive o documento de fl.259 a planta (levantamento planimétrico cadastral), apresentada pelo srº perito Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, manifestaram-se as partes. Às fls.268/269 manifestou-se a autora (Fazenda Pública do Estado de São Paulo), juntando às fls.270/285 parecer técnico, solicitando esclarecimentos ao perito judicial. Os corréus Salum Abdalla Construções Participações e Administração Ltda e Galpar Administração e Participações Ltda., tiveram ciência do laudo, conforme fls.289 e 290, sendo esta última manifestação no sentido de nova abertura de vista após os respectivos esclarecimentos. Às fls.291/292 requer o corréu Irmãos Galeazi Ltda., que o srº perito responda algumas questões com relação ao laudo apresentado. O Município de São Paulo às fls.294/295 e 296 (parecer técnico), requer a complementação do trabalho do srº perito judicial com apresentação da planta de memorial elaborado com base em levantamento local, bem como, esclarecimentos dos pontos destacados em sua manifestação. Por fim, manifesta-se o DNIT, pela não interferência na propriedade da ferrovia, cujos limites continuam a ser respeitados e junta documentos, conforme fls.299/308. Defiro o prazo de 30 dias para que o srº perito judicial preste todos os esclarecimentos solicitados pelas partes, conforme relatei acima e de acordo com o requerido nos autos, complementando assim o laudo apresentado. Após a manifestação do srº perito e nova vista às partes, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados às fls.218/220 (R\$ 14.500,00). Na oportunidade em que as partes terão vista do laudo, desde já, defiro vista de todos os documentos até então juntados aos autos, bem como, de eventuais novos pareceres e plantas a serem apresentados nas manifestações. Ao SEDI para exclusão do corréu INCONELINOX, tendo em vista o processado às fls.39, 73 e 96/107. Vista ao MPPF, conforme determinado à fl.261. Int.

0011604-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO)

FLS.265/266: Manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias. Int.

0013146-68.2013.403.6100 - CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Manifestem-se as partes a respeito da estimativa de honorários apresentada às fls.1526/1527, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, após Funcef e derradeiramente a CEF. Int.

0021486-98.2013.403.6100 - IBATE S.A.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NE AGRICOLA LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)

Vista às partes dos documentos juntados às fls.795/807 e 813/814 que demonstram ser Maria Chistina Ayres Monteiro a representante legal da corré NE Agrícola Ltda. Tanto a parte autora Ibaté S.A. como a corré NE Agrícola Ltda requereram prova pericial contábil, depoimento pessoal da parte contrária, bem como oitiva de testemunhas. Defiro a prova pericial contábil requerida às fls.782/785 e 808/810. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências, no prazo de 10 dias. Providenciem as partes o rol de testemunhas com nome completo, endereço com o CEP, profissão e local de trabalho, devendo informar se virão independentemente de intimação por mandado. Defiro o depoimento pessoal da Ibaté S.A. e NE Agrícola Ltda. Para cumprimento deste despacho defiro o prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, corré NE Agrícola Ltda e por fim União Federal. Int.

0013712-80.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

FLS.270/284: Mantenho a decisão agravada (fl.266). Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Informe a parte autora se dará cumprimento a decisão de fl.269 ou se distribuirá a CP diretamente em São José dos Quatro Marcos/MT. Manifeste-se o DNIT se ainda há interesse na oitiva da testemunha indicada à fl.264. Em caso positivo tome a secretaria as providências de fls.286/287.Int.

0014382-21.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTACAO S/A(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL)

Defiro a prova pericial contábil requerida às fls.1756/1762 e 1798/1802. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Com relação às demais provas requeridas, nas mesmas folhas supra mencionadas, defiro a juntada de documentos, dando-se vista à parte contrária. Com relação à prova testemunhal, após a realização da perícia contábil, deverá a parte autora manifestar-se a respeito da sua realização. Int.

0003623-61.2015.403.6100 - GLAUPRIAN ADMINISTRADORA E AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL

Com relação ao requerimento de provas, feito pela parte autora às fls.198/200, indefiro a expedição de ofícios para Receita Federal, por tratar-se de documentos que poderão ser obtidos e juntados pela própria parte autora. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de documentos pela parte autora. Após, vista à parte contrária. Nada mais requerido pelas partes, oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004213-38.2015.403.6100 - TOMAS ROBERTO KOVARI(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL

Acolho a preliminar de conexão com a ação ordinária nº 0013308-29.2014.4.03.6100, pendente de julgamento, nos termos dos artigos 103 e 253, I do Código de Processo Civil, por tratar-se da mesma causa de pedir. Remetam-se os presentes para a 24ª Vara Federal. Int.

0009587-35.2015.403.6100 - MARIA DO CARMO DE SOUZA BITTENCOURT RODRIGUES TANUS(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o prazo de 10 dias para réplica, bem como ciência dos documentos anexados aos autos. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0020320-60.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS COGHETO(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP200775 - ANA PAULA BERNARDO PEREIRA)

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado. Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

0023524-15.2015.403.6100 - MACHADO E VISINTIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA E SP305934 - ALINE VISINTIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica, bem como vista da manifestação de fls. 35/41. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0025288-36.2015.403.6100 - ANA MARIA DE FREITAS PINHEIRO FURTADO(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015755-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013146-68.2013.403.6100) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto da decisão que não admitiu o Recurso Especial, conforme fls.122/125. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042889-66.1989.403.6100 (89.0042889-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP049673 - CHIRO FUKUDA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X AMILCAR AUGUSTO FONSECA VEIGA X DEOLINDA DA CONCEICAO FONSECA VEIGA(SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO) X AMILCAR AUGUSTO FONSECA VEIGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Tendo em vista que a discussão sobre divergência de valores devidos se dá nos autos dos embargos à execução, translate as fls. 541/544 ao processo n 0010977-40.2015.403.6100 apenso a presente ação principal.Cumpra-se.

Expediente N° 9044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022499-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022499-2) - AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.1037/1040: Mantenho a decisão de fl.1034, por seus próprios fundamentos. Vista ao agravado para resposta no prazo legal.No mesmo prazo manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial apresentado às fls.1041/1052. Após, pelo mesmo prazo manifeste-se a CEF a respeito do laudo.Int.

0002114-66.2013.403.6100 - JOSE EGAS FARIA SOBRINHO(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

FLS.220/223: Vista à parte autora.Nada mais requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016063-60.2013.403.6100 - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E RS076364 - ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada visando à suspensão do crédito tributário formalizado nos Processos Administrativos nºs 13839.721.697/2012-97 e 13839.721863/2012-55 e, em consequência, a obtenção de CND. Para tanto, a parte-autora ofereceu fiança bancária. Foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para acolher a carta de fiança nº 02-0496/13 (fls. 264/265), afastando-se o óbice à emissão da CND em relação aos referidos débitos. A União Federal manifestou-se informando que a carta de fiança apresentada não preenchia os requisitos previstos nas Portarias PGFN nºs 644/2009 e 1378/2009 (fls. 273 324).Intimada para manifestar-se sobre as alegações da União, a parte-autora, às fls. 340/379, juntou aos autos aditivo à carta de fiança. Ciente, a União Federal informa que o aditivo apresentado atende o requisito apontado na cota de fls. 324 (fls. 381). Em decisão de fls. 387/388 este Juízo determinou o cumprimento da decisão que antecipou a tutela (fls. 264/265), para reconhecer a regularidade da carta de fiança. A parte autora apresenta petição de fls. 433/443, alegando o descumprimento da decisão supracitada, eis que os débitos decorrentes dos dois PAF objetos da presente lide foram inscritos na dívida ativa (CDAs 80.2.15.006313-75, 80.6.15.063539-70 e 80.6.15.063540-03), sendo o vencimento para o pagamento da CDA 80.2.15.006313-75 em 15/01/2016.Nota-se, entretanto, que a decisão de fls. 264/265 e a decisão de fls. 387/388 não determinaram a suspensão da exigibilidade da dívida fiscal, apenas determinando que tais débitos não fossem óbice para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se quanto à possibilidade de oferecimento de fiança em garantia visando à obtenção de CND, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, proferida sob a sistemática de recurso repetitivo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os

mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNP, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE DATA:01/02/2010) - destaquei. Desta forma, indefiro o pedido formulado pela autora em fls. 434/443, eis que foge do escopo deferido em tutela antecipada. Paralelamente, manifeste-se a parte ré, em 10 dias, sobre o pedido de substituição da Carta Fiança por Seguro Garantia feito às fls. 409/426. Int.

0021490-38.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUHIEDDENE MOHAMAD HAGE(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)

Fls.112: Manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias. Int.

0009576-40.2014.403.6100 - LUCIANA POLIZERO DA SILVEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica, bem como ciência dos documentos anexados às fls.108/127.FLS.97/104 e 105/107: Vista à União.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0023118-28.2014.403.6100 - RONALDO FERNANDES CANEDO(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica, bem como vista dos documentos anexados aos autos.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0001679-24.2015.403.6100 - PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA(RS066787 - CLICIANE BASSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifestem-se as partes em réplica sobre a contestação de fls. 266/414, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005238-86.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITARIAS, AGENTES DE CARGA AEREA, COMISSARIAS DE DESPACHOS E OPERADORES INTERMODAIS(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO E SP349500 - MURILO CERDEIRA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Em consideração a petição de fls. 412/413, defiro o pedido de vistas feito pela União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008151-41.2015.403.6100 - SINDICATO DAS EMPR EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ES SP(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

FLS.480/485: Vista às partes da decisão do E.TRF.FLS.486/537: Vista aos réus. Intime-se a parte ré do despacho de fl.477. Int.

0019105-49.2015.403.6100 - POP - MANIA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada destinado à suspensão de atos preparatórios e/ou licitatórios da casa lotérica da autora permissionária, à vista da edição da Lei 13.177/2015, que tornou válidas as outorgas de permissão de lotérica e aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013, e cancelou os efeitos do aviso publicado em 05 de agosto de 2015, e consequentes licitações, conforme já apontado na decisão de fls. 216. Dê-se vista à parte autora da contestação ofertada pela União, às fls. 223/283, bem como da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 284 para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019819-09.2015.403.6100 - LOTERICA PONTO QUENTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a autora sobre as alegações de carência de ação feitas pela União e pela CEF, no prazo de 10 dias. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021844-92.2015.403.6100 - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023029-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica, bem como vista dos documentos anexados aos autos. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0023792-69.2015.403.6100 - RENATO PEREIRA DA COSTA(SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0025395-80.2015.403.6100 - JOSE MARIA ELIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025639-09.2015.403.6100 - JOSE JOAO ALICIO DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005257-92.2015.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP337034B - LARISSA SANCHES MOCELIN) X UNIAO FEDERAL

FLS.535/545: Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032745-67.1988.403.6100 (88.0032745-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL X TULIO MENEZES FRANCA(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES E SP048267 - PAULO GONCALEZ E SP053412 - DARIO CORREA VALLILO) X DOMINGAS NEUSA DE OLIVEIRA FRANCA X JOSEPHA MENEZES DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X CASSIO DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES) X AECIO AROUCHE DE TOLEDO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X MARIA FIGUEIREDO AROUCHE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X AIDA PANZA PRADO X NIRA GLORIA PANZA PRADO X DILMA PANZA PRADO(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X IEDA PANZA PRADO X JOSE WILLIAN PANZA PRADO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS PANZA PRADO X VANDA ARDITI X INGRID CECILIA ARDITI X MARIA DE LOURDES ARDITI HECKEL(SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X ELSA WECHSELBERGER ARDITI - ESPOLIO X INGRID CECILIA ARDITI(SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X NIRA GLORIA PANZA PRADO(SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA RITONDALE(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE X MARCELO DE OLIVEIRA FRANCA X PATRICIA MENDES IGLESIAS FRANCA

FLS.739/741: Manifestem-se as partes. Observo que o prazo é comum para as partes, motivo pelo qual defiro somente a retirada dos autos pelo prazo de 1 hora, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º do CPC.

ALVARA JUDICIAL

0025211-27.2015.403.6100 - SILMARA PUCETTI(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 9046

MANDADO DE SEGURANCA

0016880-90.2014.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 327/330 - dê-se vista à parte impetrante. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001738-12.2015.403.6100 - CLEBER WILLIAM VICENTE(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Dê-se vista à parte impetrante acerca das informações, encartas às fls. 145/150. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013226-61.2015.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Prejudicada a análise dos embargos de declaração (fls. 138/146), tendo em vista o pedido de desistência da parte impetrante/embargante (fls.169)2. As fls. 164 foi determinado à autoridade impetrada manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca

do noticiado pela parte impetrante quanto ao descumprimento da decisão judicial, para análise de pedidos de ressarcimento e finalização dos procedimentos para fins de compensação de ofício.3. A DERAT/SP foi devidamente intimada em 03.12.2015 (fls. 168), não apresentando nenhuma manifestação, conforme certificado às fls. 171.4. Assim sendo, reitere-se a intimação (intimando-se pessoalmente o Sr. Delegado da DERAT/SP) para, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, dar cumprimento a decisão judicial de fls. 126/131, sob pena de responder por crime de desobediência e improbidade administrativa. 5. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da autoridade, certifique a Secretaria e tomem os autos conclusos imediatamente. Int., com urgência.

0014741-34.2015.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls. 164. 3. Dê-se vista à parte impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 165/182, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017991-75.2015.403.6100 - JV - INDUSTRIA , SERVICO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 132/161, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018995-50.2015.403.6100 - BSS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP285678 - IVAN SCHMID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

J. Intime-se a autoridade coatora para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0019180-88.2015.403.6100 - QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

FL 396/206: Intimem-se as partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n 00239716720154030000

0019738-60.2015.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão de fls. 148, aduzindo omissão no julgado.É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisando.Conforme ressaltado na decisão de fls. 148, no momento da análise da liminar postulada, não restou configurando o periculum in mora, uma vez que o impetrante não comprovou a iminência da cobrança dos créditos questionados. Ademias, não vislumbro qualquer prejuízo à parte impetrante caso a suspensão da incidência dos juros venha a ser reconhecida posteriormente, quando da sentença.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.Int.

0022431-17.2015.403.6100 - MARCELINO CORRAL NETO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelino Corral Neto, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS/SP, com pedido de medida liminar visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado no Auto de Infração 0819000/00065/11, referente ao Termo de Verificação Fiscal n.º 0819000-2011-00065-0, bem como de todo e qualquer ato expropriatório em desfavor do impetrante.A parte impetrante sustenta, em suma, a impossibilidade de constituição de créditos tributários mediante requisição direcionada pela autoridade fiscal às instituições financeiras, de dados concernentes à

movimentação de valores pelo contribuinte, com fulcro na Lei Complementar n.º 105/2001, por afrontar direitos fundamentais insertos no art. 5º da CF, dentre os quais os direitos à intimidade (inciso X) e ao sigilo de dados (inciso XII). Às fls. 315, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das Informações. A União requereu seu ingresso na lide às fls. 324, o que foi deferido às fls. 332. A autoridade impetrada apresentou Informações às fls. 325/330, combatendo o mérito da impetração. A parte impetrante manifestou-se às fls. 333/351, e os autos vieram à conclusão. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O sigilo bancário está amparado no art. 5º, X, da Constituição Federal, como garantia específica à vida privada do indivíduo ou à intimidade individual, mas também é certo que o tema tangencia a proteção às transferências ou comunicações de dados e até mesmo o sigilo de correspondência no caso de informações bancárias via correio ou e-mail (art. 5º, XII da Constituição Federal). Convém lembrar que há padrões de sigilo bancário que variam em razão dos demais interesses legítimos que devem ser conjugados ou harmonizados com a proteção à vida privada ou à intimidade do indivíduo. De modo geral, o sigilo bancário é amplo e irrestrito, a ponto de impedir que as instituições financeiras e equiparadas prestem quaisquer informações sobre seus clientes (p. ex., operações realizadas, saldos de contas etc.). Contudo, em outros casos o sigilo é mitigado ou reduzido pois, mesmo sem quebrá-lo, as instituições financeiras e equiparadas são obrigadas a informar às autoridades públicas (especialmente as tributárias) certas características de operações realizadas por seus clientes, compatibilizando esse direito de seus clientes a outros interesses jurídicos e sociais legítimos. Definido o sigilo bancário como garantia fundamental à vida privada dos indivíduos e um dever fundamental das instituições financeiras e equiparadas, trata-se de prerrogativa absoluta quanto à titularidade (pois deve ser assegurado a todos) e também quanto à impossibilidade de alteração normativa (trata-se de cláusula pétrea, amparada pelo art. 5º, combinado com o art. 60, 4º, IV, da Constituição). Todavia, quanto ao exercício, o sigilo bancário claramente revela-se como garantia relativa dos indivíduos, pois a harmonia das liberdades públicas com o interesse social impede que os direitos, garantias e deveres fundamentais sirvam de abrigo para atos ilícitos, ou como impeditivos da aplicação da responsabilidade civil ou penal. Sobre o tema, o C. STF, no MS 23452 / RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 12-05-00, p. 020, concluiu que Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. De um lado, motivado pelo interesse público ou social, tem-se o poder-dever de o Estado e punir atos ilícitos, e, de outro lado, há a proteção à vida privada (garantia individual também contra abusos do Estado, regra imperativa no Estado de Direito) e o dever fundamental de sigilo das instituições. Assim, a solução passa pela relativização dessa garantia (método de solução implícito no ordenamento constitucional de 1988, ou amparado pelo devido processo legal substantivo descrito no seu art. 5o, LIV), motivo pelo qual o sigilo bancário pode ser quebrado (seja da conta-corrente, seja de investimentos, e até mesmo dos cofres em bancos e das faturas apresentadas às empresas de cartão de crédito), permitindo que o Poder Público saiba dos motivos e demais detalhes íntimos e privados das operações dos indivíduos. Ponto importante a ser mencionado quando se fala em quebra de sigilo bancário é definir quem pode ordenar diretamente sua quebra, sendo certo que o Judiciário reúne a capacidade para decretar essa medida excepcional quando houver justo motivo apresentado em ação judicial. No entanto, na avaliação para a quebra do sigilo bancário, a autoridade judicial competente deverá observar e fundamentar a presença de legitimidade dos objetos, bem como de suspeita de atividade ilícita ou ocultação, de maneira que a quebra (medida excepcional, por natureza) mostre-se indispensável em razão de as informações não serem viáveis por outros meios. Pode-se enumerar dois requisitos tidos como indispensáveis à quebra do sigilo bancário, quais sejam, a decretação por autoridade competente em decisão fundamentada e o justo motivo, amparado pela existência de fundados elementos de suspeita da prática de conduta ilícita sob investigação. Não bastassem esses requisitos, deve-se atentar para a possibilidade de obtenção dos dados pretendidos por meios outros que não violem a garantia em questão, além da cautela relativa à utilização dos dados obtidos tão somente no âmbito da investigação que lhe deu causa. No caso em exame, a quebra do sigilo bancário foi determinada diretamente pela autoridade impetrada, sem que houvesse submissão do caso à análise da autoridade judicial competente, sendo que o Auto de Infração foi lavrado com amparo nos dados fornecidos pelas instituições financeiras. Assim, nesse Juízo de cognição sumária inerente ao momento processual, razão assiste à parte impetrante com relação à alegada violação ao direito ao sigilo de dados constitucionalmente assegurado. Desse modo, está caracterizada a relevância da fundamentação apresentada pela parte impetrante. Nota-se, ademais, que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de recurso voluntário apresentado pelo impetrante ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls. 330 verso), de modo que a medida liminar deve ser concedida para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito até o julgamento final desta ação mandamental. Evidentemente, créditos tributários constituídos e não pagos tempestivamente podem implicar inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários, pelo que resta configurado o requisito da urgência na concessão da medida postulada. Em razão do exposto, presentes os pressupostos autorizadores, CONCEDO MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado no Auto de Infração n.º 0819000/00065/11 referente ao Termo de Verificação Fiscal n.º 0819000-2011.00065-0, até a prolação da sentença ou posterior deliberação do Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como cientifique-se o órgão responsável pela representação judicial da parte-impetrada. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0023183-86.2015.403.6100 - REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações complementares, encartadas às fls. 91/106, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0024068-03.2015.403.6100 - CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 22/12/2015 ATENDIMENTO N. 0000033-73.2015.403.6198... Com essas considerações, indefiro o pedido liminar, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e cancelamento das inscrições das Certidões de Dívida Ativa ns. 80 6 15 069452-06, 80 2 15 008464-95, 80 2 15 008465-76, 80 7 15 015805-84 e 80 6 15 069453-97. Reporto-me ao pedido apresentado pela empresa CANDIDE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 62.434.436/0001-46, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Intime-se.

0024348-71.2015.403.6100 - GENILZA MEDEIROS DE CASTRO(SP126483 - GENILZA MEDEIROS DE CASTRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 56. Ao SEDI, para as devidas anotações. 2. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 57/73, bem como da informação complementar de fls. 78, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0024902-06.2015.403.6100 - SECLIEN LOGISTICA LTDA - EPP(SP249862 - MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove a parte impetrante o ato coator (pendência de análise dos pedidos de restituição). 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0026281-79.2015.403.6100 - HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0026513-91.2015.403.6100 - RAFAEL VAZQUEZ BERBEL(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Rafael Vasquez Berbel em face do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de taxa no valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos) pra fins de expedição da 2ª via da sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Aduz a parte impetrante, natural da Espanha, com residência permanente reconhecida pelo Governo brasileiro desde 04.06.1951, que, recentemente, teve extraviada a sua Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE. Ao solicitar a emissão da 2ª via, a autoridade coatora se nega a expedir-la sem o prévio pagamento da taxa para esse fim, no valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos). Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. É o breve relatório, decido. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: o registro civil de nascimento; a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art14art.14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições

contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da família para arcar com as despesas para expedição da 2ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a 2ª via da CIE, o requerente não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição da 2ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Int.

0015553-61.2015.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO BOA VISTA(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coadoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0000640-55.2016.403.6100 - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação ajuizada por Tower Brasil Petróleo Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de revisão de parcelamento. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de revisão de parcelamento (fls. 27/36). Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a revisão do parcelamento (se procedente) auxilia na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo

processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012). Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou, em 23.03.2011, pedido de revisão do parcelamento, que ainda encontra-se pendente de análise (fls. 42). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprova o documento de fls. 42, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se

inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do pedido de revisão do parcelamento indicados nos autos às fls. 27/36, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000824-11.2016.403.6100 - ROMILDA SILVIA PEIXOTO DA SILVA(SP315544 - DANILO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Romilda Silvia Peixoto da Silva em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, visando à concessão de segurança que reconheça o direito da parte impetrante ao recebimento das parcelas do seguro desemprego. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa. Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9053

ACAO CIVIL PUBLICA

0018950-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018950-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Fls. 1385/1386 e 1389/1392: Dê-se vistas a Defensoria Pública da União. Fls. 1389/1392: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido do Ministério Público da União, no prazo de dez dias. Int.

0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Fls. 2273/2305: À vista da informação da Liquidação Extrajudicial da operadora Itálica Saúde Ltda, intime-se o seu administrador, Sr. Wilson Roberto Rosalino, para que fique ciente do presente feito e se manifeste acerca do pedido do IDEC de fls. 2277. Indefero o pedido em face da ANS para que traga aos autos informações sobre eventual procedimento administrativo e/ou regime de direção fiscal iniciado contra a operadora Biovida Saúde Ltda, posto que a questão levantada foge da lide. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes em alegações finais, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo IDEC, e na sequência, a Massa Falida Aviccena Assistência, a Itálica Saúde em Liquidação Extrajudicial, o Plano de Saúde Ana Costa Ltda, a assistente Sinamge e, por último, a ANS, devendo cada parte especificar os pontos que ainda restarem controvertidos. Expeça-se mandado para a Administradora Judicial da Massa Falida Aviccena Assistência Médica Ltda e para o administrador da operadora Itálica Saúde em Liquidação Extrajudicial. Após, intime-se a ANS e dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Int.

USUCAPIAO

0003079-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) MARCELO GUERRA CAIAFFA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES E SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X SOLANGE APARECIDA MAGINE(SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X ALINE DE OLIVEIRA VALENTE X RUBENS YOSHIRO YOKOYAMA X MANOEL VERENGUER X ARNALDO AMARO X MARIA THEREZA MORAES MARTINS DA ROSA X RICARDO RODRIGUES X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Trata-se ação de usucapião proposta por Marcelo Guerra Caiaffa e Cinthia Crisitna Keilhold Iannicelli, cujo imóvel litigiosos, localizado na Rua Flávio Correa, n. 151 e 161, São Sebastião, está inserido na área usucapienda nos autos da ação de usucapião n. 0272548-54.1980.403.6100. Para instrução do feito, determino a realização de perícia, nomeando o perito judicial Cyro Luiz de Oliveira Chinellato para apresentação do Laudo Pericial, bem como apresentação de memorial descritivo e planta da área usucapienda nestes autos, nos termos da manifestação da União de fls. 1326/1330. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Os honorários deverão ser pagos pela parte autora, nos termos do art. 33 do CPC. Int.

0015175-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) PAULO MARCOS PRUDENTE CORREA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA CAVINI X SALVADOR SCARPELLI X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Trata-se ação de usucapião proposta por Paulo Marcos Prudente Correa, cujo imóvel litigiosos, localizado na Estrada de Camburi, 1256, São Sebastião, está inserido na área usucapienda nos autos da ação de usucapião n. 0272548-54.1980.403.6100. Para instrução do feito, determino a realização de perícia, nomeando o perito judicial Cyro Luiz de Oliveira Chinellato para apresentação do Laudo Pericial, bem como apresentação de memorial descritivo e planta da área usucapienda nestes autos, nos termos da manifestação da União de fls. 948/954. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Os honorários deverão ser pagos pela parte autora, nos termos do art. 33 do CPC. Int.

Expediente N° 9056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006019-17.1992.403.6100 (92.0006019-6) - CARGILL AGRICOLA S/A X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA(SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 276/615

precatório (PRC).Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará.Retornando liquidado, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

0020863-69.1992.403.6100 (92.0020863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744469-22.1991.403.6100 (91.0744469-9)) USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará.Retornando liquidado, venham conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0049907-52.2001.403.0399 (2001.03.99.049907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726626-44.1991.403.6100 (91.0726626-0)) PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE LUIZ ZANATTA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Após, proceda-se nos termos da decisão de fl. 368, observando-se os dados indicados pelo juízo da falência às fls. 398.Oportunamente, os autos ficarão sobrestados até o depósito da próxima parcela.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021202-34.1969.403.6100 (00.0021202-4) - MARIA MADALENA SOARES(SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP005265 - ORENCIO CABRERA BISORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MARIA MADALENA SOARES X UNIAO FEDERAL(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X MARIA MADALENA SOARES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da consulta realizada pelo sistema SIEL e da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Diante do informado às fls. 280, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, proceda-se ao cancelamento da importância requisitada e ao sobrestamento do feito.Int.

0501530-26.1982.403.6100 (00.0501530-8) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Fls. 383: Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fls. 384: Concedo prazo de 10(dez) dias para a União comprovar pedido de penhora no rosto dos autos, à vista do noticiado às fls. 369.No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará em favor da autora. Para tanto, indique nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Solicite-se o desbloqueio do precatório.Int.

0642289-69.1984.403.6100 (00.0642289-6) - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MUNICIPIO DE CUBATAO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0474204-47.1989.403.6100 (00.0474204-4) - GERDAU S.A. X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento,

abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará. Retornando liquidado, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela. Int.

0663989-57.1991.403.6100 (91.0663989-5) - AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 476/483: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Proceda-se à transferência da importância penhorada, à disposição da 4ª Vara Federal de Guarulhos, processo 0001164-83.2002.403.6119, conforme atualização de fls. 477 (R\$ 8.259,35 em 10/2015). Int.

0027678-93.2004.403.0399 (2004.03.99.027678-0) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP314221 - MICHELLE CRISTINA BISPO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará. Retornando liquidado, cumpra-se a parte final do determinado às fls. 983. Int.

Expediente Nº 9057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0634662-48.1983.403.6100 (00.0634662-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará. Retornando liquidado, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela. Int.

0007046-74.1988.403.6100 (88.0007046-9) - CLARIANT S.A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLARIANT S.A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará. Retornando liquidado, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela. Int.

0036957-34.1988.403.6100 (88.0036957-0) - JOAO CARLOS MACHADO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência à autora acerca da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

0059762-39.1992.403.6100 (92.0059762-9) - CASA LEAL COSMETICOS LTDA(SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CASA LEAL COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Proceda-se à transferência nos mesmos termos do determinado às fls. 506. Após, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.

0006772-37.1993.403.6100 (93.0006772-9) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INDUSTRIAS ROMI S/A X UNIAO FEDERAL(SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR E SP314587 - DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS)

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará.Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0014117-15.1997.403.6100 (97.0014117-9) - ACCESS INFORMATICA S/C LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ACCESS INFORMATICA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará.Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0022300-64.2001.403.0399 (2001.03.99.022300-2) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará.Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738056-90.1991.403.6100 (91.0738056-9) - ROBERTO TIKATOSHI HONDA X PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X HIROSHI KAKO X CLARISILDA GALLINELLA X SADAQ TAKUBO X LUIZ ISAO SHIMABUKURO X EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X KATSUO HIGA X JOAO HEIZI GOYA X ANGELA MARGARIDA GUARITA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ROBERTO TIKATOSHI HONDA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X UNIAO FEDERAL X HIROSHI KAKO X UNIAO FEDERAL X CLARISILDA GALLINELLA X UNIAO FEDERAL X SADAQ TAKUBO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ISAO SHIMABUKURO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X UNIAO FEDERAL X KATSUO HIGA X UNIAO FEDERAL X JOAO HEIZI GOYA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARGARIDA GUARITA X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de penhora nestes autos, resta prejudicada a apreciação da impugnação apresentada por Roberto T. Honda e outros às fls. 278/280.Fls. 282/284: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0031683-45.1995.403.6100 (95.0031683-8) - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X UNIAO FEDERAL(SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará.Retornando liquidado, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

0002005-62.2007.403.6100 (2007.61.00.002005-5) - WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO S/A X TREVISIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO S/A X INSS/FAZENDA X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO S/A X UNIAO FEDERAL(SP186667 -

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência à autora acerca da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Expediente N° 9059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667049-48.1985.403.6100 (00.0667049-0) - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL(SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará.Retornando liquidado, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

0007536-39.2002.403.0399 (2002.03.99.007536-4) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 580/582: Manifeste-se a União no prazo de 10(dez) dias.Fls. 585: Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará.Int.

0031792-46.2002.403.0399 (2002.03.99.031792-0) - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X PORTO ADVOGADOS S/C(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL X PORTO ADVOGADOS S/C X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Após, proceda-se à transferência, à disposição do juízo falimentar.Oportunamente, ao arquivo até o depósito da próxima parcela.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762759-61.1986.403.6100 (00.0762759-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SERRANA LOGISTICA LTDA X CENESP ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENESP ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Fls. 1220/1221: Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Sem prejuízo manifeste-se sobre o requerido pela autora às fls. 1215/1218. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará dos depósitos realizados em favor de Bunge Fertilizantes, incorporadora de Serrana Logística Ltda.Fls. 1222: Manifestem-se as partes acerca da disponibilização da importância depositada em favor de Cenesp Alimentação Ltda.Int.

0005696-17.1989.403.6100 (89.0005696-4) - ALVIN GILMAR FRANCISCHETTI(SP015554 - FELIPE PUGLIESI E SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVIN GILMAR FRANCISCHETTI X UNIAO FEDERAL

168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0099260-32.1999.403.0399 (1999.03.99.099260-8) - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X RICARDO GOMES LOURENCO X FAZENDA NACIONAL(SP262204 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA E SP163622 - LETÍCIA SOARES E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará.Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 9060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0) - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP238689 - MURILO MARCO)

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará.Retornando liquidado, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

0002339-58.1991.403.6100 (91.0002339-6) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 670 e 671/672: Dê-se ciência à União acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC), bem como do pedido de expedição de alvará de levantamento.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará.Retornando liquidado, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

0661909-23.1991.403.6100 (91.0661909-6) - PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará.Retornando liquidado, venham conclusos para apreciar o requerido às fls. 529/530.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025880-86.1992.403.6100 (92.0025880-8) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PORCELANA SCHMIDT S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Proceda-se à transferência da importância depositada em favor da autora, à disposição do juízo da penhora.No tocante ao depósito dos honorários, requeira o patrono a expedição de alvará, indicando o nome do advogado que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará.Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0008469-59.1994.403.6100 (94.0008469-2) - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 281/615

BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará.Retornando liquidado, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

0050601-97.1995.403.6100 (95.0050601-7) - ROSANGELA RAPACCI X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BARNABER LEITE DA SILVA X ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X HAYDEE REZENDE REUTER X MARCIO BARRETO CABRAL X TEOTILA REZENDE REUTER AMARAL X APPARECIDO FARIA X MARIA DAMIANA DA SILVA X REBECA BLECHER VEISER(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA RAPACCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO ALVES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BARNABER LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HAYDEE REZENDE REUTER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCIO BARRETO CABRAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TEOTILA REZENDE REUTER AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X APPARECIDO FARIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DAMIANA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X REBECA BLECHER VEISER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0045827-53.1997.403.6100 (97.0045827-0) - PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 583 e 584/585: Dê-se ciência à União da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Apresente a autora a conta da importância que entender devida. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0071275-54.2000.403.0399 (2000.03.99.071275-6) - POLYENKA LTDA X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Proceda-se à transferência nos mesmos termos do determinado às fls. 3402.Oportunamente, os autos ficarão sobrestados até o depósito da próxima parcela.Int.

0021107-70.2007.403.6100 (2007.61.00.021107-9) - MARIZE CARMELE HOMS MANASIA X JOSIANE CARMELE HOMS MANASIA X LUCIANE ANDREA HOMS MANASIA X MARCIO ALEXANDRE HOMS MANASIA X ALFONSO MANASIA(SP210491 - JULIANA MARIA COSTA LIMA E SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MARIZE CARMELE HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL X JOSIANE CARMELE HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL X LUCIANE ANDREA HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936797-52.1986.403.6100 (00.0936797-7) - USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará.Retornando liquidado, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

0938231-76.1986.403.6100 (00.0938231-3) - GRANEL QUIMICA LTDA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRANEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará.Retornando liquidado, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

0074876-18.1992.403.6100 (92.0074876-7) - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará.Retornando liquidado, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

0044631-74.2000.403.0399 (2000.03.99.044631-0) - BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP032093 - JOSE ADEMAR BORGES E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 1410: Manifeste-se a União no prazo de 10(dez) dias.Fl. 1414/1415: Cumpre observar que a sociedade de advogados, Mello Mazzini - Advogados, foi constituída após o trânsito em julgado, certificado às fls. 1066v. Portanto, indefiro a expedição de precatório em favor da referida sociedade, vez que a verba honorária incluída na condenação pertence ao advogado que atuou na fase de conhecimento.Fl. 1416: Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará.Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020383-81.1998.403.6100 (98.0020383-4) - CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO X UNIAO FEDERAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente N° 9062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0097902-79.1991.403.6100 (91.0097902-3) - SONOTEC ELETRONICA LTDA X STANER ELETRONICA LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 283/615

168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0722816-61.1991.403.6100 (91.0722816-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704384-91.1991.403.6100 (91.0704384-8)) COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 616/617: Manifeste-se a União sobre o informado pelo banco depositário.Fls. 618: Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Oportunamente, proceda-se à transferência nos mesmos termos do determinado às fls. 603.Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0016292-84.1994.403.6100 (94.0016292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013178-40.1994.403.6100 (94.0013178-0)) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI MADRUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP260690 - FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI CASAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará.Retornando liquidado, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

0013726-94.1996.403.6100 (96.0013726-9) - LAURA TOGNOLI ATALLA X MARIA JOSE COUTINHO NASTASI X LUIZ ARRUDA REIS FILHO X ROBERTO FULFARO X JOANA MAZOLLI SILVA X MARILENE FERNANDES(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0022341-39.1997.403.6100 (97.0022341-8) - IVONE BATISTA DA SILVA X OMAR SORENSEN FILHO X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS X EDISON SOUZA SEIXAS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X JAIR DOS SANTOS COELHO X ZELIA APARECIDA SEBALHO RODRIGUES X MARLEY DE FATIMA CECCHETI X PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000638-10.2002.403.0399 (2002.03.99.000638-0) - MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PCFORT REFEICOES LTDA X CIA/ BRASIL RURAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X BOEHME SOUTH AMERICA INDL/ LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E RS007387 - ALOISIO SEVERO E RS027155 - EDISON PIRES MACHADO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E RS022708 - MARIA PAULA FARINA WEIDLICH E Proc. ANTONIO TONOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PCFORT REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASIL RURAL X UNIAO FEDERAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a exequente, Dystar Ind e Com de Produtor Químicos Ltda a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará.Retornando liquidado, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

0015407-52.2004.403.0399 (2004.03.99.015407-8) - COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA - EPP(SP028587 - JOAO

LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará.Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655009-68.1984.403.6100 (00.0655009-6) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP273190 - RENATO GASPAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VICUNHA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará.Retornando liquidado, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

0667756-16.1985.403.6100 (00.0667756-8) - MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará.Retornando liquidado, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

0063599-05.1992.403.6100 (92.0063599-7) - BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a exequente a expedição de alvará, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Com o cumprimento, abra-se vista à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará.Retornando liquidado, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

0010981-15.1994.403.6100 (94.0010981-4) - RADIO PANAMERICANA S/A X SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RADIO PANAMERICANA S/A X UNIAO FEDERAL X SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021225-76.1989.403.6100 (89.0021225-7) - POTABRASIL SOCIEDADE BRASILEIRA DE POTASSA E ADUBOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0684358-72.1991.403.6100 (91.0684358-1) - ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA(SP106499 - MARCO AURELIO DEL GROSSI E SP027474 - MARIA ELIZA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0007889-24.1997.403.6100 (97.0007889-2) - ANTONIO GALVAO TERRA X CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO X HELIO DALIO X ELIZABETH BARALDI DALIO X ANGELA BARALDI DALIO BUENO X MATHEUS BARALDI DALIO X SARA BARALDI DALIO X HIROTOMI YUKI X JOAO PINTO DA FONSECA X ENICE APARECIDA BARATTO X JOAO PINTO DA FONSECA FILHO X ELOISA APARECIDA PINTO DA FONSECA X LILIANE FONSECA X LUCIANE BACCAR FONSECA CASAROTTO X JOSE AURELIO DE PAULA X MANOEL MAIRTO FARIA X MARISA ALVES NOGUEIRA X PEDRO PIRES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 380/404 e 419/438: Nos termos do art. 1060, I, do CPC, procede-se à habilitação de: Eunice Aparecida Baratto, João Pinto da Fonseca Filho, Eloisa Aparecida Pinto da Fonseca, Liliane Fonseca e Luciane Baccar Fonseca Casarotto, pelo falecimento de João Pinto da Fonseca e Elizabeth Baraldi Dalio, Angela Baraldi Dalio Bueno, Matheus Baraldi Dalio e Sara Baraldi Dalio, pelo falecimento de Helio Dalio. Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oportunamente, expeça-se alvará dos depósitos de fls. 363 e 367 após a indicação dos dados do advogado (nome, CPF, RG, OAB e telefone atualizado do escritório). Int.

0004044-39.2002.403.0399 (2002.03.99.004044-1) - MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X GLAUTO MERCANTIL LTDA X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X TESS ADVOGADOS (SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X GLAUTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X TESS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1249: Atenda-se. Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s). Fls. 1255: Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução e destinação das importâncias depositadas às fls. 1257/1263 e 1224/1226. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030404-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021225-76.1989.403.6100 (89.0021225-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CELIA DONA PEREIRA) X POTABRASIL SOCIEDADE BRASILEIRA DE POTASSA E ADUBOS LTDA (SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0007925-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026100-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026100-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOEL PRADO (SP017719 - SILVIO PEREIRA E SP009974 - SERGIO MENDES VALIM E SP032531 - ANTONIO CALIXTO E SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003675-09.2005.403.6100 (2005.61.00.003675-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684358-72.1991.403.6100 (91.0684358-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA (SP106499 - MARCO AURELIO DEL GROSSI E SP027474 - MARIA ELIZA MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034963-53.1997.403.6100 (97.0034963-2) - RITA UMBELINA DE JESUS X IRACEMA VILLEGA GERARDI X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA X

LUCIA MARIA MENDONCA COELHO X EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARIA ALICE MENDONCA BUENO DE CAMARGO X MARIA CRISTINA RIBEIRO DE MENDONCA X EURICO RIBEIRO DE MENDONCA X YEDDA MARIA RIBEIRO DE MENDONCA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X RITA UMBELINA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA VILLEGA GERARDI X UNIAO FEDERAL X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X UNIAO FEDERAL X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s). Nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000639-92.2002.403.0399 (2002.03.99.000639-1) - G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO X UNIAO FEDERAL X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 844/849: Solicite-se ao banco depositário informações acerca do cumprimento do ofício de fls. 839, recebido por este em 28/10/2015. Fls. 850: Expeça-se ofício ao juízo da penhora, instruído com as informações do banco depositário. Fls. 856: Após as transferências determinadas, expeça-se alvará em favor da autora. Int.

0026100-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026100-9) - JOEL PRADO(SP017719 - SILVIO PEREIRA E SP009974 - SERGIO MENDES VALIM E SP032531 - ANTONIO CALIXTO E SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA) X UNIAO FEDERAL X JOEL PRADO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011493-94.2014.403.6100 - BERENICE DA SILVA FERREIRA X JOAO DA SILVA FERREIRA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 191/193, 194/196 e 197/198: Ciência às partes do retorno dos mandados de intimação n. 0014.2015.2784, 0014.2015.2785 e 0014.2015.02783 que retornaram sem cumprimento, referente às testemunhas Sueli Neuza Paidá, Marinez Teresinha Moreira e Aline Revolta Constantino Mathias, respectivamente. Observo que às fls. 186, consta indicação de endereço diverso para a testemunha Aline Revolta Constantino Mathias, devendo, portanto, ser expedido novo mandado de intimação. Com relação às testemunhas não localizadas Sueli Neuza Paidá e Marinez Teresinha Moreira, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

DESAPROPRIACAO

0225937-43.1980.403.6100 (00.0225937-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB)

Tendo em vista o pagamento realizado às fls. 459/460, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0017123-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA DA SILVA RIBEIRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 102 (fls. 103-v), traga a autora a memória de cálculo atualizada do débito.Após, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se a devedora para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

0022519-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILIA GABRIELA DA SILVA FERREIRA(SP300703 - RODRIGO BALAZINA E SP314834 - LILIANE REGINA RODRIGUES)

Considerando a certidão de fls. 80-v, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0002507-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP232116 - RENATO SILVA GUIMARÃES E SP166768 - GERSON SILVA GUIMARÃES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/62 (fls. 63-v), traga a autora a memória de cálculo atualizada do débito.Após, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se o devedor para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

0025163-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO HOLANDA DE LIMA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 38 (fls. 39-v), traga a autora a memória de cálculo atualizada do débito.Após, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se o devedor para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011506-65.1992.403.6100 (92.0011506-3) - AGROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019804-70.1997.403.6100 (97.0019804-9) - FRANCISCO MESSIAS LIMA X JOSE ERONILDO BEZERRA PEREIRA X GUIMERCINDO PEREIRA DE LIMA X HENRIQUE PASCAL BRUM X NILZA DELFINA GUIMARAES(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008217-21.2015.403.6100 - INSTITUTO PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL

Fls.159/178: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Cite-se o réu conforme determinado às fls.147/149. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008312-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008312-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSEL JORDAO X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037731-39.2003.403.6100 (2003.61.00.037731-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MESSIAS DE MIRANDA - ESPOLIO (IVANETE FERREIRA DE MIRANDA(SP182171 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA)

Fls. 150/152 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

0019059-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os presentes autos, constato a existência de recurso de apelação entranhado às fls. 177/190, contrapondo-se à decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0028338-17.2008.403.6100, que por sua vez encontram-se arquivados. Assim, requirite-se o desarquivamento dos autos dos embargos à execução nº 0028338-17.2008.403.6100. Após o desarquivamento, desentranhe-se o aludido recurso, juntando-o aos autos correspondentes. Int.

0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

Fls. 300/305: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0000325-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO CESAR PAGLIUSO(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MILTON SIMBERG JUNIOR

Fl. 284 - Indefiro o desarquivamento, pois o feito sequer foi arquivado. Dê-se vista à exequente, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000077-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALA BANCARIA CREDITO LTDA - ME X REINALDO BISPO JUNIOR X ANA CAROLINA DE GODOY SMITH BISPO

Fls. 59 e 61: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 53.Int.

0004652-49.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO ANTONIO CARLETTI

Fl. 24 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-a por xerocópia. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após a retirada ou em caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005582-67.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA RENALDI DE OLIVEIRA

Fl. 24 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-a por xerocópia. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após a retirada ou em caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008285-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M.A.DE OLIVEIRA ESTACIONAMENTOS - ME X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Fls. 85/86: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 82.Int.

0012491-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPANSAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X LEONARDO SILVA LEANDRO

Fls. 81/82: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória distribuída (fls. 80). Int.

0018457-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KR 22 EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME X JANAINA FERREIRA BARBOSA X DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO

Fls. 62/63 e 65/67: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 58.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012172-32.1993.403.6100 (93.0012172-3) - AMERICA LATINA CIA/ DE SEGUROS(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao cumprimento do determinado no Ofício nº 4866196 - UTU3, constante às fls. 344 dos autos da ação cautelar em apenso ou para que, no mesmo prazo, justifique a impossibilidade de assim proceder.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034278-22.1992.403.6100 (92.0034278-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-60.1992.403.6100 (92.0013705-9)) RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI E SP109589A - MARCIA DEBONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da decisão de fls. 322/334. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 332, verificando a data da efetiva intimação da Fazenda Nacional. Int.

PETICAO

0020452-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015636-97.2012.403.6100) MAURICIO TOGNONI PERA X EDILAINÉ BERNARDES FAVARO PERA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011532-91.2014.403.6100 - ANTONIO SPINA X ALEXANDRE VETTORETTI DA SILVA X ADIMIR FERREIRA MATTOS X AVELINO DIAS FERREIRA X ANISIO OLER X AGUEDA APARECIDA SALLES FERNANDES X CARMELO AGRELLI X EDNA APARECIDA MAZZA X EVERTON BORGES DA SILVA X EUGENIA RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 166/175 em ambos os efeitos, uma vez que tempestivo.Dê-se vista à apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0013144-64.2014.403.6100 - ELIS REGINA PAULA CACADOR X EDSON RODRIGUES X HILDA SOARES DA SILVA X MAURICIO DE ARAUJO BARDUCCO X PEDRO GRAVI DE FREITAS X PAULO ROBERTO MARTIN X SERGIO ROBERTO ROSSI X VALDIR DOS SANTOS TEIXEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 138/147 em ambos os efeitos, uma vez que tempestivo.Dê-se vista à apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESDRAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 290/615

TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM POLTRONIERI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da certidão de fls. 583-v, cumpra a exequente o determinado às fls. 583, devendo, na mesma oportunidade, requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0023219-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença. No mais, considerando o teor da certidão de fls. 159-v, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 159, devendo a exequente requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0004001-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON PEREIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON PEREIRA MAIA

Fls. 74/75: Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado Adilson Pereira Maia, através do sistema RENAJUD, desde que, no momento da operação, constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.Caso a aludida pesquisa revelar-se inexitosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 10081

MONITORIA

0017751-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO HUMBERTO SANTANA SANTOS

Fls. 142/143: Preliminarmente, regularize a patrona da autora, em 10 (dez) dias, a sua representação processual, uma vez que o substabelecimento que a constitui (fls. 125) foi outorgado por advogado não constituído nos autos, conforme evidencia a procuração de fls. 06/07.PA 1,10 Cumprida a presente determinação, venham conclusos para análise do pedido de expedição de nova carta precatória para a Seção Judiciária de Salvador/BA.Na inércia, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015421-15.1998.403.6100 (98.0015421-3) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Intime-se a parte autora acerca do teor do ofício de fls. 695/695-v e autos suplementares. No silêncio, ao arquivo.

0005679-58.2001.403.6100 (2001.61.00.005679-5) - GEOVAN FARIAS DE LIRA(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência às partes da decisão de fls. 232/238. Após, ao arquivo. Int.

0004804-85.2002.403.0399 (2002.03.99.004804-0) - KIDDE BRASIL LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls.2220: defiro a expedição da Certidão de Objeto e Pé, mediante a comprovação do recolhimento das custas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012379-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012379-3) - NILO BREDA - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016019-85.2006.403.6100 (2006.61.00.016019-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710996-45.1991.403.6100 (91.0710996-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Fls.68: defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal requerido pelo embargado. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018361-88.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO MAZZOTTA

Fl. 25 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-a por xerocópia. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após a retirada ou em caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004533-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL SOARES DA SILVA

Fl. 24 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-a por xerocópia. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após a retirada ou em caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004659-41.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Fl. 25 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-a por xerocópia. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após a retirada ou em caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026412-54.2015.403.6100 - WANDA PALADINO MENKE(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ao SEDI para alteração da classe processual, pois o presente feito trata-se de execução por quantia certa e não execução de título extrajudicial. 2. Indefiro o pagamento das custas ao final do processo, por falta de previsão legal. Caso se revele impossível o pagamento das custas o instituto da justiça gratuita é medida que se impõe, mediante a comprovação (declaração de pobreza) no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004379-22.2005.403.6100 (2005.61.00.004379-4) - PERSIO MARQUES DALLA VECCHIA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 386/395: Ciência às partes das providências adotadas pela CEF e comunicadas à 11ª Vara Federal Cível por meio do ofício nº 3439/2014/PA JUSTIÇA FEDERAL/SP, bem como da cópia juntada à fl. 387. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0008321-13.2015.403.6100 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR(SP344625 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAIEIRAS - SP

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida à fl. 79 para que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda, se necessário, ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

0020099-77.2015.403.6100 - BELLAMAR COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Publique-se com urgência a decisão de fls. 138/142, cujo teor transcrevo: Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BELLAMAR COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe a consolidação dos débitos da impetrante referente ao REFIS instituído pela Lei n. 12.996/2014, dos estabelecimentos matriz e filial, nas modalidades da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 13/2014, conforme termos de adesão realizados pelo impetrante. É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 32 e 34 se referem ao recibo de pedido de parcelamento da Lei 12.966/2014 na modalidade débitos previdenciários e - RFB, com recibo de confirmação recebida via internet com data de 01/08/2014 - CNPJ nº 10.505.053/0002-07. Constam comprovantes de arrecadação com n. de CNPJ 10.505.053/0001-18 às fls. 35/43. O documento de fl. 44 demonstra inexistência de opção de modalidades da Lei nº 12.996/2014 para o CNPJ 10.505053/0001-18. O documento de fl. 45 demonstra a existência de parcelamento da Lei 12.996/2014 referente ao CNPJ n. 10.505.053/0002-07. O relatório de situação fiscal de fl. 46 e

seguintes apontam exigibilidade suspensa na Receita Federal - parcelamentos para o CNPJ nº 10.505.053/0001-18. A Portaria RFB 13/2014 dispõe o seguinte: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ser excepcionalmente pagos ou parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014). 1º O pagamento ou parcelamento na forma desta Portaria Conjunta abrange os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente: (grifei) No caso em apreço, não obstante as alegações da impetrante, não é possível constatar, neste momento de cognição liminar, o preenchimento das condições exigidas para adesão ao Programa. O parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício. Embora a impetrante tenha alegado que preencheu os requisitos necessários para a adesão nos termos pretendidos, efetuou o recolhimento de forma equivocada (CNPJ), conforme reconhecido à fl. 03, o que supostamente levou ao não reconhecimento da opção em relação ao CNPJ nº 10.505053/0001-18. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO EM NOME DA EMPRESA FILIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA EM NOME DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. 1. É possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa. (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 20/10/09) 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 624040 BA 2014/0312675-1, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 30/03/2015), (grifei). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. 2. Fl. 149: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. 3. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

0025650-38.2015.403.6100 - ANDERSON ANDRADE VIEIRA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X BRIGADEIRO INTENDENTE SUBDIRETOR DE ABASTECIMENTO SDAB - AERONAUTICA

Vistos, etc. Fls. 59/78: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0000236-68.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Mantenho a decisão de fls. 51/54 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações, se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

0001042-39.2016.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que apresente: a) 01 (uma) contrafé com cópias dos documentos que acompanharam a inicial para instrução do ofício de informações à autoridade impetrada; 01 (uma) contrafé simples, necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Após, se em termos, venham-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742461-72.1991.403.6100 (91.0742461-2) - MARCO LUCIO TANCREDI X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X MANUEL PAVON CARO X MARCO JOSE BODRA X MANUEL JOSE AFONSO CAPUCHO X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X DURVALINO LANDIOSE X DJALMA FERREIRA X DIMAS DE JESUS PEREIRA X IVAN BARUQUE X HIDEKUNI KAJIHARA X JOAQUIM ALVES CAPUCHO X JOAO MILTON LANDIOSE X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X JOSE MARTINHO X ELZA TAAR MADEIRA X EMILIO PAVON EXPOSITO X ENRIQUE PAVON EXPOSITO X ANTONIO APARECIDO RAMALHO X ADILSON GONCALVES CAMPOS X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X GERSON JORIZ GUERRERO X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO(SP033434 - MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO X UNIAO FEDERAL

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016425-28.2014.403.6100 - JOSE CARLOS ANDRE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 67/76 em ambos os efeitos, uma vez que tempestivo. Dê-se vista à apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0020051-55.2014.403.6100 - JORGE JUICHIRO YAMAMOTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 77/86 em ambos os efeitos, uma vez que tempestivo. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008112-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742461-72.1991.403.6100 (91.0742461-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MARCO LUCIO TANCREDI X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X MANUEL PAVON CARO X MARCO JOSE BODRA X MANUEL JOSE AFONSO CAPUCHO X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X DURVALINO LANDIOSE X DJALMA FERREIRA X DIMAS DE JESUS PEREIRA X IVAN BARUQUE X HIDEKUNI KAJIHARA X JOAQUIM ALVES CAPUCHO X JOAO MILTON LANDIOSE X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X JOSE MARTINHO X ELZA TAAR MADEIRA X EMILIO PAVON EXPOSITO X ENRIQUE PAVON EXPOSITO X ANTONIO APARECIDO RAMALHO X ADILSON GONCALVES CAMPOS X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X GERSON JORIZ GUERRERO X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO(SP033434 - MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DJALMA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO LUCIO TANCREDI X UNIAO FEDERAL X IVAN BARUQUE X UNIAO FEDERAL X ELZA TAAR MADEIRA X UNIAO FEDERAL X IVAN BARUQUE

Preliminarmente, indique a União Federal o número do CPF dos executados. Após, com fundamento no art. 655-A do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte ré depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl.144/148), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte ré da penhora realizada. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4588

MANDADO DE SEGURANCA

0036215-62.1995.403.6100 (95.0036215-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034804-18.1994.403.6100 (94.0034804-5)) BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Oficie-se com urgência ao Inspetor da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, para comprovar, em 05 dias, o cumprimento do venerando acórdão de fls.125/128 ou informar o motivo do não cumprimento. Intimem-se.

0052166-36.1998.403.6183 (98.0052166-6) - AMELIA VASCONCELLOS X HELENA VASCONCELLOS CARDOSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006051-16.2015.403.6100 - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP193725 - CHRISTINA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 294/615

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto às fls.117/133 pela impetrante.Abra-se vista à União e após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Intimem-se.

0009706-93.2015.403.6100 - RIOMARD ASSESSORIA E REPRESENTACAO S/S LTDA - EPP(SP246744 - LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a empregadora por mandado via carta precatória, com urgência, para que informe diretamente ao Oficial de Justiça o destino do valor descontado da impetrante, tendo em vista a determinação judicial recebida conforme comprova fls. 80 , sob pena de caracterizar desobediência.

0014747-41.2015.403.6100 - ROBSON MARCOS DOS SANTOS(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X CORONEL COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRACAO E APOIO 2 REGIAO MILITAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a promoção do impetrante à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial, bem como passe a efetuar o pagamento dos proventos mensais correspondentes.Alega, em síntese, que ingressou na Força Aérea Brasileira - Aeronáutica, em 01/08/1996, tendo sido licenciado em 01/08/2002, com seis anos de serviço.Foi posteriormente incorporado às fileiras do exército, em 02/06/2003, por ocasião de sua aprovação no Concurso de Habilitação de Cabo Músico e foi promovido a Cabo Músico em 01/11/2003.Desta forma, no final do segundo semestre de 2013 já possuía 16 anos, 5 meses e 5 dias de efetivo serviço militar.Sustenta que de acordo com o artigo 1º da Portaria 232/2014, do estado Maior do Exército e com o artigo 15 da lei 12.872/2013 e Decreto Presidencial 8.254/2014 é requisito para a promoção o tempo mínimo de 15 anos de efetivo serviço.No final de 2014 requereu a promoção aqui discutida, mas teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que os 06 anos de serviço prestado na Força Aérea Brasileira não podem ser computados para fim de promoção por antiguidade, mas tão-somente para fins de passagem do militar para a inatividade.De acordo com o item e do documento de fl. 26, apesar de o militar ser oriundo da FAB e possuir 6 (seis) anos e 2 (dois) dias de efetivo serviço naquela força, para ser promovido à graduação de 3º Sgt QE, deverá cumprir as exigências do novo quadro que ora compõe, tendo em vista que não se podem confundir as carreiras das três Forças, embora inseridas em única estrutura militar e, em alguns casos, de idêntica nomenclatura, porém são diversas as carreiras e distintos os cargos, haja vista o tratamento que lhes atribui cada Força em suas necessidades, sendo também distintos os regulamentos de regência.O impetrante requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 16/63).Concedido os benefícios da justiça gratuita ao impetrante e indeferida a liminar 9fls. 67/68).A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 78).Decorrido o prazo da impetrada para prestar informações (fl. 79).Manifestação do Ministério Público Federal requerendo intimação do impetrado para prestar informações e para que apresente documentação referente à promoção do paradigma Sandro Vital Rosa (fls. 82/83).Informações da impetrada, alegando sua ilegitimidade passiva. Ademais, Sandro Vital Rosa não possui vínculos com a impetrada, razão da impossibilidade de atender o requerimento de remessa de seus documentos (fls. 91/96).O Ministério Público Federal pugna pela concessão da segurança (fls. 100).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.PreliminaresAcerca da alegação de ilegitimidade passiva da impetrada, não obstante o equívoco inicial da impetrante a impetrada prestou informações em seu mérito e é autoridade hierarquicamente superior, pelo que se aplica a teoria da encampação, convalidando-se a indicação inicial.Quanto ao pedido de pagamento de vencimentos do cargo em promoção a contar de 01/12/13, é inadequada a via eleita, pois seria sucedâneo de ação de cobrança de verbas atrasadas, o que demanda sentença condenatória, incompatível com o mandado de segurança e sua tutela mandamental, Súmula nº 269 do STF: Mandado segurança não é substitutivo de ação de cobrança, ressalvada a exceção do art. 14, 4º da Lei n. 12.016/09, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação.No mais, passo ao exame do mérito.Mérito Pretende o impetrante, Cabo do Exército Brasileiro, sua promoção ao cargo de 3º Sargento, o que fora indeferido em razão da não consideração de tempo de serviço em outra Força Armada para fins de tempo mínimo exigível para tanto. O cerne da lide diz respeito especificamente ao requisito temporal para promoção, que é assim tratado em lei e regulamento: Lei n. 12.872/13:Art. 15. Fica criado o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, destinado ao acesso dos cabos e taifeiros-mores com estabilidade assegurada. (Regulamento) 1o O acesso dos cabos e taifeiros-mores de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem. 2o Os cabos e taifeiros-mores com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a Terceiro-Sargento desde que possuam, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço e satisfaçam aos requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto. Decreto n. 8.254/14:Art. 4º Os Cabos e Taifeiros-mores com estabilidade assegurada, que tenham prestado, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço, concorrerão à promoção à graduação de Terceiro-Sargento, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:I - obtenham conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor de Organização Militar;II - estejam classificados, no mínimo, no comportamento militar bom;III - tenham obtido, no mínimo, a menção regular em um dos três últimos Testes de Avaliação Física previstos por sua Organização Militar, realizados anteriormente à data de remessa das alterações referentes ao processo de promoção;IV - sejam considerados apto para o serviço do Exército em inspeção de saúde para fins de promoção; eV - não incidam em impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Anexo ao Decreto nº 4.853, de 6 de outubro de 2003 - Regulamento de Promoções de Graduados do Exército. Parágrafo único. Para a promoção de que trata o caput, serão organizados Quadros de Acesso distintos para os Cabos e Taifeiros-mores, que irão prever a quantidade de vagas para a promoção, proporcionalmente à quantidade de Cabos e Taifeiros-mores aptos a serem promovidos. O mesmo critério foi também aplicado pela Portaria 232/EME/14:Art. 1º A Portaria nº 106-EME, de 4 de

junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art.1º.....

GRAD LIMITES PARA

ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE ACESSO (QA)CaboTodos os Cabos com Curso de Formação de Cabos (CFC) com 15 (quinze) anos ou mais de serviço, em 30 de novembro de 2013, (inclusive). (NR) Como se nota, todas as normas incidentes são claras no sentido de fixar como requisito temporal 15 anos de efetivo serviço, sem qualquer especificação ou restrição adicional, tampouco margem de discricionariedade para que sejam acrescidas. A lei é clara e objetiva ao fixar como requisitos além do critério temporal aqueles fixados em decreto, enquanto este estabelece outros requisitos, mas sem qualquer alteração no que toca ao temporal ou margem para acréscimos por normas inferiores. Assim, deve-se perquirir acerca do conceito de efetivo serviço, que é assim tratado pela Lei n. 6.880/80:Art. 134. Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica. (...)Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado. Nessa esteira, claro está que efetivo serviço significa serviço militar efetivo em geral, prestado em quaisquer das Forças Armadas, sem qualquer restrição quanto à necessidade de que se trate de serviço prestado numa única delas, não havendo fundamento legal ou regulamentar algum que justifique a posição da impetrada, menos que lhe atribua tal discricionariedade. No caso em tela é incontroverso que o impetrante apresentava tempo total de efetivo serviço de mais de 15 anos em 30/11/13, como exige a Portaria 232/EME/14, cumprindo este requisito. Nesse sentido também o parecer do Ministério Público Federal:Assim, se mostra descabida e desfundamentada a alegação da impetrada de que o tempo de serviço do impetrante nas Forças Armadas não pode ser computado para fins de promoção por antiguidade no Exército, uma vez que não se podem confundir as carreiras das três forças militares.Quanto aos efeitos financeiros, nos termos do art. 14, 4º da Lei n. 12.016/09, em caso de servidores excepcionalmente pode haver condenação relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial, o que se fará via execução de sentença conta a Fazenda.Quanto aos índices de correção monetária, a Lei n. 11.960/09 determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.(...)VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupançacontida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado.Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE.RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL.SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS.ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM

REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09.CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.(...)2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA, a contar do vencimento de cada prestação. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que devem ser observados aqueles relativos à poupança, a contar da notificação da impetrada.DispositivoQuanto ao pedido de pagamento de vencimentos do cargo em promoção a contar de 01/12/13, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.0116/09 e 267, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita.No mais, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à impetrada que promova o autor a 3º Sargento nos termos da Portaria 1/06/EME/13 com redação dada pela Portaria 232/EME/14, considerando o tempo de efetivo serviço registrado à fl. 36, salvo se houver impedimento outro não discutido nestes autos, bem assim passando a pagar os proventos mensais correspondentes, bem como para condenar a União ao pagamento dos valores devidos a contar da impetração, com correção monetária pelo IPCA desde o vencimento de cada prestação, bem como juros conforme os índices da poupança a contar da notificação da impetrada. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015435-03.2015.403.6100 - JL COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP(SP255307 - ANA CRISTINA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, até decisão do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80.4.14.063686-60; exclua seu nome do SERASA e determine a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.Despacho de fl. 64 determinou ao impetrante a juntada de cópia da exceção de pre-executividade noticiada à fl. 04.Tal cópia foi juntada às fls. 67/73.Por decisão de fls. 76/78, no tocante ao pedido de exclusão da impetrante do SERASA, foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, no mais, indeferida a liminar.Agravo de instrumento interposto (fls. 86/87), no bojo do qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 140/142).Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, tendo em vista a pendência de exceção de pré-executividade discutindo o mesmo débito e com causa de pedir idêntica e que a especialidade de competência funcional dos Juízos Federais da Capital não permita a reunião dos processos por conexão, delimito o alcance do objeto desta lide a fim de evitar decisões conflitantes e litispendência, atendo-me aos limites estritos do pedido final, vale dizer, neste mandado de segurança a impetrante pede sua exclusão do SERASA e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido em razão da pendência de pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa, enquanto na exceção de pré-executividade requer a extinção do crédito por pagamento.Assim, no que toca ao crédito tributário este writ se limita à avaliação dos efeitos do pedido de revisão, sem entrar no mérito do pagamento em si, questão própria à exceção de pré-executividade antes apresentada por mera petição, cuja profundidade de cognição é a mesma do mandado de segurança (prova pré-constituída), e conforme o delineamento dos pedidos pela própria impetrante.Quanto aos apontamentos no SERASA, por meio da decisão de fls. 76/78 foi julgado extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da impetrada, artigo 267, VI, do CPC.No que toca aos efeitos do pedido de revisão, também sem razão a impetrante.O mero pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.De fato, o crédito constituído por meio de declaração é considerado definitivamente constituído, quaisquer manifestações posteriores do contribuinte têm caráter de mera petição, a serem apreciadas em atenção ao art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, por órgão competente conforme estrutura hierárquica sem efeito suspensivo, a teor do disposto nos arts. 56, 1º e 61 da Lei nº 9.784/99.Dessa forma, o impetrante apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, que não pode ser considerado recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, mas mero procedimento de realização do direito de petição, não tendo qualquer efeito sobre créditos constituídos, a não ser que acolhidas.Os recursos a que se refere o Código Tributário, em seu art. 151, III, do CTN, são aqueles previstos na legislação processual administrativa fiscal especial, composta pela Lei n. 9.430/96 e o Decreto nº 70.235/72, recepcionado com lei ordinária pela atual Constituição, bem como normas a eles relativas.Nem se alegue que a Lei nº 9.784/99 teria o condão de suspender a exigibilidade de créditos fiscais em face de tais petições, quer porque não se refere especificamente a processo tributário administrativo, afastando a aplicação do art. 151, III do CTN, quer porque os recursos genéricos da Lei mencionada, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme seu artigo 61.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019711-77.2015.403.6100 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer a Receita Federal como órgão competente para restituir os valores recolhidos indevidamente a título de Taxa de Licenciamento - CACEX, cujo crédito encontra-se reconhecido por decisão judicial transitada em julgado no processo 0606700-15.1995.403.6105 (antigo 95.0606700-7) da 6ª Vara Federal de Campinas, determinando-se as providências necessárias para habilitação do crédito objeto do processo administrativo nº 10865.720848/2015-27, como via de assegurar a Impetrante o direito de compensar o aludido crédito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela impetrada, com a consequente segurança em Definitivo. Sustenta que teve seu pedido rejeitado pela autoridade impetrada, sob o argumento de que a Taxa de Licença de Importação CACEX não é tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. Diante disto, o impetrante apresentou recurso em 13/05/2015 e este foi improvido. Juntou documentos (fls. 24/258). Atestada a legitimidade passiva unicamente do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, não devendo compor o polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Limeira, tendo sido o feito extinto em relação a este último e indeferida a liminar (fls. 262/264). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 273). Informações do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, pugnano pela denegação da segurança (fls. 281/293). A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0024713-92.2015.403.0000 (fls. 296/312). Mantida a decisão agravada (fl. 313). Indeferido o efeito suspensivo (fls. 314/318). O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 320/321). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a habilitação de crédito a título de taxa de licenciamento de importação (Taxa CACEX) reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, rejeitada pela impetrada sob o fundamento de que tal tributo não era administrado pela Secretaria da Receita Federal. Ocorre que referida taxa foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional por se configurar a rigor como adicional do imposto de importação, como mesma base de cálculo, pelo que deve ser considerada como administrada pela Receita Federal, com mesma natureza do referido imposto, para fins de restituição ou compensação. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, como ilustram os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - POSSIBILIDADE - TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.637, DE 20.12.2002 - PRECEDENTES. Na assentada de 23 de novembro de 1994, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no RE 167.992/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25.02.1995, reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa de Licenciamento de Importação instituída pelo art. 10 da Lei n. 2.145, de 29.12.53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 7.690 de 15.12.88. À luz da orientação firmada por este Sodalício e com base no exame da legislação que rege a espécie, forçoso concluir que assiste razão ao contribuinte ao pleitear a compensação da exação indevida com o imposto de importação. A atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Precedentes: REsp 422.435/DF, relatado por este subscritor, DJU 02/02/2004; REsp 442.808/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 15/12/2003 e REsp 507.542/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 19/12/2003 e REsp 373.264/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06.10.2003. Recurso especial provido. (REsp 371.253/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 07/03/2005, p. 187) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.637/02. POSSIBILIDADE. 1. A Secretaria da Receita Federal detém competência para promover a restituição da Taxa de licenciamento de importação recolhida com base no artigo 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei 7.690/88 (STJ, REsp 371.253/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, j. 09/11/2002, DJ 07/03/2005; Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 09/07/2008, Acórdão n.º 301-34.603, Processo n.º 11610.003129/00-45). 2. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento no sentido de que, nos casos de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, tema submetido ao regime do artigo 543-C do CPC por ocasião do julgamento do REsp 1.137.738 /SP, Relator Ministro Luiz Fux (DJe 1/2/2010). 3. Proposta a ação na vigência da Lei n. 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96), possível, pois, a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem o devido requerimento administrativo àquele órgão, ressalvado o direito de a autoridade administrativa promover a fiscalização e o controle do procedimento de compensação. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento. (AMS 00015132620144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido é o entendimento do Conselho de Recursos Fiscais: TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (TAXA CACEX) - RESTITUIÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA - COMPETÊNCIA DA SRF. A SRF é competente para promover a restituição da Taxa de licenciamento de importação recolhida com base no artigo 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei 7.690/88. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Primeira Câmara, 09/07/2008, Acórdão n.º 301-34.603, Processo n.º 11610.003129/00-45) Assim, merece concessão a segurança. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à impetrada que habilite o crédito em tela para fins de ressarcimento ou compensação, salvo se houver outro impedimento não discutido nestes autos. Custas na forma da lei, pela União. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo.

Fls.86/111: Mantenho a sentença de fls.77/81 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Cite-se a União, por vista dos autos, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0023292-03.2015.403.6100 - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Classe: MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: ITORORÓ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATSENTENÇARElatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine às D. Autoridades Impetradas a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos ou a apreciação conclusiva quanto à regularização administrativa já realizada. Sustenta, em síntese, que seu pedido de expedição de certidão foi indeferido por constar divergência entre os dados informados na GFIP competência de março/2010 e o valor recolhido na guia GPS.Alega ter feito e devida regularização e a protocolizou em 04/05/2015, mas até o momento a alteração não foi regularizada no sistema da autoridade impetrada. Afirma que a demora na expedição da certidão está ocasionando prejuízos na realização de suas atividades comerciais. Inicial com os documentos de fls. 10/47.Indeferida a liminar (fls. 52/53).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 60).Pedido de reconsideração da decisão de fls. 52/53 (fls. 61/63), acompanhado dos documentos de fls. 64/83. Informações da impetrada às fls. 94/95, com os documentos de fls. 96/100, afirmando haver débito em cobrança referente à Cofins com vencimento em 25/09/2015, que deverá ser regularizado.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Alega a impetrante ter-lhe sido negada a expedição de CND ou CPEN por constar pendência junto à RFB, referente à divergência entre dados informados na GFIP, competência de março de 2010 e o quantum recolhido por meio da guia GPS. Procedeu à sua retificação, protocolada em 04/05/15. Em 01/10/15 foi dado início ao procedimento administrativo n. 18186.729389/2015-06, ainda não concluído. Em 23/10/15 tentou obter referida certidão, sem sucesso ante a pendência acima descrita.Informa a autoridade impetrada que o procedimento administrativo n. 18186.729389/2015-06, protocolado em 01/10/15, foi concluído, com despacho decisório emitido em 17/11/15, com ciência da impetrante em 19/11/15. Observa atualmente existir um débito referente à Cofins com vencimento em 25/09/15, que deverá ser regularizado caso a impetrante deseje emitir nova certidão. O pedido administrativo de certidão foi protocolado em 13/10/15, e a CPEN emitida em 23/10/15. Assim, analisado o procedimento administrativo, houve a perda do objeto da presente demanda.DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023681-85.2015.403.6100 - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine ao Gerente Regional da Caixa Econômica Federal que se abstenha de cobrar o débito de contribuição social e expeça Certidão de Regularidade do FGTS - CRF, sob a alegação de que os débitos (período não contínuo de janeiro/2002 a abril/2004) estão atingidos pela decadência/prescrição e também por não poder ser cobrados sem a constituição por meio de autuação lavrada exclusivamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Alega, ainda, que a autoridade impetrada não constituiu o lançamento por meio de Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição para o FGTS e Contribuição Social e de Notificação Fiscal para Recolhimento Rescisório do FGTS e das Contribuições Sociais, bem como não promoveu a respectiva cobrança judicial dos valores apontados.Juntou procuração e documentos (fls. 17/47).Indeferida a liminar, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações e determinada a emenda da inicial (fl. 51), efetuadas à fl. 54.A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0028153-96.2015.403.0000 (fls. 55/77).A União Federal requereu seu ingresso no feito (art. 7º, II, Lei n. 12.016/09), à fl. 90.Informações da CEF, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 93/104).Informações do Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ausência de ato coator, pugnano pela denegação da segurança.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas impetradas.Não entendo cabível desconsiderar por completo as regras de processo, de imparcialidade jurisdicional e estabilidade, tão caras ao processo, para que o juiz possa sempre e em qualquer caso ele definir o pólo passivo da ação, em detrimento da indicação feita pela parte autora. O juiz não pode substituir a parte na delimitação dos limites objetivos ou subjetivos da lide.Por outro lado, sendo escusável o erro quanto à autoridade, ficando claro na indicação, ainda que errônea, quem a parte autora quis de fato indicar, qual o plexo de atribuições de que se necessita para satisfação de seu pedido, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economicidade, deve o juiz propiciar a correção do erro. Deve, portanto, ser constatado no caso concreto do que se trata. Se de entendimento totalmente equivocado da impetrante, ou de mera confusão escusável quanto à estrutura dos órgãos da Administração pertinentes.No caso concreto o que se tem é vício grave, inescusável, visto que se apontou como impetradas autoridades que não têm competência material sobre o ato impugnado, conforme jurisprudência pacífica sobre as questões relativas às contribuições ao FGTS de que trata a Lei Complementar n. 110/01.Não há que se falar em legitimidade passiva de autoridade da Caixa Econômica Federal, porquanto a instituição financeira atua como mero agente operador dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

- INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - ILEGITIMIDADE DA PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF. 1. A manifestação quanto à dispositivos suscitados somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos. 2. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições (REsp 831491 / SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006). 3. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa às contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001, com fulcro em fundamentação eminentemente constitucional. Não cabe a este Tribunal examinar no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada ao Pretório Excelso. Agravo regimental improvido. (AGRESP 758.315, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 19/09/2008) No mesmo sentido, a jurisprudência atualizada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110/01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272)(...) (AMS 00243654420144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) AGRADO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGOS 1º E 2º. ILEGITIMIDADE DA CEF. VALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. ANTERIORIDADE. ANÁLISE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO IMPROVIDO. I - Muito embora esta E. Turma já tenha se posicionado pela legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo das ações que versem sobre as contribuições previstas na Lei Complementar 110/01, tal posicionamento mudou, adotando-se a mesma linha de raciocínio da v. decisão monocrática. Tal modificação decorreu da jurisprudência do C. STJ. II - Não há que se considerar inválida a exação e muito menos ofensiva ao Código Tributário Nacional, sendo certo que, por se tratar de contribuições sociais gerais, a exação não poderia ser exigida no mesmo exercício financeiro, em honra ao princípio da anterioridade tributária. III - Questões analisadas na decisão recorrida, em consonância com o entendimento desta E. Corte. IV - Agravo legal improvido. (APELREEX 996.423, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2010) Com efeito, os próprios fundamentos da inicial levam a esta conclusão, reconhecendo-se de plano que a Caixa Econômica Federal não possui poderes para exigir o pagamento de contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01. Na linha dos mesmos argumentos desta causa de pedir, a autoridade responsável pelos apontamentos impeditivos da expedição de certidão não é da CEF, mas sim do Ministério do Trabalho, dotado de capacidade tributária ativa quanto a este tributo. A CEF tem atribuição apenas de expedir a certidão conforme os apontamentos feitos pelo órgão competente, o que não consta ter se recusado a fazer, sendo a certidão positiva, mas o que quer a impetrante é que conste como negativa, o que só pode ser feito mediante a baixa dos débitos pendentes, o que é de responsabilidade exclusiva do Ministério do Trabalho, como o que nada tem a ver a CEF. Ainda que seja ela a instituição competente pelo ato material de expedição da certidão em si, não se justifica sequer sua integração à lide como litisconsorte necessário, já que uma vez baixados ou suspensos os débitos pelo Ministério do Trabalho, se for o caso, a certidão será expedida em conformidade com isso. Também é patente a ilegitimidade passiva da autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois, como em qualquer outro caso fiscal, os débitos somente encontram-se sob sua alçada após a inscrição em dívida ativa, o que não ocorreu aqui. Assim, caberia à impetrante buscar a segurança pretendida em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo.

0024632-79.2015.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X GENZYME DO BRASIL LTDA. (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Classe: Mandado de Segurança (embargos de declaração) Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF (impetrante) DECISÃO Relatório Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da r. decisão de fls. 44/46, que concedeu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º, da LC 110/2001, até decisão final. Alegou omissão na a decisão de fls. 44/46, que deixou de se pronunciar acerca de sua ilegitimidade passiva ad causam. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Não há omissão, visto que a preliminar foi alegada após a decisão liminar. Assim, sua apreciação será realizada oportunamente, quando da sentença. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Ao Ministério Público Federal, após, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0000513-20.2016.403.6100 - ALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 -

Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que coloque o impetrante a salvo da incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de indenização, por adesão a PDV - Programa de Demissão Voluntária. Pediu a tramitação do feito em segredo de justiça. Alega que teve seu contrato de trabalho rescindido em razão de adesão a plano de demissão voluntária - PDV, consubstanciado em aproximadamente 13 salários, de natureza indenizatória e, como tal, isenta do recolhimento do tributo sobre a renda. Pelo que se extrai da inicial, a empresa já reteve o valor de IR incidente sobre tal verba, embora não o tenha repassado aos cofres públicos. Inicial (fls. 02/13), com os documentos de fls. 14/159. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que o coloque a salvo de recolhimento do imposto de renda incidente sobre a verba recebida a título de plano de demissão voluntária. Com razão, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de não cabimento de incidência de imposto de renda na fonte sobre indenização por demissão espontânea da companhia, desde que efetivamente decorrente de adesão a programa nesse sentido ou de convecção ou acordo coletivo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) Note-se, ainda, o teor da Súmula 215 do STJ: A indenização recebida pela adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. No caso dos autos está comprovada pelo documento de fls. 22/33 a adesão do impetrante ao plano de demissão incentivada, denominado programa de reestruturação da empresa DOW, a justificar a não incidência do imposto de renda. O periculum in mora também mostra-se presente, pois com a iminente retenção na fonte do imposto de renda a restituição somente poderá se dar através da via repetitória, trazendo patente prejuízo ao impetrante. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada determinar à impetrada que se abstenha de exigir o imposto de renda incidente sobre as verbas descritas na inicial, ressalvada sua prerrogativa de lançar para prevenir decadência. Considerando os documentos trazidos aos autos, em especial quanto à previsão contida na cláusula 6, do contrato de fls. 25/33, defiro o Segredo de Justiça requerido pela parte autora, para que se promova o sigilo de documentos. Determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e aos procuradores constituídos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Oficie-se à empregadora com urgência do teor desta decisão e para que pague diretamente ao impetrante o valor do imposto de renda em discussão, devendo o impetrante ficar ciente da possibilidade de revogação desta decisão em recurso ou no momento da prolação da sentença, tendo em vista o seu caráter liminar. Após, notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0000753-09.2016.403.6100 - WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a sustação do protesto em nome do impetrante perante o Tabelionato de Protesto de Diadema. Alega, em síntese, ter sido surpreendido com aviso do Tabelionato de Protesto de Diadema, para o pagamento do valor de R\$ 187.335,80, até dia 15/01/2016, referente à CDA n. 8031400343618, sob pena de protesto do título e

comunicação aos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, entende pela ilegalidade e inconstitucionalidade de sua cobrança. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0019197-61.2014.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente a suspensão dos efeitos do protesto constante da intimação expedida pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor R\$ 14.757,94, referente a Certidão de Dívida Ativa nº 802140400-18, sob alegação de que o protesto de CDA é dispensável como medida preparatória da execução fiscal de dívida tributária, razão pela qual o ato questionado caracteriza desvio de finalidade, além de ser abusivo, já que viola o princípio da moralidade administrativa. Ademais, oferece bens em caução. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Inexiste nisso qualquer inconstitucionalidade. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas

em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) Por fim, a caução oferecida não pode ser admitida, pois são bens móveis em face de dívida cujo pequeno valor não justifica processo de execução, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 10.522/02 e da Portaria MF nº 130/2012, o que por si só caracteriza sua inidoneidade, além de serem bens do ativo fixo, de difícil alienação e com valor atribuído unilateralmente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000859-68.2016.403.6100 - CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança. Impetrante: CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA. Impetrado: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. Decisão: Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando determinar a baixa dos apontamentos referentes aos processos n. 19515.004276/2007-70, n. 19515.004.277/2007-14 e n. 19515.004.279/2007-11, e dos apontamentos dos débitos de IRPJ e CSLL referente aos períodos de apuração 12/2009, 12/2010 e 12/2011 defendendo constar com exigibilidade suspensa, com a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa perante a Receita Federal do Brasil. Ao final pediu a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança. Alega a impetrante, em síntese, que ao tentar obter certidão de regularidade fiscal, foi informada da necessidade de seu comparecimento junto à SRF por constar pendências referentes aos processos n. 19515.004276/2007-70, n. 19515.004.277/2007-14, n. 19515.004278/2007-69 e n. 19515.004.279/2007-11, com situação devedor. Contudo, entende que deveria constar com exigibilidade suspensa, eis que ainda pendentes de julgamento. Consta ainda, apontamentos débitos de IRPJ e CSLL referente aos períodos de apuração 12/2009, 12/2010 e 12/2011. Entretanto, referidos débitos foram objeto de adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/14. A corrigir tal equívoco, em 25/09/2015 protocolou petição solicitando retificação de tais valores, ainda sem resposta. Inicial com os documentos de fls. 13/123. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela não vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada, ao menos antes da oitiva da impetrada. Aduz a impetrante que os créditos que obstam a emissão de sua certidão de regularidade fiscal estão com a exigibilidade suspensa, parte em razão da pendência de recurso administrativo fiscal, parte em razão de inclusão no parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/14. Quanto aos processos administrativos, embora conste dos autos o protocolo de embargos de declaração em todos eles, não há como apurar do que consta dos autos se foram apresentados tempestivamente e se não foram já apreciados, uma vez que não é comum a reativação da exigibilidade de débitos pendentes no CARF antes da preclusão administrativa, o que deve ser esclarecido nas informações. Quanto ao parcelamento, não há prova da regularidade da inclusão dos débitos discutidos ou mesmo do recolhimento das parcelas. Com efeito, a Portaria Conjunta 1.064/15 estabelece o procedimento para consolidação do parcelamento, nos seguintes termos: Do Prazo e da Forma Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços ou, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2014. (...) Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º: I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou a exclusão do parcelamento em razão da pendência de qualquer parcela até a data da conclusão da consolidação tem expressa previsão legal no parágrafo 6º do art. 2º da Lei n. 12.996/14, por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo, o que também vem avisado expressamente no comprovante de consolidação, em que consta: caso as prestações devidas até 09/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do DARF de Saldo Devedor da Negociação até o dia X, sob pena de cancelamento da modalidade. No caso em tela, não consta que os débitos discutidos tenham sido inseridos na consolidação, sendo que os pedidos de sua inclusão foram feitos dentro do prazo regulamentar, porém não pelo sítio na internet, como exigido, sem qualquer justificativa. Tampouco está claro neste exame preliminar se tais pedidos foram ou não apreciados até o momento. Além disso, no relatório de parcelas pagas de fl. 37 consta em aberto a parcela de 06/2015, o que é suficiente à sua exclusão, nos termos do parágrafo 6º acima citado. Assim, não há elementos seguros para se atestar a suspensão da exigibilidade de quaisquer dos débitos, dependendo a solução da questão de manifestação e análise da impetrada. Dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente

decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

0000869-15.2016.403.6100 - JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SPD E C I S ã O Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei 12.996/14, que alterou a Lei 11.941/09, permitindo que possa dar continuidade aos pagamentos das parcelas mensais do parcelamento. Ao final pediu a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança. Aduz ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/14/Refis, em ago/14, consolidado em 17/10/15. Contudo, não efetuou o pagamento tempestivo da parcela de vencimento 30/09/15, em razão de não disponibilidade de emissão no sistema e-Cac. Tentou regularizar essa situação, mas o sistema não apontava qualquer pendência financeira, sendo impossível emitir o Darf para pagamento da parcela com vencimento para 30/09/15. Assim, emitiu referida parcela manualmente e a pagou em 29/12/15. A parcela com vencimento para 31/10/15, a quitou dentro do prazo previsto. Consolidado o parcelamento, foi impedida pelo sistema de emitir novos Darfs. Procurou a DRF onde foi informado verbalmente ter sido excluída do parcelamento. Efetuou o pagamento das parcelas de vencimento 30/11/15 e 30/12/15, ambas em 29/12/15, mediante Darf emitida manualmente. Ingressou com pedido de revisão administrativa, para regularizar o pagamento da Darf com vencimento em 30/09/15, sem resposta. Entende desproporciona, sem razoabilidade e com afronta à ampla defesa e contraditório sua exclusão do parcelamento, vez que não houve para tanto, qualquer notificação/comunicação, além do que, o pagamento intempestivo da parcela de vencimento 30/09/15 deu-se por impossibilidade de emissão da gui no sistema e-Cac da Receita Federal Inicial com os documentos de fls. 24/55. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a impetrante sua reinclusão no parcelamento de que tratam as Leis ns. 12.996/14 e 11.941/09, pois teria sido excluído em razão do não pagamento da parcela de vencimento em 30/09/15, uma vez que o DARF para seu pagamento não fora emitido pelo sistema, o que ocasionou a não emissão das subsequentes. Mesmo assim, teria realizado o pagamento de todas as parcelas pendentes mediante DARFs de preenchimento manual em 12/15. Tratando de parcelamento tem-se um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. No caso em tela a impetrante aderiu ao parcelamento sob a égide do art. 2º da Lei n. 12.996/14, devendo, assim, observar literalmente todas as suas regras. Nesse contexto, ao contrário do que alega a impetrante, a exclusão do parcelamento em razão da pendência de qualquer parcela até a data da conclusão da consolidação tem expressa previsão legal no parágrafo 6º do referido artigo, por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Isso foi também avisado expressamente no comprovante de consolidação, de 17/10/15, em que consta: caso as prestações devidas até 09/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do DARF de Saldo Devedor da Negociação até o dia 23/10/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Portanto a impetrante não pode alegar desconhecimento da regra e teve vários dias de oportunidade para a regularização tempestiva. Quanto ao alegado motivo para o não recolhimento da parcela vencida em 30/09, suposta não emissão do DARF no sistema, além de não comprovado, não é escusa, pois a impetrante em 12/2015 recolheu todas as parcelas via DARF manual. Ocorre que deveria tê-lo feito até 23/10, dois meses antes, não havendo justificativa para o atraso. Dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Providencie o advogado da impetrante uma contrafé acompanhada de cópia dos documentos juntados com a inicial, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/09. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000854-46.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES PORTADORES DE DEFICIENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - APMD FESPRé: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando seja declarada, abrangendo-se este e os próximos exercícios fiscais, a contar da data da propositura da demanda, a suspensão da aplicabilidade do limite de dedução das despesas com instrução/educação da base de cálculo do Imposto de Renda, previsto no art. 8º, inciso II, alínea b, da Lei n. 9.250/95,

bem como em qualquer outra Portaria ou Instrução Normativa a que se refira a matéria. Ao final, pediu a procedência do pedido, para reconhecer, com efeito ex tunc, desde a data em que a Lei n. 9.250/95 entrou em vigor, ser inconstitucional a imposição do teto disposto na supramencionada lei, declarando-se a suspensão da aplicabilidade do limite de dedução das despesas com instrução/educação da base de cálculo do Imposto de Renda, previsto no art. 8º, inciso II, alínea b, da Lei n. 9.250/95, bem como em qualquer outra Portaria ou Instrução Normativa a que se refira a matéria, com ressarcimento, a cada associado-substituído, dos valores referentes ao imposto a maior, indevidamente pago, dentro do prazo prescricional quinquenal, ou conceder, para os próximos exercícios fiscais, créditos a serem deduzidos do quantum de imposto devido. Alega a autora ser inconstitucional o art. 8º, inciso II, alínea b, da Lei n. 9.250/95, que desautoriza a dedução total das despesas de educação do contribuinte e de todos os seus dependentes, quando da apuração do imposto de renda, vez entender que não pode ser tributado valores que não constituem renda ou proventos. Inicial com os documentos de fls. 28/91. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO Tratando-se de ação coletiva, de início aprecio a questão preliminar pertinente à espécie. Quanto à legitimidade ativa, o tratamento dado a sindicatos e associações é diverso, conforme estabelecido no recente precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 573232, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 18-09-2014, publicado em 19-09-2014. No que toca a sindicatos, sua legitimidade para representar os interesses de toda a categoria decorre diretamente de seu estatuto, bem como do art. 8º, III, da Constituição, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Diferente é a situação das associações, como firmado no referido precedente da Corte Suprema, dado que sua legitimidade para ações metaindividuais tem fundamento no art. 5º, XXI, da Constituição, as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. Cito sua ementa: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001) Embora a ementa do citado RE possa trazer alguma confusão quanto ao alcance da orientação jurisprudencial, da leitura atenta da íntegra do acórdão se extrai que o que se decidiu é que a substituição processual pela via da ação coletiva por associação não basta previsão genérica do estatuto social a revelar a defesa dos interesses dos associados, mas a autorização expressa não precisa ser necessariamente nominal, individualizando de plano os substituídos, sendo suficiente a tanto a autorização específica em assembleia, ou seja, a autorização expressa fica suprida ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia, alternativamente. É o que se extrai dos votos do Ministro Relator Marco Aurélio à pág. 23, do Ministro Teori Zavascki no item 4 da pág. 56 e no item 5 da pág. 58 e da Ministra Rosa Weber no terceiro parágrafo da pág. 60, do v. acórdão, bem como do sumário do julgamento no informativo do Supremo Tribunal Federal n. 746: Associações: legitimidade processual e autorização expressa - 5PROCESSORE573232A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente) seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade. (...) (RE-573232) No caso paradigma houve a apresentação de listas, sem autorização em assembleia, por isso a delimitação do alcance unicamente aos constantes das listas. No caso presente não há autorizações individuais em lista tampouco autorização em assembleia geral. Assim, patente a ilegitimidade ativa da autora para representação de seus associados em ação coletiva. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, dada a ilegitimidade ativa da associação autora, art. 267, VI, do CPC c/c art. 5º, XXI, da Constituição. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, bem como uma contrafé acompanhada de cópia dos documentos juntados com a inicial, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008756-95.1989.403.6100 (89.0008756-8) - ELOY MACHADO X JOAO MARIA STEVANATO X ALCIDES AUGUSTO SOEIRO X CARLOS ROBERTO BORZANI X S G A S/A AGRO INDL/ E COML/ X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X JOAO GASCH NETO(SP011978 - SERGIO LIMA E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP251435 - MOISES DE JESUS BELLINAZZI E SP027020 - WILSON JOSE IORI E SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO E SP072452 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO E SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO E SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO)

O feito se encontra desarquivado em secretaria, onde permanecerá pelo prazo de dez dias. Requeira o subscritor de fl. 276 o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo-findos. Int.

0012489-30.1993.403.6100 (93.0012489-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009532-56.1993.403.6100 (93.0009532-3)) LINHAS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP055608E - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito e da juntada aos autos, de cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 279/291, para que requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, nos termos do art. 206 do Código Civil. Int.

0008829-49.1999.403.0399 (1999.03.99.008829-1) - BARRAFORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9999)

Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000163-28.1999.403.6100 (1999.61.00.000163-3) - MARIO DA COSTA SANTOS X MARCILIO DA SILVA X OSWALDO DA SILVA FAUSTINO X OSWALDO VICTORIO PISTONI X OSWALDO WRIGG X RAMON MATHIAS CAMACHO X WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA X ANZIOLANDO BOTTINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência aos autores e às rés, Procuradoria Federal Especializada do INSS e Procuradoria Regional da União, da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região e cumpra-se o v. acórdão que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora (fls. 400/404), negou provimento ao Agravo Legal (fls. 417/424), não admitiu o Recurso Especial (fls. 470/471), não admitiu Recurso Extraordinário (fls. 472), contra a sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 353/358). 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0011299-85.2000.403.6100 (2000.61.00.011299-0) - ARI SOARES X VALDOMIRO SIMAO-ESPOLIO(MARIA DOMINGUES SIMAO) X JOSE MARIO PIRES X SANTINO FELICIANO FERREIRA X ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA X JOSE CANUTO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X RAUL ROQUE DE PAIVA X EGERTON COSTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do julgamento do agravo de instrumento (fls. 232/243), requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0017815-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017815-9) - YOLANDA MORICZ LONGHI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X YOLANDA MORICZ LONGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O feito se encontra desarquivado em secretaria onde permanecerá pelo prazo de dez dias. No silêncio do requisitante, tornem os autos ao arquivo-findos. Int.

0009396-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009396-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0)) HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da ausência de manifestação das partes, em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa- findos. Int.

0014848-83.2012.403.6100 - PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região e cumpra- se o v. acórdão que negou seguimento à apelação interposta pelo autor (fls. 313/317), mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 250/252).2. No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo sobrestados. Int.

0003634-61.2013.403.6100 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA X YARA MORAES MARTINS SILVEIRA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 258/263, certificado à fl. 273, requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.Int.

0010708-69.2013.403.6100 - JOSE NICODEMOS DA SILVA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 117/119, certificado à fl. 122, requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.Int.

0022832-50.2014.403.6100 - ARNALDO RIGONATI AUGUSTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 49/50, certificado à fl. 53, requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013587-11.1997.403.6100 (97.0013587-0) - ALBERTO MARQUES MARRINHAS X HAMILTON BALESTERO TARIFA X LAERCIO DA SILVA PEREIRA X MERANDOLINO FARIA BORGES X PEDRO GONCALVES X ZILDA SANTO ANTONIETE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MARQUES MARRINHAS

Requeira a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias, tendo em vista o silêncio da coexecutada Zilda Santos Antoniette referentemente ao despacho de fl. 478. Int.

0028558-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028558-3) - ANGELO ROCHA GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES X MARIETA DA SILVA NEVES GUIMARAES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO ROCHA GUIMARAES X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

Diante da certidão de fl. 481, em nada mais sendo requerido pelas partes em 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0016479-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016479-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL(SP020900 - OSWALDO IANNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL

Proceda-se ao aditamento do mandado de intimação de fl. 183, intimando-se o representante da entidade devedora a indicar bens passíveis de penhora para garantia da execução, caso não se prontifique a pagar o débito ora executado, no importe de R\$ 8344,52. Int.

0008231-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008231-8) - JOAO ROBERTO DE CHICO X JOSE PELAYO X SANTO MONTANINI X PAULO RUBENS DA SILVA X CAROLINO FERNANDES VIEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X OSSAMU SUGUIURA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO ROBERTO DE CHICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da ausência de manifestação do autor no prazo deferido a fl. 403, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Intimem-se.

0025076-88.2010.403.6100 - SANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS

Diante da certidão de fl. 826, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0014093-25.2013.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA

Tendo em vista o depósito efetuado pela executada (fl. 107), manifeste-se o autor/exequente no prazo de cinco dias. Int.

Expediente N° 9826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0739343-88.1991.403.6100 (91.0739343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706470-35.1991.403.6100 (91.0706470-5)) FRANCAP COMERCIAL LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recursos em cumprimento ao despacho de fl. 302, dos autos dos Embargos à Execução nº 0020305-48.2002.403.6100. Após, tornem os autos conclusos para expedição do ofício precatório. Int.

0004833-09.2000.403.0399 (2000.03.99.004833-9) - ALVAIR FREIRE DE SA NUNES X MARA AREA MAIORINO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE LIMA SOARES X SUELI GONZALES FERNANDES SPADARI X SUEMES GAZZARRO SCARITE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004555-06.2002.403.6100 (2002.61.00.004555-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X COM/ DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 306. Int.

0003544-63.2007.403.6100 (2007.61.00.003544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060559-39.1997.403.6100 (97.0060559-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARGARET MARIKO SHIGUEMATSU X MARLI DA CRUZ X OLGA XAVIER ANTONIO X ROSANGELA APARECIDA DIOGO X RUTH DIAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0008904-95.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL X FERTIZA - CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES(DF007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000643-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021253-58.2000.403.6100 (2000.61.00.021253-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0021253-58.2000.403.6100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

0000644-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051811-18.1997.403.6100 (97.0051811-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0051811-18.1997.403.6100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020305-48.2002.403.6100 (2002.61.00.020305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739343-88.1991.403.6100 (91.0739343-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X FRANCAP COMERCIAL LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Diante da concordância do Banco Central do Brasil à fl. 298, defiro a compensação dos honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos com o valor a ser requisitado nos autos principais. Traslade-se o presente despacho para os autos de nº 0739343-88.1991.403.6100.Int.

0023226-38.2006.403.6100 (2006.61.00.023226-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004833-09.2000.403.0399 (2000.03.99.004833-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALVAIR FREIRE DE SA NUNES X MARA AREA MAIORINO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE LIMA SOARES X SUELI GONZALES FERNANDES SPADARI X SUEMES GAZZARRO SCARITE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701782-30.1991.403.6100 (91.0701782-0) - SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO X JOAO GABRIEL DE MELLO X ADOLFO MONIZ MASSARAO X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X EUCLIDES GONCALVES X ANTONIO PEREIRA ESTEVES X PAULO PINHEIRO DA CRUZ X JOSE ROBERTO PATATA X JOAO LUIZ MIRANDA X PIERRE GEORGES NEUFELD X MARCELO ZANDONA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO X JOSE WALTER GUARDIA X NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL

A exequente interpõe os presentes Embargos de Declaração nos termos do art. 535, I, do Código de Processo Civil. Alega em síntese, omissão no despacho de fl. 317, por não ter sido apreciado o pedido de fls. 314/316. O despacho de fl. 317 determinou as expedições dos ofícios requisitórios pelos valores homologados nos autos dos Embargos à Execução, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo, pois o Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.022767-8 determinou a compensação dos honorários advocatícios arbitrados nos autos de nº 0009725-87.2002.403.0399 com os valores a serem requisitados nestes autos. É o relatório. Decido: Considerando que os pagamentos dos ofícios requisitórios serão atualizados pelo E. Tribunal Regional Federal quando do efetivo pagamento, não havendo necessidade de atualização dos valores no momento da expedição dos ofícios requisitórios, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor. Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 317. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0051811-18.1997.403.6100 (97.0051811-6) - EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0038781-42.1999.403.6100 (1999.61.00.038781-0) - ELIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021253-58.2000.403.6100 (2000.61.00.021253-3) - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CARL ZEISS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

Expediente Nº 9850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000038-16.2006.403.6100 (2006.61.00.000038-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAIMUNDO ANTUNES SIQUEIRA(SP078789 - PAULO BICUDO E SP117299 - CRISTIANE CORTEZ BICUDO)

Redesigno Audiência de Conciliação para o dia 31/03/2016, às 15:00h, na sala de audiência desta Vara Federal (Av. Paulista, 1682, 14º andar, Bela Vista, São Paulo/SP). Recolham-se os mandados de intimação de fls. 264/267, expedindo-se outros com a nova data.

0005267-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCOR - INSTITUTO INTERESTADUAL CARDIOLOGIA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Considerando a certidão de fl. 214, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atual do Sr. Antonio Silva Pereira, contador da empresa. No silêncio da parte ré, deverá a autora diligenciar no sentido de localizar a testemunha acima, tendo em vista que o seu depoimento foi por ela requerido em audiência (fls. 147/149). Envie e-mail à 1ª Vara Federal de Barueri/SP para que aguarde o atendimento do presente despacho antes de restituir a Carta Precatória 210/2015 ord-cpg. Int.

0005578-85.2010.403.6106 - EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP201763 - ADIRSON CAMARA E SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 194/235: Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, para manifestação acerca do laudo pericial.

0017871-66.2014.403.6100 - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Decreto o segredo de justiça nos presentes autos, considerando o requerido pela União Federal em sua contestação à fl. 153v. Procedam-se às anotações no sistema processual eletrônico e na capa dos atos. Tendo em vista que o substabelecimento sem reservas de poderes (fls. 378/380) foi juntado pela parte autora posteriormente à publicação do despacho de fl. 375, defiro o prazo final de 10 (dez) dias para a autora especificar as provas que pretende produzir. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 9853

MONITORIA

0022909-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE APARECIDO PAULINO X REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de 3 (três) contrafês. Após, se em termos, citem-se os réus nos seguintes endereços: Rua Dom Idílio José Soares, 105 - CEP 05364-060, Av. Queiroz Filho, 1560 - CEP 05319-000, R. Mto sisto Mechetti, 61A - CEP 05379-060, todos em São Paulo/SP e na Av. Antonio Carlos Costa, 1291 - CEP 06053-017 - Osasco/SP. Int.

0009018-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X SANDRO SOUZA GUIMARAES GALVAO

Considerando que os endereços localizados já foram diligenciados, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0001943-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DA SILVA E SOUZA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do Termo de Audiência que homologou a transação e julgou extinto o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016464-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016464-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CLAUDIO BRAGHINI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 164/165 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR E SP331578 - RAONI SILVA MOURA) X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo o dia 22/03/2016, às 15:00 horas para a realização de audiência de conciliação. Considerando que o patrono da executada comprometeu-se a intimá-la, intime-se somente a parte exequente da audiência.Int.

0001853-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X GILMARA SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMARA SANTANA DA SILVA

Providencie a Dra. Nathália Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a desistência do feito.Int.

Expediente N° 9854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069520-49.2014.403.6301 - THIAGO GRANDINETTI GOUVEA CONDE X VANESSA ANDRIGO FERREIRA JOTA CONDE(SP287710 - THIAGO FERREIRA JOTA E SP288549 - LUIZ FELIPE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito feito à fl. 13, devendo o patrono do autor, o advogado Luiz Felipe Monteiro, com procuração à fl. 04, comparecer em Secretaria para a retirada deste, no prazo de 05 dias. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006577-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006577-0) - NELSON FONSECA DIAS(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X SONIA MARIA PEIRAO DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP147590 - RENATA GARCIA) X NELSON FONSECA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 358: Expeça-se o alvará de levantamento da guia de depósito de fl. 355, referente à última parcela da sucumbência devida pelo Banco Santander (ABN AMRO REAL) à exequente, devendo a advogada Ana Paula Tozzini, com procuração à fl. 223 comparecer em Secretaria para a retirada deste, no prazo de 05 dias. Fls. 361/363: Com relação ao executado Banco Santander (ABN AMRO REAL), observo que, primeiramente, o banco efetuou o pagamento da sucumbência devida neste processo, no Fórum Estadual (12 Juizado Especial Cível - fl. 314). E em 09/12/2015, protocolou petição direcionada ao Juiz de Direito da 22ª Juizado Especial Federal, quando deveria tê-la feito ao Juiz Federal da 22ª Vara Cível Federal; também menciona à fl. 363, a juntada de comprovantes de pagamento que não se encontram anexados à petição. Tal comprovante de transferência do valor penhorado à fl. 312, fora juntado pela própria exequente que, por sua iniciativa, diligenciou junto ao banco devedor, obtendo de seu jurídico, cópia da guia de transferência, como esclarecido às fls. 358/359. E quanto ao levantamento da guia efetuada na Justiça Estadual, não há como expedir alvará, já que este juízo desconhece o paradeiro daquele depósito. Tal diligência cabe ao executado, não sendo da competência deste juízo, solucionar problemas aos quais não deu causa. No mais, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

MONITORIA

0011342-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora (fl.184) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0012732-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINEI PEDRO MARQUES

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora (fl.169) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017081-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DUARTE DA SILVA

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora (fl.106) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007594-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SERAFIM BARBOSA

Vistos.Homologo, por sentença, as desistências manifestadas pela autora (fl.125 e 126) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017033-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO LIMA DO NASCIMENTO

Vistos.Considerando o não cumprimento do determinado à fl. 108 pela exequente apesar de intimada (fl. 113), INDEFIRO a inicial nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019483-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MIRANDA AQUINO

Vistos.Considerando o não cumprimento do determinado à fl. 98 pela autora embora intimada (fl. 102), INDEFIRO a inicial nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001517-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA DE CAMARGO PIMENTEL

Vistos em sentença.Fl. 136: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006250-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER MARQUES PEREIRA

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora (fl.109) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016212-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA ALVES DA SILVA FARIA

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ELZA MARIA ALVES DA SILVA FARIA, objetivando o recebimento da importância de R\$50.210,16 (cinquenta mil, duzentos e dez reais e dezesseis centavos), atualizada para julho/2015, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos -

CONSTRUCARD firmado em 30.04.2014, ante a ausência de pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos. A CEF pede a extinção do feito ante a celebração de acordo entre as partes, nos termos do art. 267, VI do CPC (fls. 45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, a exequente pretende o recebimento da quantia de R\$50.210,16 (cinquenta mil, duzentos e dez reais e dezesseis centavos), atualizada para julho/2015. Contudo, relata a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Diante do exposto, reconheço a perda do objeto da ação e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sem honorários, visto que o acordo já os abrange. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015737-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAT-BOYS CONFECÇÕES LTDA - ME

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora (fl. 123) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013245-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON ALVES HENRIQUE

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora (fl. 99) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026502-62.2015.403.6100 - ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA contra a UNIÃO, visando, em sede de tutela antecipada, o pagamento do auxílio-invalidez ao autor, com a consequente expedição de ofício ao Excelentíssimo Sr. General Comandante da 2ª Região Militar, para o imediato cumprimento da decisão judicial. Aduz que quando soldado do Exército Brasileiro, no ano de 2002, foi diagnosticado ser portador do vírus HIV e, desde então, encontra-se em acompanhamento médico contínuo, de custo oneroso, não logrando condições financeiras para a aquisição dos medicamentos e alimentação especial de que necessita. Sustenta que por decisão prolatada no processo n.º 2001.61.00.023301-2, pelo juízo da 15ª Vara Cível, a contar de 28/02/2002, foi reformado nos termos do inciso II, do art. 104, inciso II, do art. 106, V, do art. 108, 109 e 1º e alínea c, do 2º, do art. 110, da Lei n.º 6.880/1988. Em outras palavras, afirma que teve reconhecida a invalidez e impossibilidade permanente para qualquer trabalho, foi reformado no grau hierárquico imediato, na graduação de Terceiro Sargento, a contar daquela data. É o relatório. Decido. O autor afirma que teve reconhecida a invalidez e impossibilidade permanente para qualquer trabalho nos autos do Processo n.º 2001.61.00.023301-2, pelo juízo da 15ª Vara Cível de São Paulo, todavia, não juntou aos autos cópia do referido processo (petição inicial e principais decisões) para que este juízo possa aferir os termos do deferimento. Assim, providencie o autor a juntada da Petição Inicial do Processo n.º 2001.61.00.023301-2, bem como de suas principais decisões (sentença e acórdão, se houver), com a competente Certidão de Objeto e Pé do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026517-31.2015.403.6100 - HENRIQUE VITORINO X CELIA VICTORINO(SP304718A - JOSE ILTON CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a coautora CELIA VICTORINO a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão do benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50). Observe a Secretaria a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC e Lei nº 10.741/03. Anote-se. Tendo em vista o relevante valor social de que se reveste a presente causa, e nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 16 horas. Cite-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009863-13.2008.403.6100 (2008.61.00.009863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência parcial manifestada pela exequente (fl. 445) e julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001393-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL DA CONCEICAO SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)

E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença. Considerando a decisão de fl. 219, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 220, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010212-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X B A F ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X ANTONIO DE CRISTOFARO FILHO X CLAUDIO SERGIO PINHEIRO

Vistos em sentença. Fl. 262: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência parcial da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019565-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE SOUZA MENDONCA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela exequente (fl. 123) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0003830-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CBR SERVICOS DE INSTALACOES, RASTREAMENTO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X RICARDO WEISSMAN

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela exequente (fl. 144) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0023664-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DA COSTA

Vistos. Considerando o não cumprimento do determinado à fl. 40 pela exequente apesar de intimada (fl. 46-verso), INDEFIRO a inicial nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002911-71.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR CASSANDRE SANTANA

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de quitação do valor ora exigido, conforme se depreende às fls. 44/45, JULGO extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016632-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G A GOMES ASSESSORIA CONTABIL - ME X GILBERTO APARECIDO GOMES

Vistos. Considerando o não cumprimento do determinado à fl. 140 pela exequente apesar de intimada (fl. 150), INDEFIRO a inicial nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000026-50.2016.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP274415 - WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela requerente (fl.504) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025348-92.2004.403.6100 (2004.61.00.025348-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0023249-18.2005.403.6100 (2005.61.00.023249-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016817-80.2005.403.6100 (2005.61.00.016817-7)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 314/615

- MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda da quantia depositada em favor da UNIÃO, conforme se depreende às fls.284/285, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0014593-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO MARTIM DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARTIM DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARTIM DE SOUSA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela exequente (fl.46) e julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022529-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON OLIVEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON OLIVEIRA DE LIMA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora (fl.70) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005304-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA JUNIOR

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora (fl.77) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007667-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANETE CLAUDIA PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANETE CLAUDIA PEREIRA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora (fl.161) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008635-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO - ESPOLIO X LUCIA PIRES DE MOURA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO - ESPOLIO

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela exequente (fl.106) e julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006226-10.2015.403.6100 - PAULO SEHITI OSHIMA X CLEUZA ANTONIA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PAULO SEHITI OSHIMA X BANCO BRADESCO S/A X CLEUZA ANTONIA DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (cancelamento de hipoteca) com a apresentação dos documentos de fls. 313/314 e 317/319, bem como pelos depósitos judiciais dos honorários advocatícios (fls. 204 e 309/312), JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente dos valores depositados, conforme requerido à fl. 320. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4231

EMBARGOS A EXECUCAO

0006666-74.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TEC ADMINISTRACAO E AGENCIAMENTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito e fixando o valor da condenação em R\$ 2.465,47. Condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 55, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal pediu a intimação da embargada para pagamento da verba honorária, nos termos do art. 475J do CPC. Em razão da ausência de pagamento, foi deferido o pedido de penhora on line, restando negativo (fls. 66). Às fls. 69, foi deferido o pedido de intimação do representante legal da embargada para que indicasse bens passíveis de penhora. Às fls. 74/76, houve o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Diante da notícia de pagamento do débito, solicite-se a devolução do mandado de intimação de fls. 70, bem como dê-se ciência à União Federal. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0012109-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018724-46.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X IVAN JOSE LOPES ALVES(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresnetados pela Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023458-35.2015.403.6100 - CABIMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após manifestação do Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023577-93.2015.403.6100 - SILKIM PARTICIPACOES S.A. X BRACO S.A. X SANTA APARECIDA PARTICIPACOES S.A. X SANTA LUZIA PARTICIPACOES S.A. X SANTA MONICA PARTICIPACOES S.A. X SANTA PERPETUA PARTICIPACOES S.A. X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A. X ALERE GESTAO E ADMINISTRACAO LTDA.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após manifestação do Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024035-13.2015.403.6100 - BELINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após manifestação do Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024043-87.2015.403.6100 - PERVINCA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após manifestação do Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025826-17.2015.403.6100 - MAYSIA DE PADUA TEIXEIRA PAULINELLI(MG064242 - MARCIO PAULINELLI HABIB) X COORDENADORA DO CURSO DE GRADUACAO EM LETRAS - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Recebo a petição de fls. 43/61 como aditamento à inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo do feito, corrigindo-o para COORDENADORA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM LETRAS/PORTUGUÊS DA UNIP - INTERATIVA. Outrossim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025998-56.2015.403.6100 - ANDRESSA KHARMANDAIAAN(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

ANDRESSA KHARMANDAIAN, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ser cantora e musicista, realizando shows de forma independente e em carreira solo. Afirma, ainda, que, ao firmar contrato para apresentações musicais com o Sesc, foi exigida a apresentação de anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil. Alega que a autoridade impetrada obriga que os músicos se filiem e paguem mensalidades para firmar contrato e realizar seus espetáculos. Sustenta que estas exigências violam o princípio do livre exercício da profissão. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição da impetrante e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei n.º 3.857/60, que regulamenta o exercício da profissão de músico, em seus artigos 16 e 17, assim dispõe: Art. 16 Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 17 - Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. (...) E, no art. 29, faz a classificação dos músicos profissionais, para os efeitos da lei. No entanto, a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de censura ou licença. É o que estabelece o inciso IX do art. 5º. E somente poderá haver restrições a essa liberdade em nome do interesse público. Assim, não havendo potencial ofensivo na atividade praticada pelos impetrantes não há interesse do Estado em fiscalizar o seu exercício. É o que têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 4ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL . PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. (...) - Os Agravantes sustentam serem componentes de uma banda de blues, apresentando-se aos finais de semana em festas, bares e outros eventos. Ajuizaram o mandamus, alegando estarem recebendo ameaças do Delegado da Ordem dos Músicos de serem as apresentações interrompidas, por não serem inscritos no órgão, exercendo ilegalmente a profissão de músico. - Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. - Observa-se que a atividade de músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, estas sim, exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. - Ademais, o mesmo artigo 5º, da Carta Magna, em seu inciso IX, vem a garantir a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. - Provimento ao recurso, para atribuir efeito suspensivo à apelação. (AG nº 200202010479434/RJ, 2ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/10/2003, DJU de 20/10/2003, p. 137, Relator Juiz Paulo Espírito Santo) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. DIREITO A LIVRE MANIFESTAÇÃO DA ARTE. ART. 5º DA CF. DISPENSÁVEL A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI REVOGADA. 1. A garantia constitucional do artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República resguarda a qualquer um o direito de, livremente, manifestar a arte. 2. A atividade a ser fiscalizada deve ser potencialmente lesiva, justificando a atuação no sentido de proteger a sociedade. Compreendida assim a função dos conselhos profissionais, transparece a inadequação de sua atuação na fiscalização dos músicos. 3. A Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia não é toda e qualquer restrições. O legislador não poderá impô-las indiscriminadamente, deverá observar outros princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, ou seja, no art. 5º, LIV da Constituição Federal/1988. 4. Referente a Lei 3.857/1960, por ser anterior a Constituição Federal de 1988, é dispensável a argüição de inconstitucionalidade perante o Plenário deste Tribunal, pois, segundo o entendimento do STF, a incompatibilidade entre lei infraconstitucional e a Constituição, quando aquela é anterior a esta, se circunscreve ao âmbito da revogação e não da inconstitucionalidade. 5. Improvido o apelo e a remessa oficial. (AMS nº 200172000080420/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/09/2002, DJU de 02/10/2002, p. 723, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que a autoridade impetrada não pode exigir que a impetrante registre-se na OMB, nem que pague as anuidades. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também é claro, já que, negada a liminar, a impetrante terá que se sujeitar ao pagamento de multas e anuidades que entendem indevidas. Pelo exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro da impetrante perante a Ordem dos Músicos do Brasil, nem exija o pagamento de anuidades. Regularize a impetrante a inicial, apresentando cópia da procuração e documentos que acompanharam a inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0026250-59.2015.403.6100 - JONAS AVAD ERNANDI (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA BRANCA - SP

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para processar e julgar esta ação, eis que esta versa sobre revisão de benefício previdenciário. Assim, conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários, razão pela qual determino a remessa destes autos, a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado. Publique-se.

0026346-74.2015.403.6100 - CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS (SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026346-74.2015.403.6100 IMPETRANTE: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL

DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. C/IMPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas. Alega, ainda, que o STF, no julgamento da ADI 2556, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 e reconheceu expressamente a possibilidade de perda superveniente de objeto da contribuição dos 10% do FGTS, quando ocorresse o cumprimento de sua finalidade. Aduz que surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário. Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007. Afirma, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados. Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura. Pede a concessão da liminar para que seja autorizado o depósito judicial do valor correspondente a 10% das multas do FGTS, nos casos de dispensa sem justa causa, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, declarando sua inconstitucionalidade incidental e superveniente. Requer, ainda, que seja assegurado seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, desde dezembro de 2010. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como a do mandado de segurança nº 0001330-55.2014.403.6100 e da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, conforme transcrição que segue: A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED nº 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria

tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.4.03.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 269, inciso I c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Verifico, por fim, que a impetrante formula pedido alternativo de liminar para que seja autorizada a realização de depósitos judiciais dos valores discutidos, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tendo em vista as alterações promovidas no instituto do mandado de segurança, por meio da Lei nº 12.016/09, defiro o depósito judicial das parcelas discutidas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Deverá a autoridade impetrada, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eximir-se de promover atos tendentes à inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança ou inscrever seu nome no CadIn ou negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Comprovado o depósito judicial, oficie-se a autoridade impetrada, intimando-a da presente decisão e da realização do depósito judicial. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. Transitada esta em julgado, convertam-se os valores depositados em renda da União. São Paulo, 18 de dezembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0026383-04.2015.403.6100 - JORDANA MACIEL BIZARRO (SP264704 - ELISETE LIMA MACIEL) X DIRETORIA DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. JORDANA MACIEL BIZARRO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ser aluna do Curso de Jornalismo, cursando, atualmente, o 5º semestre. Afirma, ainda, que foi reprovada na disciplina Teorias Culturais de Comunicação, por falta. Alega que as datas apontadas como falta, assim como a comprovação da extração do dente do siso, foram mal analisadas e suas justificativas não foram acatadas, sob o argumento de que foram apresentadas intempestivamente. No entanto, prossegue, tomou conhecimento do indevido excesso de faltas depois da atualização da contagem de faltas no site da faculdade, mas não conseguiu regularizar sua situação. Aduz que, em consequência, tal matéria foi incluída como dependência, mas num horário impossível de ser cumprido, por não ser compatível com o horário de estágio, obrigatório para a conclusão do curso. Sustenta que seu prejuízo é evidente, eis que seu diploma somente poderá ser expedido depois de cumpridas todas estas exigências. Acrescenta que apresentou pedido de bolsa de estudos, por dificuldades financeiras, e que este foi indeferido, em total descaso com sua situação. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada componha a grade de forma a ser possível manter-se no estágio e cursar a disciplina em dependência. Requer, ainda, que seja cancelada a exigência da matéria de dependência e revisado seu pedido de concessão de bolsa de estudo. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo por decisão de fls. 32/34. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante, conforme afirmado por ela, foi matriculada na disciplina em dependência em horário incompatível com o estágio por ela realizado, estágio este obrigatório para a conclusão do curso. Afirma, ainda que as faltas, que deram origem à reprovação na matéria, foram indevidas, assim como foi indevido o indeferimento da concessão de bolsa de estudos. Ora, não é possível obrigar a Universidade a oferecer disciplinas no melhor horário para impetrante, nem a conceder bolsa de estudo que entende indevida. É que a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado: Processual Civil, Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em sede mandamental, a buscar o direito de aproveitamento da disciplina de Estágio Supervisionado de Prática Jurídica II, propiciando, desta forma, que o impetrante finalize sua graduação no curso de direito da UFC neste semestre 2013.2 e possa colar grau e receber seu diploma de conclusão do ensino superior, possibilitando, desta forma, o exercício de todos os seus direitos decorrentes da conclusão do curso de ensino superior, f. 121. 1. Conforme bem delineado na decisão agravada, o Sistema Federal de ensino possui autonomia administrativa, didática e científica, nos termos do art. 207, da Carta Magna, de modo que o corpo discente deve seguir as normas administrativas referentes a pré-requisitos, disponibilização de disciplinas, calendário acadêmico, procedimento de matrícula, etc. (...) (AG 00091784020134050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/12/2013, DJE de 06/12/2013, p. 95, Relator: Vladimir Carvalho - grifei) Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, para estabelecer a grade de horário das disciplinas em dependência e para a concessão de bolsa de estudos, em consonância com sua autonomia didática. O mesmo ocorre com relação ao pedido de cancelamento da dependência, eis que não ficou demonstrada a irregularidade das faltas apontadas como causa à reprovação, nem se justifica tal cancelamento somente porque as notas da impetrante foram altas. Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar. Regularize, a impetrante, a inicial, apresentando cópia da inicial, da procuração e dos documentos que a acompanharam para instrução da contrafe, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0026483-56.2015.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. (SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0026483-56.2015.403.6100IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que apresentou alguns pedidos administrativos de restituição, relativos ao período de apuração compreendido entre abril de 2013 e dezembro de 2014.Afirma, ainda, que os pedidos foram apresentados entre 15/06/2015 e 30/10/2015 e que a autoridade impetrada costuma demorar mais de 360 dias para analisar e concluir tais pedidos, violando o artigo 24 da Lei nº 11.457/07.Sustenta ter direito de ter seus pedidos administrativos apreciados no prazo de 360 dias, afastando-se o ato coator em vias de ser praticado pela autoridade impetrada.Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada observe o prazo de 360 dias para concluir a análise dos pedidos administrativos de restituição indicados na inicial.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende que a autoridade impetrada observe o prazo de 360 dias para a análise e conclusão de seus pedidos de restituição, apresentados entre junho e outubro de 2015.Ora, o Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus e, para tanto, requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial.A garantia constitucional não se restringe à reparação, sendo possível também para prevenção quando o objetivo for impedir a efetivação de atos ilegais.Para a utilização do writ, faz-se necessária a existência de fatos idôneos que justifiquem a ameaça ou o justo receio da prática do ato acobardado de coator. Caso inoçorra a situação de fato que possa dar ensejo à prática do ato violador de direito, não está autorizada a utilização da via mandamental.Nesse sentido, confirmam-se as notas ao artigo 1º da Lei nº 12.016/09, do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor de Theotônio Negrão, editora Saraiva, 45ª edição, pg. 1801.Art.1º:26. O mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie (RTJ 105/635). No mesmo sentido: RSTJ 150/439.Art.1º:27. O justo receio a que alude o art. 1º da Lei nº 1.533/51 para justificar a segurança há que revestir-se dos atributos da objetividade e da atualidade. Naquela, a ameaça deve ser traduzida por fatos e atos, e não por meras suposições, e nesta é preciso que exista no momento, não bastando tenha existido em outros tempos e desaparecido (RT 631/201).Mesmo no mandado de segurança preventivo, não basta o simples risco de lesão a direito líquido e certo, com base apenas no julgamento subjetivo do impetrante. Impõe-se que a ameaça a esse direito se caracterize por atos concretos ou preparatórios de parte da autoridade impetrada, ou ao menos indícios de que a ação ou omissão virá a atingir o patrimônio jurídico da parte (STJ-RDA 190/171, maioria). No mesmo sentido: RSTJ 109/37, JTJ 349/1.247 (MS 184.073-0/6-00).No mandado de segurança preventivo a grave ameaça tem que vir comprovada quando da impetração (RSTJ 46/525).No entanto, a impetrante apresenta vários processos administrativos de restituição, que estão em andamento há bem menos de 360 dias. Ou seja, não há indício ou prova de que tais pedidos não serão apreciados e concluídos no prazo previsto na Lei nº 11.457/07.Entendo que a impetrante deve aguardar tal prazo para cada processo administrativo para, então, caso não tenha havido decisão administrativa, formular o pedido aqui apresentado.Não há, pois, ato coator a ser analisado por este Juízo.E, não estando presentes as condições da ação específicas do mandado de segurança, o feito deve ser extinto.Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 18 de dezembro de 2015SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0000429-19.2016.403.6100 - IK1 TECNOLOGIA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão.Pretende a impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações de mera comercialização dos produtos importados.Alega a impetrante, em síntese, que não ocorre nenhuma das hipóteses de industrialização elencadas no artigo 4º do Decreto nº 7.212/2010 na saída do produto importado.Argui que, portanto, configura bitributação a cobrança do IPI quando da referida etapa da operação.A inicial foi instruída com documentos às fls. 22/33.Os autos foram redistribuídos a este Juízo por dependência ao feito nº 0021065-40.2015.403.6100 (fls. 54).É o relatório. DECIDO.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.Objetiva a impetrante, em sede liminar, que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança do IPI sobre a operação de revenda de produtos não industrializados internamente.A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu, em análise de embargos de divergência, submetidos a incidente de julgamento de recursos repetitivos, que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) quando de sua saída do estabelecimento na operação de revenda. Confira-se o referido julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da

empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.403.532, 1ª Seção do STJ, j. em 14/10/15, DJE de 18/12/15, Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)Destarte, resta ausente o fumus boni iuris alegado pela impetrante. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2016. BRUNO CÉSAR LORENINI Juiz Federal Substituto

0000831-03.2016.403.6100 - TEREZA ABOU ANNI(SP250098 - ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emende, a impetrante, a inicial, de modo a comprovar corretamente os fatos alegados. Com efeito, não há demonstração de que o débito inscrito em dívida ativa n. 80114054841-50 foi incluído no parcelamento descrito e que os pagamentos efetuados correspondem ao parcelamento mencionado na inicial. Não há, portanto, vinculação entre os documentos já acostados aos autos. Deverá, assim, a impetrante comprovar as alegações no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Nos mesmos prazo e pena, ateste a autenticidade dos documentos juntados e traga outras duas contrafés, uma completa, com cópia dos documentos, e a outra, apenas com cópia da inicial, para instruir o mandado de intimação da União. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que o débito discutido está inscrito em dívida ativa. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos. Int.

0000847-54.2016.403.6100 - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie os seus pedidos de restituição, formalizados por meio do sistema PER/DCOMP. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise dos aludidos pedidos, a fim de que a impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais. Quanto a este aspecto, contudo, não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 45/51), depreende-se que a impetrante formulou os pedidos eletrônicos de restituição em 11.11.2015. No presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) Todavia, no caso dos autos, não decorreu o prazo legal (pedidos de restituição formulados em 11.11.2015, ou seja, há menos de 360 dias), não restando caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise dos processos administrativos em questão. Não se pode, portanto, falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2016. BRUNO CÉSAR LORENINI Juiz Federal Substituto

0001002-57.2016.403.6100 - APOLO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(DF023180 - MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à impetrante da redistribuição. Comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, traga o atual andamento do processo administrativo mencionado na inicial cujo extrato encontra-se às fls. 16, sob pena de indeferimento da inicial, já que o presente writ foi ajuizado há mais de um mês. Traga, ainda, em dez dias, uma contrafé

completa com cópia de todos os documentos, bem como outra cópia da inicial, para a instrução do mandado e do ofício a serem expedidos, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009072-97.2015.403.6100 - ROGERIO SILVA CAPISTRANO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da certidão de fls. 76, intime-se o Dr. Wilson Mendonça, por publicação, para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024701-14.2015.403.6100 - GABRIEL ALVES MENEZES - INCAPAZ(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte autora não cumpriu correta e integralmente a decisão de fls. 69. Com efeito, foi-lhe determinado que indicasse os fundamentos jurídicos do pedido e formulasse pedido certo e determinado. E também que juntasse o resultado da realização do novo exame citado na inicial, em que a incapacidade foi mantida. No entanto, não houve cumprimento a esses dois tópicos. A parte autora reproduz os argumentos antes expendidos e limita-se a dizer que outros fundamentos serão abordados em ação própria (fls. 71). Salvo engano, a ação própria a que se refere é esta mesma, já que houve a emenda para alteração do rito cautelar para o ordinário. Esclareça, ainda, os pedidos, já que o pedido subsidiário limita-se a repetir o pedido principal. Deverá, além disso, juntar aos autos a cópia do Edital a que se refere a inicial, já que o Edital de fls. 15/63 relaciona-se ao calendário de fls. 45/52, cujas datas não coincidem com aquelas mencionadas pela parte autora. Cumpra, portanto, integralmente, as determinações supra, em dez dias. Esclareço que, mesmo que se cumpra alguns dos tópicos acima, mas não todos, a ação será extinta sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, voltem conclusos. Int.

0026146-67.2015.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, o requerente, para que apresente o título protestado, conforme mencionado na petição inicial, no prazo de 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0000862-23.2016.403.6100 - POGGI & POGGI ENGENHEIROS CONSTRUTORES LTDA - ME(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Emende, a requerente, a inicial, indicando corretamente o polo passivo do feito, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica própria. Deverá, ainda, comprovar os fatos narrados, já que os documentos anexados à inicial não têm nenhuma relação entre si. Com efeito, as DARFs de fls. 16/19 não comprovam que o débito descrito às fls. 15 foi pago. Não há nenhuma indicação de dívida ativa nos comprovantes de arrecadação. E não há o extrato de dívida ativa, cujo pagamento a ré entende devido. A requerente deve, portanto, cumprir o determinado em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, comunique-se ao SEDI e venham conclusos para liminar. Int.

0000979-14.2016.403.6100 - LAGARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

De início, declare, a requerente, a autenticidade dos documentos acostados à inicial. Sem prejuízo, indique corretamente o polo passivo, uma vez que o procurador citado não tem personalidade jurídica própria. Cumprida a determinação supra corretamente, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, comunique-se ao SEDI e intime-se a ré a se manifestar, em 48 HORAS, sobre a caução apresentada para a garantia do débito discutido nos autos. Após, voltem conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X ROBERTO PROCOPIO DE ARAUJO FERRAZ X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA.(SP305953 - BRUNA AROUCA) X ROSSELITO CORREA PARRA

Intimem-se os exequentes para que se manifestem acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 dias. Após,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 322/615

torrem os autos conclusos.Int.

0029311-50.2000.403.6100 (2000.61.00.029311-9) - ROYTON QUIMICA FARMACEUTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROYTON QUIMICA FARMACEUTICA LTDA

Fls. 1761. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 16.598,95 (dez/15), valor este já acrescido da multa de 10%.Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD VALOR IRRISORIO

0046946-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046946-5) - WAGNER ROMERO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ROMERO

Foi prolatada sentença julgando procedente em parte a ação, condenando a parte ré a rever os valores devidos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deveria arcar com os honorários de seus patronos.Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados. Em segunda instância, foi proferida decisão negando seguimento à apelação da parte autora e dando provimento ao recurso da CEF, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Em razão da decisão que não admitiu referida apelação, foi interposto agravo de regimental, ao qual não foi conhecido, aplicando, ainda, multa de 2%, condicionando a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor. Interposto recurso especial, o mesmo não foi admitido. Às fls. 696, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito em relação à condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC, bem como da multa aplicada. Intimado, o autor não se manifestou.Em razão da ausência de pagamento, a CEF requereu a penhora online. Às fls. 732, os valores foram bloqueados. É o relatório. Decido. Transfira-se o valor bloqueado para uma conta à disposição deste juízo e, após, expeça-se ofício de apropriação, em favor da CEF. Determino, ainda, o desbloqueio do valor remanescente.Comprovado o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0027815-15.2002.403.6100 (2002.61.00.027815-2) - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA SCAGLIONI DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito e condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Com relação à Caixa Seguros S/A, a sentença julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios.Em segunda instância, foi proferida decisão negando seguimento à apelação da parte autora. Em razão da decisão que não admitiu referido recurso, foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento. Interposto recurso especial, o mesmo foi conhecido parcialmente e, nessa parte, foi negado provimento. Às fls. 468, foi certificado o trânsito em julgado. Intimadas, as rés, a requererem o que de direito, em relação à condenação acima mencionada, pediram o depósito da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC.Intimado, o autor não se manifestou. Em razão da ausência de pagamento, a CEF pediu a penhora online e a Caixa Seguradora não se manifestou. Às fls. 490, o valor foi bloqueado É o relatório. Decido. Transfira-se o valor bloqueado para uma conta à disposição deste juízo e, após, expeça-se ofício de apropriação, em favor da CEF. Comprovado o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011689-79.2005.403.6100 (2005.61.00.011689-0) - ROBERTO BACIL X EUNICE DE OLIVEIRA BACIL(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ROBERTO BACIL

Fls. 462/468. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 455/456, no montante de R\$ 16.490,00 e R\$ 14.990,86, junto aos Bancos Safra e Banco do Brasil, desbloqueando-se os valores excedentes. Com a notícia das transferências, expeça-se alvará e ofício de conversão em renda. Int.

0009323-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009323-3) - VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA(SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fls. 420/421. Intime-se, por publicação, a autora VITRIN ART MANEQUINS E ACESSÓRIOS LTDA. para que pague, nos termos do art. 475-J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 4.759,42 (cálculo de NOVEMBRO/2015), devida ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 323/615

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente N° 4232

EMBARGOS A EXECUCAO

0011862-88.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DARCY ROBILLARD DE MARIGNY X DELOURDES SERENO DE MARIGNY X EDUARDO ROBILLARD DE MARIGNY X CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY X REBECA DE MARIGNY FRANCO RATHSAM X RACHEL DE MARIGNY GROSSMAN(SP085274 - ELENICE BALEEIRO N RIBEIRO E SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO)

REG. N° _____/15TIPO APROCESSO N° 0011862-88.2014.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: DELOURDES SERENO DE MARIGNY, EDUARDO ROBILLARD DE MARIGNY, CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY, REBECA DE MARIGNY FRANCO RATHSAM E RACHEL DE MARIGNY GROSSMAN26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 109.769,79 (julho/2013).A inicial veio instruída com planilha de cálculos.Os embargos foram recebidos e apensados aos autos da ação ordinária nº 0017380-55.1997.403.6100.Intimados, os embargados se manifestaram, alegando que o valor da execução está correto (fls. 19/23).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, tendo sido apresentados os cálculos às fls. 25/28.Intimadas as partes, os embargados discordaram dos cálculos da contadoria, razão pela qual foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para esclarecimento (fls. 51).Às fls. 52, a Contadoria prestou esclarecimentos e ratificou os cálculos já apresentados.Intimadas as partes, os embargados discordaram do valor apurado.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor devido aos autores, em julho de 2013, era de R\$ 121.055,55.Às fls. 52, a Contadoria esclareceu que, para chegar ao valor devido, reconstituiu a declaração de ajuste anual, excluindo-se dos rendimentos tributáveis as verbas declaradas na sentença. Afirmou, ainda, que foi aplicada a Taxa Selic disponibilizada para remuneração de tributos federais, pela Secretaria da Receita Federal.Assim, os valores encontrados pela Contadoria Judicial são maiores que os apresentados pela embargante, em julho de 2013 (R\$ 109.769,79), mas menores do que os apresentados pelos embargados, no mesmo período (R\$ 530.358,31).Saliento, ainda, que os valores foram atualizados pela Contadoria Judicial, para fevereiro de 2015, data em que os cálculos foram elaborados, para R\$ 126.103,59.Assim, as razões da embargante devem ser parcialmente acolhidas.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 126.103,59 (fevereiro/2015), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/13.Tendo em vista que a embargante decaiu de parte mínima do pedido e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010793-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-49.2004.403.6100 (2004.61.00.006604-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X YVONE COLLETA SERAFIM X MARIA APARECIDA COLLETA SERAFIM X JORGE COLLETA SERAFIM X MANUEL DA SILVA SERAFIM(SP151857 - JORGE COLLETA SERAFIM)

REG. N° _____/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO N° 0010793-44.2015.403.6100EMBARGANTE: JORGE COLLETA SERAFIMEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 28/2926ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JORGE COLLETA SERAFIM, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 28/29, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao tratar somente dos honorários advocatícios, sem mencionar o valor devido a título de reembolso das custas processuais.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 31/32 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Com efeito, a sentença embargada deixou claro que os embargos à execução versam somente sobre os honorários advocatícios (fls. 29 verso).Assim, não houve controvérsia sobre o valor a ser reembolsado a título de custas processuais, o que deve ser executado nos autos da ação principal.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0022653-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049924-91.2000.403.6100 (2000.61.00.049924-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X SEMP TOSHIBA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES)

REG. N° _____/15TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0022653-82.2015.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO

FEDERALEMARGADA: SEMP TOSHIBA S/A26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra SEMP TOSHIBA S/A, a fim de trancar a execução promovida contra ela nos autos da ação ordinária nº 0049924-91.2000.403.6100. Às fls. 04, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, como requerido pela União Federal, a fim de aguardar a manifestação da Receita Federal. A União Federal se manifestou, às fls. 05, esclarecendo que, diante das informações prestadas pela Receita Federal, desiste da presente ação e requer a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Diante da manifestação de fls. 05, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da União Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manifestação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a ação ordinária nº 0049924-91.2000.403.6100. Transitada esta em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

HABEAS DATA

0019863-28.2015.403.6100 - ALLER PARTICIPAÇÕES S.A.(SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/15 TIPO BHABEAS DATA Nº 0019863-28.2015.403.6100 IMPETRANTE: ALLER PARTICIPAÇÕES S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALLER PARTICIPAÇÕES S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente habeas data em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, em 07/08/2015, requereu a emissão dos extratos de conta corrente no Sistema Sincor, a fim de ter acesso às suas informações perante a Receita Federal do Brasil. Afirma, ainda, que respeitou o prazo de 10 dias para a emissão dos extratos, mas que não houve manifestação da autoridade impetrada. Sustenta ter direito ao acesso às informações requeridas e que o Colendo STF, em repercussão geral, reconheceu a possibilidade do uso de habeas data para a obtenção de informações fiscais. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada emita os extratos da conta corrente, via SINCOR, com as informações necessárias para apuração de eventuais créditos em seu nome. Às fls. 74/76, a liminar foi deferida, bem como foi indeferido o pedido de sigilo de Justiça. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 86. Nestas, informa o cumprimento da liminar, juntando os extratos requeridos pela impetrante. A União requereu o ingresso no feito às fls. 85. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 87/88). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Pretende, a impetrante, a obtenção de informações para apuração de eventuais créditos em seu nome, por meio de extratos da conta corrente no Sistema Sincor. O direito da impetrante está amparado pelo artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, que possui a seguinte redação: LXIX - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; E, de acordo com a recente decisão do Colendo STF, no julgamento do RE 673.707, é possível a impetração de habeas data para acesso às próprias informações nos Sistemas da Receita Federal. Assim, a impetrante tem direito às informações pretendidas, essenciais para a apresentação de pedido de restituição e de compensação. A respeito do assunto discutido nestes autos, assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais das 1ª e 5ª Regiões: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. GARANTIA INDIVIDUAL. ACESSO A INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL. SINCOR E CONTACORPJ. CADASTROS PÚBLICOS. (...) III. Armazenando a Receita Federal, no CONTACORPJ e no SINCOR, as informações a respeito de tributos recolhidos, pode e deve disponibilizá-las, na sua integralidade, ao contribuinte que as requerer. IV. Prestadas as informações e afirmando a autoridade impetrada ter emitido o relatório da conta corrente do contribuinte, mas sustentando este que os dados vieram incompletos, não poderia o Juiz ter extinto o processo sem ouvir o impetrante. V. Nem mesmo o sigilo fiscal pode ser obstáculo ao deferimento do pleito, já que tem por finalidade proteger a privacidade do contribuinte, com relação a terceiros, não servindo para inviabilizar o acesso do próprio contribuinte aos valores dos tributos por ele recolhidos pela sistemática da conta-corrente. VI. Apelação provida. (RHD nº 200634000252071, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 26/10/2007, DJ de 07/12/2007, p. 168, Relator: Osmane Antonio dos Santos - grifei) CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. DEMANDA AJUIZADA NA QUAL A IMPETRANTE VISA OBTER ANOTAÇÕES CONSTANTES EM SEU CONTA-CORRENTE, REFERENTE A PAGAMENTOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS NO SINCOR (CONTA-CORRENTE COM EXATA E PRECISA INDICAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO ALOCADOS DISPONÍVEIS), CLARO SE EXISTENTES. SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA QUE DENEGOU A ORDEM PLEITEADA. (...) O SISTEMA SINCOR DA RECEITA FEDERAL QUE NÃO SE ENQUADRA COMO REGISTRO OU BANCO DE DADOS DE CARÁTER PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997, UMA VEZ QUE OS REFERIDOS DADOS NÃO SÃO TRANFERIDOS A TERCEIROS. A AUTORIDADE FAZENDÁRIA SE OPÔS, EXPRESSAMENTE, À CONCESSÃO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELA IMPETRANTE, SOB A JUSTIFICATIVA, BÁSICA DE QUE SE TRATAM DE INFORMAÇÕES INTERNAS. A IMPETRANTE, NO ENTANTO, POSSUI DIREITO A OBTER AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PAGAMENTOS QUE VEM EFETUANDO PERANTE O FISCO FEDERAL. É O QUE SE PODE EXTRAIR DO DISPOSTO NO ART. 5º, XXXIV, DA C.F.: SÃO A TODOS ASSEGURADOS, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS: ... a) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; EM RAZÃO DA SEMELHANÇA ENTRE O RITOS DO HABEAS DATA E O MANDADO DE SEGURANÇA, APLICA-SE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PARA RECEBER A PRESENTE DEMANDA COMO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCEDE-SE A ORDEM, ANTE A INJUSTIFICÁVEL RECUSA DA AUTORIDADE IMPETRADA DE FORNECER AS INFORMAÇÕES PLEITEADAS PELA IMPETRANTE. (...) Dou parcial provimento ao recurso interposto pela Impetrante para conceder a ordem, tão-só, para que a Receita Federal forneça os registros do SINCOR da Impetrante no período indicado na inicial (janeiro de 1992 a dezembro de 2002). (AC 200382000101010, 2ª Turma do

TRF da 5ª Região, j. em 3.8.2004, DJ de 10.9.2001, pág. 175, Relator Francisco Cavalcanti - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo presente o direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO O HABEAS DATA para determinar à autoridade impetrada que emita os extratos da conta corrente, pelo Sistema SINCOR, com as informações necessárias para apuração de eventuais créditos em nome da impetrante, confirmando a liminar anteriormente deferida, o que já foi realizado pela autoridade impetrada, conforme documentos de fls. 88/104. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0011678-98.2015.403.6100 - YKM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP257826 - ALESSANDRO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011678-98.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 76/7926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 76/79, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de fundamentar a razão pela qual foi autorizada a compensação, eis que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Alega que deve haver manifestação acerca da compatibilidade ou não do mandado de segurança com o pedido de compensação. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 85/86 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, pela impetrante. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0014488-46.2015.403.6100 - KANSAI - ALIMENTOS LTDA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014488-46.2015.403.6100 EMBARGANTE: KANSAI ALIMENTOS LTDA ME EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 62/6726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. KANSAI ALIMENTOS LTDA ME, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 62/67, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de tratar da inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91, excluído do mundo jurídico pelo STF, o que gera efeito sobre o inciso IV, do art. 30 da mesma lei. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 71/73 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, mencionando o julgamento do RE nº 363.852 pelo STF. Apesar disso, concluiu pela improcedência do pedido. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0017039-96.2015.403.6100 - PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017039-96.2015.403.6100 EMBARGANTE: PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 211/21326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 211/213, pelas razões a seguir expostas: Afirma a Embargante que a sentença incorreu em omissão, ao deixar de incluir as Per/Dcomps nºs 40976.65962.260814.1.2.15-1007, 28506.54028.260814.1.2.15-9691, 22322.05384.260814.1.2.15-0701, 07207.73962.260814.1.2.15-5578, 42475.12738.260814.1.2.15-0458, 2112.76290.260814.1.2.15-6912, 31661.92267.260814.1.2.15-0836 e 01001.09014.260814.1.2.15-4667, que fizeram parte do pedido formulado na inicial. Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 223/232 por tempestivos. Tem razão a Embargante quando afirma que não constou da sentença as Per/Dcomps acima mencionadas. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar do 2º parágrafo de fls. 211, as Per/Dcomps acima mencionadas, bem como para fazer constar do 1º parágrafo de fls. 213 verso, em lugar do que ali constou, o que segue: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 27849.90154.260814.1.2.15-0719, 19946.03887.260814.1.2.15-6459, 09377.04276.260814.1.2.15-1469, 38862.42503.260814.1.2.14-4121,

19751.48114.260814.1.2.15-2650, 36122.47316.260814.1.2.15-0037, 33946.21500.260814.1.2.15-5508, 28487.39690.260814.1.2.15-4986, 40976.65962.260814.1.2.15-1007, 28506.54028.260814.1.2.15-9691, 22322.05384.260814.1.2.15-0701, 07207.73962.260814.1.2.15-5578, 42475.12738.260814.1.2.15-0458, 2112.76290.260814.1.2.15-6912, 31661.92267.260814.1.2.15-0836 e 01001.09014.260814.1.2.15-4667, no prazo de 15 dias. No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.C.São Paulo, de dezembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0019931-75.2015.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

REG. Nº _____/15TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019931-75.2015.403.6100IMPETRANTE: SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/AIMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Especial de Instituições Financeiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que, na condição de corretora de valores mobiliários, está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos termos da Lei nº 9.718/98.Afirma, ainda, que, na consecução de sua atividade principal de corretagem, se vale do serviço de intermediação de agentes autônomos, cuja contratação representa custos dedutíveis da base de cálculo do Pis e da Cofins, previsto no art. 3º, 6º, alínea a da Lei nº 9.718/98, cuja redação foi dada pela MP nº 2.158-35/01.No entanto, prossegue, a autoridade impetrada não permite a dedução de tais valores da base de cálculo do Pis e da Cofins, com base na IN RFB nº 37/99 e na IN RFB nº 247/02.Alega que a autoridade impetrada foi questionada sobre a possibilidade de deduzir essas despesas com o registro na subconta 8.1.1.00.00-8, denominada despesas de captação dos Anexos das INs RFB nºs 37/99 e 247/02, tendo informado que as despesas de captação não englobavam as despesas de intermediação financeira mediante agentes autônomos, informando também que não seria possível deduzir as despesas de intermediação da base de cálculo do Pis e da Cofins, já que os anexos das INs mencionadas eram omissas quanto a isso.Acrescenta que a IN RFB nº 1285/12 revogou as INs anteriores, mas permanece a impossibilidade de dedução das despesas de intermediação financeira da base de cálculo das referidas contribuições.Sustenta que tal vedação é ilegal, já que a dedução das despesas de intermediação financeira está prevista em lei.Pede a concessão da segurança para que seja garantido seu direito de deduzir as despesas havidas com a contratação de intermediações financeiras de agentes autônomos de investimentos das bases de cálculo do Pis e da Cofins.A liminar foi deferida às fls. 514/517.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 527/539. Nestas, afirma que o legislador previu deduções específicas para as instituições financeiras, já regulamentada pela IN RFB nº 1.285/12, quanto à apuração do Pis e da Cofins das instituições financeiras.Afirma, ainda, que as despesas passíveis de dedução da base de cálculo do Pis e da Cofins das instituições financeiras e equiparadas são, em geral, as despesas de captação de recursos no mercado, mas não as despesas administrativas.Sustenta que as despesas com agentes autônomos de investimento são despesas administrativas e, como tal, a dedução é vedada em lei.Sustenta, ainda, não haver previsão legal para exclusão de receitas transferidas a terceiros.Pede, por fim, que seja denegada a segurança.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Pretende, a impetrante, obter a dedução das despesas realizadas com intermediação financeira de agentes autônomos da base de cálculo do Pis e da Cofins.A ordem é de ser concedida. Vejamos.A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/01, em seu art. 3º, 6º, I, a, estabelece:Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas:(...) 6º - Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei n. 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir:I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito;a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (...)As despesas com intermediações financeiras foram, portanto, autorizadas pela Lei. E foram autorizadas de maneira ampla, o que leva à conclusão de que as despesas feitas, pela impetrante, com o pagamento de agentes contratados para intermediar operações financeiras se encontram aí incluídas.Assim como o artigo 27 da Instrução Normativa nº 247/2002, a IN RFB nº 1.285/12, praticamente repetiu a Lei. Confira-se:Art. 8º Além das exclusões previstas no art. 7º, os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1314, de 28 de dezembro de 2012) I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (...)Foi revogado o artigo 95 da IN RFB nº 247/02 e seu anexo I, que previa somente a possibilidade de dedução com despesas de captação 8.1.1.00.00-8.Apesar disso, a impetrante afirma que não tem como deduzir as despesas incorridas com agentes na intermediação das operações financeiras. E a Secretaria da Receita Federal já respondeu consulta fiscal afirmando que somente as despesas de captação podem ser registradas como despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.Ora, a autoridade impetrada não pode restringir direitos por meio de instrução normativa, sob pena de violar o princípio da legalidade. Só a lei pode fazê-lo.A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros....Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e

princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa....Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3a ed., 1998, págs. 62/64)Entendo, portanto, que a autoridade impetrada não pode restringir o direito previsto na Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/01.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. ART. 3º,6º, I, A, DA LEI N. 9.718/98 (MP nº 2158-35). DESPESAS INCORRIDAS NAS OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO A TERCEIROS INTERMEDIÁRIOS. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF N. 37/99. ILEGALIDADE. I- O Poder Normativo tem por escopo editar atos complementares à lei a fim de garantir sua fiel execução. É vedada a criação, modificação ou extinção de direitos por meio de norma infralegal. II- O art. 3º, 6º, I, a, da Lei n. 9.718/98 não veicula qualquer restrição à dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira. III- Afigura-se ilegal a vedação pela SRF da dedução dos valores pagos a título de intermediação a terceiros, ante a ausência de campo próprio no Anexo Único - campo 8.1.1.00.00-8 da Instrução Normativa/SRF n. 37/99, pois incorre em restrição não prevista em lei. A ausência de previsão para lançamento contábil no campo despesa dos valores pagos a título de intermediação a terceiros no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF (Banco Central) não afeta o regramento próprio da tributação. IV- Remessa oficial e apelação da União desprovidas.(AC 00186876820024036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014, Relatora: Alda Basto - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante deduza, da base de cálculo do PIS e da COFINS, as despesas incorridas com os agentes autônomos na intermediação das operações financeiras.Custas ex lege.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.C.São Paulo, de dezembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0020720-74.2015.403.6100 - TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA X PROSEGUR HOLDING E PARTICIPACOES S.A. (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

REG. Nº _____/15TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020720-74.2015.403.6100IMPETRANTE: TSR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.TSR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob o regime da não cumulatividade.Afirma, ainda, que está sendo obrigada ao recolhimento do Pis e da Cofins sobre os juros sobre capital próprio (JCPs), apesar deles terem natureza diversa de receita financeira.Alega que a Lei nº 9.249/95 instituiu os JCPs, permitindo que a pessoa jurídica pague uma remuneração aos seus sócios ou acionistas, com base na variação da TJLP, com a possibilidade de dedução das respectivas despesas para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.Alega, ainda, que a designação juros não faz jus à sua natureza jurídica, que deve ter tratamento equiparável ao dos dividendos.Sustenta que os JCPs não podem integrar a base de cálculo do Pis e da Cofins, já que são considerados rendimentos derivados de participações societárias.No entanto, prossegue, o Decreto nº 8.426/15, que revogou o Decreto nº 5.442/05, mas adotou a mesma interpretação do decreto anterior, estabeleceu que a alíquota zero do Pis e da Cofins não se aplica aos juros sobre capital próprio.Sustenta, assim, que as disposições do Decreto nº 8.426/15 são ilegais nesse aspecto.Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 8.426/15 e nº 5.442/05, afastando-se a cobrança do Pis e da Cofins incidentes sobre os valores recebidos a título de juros sobre capital próprio.A liminar foi indeferida às fls. 150/152. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 176/186. Nestas, afirma que os juros sobre capital próprio devem ser considerados uma forma de remuneração do capital do investidor, não se confundindo com dividendos. Alega que não há previsão legal para aplicação de alíquota zero ou não incidência sobre os valores discutidos na presente ação. Sustenta não estar comprovado o direito líquido e certo da impetrante e pede que seja denegada a segurança.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser negada. Vejamos.A impetrante insurge-se contra a inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo do Pis e da Cofins. No entanto, não assiste razão à impetrante.Com efeito, o Colendo STJ já pacificou o entendimento de que os juros sobre capital próprio não se equiparam a dividendos, como alegado pela impetrante.A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, sob a égide das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, os juros sobre capital próprio integram a base de cálculo da COFINS e do PIS, não se equiparando aos dividendos por possuírem naturezas jurídicas diversas (AgRg no REsp 964.411/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 5/10/09) 2. Agravo regimental não provido.(AGA 200901912491, 1ª T. do STJ, j. em 16/12/2010, DJE de 02/02/2011, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PISE COFINS. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Os juros sobre capital próprio correspondem a remuneração de capital - e não a lucro ou dividendo - e, por isso, constituem receita financeira tributável pelo PIS e Cofins. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001326582, 2ª T. do STJ, j. em 19/10/2010, DJE de 03/02/2011, Relator: HERMAN BENJAMIN grifei)No mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª

Região: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE PAGAMENTOS DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA DE DIVIDENDO NÃO CONFIGURADA. DECRETO Nº 5.164/04.(...)- O presente mandado de segurança foi impetrado em 01/12/06 para que fosse reconhecido seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores recebidos a título de juros sobre capital próprio, ao argumento de que sua natureza jurídica é de dividendo fixo, não dos juros previstos no Direito Privado, de modo que é ilegal e inconstitucional o Decreto nº 5.164/04, bem como o Decreto nº 5442/04, que substituiu o primeiro. Pediu, em consequência, o reconhecimento do crédito referente aos recolhimentos indevidos, efetuados desde janeiro de 2004 até a impetração.- A tese de que os juros sobre capital próprio têm natureza jurídica de dividendo fixo já teve ocasião de ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, que não acolheu a interpretação da legislação feita pelo recorrente. Exsurge claramente do precedente que tem sido seguido por aquela corte desde então (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 921269, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA: 14/06/2007 PG: 00272) que se entendeu que os dividendos e os juros sobre capital próprio têm naturezas distintas, pois nos primeiros há obrigatoriedade de distribuição mínima, condicionada ao desempenho da empresa no respectivo exercício social, ao passo que os segundos são facultativos e seu creditamento pode ocorrer sem que haja o efetivo pagamento imediato, além de estarem atrelados ao patrimônio líquido da empresa, o que possibilita que o crédito resulte de lucros e reservas acumuladas. Concluiu-se, assim, que os juros sobre capital próprio são receitas financeiras e, portanto, não são dividendos.- Ressalte-se, ademais, que aquela corte superior, a par de não reconhecer a semelhança dos institutos, entendeu que a pretensão também esbarra no artigo 111 do CTN, na medida em que as exclusões do PIS e da COFINS, previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, são isenções e, portanto, sujeitas a interpretação restritiva. Assim, como não contemplam expressamente a exclusão dos juros sobre capital próprio, descabe aplicar a analogia com os dividendos para estender-lhes a benesse.- Por fim, considerado que não se demonstrou a identidade da natureza dos institutos jurídicos em comento, não procede a alegação de que o Decreto nº 5164/04 alterou a definição, o conteúdo ou o alcance dos juros sobre capital próprio, de modo que não se configurou a invocada violação ao artigo 110 do CTN. Pela mesma razão, a referida norma administrativa não ofendeu aos princípios da hierarquia das leis e da tripartição dos poderes (art. 2º, CF). Descabida, outrossim, a mácula aos incisos II do artigo 5º e I do artigo 150, todos da Carta Magna, pois o referido decreto não instituiu tributo algum, apenas disciplinou favor fiscal de redução de alíquotas.- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(AMS 00267565020064036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 08/07/2015, Relator: ANDRE NABARRETE - grifei)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DESACOLHIMENTO. 1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo, constituindo, desta forma, receita financeira tributável pelo PIS e pela COFINS. (...)(AMS 00009520720114036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator: CONSUELO YOSHIDA - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível determinar a exclusão dos juros sobre capital próprio da base de cálculo do PIS e da Cofins. Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0021197-97.2015.403.6100 - PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº ____/15 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA nº 0021197-97.2015.403.6100 IMPETRANTE: PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Pede a concessão da segurança para que possa realizar a exclusão das verbas acima indicadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requer, por fim, a compensação nos últimos cinco anos. Às fls. 53/57, a liminar foi deferida em parte. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 78/87). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 70/77. Nestas, afirma que as verbas mencionadas pela impetrante não possuem caráter indenizatório. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 89/91). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título do período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência

de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Com relação ao auxílio acidente, o C. STJ já decidiu a questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. (...) 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Por fim, com relação ao 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, é devida a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) (APELREEX 00137489820094036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2011, p. 135, Relator: JOSÉ LUNARDELLI) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e o período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito a não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos. A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A propósito do assunto, confriram-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95. (...) 6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91. (...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano) Por sua vez, a Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 a 47. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 44 da IN nº 900/08). E estabeleceu não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros (artigo 47 da IN nº 900/08). Assim, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de outubro de 2010, uma vez que a presente ação foi ajuizada em outubro de 2015. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior

Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JURAS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de outubro de 2010, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. São Paulo, de dezembro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0021198-82.2015.403.6100 - PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/15 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA nº 0021198-82.2015.403.6100 IMPETRANTE: PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, prêmios e todos os reflexos decorrentes destas verbas estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Pede a concessão da segurança para que possa realizar a exclusão dos valores correspondentes às férias gozadas, horas extras, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, prêmios e reflexos da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requer, por fim, a compensação nos últimos cinco anos. Às fls. 43/45, a liminar foi indeferida. Às fls. 50, a União requereu o ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 56/79. Nestas, afirma que as verbas mencionadas pela impetrante não possuem caráter indenizatório. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 82). É o relatório. Decido. A ordem é de ser negada. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de horas extras, adicionais noturno e de periculosidade, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, o qual decidiu pela incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) (RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman

Benjamin - grifei)O entendimento se aplica, também, ao adicional de insalubridade, cujo pagamento tem origem nas horas trabalhadas, integrando o conceito de remuneração.O E. TRF da 3ª Região também decidiu pela natureza salarial dos valores pagos a título de prêmios concedidos pelo empregador pelo alcance dos objetivos traçados. Confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EQUÍVOCO NA PETIÇÃO INICIAL: PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DECENAL. INCIDÊNCIA(...).3. O chamado prêmio decenal tem estreita correlação com os serviços prestados pelos empregados da apelante, incluindo-se, sem dúvida, no conceito de remuneração; aliás, o prêmio decenal derivada excelência dos serviços prestados pelo trabalhador durante dez anos, correspondendo a um pagamento em pecúnia equivalente ao salário do mês de novembro. 4. Os prêmios que o empregador paga a empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está pois indissolúvelmente preso à idéia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória, sendo um adicional ao salário propriamente dito. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AMS nº 200603990199307, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2008, DJF3 CJ1 DATA: 01/04/2011 PÁGINA: 460, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária também deve incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, prêmios e reflexos.Com relação ao pedido de compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, fica este prejudicado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de dezembro de 2015.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0021980-89.2015.403.6100 - GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP340987 - BRUNO FREIRE GALLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

REG. Nº _____/15TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021980-89.2015.403.6100IMPETRANTE: GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Outros, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob a sistemática não cumulativa.Afirma, ainda, que, com a edição da Lei nº 10.865/04, foi prevista a possibilidade de, por meio de decreto, reduzirem-se as alíquotas do Pis e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, tendo sido editados os Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, que reduziram as alíquotas a zero.Alega que, com a edição do Decreto Lei nº 8.426/15, suas receitas financeiras passara a ser tributadas à alíquota de 4,65%, a partir de julho de 2015.Sustenta que tal majoração incorreu em inconstitucionalidade, por violar o princípio da legalidade, já que feita por meio de Decreto.Sustenta, ainda, que houve a indevida delegação do exercício de competência tributária do Congresso Nacional, apesar dela ser indelegável, ao Poder Executivo.Acrescenta ter direito ao creditamento das despesas financeiras, caso a majoração das alíquotas do Pis e da Cofins seja mantida, sob pena de violação do princípio da não cumulatividade, da isonomia e da capacidade contributiva.Pede a concessão da segurança para que seja afastada a cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/15), declarando-se sua inconstitucionalidade e assegurando seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Subsidiariamente, pede que seja assegurado o direito de descontar os créditos calculados em relação às despesas financeiras despendidas.A liminar foi indeferida às fls. 54/57. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.Notificado, o Procurador Regional da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 66/71, nas quais alega sua ilegitimidade passiva, eis que o ato coator está relacionado à hipótese de incidência e ao lançamento do crédito tributário.O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 114/121. Nestas, afirma que as Contribuições ao Pis e à Cofins estavam previstas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, observando o princípio da estrita legalidade. Sustenta que o Decreto nº 5.164/04 reduziu a zero as alíquotas e o Decreto nº 8.426/15 restabeleceu parcialmente as alíquotas, sem extrapolar o limite superior fixado pelas leis de regência.Pede, assim, que seja denegada a segurança.O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que somente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente writ, que discute a constitucionalidade da exação. Não há lançamento e cobrança de crédito tributário.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A impetrante insurge-se contra a estipulação da alíquota do Pis e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, com relação ao Pis e à Cofins.Assim, tanto o Decreto nº 8.426/15, com as

alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, quanto o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, padecem do vício da inconstitucionalidade. Não é, portanto, possível o afastamento dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15 como pretende a impetrante, com o restabelecimento do disposto no Decreto nº 5.442/05. Entendo, também, não haver violação na sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras, como pretendido pela impetrante. É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair

obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, poderá autorizar o desconto do crédito e poderá, também, reduzir e restabelecer). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.13. Agravo inominado desprovido.(AG nº 00197487120154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta - grifei)No mesmo sentido, também foram proferidas decisões monocráticas, em sede de agravo de instrumento, tal como a que segue:DECIDO.(...)A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicação do art. 110 do CTN.Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.Aqui reside a controvérsia.Com efeito, leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário CONSTITUIÇÃO e CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado, páginas 159 e 292):O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º do art. 153 da CF. - Não pode o Executivo, portanto, completar regra matriz de incidência tributária, nem tampouco presumir a prática de certos atos, e muito menos recorrer à analogia para reputar ocorrido fato imponible e nascida a obrigação tributária correspondente. (GONÇALVES, J. A. Lima. Isonomia na Norma Tributária, Malheiros, 1993, p. 39)(...)Arrolamento Taxativo. A referência aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V é taxativa, não admitindo ampliação sequer por emenda constitucional, pois a legalidade é direito fundamental do contribuinte, não sendo passível de supressão nem de excepcionalização, conforme se pode ver das notas introdutórias ao art. 150 da CF, em que há referência à ADIn 939. Com efeito, temos que as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS estão previstas em lei ordinária, em atenção ao princípio constitucional da legalidade tributária - reserva absoluta da lei para a instituição dos tributos.Em 2005, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005 e aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS.Por seu turno, no dia 1º/4/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005, restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.Argumenta a agravante ser inconstitucional o Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas.Muito embora não desconheça o precedente envolvendo o controle de constitucionalidade de ato normativo infralegal (STF - RMS nº 25.476, Relator Min. Luiz Fux, Redator do Acórdão o Min. Marco Aurélio), vejo que, a dimensão pretendida pela agravante, ao menos neste Juízo de cognição não exauriente, não se sustenta. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária.Por sua vez, há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.Todos estes aspectos merecem apreciação mais aprofundada, em Juízo de mérito, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado.Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. (...) (AG nº 0017931-69.2015.4.03.0000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 19/08/2015, Relator (decisão monocrática): Mairan Maia - grifei)Decido.(...)Com efeito, o PIS e a COFINS constituem contribuições cujas alíquotas estão estabelecidas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, nos percentuais de 1,65% e 7,6%, respectivamente.A Lei n. 10.865/2004, por sua vez, dispôs, em seu artigo 27, 2º, que o Poder Executivo está autorizado a reduzir os mencionados percentuais e a restabelecer as alíquotas até os limites previstos no seu artigo 8º, incisos I e II, relativamente às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.Diante deste quadro, cabe ao Executivo estabelecer o patamar do PIS e da COFINS. Em não havendo qualquer decreto que estipule as alíquotas, tornam-se aplicáveis os percentuais traçados pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.Inicialmente, como bem consignado pelo magistrado de primeiro grau, o Poder Executivo expediu o Decreto n. 5.442/2005, responsável por reduzir a zero as alíquotas das mencionadas contribuições para pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Posteriormente, contudo, o Poder Executivo fez publicar o Decreto n. 8.426/2015, a partir do qual as alíquotas foram fixadas para 0,65% em relação ao PIS e 4% em relação à COFINS.Sendo assim, ao emitir o novo decreto a que se fez menção acima, o Poder Executivo apenas e tão somente atendeu ao disposto na Lei n. 10.865/2004, dando cumprimento ao preceito insculpido no artigo 27, 2, abaixo transcrito:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos

10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. De outro lado, o agravante argumenta que este artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004 afronta o princípio da legalidade, segundo o qual é vedado às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei prévia que assim estabeleça, conforme a dicção do artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988. Não vislumbro, todavia, a alegada violação. É que a Lei 10.865/2004, ao prever a possibilidade aberta ao Poder Executivo de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS em relação às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade, estabeleceu determinados limites, descritos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal (2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS), dentro dos quais deve se manter o sujeito competente. Ora, a lei ordinária pode estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando, na sequência, ao Poder Executivo a fixação das alíquotas, sem que, com tal expediente, afronte-se a legalidade tributária. Cuida-se, em realidade, de imperativo dos variados contextos econômicos vividos pelo país, garantindo ao Executivo instrumentos hábeis para reagir as diferentes conjunturas que se lhe apresentam. É exatamente o que ocorre em relação ao Decreto n. 8.426/2015, o qual atua dentro dos parâmetros legais referentes às contribuições em tela. Diga-se, ademais, que as alíquotas fixadas pelo decreto em testilha estão abaixo dos patamares máximos fixados pela Lei n. 10.865/2004, motivo pelo qual não há que se falar, propriamente, em majoração do tributo, mas sim em restabelecimento, ainda que parcial, dos percentuais previstos para o PIS e a COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (AG nº 0017978-43.2015.4.03.0000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 20/08/2015, Relator (decisão monocrática): Wilson Zaulhy - grifei) Esse, também, é o entendimento da ilustre Juíza Federal Substituta Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, nos autos do mandado de segurança nº 0002564-14.2014.403.6108, cuja decisão foi transcrita na decisão liminar aqui proferida. Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado, nem ser possível acolher o pedido de creditamento ou a dedução das despesas financeiras. Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e ao Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova as devidas alterações; 2) julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, com relação ao pedido formulado contra ato do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de dezembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022311-71.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

REG. Nº ____/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022311-71.2015.403.6100 IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo e do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa. Afirma que existem débitos em seu nome, mas que estão com a exigibilidade suspensa ou, então, já foram regularizados. Alega que os valores relativos ao IRPJ e à CSLL de abril de 2015 decorreram de erro de preenchimento de DCTF, já tendo havido a apresentação de DCTF retificadora, em 25/08/2015, bem como já houve o pedido de cancelamento das compensações relacionadas aos mesmos. Alega, ainda, que os valores devidos em razão das NFLDs nºs 37.014.240-3, 35.767.527-4, 35.767.528-2 e 35.767.530-4 foram extintos pelo pagamento com os benefícios da Lei nº 11.941/09. Aduz que os valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.15.066589-08 e 80.2.15.007418-04 estão garantidos por seguro garantia, nos autos da Medida Cautelar nº 0017381.10.2015.403.6100 (10ª Vara da Justiça Federal de São Paulo), que obteve a concordância da União Federal. O mesmo ocorre com a CDA nº 50.6.15.069536-59, garantida nos autos da Medida Cautelar nº 0003472-38.2015.401.3809 (2ª Vara da Justiça Federal de Varginha/MG). Acrescenta que os processos administrativos nºs 11610.003.491/2003-30, 11610.007.255/2003-92 e 11610.007.254/2003-48 estão com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que, depois de apresentada manifestação de inconformidade contra decisão que não homologou as compensações apresentadas, foi interposto recurso administrativo e, em seguida, embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento. Sustenta, assim, que não há óbices à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Pede a concessão da segurança para que os débitos indicados na inicial não sejam óbices à expedição da certidão requerida, bem como que não sejam incluídos no Cadin, Serasa ou outro órgão de proteção ao crédito. A liminar foi deferida às fls. 66/68. O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 80/101. Nestas, alega, inicialmente, sua ilegitimidade passiva com relação ao pedido de exclusão do nome da impetrante do Serasa ou de outro órgão de proteção ao crédito, eis que tal ato é atribuição exclusiva do Serasa, sem sua participação. Com relação às inscrições em dívida ativa, afirma que elas não são mais impedimento à expedição da

certidão requerida. Alega não haver mais ato coator e pede a extinção do feito por falta de interesse de agir. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária prestou informações às fls. 102/117. Nesta, afirma que a certidão requerida foi expedida em 13/11/2015 e pede que o feito seja extinto por falta de interesse de agir superveniente. O Delegado da Receita Federal de Fiscalização, às fls. 118/121, alegou sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a certidão pretendida é atribuição da DERAT. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, levantada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com relação à exclusão do nome da impetrante do Serasa. É que alguns débitos que podem dar causa à inclusão do nome da impetrante no Cadin e no Serasa estão inscritos em dívida ativa, ou seja, se inserem no campo de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Acolho, no entanto, a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, eis que, como explicado nestes autos, a atribuição para a expedição de parte dos débitos aqui discutidos é da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, que já faz parte do polo passivo da demanda e que prestou as informações solicitadas por este Juízo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A impetrante pretende que os débitos discutidos na inicial não sejam óbices à expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Nas informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, afirmou-se que a impetrante faz jus à expedição da certidão requerida, tendo sido canceladas algumas inscrições em dívida ativa e verificada a suspensão da exigibilidade de outros débitos. Muito embora as autoridades impetradas tenham requerido a extinção do feito sem julgamento de mérito, não se trata de ausência de interesse de agir superveniente, mas de reconhecimento jurídico do pedido por parte das autoridades impetradas. As informações das autoridades impetradas somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito líquido e certo à obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. (grifei) 3- Remessa necessária conhecida mais improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrhlund) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pelas autoridades impetradas. Diante do exposto: 1) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, por considerar a autoridade impetrada parte ilegítima para tanto. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que promova as devidas alterações; 2) Julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino que os débitos indicados na inicial não constituam óbices à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, o que já foi reconhecido como legítimo pelas mesmas, bem como que seus nomes não sejam incluídos no Cadin, no Serasa ou outro órgão de proteção ao crédito, com base nos débitos discutidos na inicial. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0022386-13.2015.403.6100 - CONSTRUTORA SAMPAIO BACOS LTDA(SP027802 - HUAGIH BACOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

REG. N.º _____/15 Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0022386-13.2015.403.6100 IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAMPAIO BACOS LTDA. IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSTRUTORA SAMPAIO BACOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que foi comunicada da decisão proferida no processo administrativo nº 2010/000961, em julho de 2015, que lhe impôs multa de seis anuidades por exercício ilegal da profissão. Afirma, ainda, que seu objeto social é a incorporação e administração de obras, compra e venda de imóveis por conta própria, construção no ramo de engenharia civil, com exceção de aeroportos. Alega que não exerce atividade básica de corretor de imóveis, tida como a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, razão pela qual não está inscrita no CRECI. Alega, ainda, que a Resolução Cofeci nº 327/92, que incluiu a intermediação na incorporação e loteamento, como ato privativo da profissão de corretor de imóvel, ampliou indevidamente a competência das atividades exercidas na intermediação imobiliária, sem amparo em lei. Sustenta que o critério definidor da exigibilidade do registro junto ao Conselho de Fiscalização Profissional é a identificação da atividade básica exercida. Sustenta, ainda, que sua atividade básica é a construção, razão pela qual está inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo. Acrescenta que não há intermediação na compra, na venda e na administração de imóveis próprios. Alega, também, que o Creci não poderia aplicar multa a quem não é inscrito em seus quadros. Por fim, afirma que, não se enquadrando na profissão de corretor de imóveis, não está obrigada a se inscrever junto ao CRECI. Pede a concessão da segurança para tornar sem efeito a decisão de fls. 48 e de fls. 50, por não exercer a atividade de intermediação imobiliária, declarando-se a ilegalidade da cobrança pretendida por meio da Resolução Cofeci nº 316/91. Às fls. 152/154, foi deferida a liminar. A autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 160/180. Alega que cumpriu a liminar. Alega, ainda, que a impetrante exerce atividades privativas de corretor de imóveis, o que obriga o seu registro junto ao Conselho. Pede a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, às fls. 182/184, manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante insurge-se contra a decisão de fls. 48 e 50 dos autos do processo administrativo movido contra ela, sob o argumento de que estaria exercendo atividades exclusivas de Corretor de Imóveis. Anoto,

inicialmente, que a decisão de fls. 48, acostada às fls. 86 dos presentes autos, é o acórdão da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional, que julgou procedente o auto de infração, lavrado contra a impetrante, por exercício ilegal da profissão, aplicando multa de seis anuidades. E a decisão de fls. 50, acostada às fls. 91 dos presentes autos, é o ofício que deu ciência da referida decisão. Ambas indicam o processo administrativo nº 2013/000782. A Lei nº 6.530/78, que regulamentou a profissão de corretor de imóveis, prevê em seu artigo 3º que Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. E o parágrafo único prevê que tais atribuições podem ser exercidas também por pessoa jurídica, a ser inscrita no conselho. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, por sua vez, prevê que deve ser registrada no referido Conselho Regional a empresa que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar. Da análise dos autos, verifico que a impetrante exerce a atividade relacionada à incorporação e administração de bens próprios e/ou terceiros, compra e venda de imóveis por conta própria, construções no ramo da Engenharia Civil. É o que estabelece o artigo 3º do seu contrato social (fls. 24). E, em seu cartão do CNPJ, consta que sua atividade é de incorporação de empreendimentos imobiliários, com compra e venda de imóveis próprios e administração de obras (fls. 21). Verifico, ainda, que a impetrante está inscrita perante o CREA/SP (fls. 38), o que foi informado no processo administrativo em questão. A decisão que aplicou multa à impetrante indica que a mesma exerce a atividade de corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis (fls. 83). No entanto, pelos documentos acostados aos autos, a corretagem não é a atividade básica da impetrante, que compra e vende imóveis relacionados à incorporação e construção de seus empreendimentos imobiliários. Não pode, pois, ser exigido seu registro junto ao CRECI, nem aplicada multa por tal órgão, sob o argumento de que há intermediação de imóvel. O auto de constatação indica que há plantão de vendas da empresa o que demonstra que a mesma vende o empreendimento imobiliário construído por ela mesma. Não há intermediação na compra e venda, o que torna desnecessário o registro da impetrante perante o CRECI. Não há, pois, exercício ilegal da corretagem. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI Nº 6.530/78 - INTERMEDIÇÃO NA COMPRA E VENDA, PERMUTA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - ATIVIDADE BÁSICA DIVERSA DA FISCALIZADA PELO RÉU - CANCELAMENTO DE REGISTRO - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - LEI Nº 4.591/64 - COBRANÇA DE ANUIDADES - EXIGIBILIDADE AFASTADA. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas. (Lei nº 4.591/64, art. 28, parágrafo único.) 2 - Não envolvendo a atividade básica dos Apelados operações de INTERMEDIÇÃO na compra e venda, PERMUTA e LOCAÇÃO de imóveis, descritas no art. 3º da Lei nº 6.530/78, privativas de Corretores de Imóveis, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de suas inscrições em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 3 - Incorporação imobiliária, atividade regulamentada nos termos da Lei nº 4.591/64, não consubstancia ato privativo de Corretores de Imóveis, minudência que afasta a exigibilidade das obrigações impugnadas. 4 - Apelação denegada. 5 - Sentença confirmada. (AC 2007.38.00.037147-7, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 05/04/2011, e-DJF1 de 15/04/2011, p.263, Relator: CATÃO ALVES - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. INTERMEDIÇÃO DE IMÓVEIS. ATIVIDADE NÃO DESEMPENHADA PELA EXECUTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO - CRECI contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução fiscal em face da ilegitimidade passiva da executada. 2. De acordo com o STJ, é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. (STJ. Segunda Turma. AGA 1286313. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Julg. 20/05/2010. Publ. DJe 02/069/2010). 3. A recorrida, de acordo com o seu Contrato Social (fls. 23/37) tem por objeto social a compra, venda, administração e incorporação de imóveis. Não há, no instrumento contratual, qualquer menção ao desenvolvimento da atividade de intermediação de imóveis de terceiros. Se a atividade do corretar consiste em intermediar negócios com imóveis, não haveria que se impor a inscrição de empresa que vende/negocia imóveis próprios. Interpretação dos arts. 3º e 4º da Lei 6.530, de 12 de maio de 1978, e dos arts. 1º e 2º da Resolução COFECI nº 327/92. 4. A inscrição realizada há mais de 28 (vinte e oito) anos não representa prova da atividade de corretagem, não se cuidando de ato irretroatável. 5. Apelação improvida. (AC 00123664120114058300, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 08/04/2014, DJE de 10/04/2014, p. 339, Relator: Rogério Fialho Moreira - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Nesse sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Priscila Costa Schreiner Rder, às fls. 182/184: O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pela impetrante se subsume, ou não, ao conceito de corretor de imóveis. Consta que o objeto social da empresa é: a incorporação e administração de bens próprios e/ou terceiros; compra e venda de imóveis por conta própria; construção no ramo da Engenharia Civil, com exceção a aeroportos; e participação em outras empresas como sócia quotista ou acionista (fl. 24). (...) Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República signatária, manifesta-se pela concessão da segurança, haja vista a desnecessidade da inscrição, uma vez que se trata de caso que não se encaixa nos requisitos postos pela Lei nº 6.530/78. Tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para anular a decisão que determinou o pagamento de seis anuidades, por exercício ilegal da profissão, nos autos do processo administrativo nº 2013/000782 (fls. 86 e 91), bem como a cobrança dele decorrente. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0024206-67.2015.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/15 TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0024206-67.2015.403.6100 IMPETRANTE: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que existem alguns processos administrativos contra lavratura de autos de infração ou não homologação de pedidos de compensação/restituição pendentes de julgamento há mais de 360 dias. Afirma, ainda, que tal demora viola o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, e que tal prazo será ainda mais estendido em razão da operação zelotes, deflagrada em 26/03/2015, a fim de desarticular suposta organização criminosa atuante no CARF, tendo havido a suspensão das sessões de julgamento. Alega que, enquanto espera as decisões administrativas, além do prazo, não há mora de sua parte e, por essa razão, não podem ser computados juros moratórios, pela Taxa Selic, sobre os créditos tributários. Sustenta que a incidência de juros moratórios, em caso de ausência de mora de sua parte, leva ao enriquecimento ilícito da Administração, o que é vedado. Pede que seja concedida a segurança para garantir o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência de juros moratórios (equivalentes à taxa Selic) sobre os créditos tributários, objeto de processo administrativo pendente de conclusão há mais de 360 dias ou, então, enquanto perdurar a suspensão das atividades do CARF, em razão da operação zelotes. Às fls. 61, foi determinada a emenda da inicial para que a impetrante formulasse pedido certo e determinado, especificando os pedidos que pretende que sejam analisados e juntando a documentação devida, bem como para declarar a autenticidade dos documentos juntados e para apresentar procuração e contrato social. Às fls. 62/116, a impetrante esclareceu que pretende que não seja compelida a recolher juros moratórios sobre os créditos tributários que estejam questionados por processos administrativos pendentes de conclusão há mais de 360 dias. Apresentou uma lista exemplificativa de processos administrativos, que tiveram início no ano de 2004. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 62/116 como aditamento à inicial. Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende o afastamento dos juros moratórios sobre os créditos tributários que estejam sendo questionados administrativamente e cujos processos estejam pendentes de julgamento há mais de 360 dias. Para tanto, apresenta alguns processos administrativos, a título exemplificativo. Ora, o Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus e, para tanto, requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial. A garantia constitucional não se restringe à reparação, sendo possível também para prevenção quando o objetivo for impedir a efetivação de atos ilegais. Para a utilização do writ, faz-se necessária a existência de fatos idôneos que justifiquem a ameaça ou o justo receio da prática do ato acoimado de coator. Caso inócorra a situação de fato que possa dar ensejo à prática do ato violador de direito, não está autorizada a utilização da via mandamental. Nesse sentido, confirmam-se as notas ao artigo 1º da Lei nº 12.016/09, do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor de Theotônio Negrão, editora Saraiva, 45ª edição, pg. 1801. Art. 1º. 26. O mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie (RTJ 105/635). No mesmo sentido: RSTJ 150/439. Art. 1º. 27. O justo receio a que alude o art. 1º da Lei nº 1.533/51 para justificar a segurança há que revestir-se dos atributos da objetividade e da atualidade. Naquela, a ameaça deve ser traduzida por fatos e atos, e não por meras suposições, e nesta é preciso que exista no momento, não bastando tenha existido em outros tempos e desaparecido (RT 631/201). Mesmo no mandado de segurança preventivo, não basta o simples risco de lesão a direito líquido e certo, com base apenas no julgamento subjetivo do impetrante. Impõe-se que a ameaça a esse direito se caracterize por atos concretos ou preparatórios de parte da autoridade impetrada, ou ao menos indícios de que a ação ou omissão virá a atingir o patrimônio jurídico da parte (STJ-RDA 190/171, maioria). No mesmo sentido: RSTJ 109/37, JTJ 349/1.247 (MS 184.073-0/6-00). No mandado de segurança preventivo a grave ameaça tem que vir comprovada quando da impetração (RSTJ 46/525). No entanto, como a própria impetrante afirma, há vários processos administrativos de impugnação e de compensação não homologada, sem decisão administrativa. Ou seja, não há nenhuma decisão que exija o pagamento de valores a serem pagos pela impetrante, que possam sofrer a incidência de juros moratórios. Entendo que a impetrante deve aguardar cada decisão administrativa para, então, se desfavorável a ela, pleitear o afastamento dos juros moratórios, sob o argumento de que não houve mora de sua parte. Não há, pois, ato coator a ser analisado por este Juízo. E, não estando presentes as condições da ação específicas do mandado de segurança, o feito deve ser extinto. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, de dezembro de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0014089-17.2015.403.6100 - MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO CMEDIDA CAUTELAR Nº 0014089-17.2015.403.6100 AUTORA: MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, visando assegurar seu direito de antecipar os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de seguro garantia, no valor integral do processo administrativo nº 19515.000737/2009-05, decorrente do Debcad nº 37.221.214-0, a fim de que não seja obstada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Intimada a se manifestar, a União discordou da caução apresentada pela autora. A autora apresentou termo aditivo da apólice de seguro garantia apresentado (fls. 248/266). A União, às fls. 268/279, informou o ajuizamento de execução fiscal, referente à inscrição nº 37.221.214-0. A autora, às fls. 281/284, requereu a extinção do feito, em face do ajuizamento da execução fiscal, e requereu o desentranhamento do seguro garantia. É relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que, com o ajuizamento da execução fiscal, depois do ajuizamento da presente ação, não está mais presente o interesse de agir da autora. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Defiro o pedido de desentranhamento do seguro garantia apresentado nestes autos, tendo em vista que o mesmo não foi aceito pela ré. Custas ex lege. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não cabe condenação em honorários em ação cautelar que visa antecipar a garantia do Juízo. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao

magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 00139563820074036105, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 de 29/04/2009, p. 1055, FONTE_REPUBLICACAO, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO MÉRITO. LEI Nº 10.522/2002. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a MM. Juíza a quo julgou procedente o pedido deduzido na inicial da ação cautelar que objetivava caucionar o valor do débito por meio de fiança bancária e depósito judicial complementar como forma de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Na presente ação cautelar, a demanda limitou-se à possibilidade ou não de caucionar a dívida tributária para fins de obtenção de CPEN, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar, não havendo, pois, vencido nem vencedor, razão por que descabida a condenação em verba honorária. 3. Ademais, a Fazenda Nacional, quando da apresentação da sua resposta, não ofereceu resistência à pretensão autoral, subsumindo-se o presente caso aos termos do parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02 que exclui expressamente a condenação em honorários nos casos em que não há pretensão resistida. 4. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas.(AC 20098300007137, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 06/05/2010, DJE de 16/06/2010, p. 16, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI)Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de dezembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0025020-79.2015.403.6100 - SEBASTIAO ARNALDO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0025020-79.2015.403.6100EXEQUENTE: SEBASTIÃO ARNALDO RODRIGUESEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes.É o relatório. Decido.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.O exequente do presente feito é domiciliado em Bebedouro/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, o exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Saliento, por fim, que o

cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014815-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014815-9) - PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROEMA AUTOMOTIVA S/A

Fls. 276V.º. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado, acrescido da multa de 10%. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000282-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUITMARAES VIANNA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

REG. Nº ____/15 TIPO CAUTOS Nº 0000282-71.2008.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse em face de ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA, que foi julgada parcialmente procedente para determinar a desocupação do imóvel. Deferido o levantamento dos valores depositados a título de taxa de arrendamento em favor da CEF, a CEF informou haver um saldo remanescente, do que discordou o executado. Foi expedida carta precatória a fim de intimar o executado acerca do prazo para desocupação do imóvel. A CEF, às fls. 610/613, afirmou ter realizado um acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito. E, intimada a esclarecer o pedido, tendo em vista a prolação de sentença de mérito, a CEF informou não ter interesse na execução da sentença proferida. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a CEF, às fls. 638, desistiu do prosseguimento da presente execução de sentença. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015031-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS X DEBORA DOS SANTOS SILVA X FAGNER CAVALCANTE VIEIRA X JOAO CARLOS FERREIRA JANUARIO X ALISON TORRES DE OLIVEIRA X EDSON GENUINO DA SILVA X MARIA DA PAZ PESSOA DA SILVA X CLEBERSON PAULO DOS SANTOS X ALEX SANDRO MOURA DE LIMA X KAMILA ALENCAR GERMANO X CAIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DAS DORES MACARIO DA SILVA X CLECIO ANTONIO MARTINS COELHO X AMANDA SILVA FLORENCIO X WANDER CAYQUE DE SOUZA X CLEOPATRA GOMES DE TOLEDO X ROBERT TIAGO VIEIRA DE TOLEDO X JULIANA LASSER DA SILVA X JESSICA DE TOLEDO SANTOS X DIEGO SIQUEIRA MENDES X WELLINGTON FERREIRA MACHADO X FABIANA DOS SANTOS X CYNARA DE CASSIA ADELINO DE MORAIS X JOCEMIR HOLANDA LIMA X FRANCISCO MENDES OLIVEIRA JUNIOR X LEONARDO DE SALES MEDEIRA X FERNANDO BATISTA SILVA X ANDERSON SOARES SANTOS X CRIS DOS SANTOS RODRIGUES X VANESSA DE CARVALHO X CRISTIANE LIMA ROCHA X GUSTAVO GOUVEA MARANGON X ADRIANA MARIA DA SILVA X WELLINGTON DE OLIVEIRA THIMOTEO X JOSE DE SANTANA JUNIOR X JOSEFA COSTA PEREIRA

REG. Nº ____/15 TIPO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0015031-20.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS, DEBORA DOS SANTOS SILVA, FAGNER CAVALCANTE VIEIRA, JOÃO CARLOS FERREIRA JANUÁRIO, ALISON TORRES DE OLIVEIRA, EDSON GENUINO DA SILVA, MARIA DA PAZ PESSOA DA SILVA, CLEBERSON PAULO DOS SANTOS, ALEX SANDRO MOURA DE LIMA, KAMILA ALENCAR GERMANO, CAIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA DAS DORES MACARIO DA SILVA, CLECIO ANTONIO MARTINS COELHO, AMANDA SILVA FLORENCIO, WANDER CAYQUE DE SOUZA, CLEOPATRA GOMES DE TOLEDO, ROBERT TIAGO VIEIRA DE TOLEDO, JULIANA LASSER DA SILVA, JESSICA DE TOLEDO SANTOS, DIEGO SIQUEIRA MENDES, WELLINGTON FERREIRA MACHADO, FABIANA DOS SANTOS, CYNARA DE CASSIA ADELINO DE MORAIS, JOCEMIR HOLANDA LIMA, FRANCISCO MENDES OLIVEIRA JUNIOR, LEONARDO DE SALES MEDEIRA, FERNANDO BATISTA SILVA, ANDERSON SOARES SANTOS, CRIS DOS SANTOS RODRIGUES, VANESSA DE CARVALHO, CRISTIANE LIMA ROCHA, GUSTAVO GOUVEA MARANGON, ADRIANA MARIA DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA THIMOTEO, JOSE DE SANTANA JUNIOR E JOSEFA COSTA PEREIRA. 2ª VARA

FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração de posse contra os invasores de 34 unidades do imóvel denominado PAR Residencial Santa Etelvina VII, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que as unidades foram invadidas: apartamentos 01, 03, 04, 11, 12, 13, 14, 22, 31, 33, 41, 43, 51, 61, 62, 71 e 93 do Bloco 01 e apartamentos 03, 04, 11, 12, 13, 14, 22, 23, 24, 44, 54, 62, 71, 73, 81, 82 e 91 do Bloco 02. Afirma que não possui meios para identificar quantos ou quem são os invasores do imóvel. Aduz que o imóvel é um empreendimento do PAR, construído com verbas do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, sob a gestão da CEF, e que, em 15/08/2013, as 34 unidades ainda não ocupadas, foram invadidas por indivíduos armados. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a reintegração de posse do imóvel em seu favor, bem como para condenar os réus ao pagamento de perdas e danos, causados pelo esbulho praticado. A liminar foi concedida para determinar a desocupação do imóvel (fls. 77/78). E, às fls. 155, foi determinado o prazo de 30 dias para que os réus, já citados, promovessem a desocupação do imóvel. A CEF informou que alguns imóveis foram desocupados voluntariamente. Constatada a ocupação de algumas unidades, foi determinada a expedição de mandado de reintegração de posse, tendo sido certificado seu cumprimento (fls. 211). Foi certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. A CEF, às fls. 217/223, informou a existência de unidades que continuam invadidas, tanto no bloco 1 (apartamentos 12, 13, 14, 22, 43, 51, 61, 71 e 92), quanto no bloco 2 (apartamentos 04, 12, 13, 22, 23, 24, 54, 62, 71, 73, 81 e 91), e requereu a expedição de novo mandado para reintegração de posse, o que foi deferido, às fls. 224. Expedido mandado de reintegração de posse, foi certificada a remoção dos ocupantes e realizada a reintegração de posse dos imóveis à CEF (fls. 253). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, na presente ação, ser reintegrada na posse de vários apartamentos do imóvel denominado PAR Residencial Santa Etelvina VII (nºs 01, 03, 04, 11, 12, 13, 14, 22, 31, 33, 41, 43, 51, 61, 62, 71 e 93 do Bloco 01 e nºs 03, 04, 11, 12, 13, 14, 22, 23, 24, 44, 54, 62, 71, 73, 81, 82 e 91 do Bloco 02). Pleiteia, ainda, que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por perdas e danos. A autora comprovou ser proprietária dos imóveis descritos na inicial e que eles compõem o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, previsto no caput do artigo 2º da Lei 10.184/2011, que instituiu o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (fls. 19/52). A Caixa Econômica Federal, como gestora do PAR, tem a posse indireta do imóvel e tem os direitos inerentes à propriedade, ou seja, de usar, gozar e dispor da mesma. A reintegração de posse é necessária para que a CEF possa fazer uso destes direitos. A comprovação da invasão foi feita por meio de mandado de constatação. Apesar de ser incontestável a existência do problema da falta de moradia para as pessoas mais carentes, não se pode, no intuito de sanar tal problema, permitir a violação de princípios e garantias constitucionais, tais como o direito à propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal). Tem, pois, a autora, o direito de ser reintegrada na posse do imóvel, com sua consequente desocupação, que já foi realizada em sede liminar. No que se refere ao pedido de condenação dos réus em perdas e danos, constatados durante o iter processual, não assiste razão à autora. É que a liminar para reintegração de posse foi deferida em 16/09/2013, ou seja, um mês depois da notícia do esbulho. Embora tenha demorado a ser cumprida, não há notícias, nos autos, de ter havido dano aos imóveis. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar a reintegração da autora na posse das unidades indicadas na inicial, confirmando a liminar anteriormente deferida. Deixo de fixar prazo para desocupação do imóvel, tendo em vista que foi certificado nos autos que esta já ocorreu. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de dezembro de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004468-30.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ATUAIS OCUPANTES DO IMOVEL (SP314845 - LUIZ GUILHERME DA SILVA GOMES FERREIRA)

REG. Nº ____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0004468-30.2014.403.6100 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 301/30226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 301/302, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que a sentença embargada incorreu em contradição e em obscuridade ao extinguir o feito por falta de legitimidade ativa superveniente. Alega que não houve a efetiva transferência da propriedade do imóvel, objeto da demanda, já que este não foi, ainda, aceito pelo Conselho do IPREM, nem houve baixa da dívida do INSS. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 305/308 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de obscuridade, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela ilegitimidade ativa superveniente, em face da adjudicação do imóvel, objeto da ação, para o IPREM, o que ficou devidamente comprovado pela cópia do Diário Oficial da União, juntado às fls. 263. Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7923

INQUERITO POLICIAL

0006838-64.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012464-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DE QUEIROZ SOARES X LEANDRO DE JESUS SANTOS(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 89/92), aos 16.11.2015, em face de LEANDRO DE JESUS SANTOS e JEFFERSON DE QUEIROZ SOARES, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Exsurge dos autos que em 08/10/2015, na Rua Feliciano da Costa, em frente ao nº 55 - Vila Rosária, São Miguel Paulista - São Paulo/SP, os denunciados LUCAS e JEFFERSON, acompanhados de mais dois indivíduos ainda não identificados, mediante grave ameaça verbal, teriam abordado o funcionário dos Correios ANDRE LUIS SILVA REIS e subtraído encomendas lacradas Sedex, armazenadas no compartilhamento de carga de veículo de entrega da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Narra a peça acusatória que, após a subtração, as encomendas teriam sido colocadas em dois veículos, sendo um deles um VW/Gol, branco, modelo antigo. Logo após, os agentes teriam se evadido do local com as encomendas roubadas. Consta da denúncia que policiais militares teriam recebido informações, via COPOM, de que havia pessoas descartando embalagens dos Correios no quintal de uma casa situada na Rua Ernesto Evans, nº 116. Ato contínuo, os policiais se dirigiram ao local indicado e identificaram um imóvel, localizado no número 105 da mesma rua, onde abordaram JEFFERSON no terreno do imóvel e LEANDRO pulando o muro da casa. No local, onde posteriormente verificou-se tratar da residência de JEFFERSON, teriam sido encontradas caixas vazias no terreno e diversas mercadorias espalhadas no interior do imóvel. Por fim, o órgão ministerial afirma que, após terem sido presos em flagrante, os denunciados teriam confessado a prática delitiva, em interrogatório realizado perante a autoridade policial, e as mercadorias apreendidas teriam sido restituídas à vítima. Deste modo, a materialidade delitiva estaria configurada a partir do Auto de Apresentação/Apreensão/Restituição de fls. 11/25, no qual estão discriminadas as correspondências subtraídas pelos agentes. Além disto, os indícios da autoria delitiva estariam confirmados, tendo em vista que os denunciados teriam sido surpreendidos pelos policiais na residência de um deles, com várias embalagens vazias dos Correios e mercadorias diversas. Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de LEANDRO DE JESUS SANTOS e JEFFERSON DE QUEIROZ SOARES, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Caso preso(s), realize-se sua citação no local da segregação, endereço que deverá constar do mandado. Citem-se e intimem-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Na mesma ocasião, deverá o acusado ser intimado para que compareça na Secretaria desta Vara no prazo de 5 (cinco) dias para assinar termo de compromisso, sob pena de decretação de sua prisão preventiva, conforme supramencionado. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, inclusive, para garantir eventual proposta de suspensão condicional do processo, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal após sua junta. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 97/98, defiro vistas dos autos fora de cartório, conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se. São Paulo, 23 de Novembro de 2015.

Expediente Nº 7925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004145-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOARES(SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR E SP202521E - ALEX GONCALVES)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo acusado RICARDO SOARES (fl. 149). Intime-se, via diário eletrônico, o defensor do acusado para apresentação de suas razões de apelação.2. Com a vinda das razões, dê-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões do recurso, no prazo legal.3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 7926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008059-58.2008.403.6181 (2008.61.81.008059-0) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo acusado WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA (fl. 304). Intime-se, via diário eletrônico, o defensor do acusado para apresentação de suas razões de apelação.2. Com a vinda das razões, dê-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões do recurso, no prazo legal.3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013414-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO LEITE DOS SANTOS X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

Autos nº 0013414-39.2014.403.6181Fl. 359: Intime-se a defesa do acusado ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES para que apresente resposta à acusação, no prazo de 3 (três) dias, tendo em vista que o acusado foi citado em 04/11/2015 (fl. 357). Não apresentada a resposta no prazo acima, venham os autos conclusos para adoção das medidas legais cabíveis. São Paulo, 18.01.2016.HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente N° 4911

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010310-05.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-15.2009.403.6181 (2009.61.81.002162-0)) PARMETAL DIST. DE TIT. E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X JUSTICA PUBLICA

Cumpra-se o v. acórdão de fl. 59. Intime-se o representante legal da requerente, por meio da defesa constituída, para que, no prazo de 10 dias, proceda a indicação, inclusive com qualificação completa, de pessoa autorizada a retirar diretamente o ouro apreendido. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja realizada a restituição, requisitando-se, nesta mesma oportunidade, a remessa do respectivo termo de entrega.

Expediente Nº 4912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012204-89.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO EUFRASIO DA SILVA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO) X ISAIAS ANTONIO SILVA COSTA(SP107137 - WELLINGTON FEITOSA FILHO) X EDNE NOVAES ROCHA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO)

I- Designo o dia 09 de 06 de 2016, às 14:30, para interrogatório dos acusados Edne Novaes Rocha, João Eufrásio da Silva e Isaías Antônio Silva Costa.II- Intimem-se, expedindo-se o necessário à realização do ato.

0007917-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO TADEU SAUAIA(SP149543 - TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA) X EDNEY MARIA DOS SANTOS SILVA

Fls. 282-283, esclareça, em 5 (cinco) dias, a advogada TERESA ANABELA SILVA DE ARAÚJO PLAZA (OAB/SP 149.543), causídica do réu RICARDO SUAIA, se também atua em defesa da corrê EDNEY SILVA, considerando que a corrê já conta com defesa técnica sob responsabilidade da Defensoria Pública Federal.No mesmo prazo deverá esclarecer a flagrante divergência entre as assinaturas de fl. 283, 226 e 213.Por fim, não vislumbro qualquer irregularidade na citação por certa da corrê EDNEY, lembrando que norma processual penal somente estará sujeita à restrição constitucional da irretroatividade, se veicular conteúdo próprio de lei penal, o que não ocorre com o dispositivo normativo que trata da citação por hora certa.Mantenho, portanto, a audiência já designada. Int.São Paulo, 19 de janeiro de 2016.HONG KOU HENJuiz Federal3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

0012207-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES)

Fls. 290/312 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de FÁBIO BARROS DOS SANTOS, sustentando, preliminarmente, a possibilidade de reavaliação do juízo de admissibilidade da acusação, por ser inepta, requerendo a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, I e III, do CPP. No mérito, requereu a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, III, do CPP, pois o fato não constitui crime. Pleiteou a quebra de sigilo telefônico da linha (11) 99196-7747, pertencente ao suposto autor da falsificação do documento apresentado perante o INSS, bem como a realização de perícia nos documentos previdenciários. Arrolou 6 testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO.O alegado pela defesa não enfraquece a peça acusatória (fls. 256/261), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.Os requerimentos de quebra de sigilo telefônico da linha (11) 99196-7747, pertencente ao suposto autor da falsificação do documento apresentado perante o INSS, bem como de realização de perícias específicas nos documentos previdenciários serão analisados em momento oportuno. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 15/06/16, ÀS 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.Notifiquem-se as testemunhas comuns (fls. 261) e a testemunha da defesa (fls. 311), expedindo-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 19/01/2016HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 4913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-17.2009.403.6181 (2009.61.81.002233-7) - JUSTICA PUBLICA X ALI SOUEID(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO) X JOAO PAULO ALBERTO MARQUES DE PAIVA LIMA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO)

Visto em SENTENÇA (tipo E) JOÃO PAULO ALBERTO DE PAIVA LIMA e ALI SOUEID, qualificados nos autos, foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 162/164).Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 170, 173, 184, 188, 192/193, 198/200, 204, 209/210 e 243/246) que o acusado ALI SOUEID cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. É o relatório. DECIDO.Pela análise das fls. 162/164, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário ALI SOUEID cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigada, conforme documentos de fls. 170, 173, 184, 188, 192/193, 198/200, 204, 209/210 e 243/246. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ALI SOUEID, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, d,

do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 12/01/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 4914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009208-94.2005.403.6181 (2005.61.81.009208-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X WANDERLEI ALVES NEGRAO(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X LUIZ GUSTAVO SANTANA(SP105991 - JOSE GONCALO VALADARES E SP177922 - WILSON PEREIRA DA SILVA)

Considerando o v. acórdão proferido em 15/12/2015 pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, extinguiu o feito, restando prejudicada a apelação no que se refere ao pedido de restituição, intime-se a defesa constituída para que, nestes autos, se manifeste no prazo de 10 dias quanto ao Ofício nº 1040/2015, expedido pela autoridade policial do 22º Distrito Policial - São Miguel Paulista, que atesta a impossibilidade de localizar o veículo questionado.

Expediente N° 4915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004567-48.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO TEIXEIRA DA COSTA(SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pelo réu AGOSTINHO TEIXEIRA DA COSTA (fls. 220), pois tempestiva. Intime-se a defesa constituída para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008659-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FIRMINO(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES)

RELATÓRIO Recebo a conclusão em 07/01/2016. Embora não tenha finalizado a instrução (art. 399, 2º, CPP), a juíza responsável pelo feito encontra-se em férias, assim, com base no art. 3º do Código de Processo Penal (CPP), c/c art. 132 do Código de Processo Civil, passo a proferir a sentença, por se tratar de processo envolvendo fatos antigos, correndo risco de prescrição. O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, em face de Ismael Firmino, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 196.124.219 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 073.046.668-03. Alega que o réu, em 10.10.2008, prestou serviço de intermediação de benefício previdenciário, em nome de Hilda Rosado Frias, tendo o pedido sido protocolizado pela advogada Andréia Carrasco Martinez Pinto. O referido benefício teria sido instruído com declaração falsa de comprovação de não convívio na qual consta que a senhora Hilda Rosado Frias estaria separada do esposo José de Almeida Frias na época do requerimento do benefício e não possuir rendimentos. Após o falecimento de José de Almeida Frias, Hilda Rosado Frias ingressou com pedido de pensão por morte no qual alegou nunca ter se separado do marido. Ante a divergência das informações prestadas para concessão dos benefícios, foi iniciado procedimento de apuração no qual restou demonstrada a presença de indícios de autoria imputados ao réu, uma vez que o mesmo alegou, em sede policial, que as declarações de não convívio eram assinadas em

branco. A denúncia foi recebida em 17.10.2014 (fls. 116/117). Regularmente citado (fl. 116), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 121/123), por meio de advogado constituído. Folhas de antecedentes do réu juntadas por linha em Apenso. Audiência de instrução realizada em 14.05.2015 (fls. 158/160), na qual foi ouvida a testemunha de acusação Andréia Carrasco Martínez Pinto. Audiência de instrução realizada em 03.09.2015 (fls. 174/177), na qual foi homologada a desistência na oitiva da testemunha Hilda Rosado Frias, bem como realizado o interrogatório do réu. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (fls. 174/177) nos quais requer a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa de Ismael Firmino apresentou memoriais escritos (fls. 178/180) requerendo a absolvição do réu por insuficiência de provas para a sua condenação.

FUNDAMENTAÇÃO 1.1. Materialidade 1.1. Noções gerais sobre o tipo

O artigo 171, 3º do Código Penal (CP) descreve a conduta apontada na denúncia: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A constatação da materialidade depende do preenchimento dos elementos do tipo. Passo a analisá-los. A vantagem ilícita consistiria na obtenção indevida de benefício assistencial ao idoso, conseguida mediante fornecimento de informações falsas. Segundo a acusação, o réu teria preenchido (diretamente ou dando ordens a subalternos) declaração de que a beneficiária Hilda Rosado Frias não era mais casada com José de Almeida Frias e não possuía rendimentos. A beneficiária, em 10/10/2008 requereu o benefício assistencial (fls. 7/9), juntando referida declaração (fls. 10), datada de 08/10/2008. Com base nestas informações, foi concedido o benefício nº 88/532.556.468-0. Em 05/03/2012, a beneficiária Hilda ingressou com pedido de benefício de pensão por morte (Apenso I), quando declarou nunca ter se separado do marido (fls. 8 do Apenso I), gerando contradição com aquilo que havia sido informado em 2008, no momento do requerimento do benefício assistencial. Verifica-se que uma das declarações era falsa, e, após oitiva da beneficiária, constatou-se que a mesma nunca se separou do falecido marido, portanto, a concessão do benefício assistencial foi feita com base em declaração falsa. O benefício assistencial de prestação continuada tem base constitucional no art. 203, V, regulamentado pela Lei 8.742/93, que traça os seguintes requisitos cumulativos a serem preenchidos pela pessoa que pretende a concessão de tal prestação: a) Possuir mais que 65 anos de idade ou ser deficiente; e b) Não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A parte beneficiária possuía mais de 65 anos, no ato da concessão, portanto se enquadrava no requisito etário da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Passo a analisar o preenchimento do segundo requisito. A Constituição Federal e a Lei 8.742/93 (LOAS) determinam que a concessão do benefício assistencial depende da impossibilidade financeira da parte, ou seja, da comprovação de sua miserabilidade. Isto deve ser feito de duas maneiras: através de um critério objetivo e pela análise das provas dos autos. O art. 20, 3º da LOAS traz o requisito objetivo para aferição da capacidade financeira da parte, baseado na renda per capita do requerente: 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, determina que não seja incluída na renda per capita os benefícios já recebidos por outro idoso, para fins de concessão de novo benefício assistencial a outro membro da família: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Analisando apenas o 3º do art. 20 da LOAS, conjugado com uma interpretação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, pode-se concluir que qualquer benefício que o idoso receba, no valor de um salário mínimo, não deve ser computado na aferição da renda per capita da família, ou haveria uma discriminação indevida em relação a pessoas que possam se encontrar em uma situação de miserabilidade. Neste sentido, o posicionamento do STF: Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. (RE 580.963, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, DJE de 14-11-2013.) Por outro lado, revendo posicionamento anterior, o STF declarou inconstitucional a limitação a da renda per capita como critério de aferição da miserabilidade, já que, isoladamente, não é suficiente para se averiguar a situação econômica da parte. É preciso que haja uma análise concreta da situação da parte, preferencialmente acompanhada de estudo social, para que se chegue a uma conclusão sobre a miserabilidade. Neste sentido: A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da CR, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a ADI 1.232-1/DF, o STF declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. (...) A decisão do STF, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela Loas. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela Loas e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O STF, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas

e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, DJE de 4-9-2013.)1.2.

Peculiaridades do caso concreto: Considerando a existência ininterrupta da relação entre Hilda e José Frias, não há como se aplicar o Estatuto do Idoso, para afastar a renda do então esposo da beneficiária, pois o mesmo ganhava valor superior a um salário mínimo (R\$ 876,79, em 2012), conforme fls. 11 do Apenso I. Por tais razões, não há que se falar em miserabilidade, pois, de fato, o benefício assistencial não era devido, considerando a existência de renda superior a um salário mínimo para o cônjuge da beneficiária. Inexistem outras informações sobre o núcleo familiar que possam diminuir a renda per capita da beneficiária. Afastando-se a tese de inexistência de crime, passo a analisar a materialidade no caso concreto. O documento questionado (declaração de Hilda de que não convivia mais com o marido e que não possuía renda) encontra-se nos autos (fls. 10). A falsidade ideológica do mesmo também restou comprovada, pois a própria Hilda, ao requerer o benefício de pensão por morte em 2012 afirmou que nunca havia se separado do marido e que a declaração ideologicamente falsa tinha sido assinada pela mesma sem ler. Também disse que a conta de energia juntada no pedido de concessão do benefício assistencial não correspondia a seu endereço e não sabe quem a providenciou. Tal falsidade é corroborada pelo depoimento de Hilda perante a autoridade policial (fls. 87). O benefício foi concedido por aproximadamente quatro anos, gerando prejuízo superior a R\$ 31.000,00 atualizados até 2013 (fls. 43).

2. Autoria O réu declarou-se inocente durante seu interrogatório judicial. Alegou que o preenchimento da declaração falsa era feito mediante dados informados pelo beneficiário e que não tinha como saber se Hilda era ou não casada. A versão do réu não merece credibilidade. Em primeiro lugar, quando depôs perante a autoridade policial, o réu afirmou que a referida declaração era entregue em branco para ser assinada pelo beneficiário, competindo ao réu ou seus prepostos preencherem a declaração (fls. 90/92). Por outro lado, o fato do réu ser despachante previdenciário pressupõe o seu conhecimento sobre os requisitos necessários para concessão dos benefícios. Tal conhecimento inclusive foi corroborado pelo réu no seu interrogatório judicial, quando afirmou saber que a parte só teria direito ao benefício se não tivesse renda e não fosse casada. A beneficiária Hilda mostrou-se surpresa com a juntada de comprovante de endereço que não lhe pertencia, o que denota não apenas a falsificação da declaração, mas de comprovante de endereço. Destaco que a beneficiária era pessoa humilde, idosa de pouca instrução, que não tinha condições de montar o processo falso como foi feito pelo réu. É incontroverso que o réu entregou a documentação à advogada para ser dada entrada, e reconheceu ter atendido a beneficiária Hilda. Inexistindo terceiro que possa ter adulterado o documento, só pode ser imputado ao réu tal culpa, até porque Hilda reconhece sua assinatura no documento, mas não reconhece a letra do preenchimento. O argumento de que confiava no beneficiário e preenchia aquilo que lhe era repassado não merece acolhida, até porque o réu cobrava quantia alta (equivalente a três benefícios), portanto, deveria ter o mínimo de cuidado. Por fim, destaco que o réu já foi condenado, com trânsito em julgado em processos análogos (autos nº 0006718-60.2009.4.03.6181 e 0013461-81.2012.403.6181). O réu poderia ter arrolado testemunha que presenciou os fatos, como secretária de seu escritório, já que a beneficiária o procurou naquele local, o que comprovaria sua tese, mas não o fez. O dolo resta comprovado pelo fato do réu trabalhar há anos com o mesmo serviço de assessoria previdenciária, e ter atendido diretamente a beneficiária, restando clara sua intenção em lesar o INSS, mediante concessão de benefício indevido, com base na apresentação de documentos falsos.

3. Dosimetria A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.).

3.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 171, do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu foi condenado em 2012 por fatos semelhantes (autos nº 0006718-60.2009.4.03.6181). Referido processo transitou em julgado em 2015, portanto, tal circunstância é negativa. Conduta social: Utilizo a condenação nos autos 0013461-81.2012.403.6181, para valorar negativamente a conduta social do réu, já que demonstra que o mesmo se utiliza de golpes com constância. Tal processo transitou em julgado em 2015. Personalidade: Circunstância neutra. Motivos: os motivos são irrelevantes para o presente caso, logo, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes ao tipo, logo, não há o que se valorar. Consequências: as consequências do crime são graves, pois, além de afetar a vítima direta (INSS), também trouxe prejuízos à beneficiária (Hilda), que sofreu prejuízo financeiro de três salários mínimos. Some-se a este fato o risco de Hilda sofrer ação penal por cumplicidade, mesmo tendo agido de boa fé. Por tais razões, esta circunstância é negativa. Comportamento da vítima: tal ponto é irrelevante e a circunstância é neutra, pois não há que se falar em comportamento da vítima no presente caso. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 3 foram negativas e as demais foram neutras. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta as consequências do crime e a conduta social (peso 1, valoradas negativamente), além dos antecedentes (peso 2, valorada negativamente), a pena base deve ser exacerbada para 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Inexistem agravantes ou atenuantes, logo, a pena provisória é igual à pena base. Destaco que o depoimento do réu não pode ser considerado como confissão, pois o mesmo negou a autoria, tentando atribuir a terceiro. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) O crime foi praticado contra autarquia federal (INSS), portanto, a pena deve ser majorada em 1/3, totalizando 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa. O réu informou ganhar entre R\$ 2 e 3 mil ao mês, portanto, arbitro cada dia multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo.

3.2. Regime Considerando que a pena é inferior a 4 anos, o regime inicial será o aberto, nos

termos do art. 33, 2º, c do CP.3.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.)Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas, em virtude da existência de apontamentos criminais anteriores aos fatos aqui apurados, bem como da suposta prática de diversos crimes envolvendo fraudes perante o INSS, conforme se comprovam nos inquéritos e processos em andamento.3.4. Efeitos da condenação (art. 91, CP), reparação dos danos (art. 387, IV, CPP)Deixo de fixar valor mínimo para indenização, pois não requerido na inicial.3.5. Detração do regime (art. 397, 2º. CPP)Não há notícias de prisão do réu nestes autos, motivo pelo qual não se aplica a detração do regime prevista no art. 397, 2º do CPP.DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para:1. Condenar ISMAEL FIRMINO à pena privativa de liberdade prevista nos arts. 171, 3º do Código Penal, no regime inicial aberto, nos seguintes termos:a. Reclusão de 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.b. 200 (duzentos) dias-multa, cada uma no valor de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.2. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, devido à ausência dos requisitos legais.3. O réu poderá recorrer em liberdade.Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D, inserindo o nome do(s) réu(s) no rol de culpados.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 3835

INQUERITO POLICIAL

0012045-73.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON QUINTELLA FILHO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X GISELE MARA DE MORAES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUCIA HELENA SILVA CERRI(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X LEONARDO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X ELIO CHERUBINI BERGEMANN(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)

Verifico que o réu vem pagando regularmente o parcelamento ao qual aderiu a partir do ano de 2014 (fls. 280/297).Por sua vez, a autoridade fazendária informou que há pendência de consolidação.DECIDO.Nos termos do art. 68, Lei 11941/2009, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional.A esse respeito, ressalto que o próprio TRF-3ª Região já vem se manifestando no mesmo sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NÃO PROVIDO.1. A acusação agravante sustenta que os débitos tributários versados nestes autos, conquanto tenham sido parcelados, encontram-se em fase de consolidação perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, situação que não dá ensejo à suspensão do processo e da pretensão punitiva.2. A inércia do Fisco em homologar ou refutar o pedido de parcelamento requerido pelo contribuinte não pode constituir óbice à suspensão da ação penal.3. Vincular o deferimento da suspensão do processo e da prescrição à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública poderá gerar constrangimento ilegal ao réu, já que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração.4. Conceder o levantamento da suspensão do curso do processo e da prescrição, sem que a administração manifeste-se acerca da consolidação definitiva do parcelamento ou sua rejeição, seria por demais temerário à integridade do procedimento penal, pois estaria fadado à prescrição, o que se busca evitar.5. Essa interpretação não acarreta prejuízo algum à persecução penal, uma vez que suspensos tanto o processo quanto o prazo prescricional e, tampouco, ao réu, que se manifesta favorável à suspensão.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0011893-23.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015)Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo a autoridade fazendária ser oficiada anualmente quanto à regularidade dos pagamentos.Fica prejudicada, por ora, a expedição de cartas precatórias e mandados para fins de citação.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007553-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PETZKE(SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES E SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS E SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS(SP252828 - FABIANO DOS SANTOS E SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X FABIANA SILVA BRANDAO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS X DANIELE ALMEIDA DA VARGEM X ALESSANDRE REIS DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS E SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA ROSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO SABONGI(SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA X GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 2102: Recebo o recurso de fls. 2.099, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. AUTOS A DISPOSIÇÃO DA(S) DEFESA(S) PARA CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016104-85.2007.403.6181 (2007.61.81.016104-3) - JUSTICA PUBLICA X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO(SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES) X MARIO ARCANGELO MARTINELLI X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS)

Vistos. Ante a certidão de fl. 551, atestando a impossibilidade de realização de videoconferência no dia 22.06.2016, às 14:00 horas, conforme determinado na decisão de fls. 541/544v, REDESIGNO para o dia 20 DE JUNHO DE 2016 às 14:30 horas a videoconferência com conexão simultânea com as Subseções Judiciárias de Barueri/SP e Osasco/SP, para a oitiva das testemunhas em comum MARCELO BERNARDINI e JOSÉ MARCELINO RISDEN, respectivamente. Adite-se as Cartas Precatórias nºs 208/2015-FRJ para a Subseção Judiciária de Barueri/SP para intimar a testemunha em comum MARCELO BERNARDINI, bem como a Carta Precatória nº 209/2015-FRJ para a Subseção Judiciária de Osasco/SP para intimar a testemunha em comum JOSÉ MARCELINO RISDEN a comparecerem naquelas Subseções no dia 20 DE JUNHO DE 2016 às 14:30 horas para serem ouvidos na audiência por videoconferência entre esta Subseção Judiciária e a Subseção de Barueri/SP, em conexão simultânea, com a Subseção Judiciária de Osasco/SP. Outrossim, ressalto que a audiência presencial a ser realizada nesta vara no dia 22 DE JUNHO DE 2016, a partir das 14:00 HORAS, para a oitiva das 04 (quatro) testemunhas comuns, bem como as audiências designadas para o dia 23 DE JUNHO DE 2016, a partir das 14:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Barueri/SP, para a oitiva da testemunha de defesa RANDOLPHO CRUZ DE VASCONCELOS FILHO, assim como a audiência presencial nesta vara para oitiva de 04 (quatro) testemunhas de defesa e 02 (dois) interrogatórios designadas na decisão de fls. 541/544v, continuam em vigor. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização dos atos, instruindo os aditamentos das deprecatas com cópia desta decisão, em resposta ao e-mail encaminhado pela 1ª Vara Federal de Osasco/SP (fls. 553/554). Intimem-se. Em 11.06.2016: Vistos. Oficie-se ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN se possui interesse em integrar os autos como assistente de acusação, como no caso do processo nº 0012263-09.2012.403.6181, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua o ofício com cópia da denúncia, bem como deste despacho.

Expediente N° 2733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005978-06.2004.403.6108 (2004.61.08.005978-3) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA PRADELLA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO) X RIVALDO JOSE FERREIRA DE CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SILVANA PRADELLA CARLI, CPF 052.688.448-73, e RIVALDO JOSÉ FERREIRA CARLI, CPF nº 923.966.588-91, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 e artigo 293 do Código Penal Brasileiro. Aduz a Procuradoria da República que SILVANA e RIVALDO, por meio da empresa RKS Veículos, em 24 de abril e 25 de junho de 2003, obtiveram, mediante fraude consistente no uso de documentos falsos em nome de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 350/615

terceiros, Amália Beatriz Amaro Leão e Elcio Calixto Sescon, os financiamentos dos veículos GM/Omega Suprema de placa GAS-9900 e VW/GOL de placa BNZ-0055, ambos perante o Banco Panamericano. Ainda de acordo com a exordial acusatória, os veículos seriam financiados para pessoas desconhecidas e o dinheiro liberado diretamente na conta de SILVANA, não recebendo a instituição financeira qualquer valor, arcando com o prejuízo. Destaca o Parquet federal às fls. 33, que Amália confirmou não ter adquirido o veículo GM/Omega, bem como ter a UNESP informado que Amália e Elcio nunca fizeram parte do quadro de funcionários da Universidade, inobstante os comprovantes de rendimentos apresentados em nome da instituição pelos acusados. Conclui, assim, que RIVALDO e SILVANA, previamente ajustados, e com unidade de desígnios, obtiveram, mediante fraude, financiamentos nos valores de R\$ 10.500,00 e R\$ 12.700,00 em prejuízo da instituição financeira Banco Panamericano. A denúncia foi oferecida em 05 de março de 2007 às fls. 02/06, e recebida em 13 de abril de 2007 (fls. 175). Os réus foram citados às fls. 269 e apresentaram defesa prévia às fls. 242/243. Sendo interrogados às fls. 260/262. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 339/340 (Henrique José Silveira), fls. 341 (José Luiz dos Santos), fls. 343 (Rafael Júlio de Almeida), fls. 344 (Paulo Jhonson Viani), fls. 345 (Arnaldo Guerreiro) e fls. 346 (José Henrique Rodrigues). Às fls. 356, foram substituídas as testemunhas de defesa Romulo Francisco Dias Queiros e Sílvia Carlos Faria Borgo, por Henrique José Silveira e Claudemir de Melo, no mesmo despacho foi deferido por este Juízo as oitivas das testemunhas Olga Schekiera e Adriano R. Humel, em substituição as testemunhas não localizadas. Às fls. 397/398, foi ouvida a testemunha Claudemir de Melo e declarada prejudicada a oitiva de Adriano R. Humel, por não ter sido localizado. Os réus foram reinterrogados em 04 de maio de 2011, conforme mídia digital de fls. 497. Na fase do art. 402 do CPP o Ministério Público Federal solicitou esclarecimentos ao Banco Santander com relação ao documento juntado às fls. 517/518 e fls. 521, o qual foi atendido à fl. 530, informando o titular da conta beneficiada com os depósitos. Aberta a oportunidade para apresentação de memoriais, o Ministério Público Federal os encartou às fls. 547/557, pugnano pela condenação dos réus, diante das provas de materialidade e autoria delitivas, nas penas do art. 19 da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 29 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, conforme artigo 69 do Código Penal. A defesa, por sua vez, o fez de forma conjunta às fls. 614/624, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de SILVANA PRADELA CARLI, a incompetência deste Juízo, o cerceamento de defesa e a nulidade das provas por ausência de perícia técnica e de autenticidade comprovada. No mérito, bate-se pela regularidade dos financiamentos realizados e pela absolvição dos acusados. Verificado que na mídia acostada à fl. 479, referente ao reinterrogatório da ré SILVANA, não constava nenhuma declaração, foi realizada a recuperação de seu conteúdo, determinando-se a abertura de nova vista às partes para eventual aditamento dos memoriais (fls. 634/634v). Nesse sentido, o Ministério Público Federal aditou os memoriais às fls. 635v. e a defesa encartou nova manifestação às fls. 644/664. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, de rigor o enfrentamento das preliminares suscitadas pela defesa técnica em seus memoriais. Claramente não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da ré SILVANA. De fato, como se observa dos autos, a troca de seu nome pelo da empresa de que era sócia deu-se apenas por erro material do órgão acusador. Assim, sua retificação não causa nenhuma alteração no processo, nada obstando sua possível responsabilidade por crimes praticados por intermédio da pessoa jurídica que lhe pertencia. Da mesma forma, não colhe a preliminar de incompetência ora arguida. A simples análise dos contratos entabulados é suficiente para que se depreenda que o mútuo se deu exclusivamente em função da aquisição dos veículos automotores GM/Omega Suprema placa GAS-9900 e VW/GOL placa BNZ-0055, conformando, assim, hipótese típica de contrato de financiamento. Considerando que a imputação versa sobre o delito descrito no artigo 19 da Lei 7.492/86, inobstante a argumentação da Defesa, este Juízo Federal é o competente para o processamento e julgamento da presente ação penal, nos termos do artigo 26 do referido diploma legal, in verbis: Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal. Por outro lado, melhor sorte não socorre as alegações de cerceamento de defesa e nulidade das provas por ausência de perícia técnica. De fato, não se faz necessária a juntada dos originais quando suficiente à anexação de cópia reprográfica considerada autêntica e apta a sua função informativa acerca da autoria e materialidade delitivas. No caso, frise-se que sequer seria hipótese de realização de perícia técnica, pois defluiria das demais provas a conclusão acerca da falsidade material do comprovante de endereço de Elcio e de rendimentos deste e de Amália, haja vista que ambos nunca fizeram parte do quadro de funcionários da UNESP, conforme se verifica dos próprios depoimentos e das informações fornecidas pela Universidade. Assim, superadas as preliminares, examino o mérito da pretensão punitiva. O delito imputado ao réu é o tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Em primeiro lugar, conforme documentos de fls. 13/21 dos autos principais e fls. 07/14 do feito conexo (2004.61.08.005979-5), restou comprovado que, em 24/04/2003 e 25/06/2003, foram firmados contratos de financiamento com o Banco Panamericano, por intermédio da RKS Veículos, no valor de R\$ 10.500,00 e R\$ 12.700,00, que tinham por única finalidade a aquisição dos veículos GM/Omega Suprema de placas GAS-9900 e VW/GOL de placa BNZ-0055. Compulsando-se os autos resta clara a transposição fraudulenta de dados do comprovante de residência (conta de luz) utilizado para o financiamento do veículo, tal comprovante encontra-se em nome de Elcio Calixto Sescon, Rua Prof. Lourenço Monti, 273, porém o endereço, segundo apurado, não existe, e em pesquisa no site da CPFL, o código constante na conta de luz (5043049), está em nome de RIVALDO JOSÉ FERREIRA CARLI. Por outro lado, em depoimento em sede policial, Amália, suposta beneficiária de um dos financiamentos, informou que forneceu seus documentos pessoais para o réu RIVALDO, no intuito de adquirir um veículo para seu genitor, os quais ficaram em poder do réu, informando ainda que nunca trabalhou na UNESP e que a assinatura constante às fls. 21 não é sua. Por seu turno, segundo o Departamento de Recursos Humanos da UNESP, Amália e Elcio não fazem parte do quadro de funcionários da Universidade. De fato, observa-se que os réus utilizaram documentos falsos para comprovar a renda e residência das pessoas envolvidas, com intuito de viabilizar financiamento junto ao Banco Panamericano, em favor de pessoas desconhecidas, e após a viabilização dos negócios, o montante era depositado na conta da ré SILVANA, a qual é proprietária da RKS Veículos, tendo como administrador o réu RIVALDO. No caso em tela, conquanto moralmente graves os fatos, sob o aspecto jurídico/punitivo forçoso concluir-se pela atipicidade da conduta, à luz do artigo 19 da Lei nº 7492/86, pela pouca expressão dos valores em análise, que não se revestem de idoneidade para abalar o Sistema Financeiro Nacional, como é o objetivo da norma penal que se diz violada. Colhe-se, a propósito, as lições de MANOEL PEDRO PIMENTEL e RODOLFO TIGRE MAIA. Para o primeiro o objetivo do tipo penal é a execução da política econômica do Governo, ofendida com a conduta fraudulenta do agente (Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, Editora Revista dos Tribunais/SP, 1987, p.49). Para o segundo, a objetividade jurídica imediata é a

proteção dos interesses patrimoniais das instituições integrantes do SFN e, por extensão, de seus investidores, poupadores, acionistas, etc.(Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 144-145).Se os atos objeto da denúncia não embutem o risco de abalar o Sistema Financeiro Nacional, não se vislumbra lesão jurídica que autorize condenação nos termos da denúncia.Nesse sentido, também a lição de FAUSTO MARTIN DE SANCTIS (Delinquência Econômica e Financeira, Editora Forense/RJ, 2015, pág. 112):O artigo 19 da excogitada lei federal somente pode possuir efetividade quando a fraude de financiamento implicar uma orquestração relevante, atingindo mais de uma instituição financeira, ou a hipótese de financiamento de vários bens visando a atividade de fomento mercantil. Os fatos não alcançaram proporções econômicas que pudessem colocar em risco o Sistema Financeiro Nacional, sendo esta circunstância cardeal para o deslinde do processo. Dessa forma, reconheço na espécie a situação jurídica prevista no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, não estando presente a adequação típica da conduta prevista no artigo 19 da Lei nº 7.492/86.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver SILVANA PRADELA CARLI (CPF 052.688.448-73) e RIVALDO JOSÉ FERREIRA CARLI (CPF nº 923.966.588-91), pela prática do crime tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Comunique-se aos órgãos de estatísticas.P.R.I.C.

Expediente Nº 2734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017562-06.2008.403.6181 (2008.61.81.017562-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP254673 - RENOR OLIVER FILHO E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA) X JORGE GILBERTO GOMES

...com o retorno, intime-se a defesa para apresentar memoriais por escrito também no prazo de 05 (cinco) dias. (Prazo aberto para DEFESA apresentar seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011811-28.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR MANFREDO GUTMANN(PR026606 - SANTINO RUCHINSKI E PR023549 - SIMONE MIRANDA PEREIRA)

I-) Recebo o recurso de fl. 530 nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais no prazo legal.II-) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5460

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0015667-63.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011693-18.2015.403.6181) PATRICIA SOUBHIE NOGUEIRA TREVIZAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP310608 - GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição, formulado por Patrícia Soubhie Nogueira Trevizan, esposa do investigado Ronaldo Borges Trevizan, por meio do qual requer a entrega, em depósito fiel, do veículo BMW XI, placa MMA6290, do computador Dell Ultra Core i7 e algumas joias, apreendidos em sua residência, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão de fls. 206.Acostou aos autos os documentos de fls. 07/236.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, por entender prematura a restituição dos bens apreendidos, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Preliminarmente, este Juízo solicitou à autoridade policial a cópia do mandado de busca e apreensão cumprido, o que se encontra acostado a fls. 253/264.Decido.O auto circunstanciado de busca e arrecadação de fls. 254/257, bem como dos autos de apreensão de fls. 258 e 260/261, demonstram que os bens citados no pedido de restituição foram apreendidos em cumprimento ao mandado de busca e apreensão n.º 49/2015, expedido por este Juízo (fl. 253).Conforme se verifica da cópia das notas fiscais acostadas às fls. 07/08 dos autos, foi a requerente quem adquiriu o veículo e o computador apreendidos. As imagens de fls. 09/10 também demonstram que as joias são femininas e, tendo sido apreendidas no quarto do casal, presume-se que pertençam, de fato, à requerente. Quanto ao pedido de restituição do automóvel, entendo que, embora não seja caso de restituição do bem, é viável a nomeação da requerente como depositária fiel. Explico.O mandado de busca e apreensão foi cumprido aos 17 de novembro de 2015, o veículo apreendido foi encaminhado para depósito no Pátio da Água Branca (fls. 259) e, até a presente data não houve a conclusão das investigações, tendo a autoridade policial solicitado novo prazo ao MPF em 21/12/2015 (fl. 250).Embora não conste dos autos cópia do certificado do veículo, a aquisição do automóvel pela requerente está comprovada, conforme documento acostado a fl. 07, é plausível e cabível a nomeação desta como depositária fiel do carro, com o fim precípuo de evitar a deterioração do veículo.Certo é que a entrega do veículo à requerente como fiel depositária não se afigura prejudicial às diligências que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos e, ao final das investigações ou do julgamento da Ação Penal poder-se-á dar ao bem a destinação que se adequar ao caso, porque a nomeação da requerente como fiel depositária não tem o condão de interferir no destino final do veículo em questão.O mesmo raciocínio se aplica às joias apreendidas, as quais deverão ser restituídas à requerente, em caráter provisório, figurando ela como depositária fiel daqueles bens até a conclusão das investigações ou término de eventual ação penal.Já com relação ao notebook apreendido, tendo em vista que o interesse na sua apreensão relaciona-se ao conteúdo dos arquivos ali gravados e não ao equipamento em si, cabível a restituição pleiteada, após espelhamento.Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de restituição e nomeio a requerente Patrícia Soubhie Nogueira Trevizan fiel depositária do veículo BMW XI, placa MMA6290 e das joias, apreendidos a fls. 258 e 260/261.Determino a expedição de ofício à autoridade policial, requisitando sejam tomadas as providências necessárias, com urgência, para:a) restituição provisória do veículo BMW XI, placa MMA6290 e das joias apreendidas pela equipe 06 (Mandado de Busca e Apreensão n.º 49/2015 - endereço Rua Caraibas, 741, apto. 151, Pompéia, São Paulo/SP) à requente, na qualidade de depositária fiel, mediante assinatura do termo de compromisso respectivo; eb) realização do espelhamento dos arquivos contidos nos equipamentos de informática apreendidos pela equipe 06 (Mandado de Busca e Apreensão n.º 49/2015 - endereço Rua Caraibas, 741, apto. 151, Pompéia, São Paulo/SP) e restituição definitiva do notebook aos advogados da requerente, nas dependências da Superintendência da Polícia Federal.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.A fim de viabilizar a publicação no Diário Oficial, altero o sigilo para o nível 4 - Sigilo de Documentos.São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

Expediente Nº 5461

INQUERITO POLICIAL

0007514-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDAS E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA E SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

Vistos.Este Juízo proferiu decisão de fls.525/525vº, deferindo as medidas elencadas pela autoridade policial às fls.40/42, observando que devem ser providenciadas diretamente pela Polícia Federal.Determinou ainda o Juízo a indicação pela ABCF de novo depositário, diante

das informações fornecidas pelas empresas investigadas acerca de possível desvio das mercadorias apreendidas no feito e depositadas com REINALDO PEREIRA MAIA. Às fls. 536/537 foi protocolada petição de lavra do depositário REINALDO PEREIRA MAIA, comunicando o atual estágio de remoção dos vidros automotivos, negando a existência de qualquer desvio, além de afirmar que o controle de saída do material era feito pelos próprios funcionários da empresa Superglass. afirmou ainda que foi avisado também pelos funcionários da empresa de que a remoção estava suspensa por este Juízo. Às fls. 538/547 foi protocolada petição formulada pela ABCF, solicitando seja autorizado por este Juízo o fornecimento de amostras do material apreendido para confecção de laudo técnico pela ABIVIDRO - Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro. Às fls. 548/548^v, decisão deste Juízo, determinando o encerramento definitivo da remoção dos vidros, devendo o depositário REINALDO PEREIRA MAIA continuar responsável, até nova ordem, pelo material que já se encontra em sua posse, devendo o material que ainda se encontrava com as empresas Superglass e Kansai permanecer sob seus cuidados e à disposição do Juízo, as quais deveriam apresentar planilha acerca dos materiais retirados pelo depositário e dos que ainda se encontram em seus depósitos, além de indicar um responsável (pessoa física) para figurar como depositário. Na mesma decisão foi deferido o pedido formulado pela ABCF/ABIVIDRO e autorizada a retirada das 135 (cento e trinta e cinco) peças necessárias para realização do laudo merceológico de vidros automotivos dentre aqueles depositados com o depositário REINALDO PEREIRA MAIA. Também foi determinada a intimação do depositário REINALDO PEREIRA MAIA para que realizasse ele próprio inventário do material com ele depositado, bem como providenciasse a liberação das peças necessárias para a elaboração dos laudos. Em cumprimento à mesma decisão, foram transladadas cópia dos ofícios oriundos do INMETRO, IQA e Receita Federal (fls. 558/612). Às fls. 619/629, petição formulada por Ricardo Ito Nakashima, responsável pela empresa Vidroshima, teve mandados de busca e apreensão cumpridos em sua residência e estabelecimento comercial e requereu a decretação de sigilo dos autos, com a proibição de vistas a ABCF, bem como o desentranhamento de petições protocolizadas pela associação após a notícia criminal. Às fls. 630/637, petição protocolizada pela ABCF, requerendo que a retirada das peças necessárias para a elaboração de laudo técnico seja acompanhada por um oficial de justiça. Às fls. 638/641, a KANSAI indica depositário, informa que não possui condições de elaborar a planilha solicitada pelo Juízo e requer a reconsideração da decisão de permanência do atual depositário, bem como da autorização para o exame requerido pela ABCF/ABIVIDRO. Requer, outrossim, a decretação de sigilo de justiça, inclusive negando acesso ao denunciante. Às fls. 643/645, a SUPERGLASS indica depositário, justifica a não apresentação da planilha solicitada por este Juízo, requer a reconsideração da decisão que autorizou a ABCF/ABIVIDRO a realizar exame merceológico, bem como seja decretado o sigilo dos autos. Instado a se manifestar (fls. 646/646^v), o Ministério Público Federal requereu, em suma, a manutenção de REINALDO como depositário fiel, com a entrega para ele do restante do material que ainda se encontra em poder das empresas KANSAI e SUPERGLASS, devendo a remoção ser acompanhada por agente policial, que deverá elaborar laudo descritivo das mercadorias removidas naquele dia, como também daquelas que já se encontram em poder do depositário. Requereu, outrossim, a avaliação dos bens pela Receita Federal, em caráter de urgência, não se opondo à retirada das peças já deferidas pela ABIVIDRO, nem ao pedido de acompanhamento por agente público. Por fim, requereu a realização de perícia pelo INMETRO em amostras do material depositado, a decretação de sigilo dos autos, para que a ABCF não tenha mais acesso ao feito, bem como a continuidade das investigações, com a expedição de ofício pela autoridade policial à Receita Federal. Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, que fica fazendo parte integrante desta decisão e, por conseguinte: a) revejo, em parte, as decisões de fls. 525/525^v e 548/548^v, apenas com relação aos pontos abaixo indicados, mantendo-se, no mais, às deliberações ali constantes: - Depositário fiel e inventário do material apreendido: conforme exposto pelo MPF, a alteração do depositário e uma nova remoção não se mostram medidas produtivas e podem, inclusive, ocasionar mais danos às mercadorias apreendidas, razão pela qual determino que o restante dos bens apreendidos seja entregue ao atual depositário, REINALDO PEREIRA MAIA, devendo a remoção ser acompanhada por agente policial, que deverá elaborar laudo descritivo de todo o ocorrido, bem como da quantidade e qualidade dos vidros transportados e dos bens que já se encontram sob a responsabilidade do depositário. A fim de facilitar a identificação dos tipos e qualidade dos bens apreendidos, as empresas deverão designar um representante qualificado para acompanhar o agente policial nas diligências para a realização do inventário dos bens. Desta forma, dispense o depositário REINALDO e as empresas SUPERGLASS e KANSAI de apresentarem relatório ou planilha dos materiais retirados pelo depositário ou que ainda se encontram em poder das empresas, medidas estas anteriormente determinadas na decisão de fls. 548/548^v, ora revista parcialmente. Cientifique-se o depositário, com a advertência de que a data para remoção deverá ser agendada diretamente entre a DPF, o depositário e as empresas. - Avaliação dos bens e perícia técnica: concluída a remoção da integralidade do material apreendido, a avaliação dos bens pela Receita Federal, inclusive para esclarecer a regularidade das importações, e a realização de perícia de amostras dos bens apreendidos pelo INMETRO, deverão ser providenciadas, com urgência, diretamente pela autoridade policial, conforme já deliberado a fls. 525/525^v, quando do deferimento das diligências investigativas elencadas às fls. 40/42, tendo em vista possuir atribuição constitucional e legal para tanto. Sem prejuízo, considerando que o laudo realizado pela associação não substituirá o dos órgãos oficiais e não vinculará o Juízo, que tem liberdade para a apreciação da prova, mantenho a autorização para a retirada de 135 (cento e trinta e cinco) peças necessárias para a realização de laudo merceológico, pela ABCF/ABIVIDRO, de vidros automotivos dentre aqueles depositados com REINALDO PEREIRA MAIA. Porém, determino que a remoção também seja acompanhada por agente policial, que deverá registrar todo o ocorrido, detalhando os tipos de vidro retirados pela associação. Comunique-se a autorização à ABCF/ABIVIDRO e ao depositário, com a advertência de que a data para remoção deverá ser agendada diretamente entre a DPF, o depositário e a associação. b) decreto o sigilo deste feito (nível 4 - sigilo de documentos), limitando o acesso aos autos às empresas investigadas e seus defensores constituídos. Anote-se na capa dos autos e no sistema de andamento processual. A atuação da ABCF deverá cingir-se à elaboração do laudo pericial em conjunto com a ABIVIDRO, sendo-lhe vedado ter vista dos autos. Indefiro, contudo, o pedido de desentranhamento das petições já apresentadas pela ABCF, vez que relacionadas à elaboração de laudo já autorizada por este Juízo. c) a pretensão ministerial de expedição de ofício à Receita Federal deverá ser cumprida diretamente pela autoridade policial, como constou da própria manifestação do MPF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos pedidos de restituição n.º 0010790-80.2015.403.6181 e 0010593-28.2015.403.6181, os quais deverão ser desapensados deste feito. Traslade-se cópia da procuração outorgada pela empresa KANSAI, acostada a fl. 198 do pedido de busca e apreensão, para estes autos e para os autos do pedido de restituição de coisas n.º 0010790-80.2015.403.6181. Intimem-se os defensores constituídos pelas

empresas KANSAI e SUPERGLASS, bem como por RICARDO ITO NAKASHIMA. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência e prosseguimento das investigações, nos termos da Resolução n.º 63/2009-CJF. São Paulo, 19 de janeiro de 2016.

Expediente N° 5462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015407-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO MATIAS MORAES X GEOVANIA MARIA DE RESENDE X JOSE MANUEL VIVEIROS DE ARRUDA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DESIGNADA ----- Vistos. O Ministério Público Federal em face de MAURÍCIO MATIAS MORAES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, 3º e artigo 313-A, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, bem como GEOVANIA MARIA DE RESENDE e JOSÉ MANUEL VIVEIROS DE ARRUDA, qualificados nos autos, como incursos nos artigos 171, 3º e 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 09/01/2015 (fls. 307/308). Citado pessoalmente aos 10/03/2015 (fl. 310/311), o réu José Manuel constituiu defensor (fl. 315), que apresentou resposta à acusação às fls. 317/326, oportunidade na qual arguiu preliminar de prescrição em perspectiva e defendeu o cabimento da suspensão condicional do processo. Posteriormente, protocolizou a petição de fls. 328/329, arrolando testemunhas. Os réus Maurício e Geovania foram citados pessoalmente às fls. 364/365 e 369/370, respectivamente, e, após o primeiro deixar transcorrer in albis o prazo para defesa e a primeira declarar ao Sr. Oficial de Justiça que não tinha condições de constituir advogado, foi-lhes nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 371), que apresentou as respostas às acusações de fls. 373/374 e 375/378, tornando comuns as testemunhas arroladas pela acusação. É o breve relatório. Decido. Embora a resposta escrita do réu José Manuel tenha sido apresentada intempestivamente (após dez dias da citação do acusado), passo a analisá-las, juntamente com as dos réus Maurício e Geovania, protocolizadas no prazo legal, prestigiando a defesa constituída, bem como os princípios da economia e celeridade processual, visto se tratar de peça obrigatória. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pelas defesas dos acusados e tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há se falar na falta de interesse de agir do Ministério Público Federal, ante a caracterização da prescrição em perspectiva, eis que tal instituto sequer encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Além disso, forçoso reconhecer que sua inaplicabilidade encontra-se sedimentada pela jurisprudência pátria, conforme se extrai da Súmula 438 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. No caso em apreço, faz-se necessário ressaltar que não se verificou entre os fatos descritos na denúncia (13/03/2009 a 01/04/2010) e o seu recebimento (09/01/2015), lapso temporal superior àquele definido para a prescrição da pena máxima cominada em abstrato, o que somente ocorreria com o decurso de 6 (seis) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso III c.c. artigo 115, ambos do Código Penal, em relação ao réu José Manuel, maior de setenta anos. Incabível a suspensão condicional do processo no caso em tela, em razão da causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, que eleva a pena mínima a patamar superior a um ano de reclusão, requisito para a aplicação do referido instituto previsto do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal é medida que se impõe. Designo o dia 03 de MAIO de 2016, às 15 :30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e de defesa do réu José Manuel, bem como serão realizados os interrogatórios dos réus. Requisite-se a testemunha comum Erica Lilian Duarte, servidora do INSS. Apesar de o requerimento formulado pela defesa do réu José Manuel ser extemporâneo (visto que o momento oportuno para a apresentação de rol de testemunhas é o estipulado no artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ou seja, na resposta à acusação), em atenção ao princípio da ampla defesa, defiro a oitiva das testemunhas Terezinha Alves da Conceição e Cláudio Branco, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, pois arroladas sem pedido ou justificativa para intimação por Oficial de Justiça. Intimem-se os réus Maurício Matias Moraes, Geovani Maria Resende e José Manuel Viveiros de Arruda, expedindo carta precatória, se necessário, bem como a defesa constituída pelo último réu. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Expediente Nº 3806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016199-71.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON JOSE DE BRITO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP199215 - MARCIO AMATO E SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X IVANILDO PEDRO DA SILVA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP199215 - MARCIO AMATO E SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X VERA LUCIA DA SILVA X CLAUDIO JOSE SOARES X AGOSTINHO DE JESUS RAMALHO X KELLY CRISTINA DE BRITO SOUZA X MARIA CRISTIANE DOS SANTOS X RONALDO ROBERTO DE SOUZA X BRAZ PEREIRA

Diante do exposto na petição de fls. 215, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que encaminhe cópias legíveis das guias de depósito de fls. 211/213, bem como dos comprovantes de recolhimento relativos aos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2015. Com a chegada das cópias em Secretaria, junte-se-as e dê-se vista ao MPF. Sem prejuízo do acima determinado, a defesa dos acusados deverá observar o que já foi decidido a fls. 206, no sentido de que ao advogado constituído caberá fazer a comprovação mensal, por petição, da regularidade dos depósitos efetuados. Intime-se a defesa, por publicação.

Expediente Nº 3807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009877-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009877-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X ANDERSON DOS SANTOS BUENO

Vistos. Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal foi determinada a expedição de citação editalícia do acusado SEBASTIÃO JESUS DE ALMEIDA (fls. 287/289), decorrido o prazo sem qualquer manifestação do acusado, conforme certidão de fls. 432. O artigo 366 do Código de Processo Penal prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Vê-se que o dispositivo legal não prevê prazo máximo para a suspensão da prescrição. Contudo, não pode ser interpretado no sentido de que esta deve perdurar até que o acusado seja localizado, ou até que sobrevenha outra hipótese de extinção da punibilidade (artigo 107 do Código Penal), isto porque tal importaria em efeito semelhante ao da imprescritibilidade, sem amparo constitucional. Sobre o tema, parcela da doutrina e forte corrente jurisprudencial entendem que, na ausência de previsão legal específica, devem ser adotados como limites temporais à suspensão da prescrição, prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal, os prazos do artigo 109 do Código Penal, elegendo-se como critério diferenciador o máximo da pena cominada de forma abstrata ao delito, a bem da observância do princípio da proporcionalidade. Em outras palavras, independentemente de expressa determinação judicial, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato retoma seu curso do ponto em que suspensa (já que o caso não se enquadra nas hipóteses de interrupção da prescrição taxativamente previstas no artigo 117 do Código Penal) com o escoamento do prazo previsto em um dos incisos do artigo 109 do Código Penal, que é determinado com base na gravidade do delito cuja punição o Estado requer em Juízo. Neste sentido, é a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, conforme se infere do seguinte trecho de sua obra, extraído de seus comentários ao artigo 366 do Código de Processo Penal: (...) Suspensão da Prescrição: não pode ser, em nosso entendimento, suspensa indefinidamente, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente deve ocorrer por força de preceito constitucional, como acontece nos casos de racismo e de terrorismo. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, começa a correr normalmente. Isso significa que, no caso de furto simples, cuja pena máxima é de quatro anos, a prescrição não corre por oito anos. Depois, retoma seu curso, finalizando com outros oito anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu. (...) (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 671/672). Na mesma linha, são os ensinamentos de Fernando Capez ao abordar a temática, in verbis: (...) Período de suspensão da prescrição: para os crimes cometidos após 17 de junho de 1996, há um novo problema. Poderia a prescrição ficar suspensa indefinidamente por trinta, quarenta, cinquenta anos, até que o acusado seja localizado? Não nos parece razoável este entendimento. As hipóteses de imprescritibilidade encontram-se elencadas taxativamente no Texto Constitucional no art. 5º, XLII (racismo) e XLIV (ações de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o estado democrático), de modo que não se admite sejam ampliadas pela legislação infraconstitucional. É necessário buscar-se um período máximo, após o qual o processo continuaria suspenso, mas a prescrição voltaria a correr pelo tempo restante (estava apenas suspensa). Este período máximo não pode ser o mesmo para todos os crimes, pois haveria ofensa ao princípio da proporcionalidade. Imaginemos um mesmo prazo de suspensão para uma contravenção e um latrocínio ... não seria razoável. Desta forma, o período máximo de suspensão deve ser o da prescrição calculada com base no máximo cominado abstratamente para a espécie. Por exemplo: um delito, cuja pena variasse de seis meses a dois anos de detenção; suspensos o

processo e a prescrição, esta última voltaria a correr pelo tempo faltante após quatro anos a contar do despacho que determinou a suspensão, período correspondente à prescrição calculada com base na pena máxima de dois anos. (...) (CAPEZ, Fernando. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 567/568). No seio do colendo Superior Tribunal de Justiça, se pacificou o mesmo entendimento, conforme se depreende dos seguintes julgados: PROCESSUAL-PENAL. AÇÃO PENAL. NÃO-ATENDIMENTO À CITAÇÃO EDITALÍCIA. REVELIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. EXISTÊNCIA DE LIMITE PARA DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. PRAZO REGULADO PELO PREVISTO NO ART. 109 DO CP, CONSIDERADA A PENA MÁXIMA APLICADA AO DELITO DENUNCIADO. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. 1. Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. 2. Lapso prescricional referente ao delito denunciado preenchido. 3. Ordem concedida para, com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, V, declarar a extinção da punibilidade do paciente, pela prescrição da pretensão punitiva Estatal. (HC 84.982/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, a suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão (RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06). 3. Ordem denegada. (HC 48.732/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 303) Por fim, o entendimento pacificado na Corte Superior consolidou-se com a edição do enunciado da Súmula nº 415, em 09.12.2009, do seguinte teor: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. (Súmula 415, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 16/12/2009) Fixadas essas premissas, na peculiaridade da hipótese, verifica-se que o máximo da pena cominada à infração penal é de 05 anos e 04 meses (artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. os artigos 14, inciso II, ambos do Código Penal), o que resulta no prazo máximo de prescrição em 12 anos, período máximo, portanto, de suspensão do prazo prescricional, na forma do artigo 109, inciso III, do Código Penal, c.c. artigo 366 do Código de Processo Penal). Diante disso, suspendo curso do processo e o prazo prescricional, tão somente em relação ao acusado SEBASTIÃO JESUS DE ALMEIDA, pelo prazo máximo de 12 anos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em consequência, determino o desmembramento do feito em relação a ele, prosseguindo-se a presente ação penal em relação aos acusados Maurílio Cirilo Pereira de Santana e Anderson dos Santos Bueno. Providencie a secretaria o sobrestamento do feito, observando-se as formalidades necessárias. Determino, ainda, o arquivamento do inquérito policial, a requerimento do Ministério Público Federal (fl. 321), em relação a Roberto Pereira de Melo Junior e Daniel Guedes, sócios da empresa Melo & Guedes Comercial Ltda, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia integral dos autos, com posterior remessa ao SEDI para as anotações de praxe e consequente exclusão de Sebastião Jesus de Almeida da presente relação processual. Intimem-se.

Expediente Nº 3808

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005241-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LINO MAIA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X MAURO MARTINS DE OLIVEIRA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE DOS SANTOS E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP300995 - RAFAEL PASSARELLI E SP312780 - PAULA VILLAS BOAS CRIVELLARI E SP316319 - SUELI CASTRO DE SOUZA BATISTA E SP324648 - SAMANTHA TERESA BERARD JORGE)

Fls. 330-verso e 333: acolho a manifestação do MPF. Determino: 1 - Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Bragança Paulista, por meio de ofício, comunicando-se ao juízo deprecado que, doravante, o réu FERNANDO LINO MAIA deverá recolher o montante mensal de R\$50,00 (cinquenta reais), em cumprimento da proposta homologada para a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. 2 - No mesmo ofício, deverá ser observado que, caso o réu esteja em débito com as prestações anteriormente fixadas de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), deverá ele ser intimado para recolher as parcelas faltantes ora no montante atualizado de R\$50,00 (cinquenta reais), dado o reconhecimento por parte do MPF da sua incapacidade financeira, para honrar a proposta inicialmente formulada. 3 - O prazo integral para recolhimento das parcelas da prestação pecuniária permanece em quatro anos, ou seja, perfazendo o total de 48 (quarenta e oito) parcelas.

Expediente N° 3809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008340-77.2009.403.6181 (2009.61.81.008340-5) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

Fls. 793: Intime-se o subscritor da petição, por meio de Diário Eletrônico, para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas necessárias para a expedição de certidão de objeto e pé. Após, tomem os autos ao arquivo.

Expediente N° 3810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003191-47.2002.403.6181 (2002.61.81.003191-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP207715 - RENATO MIYOSHI KAIDA E Proc. MARCELA MOREIRA LOPES E Proc. GERMANIA ALVES PEREIRA E SP176767 - MICHELE PEREIRA DE MELLO) X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(RJ105399 - JOAO MARCOS D BIASI ROCHA RAMOS) X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP138167 - LAURA ARAUJO PAES DE FIGUEIREDO) X ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO) X LUIZ AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA)

R. DESPACHO DE FLS. 1559: 1. Ante a informação de fls. 1554, redesigno para o dia 15 de fevereiro de 2016, às 17h00 a audiência de interrogatório dos réus FAUSTO SOLANO PEREIRA e PAULO ROBERTO RAMOS JÚNIOR, este último a ser realizado por meio de videoconferência com a 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, no mesmo horário. 2. Encaminhe o presente despacho, via correio eletrônico, à 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, comunicando da redesignação da audiência. 3. Intimem as partes da redesignação e expeça o necessário. São Paulo, 12 de janeiro de 2016. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta. *****R. DESPACHO DE FLS. 1567: 1. Em vista do pedido da defesa do réu Fausto Solano Pereira (fls. 1563/1564) e do ofício encaminhado pelo D.R.C.I. (fls. 1565/1566), prossiga-se a instrução conforme determinado às fls. 1559, sem prejuízo da oportuna juntada da resposta do Ministério da Justiça em relação à testemunha Gustavo I. Chonat até o julgamento do feito. 2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 1559. São Paulo, 14 de janeiro de 2016. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 3868

EMBARGOS A ARREMATACAO

0025291-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032910-85.2013.403.6182) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL E SP350274 - MARCELO VALEIJE RIBEIRO)

Vistos DIMETIC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA opôs estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos 0032910-85.2013.403.6182. A Embargante sustenta que a arrematação ocorreu por preço vil, correspondente a 50% do valor da avaliação. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação, alegando que o preço não foi vil, haja vista que correspondeu a 50% do valor da avaliação em segunda praça. As partes não requereram outras provas. É O RELATÓRIO. D E C I D O. O revogado Decreto-Lei 960/38 estabelecia que preço vil era aquele inferior à avaliação, menos 40%, isto é, o preço inferior a 60% do valor do bem. Atualmente, o percentual de 60% não subsiste mais como critério de observância obrigatória, segundo a redação do art. 692 do CPC. A orientação mais acertada é a de que não há conceito

fechado para se determinar o preço vil, devendo a decisão se basear nas circunstâncias particulares de cada caso, com observância de que não é possível exigir, em alienações judiciais, que os valores pagos sejam próximos aos do mercado. A caracterização do preço vil não é objetiva. A questão, portanto, é relativa, e no caso presente não se há de reconhecer essa circunstância, mesmo porque atingiu 50% do valor da avaliação. Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida. Cumpre observar que a alienação se deu em segunda praça, quando se admite lance inferior ao da avaliação (art. 686, VI, do CPC). Assim, não se pode dizer que se deu por preço vil, consoante iterativa jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PREÇO VIL CARACTERIZADO. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Não houve a alegada ofensa à Súmula 7/STJ, porquanto os fatos nos quais fundamentou-se a decisão agravada estão expressamente consignados no aresto recorrido. 2. Em sede de execução fiscal, na ausência de critério legal sobre preço vil, o STJ firmou o entendimento de que está caracterizado quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 3. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que não caracteriza preço vil a arrematação por valor equivalente a 33,3% da avaliação, em virtude da falta de licitantes no leilão realizado, o que contraria o entendimento consolidado nesta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1106824 / SP. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 15/05/2009) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante em honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030851-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-85.1999.403.6182 (1999.61.82.010289-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2513 - AMANDA BECKE MACHADO FREITAS) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Vistos FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por J. L. SALMEIRÃO E COM. LTDA, nos autos da Execução Fiscal n. 0010289-85.1999.403.6182. Sustenta excesso de execução, alegando não cabimento da incidência da Taxa Selic, aplicada pela embargada nos cálculos dos honorários. Aponta como correto o montante de R\$4.801,10 (quatro mil oitocentos e um reais e dez centavos) para maio de 2013, em consonância com a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios do Conselho da Justiça Federal. Os presentes embargos foram recebidos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, determinando-se a intimação da embargada para apresentar impugnação (fls.10). A Embargada-exequente apresentou impugnação (fls. 11/19) Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sendo apresentado cálculo (fls. 22/28), segundo o qual o valor correto da sucumbência, para maio de 2013 seria R\$ 5.437,02 e, para setembro de 2014, R\$ 5.624,89 (cinco mil, seiscentos e vinte e quatro e oitenta e nove centavos). As partes concordaram com o cálculo do Contador (fls.32/34). É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido da embargante procede no tocante ao excesso de execução, ainda que em parte. Verificou-se da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, excesso de execução na memória de cálculo apresentado pela Embargada/Exequente, uma vez que o valor apresentado em 05/2013 foi de R\$16.625,57 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e cinco e cinquenta e sete centavos), quando o correto, para tal data, era a quantia de R\$5.437,02 (cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dois centavos). Por outro lado, a Embargante indicou como correto valor inferior ao devido, qual seja, R\$4.801,10 (quatro mil, oitocentos e um reais e dez centavos). Com efeito, embargante e embargada não procederam corretamente ao calcular a atualização da verba honorária, contudo, ambas concordam de forma expressa com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, efetuado em consonância com a Resolução 134/10 (CJF). Assim, o valor correto, de acordo com os limites do julgado e os cálculos apresentados pela Contadoria, é R\$5.437,02 (cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dois centavos), para maio de 2013. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$5.437,02 (cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dois centavos), para maio de 2013, conforme cálculo de fls.23, atualizado até o dia do pagamento, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Diante da sucumbência mínima da Embargante, honorários a cargo da Embargada, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 20, 3º e 21, Parágrafo único do CPC. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório. Após, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007157-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505586-59.1996.403.6182 (96.0505586-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de FLIGOR S/A INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERADORES, que a executa no feito de n.0505586-59.1996.403.6182. Alegou inexigibilidade do título, diante da pendência de agravo de instrumento (AI 0035873-22.2012.403.0000) da decisão que inadmitiu recurso especial cujo pedido principal é a reinclusão de PAULO FRANCINI e outro coexecutado no polo passivo da execução, prejudicando, com isso, a decisão que reconheceu a ilegitimidade dos sócios e a condenou em honorários advocatícios. Assim, não havendo trânsito em julgado, não seria possível a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 100 da CF/88 (fls. 02/08). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 21). A Embargada apresentou impugnação (fls. 24/25). Trasladou-se cópia de decisão na Execução, reconsiderando o despacho de fl. 366, determinando a citação para a execução de honorários, tendo em vista a impossibilidade de processá-la quando ainda pendente de julgamento Agravo de Instrumento cuja decisão poderia prejudicar a cobrança (fls. 63/64). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a reconsideração do despacho que deu início à execução dos honorários, deixa de existir

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 359/615

fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargada, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035907-51.2007.403.6182 (2007.61.82.035907-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044441-86.2004.403.6182 (2004.61.82.044441-3)) JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO. LTDA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO. LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 480, sustentando contradição e obscuridade no tocante à condenação em honorários, uma vez que foi reconhecida sucumbência recíproca, porém somente a Embargante arcou com honorários, uma vez que o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 substituiria tal condenação em Embargos (fls.483/486). Conheço dos Embargos, tempestiva e regularmente interpostos. Quanto aos honorários, com razão a Embargante, uma vez que, sendo recíproca a sucumbência, não pode ela arcar com o valor integral do encargo legal incidente sobre o valor remanescente do débito. Por outro lado, o encargo legal cobre todas as despesas referentes à cobrança fiscal, administrativa e judicial, substituindo a condenação em honorários nos embargos (Decreto-Lei 1.645/78, Súmula 168 do extinto TFR e art. 37-A da Lei 10.522/02). Nesse sentido, dou provimento aos Embargos de Declaração para sanar a obscuridade e contradição apontada, concedendo efeitos infringentes para, diante da sucumbência recíproca, condenar a Embargada em 10% a título de honorários, a fim de que, compensado com o encargo legal de 20%, remanesça devido pelo Embargante apenas 10% a título de despesas com a cobrança administrativa e judicial do débito. P.R.I. e retifique-se.

0045674-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038482-66.2006.403.6182 (2006.61.82.038482-6)) DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos DELCOR TINTAS GRÁFICAS S/A ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0038482-66.2006.403.6182. Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva dos sócios para a execução, em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da lei 8.620/93 e do não atendimento aos requisitos do art. 135 do CTN, impenhorabilidade de bem de família e caráter excessivo da multa moratória (fls.02/20). Juntou documentos (fls.21/25 e 30/52). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo em vista bloqueio insuficiente de ativos financeiros (fl.56). A Embargada reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios para a execução, diante da inexistência de dissolução irregular e da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. Todavia, tendo em vista que o reconhecimento baseou-se em recente decisão do STF, requereu não fosse condenada em honorários advocatícios (fls. 57/59). Defendeu a regularidade da multa aplicada, por se tratar de penalidade fixada nos limites legais. É O RELATÓRIO.DECIDO. Muito embora a Embargante (pessoa jurídica) não possua legitimidade para, em nome próprio, defender interesses de terceiros (sócios), conheço da matéria mesmo nesta sede, quer porque se trata de matéria de ordem pública, quer porque a Embargada concordou com essa parte do pedido. Não há dúvidas quanto à ilegitimidade, reconhecida pela própria Embargada. Reconhecida a ilegitimidade do sócio para compor o polo passivo da execução, resta prejudicada a análise da impenhorabilidade do bem penhorado, de sua propriedade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). No caso, a multa foi fixada em 40%, de acordo com o disposto no art. 35, III, c da Lei 8.212/91, com a redação conferida pela Lei 9.876/99. Anoto que, em relação à alegada ilegitimidade passiva dos sócios para a Execução, em face da ausência de legitimidade da Embargante para a sustentação (inicialmente mencionada), não haverá condenação da Fazenda em verbas sucumbenciais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios NELSON FERREIRA e NADIR TAVARES ROCHA na execução fiscal. Sem condenação em honorários, como acima exposto. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução, o necessário para cancelamento da penhora dos imóveis dos sócios, remetendo-se aqueles autos ao SEDI para exclusão de NELSON FERREIRA e NADIR TAVARES ROCHA do polo passivo. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023827-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026446-79.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0026446-79.2012.403.6182, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Sustenta (1) nulidade da CDA, por falta de cumprimento de requisitos formais; (2) inconstitucionalidade da Lei Municipal 13.701/03, por usurpação da competência reservada à lei complementar (art. 146, III, a, da

CF/88), uma vez que definiu a base de cálculo de forma diversa da Lei Complementar 116/03; (3) inexistência de desconto condicionado no preço da cesta de serviços oferecida a seus clientes, devendo a base de cálculo restringir-se ao valor efetivamente auferido pelo serviço prestado; (4) subsidiariamente, requereu o afastamento da multa punitiva, uma vez que não omitiu informações referentes ao recolhimento do ISS no período fiscalizado. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 21). A Embargada apresentou impugnação (fls. 23/30), sustentando que os descontos concedidos pela contratação da cesta de serviços sujeitam-se às condições estabelecidas no regulamento do programa, bem como ao nível de relacionamento que o cliente possui com o banco, razão pela qual deveriam compor a base de cálculo. No prazo fixado (fl. 30), a Embargante requereu prova testemunhal e pericial, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 31/34). O pedido de provas foi indeferido mediante decisão objeto de agravo retido, sendo mantida em juízo de retratação (fls. 35/62). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Nulidade de CDANão reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. (2) Inconstitucionalidade da Lei Municipal 13.701/03 e (3) inexistência de desconto condicionado no preço da cesta de serviços Os descontos concedidos pela Caixa Econômica Federal no contrato firmado com os clientes mediante cesta de serviços sujeitam-se condições a serem cumpridas pelos clientes. Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade por violação ao disposto na Lei Complementar 116/03, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ISS. RENDA DE TARIFAS PF - CESTA DE SERVIÇOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, por não contemplar exceção à base de cálculo, prevista no artigo 7º, 2º, I, da LC 116/2003, verifica-se que tal controvérsia não tem pertinência com a solução do caso concreto, pois a execução fiscal ajuizada trata de ISS sobre a prestação de serviços bancários, no tocante à diferença resultante de descontos no valor da prestação de serviços, remunerados por tarifa bancária, que, por serem condicionados, integrariam a base de cálculo do imposto aplicável aos custos da cesta de serviços. 3. A hipótese nada tem a ver com a inclusão indevida, na base de cálculo do ISS, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, de modo a violar a reserva de lei complementar, de que se cuida no artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 4. A discussão é outra e diz respeito à validade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ISS apenas de descontos incondicionados, com a forçosa inclusão dos condicionados, em relação ao artigo 7º da LC 116/2003, que estabelece que a base de cálculo do ISS é apenas o preço do serviço, sem tratar dos descontos, condicionados ou não, tal qual feito pelo artigo 13, 1º, II, a, da LC 87/1996, que cuida do ICMS, em que prevista a incidência do imposto sobre os descontos condicionados. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 6. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 7. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 8. Embora os descontos no preço do serviço, salvos incondicionados, não estejam excluídos da base de cálculo do ISS, cabe examinar se, no caso dos autos, a discussão realmente envolve a hipótese de desconto condicionado para incidência fiscal do imposto municipal. 9. Toda a controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Embora tenha provado a embargante que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 10. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas. 11. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários. 12. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes, invertida a sucumbência fixada na sentença, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 13. Agravo inominado desprovido. Data do Julgamento: 08/10/2015. Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. Trânsito em julgado em 23/11/2015. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096880.

Processo: 0047372-47.2013.4.03.6182. Data do Julgamento: 08/10/2015. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA.(3) Multa punitiva Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constituiu receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). No caso, a multa foi fixada nos termos do art. 13 da Lei 13.476/02. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024255-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063467-70.2004.403.6182 (2004.61.82.063467-6)) OSMAR GOMES DE ARAUJO(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos OSMAR GOMES DE ARAUJO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0063467-70.2004.403.6182 (2004.61.82.063467-6), juntamente com a pessoa jurídica SERV-TÉCNICO ELETRÔNICA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA. Alegou (1) ilegitimidade passiva, haja vista que está sendo executado indevidamente, sob o único fundamento de constar do título com base no art. 13 da Lei 8.620/93, não sendo comprovados os requisitos do art. 135 do CTN, sendo certo, ainda, que foi decretada a falência da empresa executada em 2002, não tendo sido o Embargante condenado por crime falimentar (2) decadência quanto às competências anteriores a 12/98, pois o lançamento foi notificado em 29/03/2004, nos termos do art. 173, I, do CTN. Arguiu (3) nulidade de sua citação, pois a carta enviada foi recebida por pessoa estranha ao Embargante, em endereço do qual ele tinha se mudado há quase dez anos. Tal fato teria sido evidenciado pela certidão do Oficial de Justiça na tentativa de penhora no mesmo endereço (fl. 40 dos autos da execução). Outrossim, a ficha da JUCESP (fls. 49 e 53 dos autos principais) também demonstraria que desde 1997 o executado Embargante não mais residia naquele endereço. Nesse sentido e, tendo em vista que a demanda foi proposta antes da vigência da Lei Complementar 118/05, teria ocorrido (4) prescrição, pelo decurso de mais de cinco anos da constituição definitiva sem que houvesse citação da devedora, o que deveria ter ocorrido até 29/03/2009, sendo certo que ele não foi validamente citado, vindo a suprir tal falta, mediante comparecimento espontâneo, somente em 28/02/2013, quando requereu o desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Finalmente, suscitou (5) nulidade da penhora de ativos financeiros, diante da nulidade de sua citação postal. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fl. 188). A Embargada apresentou impugnação (fls. 189/194). Requereu prazo de 180 dias para análise pela Receita Federal de eventual decadência. No mais, refutou a prescrição, porque não teria decorrido o quinquênio entre a data da constituição do crédito tributário, em 24/03/2004 e o ajuizamento da execução, em 30/11/2004. Sustentou ser, o Embargante, parte legítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que ele foi indiciado em inquérito falimentar instaurado, o que já seria suficiente para caracterizar a culpa para fins de responsabilização nos termos do art. 135 do CTN. afirmou que basta o AR de citação ser recebido no endereço conhecido do executado perante os cadastros públicos (CPF e CNPJ) para validar o ato processual, aplicando-se a teoria da aparência. Ademais, o Embargante teria o dever de atualizar seu domicílio tributário, nos termos do art. 113, 2º e 127 do CTN, sob pena de arcar com os prejuízos pelo descumprimento desta obrigação acessória. Indeferido o prazo requerido, a Embargada informou que os créditos extintos pela decadência já tinham sido excluídos do título executivo (fls. 204/207). Em réplica, a Embargante reiterou suas alegações, aduzindo que a prescrição deveria ser contada da entrega das GFIPs, não da intimação da NFLD (fls. 209/216). As partes não requereram outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Ilegitimidade A execução foi proposta contra a Massa Falida de SERV-TÉCNICO ELETRÔNICA E COMÉRCIO LTDA e o Embargante, cujo nome já constava da CDA, porque, além de decretada a falência da empresa executada, foi instaurado inquérito falimentar em desfavor do sócio. Aliás, em razão disso, a sentença de extinção da execução em razão da falência foi reformada para que se prosseguisse contra os sócios corresponsáveis, consignando o Tribunal, no Acórdão, que incumbia a eles produzir prova para infirmar a presunção de certeza do título executivo. No caso, não restou comprovada a ilegitimidade do Embargante para a execução, devendo-se ponderar que a existência de denúncia ou condenação por crime falimentar não se mostra necessária para dar ensejo ao redirecionamento, seja em decorrência da independência das instâncias e particularidades que motivam o não recebimento da denúncia, seja porque, além dos débitos executados, a fiscalização tributária também apurou débitos referentes a contribuições descontadas dos funcionários e não repassadas ao Fisco. Outrossim, ainda que se entenda que em relação à falência o Embargante não teria cometido ilícito penal, o mesmo não se pode dizer em relação aos fatos geradores, constituídos a partir de lançamento de ofício, quando se constatou diversas irregularidades na contabilidade da empresa. (2) Decadência Na execução impugnada, estão sendo cobradas contribuições previdenciárias constituídas por NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) 35.671.974-0, que abrange competências de 11/1994 a 06/2002. Portanto, trata-se de crédito tributário constituído por lançamento de ofício, previsto no art. 142 do CTN, o qual, conforme relatório de fls. 195/203, tomou por base declarações prestadas pelo contribuinte, como RAIS e GFIPs, porém apurou os valores devidos por média ou estimativa, à falta de outros elementos contábeis. Assim, quanto à decadência, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo do 1º dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Nesse sentido, conclui-se que foram extintos pela decadência os créditos anteriores a 12/1998. Tal fato, segundo a Embargada (fls. 204/206) já havia sido considerado. E, apesar de se informar o mesmo período da dívida no demonstrativo de fl. 207, ou seja, 11/1994 a 06/2002, o valor total da CDA é substancialmente menor do que aquele inscrito em Dívida Ativa (fl. 27), a corroborar

que a parte decaída de fato já fora excluída da cobrança. Nesse sentido, não se reconhece interesse de agir nestes embargos quanto à alegação de decadência. (3) Nulidade da Citação Analisando-se as cópias da execução juntadas com a inicial, notadamente em fls. 54/63, verifica-se que a Embargada requereu a inclusão do Embargante no polo passivo em 2006 e sua citação na Rua Astolphina Duarte do Pátio, 25. Ao contrário do que alegou a Embargada, não há prova de que o Embargante tivesse informado esse endereço à Receita Federal, antes do pedido da Fazenda, de sua inclusão no polo passivo da Execução. Não foi juntado relatório de CPF, mas mera consulta à inscrição em Dívida Ativa (fl. 56). Percebe-se, também, que decorreu longo prazo até a citação postal, ocorrida em 2008. Por outro lado, no relatório da notificação fiscal (fls. 199), informa-se a falência da executada, decretada em 26/06/2002, nos autos 000.01006321-8, pelo MM. Juiz da 13ª Vara Cível da Capital, sendo nomeado síndico Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, OAB/SP 15.335, com escritório na Rua Benjamim Constant, 61, 8º andar, SP. O mandado de procedimento fiscal assim como a 2ª via da NFLD foi remetida ao síndico da falida (fl. 203). Outrossim, sabia a exequente da instauração de inquérito falimentar em desfavor do Embargante (nº 2.063/02), bem como da alteração de seu endereço, pois as informações dos corresponsáveis foram obtidas, não só com base no processo falimentar, como também na ficha cadastral na JUCESP, a qual informa novo endereço do Embargante em 1998 (fls. 72/76). Com efeito, a falta de citação dos devedores deveu-se exclusivamente à conduta da exequente, que não informou os dados corretos para citação dos executados. (4) Prescrição O crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da constituição definitiva, o que se dá pelo lançamento regularmente notificado ao contribuinte, esgotado o prazo para defesa (30 dias - Art. 15 do Decreto 72.235/72), desde que não verificado qualquer causa suspensiva da exigibilidade (art. 151 do CTN) ou interruptiva da prescrição (art. 174, Parágrafo único, do CTN). Atente-se que, no caso da interrupção da prescrição, deve-se observar a redação do art. 174, Parágrafo único, do CTN anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, iniciada em 09/06/2005, uma vez que a execução foi distribuída em 30/11/2004 (AgRg em REsp 1.337.458. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 14/10/2014). Assentadas essas premissas, no caso dos autos, verifica-se que os créditos foram constituídos mediante NFLD notificada ao contribuinte em 29/03/2004 (fl. 27). Conforme consta do demonstrativo do débito de fl. 90, houve adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até 14/05/2004, quando o contribuinte foi excluído do referido parcelamento administrativo. Logo, o prazo prescrição começou a contar de 14/05/2004. A execução fiscal foi proposta em 30/11/2004. Portanto, a prescrição deveria ser interrompida pela citação dos executados, ainda que retroagindo à data da propositura da ação (REsp 1.120.295. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 21/05/2010, submetido ao rito do art. 543-B do CPC). Ocorre que a citação não ocorreu por culpa da exequente, que, mesmo ciente da falência da executada e da alteração de endereço do coexecutado, prestou informações incorretas nos autos, inviabilizando a citação da massa falida na pessoa do Síndico e do Embargante em seu novo endereço. O comparecimento espontâneo do Embargante/executado na execução, em 28/02/2013, NO CASO, não supriu a nulidade da citação de fl. 58, pois já havia se operado a prescrição, pelo decurso de mais de cinco anos do termo inicial de contagem do prazo prescricional (14/05/2004). Reconhecida a prescrição, resta prejudicada a análise da nulidade da penhora de ativos financeiros. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a prescrição e julgar extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargada, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado a sentença e mediante prévio agendamento pelo Embargante em Secretaria, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento dos depósitos judiciais. Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026668-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011943-53.2012.403.6182) LUCIANO DECOURT (SP202229 - ANDREA FROTA DECOURT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos LUCIANO DECOURT ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n. 0011943-53.2012.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL cobrando dívidas inscritas referentes a laudêmio vencido em 12/2009. Sustenta (1) nulidade do título, por não informar a origem da cobrança, tampouco indicar base de cálculo. Além disso, alega (2) ilegitimidade passiva para a Execução Fiscal, porque vendeu o imóvel em 2007, oportunidade em que quitou o laudêmio, não podendo ser responsabilizado por posterior cobrança a mesmo título. Argui, também, que (3) imóvel não integra o patrimônio da União, visto que se tratar de área de ocupação indígena em época remota, nos termos da Súmula 650 do STF. Finalmente, alega (4) abusividade da cobrança, por incidir sobre benfeitorias, violando o art. 2.038 do Código Civil, juros a taxa SELIC e multa de 30%, a qual estaria limitada a 2%, nos termos do Código de Defesa do Consumidor ou, caso assim não se entenda, reduzida a 20%, por retroatividade da lei mais benéfica, nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96. Juntou documentos (fls. 14/49). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 65). A Embargada apresentou impugnação (fls. 66/72), sustentando improcedência, pois a Embargante não teria trazido prova inequívoca para infirmar a presunção de certeza e liquidez do título. Intimas a especificarem provas em 10 dias, as partes não requereram outras provas (fls. 74/75). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Nulidade do título Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Acrescente-se, ainda, consoante expresso no título, a dívida refere-se a laudêmio vencido em 10/12/2009, notificando-se o Embargante pelo correio em 09/04/2011 (notificação n. 015002011), originando processo administrativo n. 04977 500272/2011-90. (2) Ilegitimidade passiva Embora a dívida seja de 2009 e o alegado contrato de promessa de compra e venda do imóvel enfiteutico seja de 2007, consta recibo de pagamento de uma das parcelas em 13/10/2008 (fls. 14/25), inexistindo prova da efetiva transcrição no registro de imóveis da subsequente escritura pública. Logo, à míngua de prova inequívoca em sentido contrário, prevalece a presunção de certeza quanto à titularidade do bem pelo Embargante. (3) Terreno de ocupação indígena remota (Sum. 650 do STF) Mais uma vez, mostra-se abstrata a hipótese, desamparada de qualquer prova. Ademais, o simples fato de se localizar em Barueri-SP não implica necessariamente

que não integre o patrimônio da União, mormente porque o Embargante carrou aos autos instrumento particular de promessa de cessão de direitos de domínio útil por aforamento do imóvel. Nesse sentido, já teve oportunidade de manifestar a Corte Regional: Ementa: ADMINISTRATIVO. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE / AFORAMENTO. DECRETO-LEI N.º 9.760/1946. CONSTITUCIONALIDADE. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. DOMÍNIO ÚTIL DOS PARTICULARES. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO ENFITÊUTICA. PAGAMENTO. 1. Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu art. 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916. Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquinar a matrícula dele constante, é incontroverso que a União desfrutava do domínio direto sobre o bem. Além da matrícula existente, consta da Certidão expedida junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Barueri informações pertinentes à enfiteuse. O regime enfiteutico está devidamente anotado no referido instrumento particular de compra e venda, sendo possível aferir-se que o adquirente, no ato de aquisição do lote, conhecia e aceitava o regime enfiteutico que sobre ele recaí. Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto. 2. São sem sucesso as invocações do apelado, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. Nota-se a respeito que como o domínio da União sobre o Sítio Tamboré decorre de situação fático-jurídica anterior ao advento do Decreto-lei n.º 9.760/46, é desnecessário avaliar sua constitucionalidade. 3. A União titulariza o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelos apelantes. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso. 4. Restando incontroverso o fato de o presente imóvel estar localizado no antigo terreno do Sítio Tamboré, imperioso concluir que foi dada continuidade à referida enfiteuse, subsistindo até o presente momento. Por consequência, deve prosperar a pretensão da apelante para alterar a r. sentença, para manter tal relação enfiteutica. Na hipótese dos autos, resta comprovado o domínio direto da propriedade pela União e o domínio útil do bem pelo apelado que, por isso mesmo, se sujeita ao pagamento de laudêmos e foros. Precedentes deste E. TRF. 5. Diferentemente do que querem fazer crer os agravantes, o Decreto-lei n.º 9.760/46 é matriz legal que autoriza a exigência de laudêmio e foro no caso concreto. Deve-se reconhecer que a enfiteuse segue regida pelos artigos 99 e seguintes do Decreto-lei n.º 9.760/1946. Por esta razão, ele permanece sendo substrato para a cobrança de obrigações enfiteuticas. Doutrina. Precedente do E. TRF4. 6. A decisão recorrida deve ser mantida. No caso dos autos, não há que se afastar a cobrança do laudêmio e do foro exigidos pela utilização do bem da União. 7. Agravo conhecido a que se nega provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHEÇO E NEGÓcio PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 820461. Processo: 0010451-69.1998.4.03.6100. UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 11/09/2012. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI 4) Abusividade da cobrança O Embargante novamente não prova que o laudêmio incidiu sobre benfeitorias no imóvel realizadas às suas custas. A multa deve ser considerada mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador. Conforme consta dos autos, a aplicação de multa está devidamente fundamentada nas Leis 8.383/91 e 8.981/95, não sendo o caso de se invocar, por analogia, dispositivos de diplomas legais outros, sobretudo o Código de Defesa do Consumidor, que não guarda qualquer pertinência com cobrança de crédito público. Analisando a legislação específica referida na CDA, cumpre transcrever o art. 84 da Lei 8.981/95, com a seguinte redação: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995) II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002) (destaque acrescido) Depreende-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que se aplica aos débitos, a partir do segundo mês após o vencimento, multa moratória de 30%. A alteração perpetrada em pelo art. 61 da Lei 9.430/96, limitando a multa moratória a 20% alcançou apenas as multas tributárias, ressalvadas as que são lançadas de ofício, cujo valor pode chegar a 75% (art. 44 da referida lei). Logo, no caso, mostra-se lícita a fixação da multa em 30%. Quanto à utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros, tal critério foi estabelecido pelo art. 17 da MP 1.542/96, que introduziu o 8º ao art. 84 da Lei 8.981/95. Referida medida provisória foi convertida na Lei 10.522/02, cujos arts. 29 e 31 dispõem: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. 1º A partir de 1º de

janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais. 2o Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3o Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir, instituída pelo art. 1o da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1o de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. A adoção da taxa SELIC para remuneração do valor devido é matéria pacífica nos tribunais, tanto que a Corte Regional, seguindo jurisprudência do STJ, posiciona-se no sentido de que, no caso de restituição, por isonomia, o valor também deve ser corrigido pela SELIC. Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO C. STJ. LAUDÊMIO. IMÓVEL AFORADO QUE FOI DADO PARA INTEGRALIZAR COTA SOCIAL DE EMPRESA. NÃO INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR A SER RESTITUIDO PELA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RAZOÁVEIS. MANUTENÇÃO. I. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do C. STJ. II. Esta Corte, seguindo entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, tem entendido que, em hipóteses como a dos autos, em que o domínio útil é transferido em razão de incorporação de uma sociedade por outra, não é devido o laudêmio, pois, nesses casos, a transferência não se opera de forma onerosa. III. Os valores indevidamente recolhidos a título de laudêmio devem ser restituídos atualizados pela Selic, em atenção ao princípio da isonomia, eis que esse é o critério utilizado pela União na cobrança de tal verba. Não por outro motivo, o C. STJ determina a aplicação da Selic na restituição do laudêmio. IV. Tendo o MM Juízo de primeiro grau fixado a verba sucumbencial em 10% de R\$78.048,27 (valor da condenação atualizado até 01.11.2008), não há que se falar em violação ao artigo 20, 3 e 4, do CPC, eis que os honorários advocatícios não atingem cifra excessiva, mas sim razoável, considerando a complexidade da causa, a extensão processual e o grau de zelo do causídico do apelado. IV. Agravo legal improvido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Classe : APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1468000 Processo: 0031338-25.2008.4.03.6100 UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 28/10/2014. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Honorários a cargo da embargada, sem fixação judicial, por já estarem abrangidos na CDA pelo encargo de 20% do Dec.-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desanote-se e archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033219-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051496-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0051496-10.2012.403.6182, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Sustenta (1) inconstitucionalidade da Lei Municipal 13.701/03, por usurpação da competência reservada à lei complementar (art. 146, III, a, da CF/88), uma vez que definiu a base de cálculo de forma diversa da Lei Complementar 116/03; (2) inexistência de desconto condicionado no preço da cesta de serviços oferecida a seus clientes, devendo a base de cálculo restringir-se ao valor efetivamente auferido pelo serviço prestado; (3) subsidiariamente, requereu o afastamento da multa punitiva, uma vez que não omitiu informações referentes ao recolhimento do ISS no período fiscalizado. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.55). A Embargada apresentou impugnação (fls.56/60), sustentando que os descontos concedidos pela contratação da cesta de serviços sujeitam-se às condições estabelecidas no regulamento do programa, bem como ao nível de relacionamento que o cliente possui com o banco, razão pela qual deveriam compor a base de cálculo. No prazo fixado (fl. 65), a Embargante requereu prova testemunhal e pericial, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 72/76). O pedido de provas foi indeferido mediante decisão objeto de agravo retido, sendo mantida em juízo de retratação (fls. 77/99). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Inconstitucionalidade da Lei Municipal 13.701/03 e (2) inexistência de desconto condicionado no preço da cesta de serviços. Os descontos concedidos pela Caixa Econômica Federal no contrato firmado com os clientes mediante cesta de serviços sujeitam-se condições a serem cumpridas pelos clientes. Nesse sentido, dispõe o art. 13º do contrato bancário (fl. 43): Haverá redução da tarifa da Cesta em percentuais que podem variar até 100%, de acordo com o somatório dos pontos obtidos pelo cliente conforme regras, produtos e serviços constantes da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários. Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade por violação ao disposto na Lei Complementar 116/03, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ISS. RENDA DE TARIFAS PF - CESTA DE SERVIÇOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, por não contemplar exceção à base de cálculo, prevista no artigo 7º, 2º, I, da LC 116/2003, verifica-se que tal controvérsia não tem pertinência com a solução do caso concreto, pois a execução fiscal ajuizada trata de ISS sobre a prestação de serviços bancários, no tocante à diferença resultante de descontos no valor da prestação de serviços, remunerados por tarifa bancária, que, por serem condicionados, integrariam a base de cálculo do imposto aplicável aos custos da cesta de serviços. 3. A

hipótese nada tem a ver com a inclusão indevida, na base de cálculo do ISS, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, de modo a violar a reserva de lei complementar, de que se cuida no artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 4. A discussão é outra e diz respeito à validade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ISS apenas de descontos incondicionados, com a forçosa inclusão dos condicionados, em relação ao artigo 7º da LC 116/2003, que estabelece que a base de cálculo do ISS é apenas o preço do serviço, sem tratar dos descontos, condicionados ou não, tal qual feito pelo artigo 13, 1º, II, a, da LC 87/1996, que cuida do ICMS, em que prevista a incidência do imposto sobre os descontos condicionados. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 6. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 7. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 8. Embora os descontos no preço do serviço, salvos incondicionados, não estejam excluídos da base de cálculo do ISS, cabe examinar se, no caso dos autos, a discussão realmente envolve a hipótese de desconto condicionado para incidência fiscal do imposto municipal. 9. Toda a controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Embora tenha provado a embargante que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 10. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas. 11. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários. 12. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes, invertida a sucumbência fixada na sentença, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 13. Agravo inominado desprovido. Data do Julgamento: 08/10/2015. Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. Trânsito em julgado em 23/11/2015. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096880. Processo: 0047372-47.2013.4.03.6182. Data do Julgamento: 08/10/2015. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. (3) Multa punitiva Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). No caso, a multa foi fixada nos termos do art. 13 da Lei 13.476/02. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033225-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054407-92.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.005407-92.2012.403.6182, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Sustenta (1) inconstitucionalidade da Lei Municipal 13.701/03, por usurpação da competência reservada à lei complementar (art. 146, III, a, da CF/88), uma vez que definiu a base de cálculo de forma diversa da Lei Complementar 116/03; (2) inexistência de desconto condicionado no preço da cesta de serviços oferecida a seus clientes, devendo a base de cálculo restringir-se ao valor efetivamente auferido pelo serviço prestado; (3) subsidiariamente, requereu o afastamento da multa punitiva, uma vez que não omitiu informações referentes ao recolhimento do ISS no período fiscalizado. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 55). A Embargada apresentou impugnação (fls. 56/59), sustentando que os descontos concedidos pela contratação da cesta de serviços sujeitam-se às condições estabelecidas no regulamento do programa, bem como ao nível de

relacionamento que o cliente possui com o banco, razão pela qual deveriam compor a base de cálculo.No prazo fixado (fl. 60), a Embargante requereu prova testemunhal e pericial, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 61/65).O pedido de provas foi indeferido mediante decisão objeto de agravo retido, sendo mantida em juízo de retratação (fls. 66/90).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Inconstitucionalidade da Lei Municipal 13.701/03 e (2) inexistência de desconto condicionado no preço da cesta de serviços Os descontos concedidos pela Caixa Econômica Federal no contrato firmado com os clientes mediante cesta de serviços sujeitam-se condições a serem cumpridas pelos clientes.Nesse sentido, dispõe o art. 13º do contrato bancário (fl. 42): Haverá redução da tarifa da Cesta em percentuais que podem variar até 100%, de acordo com o somatório dos pontos obtidos pelo cliente conforme regras, produtos e serviços constantes da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários.Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade por violação ao disposto na Lei Complementar 116/03, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ISS. RENDA DE TARIFAS PF - CESTA DE SERVIÇOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, por não contemplar exceção à base de cálculo, prevista no artigo 7º, 2º, I, da LC 116/2003, verifica-se que tal controvérsia não tem pertinência com a solução do caso concreto, pois a execução fiscal ajuizada trata de ISS sobre a prestação de serviços bancários, no tocante à diferença resultante de descontos no valor da prestação de serviços, remunerados por tarifa bancária, que, por serem condicionados, integrariam a base de cálculo do imposto aplicável aos custos da cesta de serviços. 3. A hipótese nada tem a ver com a inclusão indevida, na base de cálculo do ISS, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, de modo a violar a reserva de lei complementar, de que se cuida no artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 4. A discussão é outra e diz respeito à validade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ISS apenas de descontos incondicionados, com a forçosa inclusão dos condicionados, em relação ao artigo 7º da LC 116/2003, que estabelece que a base de cálculo do ISS é apenas o preço do serviço, sem tratar dos descontos, condicionados ou não, tal qual feito pelo artigo 13, 1º, II, a, da LC 87/1996, que cuida do ICMS, em que prevista a incidência do imposto sobre os descontos condicionados. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 6. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 7. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 8. Embora os descontos no preço do serviço, salvos incondicionados, não estejam excluídos da base de cálculo do ISS, cabe examinar se, no caso dos autos, a discussão realmente envolve a hipótese de desconto condicionado para incidência fiscal do imposto municipal. 9. Toda a controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Embora tenha provado a embargante que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 10. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas. 11. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários. 12. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes, invertida a sucumbência fixada na sentença, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 13. Agravo inominado desprovido. Data do Julgamento: 08/10/2015. Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. Trânsito em julgado em 23/11/2015. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096880. Processo: 0047372-47.2013.4.03.6182. Data do Julgamento: 08/10/2015. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA.(3) Multa punitiva Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um

ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efêtivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). No caso, a multa foi fixada nos termos do art. 13 da Lei 13.476/02. Ante o exposto, JULGO IMROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033226-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046794-21.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.005407-92.2012.403.6182, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Sustenta (1) inconstitucionalidade da Lei Municipal 13.701/03, por usurpação da competência reservada à lei complementar (art. 146, III, a, da CF/88), uma vez que definiu a base de cálculo de forma diversa da Lei Complementar 116/03; (2) inexistência de desconto condicionado no preço da cesta de serviços oferecida a seus clientes, devendo a base de cálculo restringir-se ao valor efetivamente auferido pelo serviço prestado; (3) subsidiariamente, requereu o afastamento da multa punitiva, uma vez que não omitiu informações referentes ao recolhimento do ISS no período fiscalizado. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 55). A Embargada apresentou impugnação (fls. 56/59), sustentando que os descontos concedidos pela contratação da cesta de serviços sujeitam-se às condições estabelecidas no regulamento do programa, bem como ao nível de relacionamento que o cliente possui com o banco, razão pela qual deveriam compor a base de cálculo. No prazo fixado (fl. 60), a Embargante requereu prova testemunhal e pericial, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 61/65). O pedido de provas foi indeferido mediante decisão objeto de agravo retido, sendo mantida em juízo de retratação (fls. 66/86). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Inconstitucionalidade da Lei Municipal 13.701/03 e (2) inexistência de desconto condicionado no preço da cesta de serviços. Os descontos concedidos pela Caixa Econômica Federal no contrato firmado com os clientes mediante cesta de serviços sujeitam-se condições a serem cumpridas pelos clientes. Nesse sentido, dispõe o art. 13º do contrato bancário (fl. 42): Haverá redução da tarifa da Cesta em percentuais que podem variar até 100%, de acordo com o somatório dos pontos obtidos pelo cliente conforme regras, produtos e serviços constantes da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários. Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade por violação ao disposto na Lei Complementar 116/03, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ISS. RENDA DE TARIFAS PF - CESTA DE SERVIÇOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, por não contemplar exceção à base de cálculo, prevista no artigo 7º, 2º, I, da LC 116/2003, verifica-se que tal controvérsia não tem pertinência com a solução do caso concreto, pois a execução fiscal ajuizada trata de ISS sobre a prestação de serviços bancários, no tocante à diferença resultante de descontos no valor da prestação de serviços, remunerados por tarifa bancária, que, por serem condicionados, integrariam a base de cálculo do imposto aplicável aos custos da cesta de serviços. 3. A hipótese nada tem a ver com a inclusão indevida, na base de cálculo do ISS, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, de modo a violar a reserva de lei complementar, de que se cuida no artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 4. A discussão é outra e diz respeito à validade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ISS apenas de descontos incondicionados, com a forçosa inclusão dos condicionados, em relação ao artigo 7º da LC 116/2003, que estabelece que a base de cálculo do ISS é apenas o preço do serviço, sem tratar dos descontos, condicionados ou não, tal qual feito pelo artigo 13, 1º, II, a, da LC 87/1996, que cuida do ICMS, em que prevista a incidência do imposto sobre os descontos condicionados. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 6. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 7. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 8. Embora os descontos no preço do serviço, salvos incondicionados, não estejam excluídos da base de cálculo do ISS, cabe examinar se, no caso dos autos, a discussão realmente envolve a hipótese de desconto condicionado para incidência fiscal do imposto municipal. 9. Toda a controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Embora tenha provado a embargante que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 10. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos

contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas. 11. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários. 12. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes, invertida a sucumbência fixada na sentença, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 13. Agravo inominado desprovido. Data do Julgamento: 08/10/2015. Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. Trânsito em julgado em 23/11/2015. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096880. Processo: 0047372-47.2013.4.03.6182. Data do Julgamento: 08/10/2015. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA.(3) Multa punitiva Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). No caso, a multa foi fixada nos termos do art. 13 da Lei 13.476/02. Ante o exposto, JULGO IMROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033984-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025486-89.2013.403.6182) PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos PÃES E DOCES COIMBRASIL LTDA - EPP opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0025486-89.2013.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, compensação de débitos do SIMPLES NACIONAL com créditos de recolhimento a maior de PIS e COFINS, decorrente da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais tributos, tal como reconhecido no RE 240.785. Juntou documentos (fls.33/303). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 304). A Embargada impugnou (fls.306/312), alegando que a compensação foi indeferida porque, de acordo com art. 34, 3º, XV da IN RFB 900/2008, não se admite compensação com débitos do SIMPLES NACIONAL. Outrossim, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, por integrar, assim como demais custos da empresa, a receita bruta da empresa. As partes não requereram outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Contudo, isso apenas significa que não podem os embargos à execução ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos. Quanto ao cabimento da compensação no presente caso, dispõe o art. 34, 3º, XV da IN RFB 900/08: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (...) XV - os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006A seu turno, a Lei Complementar 123/96 dispõe acerca da compensação: 5o O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido. 6o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 7o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35. 8o Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. 9o É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional. 10. Os créditos

apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo. 12. Na restituição e compensação no Simples Nacional serão observados os prazos de decadência e prescrição previstos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). 13. É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional. 14. Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN. (destaque acrescentado) Assim, a partir da leitura da Instrução Normativa em cotejo com a lei que regulamenta, infere-se ser permitida a compensação de débitos de SIMPLES com valores recolhidos a maior do próprio SIMPLES. No que concerne à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, a matéria foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, nos RE 240.785-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, e ADC 18-DF, Rel. Min. Celso de Mello, cabendo observar que, conforme andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade, em 21/09/2013, cessaram os efeitos da medida cautelar que suspendia os processos discutindo esta questão. Assim, passo a enfrentar a controvérsia. O ICMS, incluído na base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 94 do STJ: a parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do finsocial), também integra a base de cálculo da COFINS, que sucedeu aquela contribuição. É certo, ainda, que também integra a base de cálculo do PIS, conforme Súmula 68 do Colendo STJ (Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS). Outrossim, a base de cálculo da COFINS é o faturamento, não o lucro, bem como, estando a questão submetida ao Supremo em sede de controle concentrado de constitucionalidade, prevalece a presunção de constitucionalidade da lei tributária. Nesse sentido, colaciona-se precedente do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região: EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas citados, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte, considerando precedentes recentes da 2ª Seção (v.g.: EI 00056196020074036105, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 29/05/2013; e EI 00127991120084036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 16/05/2013), órgão incumbido de uniformizar a jurisprudência das Turmas, nos quais é firme o entendimento no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade e inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício de competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, tais tributos devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Tal tese e proposição colide com a verificação de que o lucro não se confunde com receita e faturamento e, assim, o PIS/COFINS não pode ser reduzido à mesma hipótese de incidência e fato gerador da CSL. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento. 6. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012500-63.2010.4.03.6100/SP. Juiz Federal Convocado: ROBERTO JEUKEN. Desembargador Relator: Carlos Muta. Data do julgamento: 16 de janeiro de 2014.) Nesse sentido, embora admissível, em tese, a compensação, no caso concreto ela se mostrou de fato inviável, uma vez que inexistia o pretendido crédito alegado (recolhimento a maior de PIS e COFINS pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, na medida em que substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048329-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019033-15.2012.403.6182) RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos RM6 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0019033-15.2012.403.6182. Após a contestação, a Embargante desistiu da presente ação, em razão da adesão ao Parcelamento da Lei 11.941/2009 (fls. 115/116). A Embargada concordou com a desistência (fl. 117). DECIDO. Em conformidade com o

pedido da Embargante, homologa o pedido de desistência formulado, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048569-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576107-83.1983.403.6182 (00.0576107-7)) SIMAO ABUHAB(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X IAPAS/BNH(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

Vistos SIMÃO ABUHAB ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do IAPAS/BNH/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0576107-83.183.403.6182. Alegou que a execução seria indevida, uma vez que teria ocorrido prescrição. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 24). A Embargada apresentou impugnação, afirmando que a matéria estaria preclusa, uma vez que resguardada pela coisa julgada de sentença nos autos da execução. As partes não requereram outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Depreende-se de fls. 24/28 que a prescrição foi reconhecida por sentença nos autos da execução fiscal, acolhendo tese do Embargante em sede de exceção de pré-executividade. Posteriormente, tal sentença foi anulada, no julgamento de embargos infringentes, afastando-se a ocorrência de prescrição, por ter sido interrompida pelo despacho que ordenou a citação, em 1984. Não tendo o Embargante interposto recurso da decisão que julgou os embargos infringentes na execução, operou-se a coisa julgada. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em razão da coisa julgada sobre a matéria alegada, com fundamento nos artigos 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que, de acordo art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94, com a redação conferida pela Lei 9.964/00, a cobrança judicial já está sujeita ao encargo de 10%. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052395-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006417-08.2012.403.6182) PHARMAGIA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP(SP335925 - CLAUDIA ALEMBIK E SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP335925 - CLAUDIA ALEMBIK)

Vistos PHARMAGIA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA EPP ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.00064417-08.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, que (1) a infração imposta pelo artigo 24 da Lei n. 3.820/60 refere-se à presença de farmacêutico responsável no estabelecimento, bastando que ele seja habilitado e inscrito no CRF, como prevê o art. 15 da Lei 5.991/73, não havendo necessidade de que ele seja registrado. Caso assim não se entendesse, alegou que (2) a multa é exorbitante, aplicada no máximo previsto em lei, sem a necessária motivação administrativa para tanto (fls.02/09). Juntou documentos (fls.10/127). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.130). O embargado apresentou impugnação (fls. 136/147), alegando que a necessidade de registro está prevista no art. 24 da Lei 3.820/60, o que se comprova por certidão de responsabilidade técnica. Quanto ao valor da multa, afirmou que foi fixado dentro dos limites previstos em lei. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 24 da Lei 3.820/60 menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não apenas habilitado. Vale observar que o art. 15 da Lei 5.991/73 não afasta a obrigatoriedade do registro, na medida em que prescreve a necessidade da presença de responsável técnico no horário de funcionamento da farmácia ou drogaria. O registro faz-se necessário para atestar a responsabilidade técnica do profissional perante o estabelecimento. Sendo assim, mostra-se correta a fundamentação legal do título executivo, no tocante às multas aplicadas. No tocante ao valor fixado a título de multa, a previsão legal é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). E com a alteração da Lei 5.724/1971, ficou assim: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Extrai-se da inicial que os valores impostos foram superiores ao mínimo e não excederam o máximo, já que o valor do salário mínimo em 2007 era R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) e as multas foram aplicadas no valor originário de R\$1.140,00 (mil cento e quarenta reais) para a primeira notificação, em 26 de junho de 2007, e R\$2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais) para a segunda e terceira notificações, em julho de 2007. A partir dos dispositivos transcritos, constata-se que a legislação apenas prevê a elevação ao dobro em caso de reincidência, não escalonando o montante a ser aplicado em cada caso. No entanto, é princípio de direito a exigência da justificativa, sempre que a penalidade for além do mínimo legal. Como o Embargado não fundamenta a aplicação da multa em valor superior ao mínimo, viola, com isso, o direito de defesa da Embargante. Os Embargos procedem, nesse particular, devendo o valor ficar reduzido ao mínimo legal (um salário-mínimo) para a primeira infração, dobrando-se esse valor para as seguintes, em face da reincidência. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da primeira multa a um, e das subsequentes a dois salários-mínimos cada ocorrência. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. A Embargante responderá por metade das custas referentes ao processo de execução. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053750-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053764-37.2012.403.6182) FINDER
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 371/615

INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LT(SP098145 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos FINDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA ajuizou estes Embargos em face da UNIÃO FEDERAL que a executa no feito n.0053764-37.2012.403.6182. Alegou impenhorabilidade dos bens penhorados, integrantes de seu estoque rotativo. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 51). A Embargada apresentou impugnação (fls. 52/54), alegando que a impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC não se aplica aos bens do estoque rotativo da Embargante. As partes não requereram outras provas (fls. 56/57). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os bens penhorados constituem partes integrantes do estoque rotativo da Embargante. Não se trata de bens impenhoráveis, como previsto no art. 649, V, do CPC: São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ao exercício de qualquer profissão. É certo que este Juízo tem entendido pelo não enquadramento nesse dispositivo legal de bens pertencentes à empresa, caso dos autos. Seriam impenhoráveis tão somente ferramentas necessárias ao exercício de profissão, o que leva a concluir pela incidência somente em caso de ferramentas próprias do profissional liberal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de condenar a Embargante em honorários, diante da incidência do encargo legal de 20% previsto no Dec. Lei 1.025/69. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053751-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027687-54.2013.403.6182) FINDER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METAL(SP098145 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos FINDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA ajuizou estes Embargos em face da UNIÃO FEDERAL que a executa no feito n.0027687-54.2013.403.6182. Alegou impenhorabilidade dos bens penhorados, integrantes de seu estoque rotativo. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 51). A Embargada apresentou impugnação (fls. 36/39), alegando que a impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC não se aplica aos bens do estoque rotativo da Embargante. As partes não requereram outras provas (fls. 42/43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os bens penhorados constituem partes integrantes do estoque rotativo da Embargante. Não se trata de bens impenhoráveis, como previsto no art. 649, V, do CPC: São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ao exercício de qualquer profissão. É certo que este Juízo tem entendido pelo não enquadramento nesse dispositivo legal de bens pertencentes à empresa, caso dos autos. Seriam impenhoráveis tão somente ferramentas necessárias ao exercício de profissão, o que leva a concluir pela incidência somente em caso de ferramentas próprias do profissional liberal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de condenar a Embargante em honorários, diante da incidência do encargo legal de 20% previsto no Dec. Lei 1.025/69. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054688-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019474-69.2007.403.6182 (2007.61.82.019474-4)) HOMERO SANTOS - ESPOLIO(SP030510 - RUI TER BEZERRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos HOMERO SANTOS - ESPÓLIO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0019474-69.2007.403.6182. Após a contestação pela Embargada, a Execução Fiscal foi extinta em razão da ilegitimidade passiva do Executado conforme sentença trasladada para estes autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VIII do CPC, deixa de existir interesse de agir nos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista que a embargante foi compelida a constituir advogado para sua defesa por meio destes embargos à execução fiscal, a condenação da embargada é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Embargada a pagar os honorários advocatícios à Embargante, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057874-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047018-22.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, que a executa no feito de nº. 0047018-22.2013.403.6182, cobrando débito relativo à IPTU do imóvel de matrícula

155.252 do 8º CRI. Alegou ilegitimidade passiva por ser credora fiduciária do proprietário do imóvel a que se refere o débito, por contrato de alienação fiduciária em garantia, de modo que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, com a redação conferida pela Lei 10.931/04, prevê que o devedor fiduciante responde pelos impostos e taxas devidos até a data da imissão na posse pelo fiduciário. Requereu sua exclusão liminar do CADIN municipal, diante do depósito integral da quantia executada. Defêriu-se o pedido liminar e os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.48). A embargada apresentou impugnação (fls.51/54), afirmando que a Embargante, detentora da propriedade como credora fiduciária, responderia pelo pagamento do tributo, podendo reaver o que for pago em ação de regresso contra o possuidor direto. As partes não requereram outras provas (fls. 56/61). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõem os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Como se vê, a norma geral tributária, veiculada pelo Decreto-Lei 5.172/66, recepcionado pela Constituição de 88 como lei complementar (art. 34, 5º do ADCT e 146, III, do texto principal), prevê a hipótese de incidência e o sujeito passivo. Ao cuidar da responsabilidade tributária, contudo, estabelece, no art. 121, que sujeito passivo da obrigação poderá ser o contribuinte, aquele que pratica o fato gerador, ou o responsável, de acordo com disposição expressa da lei. Em seguida, no art. 123, dispõe: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, a própria norma geral tributária autoriza que a lei ordinária defina de forma diversa o sujeito passivo da obrigação tributária. Dessa forma ocorreu no caso do IPTU na hipótese de alienação fiduciária em garantia, em que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, alterado pela Lei 10.931/04 (conversão da MP 2.223/01), ressaltou: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A posse que é transferida ao credor fiduciário, ou seja, o agente financeiro que recebe o imóvel em garantia do empréstimo, é a indireta, já que a direta permanece com o devedor fiduciante, salvo se descumprir o contrato de financiamento e permitir, com isso, a consolidação da propriedade plena em favor do banco. Destarte, no caso concreto, responde pelo IPTU os devedores fiduciantes, detentores da posse direta do imóvel, RAPHAEL MAYER e ANA CAROLINA GARCIA MAYER (R-5 da matrícula 155.252 do 8º CRI - fls. 18/20). Nesse sentido, além do precedente já citado pela Embargante, colaciona-se ementa da seguinte decisão: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC processo 0010563-89.2014.4.03.6128-SP. SEXTA TURMA. DJF3 Judicial 1 em 06/03/2015. Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo do feito executivo, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, bem como julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapense-se. Com o trânsito em julgado, autorizo a apropriação do depósito judicial pela embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057894-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054405-25.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0054405-25.2012.403.6182, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Sustenta (1) inconstitucionalidade da Lei Municipal 13.701/03, por usurpação da competência reservada à lei complementar (art. 146, III, a, da CF/88), uma vez que definiu a base de cálculo de forma diversa da Lei Complementar 116/03; (2) inexistência de desconto condicionado no preço da cesta de serviços oferecida a seus clientes, devendo a base de cálculo restringir-se ao valor efetivamente auferido pelo serviço prestado; (3) subsidiariamente, requereu o afastamento da multa punitiva, uma vez que não omitiu informações referentes ao recolhimento do ISS no período fiscalizado. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.56). A Embargada apresentou impugnação (fls.59/68), sustentando que os descontos concedidos pela contratação da cesta de serviços sujeitam-se às condições estabelecidas no regulamento do programa, bem como ao nível de relacionamento que o cliente possui com o banco, razão pela qual deveriam compor a base de cálculo. No prazo fixado (fl. 69), as partes não requereram outras provas (fls. 71/77) É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Inconstitucionalidade da Lei Municipal 13.701/03 e (2) inexistência de desconto condicionado no preço da cesta de serviços Os descontos concedidos pela Caixa Econômica Federal no

contrato firmado com os clientes mediante cesta de serviços sujeitam-se condições a serem cumpridas pelos clientes. Nesse sentido, dispõe o art. 13º do contrato bancário (fl. 43): Haverá redução da tarifa da Cesta em percentuais que podem variar até 100%, de acordo com o somatório dos pontos obtidos pelo cliente conforme regras, produtos e serviços constantes da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários. Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade por violação ao disposto na Lei Complementar 116/03, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ISS. RENDA DE TARIFAS PF - CESTA DE SERVIÇOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, por não contemplar exceção à base de cálculo, prevista no artigo 7º, 2º, I, da LC 116/2003, verifica-se que tal controvérsia não tem pertinência com a solução do caso concreto, pois a execução fiscal ajuizada trata de ISS sobre a prestação de serviços bancários, no tocante à diferença resultante de descontos no valor da prestação de serviços, remunerados por tarifa bancária, que, por serem condicionados, integrariam a base de cálculo do imposto aplicável aos custos da cesta de serviços. 3. A hipótese nada tem a ver com a inclusão indevida, na base de cálculo do ISS, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, de modo a violar a reserva de lei complementar, de que se cuida no artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 4. A discussão é outra e diz respeito à validade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ISS apenas de descontos incondicionados, com a forçosa inclusão dos condicionados, em relação ao artigo 7º da LC 116/2003, que estabelece que a base de cálculo do ISS é apenas o preço do serviço, sem tratar dos descontos, condicionados ou não, tal qual feito pelo artigo 13, 1º, II, a, da LC 87/1996, que cuida do ICMS, em que prevista a incidência do imposto sobre os descontos condicionados. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 6. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 7. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 8. Embora os descontos no preço do serviço, salvos incondicionados, não estejam excluídos da base de cálculo do ISS, cabe examinar se, no caso dos autos, a discussão realmente envolve a hipótese de desconto condicionado para incidência fiscal do imposto municipal. 9. Toda a controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Embora tenha provado a embargante que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 10. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas. 11. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários. 12. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes, invertida a sucumbência fixada na sentença, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 13. Agravo inominado desprovido. Data do Julgamento: 08/10/2015. Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. Trânsito em julgado em 23/11/2015. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096880. Processo: 0047372-47.2013.4.03.6182. Data do Julgamento: 08/10/2015. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA.(3) Multa punitiva Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). No caso, a multa foi fixada nos termos do art. 13 da Lei 13.476/02. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da

Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018619-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0588185-21.1997.403.6182 (97.0588185-5)) POLIROY IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

VISTO POLIROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ROBERTO RAMBERGER ajuizaram estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito nº 0588185-21.1997.403.6182. Sustentam a (1) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por falta de indicação da origem, quantia devida e forma de calcular, multa cobrada não abrangida pelo pedido formulado na inicial, e inconstitucionalidade do encargo de 20% do DL 1.025/69 (2) ilegitimidade passiva do sócio, diante da não comprovação de atos com excesso de poder ou infração legal, não podendo ser responsabilizado por débitos anteriores à assunção da administração da empresa; (3) nulidade e excesso de penhora, porque foram penhorados bens que não pertencem aos executados, avaliados em R\$4.800.000,00, muito superior à dívida (R\$ 149.169,02). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 47). A Embargada apresentou impugnação (fls. 49/53), pugando pela improcedência do pedido. As partes não requereram outras provas (fls. 66/67). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Nulidade da Certidão de Dívida Ativa Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. A multa deve ser considerada mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador. Conforme consta dos autos, a aplicação de multa está devidamente fundamentada nos artigos 59, 1 e 2º da Lei 8.383/91 e 2º, II da Lei 8.022/90, valendo lembrar que a multa, conquanto obrigação acessória, converte-se em principal a partir do lançamento, nos termos do art. 113, 3º do CTN. Portanto, está abrangida pelo pedido na execução. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1.** O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. (2) Ilegitimidade A inclusão do segundo Embargante no polo passivo da execução decorreu da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada a partir de diligência realizada por Oficial de Justiça (fls. 54/55 dos autos principais). Cabe observar que a diligência foi realizada na antiga sede da matriz (CNPJ 52.916.301/0001-63 - fl. 114 dos autos principais), muito embora esteja sendo executada a filial (CNPJ 52.916.301/0002-44 - sem ficha da JUCESP nos autos). Tal divergência, contudo, não invalida a diligência realizada pelo oficial, pois se a matriz não estava funcionando, a filial também não podia estar. De qualquer forma, sendo a dissolução irregular indício suficiente a ensejar o redirecionamento da execução ao sócio-administrador, a este incumbia provar a plena atividade e solvência da empresa, a fim de se eximir de responsabilidade. Por derradeiro, insta esclarecer que, ao contrário do alegado na inicial, o Embargante desempenhava a administração da empresa ao tempo dos fatos geradores, consoante ficha cadastral na Junta Comercial (fls. 114/117) dos autos principais. (3) Nulidade e excesso de penhora A penhora de fato incidiu equivocadamente sobre imóveis não pertencentes aos executados, matrículas 126.257, 126.258 e 126.259 do 12º CRI, os quais foram transmitidos por ROBERTO RAMBERGER, a título de conferência de bens. Como a penhora sobre esses imóveis (não pertencentes a Roberto Ramberger) não foi registrada (fls. 41/45), nenhuma providência se faz necessária, bastando que se consigne aqui que ficam insubsistentes. Contudo, no tocante ao imóvel cuja penhora está correta, qual seja, o de matrícula 122.355 do 12º CRI, verifico que ficou sem avaliação individualizada, pelo que é mister que se lavre novo auto e laudo de avaliação, observando-se que deve ser penhorado apenas o imóvel de matrícula 122.355 do 12º CRI. Assim se terá a avaliação correta, apenas da penhora devida, já que o auto lavrado avaliou os imóveis em conjunto. Quanto ao excesso da penhora, deve-se aguardar a avaliação específica do imóvel 122.355 do 12º CRI e, ainda que se mostre muito superior ao débito, à falta de outros bens passíveis de penhora, há que ser mantida a constrição, resguardando-se ao executado eventual diferença a maior do preço da arrematação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora incidente sobre os imóveis 126.257, 126.258 e 126.259 do 12º CRI, devendo-se expedir, nos autos da execução, novo mandado de penhora e avaliação, observando-se que a penhora recai apenas sobre o imóvel de matrícula 122.355 daquela serventia. Ante a sucumbência mínima da exequente, que não deu causa à penhora indevida, a verba

sucumbencial fica a cargo da Embargante, sem fixação, diante da isenção de custas prevista no art. 7º da Lei 9.289/96 e da incidência, na CDA, do encargo de 20% do Dec-lei 1.025/69 (Sum. 168 do ex-TFR). Traslade-se cópia para os autos da execução e desapense-se. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019687-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051523-56.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº.0051523-56.2013.403.6182, objetivando a cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2011 e 2012, pela propriedade do imóvel situado na Rua Joana D'Arc, 29, apto 32. Sustenta, em síntese, imunidade recíproca, nos termos do art. 150, VI, a e 2º e 3º, da Constituição Federal, bem como a subrogação na pessoa do adquirente do imóvel, nos termos do art. 130 do CTN, muito embora não tenha sido levada a registro. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, abrindo-se vista à Embargada (fl.22). Intimada, a Municipalidade de São Paulo apresentou impugnação (fls.23/28). Sustentou que a imunidade não pode ser aplicada à Embargante, pois não foi por ela comprovado que o imóvel está relacionado com suas atividades essenciais. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, cumpre observar que o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal assim dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (grifei) Dispensável, assim, tecer quaisquer outras considerações, diante da expressa previsão legal. É vedado ao Município instituir impostos sobre patrimônio da Autarquia embargante. Nesse sentido há precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANATEL. IMUNIDADE. ART. 150, INC. VI, ALÍNEA A, DA CF. I. As autarquias -em regime especial- estão abrangidas pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. II. Apelação desprovida. (TRF3 AC - Apelação Cível - 1407514 AC 2007.61.82.031949-8 Quarta Turma Relatora: Juíza Alda Bastos data da decisão:23/07/2009) Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imunidade. IPTU. Autarquia federal. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STF - RE-AgR 472855, Ementa e Acórdão (1) 08/08/2006 SEGUNDA TURMA, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.855-9 RIO DE JANEIRO, RELATOR : MIN. GILMAR MENDES CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AUTARQUIA ESTADUAL. IPTU. C.F., art. 150, VI, a, 2º. I. - A imunidade tributária recíproca dos entes políticos - art. 150, VI, a - é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. C.F., art. 150, 2º. II. - No caso, o imposto - IPTU - incide sobre prédio ocupado pela autarquia. Está, pois, coberto pela imunidade tributária. III. - R.E. não conhecido. Supremo Tribunal Federal, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 203839 UF: SP - SÃO PAULO Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Imunidade recíproca tributária. Município. Art. 150, VI, a, da CF. IOF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STF - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 436156 UF: SP - SÃO PAULO Quanto à comprovação da utilização do imóvel para os fins essenciais da entidade, não há notícia de que o INSS tenha desnaturado a utilização de sua propriedade. No mais, caberia à Embargada comprovar a utilização do bem para fins diversos daqueles essenciais da autarquia, possibilitando a exclusão da imunidade, já que, em princípio, em se tratando de ente vocacionado à prestação de serviço público, os imóveis que compõem seu patrimônio presumem-se destinados à sua finalidade essencial. Corroborando esse entendimento jurisprudência dominante do STJ, senão vejamos: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA RELACIONADO AO AFASTAMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO 2º DO ART. 150 DA CF. O ônus de provar que o imóvel não está afetado a destinação compatível com os objetivos e finalidades institucionais de entidade autárquica recai sobre o ente tributante que pretenda, mediante afastamento da imunidade tributária prevista no 2º do art. 150 da CF, cobrar IPTU sobre o referido imóvel. Isso porque, conforme orientação jurisprudencial predominante no STJ, presume-se que o imóvel de entidade autárquica está afetado a destinação compatível com seus objetivos e finalidades institucionais. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.233.942-RJ, Primeira Turma, DJe 26/9/2012; e AgRg no AREsp 236.545-MG, Segunda Turma, DJe 26/11/2012. AgRg no AREsp 304.126-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 13/8/2013. Nesse sentido, como bem expôs a Embargante, os imóveis, valores e rendas em poder do INSS são destinados ao Fundo do Regime Geral de Previdência, com a finalidade de prover recursos para pagamento de benefícios do regime geral de previdência social (art. 68, caput e 1º, I da Lei Complementar 101/00). Ainda que assim não fosse, restou evidenciado pelos documentos de fls. 14/20, que o imóvel foi objeto de contrato de promessa de compra e venda com CONCEIÇÃO APARECIDA DE CAMARGO, cujos direitos, como promitente compradora, foram cedidos posteriormente a SÉRGIO PAULO DE SOUZA POLLI, ao qual se reconheceu o direito real à outorga da escritura definitiva. Assim, não somente pela imunidade como também pela subrogação na pessoa do adquirente do imóvel (art. 130 do CTN), é manifesta a ilegitimidade da Embargante para a cobrança impugnada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, I do CPC, para desconstituir o título executivo e declarar extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, IV e 618, I, do CPC. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, desapense-se e arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020056-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031349-26.2013.403.6182) G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa no feito n. 0031349-26.2013.403.6182, para cobrança de dívida ativa de contribuições ao FGTS. Sustenta, em síntese, nulidade da CDA, uma vez que os depósitos de FGTS, constituindo verba de natureza trabalhista destinada à proteção dos trabalhadores, não poderiam ser cobrados por órgão da administração pública. Outrossim, o título estaria viciado por não conter o número do processo administrativo, critérios utilizados para cálculo dos juros e multa de mora, bem como pelo fato de já se ter pago o valor diretamente aos trabalhadores, inclusive na Justiça do Trabalho. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 31). A Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, apresentou impugnação (fls. 47/52), afirmando que a fundamentação legal constante do título (arts. 11, 13 e 20 da Lei 7.839/89, Lei 9.964/00) permite saber o valor da dívida e a forma de cálculo dos encargos legais, sendo atribuição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional promover a cobrança judicial, nos termos do art. 2º da Lei 8.844/94. Por fim, afirmou que o Embargante não comprovou os pagamentos alegados. Concedido prazo 10 dias para especificação de provas, a Embargante ficou-se inerte, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. D E C I D O. Os créditos da presente execução (fl. 29) referem-se a depósitos de FGTS constituídos mediante parcelamento nº 2012001356, formalizado em 30/04/2012. Nesse diapasão, mostra-se descabida a alegação de nulidade do título, uma vez que se trata de débito confessado pelo próprio contribuinte. Limita-se o Embargante a alegar nulidade por falta de requisitos sem trazer cópia integral da CDA, acostando apenas cópia da última página. Da mesma forma, a alegação de pagamento não se respalda em elementos probatórios, sendo, portanto, inadmissível, nos termos do art. 330, I, do CPC. Destarte, resta incólume a presunção de certeza e liquidez que milita em prol do título executivo (art. 3º da Lei 6.830/80). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, porém sem fixação judicial por corresponderem ao encargo previsto na Lei 8.844/94, não incidindo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, despendendo-se oportunamente. Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032729-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542012-02.1998.403.6182 (98.0542012-4)) FERNANDO AFONSO (SP161925 - LUÍS MARCO DE FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos FERNANDO AFONSO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 0542012-02.1998.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls. 19). A embargante não cumpriu a exigência, certificando-se o decurso do prazo sem manifestação (fl. 19-v). É O RELATÓRIO. D E C I D O. A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. 9. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA: 21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032742-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021653-63.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, que a executa no feito de nº. 0021653-63.2013.403.6182, cobrando débito relativo à IPTU do imóvel de matrícula 93.779 do 8º CRI. Alegou ilegitimidade passiva por ser credora fiduciária do proprietário do imóvel a que se refere o débito, por contrato de alienação fiduciária em garantia, de modo que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, com a redação conferida pela Lei 10.931/04, prevê que o devedor fiduciante responde pelos impostos e taxas devidos até a data da inissão na posse pelo fiduciário. Além disso, a Lei 11.228/92, que instituiu o Código de Obras do Município, prevê ser dever do proprietário exibir a documentação referente à regularidade da obra.

Seria exceção ao art. 123 do CTN. Requereu sua exclusão liminar do CADIN municipal, diante do depósito integral da quantia executada. Deferiu-se o pedido liminar e os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.44). A embargada apresentou impugnação (fls.46/48), afirmando que a Embargante, detentora da propriedade como credora fiduciária, responderia pelo pagamento do tributo, podendo reaver o que for pago em ação de regresso contra o possuidor direto. As partes não requereram outras provas (fls. 49/54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõem os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Como se vê, a norma geral tributária, veiculada pelo Decreto-Lei 5.172/66, recepcionado pela Constituição de 88 como lei complementar (art. 34, 5º do ADCT e 146, III, do texto principal), prevê a hipótese de incidência e o sujeito passivo. Ao cuidar da responsabilidade tributária, contudo, estabelece, no art. 121, que sujeito passivo da obrigação poderá ser o contribuinte, aquele que pratica o fato gerador, ou o responsável, de acordo com disposição expressa da lei. Em seguida, no art. 123, dispõe: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, a própria norma geral tributária autoriza que a lei ordinária defina de forma diversa o sujeito passivo da obrigação tributária. Dessa forma ocorreu no caso do IPTU na hipótese de alienação fiduciária em garantia, em que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, alterado pela Lei 10.931/04 (conversão da MP 2.223/01), ressaltou: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A posse que é transferida ao credor fiduciário, ou seja, o agente financeiro que recebe o imóvel em garantia do empréstimo, é a indireta, já que a direta permanece com o devedor fiduciante, salvo se descumprir o contrato de financiamento e permitir, com isso, a consolidação da propriedade plena em favor do banco. Destarte, no caso concreto, responde pelo IPTU a devedora fiduciante, detentora da posse direta do imóvel, ELISABETE GOUVEIA DE SOUZA PINHEIRO (R-9 da matrícula 93.779 do 8º CRI - fls. 38/39). Nesse sentido, além do precedente já citado pela Embargante, colaciona-se ementa da seguinte decisão: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC processo 0010563-89.2014.4.03.6128-SP. SEXTA TURMA. DJF3 Judicial 1 em 06/03/2015. Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo do feito executivo, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, bem como julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, despense-se. Com o trânsito em julgado, autorizo a apropriação do depósito judicial pela embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034211-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010560-94.1999.403.6182 (1999.61.82.010560-8)) IND/ GRAFICA GASPARINI S/A(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos INDÚSTRIA GRÁFICA GASPARINI S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0010560-94.1999.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.10). A embargante não cumpriu a exigência, certificando-se o decurso do prazo sem manifestação (fl.24). É O RELATÓRIO. D E C I D O . A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO

ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051442-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635500-02.1984.403.6182 (00.0635500-5)) NELSON DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos NELSON DE OLIVEIRA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0635500-02.1984.403.6182.Sustenta, em síntese, nulidade da penhora por incidir sobre bem de família. Verifica-se, a partir do andamento processual da execução, que a penhora sequer foi registrada, tendo sido desconstituída mediante despacho que deferiu pedido da exequente e determinou o arquivamento nos termos do art. 48 da Lei 13.043/14. É O RELATÓRIO. DECIDO.A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se o executado pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois, em que pese a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite.É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º.do art.739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-

suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC, porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, **REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96, e honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0025604-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051504-50.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.0051504-50.2013.403.6182, por dívida de IPTU. Sustenta, em síntese, imunidade tributária recíproca, por se tratar de imóvel do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, haja vista que o bem pertence a fundo especial da União. Alega, ainda, remissão, com base na Lei Municipal 15.891, de 7 de novembro de 2013 e ilegitimidade por se tratar de credora fiduciária (fls.02/23). Juntou documentos (fls.24/31). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.32). A Embargada foi citada e apresentou impugnação (fls. 34/38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A lei 10.188/01 criou o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertence ao FAR ou, em última análise, à própria União, como bem demonstrado pela Embargante. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e firmar com particulares contrato de arrendamento permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Ela é apenas agente operadora do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora do Programa e do Fundo. Logo, o imposto lançado não é devido. Resta prejudicada a análise das demais alegações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca em relação ao IPTU executado, e, conseqüentemente, JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, IV, do CPC, c.c. artigo 150, VI, a, da CF. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa atribuído aos presentes embargos, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, autorizo a apropriação direta pela Embargante dos valores em depósito judicial (fl.18). Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035070-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029159-90.2013.403.6182) MARCOS DA SILVA NOFFS(SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos MARCOS DA SILVA NOFFS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0029159-90.2013.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.16). A embargante não cumpriu a exigência, certificando-se o decurso do prazo sem manifestação (fl.16-v). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do

mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062416-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503008-60.1995.403.6182 (95.0503008-8)) HELMUT MAAZ(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

VistosHELMUT MAAZ ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0503008-60.1995.403.6182.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.14).A embargante não cumpriu a exigência, certificando-se o decurso do prazo sem manifestação (fl.14-v). É O RELATÓRIO.D E C I D O .A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065055-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069708-16.2011.403.6182) TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosTREC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0069708-16.2011.403.6182.Sustenta, em síntese, prescrição e impossibilidade de cumulação de taxa SELIC em cumulação com juros e correção. Não foi carreado aos autos auto ou termo de penhora, mas apenas andamento processual com despacho que determinou penhora sobre faturamento (fl. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO.A execução

fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se o executado pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois, em que pese a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC, porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a

penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96, e honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038658-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502881-93.1993.403.6182 (93.0502881-0)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (SP166949 - WANIE CELIA DE SOUZA LIMA)

Vistos COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A, qualificada na inicial, opôs estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL e HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, por dependência à Execução Fiscal n.0502881-93.1993.403.6182. Alegou que a penhora dos imóveis de matrículas 55.640 e 55.641 do CRI de Cotia - SP foi indevida, uma vez que tais bens foram adquiridos de boa-fé da executada nos autos principais, HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. Nesse sentido, argumentou que a escritura de compra e venda foi lavrada mediante a apresentação de certidão negativa da vendedora perante a Receita Federal. Outrossim alegou que não houve prévio registro da penhora (Súmula 375 do STJ), tampouco prova de que a execução poderia reduzir a vendedora à insolvência (art. 593, II do CPC), sendo certo que ela possuía outros bens penhoráveis, referidos em fls. 28/29 da demanda executiva. Após o recebimento dos embargos, a Embargada apresentou contestação (fls. 120/130), alegando que a penhora foi lavrada em 21/07/1993, sendo dela intimada a executada. Em 25/04/1994, o Cartório de Registro de Imóveis foi intimado a registrá-la, porém não o fez, o que só veio a ser constatado posteriormente, após a suspensão do processo em razão da oposição de Embargos à Execução e adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Além disso, ao tempo da alienação, em fevereiro de 2004, a Embargante possuía como sócio MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, que também fora sócio da executada entre 1988 e 1995, estando ciente, portanto, da penhora realizada em 1993. Por outro lado, a Embargante seria sucessora da HUBRÁS. Nesse sentido, apontou que a executada reduziu seu capital social para R\$1.652,73 em abril de 1996, quando os sócios da família TIDEMANN retiraram-se do quadro social, alienando sua participação à empresa estrangeira, que nunca retomou as atividades empresariais. No entanto, a família TIDEMANN havia constituído a PETROPRIME em 1994, cujo objeto social seria o mesmo da executada, ou seja, a exploração do ramo de combustíveis, e que passou a deter a marca HUDSON. Em 1996, tal empresa teria sido parcialmente cindida, originando a Embargante, que também passou a explorar a marca HUDSON. Tais informações teriam sido extraídas do relatório do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), referente ao ato de concentração nº. 08012.003688/98-11. Destacou que a Embargante, em 1997, mantinha filial na av. Pirâmides, Lotes 3 e 11, Jardim Califórnia - GO, mesmo endereço em que a HUBRÁS e PETROPRIME mantiveram filiais entre 1994 e 1999. Além dos imóveis penhorados, a Embargante teria adquirido diversos outros que pertenceram à executada e foram alienados para as offshores SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP ou VELBERT GLOBAL COMPANY INC, bem como dos sócios da família TIDEMANN ou da FRONTENAC AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES S.A., da qual foram sócios MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e sua esposa, tais como: matrículas 15.033, 15.034, 15.035, 24.354 e 24.355 do CRI de Porto Feliz - SP; matrícula 18.494 do 11º CRI; matrícula 37.317 do 10º CRI; matrículas 17.420 do 6º CRI/SP e 13.649 do CRI de Rio Claro; matrículas 866, 18.110 e 19.760 do CRI de Campos do Jordão/SP; matrícula 2.569 do 14º CRI/SP; e matrícula 103.106 do 2º CRI. Tais alienações teriam ocorrido quando a HUBRÁS já possuía dívidas milionárias, segundo documento anexado. Em diligência realizada pelo Oficial de Justiça nos autos principais, no endereço de um dos imóveis penhorados, constatou-se que se tratava de Posto BR Brasil, antigo Posto Hudson, relatando a gerente, em 2009, que a propriedade fora alugada dos proprietários do posto HUDSON. Diante disso, restaria evidenciada a má-fé da Embargante, a despeito da ausência de registro da penhora, caracterizando-se a fraude à execução pelo fato de que a alienação ocorreu após o ajuizamento da execução, citação da executada, formalização da penhora e intimação da HUBRÁS, nos termos do art. 185 do CTN. Em réplica (fls. 401/414), a Embargante reiterou suas alegações e acrescentou que foi constituída em 1996, tendo como objeto social a administração de bens próprios e de terceiros, entre outras atividades, não guardando qualquer relação com a HUBRÁS, cujas cotas foram transmitidas pelos irmãos TIDEMANN, em 06/04/1995, a PETROINVESTMENT S.A. e ao Sr. PAULO ROSA BARBOSA. Requereu prova pericial para comprovar a atividade e solvência da HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. Indeferiu-se a prova técnica mediante decisão objeto de agravo retido e, após contrarrazões da Embargada, mantida em juízo de retratação (fls. 416/430). A HUBRÁS também se manifestou (fls. 443/450), endossando os argumentos apresentados pela Embargante, aduzindo que, após a alienação para a PETROINVESTMENT, não foi possível a retomada do comércio de combustíveis diante da impossibilidade de obtenção de CND, tendo em vista os débitos tributários inscritos e ajuizados. Intimada a especificar outras provas além dos documentos já juntados, informou não pretender produzi-las (fls. 485/487). As demais partes foram cientificadas dos documentos juntados pela HUBRÁS, reiterando suas alegações (fls. 488/495). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 185 do CTN, antes da redação introduzida pela LC nº 118/2005, previa o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Não se aplica, no caso, o verbete

da Súmula 375 do STJ, como já observado em julgamento repetitivo sobre matéria, cuja ementa segue abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO -DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que:(...)3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor:(...)4. Consecutivamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.(...)9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.(...)11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp. 1.141.990-PR. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 19/11/2010)É verdade que, em se tratando de execução fiscal, as circunstâncias da boa-fé do adquirente ou da má-fé do alienante em nada alteram a conclusão, pois a lei trata de resguardar garantia de crédito público. A fraude à execução é conduta do vendedor/devedor, não significando, necessariamente, que o comprador tenha concorrido para sua prática. Assim, descabem maiores considerações sobre a boa-fé da adquirente, ora embargante, a quem restam as vias próprias para se ressarcir, regressivamente. No caso dos autos, verifica-se que a penhora foi lavrada em 02/07/1993, sendo dela intimada a executada, HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, atual HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, na pessoa de PAULO ROSA BARBOSA (fls. 110/111), o mesmo que passou a representar a PETROINVESTMENT após a alienação da participação societária pelos irmãos TIDEMANN, como alegado pela própria Embargante. Segundo fichas da JUCESP de fls. 155/174, constata-se que, até a data da alienação dos imóveis penhorados para a Embargante, em 28 de fevereiro 2002, com registro em 05/02/2004 (fls.38/49), Embargante e Executada dedicavam-se ao comércio de combustíveis e outros derivados do petróleo, sendo certo que MÁRCIO TIDEMANN, sócio da Executada ao tempo da penhora, passou a integrar o quadro societário da Embargante, assim permanecendo até depois da venda dos imóveis penhorados. Cópia da decisão da execução (fls.146/147) evidencia que, embora intimado a registrar a penhora em 1994 (fl.141), o Cartório de Registro de Imóveis de Cotia - SP não o fez e somente se descobriu esse fato em 2007, quando foi reconhecida a alienação em fraude à execução, sendo certo que a nota de devolução foi encaminhada a este Juízo apenas em 2010 (fls. 143/144). Além dos imóveis penhorados, a Embargante adquiriu vários outros imóveis da Executada (fls. 231/301), a qual, desde 1992, devia, aos cofres da União, cifras milionárias (fls. 388/396). Como se não bastasse, antes mesmo da admissão do Senhor PAULO ROSA BARBOSA, na qualidade de sócio e representante da PETROINVESTMENT na HUBRÁS, em 1995 (fls. 172/173), o mesmo que ficou como depositário dos bens penhorados e recebeu a intimação da penhora em nome da executada, a marca HUDSON já havia sido cedida para PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA (fl. 218), antiga MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A (fls. 173/185), cuja cisão deu origem à Embargante, como se infere da ficha da JUCESP de fls. 155/168 e item 3.2 do ato de concentração nº 08012.003668/98-11 (fls. 222/230), pelo qual a TEXACO assumiu a distribuição de combustíveis realizada pela Embargante, sob a bandeira HUDSON, no Estado de Goiás. O mandado de reavaliação dos imóveis, cumprido em 2009, confirma estreita ligação entre a Embargante e a Embargada, porquanto revela que se trata de Posto BR instalado em imóvel alugado dos proprietários do Posto Hudson (fls. 386). Como se vê, os fatos, demonstrados pelas provas, demonstram a plena ciência da penhora pela Embargante, seu interesse em dilapidar o patrimônio da Executada, integrante do mesmo grupo econômico, em flagrante fraude à execução fiscal, como assentado na decisão que a reconheceu. Verifica-se dos autos que a presente dívida foi inscrita em 06/08/92, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 02/03/93, e a empresa executada foi citada em 12/05/93 (fl. 20vª), por meio de seu representante legal, ocasião em que foram oferecidos à penhora os imóveis em questão. Dos documentos de fls. 371/374vª, verifica-se que os bens imóveis matriculados sob nº 55.641 e 55.640, localizados na Comarca de Cotia/SP, pertencentes a empresa executada foram vendidos para Shoobai Finance & Investment Corp, consoante Registro R 5. Na sequência, há averbações (Av. 06 - cisão pela qual o imóvel passou a pertencer a VELBERT GLOBAL COMPANY INC, conferido a BREMEN BRASIL PETRÓLEO S/A, Av. 08, pela qual constou a alteração da razão social de Bremen para LURTON EMPREENDIMIENTOS S/A, e Av. 09, pela qual novamente se alterou a razão social, agora para COMPANHIA DE EMPREENDIMIENTOS SÃO PAULO, atual proprietária (...)) Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da exceção em relação à venda realizada pela executada, demonstrando sua tentativa de excluir o bem das consequências processuais de sua dívida, restando caracterizada a fraude à execução nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional (fl.35) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante em honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Desapensem-se, oportunamente, e prossiga-se na execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019474-69.2007.403.6182 (2007.61.82.019474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOMERO SANTOS - ESPOLIO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra HOMERO SANTOS, para cobrança de créditos de Imposto sobre a Renda vencido em 31/05/1995 e 28/04/2000, constituídos mediante auto de infração notificado em 19/06/2002 e 26/05/2004 (fls.02/06). Diante da notícia do falecimento do executado, procedeu-se à retificação do polo passivo para constar espólio e penhora no rosto dos autos do inventário (001.02.040413-2) em trâmite na 2ª Vara de Família do Foro Regional I - Santana (fls.37/38), intimando-se o espólio na pessoa da inventariante (fl. 60), que opôs Embargos, apensados aos presentes autos. A exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, diante do falecimento do executado em 2009, antes do ajuizamento da execução (fls. 69/71). É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da exequente, reconheço a ilegitimidade passiva da Executada e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Traslade-se para os autos dos Embargos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para cancelamento da penhora. Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040599-93.2007.403.6182 (2007.61.82.040599-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos. Após a improcedência dos embargos, por sentença transitada em julgado (fls. 16/19 e 26/31), foi expedido ofício requisitório (fls. 40) e o valor devido foi depositado (fl. 41) foi levantado pela exequente (fl. 49/52). Intimada a se manifestar sobre o levantamento do depósito realizado, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 55/56). Foi proferida sentença de extinção do feito, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0021752-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTIGO X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 145/147. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505586-59.1996.403.6182 (96.0505586-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à decisão de fls. 391/392, retorne a classe processual para Execução Fiscal (99). Em face da notícia de parcelamento da dívida (fls. 384/388), suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0524764-28.1995.403.6182 (95.0524764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511834-75.1995.403.6182 (95.0511834-1)) CROMEACAO AUREMAR LTDA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CROMEACAO AUREMAR LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o Exequente (INSS) requereu a execução dos honorários. Após diligência infrutífera de penhora, a Exequente manifestou desistência (fls. 121). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, homologo a desistência e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Observadas as

formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0556486-75.1998.403.6182 (98.0556486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514872-61.1996.403.6182 (96.0514872-2)) MILTON PEDRO DE SOUZA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEDRO DE SOUZA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, a Exequente (INSS) requereu a execução dos honorários. Após diligência infrutífera de penhora, a Exequente requereu a extinção do feito (fl.100). É O RELATÓRIO.DECIDO.A manifestação da Exequente revela perda superveniente do interesse processual, razão pela qual extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064299-79.1999.403.6182 (1999.61.82.064299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029384-04.1999.403.6182 (1999.61.82.029384-0)) EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000281-44.2002.403.6182 (2002.61.82.000281-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023686-17.1999.403.6182 (1999.61.82.023686-7)) INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011943-92.2008.403.6182 (2008.61.82.011943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-11.2008.403.6182 (2008.61.82.005818-0)) METALURGICA FOJAN LTDA(SP168878 - FABIANO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA FOJAN LTDA(SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI E SP221347 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MEDEIROS)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3539

EMBARGOS A EXECUCAO

0043568-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509089-93.1993.403.6182 (93.0509089-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3031 - FILIPE CALURA) X MOACIR CRISTIANO FERREIRA(SP080704 - JOSE MARQUES)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de MOACIR CRISTIANO FERREIRA, contra a execução que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos da Execução Fiscal nº 05090899319934036182. A embargante alegou incorreção dos cálculos da embargada, ao aplicar a taxa Selic para atualização da dívida, o que resultou em excesso de execução. Apresentou memória de cálculo com o valor que entende correto, bem como requereu a procedência dos presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 1.319,32 (mil trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), condenando a embargada nas cominações legais (fls. 02/24). Intimada, a embargada requereu a remessa dos autos à contadoria (fls. 28/30). À fl. 31, decisão que determinou a remessa dos autos ao contador judicial. Às fls. 33/35, a Seção de Cálculos Judiciais informa a este juízo que os cálculos apresentados pela embargante estão corretos. Intimadas para manifestação, a parte embargante concorda com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e a embargada silenciou (fls. 40 e 38-vº). É o relatório. Passo a decidir. A embargante alegou excesso de execução e apresentou o cálculo que entendeu como correto, sendo certo que o valor impugnado coincide com os cálculos da contadoria, sobre os quais a embargada não se manifestou. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 1.489,49 (mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizados até junho de 2015, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020408-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041895-48.2010.403.6182) LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00418954820104036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 206/212, a Embargante peticionou afirmando ter aderido ao pagamento à vista da dívida com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, mediante a conversão em renda de depósito efetuado nos autos da execução fiscal. Assim, requereu a desistência dos presentes embargos, com renúncia a qualquer alegação de direito em que se funda a discussão. A Embargada Fazenda Nacional, concorda com a extinção do feito e com a renúncia da Embargante (fls. 213/223). É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0046385-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012456-55.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 00124565520114036182. Alega a Embargante, em sua exordial, que a dívida cobrada na referida execução seria inexigível, uma vez que atingida pela prescrição trienal, nos termos do Código Civil (artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV), por tratar-se de débito indenizatório. Alega ainda, o pagamento parcial do valor executado, para o que requereu a produção de prova pericial. Requereu a procedência dos embargos (fls. 02/18). Juntou documentos (fls. 19/136). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 139), com determinação de emenda à inicial, atendida às fls. 141/143. Agravo de instrumento da embargante às fls. 144/155. Impugnação da embargada (fls. 162/175), acompanhada de documentos, refutando a tese da embargante. Réplica às fls. 428/434. Pedido de produção de prova pericial às fls. 436/440, deferida à fl. 444. Quesitos das partes, embargante e embargada, respectivamente às fls. 445/446 e 453/454. Honorários periciais depositados à fl. 471. Laudo pericial acostado às fls. 713/726. Manifestação das partes às fls. 728/731 e 733/750. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da alegação de pagamento. O laudo pericial foi conclusivo ao afirmar que não houve duplicidade de cobrança e que o valor cobrado na CDA nº 3003-14 de R\$ 341.501,17 atualizado em 17/02/2001, oriundo das GRU nº 455.040.243.225 e nº 455.040.153.420, é exigível em sua totalidade (fl. 720). Verifica-se da manifestação da embargante de fls. 728/731, que esta não contestou a conclusão da perita, requerendo a apreciação da tese de prescrição. Portanto, superada a alegação de pagamento, passo ao exame da prescrição da dívida inscrita. Prescrição. Trata-se de crédito não-tributário, decorrente de obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS com origem no Processo Administrativo nº 33902318510201014, inscritos em dívida ativa sob o nº 3003-14, em 17/02/2011, cujos vencimentos ocorreram em 17/03/2006 e 09/06/2006 (fls. 02/07 - EF). Afirma a embargante que os créditos estariam prescritos, nos termos do artigo 206, 3º do Código Civil, pois, diante de sua natureza indenizatória da dívida, o prazo prescricional seria de 3 anos. Com efeito, tenho por infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já vem decidindo o E. Tribunal Regional da Terceira Região. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado. Caso em que consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 387/615

obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/98, além de indicação da origem da dívida, referente ao PA 33902360951201019, com documentos de origem AIHs 3507107656151 e 3507116712187. 2. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 3. Caso em que os débitos referem-se às competências 07/2007 e 09/2007, sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 06/09/2012, com ajuizamento da execução fiscal em 10/04/2014, e despacho determinando a citação em 13/05/2014, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00020859520144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Da mesma forma já decidiram outros Tribunais Federais:AC 201151010142480, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 31/01/2013: PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS . PRESCRIÇÃO . INOCORRÊNCIA . ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida.AC 00002259620114058103, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJE 02/02/2012, p. 498: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO . I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJE de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida.O prazo prescricional aplicável às multas administrativas, decorrentes do Poder de Polícia da Administração Pública, é de 5 anos, conforme reza a Lei nº 9.873/99: Art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.O art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, prevê, para os créditos de natureza não-tributária, que o ato de inscrição em dívida ativa desse crédito suspende a prescrição por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.No caso em análise, tratando-se de dívida ativa de natureza não-tributária, o prazo de prescrição aplicável é o de 5 anos da Lei nº 9.873/99, mas sujeito, especificamente, às interrupções e suspensões da Lei 6.830/1980.Inscrita a dívida, a prescrição da pretensão de sua cobrança se encontra afastada, devido à suspensão do prazo prescricional, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, haja vista referido dispositivo se aplicar aos débitos de natureza não tributária, o que é o caso dos autos. Verifica-se que os débitos venceram em 17/03/2006 e 09/06/2006 e que a dívida foi inscrita em 17/02/2011, com ajuizamento da execução fiscal em 09/03/2011 e despacho determinando a citação em 13/04/2011 (f. 09-EF), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos,

declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis. Sem condenação em honorários, já incluídos por força do Decreto-lei nº 1.025-69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0017764-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022439-44.2012.403.6182) MULTI SERVICE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MULTI SERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução Fiscal de nº 00224394420124036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0007397-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019103-95.2013.403.6182) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP314894 - STEPHANIE GHIDINI LALIER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00191039520134036182, ajuizada para a cobrança de tributos referentes a multa, objeto de inscrição em Dívida Ativa nº 2855 (Auto de Infração nº 786/05/1/05 e Processo Administrativo nº 25351-410795/2005-24). Alegou ser o débito inexigível, ante a existência de Ação Anulatória de nº 0003549-75.2013.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito. Requereu a procedência dos embargos e a suspensão do feito executivo até o julgamento da Ação Anulatória. Em sua impugnação, a embargada alegou litispendência dos presentes Embargos com a referida Ação Anulatória. É o relatório. Passo a decidir. Verifico haver coincidência destes embargos com a Ação Anulatória nº 0003549-75.2013.403.6100, ajuizada em 28/02/2013, vez que a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos, versando sobre o Auto de Infração nº 786/05/1/05 e Processo Administrativo nº 25351-410795/2005-24 (as causas de pedir e pedidos são idênticos). Dessa forma, é caso de litispendência, cabendo a extinção total destes embargos, ajuizados posteriormente, em 18/02/2014, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Com relação à suspensão da execução fiscal, tal questão deverá ser decidida naqueles autos. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários por não se ter completado a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0050563-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028022-73.2013.403.6182) FEDERACAO PAULISTA DE VOLLEYBALL(SP155534 - SIMONE MATILE) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que a parte autora, unicamente, informa sua adesão ao parcelamento e requer a suspensão do feito executivo. Às fls. 91/94, a embargada Fazenda Nacional confirma a adesão ao parcelamento, bem como a suspensão de qualquer ato executório. Requer prazo para que seja efetuada a reconsolidação do débito e nova vista para ulterior manifestação. É o relatório. Defiro a nova vista pleiteada pela embargada, para que diga sobre a regularidade do acordo. Na sequência, considerando que a adesão ao parcelamento revela-se incompatível com a defesa da parte executada através da oposição de embargos, intime-se a embargante para que se manifeste quanto à renúncia do feito, juntando procuração com poderes específicos para tal. Intime-se.

0052686-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027889-31.2013.403.6182) OSVALDO GOBI(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por OSVALDO GOBI, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 00278893120134036182, proposta para cobrança de créditos tributários relativos ao IRPF, onde alega a prescrição dos débitos em cobro, bem como requer o desbloqueio dos valores constrictos através do sistema BACENJUD (fls. 02/23). A inicial foi emendada, atendendo ao teor da Certidão de fl. 25, juntando a embargante aos autos os documentos de fls. 28/42. À fl. 43, decisão que recebe os embargos sem efeito suspensivo e determina vista à embargada para impugnação. Impugnação da embargada Fazenda Nacional às fls. 44/46, requerendo a extinção dos presentes embargos sem solução do mérito, tendo em vista que a prescrição alegada já foi objeto de decisão no feito executivo, e caso não seja esse o entendimento, sejam os embargos julgados improcedentes, tendo em vista não estar prescrito o crédito. É o relatório. Decido. Do pedido de desbloqueio. De início, ressalte-se que o bloqueio de ativos financeiros determinado nestes autos foi cumprido em 14/08/2014 (fl. 37). A embargante junta aos autos o extrato relativo aos meses de julho e

agosto de 2014, da conta na qual eventualmente recebe seus proventos. No entanto, verifica-se que o valor constante como bloqueado no extrato de fl. 10 não corresponde à quantia constrita informada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 37). Diante do exposto, muito embora a embargante tenha trazido aos autos extratos de conta que demonstram que ali ela recebe seus proventos, deixou de comprovar que o bloqueio de ativos financeiros determinado nestes autos ocorreu naquela conta bancária. Dessa forma, indefiro o pedido de levantamento dos valores constritos, os quais, inclusive, já foram transferidos para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Da preclusão. No mérito, alega a embargante unicamente a prescrição. Em contrapartida, a embargada alega que a questão da prescrição já foi exposta pela embargante em sede de exceção de pré-executividade, tendo sido rejeitada por decisão fundamentada, devendo ser extintos os embargos sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos da Execução Fiscal nº 00278893120134036182, observa-se que sequer houve qualquer apresentação de defesa da executada por meio de exceção de pré-executividade, não havendo que se falar em preclusão. Por tal circunstância, considero ser o caso de analisar o mérito dos embargos opostos. Prescrição Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução, a constituição do crédito ocorreu mediante auto de infração, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal (fls. 02/05-EF). A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se observa da CDA que instrui a execução fiscal 00278893120134036182, referente aos débitos do período de 2005/2006, observa-se que os créditos foram constituídos por auto de infração, tendo sido o contribuinte notificado em 20/06/2009. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 18/06/2013, não ocorreu prescrição, posto não ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento do crédito em cobro (20/06/2009). Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já incluídos no valor inscrito pelo encargo legal do Decreto-lei nº 1025/69 (Súmula 168, TRF). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0053453-75.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060962-28.2012.403.6182) FORMULA MEDICINAL SUPORTE NUTRICIONAL E MANIPULACAO LTD(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0060962-28.2013.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos regularmente inscritos em dívida ativa. A embargante sustentou a nulidade das CDAs por falta dos requisitos legais e ausência de indicação precisa e clara da forma de cálculo dos encargos nela incidentes, multa confiscatória, além do não cabimento do encargo legal previsto no DL 1.025/69. Juntou documentos às fls. 19/24, bem como emendou a inicial com os documentos de fls. 29/49, em cumprimento a Certidão de fl. 26. À fl. 50, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 51/57), refutando as teses da embargante. É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Juros, Multa de Mora. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. Ademais, a alegação de multa confiscatória não se sustenta. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. E, ainda, não conseguiu demonstrar a embargante o porquê da penalidade de multa ter sido inadequada. Aqui, vale lembrar que a aplicação de sanção se situa dentro do mérito da Administração, competindo ao Judiciário interferir quando da existência de prova a respeito de ilegalidade ou desproporcionalidade, o que, não foi demonstrado. Isso porque, só se poderia cogitar de confisco se a parte tivesse provado que a multa aplicada toma parcela substancial de seus bens indevidamente, o que mais uma vez não foi demonstrado. Em reforço, transcrevo posicionamento da 12ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, nos autos dos embargos 200661820091537, em sentença datada de 24.11.2006, da lavra do MM Juiz Federal, Dr. Paulo Cesar Conrado, in verbis: Rejeito o argumento lançado com o intuito de convencer sobre o suposto descabimento da multa na espécie cobrada. Assim faço, deveras, uma vez incabível falar, em sede de encargo sancionatório, de eventual confiscatoriedade - tais encargos, dada sua missão (punir) não se subsumem aos padrões que orientam o princípio do não-confisco, valor que espraia efeitos apenas sobre exigências que encontram seu fato gerador em condutas lícitas, não subordinadas, portanto, à noção de sanção. Nessa trilha, a propósito, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (..) 5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (Apelação Cível 689026, Processo 2001.03.990204226/SP, Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, DJU 23/12/2003, p. 343, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida). Da Nulidade do Auto de Penhora Alega a embargante que a penhora incidiu sobre bens essenciais à atividade da empresa. Observando-se o auto de penhora de fls. 44/47, não se vislumbra qualquer correlação entre a continuidade das atividades da empresa com os bens ali penhorados. Contudo, poderia a embargante ter demonstrado as suas alegações, mas, assim como deixou de fazer praticamente com todos os argumentos levantados, não trouxe qualquer prova do alegado quanto à impenhorabilidade dos bens contritos, o que, por ora, impede qualquer determinação judicial no sentido de seu levantamento. Encargo previsto no DL nº 1025/69. Por fim, a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL nº 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já incluídos no valor do débito por força do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0053819-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505638-89.1995.403.6182 (95.0505638-9)) GILBERTO DE SOUZA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

GILBERTO DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 95.0505638-9. Em suas razões, alegou ilegitimidade ad causam, prescrição do crédito tributário, nulidade do título que embasa a execução principal e a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da contribuição ao INCRA, da contribuição social incidente sobre verbas não remuneratórias e da incidência da multa sobre os juros moratórios. A embargante emendou a inicial, conforme petição de fls. 164/169, a fim de acrescentar como fundamento dos embargos a prescrição intercorrente. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 170), tendo sido opostos embargos de declaração desta decisão (fls. 171/174), recurso este rejeitado, conforme decisão de fl. 175. A embargada apresentou impugnação (fls. 179/188), na qual, em síntese, reconhece a ilegitimidade de parte do embargante para responder pelos créditos ajuizados. No mais, pleiteia a rejeição das demais teses do embargante. É o Relatório. Passo a decidir. Ilegitimidade A alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal merece ser acolhida. Tem-se dos autos executivos que o feito foi ajuizado em face da empresa principal e dos sócios que constavam da CDA, entre eles, o embargante, GILBERTO DE SOUZA (fls. 02/09). Ou seja, não teve como fundamento legal as hipóteses veiculadas pelo artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, em consonância com o entedimento da Súmula nº 435, STJ. De fato, a inclusão do embargante no polo passivo do feito principal foi lastreada exclusivamente na possibilidade de responsabilizá-lo solidariamente, nos termos da legislação em vigor à época, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, já sabidamente declarado inconstitucional pelo E. STF (RE 562.276/PR). Pelos fundamentos trazidos pela embargada, é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante, para figurar no polo da execução fiscal. Acolhida a tese preliminar de ilegitimidade, perdem objeto as demais alegações do embargante com relação às Certidões de Dívida Ativa e os Processos Administrativos que lhe deram origem. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apenas, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é possível acolher a tese da embargada de isenção de honorários pautada na legalidade, pois embora pautado em dispositivo legal vigente à época, é indubitável que sua postura deu causa à contratação de advogado pela parte vencedora. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

0057978-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529491-50.1983.403.6182 (00.0529491-6)) JOSE CORTIZO CORTIZO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0529491-50.1983.403.6182, em face da empresa EDITORIAL ESTILO LTDA, posteriormente redirecionada para os sócios, entre eles o embargante, objetivando a cobrança de créditos devidos ao FGTS. O embargante, preliminarmente, em suas razões, requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como o imediato desbloqueio dos valores indevidamente contritos, por ser importância impenhorável. No mérito, alegou unicamente a prescrição do crédito tributário. Recebimento dos embargos sem efeito suspensivo e intimação da embargada para impugnação à fl. 34. Em resposta aos embargos, a embargada rebateu a prescrição do crédito em cobro, bem como se manifestou pela liberação parcial dos valores

contritos, eis que não restou comprovado documentalmente que tais valores são integralmente impenhoráveis. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, concedo a embargante os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Da impenhorabilidade dos valores constritos. Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores supostamente impenhoráveis, verifica-se que foram realizadas constrições nas contas do embargante mantidas no BANCO BRADESCO e no BANCO DO BRASIL. Alega o embargante que foram constritos valores provenientes da aposentadoria, bem como valores mantidos em poupança, sendo certo que em ambos os casos os valores seriam impenhoráveis. Compulsando os autos, constata-se que, de fato, o embargante recebe proventos oriundos de aposentadoria, os quais são depositados na conta mantida no BANCO BRADESCO, conforme documento juntado à fl. 15. Contudo, verifica-se que na referida conta foi constrita a importância de R\$ 8.314,49, embora o valor creditado pelo INSS em prol do embargante seja de tão somente R\$ 1.198,85. Assim, a origem dos outros valores mantidos pelo BANCO BRADESCO não foi comprovada pelo embargante, não sendo, portanto, possível reconhecer que a quantia ali mantida é integralmente impenhorável. Assim, o desbloqueio quanto aos valores mantidos pelo BANCO BRADESCO deve recair tão somente sobre o valor da aposentadoria percebida e comprovada, isto é, R\$ 1.198,85. Por sua vez, quanto aos valores mantidos no BANCO DO BRASIL, observa-se que foram realizadas duas constrições. A primeira, no valor de R\$ 691,29, importância esta mantida na poupança do embargante, sendo, pois, impenhorável. Quanto à outra constrição, no valor de R\$ 2.024,90, não há qualquer prova de que se trata de valor mantido em poupança, eis que no extrato juntado à fl. 16 não há qualquer menção ao tipo de conta, ao titular desta, constando tão somente algumas movimentações de poucos dias anteriores ao bloqueio. Assim, com fulcro no art. 649, incisos IV e X, do CPC, determino a liberação dos valores comprovadamente provenientes de aposentadoria, mantida na conta do BANCO BRADESCO (R\$ 1.198,85), assim como o valor mantido em conta poupança mantida pelo BANCO DO BRASIL (R\$ 691,29). Da Prescrição. A execução fiscal visando à cobrança de FGTS comporta regras próprias, inclusive no tocante à prescrição. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Compulsando os autos, percebe-se que se trata de cobrança de valores devidos a título de FGTS, referentes ao período entre setembro de 1977 e novembro de 1982. Com efeito, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições relativas ao FGTS, tem início o prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo específico era trintenário, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula n. 210). No entanto, a partir da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 709.212/DF, passou-se a compreender que os débitos devidos ao FGTS teriam prazo prescricional quinquenal, embora a decisão tenha sofrido modulação dos seus efeitos, em homenagem à segurança jurídica. Nesse sentido, segue julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir transcrita. EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se). Com efeito, declarados inconstitucionais o art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e o art. 55 do Regulamento do FGTS, e modulado os efeitos da decisão proferida no ARE nº 709.212/DF, tem-se aplicado aos casos em que o prazo prescricional em curso já estiver, 05 anos, a partir daquela decisão do STF, ou 30 anos, contados do termo inicial, considerando o decurso temporal que ocorrer primeiro. No caso em tela, o prazo prescricional dos créditos em cobro já se encontrava em curso quando da decisão do Supremo, sendo certo que nem se encontrava fulminado pela prescrição trintenária, tampouco se encontram atingidos pela prescrição quinquenal, considerando a data de 19/02/2015, data esta da decisão da Suprema Corte no ARE nº 709.212/DF. No caso em tela, o ajuizamento da execução fiscal se deu em 22/06/1983, enquanto o despacho que determinou a citação da empresa executada se deu em 28/06/1983. Logo, é evidente que não decorreu o prazo trintenário entre o vencimento dos créditos (compreendidos entre o período de 09/1977 e 11/1982) e o despacho do juiz que ordenou a citação, e por, conseguinte, interrompeu o lapso prescricional em curso. Outrossim, tratando-se de FGTS, crédito de natureza solidária, a interrupção em face de um dos credores solidários tem reflexos em relação aos outros. Assim, o redirecionamento da execução contra o sócio também deve ocorrer dentro do prazo prescricional iniciado a partir do despacho que ordenou a citação da empresa executada. Nesse sentido, segue julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. De acordo com a Súmula 210, do STJ, a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. 2. Não é possível cogitar de prazo diverso para a prescrição intercorrente que não o trintenário, pois ele há de ser igual ao da prescrição da ação. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo prescricional após o despacho que ordenou a citação da empresa executada, ex vi o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. 3. Desta sorte, não obstante o despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição, em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 30 (trinta) anos após

referido despacho de citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios. 4. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27 de outubro de 1983 (fl. 23), sendo que o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face da herdeira dos corresponsáveis - CARMEN RITA CARDOSO JUNQUEIRA - deu-se em 06 de novembro de 2009 (fls. 105-106), antes, portanto, do decurso do prazo prescricional. 5. Agravo legal não provido. (AI 00003637420144030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) - grifos acrescidos. Na presente hipótese, o despacho determinando a citação da empresa ocorreu em 28/06/1983, enquanto que o pedido de redirecionamento foi formulado em 03/09/2010 (fls. 127/154-EF), deferido em 11/01/2012 (fl. 155-EF), tendo o embargante sido citado em 13/07/2012 (fl. 26). Assim, não decorridos 30 (trinta) anos contados do despacho de citação da empresa, não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face do embargante. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, apenas para liberação dos valores comprovadamente proveniente de aposentadoria mantidos na conta do BANCO BRADESCO (R\$ 1.198,85) e dos valores depositados na conta poupança mantidos pelo BANCO DO BRASIL (R\$ 691,29). Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. Intimem-se as partes.

0065850-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056117-16.2013.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Baixo os autos em diligência. Considerando o caráter nitidamente infringente dos Embargos de Declaração opostos às fls. 46/60, dê-se vista à embargada. Após, tornem conclusos.

0012068-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017312-62.2011.403.6182) ELIAS DOS SANTOS(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 0017312-62.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A embargante sustentou ofensa ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa, ilegitimidade passiva do embargante requerendo a extinção da execução fiscal. Alternativamente, requereu a conversão da penalidade de multa para advertência e, subsidiariamente, redução da multa aplicada (fls. 02/107). Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 109). A embargada apresentou impugnação (fl. 110/118), refutando as teses da embargante. É o relatório. Passo a decidir. Para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Justiça Gratuita. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, conforme requerimento da parte embargante. Anote-se. Nulidade da CDA por falta de requisitos legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Ilegitimidade de parte. A embargante afirma ser somente funcionária da Rádio Contigo FM, atuada no feito principal. Contudo, como bem asseverou a embargada, quando questionada pela fiscalização sobre o proprietário da rádio, a embargante não forneceu nenhuma informação, tampouco comprovou documentalmente sua situação de empregado. Desta forma, a alegação de ilegitimidade de parte, desacompanhada de qualquer elemento com força probatória nos presentes embargos, não é suficiente para desconstituir o auto de infração lavrado, sendo que a parte embargante foi encontrada no local da infração, operando o sistema de rádio. Indefiro, portanto, tese da embargante. Ofensa ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade na fixação da pena de multa. Consta dos autos que o embargante teve lavrado contra si o auto de infração nº 0001SP20031289RD, na data de 26/08/2003 (fls. 56/60), com a seguinte descrição fática: Operação de equipamento emissor de radiofrequência sem a devida outorga e/ou licença para uso de espectro radioelétrico RADIO CONTIGOFM, 93.5 mhz - uso de equipamento não homologado pela Anatel enquadramento legal: art. 163, da Lei 9.472/97 e arts. 79 e 80 do RUER - Regulamento do Uso de Espectro de Radiofrequência e art. 55, V, alínea b.c.c. art. 63 da Resolução 242, de 30/11/2000. Lei 9.472/97: Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. 1 Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. 2 Independência de outorga: I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência; II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares. 3 A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União. RUER - Regulamento do Uso de Espectro de Radiofrequência Art. 79. Constatado o uso não autorizado de radiofrequências, a Agência determinará a interrupção cautelar do funcionamento da estação com fundamento no parágrafo único do art. 175 da Lei nº 9.472, de 1997. Art. 80. O uso não autorizado de radiofrequências é considerada uma infração grave. Resolução 242, de 30/11/2000: Art. 55. Para fins deste Regulamento, consideram-se práticas passíveis de imposição de sanção: I - (...) V - a qualquer usuário de produtos a)

pela utilização de produto não homologado pela Anatel, quando estes forem passíveis de homologação, nos termos do art. 4º. Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: Multa e providências para apreensão. b) pela utilização de equipamentos não homologados pela Anatel e que utilizam o espectro radioelétrico. Pena: Multa cumulada com lacração e providências para apreensão. c) por alterações não autorizadas em produtos homologados, por aplicação do disposto no art. 35 e no art. 36 deste Regulamento. Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: multa e providências para apreensão. (...) Art. 63. Caberá a lacração de equipamento sempre que não for possível realizar sua apreensão. 1º A lacração poderá ser igualmente realizada em produtos que utilizem o espectro radioelétrico. 2º A lacração tem por objetivo suspender a utilização do equipamento em caráter provisório e reversível. 3º Somente à Anatel caberá promover a retirada dos lacres apostos às instalações ou ao equipamento. E, como consequência de ser sido autuado pelo uso de equipamento não homologado pela Anatel, foi-lhe aplicada a multa de R\$ 1.752,93, que, atualizado até 28/03/2011 perfazia o valor de R\$ 3.106,84 (fl. 15). No caso, alega a parte embargante ter havido ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa, bem como a aplicação de pena de advertência ao caso. Razão não assiste à embargante. A alínea b, do inciso V, da art. 55, da Resolução 242/00 prevê expressamente a aplicação de pena de multa com lacração e providências para apreensão, no caso de utilização de equipamentos não homologados pela Anatel e que utilizam espectro radioelétrico, sendo que a pena de advertência seria aplicável, tão-somente, aos casos de produto não homologado pela Anatel, quando estes forem passíveis de homologação (a alínea b, do inciso V, da art. 55, da Resolução 242/00), o que não é a hipótese dos autos. A conduta da parte embargante configura infração grave, conforme disposto no art. 80, da Resolução 259/01. Art. 80. O uso não autorizado de radiofrequências é considerada uma infração grave. Da mesma forma, o valor arbitrado obedece à graduação estabelecida em lei para infrações graves, de acordo com o artigo 59, Lei nº 4.117 de 27/08/1962, com alterações do decreto Lei nº 236, de 28/02/67 e Portaria nº 85 de 10/03/1994, sendo: Leve = R\$ 584,31 Média = 1.168,62 Grave = 1.752,93 Logo, observa-se que a multa foi aplicada dentro do valor legalmente estabelecido e que houve motivação suficiente da autoridade administrativa a justificar a sanção, conforme se observa da documentação acostada às fls. 61/66 destes autos. É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0030835-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028917-97.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 00289179720144036182, cobrando débito relativo IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, regularmente inscrito na CDA de nº 9468/2009, exercício de 2009. Alegou, no mérito, a prescrição, imunidade fiscal, ilegitimidade passiva ad causam e inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo (fls. 02/29). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 31/32), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 35/42), refutando as teses da embargante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado na matrícula nº 66.273 (fls. 22/23), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo. Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula. Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.... Nesse sentido, colaciono as ementas abaixo. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Apelação parcialmente provida. (AC 00206293920094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 -QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de

Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.(AC 00002837020104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3-QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.(AC 00090815420094036105, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Com efeito, reconhecida a ilegitimidade ad causam da embargante, a apreciação dos demais argumentos resta prejudicada. É o suficiente.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, desconstituir os títulos executivos e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condenno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada nos autos da ação executiva (fl. 06-EF).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0030836-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028906-68.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 00289066820144036182, cobrando débito relativo IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, regularmente inscritos nas CDA de nº 8807/2008, 9429/2009, 8808/2010, 8232/2011, 8442/2012 e 7658/2013, exercícios de 2008 a 2013.Alegou, no mérito, a prescrição, imunidade fiscal, ilegitimidade passiva ad causam e inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo (fls. 02/43).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 45/46), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 49/56), refutando as teses da embargante.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF.Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado na matrícula nº 66.212 (fls. 28/29), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo.Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula.Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.... Nesse sentido, colaciono as ementas abaixo.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Apelação parcialmente provida.(AC 00206293920094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 -QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença

anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.(AC 00002837020104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3-QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.(AC 00090815420094036105, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Com efeito, reconhecida a ilegitimidade ad causam da embargante, a apreciação dos demais argumentos resta prejudicada. É o suficiente.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal pensa, desconstituir os títulos executivos e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condenno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada nos autos da ação executiva (fl. 11-EF).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0030837-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028895-39.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º00288953920144036182, cobrando débito relativo IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, regularmente inscritos na CDA de nº 8783/2008, 9405/2009 e 8786/2010, exercícios de 2008 a 2010.Alegou, no mérito, a prescrição, imunidade fiscal, ilegitimidade passiva ad causam e inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo (fls. 02/32).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fls. 34/35), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 38/45), refutando as teses da embargante.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF.Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado na matrícula nº 66.164 (fls. 25/26), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo.Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula.Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.... Nesse sentido, colaciono as ementas abaixo.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Apelação parcialmente provida.(AC 00206293920094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 -QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.(AC 00002837020104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3-QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.(AC 00090815420094036105, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Com efeito, reconhecida a ilegitimidade ad causam da embargante, a apreciação dos demais argumentos resta prejudicada. É o suficiente.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal pensa, desconstituir os títulos executivos e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada nos autos da ação executiva (fl. 08-EF).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0030838-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028911-90.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 00289119020144036182, cobrando débito relativo IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, regularmente inscritos nas CDA de nº 8823/2008, 9447/2009, 8818/2010, 8251/2011, 8458/2012 e 7672/2013, exercícios de 2008 a 2013.Alegou, no mérito, a prescrição, imunidade fiscal, ilegitimidade passiva ad causam e inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo (fls. 02/35).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fls. 37/38), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 41/48), refutando as teses da embargante.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em na matrícula nº 66.223 (fls. 28/29), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo.Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula.Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.... Nesse sentido, colaciono as ementas abaixo.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Apelação parcialmente provida.(AC 00206293920094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 -QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.(AC 00002837020104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3-QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da

União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.(AC 00090815420094036105, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)É o suficiente.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, desconstituir os títulos executivos e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada nos autos da ação executiva (fl. 11-EF).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0046897-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022436-46.1999.403.6182 (1999.61.82.022436-1)) NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência.Verifico que até o presente momento não houve a regularização da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 79.860 perante o 13º Cartório de Registro de Imóveis.Pelo exposto, considerando que a existência de garantia é requisito essencial para apreciação dos embargos à execução, cumpra-se o termo final da decisão de fls. 481/842, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 00224364619994036182, oficiando-se o 13º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao devido registro da penhora que recaiu sobre o bem de matrícula nº 79.860. C umprida a diligência supra, tornem os autos conclusos para análise dos presentes embargos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028606-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511118-82.1994.403.6182 (94.0511118-3)) MARCIA MARIA ALVES MARTINEZ(SP129931 - MAURICIO OZI E SP276173B - ANDREIA GOMES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à Execução Fiscal autuada sob o n. 940511183.A embargante alegou impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 4.576, no 2º CRI de São Caetano do Sul/SP, por se tratar de bem de família, sendo que o bem penhorado, muito embora não sirva de residência da embargante, é meio de subsistência dela, eis que serve de sede para o funcionamento de uma marmoraria de onde retira o sustento da família. Às fls. 155/158, manifestação da embargada refutando a tese da embargante.É o relatório. Passo a decidir.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Litisconsórcio Passivo Necessário.Primeiramente, apenas observo que nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor.Nesse sentido.DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A EMBARGADA E O EXECUTADO E DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 47, do CPC, Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. IV. O fato de não existir a apreensão do veículo não configura óbice à oposição dos embargos de terceiro. É que, para tanto, basta, nos termos do artigo 1.046, do CPC, a turbação da posse, o que se verifica com a ordem de bloqueio do bem junto ao DETRAN. V.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990, apreciado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, em função da alteração da redação do artigo 185-A, do CTN, pela LC 118/2005, de 09.06.2005, as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presumiam-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. VI. No caso dos autos, o bem sub judice foi alienado ao embargante em 22.01.2004, conforme se infere do documento de fl. 08, de sorte que tal negócio jurídico não configura fraude a execução, nos termos do artigo 185, do CTN, já que realizado antes do ajuizamento da execução e da respectiva execução, o que é incontroverso. Sendo tal negócio jurídico válido e eficaz, de rigor a procedência dos embargos de terceiro. VII. A fixação da verba honorária em 10% do valor da causa não viola os termos do artigo 20, 4º, pois considerando este último (R\$24.000,00), constata-se que o valor alcançado pela verba sucumbencial não é elevado, sendo, pois, razoável e equitativo, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causídico e a extensão do trâmite processual. VIII. Os juros moratórios só se fazem cabíveis quando há mora, razão pela qual, inexistindo esta, a atualização do valor da causa deve ser feita apenas considerando a correção monetária, não havendo que se falar em juros moratórios.(AC 00414530920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013)AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO EXECUTADO NÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 398/615

CARACTERIZADO. PENHORA. ILEGALIDADE. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento se deu em razão do pedido ali formulado ser manifestamente improcedente, o que possibilita a aplicação da norma estabelecida no caput do referido dispositivo legal, posto que se enquadra em uma das suas hipóteses, as quais são alternativas e não cumulativas. O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exequente como o executado, o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o bem penhorado deixou de ser da propriedade do executado em 1999. O executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante. O Banco do Brasil S/A, antes da cessão de créditos efetuada por força da MP nº 2196-3/2001, portanto legítimo credor à época, realizou acordo jurídico com a executada e, em consequência, procedeu ao cancelamento da hipoteca, conforme a A.03 supradescrita, e requereu o levantamento da penhora ao Juízo para cumprimento da avença, o que só não foi efetivado em razão da desídia deste. Improcedência dos argumentos da União de que a anuência do Banco do Brasil S/A para a alienação do imóvel ao Banco Bandeirantes S/A não alcançava a garantia real da dívida, considerando que quando da mesma já havia averbado o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel e requerido o levantamento da penhora. A anuência do Banco do Brasil S/A no ato da Dação em Pagamento tinha por escopo evitar eventuais alegações de ônus sobre o imóvel e cristalizar a sua real situação, uma vez não mais incidia hipoteca sobre o mesmo e a penhora já deveria ter sido levantada meses antes. Agravo legal não provido. (AI 00264978020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012.) Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). Impenhorabilidade. A alegação de nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 4.576, no 2º Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, não merece acolhimento, pelas razões a seguir expostas. Inicialmente, observo que consta dos autos que a embargante foi casada com o coexecutado JAIME MARTINEZ MORENO, no regime da comunhão parcial de bens (fl. 38). Assim, a meação da embargante não responde por dívidas provenientes de eventual ato ilícito cometido pelo coexecutado, pelo que a constrição efetuada nestes autos atinge apenas a meação dele, ficando resguardada a sua. Nesse sentido. EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - TRANSFERÊNCIA DE LINHA TELEFÔNICA OCORRIDA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - FRAUDE À EXECUÇÃO - MEAÇÃO DA ESPOSA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A transferência do bem constrito, no caso dos autos, ocorreu após a inscrição da dívida e a propositura da execução, reduzindo o devedor à insolvência, o que leva à presunção de ocorrência de fraude, a teor do disposto no art. 185 do CTN. 2. Não obstante o art. 185 do CTN, ao tratar da ocorrência de fraude à execução, faça referência expressa a crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, o que pressupõe, em tese, o ajuizamento da execução e a citação válida e regular do devedor, presume-se fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa, visto que, com o registro do crédito tributário, dá-se início à fase de execução, pois é a partir de tal ato que o referido crédito passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, tornando-se exequível. A reforçar tal entendimento, a Lei Complementar 118/2005, ao dar nova redação ao mencionado art. 185 do CTN, suprimiu a expressão em fase de execução. 3. Considerando a indivisibilidade do bem constrito, deverá ser reservada à esposa do executado a metade do preço alcançado. Precedente do STJ. 4. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. (AC 00769467719944039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:12/12/2007. FONTE_REPUBLICACAO:.) EMEN: CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO CONTRA A ESPOSA. FRAUDE. DESCONSTITUIÇÃO DA VENDA DE 50% DO IMÓVEL ALIENADO. PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO MOVIDO POR ESTE. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO AFETA SEU PATRIMÔNIO. I. A desconstituição da venda de 50% do imóvel alienado, por fraude à execução cometida pela esposa, não afeta a meação do cônjuge varão, porquanto, do modo como decidido, as compradoras não podem dele vindicar a sua parte do preço recebido, e nem é possível ao banco exequente estender a cobrança sobre o mesmo, circunstâncias peculiares essas que terminam por afastar a sua legitimidade e interesse em ajuizar embargos de terceiro para a defesa do seu patrimônio. II. Recurso especial não conhecido. (RESP 200000996866, ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/10/2006 PG: 00314 RSTJ VOL.:00203 PG:00381 ..DTPB:.) Inobstante tenha sido respeitada a sua meação quando do ato de penhora, alega a embargante que o imóvel constrito deve ser considerado bem de família, pois embora não se destine a moradia da entidade familiar, o bem é utilizado como fonte de renda em prol da embargante, eis que nele funciona atividade de marmoraria. De outro bordo, a embargada se limitou a afirmar que o bem penhorado, por não ser utilizado para residência da embargante, tem a qualidade de bem de família afastada. Consoante dito alhures, a embargante informou que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora não é residencial, mas deve ser considerado bem de família, em virtude de ser utilizado para o funcionamento de marmoraria, atividade da qual resulta a sua subsistência. A jurisprudência, por sua vez, admite que seja conferida a proteção do bem de família ao imóvel não somente quando haja comprovação de que o bem em questão constitua a moradia da entidade familiar, mas também, quando, sendo o único imóvel residencial do devedor, esteja locado a terceiros e a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. No entanto, sem abrandar demasiadamente os limites da Lei nº 8.009/90, há julgados no sentido de que a impenhorabilidade sobre o bem de família deve ter aplicação restrita aos imóveis que servem de moradia ou aqueles locados, mas cujo produto do aluguel se reverte em prol da família, não sendo razoável admitir como bem de família aqueles destinados a fins comercial. Com efeito, quando o imóvel tem natureza híbrida, isto é, serve tanto de moradia como para a realização de atividade comercial, tem-se entendido que é possível a penhora sobre a parte em que não se destine a moradia da família. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORABILIDADE DE IMÓVEL COMERCIAL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Inexiste omissão ou nulidade do acórdão que examina pontualmente a questão relativa à alegada locação de imóvel residencial pela executada, cujo aluguel, em parte, seria adimplido mediante a locação de imóvel comercial penhorado, ao qual deseja a executada estender a natureza de bem de família. Negativa de prestação jurisdicional afastada. 2. A regra no sistema jurídico brasileiro é a da garantia da solvabilidade das dívidas pelo patrimônio do devedor, norma matriz

assentada no art. 591 do CPC.3. Excepcionalmente, estabeleceu o legislador hipóteses de impenhorabilidade, regras que devem ser interpretadas restritivamente, sem que se desnature o instituto de que se cuida.4. Caso dos autos que não se amolda à hipótese que dera azo à edição do enunciado 486/STJ, sendo comercial o imóvel cuja impenhorabilidade se deseja ver reconhecida.5. Não se instituiu com a Lei 8.009/90 uma garantia de impenhorabilidade a qualquer bem que possa vir a trazer sustento ao indivíduo. O referido édito trata apenas e unicamente do imóvel residencial em que habite a família ou, ao menos, consoante o enunciado 486/STJ, do imóvel residencial do qual a família extraia renda para habitar ou subsistir.6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(REsp 1367538/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 12/03/2014)Assim, no caso aqui discutido, a embargante, além de ter confirmado que o imóvel penhorado não se destina à moradia, não comprovou que as atividades nele desenvolvidas têm como produto montante que reverte em prol de si e sua família. A mera alegação de que o imóvel serve de funcionamento da marmoraria, suposta atividade de onde a embargante retira rendimentos para sua subsistência, sem qualquer comprovação, não autoriza considerá-lo como bem de família. Aliás, conforme julgado acima transcrito, o fato de o imóvel desenvolver atividade comercial não implica, necessariamente, considerá-lo bem de família, eis que como dito, o bem de família tem a função primordial de garantir a tutela à moradia. Dessa forma, é possível aferir que a embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do artigo 333, do Código de Processo Civil. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo de seu direito faz com que a improcedência seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do artigo 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Desta feita, não há como acolher o pleito da embargante, seja por não se poder considerar, por si só, imóvel onde se desenvolvam atividades comerciais bem de família, eis que possível a penhora, inclusive, quando o bem tenha natureza híbrida (comercial e residencial), seja por não ter comprovado a embargante qualquer relação entre o suposto bem e seu sustento. Da responsabilidade dos demais sócios Alega a embargante, em sua manifestação, que o executado JAIME MARTINEZ, que figura no polo passivo da Ação de Execução Fiscal nº 940511183, não é o único responsável pelo pagamento da dívida, razão pela qual deve responder tão somente por da dívida cobrada. Por conseguinte, requer sejam os demais sócios da empresa responsabilizados pelo débito em cobro naquele feito. O artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, falta a embargante legitimidade, afinal, nos termos do art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por sua vez, tratando-se de matéria de ordem pública, pode, inclusive, ser apreciada ex officio. Com efeito, a falta de legitimidade se evidencia em razão de a embargante sequer fazer parte do polo passivo da demanda executiva, feito no qual foi penhorado o imóvel a que alega ser bem de família. Assim, não fazendo parte do feito, nem estando autorizada por lei a pleitear em nome próprio, direito alheio, indefiro o pedido da embargante, eis que tal postulação caberia tão somente aos sócios e/ou empresa que figuram no polo passivo da ação executiva nº 940511183. É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido para desconstituir, em definitivo, a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o 4.576, no 2º Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, quanto ao pedido de reconhecimento da responsabilidade de outros sócios para fins de pagamento do crédito inscrito e cobrado na ação executiva nº 940511183, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários, tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0070205-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063924-44.2000.403.6182 (2000.61.82.063924-3)) PAULO BELOTI(SP097467 - JORGE AKIRA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL/CEF (fls. 38/41), em face da sentença proferida à fl. 36. A Fazenda Nacional, ora embargante, alega não ter dado acusa ao ajuizamento indevido da execução, tendo em vista que a arrematação do bem, penhorado nos autos executivos, na esfera trabalhista ocorreu somente após a constrição. Alegou ainda, não ter resistido à pretensão da embargante, concordando com a liberação do veículo. Com base em seus argumentos, a Fazenda Nacional requer a reforma da sentença para que não haja condenação em honorários. É o relatório. Decido. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I.

0046919-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522677-02.1995.403.6182 (95.0522677-2)) VERA LUCIA ANTUNES(SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à Execução Fiscal atuada sob o n. 0522677-02.1995.403.6182. Alegou impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 62.302 no 12º Registro de Imóveis da Capital, por se tratar de bem de família, sendo o

bem penhorado o único imóvel que possui e o local onde reside com seus filhos. Às fls. 301/305, manifestação da embargada refutando a tese da embargante. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Litisconsórcio Passivo Necessário. Primeiramente, apenas observo que nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido. DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A EMBARGADA E O EXECUTADO E DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 47, do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. IV. O fato de não existir a apreensão do veículo não configura óbice à oposição dos embargos de terceiro. É que, para tanto, basta, nos termos do artigo 1.046, do CPC, a turbação da posse, o que se verifica com a ordem de bloqueio do bem junto ao DETRAN. V. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990, apreciado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, em função da alteração da redação do artigo 185-A, do CTN, pela LC 118/2005, de 09.06.2005, as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presumiam-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. VI. No caso dos autos, o bem sub judice foi alienado ao embargante em 22.01.2004, conforme se infere do documento de fl. 08, de sorte que tal negócio jurídico não configura fraude a execução, nos termos do artigo 185, do CTN, já que realizado antes do ajuizamento da execução e da respectiva execução, o que é incontroverso. Sendo tal negócio jurídico válido e eficaz, de rigor a procedência dos embargos de terceiro. VII. A fixação da verba honorária em 10% do valor da causa não viola os termos do artigo 20, 4º, pois considerando este último (R\$24.000,00), constata-se que o valor alcançado pela verba sucumbencial não é elevado, sendo, pois, razoável e equitativo, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causídico e a extensão do trâmite processual. VIII. Os juros moratórios só se fazem cabíveis quando há mora, razão pela qual, inexistindo esta, a atualização do valor da causa deve ser feita apenas considerando a correção monetária, não havendo que se falar em juros moratórios. (AC 00414530920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013) AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO EXECUTADO NÃO CARACTERIZADO. PENHORA. ILEGALIDADE. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento se deu em razão do pedido ali formulado ser manifestamente improcedente, o que possibilita a aplicação da norma estabelecida no caput do referido dispositivo legal, posto que se enquadra em uma das suas hipóteses, as quais são alternativas e não cumulativas. O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exequiente como o executado, o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o bem penhorado deixou de ser da propriedade do executado em 1999. O executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante. O Banco do Brasil S/A, antes da cessão de créditos efetuada por força da MP nº 2196-3/2001, portanto legítimo credor à época, realizou acordo jurídico com a executada e, em conseqüência, procedeu ao cancelamento da hipoteca, conforme a A.03 supradescrita, e requereu o levantamento da penhora ao Juízo para cumprimento da avença, o que só não foi efetivado em razão da desídia deste. Improcedência dos argumentos da União de que a anuência do Banco do Brasil S/A para a alienação do imóvel ao Banco Bandeirantes S/A não alcançava a garantia real da dívida, considerando que quando da mesma já havia averbado o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel e requerido o levantamento da penhora. A anuência do Banco do Brasil S/A no ato da Dação em Pagamento tinha por escopo evitar eventuais alegações de ônus sobre o imóvel e cristalizar a sua real situação, uma vez não mais incidia hipoteca sobre o mesmo e a penhora já deveria ter sido levantada meses antes. Agravo legal não provido. (AI 00264978020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012.) Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). Impenhorabilidade. A alegação de nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 62.302, no 12º Registro de Imóveis da Capital, merece acolhimento, pelas razões a seguir expostas. Inicialmente, observo que consta dos autos que a embargante foi casada com o coexecutado FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS, no regime da comunhão parcial de bens (fl. 129-v). Assim, a meação da embargante não responde por dívidas provenientes de eventual ato ilícito cometido pelo coexecutado, pelo que a constrição efetuada nestes autos atinge apenas a meação dele, ficando resguardada a sua. Nesse sentido. EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - TRANSFERÊNCIA DE LINHA TELEFÔNICA OCORRIDA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - FRAUDE À EXECUÇÃO - MEAÇÃO DA ESPOSA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A transferência do bem constrito, no caso dos autos, ocorreu após a inscrição da dívida e a propositura da execução, reduzindo o devedor à insolvência, o que leva à presunção de ocorrência de fraude, a teor do disposto no art. 185 do CTN. 2. Não obstante o art. 185 do CTN, ao tratar da ocorrência de fraude à execução, faça referência expressa a crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, o que pressupõe, em tese, o ajuizamento da execução e a citação válida e regular do devedor, presume-se fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa, visto que, com o registro do crédito tributário, dá-se início à fase de execução, pois é a partir de tal ato que o referido crédito passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, tomando-se exequível. A reforçar tal entendimento, a Lei Complementar 118/2005, ao dar nova redação ao mencionado art. 185 do CTN, suprimiu a expressão em fase de execução. 3. Considerando a indivisibilidade do bem

constrito, deverá ser reservada à esposa do executado a metade do preço alcançado. Precedente do STJ. 4. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. (AC 00769467719944039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:12/12/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO.:JEMEN: CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA A ESPOSA. FRAUDE. DESCONSTITUIÇÃO DA VENDA DE 50% DO IMÓVEL ALIENADO. PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO MOVIDO POR ESTE. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO AFETA SEU PATRIMÔNIO. I. A desconstituição da venda de 50% do imóvel alienado, por fraude à execução cometida pela esposa, não afeta a meação do cônjuge varão, porquanto, do modo como decidido, as compradoras não podem dele vindicar a sua parte do preço recebido, e nem é possível ao banco exequente estender a cobrança sobre o mesmo, circunstâncias peculiares essas que terminam por afastar a sua legitimidade e interesse em ajuizar embargos de terceiro para a defesa do seu patrimônio. II. Recurso especial não conhecido. (RESP 200000996866, ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/10/2006 PG: 00314 RSTJ VOL.:00203 PG:00381 ..DTPB:.)Inobstante isso, a penhora recaiu sobre imóvel considerado bem de família, sendo certo que, para que o imóvel seja assim considerado, deve ele, nos termos da Lei n. 8.009/90 ser residencial, servir de moradia para a entidade familiar e, por fim, ser moradia única, a de menor valor ou aquela registrada como bem de família. A jurisprudência, por sua vez, admite que seja conferida a proteção do bem de família ao imóvel com base apenas na comprovação de que o bem em questão constitua a moradia da entidade familiar.No caso, restou demonstrado que o imóvel é residencial e que a parte embargante nele reside. De fato, constam aos autos documentação apontando como endereço residencial da embargante, a Avenida Águia-de-Haia, 4318, Ermelino Matazzaro, São Paulo. Destaco: 1) procuração ad judicium; 2) contas diversas dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 (fls. 15/27). Por sua vez, a embargada se limitou a afirmar que o bem penhorado não é o único imóvel do coexecutado FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS, conforme consta à fl. 95. Contudo, esse fato, por si só, não seria apto a afastar a qualidade de bem de família do imóvel que serve de residência à entidade familiar da embargante. Isso porque, a impenhorabilidade visa proteger, em primeiro plano, o próprio direito à moradia, incidindo, pois, sobre o imóvel que comprovadamente sirva de residência da embargante da sua família, independentemente da existência de outros imóveis, os quais, por sua vez, não serão protegidos pela Lei nº 8.009/80. Nesse sentido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - RECURSO PROVIDO. 1. Concernente à alegação de bem de família, sua proteção, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que o imóvel seja de propriedade da entidade familiar, tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. 2. A expressão bem de família não exige a constituição rígida da família, formada pelos pais e filhos, necessariamente, até porque, no hodierno ordenamento jurídico pátrio, admite-se, inclusive, a constituição de famílias monoparentais. 3. A mens legis da Lei nº 8.009/80 abrange mais que a hipótese de casal ou entidade familiar, abarcando também a eventualidade de uma única pessoa, residindo no imóvel almejado, posto que pretende a norma em discussão a proteção da moradia, cujo direito se encontra constitucionalmente previsto (art. 6º, CF). 4. Em sentido semelhante, editou-se a Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 364: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. 5. Desnecessária a comprovação da família, em seu sentido estrito. 6. Também, irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar. 7. No caso concreto, o agravante colacionou aos autos somente a conta de energia elétrica (fl. 38), em nome de Beatriz Maria Costa Cardoso Rodrigues, sua ex-mulher (fls. 2762/2764), comprovando o consumo no endereço do imóvel sito à Rua Grécia, 292, nesta Capital, mesmo endereço, portanto, do bem penhorado de matrícula nº 68.896 (fls. 238/242). 8. Comprovado que o imóvel em comento encontra-se albergado pela prerrogativa prevista no art. 1º, Lei nº 8.009/80. 9. Cumpre ressaltar que os precedentes transcritos pela recorrida não se aplicam à hipótese, posto que discutiam caso específico de execução de fiança locatícia. 10. Agravo de instrumento provido, para deferir a desconstituição da penhora sobre o mencionado imóvel. (AI 00291496520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, a conclusão é no sentido de que deve ser conferida a proteção dada à meação e ao bem de família, que decorrem de normas de ordem pública, que têm por finalidade resguardar o direito à residência do devedor e de sua família. Desse modo, presentes os requisitos para o resguardo à meação, bem como configurada a qualidade de bem de família do imóvel constrito, esta deve ser declarada nula, por ter incidido sobre bem impenhorável (parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.009/90). É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir, em definitivo, a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o 62.302 - 12º Registro de Imóveis da Capital. Expeça-se o necessário. Concedo à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0640492-06.1984.403.6182 (00.0640492-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X IND/ COM/ DE CONFECÇOES ED LTDA X ELIZABETE RODRIGUES(SP195562 - LISLEY ALINE NAIME MANTOVANI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do

art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse quanto a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, esta negou sua ocorrência (fls. 225/226). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Não há constringências a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0746730-78.1986.403.6182 (00.0746730-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X METALURGICA TECPAR IND/ COM/ LTDA X BENEDITO AFONSO RIBEIRO X LUCIRIO OLIMPIO ALVES(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse, houve o reconhecimento da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 68/72). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Não há constringências a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0518883-07.1994.403.6182 (94.0518883-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 1.853/1.861: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 1.808, que julgou extinta a execução fiscal e determinou o levantamento da penhora que recai sobre os bens imóveis registrados sob as matrículas nº 50.284 e 73.866. A embargante alega que, face à continuidade da execução fiscal em apenso, as garantias devem ser mantidas, ao contrário do que restou decidido na sentença. Não assiste razão à embargante. Conforme decisão proferida nos autos apensos, e de acordo com a própria petição da exequente de fls. 335/364, encontram-se penhorados também no processo nº 00135072419994036182, além do imóvel nº 73.866 (vide fls. 217/218, anotação de Registro de Penhora R. 7), os imóveis de nº 73.863, 73.864 e 73.865 (fls. 40/58-apenso). Logo, havendo garantia para o prosseguimento da execução apensa, há que se proceder ao levantamento das penhoras no feito principal e prosseguir-se nos autos de nº 00135072419994036182, a teor da decisão proferida à fl. 365-apenso. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença em sua íntegra. Intime-se.

0524684-64.1995.403.6182 (95.0524684-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X DELFOS INDUSTRIA E COMERCIO DE QUADROS T EXTEIS LTDA X WILSON JORGE NAVARRO(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X VICENTE DE MOURA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse, houve o reconhecimento da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 108/109). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Não há constringências a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0518687-32.1997.403.6182 (97.0518687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X UNITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse, houve o reconhecimento da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 26/27). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito executando consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0518608-19.1998.403.6182 (98.0518608-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X OSORIO MENDES FIGUEIREDO(SP013799 - NICOLINO MORELLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 195) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a exequente em honorários no valor de R\$ 1000,00 (MIL reais), tendo em vista que o executado teve de contratar advogado para sua defesa. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0523572-55.1998.403.6182 (98.0523572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIKFER IND/ E COM/ LTDA(SP237303 - CLARIANA ALVES E SP237303 - CLARIANA ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 17/18. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0536958-55.1998.403.6182 (98.0536958-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ADRIANA VIEIRA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O pedido, nos termos formulados pelo exequente, impõe a extinção do processo. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0558397-25.1998.403.6182 (98.0558397-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ROMAO LTDA-ME(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO E SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fl. 98) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a exequente em honorários no valor de R\$ 1000,00 (MIL reais), tendo em vista que o executado teve de contratar advogado para sua defesa. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0048476-31.2000.403.6182 (2000.61.82.048476-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAYVAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do

art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse, houve o reconhecimento da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 21/22). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0006653-67.2006.403.6182 (2006.61.82.006653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANTASTICO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONIZE DIAFERIA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Fls. 186/201: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 175, que julgou extinta a execução fiscal por prescrição dos créditos tributários. Preliminarmente, suscitou a nulidade da sentença, por não ter sido intimada mediante vista pessoal dos autos. Alegou que os créditos inscritos sob o nº 80 6 99 196733-00 foram objeto de parcelamento administrativo em 02/10/1999, sendo esta causa interruptiva da prescrição. O prazo prescricional permaneceu suspenso até 14/08/2001, quando o parcelamento foi rescindido. Intimada para manifestar-se, a executada requereu a manutenção da sentença. É o relatório. Decido. Razão assiste à embargante. De fato, não houve sua intimação mediante vista pessoal dos autos, prerrogativa que lhe confere a LC nº 73/93 em seu artigo 38. No tocante à interrupção da prescrição, também assiste razão à embargante. O prazo prescricional retomou seu curso em 14/08/2001 e a execução fiscal foi proposta dentro do lapso de cinco anos, na data de 27/01/2006. Não obstante a manifestação fazendária não ter levantado tal informação quando do momento pertinente (fls. 146/149), é possível vislumbrar o parcelamento descrito no extrato da CDA de nº 80 6 99 196733-00 (fls. 170/171). Sendo certo que tal documento foi acostado aos autos, antes da prolação da sentença, há que ser considerado para os efeitos infringentes pretendidos pela exequente. Pelo exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para afastar a prescrição com relação à CDA de nº 80 6 99 196733-00. Mantida a sentença com relação às demais inscrições, sendo que a exequente nada alegou sobre as mesmas. Intimem-se as partes desta decisão. Dê-se vista à exequente para que, tendo em vista o valor do crédito, manifeste-se nos termos da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, requerendo o que entender de direito. P.R.I.

0026262-36.2006.403.6182 (2006.61.82.026262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAJAU CENTER COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA E SP129488 - LUCI MARQUES TOSINI DOS S NEVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 228/229. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 51/54). Oficie-se ao Detran para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls. 110/120). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0009216-29.2009.403.6182 (2009.61.82.009216-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA SALETE F LEITE(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 44. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0009030-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Verifica-se que, da sentença de fl. 151, constou levantamento da penhora no rosto dos autos de processo em tramite na 15ª Vara Federal Cível. Contudo, o dispositivo da r. sentença, fez menção ao número dos próprios autos executivos em epígrafe, quando deveria ter constado o número processual da Ação Cautelar nº 0006994-43.2009.403.6100, esta em tramitação perante a 15ª Vara Federal Cível. Tratando-se de erro material, determino a correção de ofício da r. sentença, para fazer constar, em seu dispositivo: Defiro o levantamento da penhora no rosto dos autos nº 0006994-43.2009.403.6100 (fl. 129). Comunique-se, preferencialmente por meio

eletrônico, à 15ª Vara Federal Cível desta decisão.No restante, mantenho a sentença em seu igual teor.P.R.I.

0042034-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl.29/30.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0058494-91.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CREDIT SUISSE HEDGING GRIFFO CV S/A(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)

Fls. 147/153: Trata-se de embargos de declaração opostos por COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, em face da sentença de fls. 130/131 (Embargos de Declaração), que julgou extinta a execução fiscal condenando a exequente em honorários.Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar obscuridade na r. sentença, que entendeu pelo pagamento da dívida antes da propositura do feito executivo, atribuindo à embargante o ônus do ajuizamento indevido.Não há obscuridade na sentença.Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a embargante. Com efeito, depreende-se da leitura da sentença embargada que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.A r. sentença foi clara ao enfrentar a questão, expondo as razões de decidir deste magistrado, inclusive baseando-se em documentação acostada às fls. 119/123, pela própria CVM, da qual é possível depreender a informação de que foram realizados três pagamentos, oriundos da extração pelo Sistema da CVM, pagamentos estes que foram suficientes para a quitação do saldo remanescente dos depósitos.Nenhuma omissão suscetível de embargos de declaração foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença em sua íntegra.Intime-se.

0015822-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STUDIO FIT ATIVIDADES FISICAS LTDA.(SC038647 - ARIANE CRISTINA ARCELINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 46/47) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei.Condeno a exequente em honorários no valor de R\$ 1000,00 (MIL reais), tendo em vista que o executado teve de contratar advogado para sua defesa.Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0034117-85.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP228490 - TATIANE TAMINATO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .15/16 É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0036386-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .26/27. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019478-77.2005.403.6182 (2005.61.82.019478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RGS INCORPORADORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN)

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 141, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 142, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 144/147), sendo certo que tal providência já foi cumprida, inclusive com o pagamento, conforme fl. 143. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa finda. P.R.I.

Expediente N° 3540

EXECUCAO FISCAL

0020939-16.2007.403.6182 (2007.61.82.020939-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELMUT ALEXANDER SEDLMAYR(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. SP. 02 de dezembro de 2015

0074042-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. SP. 02 de dezembro de 2015

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011246-13.2004.403.6182 (2004.61.82.011246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041927-39.1999.403.6182 (1999.61.82.041927-5)) ENY SILVERIO PINTO TELES(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENY SILVERIO PINTO TELES X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. SP. 02 de dezembro de 2015

0015078-20.2005.403.6182 (2005.61.82.015078-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045501-94.2004.403.6182 (2004.61.82.045501-0)) ATACADAO S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X ATACADAO S.A. X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. SP. 02 de dezembro de 2015

0031051-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031051-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LICEU CORACAO DE JESUS(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS REAMI X TARCISIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARTINS X AILTON ANTONIO DOS SANTOS X NIVALDO LUIZ PESSINATTI(SP185790 - LINA MARCIA SOARES DE OLIVEIRA E SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X LICEU CORACAO DE JESUS X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. SP. 02 de dezembro de 2015

0055263-61.2009.403.6182 (2009.61.82.055263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039992-80.2007.403.6182 (2007.61.82.039992-5)) EURIPEDES COLARES(SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIPEDES COLARES X INSS/FAZENDA(SP287494 - GICELLE BARBOSA REBOLLO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. SP. 02 de dezembro de 2015

0054634-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPARGATAS S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X ALPARGATAS S.A. X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. SP. 02 de dezembro de 2015

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035780-60.2000.403.6182 (2000.61.82.035780-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS)

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. SP. 02 de dezembro de 2015

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1879

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045184-62.2005.403.6182 (2005.61.82.045184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053269-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053269-7)) BCP S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc A questão da revelia já foi apreciada nos termos da decisão de fls. 1452. Defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela Embargante. Para realiza-la, nomeio o perito Sr. Alexandre Campelo, CRC nº 020640/0-4 S SP, telefones 3254-7420 (ramal 146), 3254-7628 e 98222-7027, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, estimar seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Intimem-se às partes para, caso queiram, formular quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no sistema processual relativamente a estes autos a atual denominação da Embargante, qual seja, Claro S/A. Intime-se. Cumpra-se

0010277-27.2006.403.6182 (2006.61.82.010277-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053269-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053269-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCP S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Vistos, etc Trata-se de Embargos à Execução opostos por CLARO S/A, atual denominação de BCP S/A, requerendo a decretação da improcedência da execução fiscal sob nº 0053269-71.2004.403.6182 no que tange à cobrança do débito de IRRF consubstanciado na certidão de dívida ativa sob nº 80.2.04.044573-61, uma vez que extinta, parte pelo pagamento, parte pela ocorrência da decadência e prescrição. Inicial às fls. 02/32. Demais documentos às fls. 33/125. Recebidos os presentes embargos; suspenso o curso da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 167). Devidamente intimada, a embargada requereu a concessão do prazo de 120 (cento e vinte dias) para análise das alegações da embargante pela equipe da Receita Federal (fl. 170). Decisão determinando a expedição de ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda a análise conclusiva das alegações da embargante (fl. 172). Às fls. 181/189, ofício resposta da Receita Federal do Brasil propondo a retificação da inscrição nº sob nº 80.2.04.044573-61. Às fls. 190/202, apresentado aditamento aos Embargos a Execução opostos reiterando os termos da petição inicial de fls. 02/32. Em manifestação, às fls. 237 e verso, a embargada requereu prazo para

análise da alegação da embargante de prescrição. Em manifestação, às fls. 253/256, a embargante requereu seja dado provimento aos embargos à execução, decretando a improcedência da apensa execução fiscal, diante do reconhecimento da extinção dos débitos de IRRF apurados em julho/1998, maio/1999 e dezembro/1999 pelo pagamento e da comprovada extinção do débito de IRRF apurado nos meses de janeiro e março de 1998 pela prescrição, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Às fls. 258 e verso, novo requerimento de prazo para apresentação conclusiva das alegações da embargada pela Receita Federal do Brasil. A embargada, às fls. 260 e verso, apresentou manifestação informando a extinção em dívida ativa sob nº 80.2.04.044573-61; alegou o pagamento do débito em momento posterior a inscrição de referida dívida ativa e retificações ocorridas em razão de pagamentos efetuados em guias equivocadamente preenchidas pelo contribuinte. Requereu a extinção do feito com a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Em nova manifestação às fls. 263/264, a embargante requereu a extinção dos presentes embargos com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Requereu ainda, a liberação da garantia ofertada nos autos da execução fiscal sob nº 0053269-71.2004.403.6182, com a consequente expedição de mandado de levantamento integral do depósito judicial realizado. É o relatório. Decido. Da análise da cópia da certidão de dívida ativa sob nº 80204044573-61, acostada às fls. 52/87, verifica o Estado-juiz tratar-se de débitos decorrentes do não recolhimento de imposto de renda retido na fonte referente ao período de apuração compreendido entre 02/01/1998 a 01/07/1998 e 02/05/1999 a 16/12/1999. Verifica-se ainda que, consoante documentação acostada aos autos, notadamente o parecer emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, às fls. 262, após a inscrição dos débitos em dívida ativa, referida inscrição foi retificada, em virtude de pagamentos ocorridos com guias equivocadamente preenchidas pelo contribuinte; que foi reconhecida a prescrição sobre parte do valor do débito remanescente; que houve pagamento dos débitos referentes aos períodos não abarcados pela prescrição, em momento posterior a inscrição em dívida ativa. Pois bem. No presente caso, denota-se que a retificação posteriormente ocorrida na inscrição de dívida ativa, deu-se por culpa da própria embargante, na medida em que esta se equivocou no preenchimento das guias de pagamento DARF, as quais continham o número de CNPJ da filial e não da matriz. Assim, ante a impossibilidade de a Receita Federal do Brasil localizar em seu sistema os pagamentos efetuados pela embargante, legítima a inscrição do débito em dívida ativa. No que concerne à alegação de prescrição de parte do débito, deixo de analisá-la, ante o seu reconhecimento expresso pela embargada. Prosseguindo. Uma vez ocorrida a extinção do valor do débito remanescente pelo pagamento, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das demais questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos dos artigos 269, inciso I, do CPC, com relação as competências cujas guias DARF's foram equivocadamente preenchidas pelo contribuinte; b) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC c/c o artigo e 156, inciso V do CTN, em relação aos créditos do primeiro trimestre de 1998; e, c) extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (falta de interesse de agir superveniente), ante o pagamento do débito apurado nos meses de julho/1998, maio/1999 e dezembro/1999. Deixo de desconstituir a inscrição em dívida ativa sob o nº 80.2.04.044573-61 uma vez que já extinta nos termos da manifestação da embargada às fls. 258 e verso. Uma vez que o depósito para a garantia do débito foi realizado nos autos da execução fiscal apensa sob o nº 005326971.2004.403.61.82, manifesto-me naqueles autos quanto ao seu levantamento. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca das partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, em face do capítulo do dispositivo de sentença que reconheceu a procedência diante do reconhecimento do pedido por parte da embargada. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0000141-24.2013.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0279656-48.1981.403.6182 (00.0279656-2) - IAPAS/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X EMPREITEIRA NOVO HORIZONTE LTDA X JOSE MOREIRA VEIGA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X JAIME DEOCLIDES PEREIRA(SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 10/02/1981 pelo IAPAS/CEF em face de Empreiteira Novo Horizonte Ltda. A citação da empresa executada restou positiva (fl. 07), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido por ausência de bens penhoráveis no patrimônio da empresa (fl. 12 verso). O exequente requereu, em 23/08/1982, a suspensão do processo (fl. 11), sendo o processo remetido ao arquivo. Em 19/07/2001 o exequente requereu o desarquivamento dos autos. Foi requerida a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução (fls. 17, 32 e 129/135), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 22, 36 e 150. A citação dos coexecutados Jose Moreira Veiga, Jorge Luiz Lara, Jose Eduardo Lara e Antonio Francisco da Silva restou negativa (fl. 23, 53 verso, 71 verso e 159). O exequente requereu, em 14/03/2005, a exclusão do feito dos coexecutados Jorge Luiz Lara e Jose Eduardo Lara por ilegitimidade passiva, o que foi deferido em 17/08/2005. A carta de citação do coexecutado Jaime Deocliques Pereira restou positiva (fl. 160). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud em 20/07/2011 (fl. 163). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula n.º 353, DJe 19/06/2008). Por isto, não há como responsabilizar os sócios, com supedâneo no art. 135 do CTN c.c. o art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS. É certo que a execução fiscal de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contempla a responsabilização do sócio-gerente se apresentados indícios de dissolução irregular da empresa devedora. A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do

Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a citação da empresa por carta (fl. 07), e a penhora de bens não se realizou ante a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora. Por outro lado, os sócios podem ser responsabilizados, pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica. Pensa o Estado-juiz, no caso concreto, estarmos diante apenas da inadimplência da obrigação legal, não restando o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade e confusão patrimonial, o que afasta o levantamento do véu para atingir os sócios. Frise-se que não há prova que os sócios tenham praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que, conforme acima demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. E mais. Não há que sustentar, tampouco, que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS seria uma infração à lei n.º 8.036/90, capaz de redirecionar a execução fiscal. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou de requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir quanto aos demais executados. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios JOSE MOREIRA VEIGA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e JAIME DEOCLIDES PEREIRA, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente apenas em relação à empresa. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

0024309-13.2001.403.6182 (2001.61.82.024309-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REDAN COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO JORGE NADER X MARIA CECILIA ZAVERI NADER X LUCIANO NADER X LILIAN NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LILIAN NADER, MARIA CECÍLIA ZAVERI NADER, MAURÍCIO NADER E LUCIANO NADER pugnando pelas suas exclusões do polo passivo, em síntese: a) porque nunca houve a dissolução irregular da sociedade executada; b) porque não ocupam cargo de gerência na sociedade, mas só Luciano Nader, desde 12/07/99; havendo, patente falta de critério da excepta para a inclusão; e, ao final, pugna, pela exclusão do polo passivo. Inicial às fls. 137/143. Juntou documento à fl. 144. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 149 e et verso, em síntese: a) a ilegitimidade passiva dos coexecutados Lilian Nader, Maria Cecília Zaveri Nader e Maurício Nader, porque se retiraram da sociedade em 1999; contudo não se opõe a exclusão dos mesmos; b) que há indícios de dissolução irregular, pois não trazem qualquer início de prova de que a pessoa jurídica ainda estaria operando; c) que há legitimidade passiva de Luciano Nader, com a dissolução irregular, como responsável subsidiário pela dívida, pois detinha a administração da empresa em questão; e, ao final, pugna pela manutenção de Luciano Nader no polo passivo, não se opondo à exclusão de Lilian Nader, Maria Cecília Zaveri Nader e Maurício Nader; que seja expedido mandado de constatação para constatação da paralisação da atividade comercial; e, por fim, informa que o débito encontra-se parcelado. Juntou documentos às fls. 150/156. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível aos excipientes oporem-se ao crédito tributário, pois da matéria que lhe interessam reconhecidas é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurgem-se os excipientes, em síntese, de que as inclusões no polo passivo deram-se sem nenhum critério. Pois bem. Pensa o Estado-juiz que a par dos excipientes Lilian Nader, Maria Cecília Zaveri Nader e Maurício Nader terem se retirado da sociedade em 1999, não afasta o prejuízo da decisão que determinou as suas inclusões à fl. 76. Aliás, não se pode olvidar de que o fundamento principal de todo e qualquer reexame ou re-análise de decisões judiciais, dentro de uma visão metafísica, é a falibilidade humana, que ao pensar do Estado-juiz ocorreu, nestes autos. Assim, apesar de os excipientes terem se retirado do empreendimento em 1999, continuam figurando no polo passivo da presente execução, podendo, em algum momento, verem os seus patrimônios serem invadidos por uma ordem judicial, de modo que legítima mostram-se as suas irrisignações. É cediço na esteira do entendimento firmado na Súmula 435 do E. STJ, concebida no âmbito de execução fiscal de dívida tributária, que a dissolução irregular da sociedade empresária é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Não obstante, compulsando os autos, constata o Estado-juiz que não se materializou a efetiva dissolução irregular da empresa executada. A uma, porque a realização de diligências, onde a empresa não teria sido localizada no endereço constante do CNPJ alegado pela excepta à fl. 52, não se comprovou; a duas, porque já havia uma penhora de constrição às fls. 13/15, não obstante, a não oposição de embargos; a três, porque houve laudo de reavaliação à fl. 26; a quatro, porque se certificou leilão negativo à fl. 33; a cinco, porque em deferimento ao pedido da excepta para a substituição do bem constrito à fl. 40, após diligência deferida à fl. 43, o Sr. Oficial de justiça, expressamente, certifica, em síntese à fl. 49, ...deixei de proceder à Substituição de Penhora, avaliação e intimação da empresa executada REDAN COML/IMP E EXP/LTDA pois os bens localizados são da mesma natureza do bem a ser substituída e encontra-se penhorados em várias execuções fiscais... Do fato de constar a empresa INATIVA à fl. 61, por si só, não tem o condão de convolá-la em uma sociedade dissolvida irregularmente. Até porque, mesmo inativa não se pode olvidar das obrigações acessórias a ela imposta. E mais. Certo é que o bem penhorado, posteriormente, levado a leilão, embora negativo, mostrou-se suficiente à época, como garantia do débito tributário executado. Desta forma, as inclusões dos excipientes mostram-se indevidas. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade de parte), do Código de Processo Civil, julgando procedente a presente exceção de pré-

executividade, para excluir do polo passivo ANTONIO JORGE NADER, MARIA CECÍLIA ZAVERI NADER, LUCIANO NADER e LILIAN NADER. Arcará a excepta com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Atente-se a serventia que a presente sentença deverá constar dos autos executivo apenso (autos nº 2001.60.82.024310-3). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Tendo em vista notícia do parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil. P.R.I.C

0024310-95.2001.403.6182 (2001.61.82.024310-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REDAN COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO JORGE NADER X MARIA CECILIA ZAVERI NADER X LUCIANO NADER X LILIAN NADER (SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LILIAN NADER, MARIA CECÍLIA ZAVERI NADER, MAURÍCIO NADER E LUCIANO NADER pugnando pelas suas exclusões do polo passivo, em síntese: a) porque nunca houve a dissolução irregular da sociedade executada; b) porque não ocupam cargo de gerência na sociedade, mas só Luciano Nader, desde 12/07/99; havendo, patente falta de critério da excepta para a inclusão; e, ao final, pugna, pela exclusão do polo passivo. Inicial às fls. 137/143. Juntou documento à fl. 144. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 149 e et verso, em síntese: a) a ilegitimidade passiva dos coexecutados Lilian Nader, Maria Cecília Zaveri Nader e Maurício Nader, porque se retiraram da sociedade em 1999; contudo não se opõe a exclusão dos mesmos; b) que há indícios de dissolução irregular, pois não trazem qualquer início de prova de que a pessoa jurídica ainda estaria operando; c) que há legitimidade passiva de Luciano Nader, com a dissolução irregular, como responsável subsidiário pela dívida, pois detinha a administração da empresa em questão; e, ao final, pugna pela manutenção de Luciano Nader no polo passivo, não se opondo à exclusão de Lilian Nader, Maria Cecília Zaveri Nader e Maurício Nader; que seja expedido mandado de constatação para constatação da paralisação da atividade comercial; e, por fim, informa que o débito encontra-se parcelado. Juntou documentos às fls. 150/156. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível aos excipientes oporem-se ao crédito tributário, pois da matéria que lhe interessam reconhecidas é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurgem-se os excipientes, em síntese, de que as inclusões no polo passivo deram-se sem nenhum critério. Pois bem. Pensa o Estado-juiz que a par dos excipientes Lilian Nader, Maria Cecília Zaveri Nader e Maurício Nader terem se retirado da sociedade em 1999, não afasta o prejuízo da decisão que determinou as suas inclusões à fl. 76. Aliás, não se pode olvidar de que o fundamento principal de todo e qualquer reexame ou re-análise de decisões judiciais, dentro de uma visão metafísica, é a falibilidade humana, que ao pensar do Estado-juiz ocorreu, nestes autos. Assim, apesar de os excipientes terem se retirado do empreendimento em 1999, continuam figurando no polo passivo da presente execução, podendo, em algum momento, verem os seus patrimônios serem invadidos por uma ordem judicial, de modo que legítima mostram-se as suas irrisignações. É cediço na esteira do entendimento firmado na Súmula 435 do E. STJ, concebida no âmbito de execução fiscal de dívida tributária, que a dissolução irregular da sociedade empresária é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Não obstante, compulsando os autos, constata o Estado-juiz que não se materializou a efetiva dissolução irregular da empresa executada. A uma, porque a realização de diligências, onde a empresa não teria sido localizada no endereço constante do CNPJ alegado pela excepta à fl. 52, não se comprovou; a duas, porque já havia uma penhora de constrição às fls. 13/15, não obstante, a não oposição de embargos; a três, porque houve laudo de reavaliação à fl. 26; a quatro, porque se certificou leilão negativo à fl. 33; a cinco, porque em deferimento ao pedido da excepta para a substituição do bem constrito à fl. 40, após diligência deferida à fl. 43, o Sr. Oficial de justiça, expressamente, certifica, em síntese à fl. 49, ...deixei de proceder à Substituição de Penhora, avaliação e intimação da empresa executada REDAN COML/IMP E EXP/LTDA pois os bens localizados são da mesma natureza do bem a ser substituída e encontra-se penhorados em várias execuções fiscais... Do fato de constar a empresa INATIVA à fl. 61, por si só, não tem o condão de convolá-la em uma sociedade dissolvida irregularmente. Até porque, mesmo inativa não se pode olvidar das obrigações acessórias a ela imposta. E mais. Certo é que o bem penhorado, posteriormente, levado a leilão, embora negativo, mostrou-se suficiente à época, como garantia do débito tributário executado. Desta forma, as inclusões dos excipientes mostram-se indevidas. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade de parte), do Código de Processo Civil, julgando procedente a presente exceção de pré-executividade, para excluir do polo passivo ANTONIO JORGE NADER, MARIA CECÍLIA ZAVERI NADER, LUCIANO NADER e LILIAN NADER. Arcará a excepta com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Atente-se a serventia que a presente sentença deverá constar dos autos executivo apenso (autos nº 2001.60.82.024310-3). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Tendo em vista notícia do parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil. P.R.I.C

0008190-40.2002.403.6182 (2002.61.82.008190-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS X PAULO ROBERTO MORENO MOURA (SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO, A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo

135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito constato que a empresa executada encontra-se devidamente citada, conforme Aviso de Recebimento juntado à fl. 09, tendo comparecido aos autos em 18/05/2011 (fl. 138). Observo ainda que, tanto o mandado de penhora expedido sob nº 3631/2002 como a carta precatória expedida sob nº 83/2006, que restaram negativos, conforme fls. 14 e 90, não observaram a alteração contratual, com o novo endereço da sede da empresa executada, materializada nos assentamentos, no dia 08/07/1994, na Junta Comercial de São Paulo às fls. 107/108. Assim, INDEFIRO, por ora, o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo da execução ante a ausência de comprovação de fatos que demonstrem concretamente a dissolução irregular da sociedade. Remetam-se ao SEDI, para atualização do endereço do(s) Executado(s), conforme indicado nos registros da JUCESP. Após, dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito.

0030654-58.2002.403.6182 (2002.61.82.030654-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONFECÇÕES AR LIVRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA X ANTONIO FERVORINI FILHO X WILMA GOMES FERVORINI(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Confecções Ar Livre Indústria e Comércio Ltda. A citação da empresa restou positiva em 07/08/2002, restando positivo, também, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 17/21). O exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 20/03/2012 (fls. 76/77). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. É

certo que a legitimidade passiva para redirecionamento da execução fiscal na hipótese de comprovada dissolução irregular da empresa, e consequente configuração de infração à lei (art. 135, III, do CTN), deve recair sobre os sócios, administradores ou gerentes responsáveis no momento da dissolução irregular, e não por ocasião dos fatos geradores, salvo quando comprovada fraude na alteração societária. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência. 2. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 261.019/SP (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.5.2013), deixou consignado que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito executando, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. 3. Na presente ação anulatória de débito fiscal, ao proferir a sentença de procedência do pedido para excluir os autores do pólo passivo da execução fiscal, o juiz sentenciante adotou as seguintes razões de decidir: (...) em que pese a União afirmar que os autores eram administradores e, por isso, corresponsáveis da empresa executada no período que compreende o fato gerador, observo que no momento da retirada dos demandantes da empresa não existia qualquer irregularidade na pessoa jurídica. Ademais, a alteração com a sua exclusão foi devidamente registrada na Jucepe, conforme documento acostado às fls. 20/22. Dessa forma, entendo que os demandantes não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa ocorrida em período posterior a sua saída da sociedade. 4. Para se rever as premissas fáticas adotadas na sentença confirmada pelo Tribunal de origem, como bem observado por esta Segunda Turma no supracitado precedente análogo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, aliás, são os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 55.617/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3.5.2013; AgRg no AREsp 220.735/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.10.2012; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.5.2011. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300841558, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1375899, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Fonte: DJE DATA: 20/08/2013) Diante da consolidação deste entendimento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria 713/2011, nos seguintes termos: Art. 1º O único do art. 2º da Portaria da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2ºParágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, deverão ser considerados responsáveis solidários: I - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular; - grifão II - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, bem como os à época do fato gerador, quando comprovado que a saída destes da pessoa jurídica é fraudulenta. Na hipótese dos autos, os coexecutados Antonio Fervorini Filho e Wilma Gomes Fervorini figuraram como sócios da empresa Confecções Ar Livre Industria E Comercio Ltda até 07/10/2002, nos termos da Alteração do Contrato Social registrada junto à JUCESP às fls. 50/54. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e inexistindo indícios de fraude na alteração societária, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Antonio Fervorini Filho e Wilma Gomes Fervorini, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios ANTONIO FERFORINI FILHO e WILMA GOMES FERFORINI, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 76/77: prejudicada a análise dos pedidos em relação aos sócios Antonio Fervorini Filho e Wilma Gomes Fervorini pelas razões acima expostas. Todavia, em relação à empresa Confecções Ar Livre Indústria e Comércio Ltda a medida deve ser deferida. Conforme manifestação de fls. 76/77, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 15.362,97 (quinze mil e trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), valor atualizado até 18/03/2010, conforme demonstrativo de débito apresentado a fl. 66. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito desta: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fls. 185/186 e determino o bloqueio da conta bancária de CONFECOES AR LIVRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.085.356/0001-88, no importe de R\$ 15.362,97 (quinze mil e trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), valor atualizado até 18/03/2010, conforme demonstrativo de débito apresentado a fl. 66, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007394-15.2003.403.6182 (2003.61.82.007394-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PERSONAL IND COM EXP LTDA X BRASEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X PAULO JOSE FERREIRA BRAGA X THEREZINHA DE JESUS FERREIRA BRAGA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional, em face de Personal Ind Com Exp Ltda e outros. A citação da empresa executada restou positiva (fls. 15), restando positivo, também, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 19/22). Não houve licitantes interessados em arrematar os bens (fls. 42/43). Intimado a apresentar os bens penhorados, ou depositar o valor equivalente em dinheiro, o depositário indicou a localização dos bens penhorados (fl. 68), que foram constatados e reavaliados (fls. 80/81). A executada informou a adesão a parcelamento (fl. 74). Instado a manifestar-se, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 09/08/2013 (fl. 89). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. No presente feito houve a citação da empresa executada (fl. 15), e a penhora de bens se realizou (fls. 19/22). É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e mesmo a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência da prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios BRASEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, PAULO JOSE FERREIRA BRAGA e THEREZINHA DE JESUS FERREIRA BRAGA, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito

prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Conforme manifestação de fl. 89 e verso, o exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 698.216,05 (seiscentos e noventa e oito mil e duzentos e dezesseis reais e cinco centavos), valor atualizado até 04/07/2011, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 85. Prejudicada a análise do pedido em relação aos sócios pelas razões acima expostas. Todavia, em relação à empresa Personal Ind Com Exp Ltda a medida deve ser deferida. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL.

CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da empresa PERSONAL IND COM EXP LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.887.764/0001-77, no importe de R\$ 698.216,05 (seiscentos e noventa e oito mil e duzentos e dezesseis reais e cinco centavos), valor atualizado até 04/07/2011, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 85, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0025136-53.2003.403.6182 (2003.61.82.025136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

A exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal o que foi indeferido (fls. 408/413 e 424/433).Irresignada, a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 435/449), ao qual foi concedido efeito suspensivo, para afastar a prescrição e determinar o exame dos demais requisitos para a inclusão das empresas incorporadora do patrimônio no polo passivo (fls. 453/456).É a breve síntese do necessário.Decido.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, afastada a prescrição para o redirecionamento da demanda, razão assiste à exequente quanto à inclusão das empresas incorporadoras do patrimônio da empresa executada no polo passivo. Vejamos.O artigo 132 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a responsabilidade por sucessão, através de fusão, transformação ou incorporação, nos seguintes termos:Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.O C. Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do Código Tributário Nacional, aplica-se, também, às hipóteses de cisão, respondendo, de forma solidária, a empresa incorporadora do patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da cindida.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE.1. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade no tocante à alegação de que restaria configurada, na hipótese, a prescrição intercorrente, pois não indica qualquer dispositivo de lei tido por violado, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que diz ser inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ - RESP 200601134643 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 852972 - PRIMEIRA TURMA - Relator: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00104 RDDT VOL.:00180 PG:00194)Na hipótese dos autos, cabível o redirecionamento da execução em face das empresas RVM Participações Ltda (CNPJ nº. 67.648.733/0001-08) e Kasil Participações Ltda (CNPJ nº. 67.550.996/0001-80), uma vez que devidamente comprovada a cisão parcial da empresa executada com a reversão de seu patrimônio para as empresas ora incluídas, conforme ficha cadastral da JUCESP e alterações contratuais às fls. 153/161, 216/267 e 285/350.Posto isso, defiro a inclusão das empresas RVM Participações Ltda (CNPJ nº. 67.648.733/0001-08) e Kasil Participações Ltda (CNPJ nº. 67.550.996/0001-80) no polo passivo da execução fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, citem-se as empresas incluídas no endereço declinado às fls. 87 e 132, por Carta de Citação.Sendo negativa a Carta de Citação, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação.Sendo positiva a Carta de Citação e não ocorrendo o pagamento no prazo legal, nem a garantia da execução, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.Após o retorno dos mandados, dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0036099-23.2003.403.6182 (2003.61.82.036099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO REQUINTE COMERCIO DE BUGGYS & BICICLETAS LTDA X INES DA SILVA RAMOS(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Auto Requite Comércio de Buggys & Bicicletas Ltda em 10/07/2003.Ante o retorno negativo da carta de citação (fl. 08), foi deferida a inclusão da sócia Inês da Silva Ramos no polo passivo da ação (fl. 22).Frustrada a tentativa de citação da sócia incluída (fl. 41), foi determinada a manifestação da exequente (fl. 43).Em

manifestação, a exequente requereu, em 21/03/2005, o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 21 da Lei 11.033 de 21/12/2004 (fl. 45), deferido o pedido por este Juízo (fl. 47), os autos foram remetidos ao arquivo em 06/06/2005, sendo desarquivados em 18/02/2013 por meio de petição protocolada pela coexecutada Ines da Silva Ramos (fl. 48). Instada a manifestar-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente noticia a falência da empresa decretada em 10/06/1999 e alega fato suspensivo da contagem do prazo prescricional para a cobrança do débito; pugna pelo prosseguimento da ação com a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 52 e verso). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se, no caso dos autos, que a execução fiscal foi ajuizada em 10/07/2003, tendo sido exarado despacho inicial em 17/07/2003, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Verifica-se ainda que, ante a tentativa frustrada de citação da sócia incluída, a exequente requereu, em petição datada de 21/03/2005, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sendo os mesmos desarquivados em 18/02/2013 por iniciativa da coexecutada Inês da Silva Ramos. Denota-se ainda que, a falência da empresa executada foi decretada em 11/06/1999, conforme noticiado pela exequente a fls. 52 e verso, e a execução fiscal ajuizada em 10/07/2003 contra a empresa Auto Requite Comércio de Buggys & Bicicletas Ltda., de modo que antes mesmo da propositura do executivo fiscal a exequente deveria averiguar acerca da questão da legitimidade do polo passivo e no decorrer de seu trâmite diligenciar no sentido de noticiar eventual falência da empresa. Contudo, observa-se que a exequente permaneceu inerte, vindo a informar acerca da existência do processo falimentar mais de 09 (nove) anos após a propositura da presente ação. Logo, concluo que a ausência de citação da empresa executada se deu por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação válida do devedor antes de decorrido o lustro prescricional. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/05 e tendo em conta que não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. No tocante à eventual causa suspensiva do curso do prazo prescricional, consigno não ser caso de aplicação do artigo 47 do Decreto-Lei nº 7661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 29 da Lei 6830/80. Ante o exposto, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso VI, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido veiculado pela exequente à fls. 52 e verso. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0060610-85.2003.403.6182 (2003.61.82.060610-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP113130 - VANIA FRANCISCO CANELA) X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR X PEDRO MANCINI NETO X JOSE CARLOS MANCINI

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 10/09/2003 pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA e outros. A citação da empresa executada e dos coexecutados VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR e PEDRO MANCINI NETO restou positiva, restando negativo o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 26, 145, 171, 188, 53 e 90). Em 16/05/2012, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados citados pelo sistema Bacenjud e a retificação e citação do coexecutado João Carlos Mancini (fl. 190). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva. O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula n.º 353, DJe 19/06/2008). Por isto, não há como responsabilizar os sócios, com supedâneo no art. 135 do CTN c.c. o art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS. É certo que a execução fiscal de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contempla a responsabilização do sócio-gerente se apresentados indícios de dissolução irregular da empresa devedora. A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa, através

da certidão do Oficial de Justiça (fls. 171 e 188). Assim, os sócios-gerentes podem ser responsabilizados, pelo não recolhimento do FGTS já que presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica. Pensa o Estado-juiz, no caso concreto, estarmos diante de abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade e confusão patrimonial, o que autoriza o levantamento do véu para atingir os sócios. Todavia, é certo que a legitimidade passiva para redirecionamento da execução fiscal na hipótese de comprovada dissolução irregular da empresa deve recair sobre os sócios, administradores ou gerentes responsáveis no momento da dissolução irregular, e não por ocasião dos fatos geradores, salvo quando comprovada fraude na alteração societária. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INDÍCIOS QUE COMPROVEM QUE OS SÓCIOS ERAM OS ADMINISTRADORES DA DEVEDORA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Para que os sócios administradores da empresa executada sejam responsabilizados pela dívida é imprescindível que reste comprovado que a devedora se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. 3 - No caso dos autos, o Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço da sede da empresa para proceder à sua intimação, entretanto, tal diligência restou frustrada, por conta da não localização da devedora no endereço designado, o que caracteriza o fenômeno da dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). 4 - As jurisprudências do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional são firmes no sentido de se responsabilizar os gerentes constituídos à época da dissolução irregular, justamente pelo fato de que foi a dissolução o evento causador da responsabilidade solidária dos administradores. 5 - A União Federal (Fazenda Nacional) juntou praticamente todo o processo de execução fiscal, inclusive, a certidão que caracterizou o indício de dissolução irregular da empresa executada. Entretanto, não se dispôs a colacionar aos autos nenhum elemento capaz de indicar que os sócios Josino Ferreira do Amaral e Liamar Aparecida Araújo Ribeiro dos Santos eram os administradores da devedora à época da dissolução irregular da empresa. Diante disso, nesse momento, não há como deferir a inclusão dos sócios Josino Ferreira do Amaral e Liamar Aparecida Araújo Ribeiro dos Santos no pólo passivo da execução fiscal. Nada impede, todavia, que um novo pleito nesse sentido seja efetivado posteriormente junto ao Juízo de origem, se demonstrados os elementos aptos a proporcionar a inclusão dos sócios na execução. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a Agravante Busca Reabrir Discussão Sobre A questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AI 00151726920144030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533739, Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015) Pois bem. O coexecutado Pedro Mancini Neto figurou como sócio da empresa Arzul Shopping Da Construção Ltda até 30/11/2004, nos termos dos registros junto à JUCESP às fls. 191/194. Desta forma, inexistindo indícios de fraude na alteração societária e constatada a dissolução irregular em momento posterior à retirada do coexecutado do quadro social da empresa executada, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado PEDRO MANCINI NETO, devendo a ação prosseguir em relação aos demais executados. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação ao sócio PEDRO MANCINI NETO, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente em relação aos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Fl. 190: a exequente requer o rastreamento e bloqueio de eventuais valores encontrados em nome dos executados ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA, VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR e PEDRO MANCINI NETO mediante o convênio Bacenjud, até o limite do débito de R\$ 53.635,96 (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), valor atualizado até 08/06/2012. Prejudicada a análise do pedido em relação ao sócio PEDRO MANCINI NETO pelas razões acima expostas. Contudo, em relação aos demais executados o pedido deve ser deferido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de

qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito desta: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, determino o bloqueio da conta bancária de ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.838.346/0003-17 e VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.137.378-09 no importe de R\$ 53.635,96 (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), valor atualizado até 08/06/2012, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 196/197, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do coexecutado José Carlos Mancini para João Carlos Mancini, após expeça-se mandado de citação do coexecutado em seu novo endereço, conforme requerido pela exequente às fls. 190. Intimem-se. Cumpra-se.

0060611-70.2003.403.6182 (2003.61.82.060611-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP113130 - VANIA FRANCISCO CANELA) X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR X PEDRO MANCINI NETO X JOSE CARLOS MANCINI

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 10/09/2003 pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA e outros. Em face do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.0606100 todos os atos e termos processuais passaram a ser praticados naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.0606100 a citação da empresa executada e dos coexecutados VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR e PEDRO MANCINI NETO restou positiva, restando negativo o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 26, 145, 171, 188, 53 e 90). Em 16/05/2012, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados citados pelo sistema Bacenjud e a retificação e citação do coexecutado João Carlos Mancini (fl. 190). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva. O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula n.º 353, DJe 19/06/2008). Por isto, não há como responsabilizar os sócios, com supedâneo no art. 135 do CTN c.c. o art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS. É certo que a execução fiscal de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contempla a responsabilização do sócio-gerente se apresentados indícios de dissolução irregular da empresa devedora. A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa, através da certidão do Oficial de Justiça (fls. 171 e 188). Assim, os sócios-gerentes podem ser responsabilizados, pelo não recolhimento do FGTS já que presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica. Pensa o Estado-juiz, no caso concreto, estarmos diante de abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade e confusão patrimonial, o que autoriza o levantamento do véu para atingir os sócios. Todavia, é certo que a legitimidade passiva para redirecionamento da execução fiscal na hipótese de comprovada dissolução irregular da empresa deve recair sobre os sócios, administradores ou gerentes responsáveis no momento da dissolução irregular, e não por ocasião dos fatos geradores, salvo quando comprovada fraude na alteração societária. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INDÍCIOS QUE COMPROVEM QUE OS SÓCIOS ERAM OS ADMINISTRADORES DA DEVEDORA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Para que os sócios administradores da empresa executada sejam responsabilizados pela dívida é imprescindível que reste comprovado que a devedora se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. 3 - No caso dos autos, o Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço da sede da empresa para proceder à sua intimação, entretanto, tal diligência restou frustrada, por conta da não localização da devedora no endereço designado, o que caracteriza o fenômeno da dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). 4 - As jurisprudências do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional são firmes no sentido de se responsabilizar os gerentes constituídos à época da dissolução irregular, justamente pelo fato de que foi a dissolução o evento causador da responsabilidade solidária dos administradores. 5 - A União Federal (Fazenda Nacional) juntou praticamente todo o processo de execução fiscal, inclusive, a certidão que caracterizou o indício de dissolução irregular da empresa executada. Entretanto, não se dispôs a colacionar aos autos nenhum elemento capaz de indicar que os sócios Josino Ferreira do Amaral e Liamar Aparecida Araújo Ribeiro dos Santos eram os administradores da devedora à época da dissolução irregular da empresa. Diante disso, nesse momento, não há como deferir a inclusão dos sócios Josino Ferreira do Amaral e Liamar Aparecida Araújo Ribeiro dos Santos no pólo passivo da execução fiscal. Nada impede, todavia, que um novo pleito nesse sentido seja efetivado posteriormente junto ao Juízo de origem, se demonstrados os elementos aptos a proporcionar a inclusão dos sócios na execução. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a Agravante Busca Reabrir Discussão Sobre A questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AI 00151726920144030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533739, Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015) Pois bem. O coexecutado Pedro Mancini Neto figurou como sócio da empresa Arzul Shopping Da Construção Ltda até 30/11/2004, nos termos dos registros junto à JUCESP às fls. 191/194. Desta forma, inexistindo indícios de fraude na alteração societária e constatada a dissolução irregular em momento posterior à retirada do coexecutado do quadro social da empresa executada, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado PEDRO MANCINI NETO, devendo a ação prosseguir em relação aos demais executados. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação ao sócio PEDRO MANCINI NETO, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente em relação aos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0008889-60.2004.403.6182 (2004.61.82.008889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HL CONFECÇOES LTDA X MARIETA COSMO DA SILVA X JOAO DA COSTA VALIENSE X VILMA DE LOURDES PINTO(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de HL Confeções Ltda. A carta de citação retornou positiva (fl. 09). Em vista do retorno negativo do mandado de penhora (fl. 14), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 30. Os mandados de citação dos sócios Marieta Cosmo da Silva, Joao da Costa Valiense e Vilma de Lourdes Pinto restaram positivos, restando negativo, entretanto, o cumprimento da penhora (fls. 41/42, 43/44 e 47/48). A coexecutada Juliana Pinto Bertolozzi compareceu espontaneamente aos autos apresentando exceção de pré-executividade em 14/06/2010 (fls. 49/57), tendo a exequente apresentado resposta, concordando com o pedido formulado (fls. 71/72). A exceção de pré-executividade foi acolhida, excluindo-se a coexecutada Juliana Pinto Bertolozzi do polo passivo da execução fiscal (fls. 74/75). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 26/07/2012 (fls. 79/80). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade extunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa, através da certidão do Oficial de Justiça de fl. 14. É certo que a legitimidade passiva para redirecionamento da execução fiscal na hipótese de comprovada dissolução irregular da empresa, e consequente configuração de infração à lei (art. 135, III, do CTN), deve recair sobre os sócios, administradores ou gerentes responsáveis no momento da dissolução irregular, e não por ocasião dos fatos geradores, salvo quando comprovada fraude na alteração societária. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Consoante decidido pela Primeira Seção do

STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência. 2. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 261.019/SP (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.5.2013), deixou consignado que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. 3. Na presente ação anulatória de débito fiscal, ao proferir a sentença de procedência do pedido para excluir os autores do pólo passivo da execução fiscal, o juiz sentenciante adotou as seguintes razões de decidir: (...) em que pese a União afirmar que os autores eram administradores e, por isso, corresponsáveis da empresa executada no período que compreende o fato gerador, observo que no momento da retirada dos demandantes da empresa não existia qualquer irregularidade na pessoa jurídica. Ademais, a alteração com a sua exclusão foi devidamente registrada na Jucepe, conforme documento acostado às fls. 20/22. Dessa forma, entendo que os demandantes não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa ocorrida em período posterior a sua saída da sociedade. 4. Para se rever as premissas fáticas adotadas na sentença confirmada pelo Tribunal de origem, como bem observado por esta Segunda Turma no supracitado precedente análogo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, aliás, são os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 55.617/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3.5.2013; AgRg no AREsp 220.735/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.10.2012; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.5.2011. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300841558, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1375899, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Fonte: DJE DATA: 20/08/2013) Diante da consolidação deste entendimento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria 713/2011, nos seguintes termos: Art. 1º O único do art. 2º da Portaria da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2ºParágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, deverão ser considerados responsáveis solidários: I - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular; - grifo II - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, bem como os à época do fato gerador, quando comprovado que a saída destes da pessoa jurídica é fraudulenta. Pois bem. A coexecutada Vilma de Lourdes Pinto figurou como sócia da empresa HL Confecoes Ltda até 31/01/2003, nos termos dos registros junto à JUCESP às fls. 24/26. Por sua vez, não há como reconhecer a legitimidade passiva da coexecutada Marieta Cosmo da Silva já que ela ostenta unicamente a qualidade de sócia, não possuindo poderes de gerência, nos termos dos registros junto à JUCESP (fls. 24/26). Desta forma, inexistindo indícios de fraude na alteração societária, constatada a dissolução irregular em momento posterior à retirada da coexecutada Vilma de Lourdes Pinto do quadro social da empresa executada e a ausência de poderes de gerência da coexecutada Marieta Cosmo da Silva, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal das coexecutadas VILMA DE LOURDES PINTO e MARIETA COSMO DA SILVA, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa e ao sócio Joao da Costa Valiense. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação às coexecutadas VILMA DE LOURDES PINTO e MARIETA COSMO DA SILVA, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 79/80: prejudicada a análise do pedido em relação às coexecutadas Vilma de Lourdes Pinto e Marieta Cosmo da Silva pelas razões acima expostas. Todavia, em relação à empresa e ao sócio Joao da Costa Valiense a medida deve ser deferida. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade

da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação ou inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fls. 185/186 e determino o bloqueio da conta bancária de HL CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.960.299/0001-26, e de JOAO DA COSTA VALIENSE, inscrito no CPF/MF sob nº 189.458.728-68, no importe de R\$ 67.724,01 (sessenta e sete mil e setecentos e vinte e quatro reais e um centavo) valor atualizado até 29/06/2012, conforme demonstrativo de débito apresentado a fl. 81, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0021939-56.2004.403.6182 (2004.61.82.021939-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA PANZER LTDA(SP054319 - LAURINDO DE FREITAS GREGORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO, Fls. 156/157: DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) CRISTIANO NOVI LAMANNA e FERNANDO JOSÉ FERREIRA COSTA, que consta(m) da Ficha de Breve Relato como o(s) último(s) responsável(is) tributário(s) que ocupava(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela sociedade, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 38 e 130). INDEFIRO o requerimento de inclusão de Antônio Carlos da Silva no polo passivo da execução uma vez que se retirou da empresa em 13/10/1997, antes da comprovação de sua dissolução irregular, conforme se depreende dos registros junto à JUCESP às fls. 163/167. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) incluído(s) por Carta de Citação, com aviso de recebimento. Havendo necessidade a exequente deverá ser intimada a fornecer contrafé e valor atualizado do débito para instrução da

documentação a ser expedida. Sendo positiva a(s) Carta(s) de Citação e não ocorrendo o pagamento no prazo legal, nem a garantia da execução, expeça(m)-se Mandado(s) de Penhora, Avaliação e Intimação. Em caso de não-localização do(s) co-responsável(is), expeça(m)-se Mandado(s) de Citação e Penhora. Em caso de domicílio tributário do(s) co-responsável(is) fora do município de São Paulo, cópia da presente servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação e/ou penhora, avaliação e intimação, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 202 e seguintes do CPC. Após o retorno do(s) mandado(s) ou da(s) carta(s) precatória(s), dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito. Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.

0053269-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053269-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO)

Fls. 807/808: a petição de fls. 797/803 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 792, alegando a existência de contradição. A contradição apontada diz respeito a fundamentação da extinção da execução fiscal em relação a CDA nº 80.2.044573-61 nos artigos 794, I e 795 do CPC, sem, contudo, condenar a embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Alega que o cancelamento da inscrição não decorreu única e exclusivamente do pagamento do débito por parte da embargante e muito menos de ato espontâneo da embargada, tendo a embargante que contratar advogado, prestar garantia e opor embargos à execução para defender-se de um débito totalmente inexigível. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se lhes efeitos modificativos, para que a execução fiscal seja extinta com fulcro no artigo 794, III do CPC, sendo a embargada condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Requer ainda, a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente do depósito realizado para garantir o juízo em relação a inscrição nº 80.2.04.044573-61. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, conforme se observa da documentação acostada aos autos, a retificação da inscrição em dívida ativa deu-se por culpa exclusiva do contribuinte que efetuou o pagamento do tributo por meio de guias equivocadamente preenchidas, tendo ocorrido o pagamento de parte do valor remanescente do débito em momento posterior a inscrição da dívida ativa. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 810/811: Vistos, etc. Em manifestação às fls. 797/802, a executada reitera pedido de expedição de alvará de levantamento do valor remanescente do depósito realizado para a discussão do débito objeto da CDA nº 80.2.04.044573-61, tendo em vista a extinção de referida inscrição em dívida ativa. Alega que as demais inscrições em dívida ativa objeto da presente execução encontram-se devidamente garantidas por meio de fiança bancária prestada nos autos. A exequente, em manifestação, não concorda com o pedido de levantamento do depósito, na medida em que as garantias prestadas, relativamente às demais inscrições em dívida ativa, são insuficientes para a garantia do débito e existem outros débitos em aberto da executada em outras execuções fiscais. Pugnou pelo aditamento das cartas de fiança bancária apresentadas. Analisado o processado, verifica-se que o Juízo já havia acolhido fiança bancária ofertada em garantia, não entendendo integralmente garantido o juízo em razão do não reconhecimento da prescrição quanto a inscrição em dívida ativa restante sob o nº 80204044573-61, atualmente extinta, conforme decisão exarada às fls. 316/317. Anote-se, ainda, que os embargos à execução fiscal nº 0045184-62.2005.403.6182, que tem como objeto as inscrições em dívida ativa garantidas pela fiança bancária, foram recebidos com efeito suspensivo da execução, a teor do 1º do art. 739-A do CPC, ainda pendentes de julgamento. Não obstante a discussão acerca da suficiência das garantias ofertadas, fato é que a União Federal não se insurgiu, em momento algum, contra a decisão de suspensão da execução proferida no feito dos embargos subjacentes. Logo, operou-se a preclusão quanto à questão da suficiência das garantias prestadas. Como os embargos foram recebidos e portanto suspensa a ação executiva, pensa o Estado-Juiz que eventual reforço da penhora só pode vir a ser efetivado na hipótese de o embargante vir a perder a demanda. No que diz respeito ao levantamento do depósito efetivado pela executada, conforme guia de fls. 350, observa o Estado-juiz que estando o débito objeto da garantia extinto, exaurida está a providência jurisdicional pleiteada neste processo, restando ilegal e injustificável a manutenção da garantia existente, cabendo à exequente tomar as medidas que entender cabíveis para a cobrança de eventuais dívidas porventura existentes em nome dos coexecutados, em sede própria, isto é, no juiz natural competente. Ante o exposto, decorrido o prazo recursal, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito constante à fl. 350 em favor da empresa executada.

0007862-08.2005.403.6182 (2005.61.82.007862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UREMI BAR E RESTAURANTE LTDA X SANG SOON LEE SUH X JIN HEE LEE X DONG WOO MAENG(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Uremi Bar e Restaurante Ltda. A carta de citação retornou positiva (fl. 27). Em vista do retorno negativo do mandado de penhora (fl. 33), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 50. As cartas de citação dos sócios Jin Hee Lee, Sang Hoon Lee e Dong Woo Maeng restaram negativas (fls. 65, 75 e 76). Os coexecutados Ho Jung Suh e Sang Soon Lee Suh apresentaram exceção de pré-executividade (fl. 57/61), tendo a Fazenda Nacional apresentado impugnação (fls. 68/72). Por força da decisão de fls. 77/78, os coexecutados Ho Jung Suh e Sang Soon Lee Suh foram excluídos do polo passivo por ilegitimidade de parte. Contra esta decisão a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 83/91), o qual manteve a decisão impugnada (fls. 92/94 e 104/106). A exequente requereu

o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 28/02/2011 (fls. 98/99).É o relatório. Decido.No MéritoDa Ilegitimidade Passiva:A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa.A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa, através da certidão do Oficial de Justiça de fl. 33. É certo que a legitimidade passiva para redirecionamento da execução fiscal na hipótese de comprovada dissolução irregular da empresa, e consequente configuração de infração à lei (art. 135, III, do CTN), deve recair sobre os sócios, administradores ou gerentes responsáveis no momento da dissolução irregular, e não por ocasião dos fatos geradores, salvo quando comprovada fraude na alteração societária.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência. 2. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 261.019/SP (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.5.2013), deixou consignado que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. 3. Na presente ação anulatória de débito fiscal, ao proferir a sentença de procedência do pedido para excluir os autores do pólo passivo da execução fiscal, o juiz sentenciante adotou as seguintes razões de decidir: (...) em que pese a União afirmar que os autores eram administradores e, por isso, corresponsáveis da empresa executada no período que compreende o fato gerador, observo que no momento da retirada dos demandantes da empresa não existia qualquer irregularidade na pessoa jurídica. Ademais, a alteração com a sua exclusão foi devidamente registrada na Jucepe, conforme documento acostado às fls. 20/22. Dessa forma, entendo que os demandantes não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa ocorrida em período posterior a sua saída da sociedade. 4. Para se rever as premissas fáticas adotadas na sentença confirmada pelo Tribunal de origem, como bem observado por esta Segunda Turma no supracitado precedente análogo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, aliás, são os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 55.617/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3.5.2013; AgRg no AREsp 220.735/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.10.2012; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.5.2011. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201300841558, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1375899, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Fonte: DJE DATA: 20/08/2013)Diante da consolidação deste entendimento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria 713/2011, nos seguintes termos:Art. 1º O único do art. 2º da Portaria da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 2ºParágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, deverão ser considerados responsáveis solidários:I - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular; - grifoII - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, bem como os à época do fato gerador, quando comprovado que a saída destes da pessoa jurídica é fraudulenta. Na hipótese dos autos, a coexecutada Sang Hoon Lee figurou como sócia da empresa Uremi Bar e Restaurante Ltda até 30/06/2004, nos termos dos registros junto à JUCESP às fls. 44/46. Desta forma, inexistindo indícios de fraude na alteração societária e constatada a dissolução irregular em momento posterior à retirada da coexecutada do quadro social da empresa executada, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal da coexecutada SANG HOON LEE, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa e aos sócios Jin Hee Lee e Dong Woo Maeng.Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação à sócia SANG HOON LEE, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-a do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados.Ao SEDI para as devidas anotações.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

0012834-21.2005.403.6182 (2005.61.82.012834-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE NOVA COM.DISTR.ENCADERNACAO DE BIBLIAS LIVROS LTDA X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

Vistos etc.,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Arte Nova Com. Distr. Encadernacao de Biblias Livros Ltda.Ante o retorno negativo da carta de citação (fl. 23), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da ação, conforme decisão de fl. 35.A citação da coexecutada Maria Isabel Bento de Oliveira restou positiva (fl. 38), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 45).A empresa encontra-se devidamente citada mediante seu comparecimento espontâneo aos autos (fls. 47/51 e 53).Em manifestação, a exequente requereu, em 24/01/2012, o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 70/71).É o relatório. Decido.No MéritoDa Ilegitimidade Passiva:A atribuição de

responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Além disso, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelo administrador da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Desta forma, ante a ausência de dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal da coexecutada pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação a coexecutada MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Ao SEDI para as devidas anotações. Prosseguindo. Conforme manifestação de fls. 70/71, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 55.999,40 (cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), valor atualizado até 16/11/2011, conforme demonstrativo de débito apresentado a fl. 72. Prejudicada a análise do pedido em relação a coexecutada Maria Isabel Bento De Oliveira pelas razões acima expostas. Todavia, em relação à empresa Arte Nova Com. Distr. Encadernacao de Biblias Livros Ltda a medida deve ser deferida. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável

que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destacadas: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da empresa ARTE NOVA COM.DISTR. ENCADERNACAO DE BIBLIAS LIVROS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.574.080/0001-99, no importe de R\$ 55.999,40 (cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), valor atualizado até 16/11/2011, conforme demonstrativo de débito apresentado a fl. 72, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0022463-19.2005.403.6182 (2005.61.82.022463-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ELETRICA SOREL LTDA ME X ALTEVIR LEMOS ALVES X SOLANGE BUJOSA (SP160120 - RENATO MELLO LEAL)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Comercial Eletrica Sorel Ltda ME. A carta de citação retornou positiva (fl. 65). Em vista do retorno negativo do mandado de penhora (fl. 70), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 83. A carta de citação dos sócios Altevir Lemos Alves e Solange Bujosa restou positiva (fls. 90 e 92), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora de bens da sócia Solange Bujosa (fl. 103). O coexecutado Altevir Lemos Alves opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação e a prescrição dos créditos tributários (fls. 114/124). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 17/11/2010 (fls. 140/141). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa, através da certidão do Oficial de Justiça de fl. 70. É certo que a legitimidade passiva para

redirecionamento da execução fiscal na hipótese de comprovada dissolução irregular da empresa, e consequente configuração de infração à lei (art. 135, III, do CTN), deve recair sobre os sócios, administradores ou gerentes responsáveis no momento da dissolução irregular, e não por ocasião dos fatos geradores, salvo quando comprovada fraude na alteração societária. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência. 2. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 261.019/SP (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.5.2013), deixou consignado que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado na Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. 3. Na presente ação anulatória de débito fiscal, ao proferir a sentença de procedência do pedido para excluir os autores do pólo passivo da execução fiscal, o juiz sentenciante adotou as seguintes razões de decidir: (...) em que pese a União afirmar que os autores eram administradores e, por isso, corresponsáveis da empresa executada no período que compreende o fato gerador, observo que no momento da retirada dos demandantes da empresa não existia qualquer irregularidade na pessoa jurídica. Ademais, a alteração com a sua exclusão foi devidamente registrada na Jucepe, conforme documento acostado às fls. 20/22. Dessa forma, entendo que os demandantes não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa ocorrida em período posterior a sua saída da sociedade. 4. Para se rever as premissas fáticas adotadas na sentença confirmada pelo Tribunal de origem, como bem observado por esta Segunda Turma no supracitado precedente análogo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, aliás, são os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 55.617/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3.5.2013; AgRg no AREsp 220.735/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.10.2012; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.5.2011. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300841558, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1375899, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Fonte: DJE DATA: 20/08/2013) Diante da consolidação deste entendimento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria 713/2011, nos seguintes termos: Art. 1º O único do art. 2º da Portaria da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2ºParágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, deverão ser considerados responsáveis solidários: I - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular; - grifão II - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, bem como os à época do fato gerador, quando comprovado que a saída destes da pessoa jurídica é fraudulenta. Na hipótese dos autos, o coexecutado Altevir Lemos Alves figurou como sócio da empresa Comercial Elétrica Sorel Ltda ME até 10/08/2000, nos termos dos registros junto à JUCESP às fls. 78/79. Desta forma, inexistindo indícios de fraude na alteração societária e constatada a dissolução irregular em momento posterior à retirada do coexecutado do quadro social da empresa executada, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado ALTEVIR LEMOS ALVES, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa e à sócia Solange Bujosa. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução em relação ao sócio ALTEVIR LEMOS ALVES, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º de artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. Conforme manifestação de fls. 140/141, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 182.556,82 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até 03/10/2010, conforme demonstrativo de débito apresentado a fl. 142. Prejudicada a análise do pedido em relação ao sócio Altevir Lemos Alves pelas razões acima expostas. Todavia, em relação à empresa Comercial Elétrica Sorel Ltda ME e à sócia Solange Bujosa a medida deve ser deferida. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA.

PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da empresa COMERCIAL ELETRICA SOREL LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.873.530/0001-44, e de SOLANGE BUJOSA, inscrita no CPF/MF sob nº 012.777.148-43, no importe de R\$ 182.556,82 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até 03/10/2010, conforme demonstrativo de débito apresentado a fl. 142, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0031776-04.2005.403.6182 (2005.61.82.031776-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIPLAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS VALORES X VANESSA BELLOTTO QUELUZ X LUIZ EDUARDO DE VASCONCELOS

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Diplan Distribuidora de Títulos Valores. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 08), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 34. A executada Diplan Distribuidora de Títulos Valores compareceu espontaneamente aos autos apresentando exceção de pré-executividade (fls. 37/40). A exequente manifestou-se sobre a exceção apresentada, requerendo sua rejeição (fls. 57/58). A exceção de pré-executividade apresentada foi rejeitada, conforme decisão de fls. 63/66. A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 17/12/2012 (fls. 68/69). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e no art. 28 do Decreto nº 4.544/02, que dispensam a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o artigo 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, desde que observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, o que não se dá com o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e no art. 28 do Decreto nº 4.544/02. Referidos dispositivos legais, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, são incompatíveis com as disposições contidas no art. 135, III do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional, verificando-se apenas nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Sob a ótica do direito infraconstitucional, o C. STJ já se manifestou no sentido de que a matéria vertente sobre responsabilidade tributária, qualquer que seja a espécie tributária discutida, deve ser realizada em harmonia com as disposições do artigo 135, III, do CTN, assim, para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder. Assim, pensa o Estado-juiz serem inconstitucionais o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e o art. 28 do Decreto nº 4.544/02, uma vez que tratam de matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, não podendo ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob estes fundamentos. Além disso, houve o comparecimento espontâneo da executada aos autos (fls. 37/40), não havendo que se falar em dissolução irregular da empresa. Desta forma, ante a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e do art. 28 do Decreto nº 4.544/02 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos coexecutados VANESSA BELLOTTO QUELUZ, LUIZ EDUARDO DE VASCONCELOS VITA, FRANCISCO EDUARDO QUELUZ, LUIZ ANTONIO ALVES CORREA, VERA LUCIA DA SILVA, JOHN EDWARD HUNNICUTT JR e ALEXANDRE BELLOTO QUELUZ, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Prosseguindo. Conforme manifestação de fls. 68/69, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 569.428,26 (quinhentos e sessenta e nove mil e quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), valor atualizado até 26/11/2012, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 70. Prejudicada a análise do pedido em relação aos coexecutados pelas razões acima expostas. Todavia, em relação à empresa Diplan Distribuidora de Títulos Valores a medida deve ser deferida. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do

devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da empresa DIPLAN DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS VALORES, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.442.989/0001-14, no importe de R\$ 569.428,26 (quinhentos e sessenta e nove mil e quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), valor atualizado até 26/11/2012, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 70, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0043124-19.2005.403.6182 (2005.61.82.043124-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BUKALA CONFECOES LTDA X KALLIOPI KARABOURNIOTIS X SPYRIDON KARABOURNIOTIS X ANTONIO PAULO GUARDACIONNI(SPO71237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

VISTOS EM INSPEÇÃO, etc. Pensa o Estado-juiz que a extinção de uma sociedade só se dá após o pagamento do passivo e partilha do remanescente, se houver, ou por meio de processo falimentar, quando insolvente, nos termos do disciplinado pelos artigos 1087 e seguintes do Código Civil. Analisando a hipótese dos autos, constata-se que, embora tenha sido celebrado distrato social registrado junto a Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, a dissolução da sociedade deu-se de forma irregular uma vez que as dívidas da sociedade não foram saldadas em sua integralidade, fato este comprovado pelo ajuizamento da presente ação de execução fiscal. Nesse sentido trago a colação jurisprudência do E. Tribunal Regional da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, DISSOLUÇÃO IRREGULAR, ART. 153, III, CTN. DISTRATO SEM SATISFAÇÃO DO PASSIVO. 1. A dissolução regular de uma sociedade só se

dá com a realização do ativo e satisfação do passivo e posterior partilha de dividendos, se houver. Sem essa liquidação não ocorrerá dissolução regular da sociedade, restando caracterizada a sua irregularidade. 2. No caso em apreço, constata-se que, muito embora tenha sido celebrado distrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, tal fato, por si só, não é suficiente para garantir a regularidade da extinção, com a inexistência de débitos societários, e a lisura da quitação de débitos fiscais, com a irresponsabilidade dos sócios pelo passivo da empresa. 3. O ajuizamento da presente execução fiscal apenas ratifica a irregularidade do procedimento, uma vez que confirma a existência de créditos tributários não pagos pela sociedade, cuja constituição, com a notificação pessoal do lançamento, formado através de auto de infração, se deu em 24/08/2001, conforme verificado nas certidões de dívida ativa acostada aos autos, antes, pois, da irregular extinção da executada. 4. Cabível, pois, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente, mercê da dissolução irregular da sociedade, nos termos do art. 135, III, do CTN. 5. Apelação provida. (TRF5, AC 00096986420114058311, Rel. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJE 25/04/2014). Assim, e em vista da dissolução irregular constatada, possível o redirecionamento da presente execução fiscal em face dos sócios da sociedade nos termos do artigo 135, III do CTN, conforme requerido pela exequente. Desta forma, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) JOSÉ ALVES DUTRA, que consta(m) da Ficha de Breve Relato como o(s) último(s) responsável(is) tributário(s) que ocupava(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela sociedade. INDEFIRO o requerimento de inclusão das demais pessoas indicadas pela exequente à fl. 64 no polo passivo da execução, quer porque se retiraram da empresa antes da comprovação de sua dissolução irregular, quer porque não possuíam poderes de administração ou gerência, conforme se depreende dos registros junto à JUCESP às fls. 65/71. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) incluído(s) por Carta de Citação, com aviso de recebimento. Havendo necessidade a exequente deverá ser intimada a fornecer contrafé e valor atualizado do débito para instrução da documentação a ser expedida. Sendo positiva a(s) Carta(s) de Citação e não ocorrendo o pagamento no prazo legal, nem a garantia da execução, expeça(m)-se Mandado(s) de Penhora, Avaliação e Intimação. Em caso de não-localização do(s) co-responsável(is), expeça(m)-se Mandado(s) de Citação e Penhora. Em caso de domicílio tributário do(s) co-responsável(is) fora do município de São Paulo, cópia da presente servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação e/ou penhora, avaliação e intimação, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 202 e seguintes do CPC. Após o retorno do(s) mandado(s) ou da(s) carta(s) precatória(s), dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito. Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.

0055790-18.2006.403.6182 (2006.61.82.055790-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Coop Profs Saude Niv Sup Cooperpas/Sup-4 Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 09), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 31. O coexecutado Joao Baptista de Bernardes Lima Filho compareceu espontaneamente aos autos apresentando exceção de pré-executividade (fls. 35/47). A exequente manifestou-se sobre a exceção apresentada, requerendo sua rejeição (fls. 52/57). A citação do coexecutado Jose Fernando Faria Lemos de Pontes restou positiva (fl. 62). A exceção de pré-executividade apresentada foi rejeitada, conforme decisão de fls. 63/64. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº. 0036915-43.2011.4.03.0000 (fls. 119/148), ao qual se foi dado provimento para reconhecer a ilegitimidade passiva do agravante (fls. 158/163). A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 20/03/2012 (fls. 155/156). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e no art. 28 do Decreto nº 4.544/02, que dispensam a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o artigo 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, desde que observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, o que não se dá com o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e no art. 28 do Decreto nº 4.544/02. Referidos dispositivos legais, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, são incompatíveis com as disposições contidas no art. 135, III do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional, verificando-se apenas nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Sob a ótica do direito infraconstitucional, o C. STJ já se manifestou no sentido de que a matéria vertente sobre responsabilidade tributária, qualquer que seja a espécie tributária discutida, deve ser realizada em harmonia com as disposições do artigo 135, III, do CTN, assim, para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder. Assim, pensa o Estado-juiz serem inconstitucionais o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e o art. 28 do Decreto nº 4.544/02, uma vez que tratam de matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, não podendo ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob estes fundamentos. A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Além disso, o E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº. 0036915-43.2011.4.03.0000, reconheceu a ilegitimidade passiva do coexecutado Joao Baptista de Bernardes Lima Filho. Assim, por tratar-se de situação idêntica, deve ser observada a decisão proferida em instância superior. Desta forma, ante a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e do art. 28 do Decreto nº 4.544/02 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação ao coexecutado JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Fls. 155/156: prejudicada a análise do pedido em relação ao coexecutado pelas razões acima expostas. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

0020209-05.2007.403.6182 (2007.61.82.020209-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETREX S/A REDES ELETRICAS X MARIA DE SOUZA MELO LINS X MARIA AMELIA LINS(RJ138589 - ALEXANDRE MAGNO SILVA SANTOS E RJ152045 - DAHER FERES SOBRINHO E RJ138298 - RODRIGO FARIAS DO CARMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Eletrex S/A Redes Elétricas. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 56), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 91. A carta de citação da coexecutada Simone de Souza Melo Lins retornou negativa (fl. 95). As cartas de citação dos coexecutados Diogo Luis de Melo Lins, Maria de Souza Melo Lins, Maria da Conceição Gonçalves, Maria Amélia Lins e Lourival Pereira Ignacio restaram positivas (fls. 97, 154, 155, 156 e 159). O espólio de Lourival Pereira Ignacio apresentou exceção de pré-executividade sustentando sua ilegitimidade passiva para a demanda (fls. 99/121). Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão de Lourival Pereira Ignacio, bem como requereu a exclusão de Maria da Conceição Gonçalves, Diogo Luis de Melo Lins e Simone de Souza Melo Lins (fls. 161/162). A decisão de fls. 169/170 exclui do polo passivo da execução fiscal os coexecutados Lourival Pereira Ignacio, Maria da Conceição Gonçalves, Diogo Luis de Melo Lins e Simone de Souza Melo Lins. Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 185 verso). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação às coexecutadas MARIA DE SOUZA MELO LINS e MARIA AMELIA LINS, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-as do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Fl. 185 verso: prejudicada a análise do pedido em relação às coexecutadas pelas razões acima expostas. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

0007926-13.2008.403.6182 (2008.61.82.007926-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIRES & PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO, etc Pensa o Estado-juiz que a extinção de uma sociedade só se dá após o pagamento do passivo e partilha do remanescente, se houver, ou por meio de processo falimentar, quando insolvente, nos termos do disciplinado pelos artigos 1087 e seguintes do Código Civil. Analisando a hipótese dos autos, constata-se que, embora tenha sido celebrado distrato social registrado junto a Junta Comercial de São Paulo - JUCESP (fls. 107/108), a dissolução da sociedade deu-se de forma irregular uma vez que as dívidas da sociedade não foram saldadas em sua integralidade, fato este comprovado pelo ajuizamento da presente ação de execução fiscal. Nesse sentido trago a colação jurisprudência do E. Tribunal Regional da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, DISSOLUÇÃO IRREGULAR, ART. 153, III, CTN. DISTRATO SEM SATISFAÇÃO DO PASSIVO. 1. A dissolução regular de uma sociedade só se dá com a realização do ativo e satisfação do passivo e posterior partilha de dividendos, se houver. Sem essa liquidação não ocorrerá dissolução regular da sociedade, restando caracterizada a sua irregularidade. 2. No caso em apreço, constata-se que, muito embora tenha sido celebrado distrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, tal fato, por si só, não é suficiente para garantir a regularidade da extinção, com a inexistência de débitos societários, e a lisura da quitação de débitos fiscais, com a irresponsabilidade dos sócios pelo passivo da empresa. 3. O ajuizamento da presente execução fiscal apenas ratifica a irregularidade do procedimento, uma vez que confirma a existência de créditos tributários não pagos pela sociedade, cuja constituição, com a notificação pessoal do lançamento, formado através de auto de infração, se deu em 24/08/2001, conforme verificado nas certidões de dívida ativa acostada aos autos, antes, pois, da irregular extinção da executada. 4. Cabível, pois, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente, mercê da dissolução irregular da sociedade, nos termos do art. 135, III, do CTN. 5. Apelação provida. (TRF5, AC 00096986420114058311, Rel. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJE 25/04/2014). Assim, e em vista da dissolução irregular constatada, possível o redirecionamento da presente execução fiscal em face dos sócios da sociedade nos termos do artigo 135, III do CTN, conforme requerido pela exequente. Desta forma, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) WALDEMIR LUIZ DE ALMEIDA e SÉRGIO MELOTO, que consta(m) da Ficha de Breve Relato como o(s) último(s) responsável(is) tributário(s) que ocupava(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) incluído(s) por Carta de Citação, com aviso de recebimento. Havendo necessidade a exequente deverá ser intimada a fornecer contrafé e valor atualizado do débito para instrução da documentação a ser expedida. Sendo positiva a(s) Carta(s) de Citação e não ocorrendo o pagamento no prazo legal, nem a garantia da execução, expeça(m)-se Mandado(s) de Penhora, Avaliação e Intimação. Em caso de não-localização do(s) co-responsável(is), expeça(m)-se Mandado(s) de Citação e Penhora. Em caso de domicílio tributário do(s) co-responsável(is) fora do município de São Paulo, cópia da presente servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação e/ou penhora, avaliação e intimação, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 202 e seguintes do CPC. Após o retorno do(s) mandado(s) ou da(s) carta(s) precatória(s), dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito. Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.

0023892-16.2008.403.6182 (2008.61.82.023892-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RM INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA. EPP.(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MARIO GHISALBERTI X ROMANO GHISALBERTI

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de RM Industria do Mobiliario Ltda. EPP. e outros. Em vista da citação negativa da empresa executada (fl. 26), a exequente requereu, em 04/02/2009, a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução (fls. 29/31), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 142. A citação do coexecutado Romano Ghisalberti restou

positiva (fl. 45), restando negativo o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 73). Em 14/03/2011, a empresa compareceu aos autos informando sua adesão ao programa de parcelamento do débito (fls. 49/50), o que foi aceito pela exequente que requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias (fl. 66). Decorrido o prazo de suspensão, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome da empresa executada e dos coexecutados Mario Ghisalberti e Romano Ghisalberti pelo sistema Bacenjud em 04/10/2012 (fls. 78/79). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na dissolução irregular e na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular, uma vez que a empresa encontra-se devidamente citada mediante seu comparecimento espontâneo aos autos. Além disso, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelo administrador da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal. Nesse sentido: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Desta forma, ante a ausência de dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios MARIO GHISALBERTI e ROMANO GHISALBERTI, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Prosseguindo. Conforme manifestação de fls. 78/79, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.699.503,47 (dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e três reais e quarenta e sete centavos), valor atualizado até 06/09/2012, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 80. Prejudicada a análise do pedido em relação aos sócios Mario Ghisalberti e Romano Ghisalberti pelas razões acima expostas. Todavia, em relação à empresa RM Industria do Mobiliario Ltda. EPP, a medida deve ser deferida. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a

recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da empresa RM INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob nº 60.870.011/0001-54, no importe de R\$ 2.699.503,47 (dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e três reais e quarenta e sete centavos), valor atualizado até 06/09/2012, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 80, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003978-29.2009.403.6182 (2009.61.82.003978-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X MANUEL CORREIA BOTELHO X ANTONIO DOS SANTOS CIGARRO X MANOEL GRILO CORREIA BOTELHO X JOSE MANUEL CORREA X GERMANO CORREIA BOTELHO(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 29), foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 64. A citação dos sócios Manuel Correia Botelho, Antonio dos Santos Cigarro, Manoel Grilo Correia Botelho, Jose Manuel Correa e Germano Correia Botelho restou negativa (fls. 94, 92, 90, 96 e 98). Em 06/02/2014, o sócio Germano Correia Botelho compareceu espontaneamente aos autos apresentando exceção de pré-executividade (fls. 99/121). Instada a manifestar-se, a exequente apresenta impugnação aos termos da exceção de pré-executividade em 27/11/2014 (fls. 125/128). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a

comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios MANUEL CORREIA BOTELHO, ANTONIO DOS SANTOS CIGARRO, MANOEL GRILO CORREIA BOTELHO, JOSE MANUEL CORREA e GERMANO CORREIA BOTELHO, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa, restando prejudicada a análise das manifestações de fls. 99/121 e 125/128. Ao SEDI para as devidas anotações. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que a ilegitimidade de parte para figurar no polo da ação foi reconhecida de ofício por este Juízo. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058579-75.1992.403.6183 (92.0058579-5) - ELVIRA CARDACCI MAMMANA X JOSE ROBERTO MACIEL X SEVERINO FELICIANO DOS SANTOS X ANGELO CAVAGNA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA ALICE DOS SANTOS SANTIAGO X AMELIA MARIA ANDRADE X MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS CRUZ X MARLENE CRUZ FERREIRA X DAVID DOS SANTOS CRUZ X FRANCISCO MARTINS X MARIA ISABEL RICCI X MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos em inspeção. 1. Homologo a habilitação de maria Alice dos Santos Santiago, Amelia maria Andrade, Maria Aparecida Cruz dos Santos, Cleide dos Santos Cruz, Marlene Cruz Ferreira e David dos Santos Cruz (fls. 341 a 366 e 384) como sucessores de Maria Lourdes da Silva (habilitada às fls. 278), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Expeça-se alvará de levantamento aos habilitados supra. 4. Após, aguarde-se sobrestado provocação quanto aos coautores remanescentes Maria Isabel Ricci e Angelo Cavagna. Int.

0088060-28.1999.403.0399 (1999.03.99.088060-0) - SALVADOR PONCE JUNIOR(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do autor. Int.

0002392-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002392-8) - JOAO PAIVA FILHO X PAULA ANTONIA VAZ(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Paula Antonia Vaz como sucessora de João Paiva Filho (fls. 338 a 398 e 415 a 421), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, retornem sobrestado. Int.

0000174-26.2004.403.6183 (2004.61.83.000174-3) - ORLANDO JOSE DAVI PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, conclusos.

0000566-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000566-2) - ZULEIDE CARVALHO DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001324-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001324-9) - CLAUDIONOR JORGE PEREIRA X DORVALINA FERNANDES PEREIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Homologo a habilitação de Dorvalina Fernandes Pereira como sucessora de Claudionor Jorge Pereira (fs. 224 a 236, 241 a 255), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 5. Nada sendo requerido, ao arquivado. Int.

0004165-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004165-8) - JOSE SOARES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 5. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001973-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001973-6) - VIOLETA ROSA DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004414-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004414-0) - ANTONIO DE PAIVA CORREA FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005104-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005104-1) - WALDIR MARTINEZ LIROLA X MARIA MADALENA MACEDO LIROLA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Homologo a habilitação Maria Madalena Macedo Lirola como sucessora de Waldir Martínez Lirola (fs. 201 a 233 e 237 a 263), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, se em termos cumpra-se o item 04 de fs. 181. Int.

0008620-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008620-1) - NEILTON ARAGAO SANTOS(SP155680 - DENISE APARECIDA

ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 226.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0011831-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011831-7) - MARIO HERNANDES FERNANDES(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 222.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012836-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012836-0) - CICERO GOMES BEZERRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0017396-65.2009.403.6301 - ALCIONE CAXAMBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 545.3. No silêncio, ao arquivo.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0012050-65.2010.403.6183 - JORGE FERRAZ BELVEDERESE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 143.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001633-19.2011.403.6183 - JOSE ALBERTO DE AZEVEDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 274.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003048-37.2011.403.6183 - EDMUR DIAS MALHEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0000437-77.2012.403.6183 - OSMAR ROMAO DAMASCENO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004709-17.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MENDES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 150.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004790-63.2012.403.6183 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0007224-25.2012.403.6183 - MAURO BORGES DE LIMA(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 149.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008887-09.2012.403.6183 - BRAULIO MARTINS(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 192.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000024-30.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 134, apresentando cópias legíveis.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0007776-53.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002037-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005812-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA MAURICIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que apresente informações acerca das alegações das partes.Int.

0006417-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002471-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a sentença de fls. 36/37, já que considerou apenas um dos coautores.2. Retornem os autos à Contadoria para que promova a readequação dos cálculos considerando os dois coautores da ação principal.3. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002952-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002952-2) - MARIA ZEIDE GARCIA X PEDRO GARCIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA ZEIDE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Homologo a habilitação de Pedro Garcia como sucessor de Maria Zeide Garcia (fls. 195 a 201), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, se em termos cumpra-se o item 04 de fls. 193. Int.

0016336-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016336-4) - JOAO OSORIO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. _____ : nada a deferir, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário.3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, conclusos.Int.

0008744-54.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.3. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.4. Regularizados, cite-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024622-69.2014.403.6100 - MANOEL CRISPIM DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)

1. Ciência da redistribuição.2. Ratifico os atos anteriormente praticados.3. Tornem os presentes autos conclusos para sentença.Intime-se o INSS, a União Federal, a CPTM e o autor.

0011138-92.2015.403.6183 - ZILA DORIGHETTI DE OLIVEIRA(SP209735 - DENIS LEANDRO SOUSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0011938-23.2015.403.6183 - EDMILSON OKUMOTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0011944-30.2015.403.6183 - SANDOVAL VIEIRA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0011946-97.2015.403.6183 - HERNANI FAUSTINO VASCONCELLOS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0011961-66.2015.403.6183 - MAURO TELXEIRA DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0011978-05.2015.403.6183 - WELINGTON DE ARAUJO CARVALHO X MARIA LUCIA DE ARAUJO CARVALHO(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0012007-55.2015.403.6183 - VALDECI JANARDI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé.Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012008-40.2015.403.6183 - OSWALDO MONTEIRO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé.Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012040-45.2015.403.6183 - JOAO IZIDIO DE ALMEIDA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012042-15.2015.403.6183 - JOSE CARLOS VESCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0012056-96.2015.403.6183 - SUELI PROVIDELO(SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0012067-28.2015.403.6183 - PAULO SANTANA DO MONTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0000014-78.2016.403.6183 - MARIA DOS SANTOS COSTA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000026-92.2016.403.6183 - ROSANGELA MARIA COSTA ANTONIO(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0000085-80.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETH RIBEIRO(SP257933 - MARCIA INES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0000099-64.2016.403.6183 - NEUZA ROBERTA VILELA DA SILVA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0000115-18.2016.403.6183 - GERALDO PAILO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0000121-25.2016.403.6183 - ROBERTO DOMINGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000175-88.2016.403.6183 - WLADIMIR FERNANDES(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000217-40.2016.403.6183 - JOAO PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0000237-31.2016.403.6183 - JOAO LUIS INACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0000243-38.2016.403.6183 - ANTONIO GOMES CHAVES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022899-78.2015.403.6100 - GILDO BATISTA DOS SANTOS X OLGANITA SENA DE SANTANA SANTOS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Ciência da redistribuição. 2. Ratifico os atos anteriormente praticados. 3. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0023174-27.2015.403.6100 - MARCIA REGINA SOARES CORREIA(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração original, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 10330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039736-03.2009.403.6301 - HENRIQUE MARQUES(SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005499-93.2015.403.6183 - ROBERTO RIOKI CHINEN(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro intinem-se as partes para que apresentem cópia da petição 2015.610000156365-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011169-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012368-43.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSUE MARQUES DA CUNHA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002346-91.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

Expediente Nº 10186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035147-22.1995.403.6183 (95.0035147-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029227-67.1995.403.6183 (95.0029227-0)) MARIA DE LOURDES DE PAULA LEITE SICILIANO X YVONNE BUCHEB X ROQUE FONSECA SANTANA X OSWALDO STRAVINSKAS X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ODILON SILVA SOARES X MARIA JOSE DE LIMA CRUZ X MARINA BENEDITO DA SILVA X MILTON MASTEGUIN X NELSON ANTONIO MATIAS X NELSON CAMPIONI FIGUEIRO X NEWTON SOLER SAINTIVE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0017190-03.1998.403.6183 (98.0017190-8) - JOSE CARLOS VIEIRA X MARIA CLARA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Defiro a produção de prova pericial INDIRETA na especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.No fecho, providencie a parte autora a retirada dos documentos médicos acostados na contracapa dos autos, mediante recibo aposto nos autos por seu procurador judicial, a fim de que sejam apresentados diretamente ao perito judicial, se assim desejarem.Intimem-se.

0005733-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005733-9) - DURVAL BENTO DE OLIVEIRA X ADEILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista a evidente desídia da patrona no cumprimento da decisão de fls. 555/557; 582 e 585, na medida em que, intimada a devolver aos cofres públicos o valor que indevidamente recebeu, quedou-se inerte; aplico-lhe a multa equivalente a 1% (um por cento) do

valor da condenação, nos termos do artigo 17, V e VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para averiguação de eventual prática criminosa da advogada ELENICE JÁCOMO VIEIRA VISCONTE, OAB/SP nº 141.372; bem assim, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para que instaure procedimento acerca dos fatos ocorridos nestes autos. No fecho, ante a impossibilidade de se exigir tais valores nestes autos, deverá o INSS efetuar a sua repetição em ação autônoma, no E. Juízo Federal competente, inclusive o valor relativo à multa aqui arbitrada. No fecho, arquivem-se os autos. Intime-se

0000925-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000925-5) - SILVIA ADRIANA GALHOTO X BRUNO GALHOTO MOURA X SILVIA ADRIANA GALHOTO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS, porquanto não foi comprovada a recusa no fornecimento dos documentos. Assim, reporto-me aos termos do r. despacho de fl. 91. Da mesma forma, verifico que a parte autora sequer trouxe quaisquer documentos médicos a comprovar as moléstias que o segurado falecido sofria. Assim, PELA ÚLTIMA VEZ e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, cumpra o r. despacho de fl. 91. Intime-se.

0006673-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006673-1) - CARLOS DO NASCIMENTO DOMBROWSKY (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, ao proferir a sentença, o magistrado encerra o ofício jurisdicional, podendo somente alterar a sentença em casos de erro material ou oposição de embargos de declaração. Assim, a questão relativa à perda da capacidade postulatória somente será apreciada pelo E. Tribunal ad quem, por ocasião da apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora. Posto isto, nada a decidir. Remetam-se os autos à Instância Superior. Dê-se, tão-somente, ciência à parte autora.

0009281-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009281-0) - ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

0007348-76.2010.403.6183 - WILSON BEZERRA DA SILVA (SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007348-76.2010.403.6183 Convento o julgamento em diligência. Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, por segurado da previdência pública, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 560.798.058-4 e a revisão da renda mensal inicial valor deste benefício. Conforme carta de concessão às fls. 96-97, verifico que se trata de matéria acidentária (auxílio-doença por acidente de trabalho - espécie 91), que refoge da competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República, e em face do entendimento agasalhado na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Nem se diga, aliás, que, por estar sendo discutida a revisão, e não apenas a concessão de benefício acidentário, a competência seria da Justiça Federal. Menciono, a propósito, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em plenário, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 176.532, firmou a tese de que é da Justiça Comum, em qualquer instância, a competência para processar e julgar demanda de revisão de benefício previdenciário oriundo de acidente laboral. Como bem salientou o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, em seu voto, a competência da Justiça local estende-se a (...) todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários (...). O que faz perfeito sentido, aliás, porquanto, em se tratando de (...) reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. Nessa linha: Recurso Extraordinário nº 167.565 e Recurso Extraordinário nº 174.894. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual, para onde devem ser encaminhados os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0015221-30.2010.403.6183 - LUCIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015634-43.2010.403.6183 - SIBELE PRADO DE OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X TANIA APARECIDA DA SILVA X LUCAS MATEUS SILVA ALBUQUERQUE X CAROLINA SILVA ALBUQUERQUE

Tendo em vista que a data assinalada para a realização de nova audiência é feriado legal, redesigno-a para o dia 30/03/2016, às 16:30. Intimem-se as partes para comparecimento.

0000657-12.2011.403.6183 - DONIZETE APARECIDA DOS SANTOS(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS E SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0003128-98.2011.403.6183 - MARIA NUNES VENANCIO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON HENRIQUE DE SOUZA X KAYQUE NATHAN DE SOUZA X KAREN LETICIA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Silentes, venham os autos conclusos para sentença (art. 267, IV, CPC).Intime-se.

0005320-04.2011.403.6183 - GERALDINA DE OLIVEIRA MARIANO X CLEOTINA MARIANO DE PAULA X VALMIR DA SILVA MARIANO X CRISTIANE ABIGAIL BENITES MARIANO X RODOLFO BENITES MARIANO X JAIR LINDOLFO DA CONCEICAO MARIANO X MARIA SUELANE REIS DE CARVALHO X HUGO REIS MARIANO X ANDRESSA SILVA MARIANO X ELAINE DOS SANTOS BARBOSA X GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA X DENISE ALVES MARIANO DOS SANTOS X VERONICA ALVES MARIANO X HELENA ALVES MARIANO X MARIA EDUARDA RODRIGUES(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação de fl. 181, redesigno a audiência para o dia 20/04/2016, às 15:30, ficando os herdeiros dispensados de comparecimento, ante sua desnecessidade.Intimem-se.

0009650-44.2011.403.6183 - MERE DE OLIVEIRA GASPAS DE CAMPOS X ADALMIR NUNES GASPAS X DEMENIR NUNES GASPAS X THAYNNA DA SILVA NUNES GASPAS(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA DE CARVALHO CASTRO(RJ091118 - JOSE EDUARDO CICCHELLI E RJ142175 - JULIA MARIA MANSOUR MARONES)

Ante o decurso do prazo solicitado às fls. 224/225, cumpra a parte autora, no prazo adicional de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 215.Intime-se.

0011419-87.2011.403.6183 - NILSON STOPIELLO X MARIA ISABEL STOPIELLO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0011998-35.2011.403.6183 - MOACIR GOMES ALVES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0014196-45.2011.403.6183 - MARIA EUNICE ALVES PEREIRA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra.Intime-se.

0001849-43.2012.403.6183 - JOSE IVANILDO DOS SANTOS(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0003808-49.2012.403.6183 - BELMIRA RIBEIRO AGUIAR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao r. despacho de fl. 194, expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Jequié/BA, com as informações prestadas à fl. 193; sendo, pois, desnecessária novo ofício ao Hospital Geral Prado Valadares em função de se encontrar sob responsabilidade daquele órgão. Assim, a carta precatória deverá ser expedida para busca e apreensão de documentos médicos em nome do segurado falecido na CLÍNICA MÉDICA A.C. DE ALMEIDA e CLÍNICA E MATERNIDADE IRAMAIA. Fl. 175: Providencie a parte autora as informações solicitadas pelo HOSPITAL DO CAMPO LIMPO. Fls. 195/196: A fim de se evitar tumulto processual, aguarde-se a realização das diligências acima elencadas, ocasião em que será aberta à parte oportunidade para nova especificação de provas. Intime-se.

0003963-52.2012.403.6183 - ZAIRA ALBANEZ DA COSTA(SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PEREIRA SILVA

Ante o tempo decorrido, informe a parte autora acerca da audiência a se realizar no E. Juízo de Direito do Roro Regional de Santana, Comarca de São Paulo/SP. Intime-se.

0005082-48.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA CHAVES PEREIRA X RAFAEL CHAVES LOPES PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 24/02/2016 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0006987-88.2012.403.6183 - TEREZA CRISTINA DE ANDRADE BAPTISTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0007301-34.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO MENEZES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP307093 - FLAVIA MONTE GUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0009045-64.2012.403.6183 - BEATRIZ APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que, sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, I e IV, CPC). Intime-se.

0010459-97.2012.403.6183 - ANTONIO VALTER ALVES REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0008684-81.2012.403.6301 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA FLORENCIO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Como um dos pedidos da parte autora refere-se a adimplemento de eventuais valores atrasados decorrentes da revisão administrativa perpetrada no benefício da parte autora (fls. 107, 158-171 729-750) e tendo em vista que foi efetuado pagamento de PAB, na competência de agosto de 2009, conforme HISCREWEB em anexo, entendo necessário que as partes esclareçam se há diferenças atrasadas que devam ser ainda pagas ao autor. Ademais, o último andamento que se tem nos autos, referente à revisão administrativa em tela, data de 2010 (fl. 766), e nesse documento há pedido de esclarecimentos da parte autora sobre divergências de NIT existentes. Do exposto, faculto às partes a juntada de novos documentos pertinentes à aludida revisão, bem como oportuno que se manifestem acerca do HISCREWEB em anexo, com relação ao PAB já pago, se se refere a diferenças da revisão

supra-aludida, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0020558-63.2012.403.6301 - PAULA REGINA SIPLIANO PEREIRA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES ALVELINO

Recebo o recurso de agravo retido interposto pela Defensoria Pública da União às fls. 179/182. Mantenho a r. decisão de fl. 177 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Vista À parte contrária para oferecimento de contra-minuta. Intime-se.

0042164-50.2012.403.6301 - GENI NUNES DE OLIVEIRA(SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIA CAMILO CORREA RAMOS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 09/03/2016 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0002159-15.2013.403.6183 - APARECIDO BATISTA FILHO(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 290: INDEFIRO, posto que se trata de diligência que compete a parte interessada, na medida em que se trata de ônus constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC). Aguarde-se a realização da perícia designada nos autos. Intime-se.

0003096-25.2013.403.6183 - JONE DE OLIVEIRA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0005952-59.2013.403.6183 - IVA CONSTANCIA DE SOUSA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009325-98.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA BARBOSA X VITORIA VALENTINA BARBOSA OLIVEIRA(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a última certidão de recolhimento prisional juntada nos autos foi emitida em 17/09/2012, tendo decorrido mais de 03 anos e que não há outros documentos demonstrando que a situação de recluso do segurado instituidor do benefício pleiteado nos autos persiste, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o referido segurado permanece recluso, juntando documentos atualizados de sua situação. Int.

0010825-05.2013.403.6183 - DOUGLAS DA SILVA LEME X LUCENILDA DE OLIVEIRA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimado a juntar cópia da certidão de situação prisional atualizada, a parte autora juntou certidão de guarda e noticiou a morte do pai do segurado. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga a certidão de óbito do segurado e cumpra o r. despacho de fl. 79, juntando documentos que indiquem até qual data permaneceu recluso ou se isso perdurou até a data de seu falecimento. Intime-se.

0011327-41.2013.403.6183 - BERNARDO DE FRANCA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

0011507-57.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS DE MORAIS DE VASCONCELOS(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0011604-57.2013.403.6183 - COSME SAMPAIO LUCIO(SP283600 - ROGERIO BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004998-47.2013.403.6301 - THEREZA MALAFRONTA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem os pretensos sucessores da autora falecida a regularização da representação processual de RICARDO COSMO MALAFRONTA, na medida em que o instrumento de mandato de fl. 332 é cópia simples; e a juntada da certidão de óbito do filho falecido RONALDO.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC).Intimem-se.

0047659-41.2013.403.6301 - ODACI MARIA SCUCUGLIA(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva da testemunha para o dia 23/03/2016 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

0000280-36.2014.403.6183 - CLEONICE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA LOURDES CAMPOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o retorno das oitivas das testemunhas deprecadas, concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes a fim de que apresentem alegações finais (art. 454, CPC).Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001819-37.2014.403.6183 - RAFAEL AGRA SIQUEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002995-51.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0003630-32.2014.403.6183 - VALDINEIDE ELIAS DE JESUS REBOUCAS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004345-74.2014.403.6183 - NATALIA LOPES MEIRELES(SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0005072-33.2014.403.6183 - JAMES RODRIGUES DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o

oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0005287-09.2014.403.6183 - FRANCISCO VIDAL DA LUZ(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0005288-91.2014.403.6183 - JAIRO SANTOS MACHADO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006634-77.2014.403.6183 - SHIRLEY CARRARD(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0008932-42.2014.403.6183 - MOISES DE JESUS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0009292-74.2014.403.6183 - EDSON GASPARETTO(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 05/05/2016, às 7:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0010104-19.2014.403.6183 - IRACY FIAUX MARQUES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado (art. 412, §1º, CPC), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Intime-se.

0010775-42.2014.403.6183 - HAROLDO JOSE HYPPOLITO REGIO X SILVANA HYPPOLITO REGIO(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010849-96.2014.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 451/615

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010911-39.2014.403.6183 - LEONARDO PUDELKO(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010937-37.2014.403.6183 - FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA X NORMA DA MATTA RODRIGUES DE SOUSA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0011236-14.2014.403.6183 - ZULEICA MIRIAM DIAS(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 02/03/2016 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

0011856-26.2014.403.6183 - EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimado a informar em qual especialidade pretendia ser avaliada, a parte autora REITEROU o pedido de perícia médica em diversas especialidades.Ora, não é dado o direito à parte autora de efetuar tantas quantas perícias médicas em diversas especialidades a fim de encontrar alguma causa que lhe possa conferir benefício por incapacidade. De fato, o exame pericial se presta para verificar se os eventuais males que afligem ao segurado são suficientes para o afastar do labor temporariamente ou permanentemente.No fecho, aponto que a realização de múltiplos exames médicos em diversas especialidades acarretará em ônus desnecessário para a administração pública, na medida que tais custos são por ela arcados.Posto isto, PELA ÚLTIMA VEZ, indique a parte autora a especialidade médica em que pretende ser avaliada, qual seja, aquela cujos sintomas entende ser incapacitantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Intime-se.

0012073-69.2014.403.6183 - RUTH PAFFILE(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a coincidência do sobrenome da testemunha arrolada e da parte autora, informe se ela é sua parente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sua desconsideração.Intime-se.

0026816-21.2014.403.6301 - ROBSON MOTA ANDRADE(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o parecer ministerial, prossiga-se.Requeiram as partes, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0036476-39.2014.403.6301 - JOSE CARLOS CAVALINI(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0040199-66.2014.403.6301 - SANDRESON PIRES ALVES(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0041833-97.2014.403.6301 - DOUGLAS IMBRIOLI DOS SANTOS(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0053035-71.2014.403.6301 - MARLENE DIAS DE SOUZA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força de necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 24/02/2016 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

0069522-19.2014.403.6301 - ELIANE MARIA DA CONCEICAO X CAIK VIEIRA CAVALCANTE X CAUA VIEIRA CAVALCANTE(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 24/02/2016 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

0017754-41.2015.403.6100 - ADEMAR NOGUEIRA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados na E. Justiça do Trabalho originária.Venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000570-17.2015.403.6183 - IZABEL JUSSARA LEITE CIAMPONI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, de ofício, a realização de prova pericial nas especialidades PSIQUIATRIA E CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providenciar todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0001480-44.2015.403.6183 - IVANI BATISTA DE SOUZA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0001699-57.2015.403.6183 - EVERLIZE BUGOLIN(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS E SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0001771-44.2015.403.6183 - MARIA ODETE SILVA DE JESUS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002527-53.2015.403.6183 - RAFAEL SANTOS MILAO DE MORAES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, no extrato CNIS de fls. 32, há diferentes valores de remuneração referentes ao vínculo com a empresa METALPIS METALURGICA PISTAO LTDA, não sendo possível identificar se tais diferenças decorrem de eventuais descontos e que não há registro, no CNIS, do vínculo anotado em CTPS que se iniciou em 10/06/2002, concedo, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para.a) apresentar comprovantes de pagamentos de salário que discriminem detalhadamente os valores pagos e descontados pela METALPIS.b) esclarecer se pretende produzir prova testemunhal para a comprovação do vínculo que se iniciou em 10/06/2002, já que não está registrado no CNIS, ou se apresentará outros documentos comprobatórios. Em caso de juntada de novos documentos, dê se vista ao INSS e, em seguida, ao MPF. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença nos termos em que se encontram. Int.

0002607-17.2015.403.6183 - JOSE WILTON SIQUEIRA LINS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002668-72.2015.403.6183 - ANA CAROLINA DE LIMA ALBERTINI X ANA PAULA DE LIMA ALBERTINI X GILVANEIDE FERREIRA DE LIMA(SP325782 - ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172: INDEFIRO, posto que se trata de diligência que compete à parte interessada para a devida comprovação de seu direito (art. 333, I, CPC).Todavia, faculto, no prazo de 30 (trinta) dias, à parte autora providenciar tais documentos aos quais menciona o Ministério Público Federal.Intime-se.

0003087-92.2015.403.6183 - YURI ALEXANDRE VIANA X LUCILENE ALEXANDRE GOMES(SP238612 - DEBORA IRIAS DE SANT ANA E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia socioeconômica.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico,

no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, formulo os seguintes quesitos: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis, de preferência instruindo o laudo com fotos do local de realização da perícia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de peritos judiciais e agendamento de data para realização das perícias. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos que sejam necessários para a realização da perícia, bem como deste despacho e quesitos eventualmente a serem formulados nos autos. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para a perícia, salientando-se que, caso sejam providenciadas fotocópias ou a sua completa ausência, poder-se-á acarretar na demora do seu agendamento e realização. Intimem-se.

0003626-58.2015.403.6183 - LINDOMAR GOMES DE SOUZA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0003914-06.2015.403.6183 - ALICE DOS SANTOS CASTRO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante às alegações da parte autora, verifico que a ordem judicial, ainda que com alguma demora, foi efetivamente cumprida, posto que, no pagamento da competência do mês de novembro de 2015, não consta mais o desconto a que alude a petição inicial. Além disso, já foi pago os valores relativos a tal desconto retroativamente. Por outro lado, eventual decisão administrativa proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social não tem o condão de revogar a decisão em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final. Somente se houver algum ato concreto de exigência de tais valores, tais como novos descontos ou cobrança judicial ou administrativa, caracterizar-se-á descumprimento da ordem judicial. Intimem-se as partes.

0004017-13.2015.403.6183 - ANDREIA LUCIA RAMOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, determino DE OFÍCIO a realização de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?

1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0004210-28.2015.403.6183 - JANAINA EVALDO DA SILVA SOUZA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0004297-81.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO ALVES MARINHEIRO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP318307 - KELLY ASCENCIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença,

é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0004677-07.2015.403.6183 - DJALMA PEREIRA DE SOUZA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0004687-51.2015.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 02/03/2016 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

0004800-05.2015.403.6183 - CELSIO SATOSHI NAKAOKA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem

produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0005579-57.2015.403.6183 - AURELINO AZEVEDO DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de agravo retido interposto pela parte autora. Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Oportunamente, dê-se vista à parte contrária para oferecimento de contra-minuta. De outra sorte, não é dado à parte o direito de solicitar perícia médica em diversas especialidades de sorte a apurar, em alguma delas, algo que possa revelar alguma incapacidade (total ou parcial). Além disso, até em função do trato com a coisa pública, a perícia deve ser realizada na especialidade na qual a parte autora tem sintomas que possam levar à comprovação de seu direito à concessão do benefício por incapacidade. De fato, a realização de perícia médica em todas as especialidades requeridas, além de custosa para os cofres públicos, poder-se-ia corresponder a um check-up médico, desfigurando, por completo, o objetivo da prova pericial. Desta forma, fica INDEFERIDA a realização em todas as especialidades médicas requeridas, devendo a parte autora, NECESSARIAMENTE, optar por aquela em que exista sintoma de doença incapacitante. Intime-se.

0006016-98.2015.403.6183 - FLAVIA MARQUES ANTUNES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora somente protocolizou o pedido administrativo após a propositura da presente ação, o valor atribuído à causa deverá equivaler, tão-somente, as 12 (doze) parcelas vincendas, a contar do requerimento junto à autarquia previdenciária. Assim sendo, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de adequar o benefício patrimonial almejado, juntando aos autos o cálculo simulado da renda mensal inicial da aposentadoria almejada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que o cumprimento equivocado também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva. Intime-se.

0006164-12.2015.403.6183 - JULIANA ARAUJO DOS SANTOS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 02/05/2016, às 9:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0006222-15.2015.403.6183 - ALZIMAR MARIA DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação

mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0006728-88.2015.403.6183 - PAULO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os esclarecimentos da parte autora, defiro a produção de prova pericial nas especialidades ORTOPEDIA e CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0006972-17.2015.403.6183 - ROSILENE PROCOPIO DA COSTA X BARBARA DA COSTA RAMOS X ROSILENE PROCOPIO DA COSTA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0006987-83.2015.403.6183 - JOAO VIANA VIEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não é dado à parte o direito de solicitar perícia médica em diversas especialidades de sorte a apurar, em alguma delas, algo que possa revelar alguma incapacidade (total ou parcial). Além disso, até em função do trato com a coisa pública, a perícia deve ser realizada na especialidade na qual a parte autora tem sintomas que possam levar à comprovação de seu direito à concessão do benefício por incapacidade.De fato, a realização de perícia médica em todas as especialidades requeridas, além de custosa para os cofres públicos, poder-se-ia corresponder a um check-up médico, desfigurando, por completo, o objetivo da prova pericial.Desta forma, fica INDEFERIDA a realização em todas as especialidades médicas requeridas, devendo a parte autora, NECESSARIAMENTE, optar por aquela em que exista sintoma de doença incapacitante.Intime-se.

0007773-30.2015.403.6183 - ALIXANDRINA RIBEIRO ALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pluraridade de sintomas relatados na petição inicial, esclareça a parte autora em qual a especialidade médica pretende ser avaliada na realização da prova pericial.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0007780-22.2015.403.6183 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0008182-06.2015.403.6183 - RASMIE SLEIMAN GHAZZAOUI(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Fls. 97/103: Ciência à parte autora.Intimem-se.

0009028-23.2015.403.6183 - VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0009600-76.2015.403.6183 - ELINAEL OLIVEIRA DE ARAUJO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o pedido administrativo de concessão de benefício por invalidez foi efetivado APÓS a propositura da presente ação.Assim sendo, providencie a parte autora a juntada da simulação da renda mensal inicial de seu pretense benefício, o qual pode ser obtido no sítio eletrônico do INSS, ou, ainda, em um de suas agências.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Saliento, no fecho, que a juntada de simulação que não reflita os salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, também importará na vinda dos autos para a sentença extintiva.Intime-se.

0009854-49.2015.403.6183 - TANIA MENEZES DOS SANTOS(SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0010147-19.2015.403.6183 - JOILSON CARDOSO SILVA(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente intimado, a parte autora não cumpriu, a contento, o r. despacho de fl. 144, na medida em que não trouxe cópias da r. sentença e certidão de trânsito e julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção.Assim, pela última vez, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 144, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que, no v. cumprimento incompleto ou incorreto importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva.Intime-se.

0010154-11.2015.403.6183 - MARIA LUCILEDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato ORIGINAL em que confere poderes ao subscritor da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC), sem prejuízo de outras sanções.De outra sorte, ante a manifesta ilegitimidade passiva da União Federal, EXCLUO-A do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se.

0010155-93.2015.403.6183 - MARIA DO ROSARIO ALVES DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato ORIGINAL em que confere poderes ao subscritor da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC), sem prejuízo de outras sanções. De outra sorte, ante a manifesta ilegitimidade passiva da União Federal, EXCLUO-A do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se.

0010183-61.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato ORIGINAL em que confere poderes ao subscritor da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC), sem prejuízo de outras sanções. De outra sorte, ante a manifesta ilegitimidade passiva da União Federal, EXCLUO-A do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se.

0010249-41.2015.403.6183 - MANOEL MADUREIRA NETO(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0010338-64.2015.403.6183 - MARIA ALICE CHIARELLO PINCA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimado a trazer cópias dos processos constantes do termo de prevenção, a parte autora juntou, tão-somente, aquelas relativas a apenas um deles. Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 29, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incompleto ou incorreto importará na vinda dos autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0010432-12.2015.403.6183 - IZABEL DE JESUS MORAES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Tendo em vista que a parte autora não junta qualquer documento relativo a pedido administrativo do benefício almejado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para sua juntada, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, devolvam-se os documentos acostados na contracapa dos autos a parte autora, os quais poderão ser encartados por mídia digital. Intime-se.

0010551-70.2015.403.6183 - HABIB EL KHOURI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão de fls. 42/42º pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Se a parte não concorda com os termos ali lançados, deveria ter se valido do recurso processual cabível, qual seja, o agravo de instrumento. Tendo em vista que o pedido de reconsideração não é previsto na legislação processual, e, por conta disso, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo processual, prossiga-se no regular trâmite processual. Cumpra-se, pois, o tópico final daquela decisão. Intime-se.

0010573-31.2015.403.6183 - MARIO FERREIRA DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Verifico que o valor atribuído à causa foi fixado de forma aleatória, sem qualquer embasamento sobre a renda mensal inicial do benefício pleiteado. Desta forma, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído a causa ao benefício patrimonial almejado - que deverá, OBRIGATORIAMENTE, corresponder à soma de todas as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (DER), acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0010864-31.2015.403.6183 - ARMANDO PEDRO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem

produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0010897-21.2015.403.6183 - MARIA CORREIA DA SILVA(SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0010927-56.2015.403.6183 - EDGAR FIGUEIREDO LINS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011107-72.2015.403.6183 - ELI BERNARDO CARVALHO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011111-12.2015.403.6183 - WALTER DA CONCEICAO CANDIDO(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 2015.4.03.6183.0011111-12 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por WALTER DA CONCEIÇÃO CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 01.09.2015 (fl. 34). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/107. Decido. Primeiramente, verifico que, de acordo com o teor das sentenças prolatadas nos autos nº 2008.63.01.013140-5 e 0002109-29.2014.403.6126, não vislumbro a ocorrência de prevenção apontada às fls. 108-109. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Posto isso, cumpre destacar que para se constatar o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) comprovação da incapacidade para o trabalho. Considerando que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 10.04.1984 a 10.03.2003 com o BANCO BRADESCO S/A e que foi concedido por força de ação judicial o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/612.80.288-3 no período de 01.05.2013 a 30.04.2014, restam comprovadas, portanto, a qualidade de segurado e a carência legal, nos termos da legislação que rege a matéria. De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela farta documentação médica juntada aos autos (fls. 39/55 e 76/77), demonstrando que o autor foi diagnosticado como portador de doenças identificadas pelos CID's F32.3 (Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos), F20 (Esquizofrenia paranóide), R41.8 (Outros transtornos ansiosos especificados), F31.5 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos), F41.0 (Transtorno de pânico, ansiedade paroxística episódica) e F32.2 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos). Encontra-se atualmente, a parte autora, submetida a acompanhamento e tratamento médicos sob orientação de médico especialista em Psiquiatria, Psicologia e Terapia Ocupacional, de acordo com os relatórios médicos de fls. 43 e 46/55, emitidos pela SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - CAPS ADULTO III - SAPOPEMBA. Destarte, da comparação dos atestados atuais (fls. 39/55 e 76/77) com os relatórios médicos de fls. 58/75, pode-se concluir que permanecem as mesmas condições que ensejaram a concessão dos benefícios já mencionados nesta decisão. Ademais, observo que a autarquia-ré concedeu, administrativamente, quase que ininterruptamente, os benefícios de auxílio-doença NBs 31/504.084.337-9, 31/547.408.908-9 e 31/548.638.555-9, no período de 2003 a 2012, conforme extrato do sistema CNIS que acompanha esta decisão. Assim, diante da excepcional situação existente nos autos, tenho por presente a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado e o próprio risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se salientar que, de acordo com o disposto na OIC/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, tratando-se de provimento provisório, eventual cessação administrativa somente poderá ocorrer após decisão judicial que acolha o pedido do INSS de revogação da medida. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio-doença NB 31/612.180.288-3, mantendo-o, no mínimo, até posterior decisão judicial. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0011159-68.2015.403.6183 - IRENE DE LIRA FREIRE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011303-42.2015.403.6183 - SIONE SILVIA MARTUCCI(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Verifico que o valor atribuído à causa foi fixado de forma aleatória, sem qualquer embasamento sobre a renda mensal do benefício pleiteado. Desta forma, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído a causa ao benefício patrimonial almejado - que deverá, OBRIGATORIAMENTE, corresponder à soma de todas as parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011316-41.2015.403.6183 - IRAPUAN JOSE DO NASCIMENTO(SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011365-82.2015.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE JESUS CASSIANO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011577-06.2015.403.6183 - RUDOLFO FALCK NETTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato ORIGINAL em que confere poderes ao subscritor da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC), sem prejuízo de outras sanções. Intime-se.

0011594-42.2015.403.6183 - DAVI DE JESUS REIS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011641-16.2015.403.6183 - JOSE MOISES PINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011664-59.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOUVEIA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011918-32.2015.403.6183 - VALQUIRIA ROBERTO PAULINO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011969-43.2015.403.6183 - MARCELO DA SILVA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011989-34.2015.403.6183 - WELINTON ROBERTO FERREIRA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0012053-44.2015.403.6183 - VITOR DA SILVA FERREIRA X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA E SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a via original, ou, pelo menos, cópia autenticada, da procuração pública de fl. 23; bem assim uma cópia da petição inicial, para formação da contrazé e viabilização da citação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0012817-64.2015.403.6301 - DARA DE SOUZA X HELLEN DE SOUZA LUCIO X MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO(SP195822 - MEIRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados pelo E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0022877-96.2015.403.6301 - LUCIANA FELICIANO X INGRID ESTER FELICIANO DE OLIVEIRA X BEATRIZ VITORIA FELICIANO DE OLIVEIRA X OTAVIO FELICIANO DE OLIVEIRA X LUCIANA FELICIANO(SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ainda que se trate a presente ação de repetição daquela constante do termo de prevenção de fls. 162/162, não há como haver a reunião (art. 253, II, CPC), ante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em função do valor atribuído à causa (art. 3º, Lei nº 10.259/2001). Posto isto, prossiga-se a regular tramitação do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0031959-54.2015.403.6301 - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS SOBRINHO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a certidão de inteiro teor relativa ao processo nº 0020508-32.2015.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000215-70.2016.403.6183 - ODALY DE SOUSA MARTINS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 464/615

dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção; bem assim uma cópia da petição inicial para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000216-55.2016.403.6183 - JOAO CORREA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção; bem assim cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000225-17.2016.403.6183 - GENIVALDO MACEDO FONSECA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0008625-54.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP X ADEMIR ANTONIO MAGRINI(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para a realização da perícia nos locais constantes da presente deprecata, nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e telefone móvel nº (11) 97171-2506. Designo o dia 1º/03/2016, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Intimem-se as partes.

0008631-61.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA - SP X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 09/03/2016 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento.

0008702-63.2015.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ELIO FERNANDES LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para a realização da perícia nos locais constantes da presente deprecata, nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e telefone móvel nº (11) 97171-2506. Designo o dia 08/03/2016, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Intimem-se as partes.

0008897-48.2015.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X LOURDES CARDOSO REZENDE(SP156476 - ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 09/03/2016 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento.

0010145-49.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X ULISSES SILVEIRA GODOY(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para a realização da perícia nos locais constantes da presente deprecata, nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e telefone móvel nº

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 465/615

(11) 97171-2506. Designo o dia 08/03/2016, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Intimem-se as partes.

0010663-39.2015.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X LUIZ OTAVIO PADILHA CESAR(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para a realização da perícia nos locais constantes da presente deprecata, nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e telefone móvel nº (11) 97171-2506. Designo o dia 1º/03/2016, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Intimem-se as partes.

0010722-27.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X SERGIO AUGUSTO MANGILI(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para a realização da perícia nos locais constantes da presente deprecata, nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e telefone móvel nº (11) 97171-2506. Designo o dia 15/03/2016, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Intimem-se as partes.

0011670-66.2015.403.6183 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X VALTER ROVERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 13/04/2016 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Intime-se a testemunha para comparecimento. Comunique-se o E. Juízo Federal deprecante.

0000229-54.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP X JOAO ANTONIO ONOFRE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para a realização da perícia nos locais constantes da presente deprecata, nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e telefone móvel nº (11) 97171-2506. Designo o dia 02/05/2016, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0004161-70.2004.403.6183 (2004.61.83.004161-3) - ROMEU ROMANO NETO(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos ao arquivo. Intime-se.

0004450-66.2005.403.6183 (2005.61.83.004450-3) - ERICK CAVALCANTE ALCARDE MARTINS - MENOR (VIVIANE APARECIDA CAVALCANTE POSSEBOM)(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA CENTRO DO INSS (APS VILA PRUDENTE)(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001813-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001813-2) - ADELA RAMOS PARES MARTIN(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0016433-78.2009.403.6100 (2009.61.00.016433-5) - ADRIANA CANELLA MINAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 466/615

SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003116-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003116-2) - MANOEL TENORIO DE ASSIS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0015062-45.2010.403.6100 - MARLI MARTINS GUABIRABA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0016978-12.2013.403.6100 - JURACI APARECIDA GONCALVES ARAUJO(SP241963 - ALESSANDRA DA MOTA RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009744-21.2013.403.6183 - MARIA GUERRA(SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003759-37.2014.403.6183 - MARILENA CRENI(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0003759-37.2014.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 218/219, diante da sentença de extinção da execução de fls. 208-209, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora, nas razões de seu recurso, alega que a decisão deste juízo de considerar devidos os descontos em seu benefício, decorrentes de pagamentos indevidos, contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento jurisprudencial dos Juizados Especiais. Sustenta, ainda, que não houve análise da alegação de que o INSS tenha violado os princípios do contraditório e ampla defesa. O julgado embargado foi claro, considerando devidos os descontos dos valores que foram pagos indevidamente pelo INSS, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e que a autarquia não feriu os referidos princípios, uma vez que a parte embargante não apresentou cópia do processo administrativo do benefício revisado administrativo. Logo, fica patente que o julgado embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Constata-se, portanto, que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0011346-34.2015.403.6100 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferida da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0025048-47.2015.403.6100 - GENILZA MEDEIROS DE CASTRO(SP126483 - GENILZA MEDEIROS DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual pretende a impetrante a regularização de seu cadastro junto aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTB como árbitra. Inicialmente impetrado perante o E. Juízo Federal da 17ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária, os autos para cá foram redistribuídos em função da r. decisão de fls. 46/50. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a concessão da segurança para possibilitar o livre exercício de sua atividade profissional perante a autoridade impetrada, com a sua regularização junto aos cadastros do MTB. Em que pesem os argumentos expostos na r. decisão de fls. 46/50, tenho que não é caso de competência deste Juízo Federal Previdenciário. O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que

versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente impetração. De fato, a questão de fundo não é a concessão de benefício de seguro-desemprego, mas, tão-somente a questão cadastral da impetrante, que é árbitra/mediadora, junto aos bancos de dados do MTB; vale dizer, trata-se de matéria que tem natureza administrativa (livre exercício profissional) - o que foge da competência a que alude o Provimento n 186/99. Neste momento, em homenagem ao princípio da economia processual, ante os argumentos acima expostos, deixo de suscitar conflito negativo de competência. No entanto, se o E. Juízo Federal originário assim não entender, poderá devolver os autos para, então, suscitá-lo. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a devolução dos autos ao E. Juízo Federal Cível originário, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009797-31.2015.403.6183 - HENRIQUE STERSA UCHIDA X SANDRA REGINA STEVAO OLIVEIRA DE SOUSA (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SAO PAULO

Autos n.º 0009797-31.2015.403.6183 Vistos, em sede de apreciação de liminar. O impetrante HENRIQUE STERSA UCHIDA, representado por sua avó SANDRA REGINA STEVÃO OLIVEIRA, veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem para que o GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Agência São Miguel Paulista), seja compelido a lhe implantar o benefício de pensão por morte. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. O impetrante pretende que seja determinada a implantação da pensão por morte em decorrência do falecimento de sua genitora (20/10/2013 - fl. 18), a qual foi requerida em 10/11/2014 e inferida pelo INSS por não ter sido reconhecida a qualidade de segurada da falecida. A parte impetrante sustenta que a qualidade de segurada da instituidora pode ser comprovada por meio do registro do vínculo com a empresa BAR E LANCHES SILVA & STERSA LTDA - ME (CTPS de fls. 24-27), o qual não foi aceito pela impetrada, por considerá-lo extemporâneo. Da análise dos autos, nota-se que, de fato, a anotação do CNIS foi extemporânea e os documentos que serviram de base para tais registros foram transmitidos pela empresa do alegado vínculo somente em 04/03/2015 (arquivo SEFIP e protocolo de envio de arquivos - fls. 45-51), ou seja, em data posterior à data do óbito (20/10/2013). Ressalte-se que, quanto à CTPS, foi juntada apenas a cópia da identificação e do contrato de trabalho, não sendo apresentadas as cópias das anotações complementares, nas quais seria possível identificar, por exemplo, a data de opção ao FGTS. Ademais, no que concerne à ficha de admissão de fl. 42, verifico que a assinatura é divergente da que consta no RG à fl. 17. Destarte, tais documentos não são suficientes para demonstrar a existência do vínculo no período alegado. Logo, não há comprovação, de plano, da existência de que qualidade de segurada da segurada instituidora. Impõe-se, por conseguinte, o indeferimento da medida liminar pleiteada, porquanto, a priori, não restou comprovada a relevância do fundamento do pedido. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e, no mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo (artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009). Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

0010208-74.2015.403.6183 - MARIO SERGIO SERAFIM DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimado a promover as emendas a inicial constantes do r. despacho de fl. 56, a parte impetrante não o fez a contento, na medida em que insistiu em apontar, no pólo passivo, a pessoa jurídica de direito público. De fato, a impetração deve ser dirigida contra a autoridade na qual possui poderes para a prática e a revisão do ato impugnado, que, no caso, pertence aos quadros da autarquia previdenciária. Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, providencie a parte impetrante a correta indicação da autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que, novo cumprimento incorreto importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se.

0011861-14.2015.403.6183 - ELIZETE CAROLINA GRECO MANCHINI LOPES (SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte impetrante advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato ORIGINAL em que confere poderes ao subscritor da petição inicial; declaração de pobreza também original e indicar corretamente a autoridade impetrada, posto que aquela indicada nos autos não possui poderes para a revisão do ato impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC), sem prejuízo de outras sanções. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029227-67.1995.403.6183 (95.0029227-0) - MARIA DE LOURDES DE PAULA LEITE SICILIANO X MARIA JOSE DE LIMA CRUZ X MARINA BENEDITO DA SILVA X MILTON MASTEGUIN X NELSON ANTONIO MATIAS X NELSON CAMPIONI FIGUEIRO X NEWTON SOLER SAINTIVE X ODILON SILVA SOARES X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X OSWALDO STRAVINSKAS X ROQUE FONSECA SANTANA X YVONNE BUCHEB (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA DA SILVA G. CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0113348-75.1999.403.0399 (1999.03.99.113348-6) - MARIO SILVA BRANDAO X ANTONIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDAO X MARIA LUIZA DE CAMPOS BRANDAO KOURY MAUES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVA BRANDAO(SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA X VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA

Antes de se iniciar os atos executórios, tendo em vista se tratar de execução de herdeiros do sucumbente, providencie a parte exequente cópia do processo de inventário ou do formol de partilha em nome do executado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Tal medida é necessária porquanto os herdeiros são responsáveis, tão-somente, até o limite do quinhão que a eles competiram na herança. Intime-se.

Expediente N° 10289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038517-25.1999.403.6100 (1999.61.00.038517-4) - ANITA PENTEADO TRETTEL X ALCINA FALCAO DE MOURA X ANTONIA FRANCO CERAGIOLI X FLORINDA MARQUES FARIAS X GASPARINA DE MELLO FRANCO HARDT X IZABEL SOUZA RAMOS X NADIR HENRIQUE DOMINGUES X NAIR FELIZARDO GOMES X NYRIA ANNA DA COSTA X VICENTINA MARQUES DA SILVA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000297-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000297-2) - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012310-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012310-0) - CARLOS SIMEAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0000998-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000998-5) - APARECIDO JOVAIR DOMINGOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384-385: Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, a regularização do nome do embargante constante da petição de em tela, uma vez que se encontra grafado incorretamente. Fl. 386: O desentranhamento de documentos, quando autorizado pelo Juízo, deve ser realizado, ressaltado, mediante substituição por cópia, nos termos do artigo 177, parágrafo 2.º, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região. Assim, traga aos autos, o litigante, no prazo de 5 dias, cópia dos documentos os quais pretende o desentranhamento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

0006122-36.2010.403.6183 - JAIR DUTRA DE MORAES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006803-06.2010.403.6183 - HERNANI MARAJOARA LOSSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam o cancelamento da revisão efetuada no benefício da parte autora em cumprimento da tutela concedida, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA FINDO.Int. Cumpra-se.

0009196-98.2010.403.6183 - LOURDES DE FATIMA PASCHOALETTO POSSANI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0011322-87.2011.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos que comprovam que o benefício da parte autora está ativo, tornem os autos ao ARQUIVO FINDO.Int. Cumpra-se.

0001906-61.2012.403.6183 - FRANCISCO JORGE PEDROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0007771-31.2013.403.6183 - HENOCH DIAS DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0010976-68.2013.403.6183 - ROBERTO TAMAGOSHIKO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008220-53.1994.403.6183 (94.0008220-7) - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o feito teve julgamento desfavorável à parte autora, impertinente a petição de fls. 368-371, protocolada pelo INSS. No entanto, a mesma será mantida nos autos.Ciência às partes e, após, ARQUIVEM-SE os autos, com BAIXA FINDO.Int. Cumpra-se.

0011999-98.2003.403.6183 (2003.61.83.011999-3) - AMERICO ERNESTO JACOMINO X CLAUDETE JACOMINO X ANTONIO GOMES X BELMIRA VISENTAINER GOMES X EUGENIO RUBENS RAMACIOTTI X VALDIR ZUFFO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AMERICO ERNESTO JACOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRA VISENTAINER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO RUBENS RAMACIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ZUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de CLAUDETE JACOMINO (CPF 527.603.758-20), como sucessor de Americo Ernesto Jacomino (fls. 180-185 e 187-188).Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 470/615

64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Após, ante a petição de fl. 180, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Int. Cumpra-se.

0006046-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006046-2) - FRANCISCO ANTONIO ROMANO(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO ANTONIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 410-411: Defiro. Remetam-se os presentes autos ao INSS para que apresente o resumo (espelho) dos cálculos oferecidos, uma vez que, de fato, conforme alegado pela parte autora, deixou de integrar a petição de fls. 387-405. Int. Cumpra-se.

0010333-47.2012.403.6183 - FAUSTA DA LUZ PONCIANO FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTA DA LUZ PONCIANO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 245-251. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, utilizando-se do relatório anexo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006770-79.2011.403.6183 - BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a produção de prova pericial na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, no endereço fornecido à fl. 197. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no PRAZO DE 5 DIAS, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem conclusos para designação de perito. Int.

0008903-94.2011.403.6183 - JOSE VANAIRO VILAR DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (Estrada Marginal da Via Anchieta, S/N, km 23,5, Ala 17, Bairro Dermarchi, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09823-901), nomeio
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 471/615

perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Bairro Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 01/02/2016, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0013053-21.2011.403.6183 - MARCIO RONDINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda, no endereço indicado à fl. 126.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no PRAZO DE 5 DIAS, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho.Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRE O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tomem conclusos para designação de perito.Int.

0006742-77.2012.403.6183 - HELIO ROLIM SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.2. Consoante informações de fls. 222, 226/233 e 254/258, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0013029-10.2014.4.03.0000, interposto pelo Ministério Público Federal, no qual restou decidido que a competência das subseções de uma mesma Seção Judiciária é territorial, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício. Em razão disso os presentes autos retornaram a este juízo.3. Por outro lado, conforme noticiado às fls. 217/220, 224, 236/246 e 259/264, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0024483-84.2014.4.03.0000, interposto pela parte autora contra a r. decisão de fls. 207, que indeferiu a realização de prova pericial (fls. 209/215). Conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que cabe tão somente ao magistrado, como destinatário da prova, aferir a necessidade ou não da produção de prova pericial.4. Neste sentido, deixo de ratificar a decisão de fls. 223, que determinou a nomeação de perito Engenheiro do Trabalho e a reserva de honorários pelo sistema AJG, tendo em vista que a decisão noticiada às fls. 222 é referente ao Agravo de Instrumento nº 0013029-10.2014.4.03.0000 (Conflito de Competência), e não ao Agravo de Instrumento nº 0024483-84.2014.4.03.0000 (Produção de Prova Pericial).5. Posto isso, considerando que já houve apresentação de contestação (fls. 187/192), réplica (fls. 197/203) e manifestação sobre produção de provas (fls. 202/203 e 206), após ciência da distribuição, tomem conclusos para sentença.Int.

0007081-36.2012.403.6183 - EDSON TANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 233-237: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Considerando a informação de que a empresa Viação Aérea Rio Grandense faliu, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, onde (empresa/local) seria feita a perícia (fl. 222 verso).Int.

0007463-29.2012.403.6183 - PATRICIO CORREIA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o pedido de fl. 197, considerando a vinda do laudo pericial (fls. 199-233). 2. Fls. 199-233: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. 3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0007467-66.2012.403.6183 - NELSON GOMES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 472/615

arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0007468-51.2012.403.6183 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, anoto que o documento acostado às fls. 138/139 (Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A) encontra-se regular a abranger todo o período cujo reconhecimento da especialidade se requer (24/04/1995 a 05/08/2011). Note-se que o próprio documento comprova os níveis de ruído a que a parte autora estava exposta, assim como sua exposição ao GLP, conforme descrição da atividade de Motorista de Entrega Automática / Motorista de Caminhão.2. Posto isso, INDEFIRO a produção de prova pericial com relação à mencionada empresa.3. Dê-se ciência às partes do presente despacho. Decorrido o prazo recursal sem que haja manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

0007811-47.2012.403.6183 - ROSALI SCARABOTTO LUPPI DOS SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa PROPALAC LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA. (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição / Hospital GastroClínica - Rua Borges Lagoa, nº 1.450, Térreo, Bairro Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04038-905), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Bairro Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 11/02/2016, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Desde já, defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0001267-09.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCA DOS SANTOS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelo ZOO SAFARI (fls. 217/219 e 298/300) e FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO (fls. 155/156, 167/168 e 254/255) encontram-se regulares e abrangem todo o período cujo reconhecimento da especialidade se requer (13/11/1981 a 10/05/2001; e 01/06/2006 a 11/08/2009), entendo desnecessária a produção de prova pericial.2. Dê-se ciência às partes do presente despacho.3. Decorrido o prazo recursal sem que haja manifestação, tornem conclusos para sentença.

0001572-90.2013.403.6183 - GERSON FERREIRA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001572-90.2013.403.6183Converto o julgamento em diligência para juntada da petição do autor, cujo protocolo é o de nº 2015.61830016207-1.Nesse sentido, ante o teor da petição de fls. 317-324, dando conta do óbito do autor, promova a parte autora a regularização do polo ativo, habilitando os eventuais sucessores de GERSON FERREIRA, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0006754-57.2013.403.6183 - MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82-96, 97-98, 104-165, 166-174, 175-184, 185-194, 195-201 e 202-207: recebo como aditamento à inicial.Indefiro expedição de ofícios às empresas para apresentação de documentos, tendo em vista que cabe à parte autora a comprovação dos fatos na demanda.O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.Cite-se. Int.

0007206-67.2013.403.6183 - DELCIO FOGACA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A (Av. Fundibem, nº 184, Bairro Casa Grande, Diadema/SP, CEP 09961-390), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Bairro Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 04/02/2016, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Desde já, defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0008188-81.2013.403.6183 - DOMICIO CAETANO SILVA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora alega omissão no preenchimento do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, expeça-se ofício à empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda para, no prazo de 20 dias, informar se o autor, no período que lá trabalhou portou arma de

fogo.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 196-197, 199-203 e deste despacho.Após, tomem conclusos.Int.

0032344-70.2013.403.6301 - ANTONIO SOUZA DE ANDRADE(SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302-306: aguarde-se por 30 dias (informações quanto a concessão do benefício de pensão por morte e seus beneficiários, considerando que a certidão de óbito consta a existência de menores).Int.

0003578-36.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa FUTURA ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Quesitos do Juízo:1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 202 do Código de Processo CivilAdvirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0004325-83.2014.403.6183 - ILSON MARQUES DE MENEZES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0005467-25.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Artefatos de Latex Norfol Ltda.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório

formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0006107-28.2014.403.6183 - JOAO BOSCO CORREA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial no consultório da parte autora (endereço informado à fl 254).Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Defiro a produção de prova documental, concedendo o prazo de 30 dias à parte autora.Indefiro a produção da prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 400, II). Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da declaração do imposto de renda para verificação quanto a justiça gratuita deferida.Int.

0010491-34.2014.403.6183 - VALMIR DE OLIVEIRA BATISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, no endereço indicado à fl. 244.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no PRAZO DE 5 DIAS, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho.Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Fl. 245: ciência ao INSS.Int.

0001177-30.2015.403.6183 - JOSE ALMEIDA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0001331-48.2015.403.6183 - JULIO CESAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 475/615

DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista, na qual conste, inclusive, o trânsito em julgado.2. Fls. 98-99: ciência ao INSS.Int.

0001469-15.2015.403.6183 - CICERO PEREIRA DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados .PA 2,10 Int.

0001831-17.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Metalfrio S/A Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Apresente a parte autora, ainda, instrumento de substabelecimento à DRA. ROBERTA MARIA FATTOR - OAB/SP 266.866 (fl. 207). Int.

0003429-06.2015.403.6183 - GERALDA VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS(SP290822 - PRISCILLA RIBEIRO PRADO E SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça parte autora, no prazo de 10 dias, a data de saída referente ao período indicado na sequência 14, à fl. 67, laborado na empresa HAWAI FRETAMENTO E TURISMO LTDA., considerando a data constante na cópia da CTPS à fl. 35.2. No mesmo prazo, traga o autor cálculo do INSS o qual apurou o tempo de contribuição de 22A 04M 21D, conforme carta de indeferimento à fl. 20.Int.

0004414-72.2015.403.6183 - ELVANIA MARCELINO NEVES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA E SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia de seu CPF e RG.4. Após, tornem conclusos.Int.

0009454-35.2015.403.6183 - ZILDA RIBEIRO DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende a parte autora a inicial no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento, apresentando:a) autorização à APABESP para promover a ação e declaração de hipossuficiência (fl. 30) originais; b) cópias autenticadas do Ato Constitutivo da Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência - APABESP e da procuração da APABESP concedendo poderes para o advogado da parte (fl. 12); c) documento que comprove que a Sra. Maria de Lourdes Paula Delbucio (fl. 12) tem poderes para representar a APABESP. D) cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0054000-15.2015.403.6301).2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia legível do CPF.Int.

0009861-41.2015.403.6183 - MARCIA CRISTINA DA SILVA ALVIM(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0007813-46.2015.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0009887-39.2015.403.6183 - MANOEL FIRMINO DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0009608-87.2014.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0010662-54.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO ALVES(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o número correto do seu CPF, considerando a divergência entre a petição inicial e o documento de fl. 10.Int.

Expediente N° 10291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000608-0) - JOAO DA SILVA MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.000608-0Vistos, em sentença.JOÃO DA SILVA MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 91.Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 99-105), pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Indeferido o pedido de produção de prova pericial nas empresas COLMEIA S/A INDÚSTRIA PAULISTA DE RADIADORES E SOUZA CRUZ (fl. 74), tendo a parte autora interposto agravo retido contra aludida decisão (fls. 155-157), a qual foi mantida por este juízo (fls. 162).Indeferida a produção de prova testemunhal e deferida a perícia técnica na TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 162-163). O perito engenheiro de segurança nomeado por este juízo juntou laudo técnico às fls. 199-230 e o complementou às fls. 235-239.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 17.06.2011 e a ação foi ajuizada em 24.06.2013.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º

do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do

segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário

da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA

NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSNo que concerne ao período de 23/08/1973 a 02/04/1974, foi juntado laudo técnico de fls. 80-85 e o formulários de fl. 88 demonstram que a parte autora desenvolvia suas atividades exposta a ruído superior a 80 dB de modo habitual e permanente. Não há menção de uso de equipamento de proteção individual. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao lapso de 06/04/1974 a 07/11/1979, o formulário de fl. 79 e o laudo técnico às fls. 72-76 demonstram que o segurado desempenhava suas funções exposto, de modo habitual e permanente, a ruído em níveis superiores a 90 dB, sem registros de uso de equipamento de proteção individual. Logo, esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Em relação ao intervalo de 16/01/1980 a 31/07/1981, pelas cópias do formulário de fl. 71 e do laudo técnico às fls. 68-70, nota-se que o autor realizava suas atividades exposto a ruído de 96,3 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que este neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.A cópia do formulário de fl. 55 demonstra que, entre 04/08/1981 e 27/04/1994, o autor desempenhou a função de ajudante artífice eletricitista, ficando exposto a eletricidade tensões superiores a 600 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Logo, o período de 04/08/1981 a 27/04/1994 deve ser enquadrado, como tempo especial, nos termos já fundamentados. No tocante ao interregno de 28/04/1994 a 16/08/2001, o formulário de fl. 62, corroborado pelo laudo técnico realizado por perito nomeado neste juízo, demonstra que a parte autora desenvolvia suas atividades exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de modo que esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 16/08/2001 (fls. 16-17), soma 27 anos, 09 meses e 11 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.EMPRESA INICIO FIM Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaCOLMEIA 23/08/1973 02/04/1974 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 10 dias 9SERRANA 06/04/1974 07/11/1979 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 2 dias 67SOUZA CRUZ 16/01/1980 31/07/1981 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 16 dias 19SP TRANS 04/08/1981 27/04/1994 1,00 Sim 12 anos, 8 meses e 24 dias 153TRANSBRAÇAL 28/04/1994 16/08/2001 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 19 dias 88Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/08/2001 27 anos, 9 meses e 11 dias 336 meses 47 anosAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 23/08/1973 a 02/04/1974, 06/04/1974 a 07/11/1979, 16/01/1980 a 31/07/1981, 04/08/1981 a 27/04/1994 e 28/04/1994 a 16/08/2001 como tempo de serviço especial e somando-os, condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial desde a DER, em 16/08/2001, num total de 27 anos, 09 meses e 11 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto não restou configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor é

beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2001. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João da Silva Moraes; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; NB: 120.917.496-8; RMI e RMA: a ser calculadas pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 23/08/1973 a 02/04/1974, 06/04/1974 a 07/11/1979, 16/01/1980 a 31/07/1981, 04/08/1981 a 27/04/1994 e 28/04/1994 a 16/08/2001 como tempo especial. P.R.I.

0000536-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000536-9) - JOSE MENESES SOBRINHO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000536-52.2009.403.6183 Vistos, em sentença. JOSÉ MENESES SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/113.745.637-7), no período de 29.11.1999 a 28.02.2001, bem como a manutenção do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 509. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 564-582), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 586-596. Perecer da contadoria judicial (fls. 678, 709 e 733). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Considerando que o reconhecimento de períodos especiais alegados foi objeto do processo n.º 2002.61.84.012296-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, tendo sido julgado o pleito procedente e produzidos seus efeitos e, considerando ainda, que não há que se falar em restabelecimento do benefício, haja vista que o mesmo está ativo (extrato do sistema CNIS anexo), verifico que o caso em tela está adstrito ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/113.745.637-7, em 29.11.1999 até 28.02.2001 (data efetiva do primeiro pagamento), conforme extrato do sistema HISCREWEB que acompanha esta sentença. Compulsando os autos, verifico que o parecer da contadoria judicial esclarece que não está identificado o pagamento dos atrasados de 29.11.1999 a 28.02.2001 (fl. 678). Do exposto, resta claro que a parte autora faz jus ao recebimento dos atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER (29.11.1999) até a data efetiva do primeiro pagamento (28.02.2001). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a pagar, integralmente, à parte autora todas as parcelas devidas desde 29.11.1999 (data de entrada do requerimento administrativo) até a data de início dos pagamentos na esfera administrativa, em 28.02.2001, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos serem remetidos à Superior Instância, independentemente de recurso voluntário das partes, após o prazo recursal. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Meneses Sobrinho; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Pagamento de atrasados, no período de 29.11.1999 a 28.02.2001; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.004408-9 Vistos, em sentença. JOSÉ EDSON DE AGUIAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 136. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 202-225), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 236-240. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações que busquem a concessão de benefício previdenciário. Assim, não há que se falar em decadência. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da

aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para

comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme nexos dos regulamentos. - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo

matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende que sejam reconhecidos, como especiais, os períodos de 01.04.1977 a 20.05.1978, 26.05.1978 a 18.11.1978, 16.12.1978 a 01.03.1979, 02.03.1979 a 12.03.1979, 13.03.1979 a 26.04.1979, 08.05.1979 a 27.08.1979, 27.09.1979 a 19.11.1979, 20.11.1979 a 26.12.1979, 02.01.1980 a 04.06.1980, 16.06.1980 a 17.12.1980, 12.01.1981 a 15.01.1982, 21.01.1982 a 30.03.1983, 02.08.1983 a 20.09.1983, 26.09.1983 a 25.10.1983, 29.10.1983 a 26.11.1984, 28.11.1984 a 11.02.1985, 02.04.1985 a 16.05.1985, 20.05.1985 a 10.03.1987, 11.03.1987 a 28.03.1987, 01.04.1987 a 02.09.1987, 01.10.1987 a 16.12.1987, 21.12.1987 a 25.01.1988, 26.01.1988 a 15.02.1988, 21.02.1988 a 28.05.1988, 01.06.1988 a 23.07.1993, 02.08.1993 a 30.09.1993, 10.11.1993 a 22.06.1994 e 01.07.1994 a 03.06.1996.No tocante aos períodos de 21.01.1982 a 30.03.1983, 29.10.1983 a 26.11.1984, 20.05.1985 a 10.03.1987, 01.04.1987 a 02.09.1987, 01.06.1988 a 23.07.1993, 02.08.1993 a 30.09.1993 e 10.11.1993 a 22.06.1994, é possível o enquadramento do referido labor como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Rebitador com marteletes pneumáticos, com base no código 2.5.3, anexo II do Decreto nº 83.080/79.Quanto aos lapsos de 01.04.1977 a 20.05.1978, 26.05.1978 a 18.11.1978, 16.12.1978 a 01.03.1979, 02.03.1979 a 12.03.1979, 13.03.1979 a 26.04.1979, 08.05.1979 a 27.08.1979, 27.09.1979 a 19.11.1979, 20.11.1979 a 26.12.1979, 02.01.1980 a 04.06.1980, 16.06.1980 a 17.12.1980, 12.01.1981 a 15.01.1982, 02.08.1983 a 20.09.1983, 26.09.1983 a 25.10.1983, 28.11.1984 a 11.02.1985, 02.04.1985 a 16.05.1985, 11.03.1987 a 28.03.1987, 01.10.1987 a 16.12.1987, 21.12.1987 a 25.01.1988, 26.01.1988 a 15.02.1988, 21.02.1988 a 28.05.1988, e 01.07.1994 a 03.06.1996, observo que não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos alegados na inicial.Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 21.01.1982 a 30.03.1983, 29.10.1983 a 26.11.1984, 20.05.1985 a 10.03.1987, 01.04.1987 a 02.09.1987, 01.06.1988 a 23.07.1993, 02.08.1993 a 30.09.1993 e 10.11.1993 a 22.06.1994.Reconhecidos os períodos acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23.01.1997 (fl. 65), totaliza 10 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	
MILLER CALIFE	21/01/1982	30/03/1983	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 10 dias	15	
MILLER CALIFE	29/10/1983	26/11/1984	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 28 dias	14	
MILLER CALIFE	20/05/1985	10/03/1987	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 21 dias	23	
MILLER CALIFE	01/04/1987	02/09/1987	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 2 dias	6	
MILLER CALIFE	01/06/1988	23/07/1993	1,00	Sim	5 anos, 1 mês e 23 dias	62	
MILLER CALIFE	02/08/1993	30/09/1993	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	2	
MILLER CALIFE	10/11/1993	22/06/1994	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 13 dias	8	
Até 23/07/1997					10 anos, 5 meses e 6 dias	130	
						meses 44 anos	No tocante ao pedido subsidiário acerca da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os ao tempo comum, concluo que o segurado, até a DER, em 23.01.1997 (fl. 65), totaliza 22 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão do benefício almejado.
Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	
MALTA ENGENHARIA	01/04/1977	20/05/1978	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 20 dias	14	
FENGEL ENGENHARIA	26/05/1978	18/11/1978	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 23 dias	6	
FENGEL ENGENHARIA	16/12/1978	01/03/1979	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 16 dias	4	
FENGEL ENGENHARIA	02/03/1979	12/03/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 11 dias	0	
FENGEL ENGENHARIA	13/03/1979	26/04/1979	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias	1	
COBRAZIL	08/05/1979	27/08/1979	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 20 dias	4	
IMPEC	27/09/1979	19/11/1979	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 23 dias	3	
ODEBRECHT	20/11/1979	26/12/1979	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias	1	
SERGEN	02/01/1980	04/06/1980	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 3 dias	6	
FUNDASA	16/06/1980	17/12/1980	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 2 dias	6	
GEOBRÁS	12/01/1981	15/01/1982	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 4 dias	13	
MILLER CALIFE	21/01/1982	30/03/1983	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 2 dias	14	
SERVENG	02/08/1983	20/09/1983	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 19 dias	2	
CONSTRUTORA RABELLO	26/09/1983	25/10/1983	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	
MILLER CALIFE	29/10/1983	26/11/1984	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 3 dias	13	
FUNDASA	28/11/1984	11/02/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 14 dias	3	
CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR	02/04/1985	16/05/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 15 dias	2	
MILLER CALIFE	20/05/1985	10/03/1987	1,40	Sim	2 anos, 6 meses e 11 dias	22	
FUNDASA	11/03/1987	28/03/1987	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 18 dias	0	
MILLER CALIFE	01/04/1987	02/09/1987	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 3 dias	6	
STER ENGENHARIA	01/10/1987	16/12/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 16 dias	3	
FUNDASA	21/12/1987	25/01/1988	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 5 dias	1	
CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI	26/01/1988	15/02/1988	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 20 dias	1	
GLAURO CAMILLO CORREIA	21/02/1988	28/05/1988	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 8 dias	3	
MILLER CALIFE	01/06/1988	23/07/1993	1,40	Sim	7 anos, 2 meses e 14 dias	62	
MILLER CALIFE	02/08/1993	30/09/1993	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 23 dias	2	
MILLER CALIFE	10/11/1993	22/06/1994	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 12 dias	8	
NAT M ENGENHARIA	01/07/1994	03/06/1996	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 3 dias	24	
Até 23/07/1997					22 anos, 2 meses e 29 dias	225	
						meses 44 anos	Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 21.01.1982 a 30.03.1983, 29.10.1983 a 26.11.1984, 20.05.1985 a 10.03.1987, 01.04.1987 a 02.09.1987, 01.06.1988 a 23.07.1993, 02.08.1993 a 30.09.1993 e 10.11.1993 a 22.06.1994 como tempo especial, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício postulado nos autos não foi deferido.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Edson de Aguiar; Reconhecimento dos períodos especiais de 21.01.1982 a 30.03.1983, 29.10.1983 a 26.11.1984, 20.05.1985 a 10.03.1987, 01.04.1987 a 02.09.1987, 01.06.1988 a 23.07.1993,

0006518-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006518-4) - JOSE GALDINO SILVA FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

^a Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006518-47.2009.403.6183 Vistos, em sentença. JOSE GALDINO SILVA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, no PBC, os salários-de-contribuição constantes na fl. 46, bem como o reconhecimento do período comum de 07/05/1969 a 27/01/1972 e dos especiais de 20/07/1991 a 05/04/1993 e 16/04/1993 a 28/04/1995. À fl. 263, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, excluindo o pedido de reconhecimento e conversão dos períodos especiais, considerando que tal pedido já havia sido apreciado nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.037166-7, que tramitou na 5ª Vara Previdenciária. Como a parte autora não excluiu o referido pedido, foi determinada a remessa dos autos à 5ª Vara Previdenciária para cumprimento da sentença proferida no mandado de segurança que tramitou naquele juízo (fl. 268). Redistribuído àquele juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 271) e o INSS apresentou contestação às fls. 277-332, alegando, preliminarmente, incompatibilidade de cumulação de pedidos e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Após análise da exordial, por entender que o pedido analisado nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.037166-7 foi diferente do pleiteado nestes autos, a 5ª Vara Previdenciária determinou a devolução dos autos a este juízo. Devolvidos a este juízo, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de incompatibilidade de pedidos, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa e com ele serão examinados. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o benefício cuja revisão se pretende a foi concedido por meio do mandado de segurança nº 1999.61.00.037166-7, tendo o acórdão transitado em julgado somente em 31/03/2005 (fl. 331). Logo, desta última data até o ajuizamento da ação (08/06/2009), não transcorreram mais de 05 anos. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir

de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações

introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de

recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança que tramitou na 5ª Vara Previdenciária apenas afastou a incidência da OS-600/98 e qualquer outra circular impeditiva, determinando que o INSS apreciasse os períodos laborados como bombeiro-vigilante, supervisor e fiscal como especiais e, se fosse o caso, concedesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após essa determinação, o INSS reconheceu que o segurado possuía 30 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 59-60 e ofício de cumprimento de decisão judicial à fl. 64, de modo que os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Quanto aos períodos de 20/07/1991 a 05/04/1993 e 16/04/1993 a 28/04/1995, cujo reconhecimento da especialidade quais é pretendido pelo autor, as cópias dos formulários de fls. 16-17 demonstram que desempenhava, respectivamente, as funções de supervisor de segurança e fiscal. Em ambos os vínculos, realizava rondas nas empresas e portava revólver calibre 38. Destarte, tais interregnos devem ser enquadrados, como tempo especial, independentemente, da nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao lapso de 07/05/1969 a 27/01/1972, cujo reconhecimento como tempo comum é almejado pelo segurado, foram juntadas cópias das anotações em CTPS às fls. 43-44 e 213-216 e das microfílmagens do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo às fls. 206-211. Embora não tenha sido apresentada a folha do registro do vínculo com a empresa AUTO PEÇAS MARROCOS, há informações acerca da data de opção ao FGTS com o carimbo da referida empresa (em 07/05/1969), de cadastro como participante do PIS em 27/01/1972, anotações de férias e recolhimento de imposto sindical no lapso de vínculo alegado (fl. 214), bem como a comprovação de que a parte autora era filiada ao sindicato de sua categoria (fls. 213-216). Destarte, o intervalo de 07/05/1969 a 27/01/1972 deve ser computado como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos demais lapsos já computados à época da concessão do benefício, conforme tabela abaixo, concluo que o segurado, na DER (13/05/1998), totaliza 35 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço, superior ao apurado quando da concessão, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência MARROCOS 07/05/1969 27/01/1972 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 21 dias 33 ANTONIO C. SANTOS 01/10/1972 05/07/1973 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 5 dias 10 FRANCISCO MAZZA 13/07/1973 16/01/1975 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 4 dias 18 YPIRANGA 19/02/1975 06/05/1977 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 18 dias 28 ESTRELA AZUL 09/07/1977 30/11/1981 1,40 Sim 6 anos, 1 mês e 25 dias 53 ESTRELA AZUL 01/12/1981 25/06/1991 1,40 Sim 13 anos, 4 meses e 23 dias 11 ESTRELA AZUL 20/07/1991 05/04/1993 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 22 dias 22 SEG-SERVIÇOS 16/04/1993 30/09/1996 1,40 Sim 4 anos, 10 meses e 3 dias 41 THABS 01/10/1996 13/05/1998 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 13 dias 20 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 13/05/1998 35 anos, 7 meses e 14 dias 340 meses 43 anos Quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício da parte autora, considerando, no PBC, os salários-de-contribuição constantes na fl. 46, nota-se que os valores que constam nesse documento são divergentes dos considerados na carta de concessão de fls. 245-246. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social

obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era da empregadora, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais disso, não há alegação de fraude na relação apresentada à fl. 46, pelo que entendo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período comum de 07/05/1969 a 27/01/1972, os lapsos de 20/07/1991 a 05/04/1993 e 16/04/1993 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial e somando-o aos demais intervalos conforme tabela supra, condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora desde a DER, em 13/05/1998, num total de 35 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço, considerando, no PBC do benefício, os salários-de-contribuição que constam à fl. 46, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não restou configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1998. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Galdino Silva Filho; Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 108.470.590-4; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 20/07/1991 a 05/04/1993 e 16/04/1993 a 28/04/1995; Tempo comum reconhecido: 07/05/1969 a 21/07/1972. P.R.I.

0010531-95.2010.4.03.6105 - JACINTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0010531-95.2010.4.03.6105 Vistos, em sentença. JACINTO GONÇALVES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 153. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 159-171), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 177-181. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de benefício desde 22.11.2007 e a presente ação foi ajuizada em 26.07.2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pelo autor na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os

artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido

pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez

que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do******

tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora pretende o reconhecimento da especialidade nos períodos de 29.08.1967 a 12.02.1968, 08.05.1972 a 20.12.1976, 20.12.1976 a 08.08.1978, 07.11.1978 a 02.10.1979, 03.10.1979 a 27.05.1981, 01.03.1984 a 24.11.1986, 02.03.1988 a 02.12.1988, 01.08.1989 a 13.03.1991, 30.03.1992 a 13.04.1992, 05.08.1994 a 12.11.1996 e 03.02.1997 a 20.06.2007, laborados nas empresas DECA S/A, FLEXA LTDA., IRMÃOS CLEMENTE LTDA., GRÁFICA SANTA INÊS, CARTONA CARTÕES, PEREZ METALÚRGICA LTDA., IBRATEC LTDA., EMBALAGENS BAVI LTDA., EMBAPLAN e SIQUINI GRÁFICA, respectivamente.No que diz respeito ao período de 29.08.1967 a 12.02.1968, reconheço a especialidade, em razão da categoria profissional - Esmerilhador, com base no código 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64.Quanto ao intervalo de 08.05.1972 a 20.12.1976, verifico que é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Prestista -, com base no código 2.5.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79.No que concerne período de 01.03.1984 a 24.11.1986, verifico que o laudo técnico (fs. 60-92) comprova que o autor esteve exposto a ruídos de aproximadamente 87 dB, de modo habitual e permanente, em níveis superiores ao limite legal em vigor na época do exercício das atividades laborativas. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído. Destarte, reconheço o período supra como especial, com base nos códigos com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.O interregno de 03.02.1997 a 20.06.2007 também merece acolhida como período especial, tendo em vista que o laudo técnico (fs. 52-59) assevera que o autor manteve contato cutâneo com solventes oriundos de hidrocarbonetos. Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade com base nos códigos 1.0.7, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Destarte, reconheço como especiais os intervalos de 29.08.1967 a 12.02.1968, 08.05.1972 a 20.12.1976, 01.03.1984 a 24.11.1986 e 03.02.1997 a 20.06.2007.Com relação aos períodos de 20.12.1976 a 08.08.1978, 07.11.1978 a 02.10.1979, 03.10.1979 a 27.05.1981, 02.03.1988 a 02.12.1988, 01.08.1989 a 13.03.1991, 30.03.1992 a 13.04.1992 e 05.08.1994 a 12.11.1996, observo que não foi juntado aos autos conjunto probatório hábil a comprovar a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos alegados na inicial.Saliento, a propósito, que os intervalos concomitantes serão desconsiderados para fins de apuração do tempo de serviço/contribuição laborado pelo autor.Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 22.11.2007 (fl. 23), totaliza 18 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	
DECA	29/08/1967	12/02/1968	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 14 dias	7	
JUNTAS FLEXA	08/05/1972	20/12/1976	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 13 dias	56	
PEREZ METALÚRGICA	01/03/1984	24/11/1986	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 24 dias	33	
SIQUINI	03/02/1997	20/06/2007	1,00	Sim	10 anos, 4 meses e 18 dias	125	
Até 22/11/2007						18 anos, 2 meses e 9 dias	221
meses						54	anos

No tocante ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos comuns, concluo que o segurado, até a DER, em 22.11.2007 (fl. 23), totaliza 39 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Ressalto que as contribuições individuais vertidas pelo autor para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, estão devidamente documentadas às fs. 34-44.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo		
DECA	29/08/1967	12/02/1968	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 20 dias		
DECA	13/02/1968	12/02/1969	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia		
LUANCER	16/10/1969	07/04/1970	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 22 dias		
FORMULÁRIOS NACIONAL	28/06/1971	24/02/1972	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 27 dias		
JUNTAS FLEXA	08/05/1972	20/12/1976	1,40	Sim	6 anos, 5 meses e 18 dias		
IRMÃOS CLEMENTE	21/12/1976	08/08/1978	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 18 dias		
EMBALAGENS GRÁFICAS SANTA INÊS	07/11/1978	02/10/1979	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 26 dias		
CARTONA	03/10/1979	27/05/1981	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 25 dias		
CI	01/08/1981	31/12/1981	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 1 dia		
CI	01/07/1982	31/10/1983	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 1 dia		
PEREZ METALÚRGICA	01/03/1984	24/11/1986	1,40	Sim	3 anos, 9 meses e 28 dias		
CARTONA	02/03/1988	02/12/1988	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 1 dia		
IBRATEC	01/08/1989	13/03/1991	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 13 dias		
ELBALAGENS BAVI	30/03/1992	13/04/1992	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias		
CI	01/04/1993	28/02/1994	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 28 dias		
EMBRAPLAN	05/08/1994	12/11/1996	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 8 dias		
SIQUINI	03/02/1997	20/06/2007	1,40	Sim	14 anos, 6 meses e 13 dias		
Até 22/11/2007						39 anos, 1 meses e 23 dias	392
meses						54	anos

Nessas condições, a parte autora, em 16.12.1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28.11.1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (01 ano, 01 mês e 08 dias).Por fim, em 22.11.2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 29.08.1967 a 12.02.1968, 08.05.1972 a 20.12.1976, 01.03.1984 a 24.11.1986 e 03.02.1997 a 20.06.2007, como tempo especial, bem como os períodos de 20.12.1976 a 08.08.1978, 07.11.1978 a 02.10.1979, 03.10.1979 a

27.05.1981, 02.03.1988 a 02.12.1988, 01.08.1989 a 13.03.1991, 30.03.1992 a 13.04.1992 e 05.08.1994 a 12.11.1996 como tempo comum, conforme tabela supra, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/145.571.280-6 desde a DER, em 22.11.2007 (fl. 23), num total de 39 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular do benefício de pensão por morte desde 21.06.2001. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jacinto Gonçalves de Almeida; Concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 145.571.280-6; DER: 22.11.2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos especiais de 29.08.1967 a 12.02.1968, 08.05.1972 a 20.12.1976, 01.03.1984 a 24.11.1986 e 03.02.1997 a 20.06.2007, bem como os períodos de 20.12.1976 a 08.08.1978, 07.11.1978 a 02.10.1979, 03.10.1979 a 27.05.1981, 02.03.1988 a 02.12.1988, 01.08.1989 a 13.03.1991, 30.03.1992 a 13.04.1992 e 05.08.1994 a 12.11.1996 como tempo comum. P.R.I.

0010686-58.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010686-58.2010.403.6183 Vistos, em sentença. JOSÉ ESTEVÃO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento do período em que laborou sob condições especiais, ou, sucessivamente aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, considerando labor rural e intervalos comuns. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 154. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 170-183), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 189-197. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL A parte autora pretende que o período de 01.01.1980 a 31.03.1983 seja reconhecido como labor rural. Para demonstrar o alegado, foram juntados os seguintes documentos: a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tuparetama - PE, informando que o autor trabalhou no Sítio Redonda no interregno de 01.01.1980 a 31.03.1983 (fls. 131-132); b) declaração do proprietário do imóvel rural, no qual informa que o segurado exerceu atividades rurais (fl. 133); c) certidão de casamento, datada de 26.07.1973, onde consta anotação acerca da profissão do autor, qual seja, agricultor (fl. 134). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou

emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. A evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rural. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pela autarquia-ré. A declaração de fl. 133 é ato unilateral, não realizado sob o crivo do contraditório e extemporâneo ao labor rural alegado, também não servindo de início de prova material. Já a certidão de casamento, por ser documento público e contemporâneo à atividade alegada, comprova o labor rural apenas no respectivo ano de sua emissão, ou seja, 1973. Nesse quadro, o início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, confirma o labor agrícola no ano de 1973. Destarte, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor no período de 01.01.1973 a 31.12.1973. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a

comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP

deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a

publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.1.663, parcialmente convertida na Lei n.9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n.8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de

dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende que sejam reconhecidos, como especiais, os períodos de 02.05.1969 a 21.11.1969, 01.07.1970 a 14.12.1970, 13.03.1972 a 31.03.1973, 10.09.1973 a 31.12.1974, 01.02.1975 a 27.03.1975, 01.04.1975 a 31.12.1975, 01.05.1976 a 30.11.1979, 01.07.1983 a 09.11.1985, 10.11.1985 a 10.01.1988, 01.03.1989 a 28.10.1991, 04.05.1992 a 22.12.1997 e 01.08.1999 a 31.07.2007, nos quais laborou na função de frentista. A jurisprudência é tranquila no sentido de que a função de frentista não pode ser enquadrada como especial apenas pela categoria (anotação em CTPS), sendo possível o enquadramento, como especial, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rural de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V- Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido.(AC

00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No tocante aos períodos de 02.05.1969 a 21.11.1969, 01.07.1970 a 14.12.1970, 01.04.1975 a 31.12.1975, 01.05.1976 a 30.11.1979, 01.07.1983 a 09.11.1985, 10.11.1985 a 10.01.1988, 01.03.1989 a 28.10.1991 e 04.05.1992 a 22.12.1997, verifico que os documentos de fls. 53, 104-105, 107, 113-114, 121 e 126-127 demonstram que o autor desempenhava suas funções, sujeito à inalação de vapores de gasolina e álcool.Quanto aos lapsos de 13.03.1972 a 31.03.1973, 10.09.1973 a 31.12.1974, 01.02.1975 a 27.03.1975 e 01.08.1999 a 31.07.2007, observo que não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos alegados na inicial, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea aos lapsos de labor elencados.Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 02.05.1969 a 21.11.1969, 01.07.1970 a 14.12.1970, 01.04.1975 a 31.12.1975, 01.05.1976 a 30.11.1979, 01.07.1983 a 09.11.1985, 10.11.1985 a 10.01.1988, 01.03.1989 a 28.10.1991 e 04.05.1992 a 22.12.1997, nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.Saliento, a propósito, que os períodos concomitantes serão desconsiderados para fins de apuração do tempo especial laborado pelo autor.Reconhecidos os períodos acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07.12.2004 (fl. 84), totaliza 18 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
POSTO DE SERVIÇO CONTINENTAL	02/05/1969	21/11/1969	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 20 dias	7
POSTO DE SERVIÇO CONTINENTAL	01/07/1970	14/12/1970	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 14 dias	6
AUTO POSTO MALIBU	01/04/1975	31/12/1975	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 1 dia	9
AUTO POSTO MALIBU	01/05/1976	30/11/1979	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 0 dia	43
AUTO POSTO MONTREAL	01/07/1983	09/11/1985	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 9 dias	29
AUTO POSTO MONTREAL	10/11/1985	10/01/1988	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 1 dia	26
AUTO POSTO MONTREAL	01/03/1989	28/10/1991	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 28 dias	32
AUTO POSTO MONTREAL	04/05/1992	22/12/1997	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 19 dias	68
Até 07/12/2004					18 anos, 2 meses e 2 dias	220
meses						55
anos						Passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, em 07.12.2004 (fl. 84).Considerando os requisitos legais, verifico que o autor soma 33 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na modalidade proporcional.
Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
POSTO DE SERVIÇO CONTINENTAL	02/05/1969	21/11/1969	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 10 dias	7
POSTO DE SERVIÇO CONTINENTAL	01/07/1970	14/12/1970	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 20 dias	6
POSTO DE SERVIÇO IPÊ	13/03/1972	31/03/1973	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 19 dias	13
PERÍODO RURAL	01/04/1973	09/09/1973	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 9 dias	6
AUTO POSTO MIRANDÓPOLIS	10/09/1973	31/12/1974	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 22 dias	15
A C SERVIÇOS AUTOMOTIVOS	01/02/1975	27/03/1975	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 27 dias	2
AUTO POSTO MALIBU	01/04/1975	31/12/1975	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 19 dias	9
AUTO POSTO MALIBU	01/05/1976	30/11/1979	1,40	Sim	5 anos, 0 mês e 6 dias	43
AUTO POSTO MONTREAL	01/07/1983	09/11/1985	1,40	Sim	3 anos, 3 meses e 19 dias	29
AUTO POSTO MONTREAL	10/11/1985	10/01/1988	1,40	Sim	3 anos, 0 mês e 13 dias	26
AUTO POSTO MONTREAL	01/03/1989	28/10/1991	1,40	Sim	3 anos, 8 meses e 21 dias	32
AUTO POSTO MONTREAL	04/05/1992	22/12/1997	1,40	Sim	7 anos, 10 meses e 21 dias	68
AUTO POSTO TRIÂNGULO AZUL	01/08/1999	07/12/2004	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 7 dias	65
Até 07/12/2004					33 anos, 9 meses e 3 dias	321
meses						55
anos						Nessas condições, a parte autora, em 16.12.1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional, visto que não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28.11.1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, haja vista o não preenchimento do tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (07 meses e 20 dias). Por fim, em 07.12.2004 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 02.05.1969 a 21.11.1969, 01.07.1970 a 14.12.1970, 01.04.1975 a 31.12.1975, 01.05.1976 a 30.11.1979, 01.07.1983 a 09.11.1985, 10.11.1985 a 10.01.1988, 01.03.1989 a 28.10.1991 e 04.05.1992 a 22.12.1997 como tempo especial; 01.01.1973 a 31.12.1973 como labor rural, bem como os períodos de 13.03.1972 a 31.03.1973, 10.09.1973 a 31.12.1974, 01.02.1975 a 27.03.1975 e 01.08.1999 a 31.07.2007 como tempo comum, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na modalidade proporcional, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 07.12.2004 (fl. 84), num total de 33 anos, 09 meses e 03 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os

autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Estevão Filho; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional; NB: 136.755.885-6 (42); DIB: 07.12.2004; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 02.05.1969 a 21.11.1969, 01.07.1970 a 14.12.1970, 01.04.1975 a 31.12.1975, 01.05.1976 a 30.11.1979, 01.07.1983 a 09.11.1985, 10.11.1985 a 10.01.1988, 01.03.1989 a 28.10.1991 e 04.05.1992 a 22.12.1997 como tempo especial; 01.01.1973 a 31.12.1973 como labor rural, bem como os períodos de 13.03.1972 a 31.03.1973, 10.09.1973 a 31.12.1974, 01.02.1975 a 27.03.1975 e 01.08.1999 a 31.07.2007 como tempo comum.P.R.I.

0011031-24.2010.403.6183 - JOSE UMBERTO DA FRANCA(SP251725 - ELIAS GOMES E SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011031-24.2010.403.6183 Vistos, em sentença. JOSÉ UMBERTO DA FRANCA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 105. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 194-202), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 205-213. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 21.01.2008 e a ação foi ajuizada em 09.09.2010. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º

2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 . FONTE_ REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 02.10.1979 a 16.05.1980, 09.06.1980 a 07.10.1980, 10.11.1980 a 03.12.1990, 01.08.1991 a 15.08.1991, 22.08.1991 a 17.08.1992 e 23.04.1993 a 21.01.2008 como laborado sob condições especiais nas empresas REFINCO, BICILETAS CALOI, DORMER TOOLS, COPAGAZ e SPAL, respectivamente.No que diz respeito ao período de 10.11.1980 a 03.12.1990, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 16-17) comprova que o autor esteve exposto a ruídos de 85,5 e 89 dB, níveis superiores ao limite legal vigente na época do exercício da atividade laborativa. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97.Quanto ao período de 23.04.1993 a 21.01.2008, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 19-20 e 27-28) asseveram que a parte autora esteve exposta a ruídos de 84 e 92 dB nos subintervalos 23.04.1993 a 05.03.1997 e 01.06.1998 e 21.01.2008 respectivamente, níveis superiores aos determinados pela legislação que rege a matéria. Logo, inviável o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 31.05.1998, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados na inicial.Assim, de rigor reconhecer a especialidade nos períodos de 10.11.1980 a 03.12.1990, 23.04.1993 a 05.03.1997 e 01.06.1998 e 21.01.2008.No tocante aos períodos de 02.10.1979 a 16.05.1980, 09.06.1980 a 07.10.1980, 01.08.1991 a 15.08.1991 e 22.08.1991 a 17.08.1992, não há que se falar em reconhecimento de especialidade, considerando a ausência de conjunto probatório hábil a comprovar a incidência de agentes nocivos no lapso de labor alegado.Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-o, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo do benefício NB 42/147.373.127-2, em 21.01.2008 (fl. 14), totaliza 36 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio.Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaREFINCO 02/10/1979 16/05/1980 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 15 dias 8BICILETAS CALOI 09/06/1980 07/10/1980 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 5DORMER TOOLS 10/11/1980 03/12/1990 1,40 Sim 14 anos, 1 mês e 4 dias 122COPAGAZ 01/08/1991 15/08/1991 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 1SPAL 22/08/1991 17/08/1992 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 26 dias 120.G.C. MOLAS 23/04/1993 05/03/1997 1,40 Sim 5 anos, 5 meses e 0 dia 48O.G.C. MOLAS 06/03/1997 31/05/1998 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 26 dias 140.G.C. MOLAS 01/06/1998 21/01/2008 1,40 Sim 13 anos, 5 meses e 29 dias 116Até 21/01/2008 36 anos, 2 meses e 24 dias 326 meses 47 anosCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 10.11.1980 a 03.12.1990,

23.04.1993 a 05.03.1997 e 01.06.1998 e 21.01.2008 como tempo especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 21.01.2008 (fl. 14), num total de 36 anos, 02 meses e 24 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Umberto da Franca; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 147.373.127-2 (42); DIB: 21.01.2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 10.11.1980 a 03.12.1990, 23.04.1993 a 05.03.1997 e 01.06.1998 e 21.01.2008 como tempo especial P.R.I.

0015551-27.2010.403.6183 - GILBERTO CHACUR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0035739-75.2010.403.6301 - JOSE ARAUJO DE MELO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0035739-75.2010.403.6301 Vistos etc. JOSE ARAÚJO DE MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos comuns. Pleiteia, ainda, que seja considerando, no período básico de cálculo de seu benefício, os valores das contribuições individuais efetivamente realizados nos lapsos de 01/2003 e de 08/2003 a 05/2007, conforme comprovantes de fls. 17-46. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 61-64, alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em decorrência do parecer da contadoria às fls. 178-179, aquele juízo declinou da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 207-210). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 217-218). A parte autora apresentou certidão de objeto e pé do processo nº 01258-2003-075-02-00-6 que tramitou na 75ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP (fl. 228). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se em prescrição, porquanto o autor pretende a revisão de seu benefício desde a DIB, em 25/06/2007 e a presente ação foi ajuizada no JEF em 12/08/2010. A preliminar de incompetência em razão do valor da causa restou superada, já que o JEF declinou da competência, a qual foi acolhida por este juízo. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão do benefício a que se pleiteia a revisão, reconheceu que o autor possuía 19 anos, 04 meses e 20 dias, conforme extrato CONBAS anexo. Embora não tenha sido apresentada a contagem administrativa, verifico que a contadoria identificou os períodos computados pela autarquia (fl. 159). Logo, como todos os interregnos estão devidamente comprovados pelas anotações em CTPS de fls. 47-55 e pelo extrato CNIS às fls. 143-158, devem ser considerados como tempo comum. Tendo em vista que a parte autora alega ter mantido vínculo empregatício nos lapsos de 01/07/1999 a 05/04/2003 e 01/08/2003 a 29/03/2007, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, passo analisar a documentação apresentada. No que concerne ao período de 01/07/1999 a 05/04/2003, foi juntada a cópia da CTPS nº 82806, série 125ª (fls. 229-232), na qual há informação de que a parte autora, entre 01/08/1996 a 05/04/2003, manteve vínculo empregatício com a EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA. Não obstante a baixa em CTPS ter sido realizada em cumprimento à decisão prolatada nos autos do processo nº 1258/2003 que tramitou na 75ª VT/SP (fl. 228), nota-se que há anotações contemporâneas de gozo de férias e de contribuições sindicais até o ano de 2002. Ademais, há registros de alterações de pessoa jurídica sendo a última em 01/08/2002, quando a denominação do empregador passou a ser AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA (fl. 232). Saliente-se, ainda, que o objeto (liminar) daquela ação trabalhista era apenas a liberação do FGTS

e baixa na CTPS, não havendo controvérsia acerca da existência do vínculo. Destarte, como o extrato CNIS anexo demonstra que o vínculo com esta última encerrou-se em 05/04/2003, ainda que as empresas não tenham recolhido as contribuições devidas pelo segurado, este não deve ser prejudicado por eventual omissão daquelas, de modo que reconheço o interregno de 01/07/1999 a 05/04/2003 como tempo comum. Quanto ao intervalo de 01/08/2003 a 29/03/2007, laborado na EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA: como estão comprovado pela anotação em CTPS às fls. 52-53, a relação de salários de contribuição (fl. 17) e pelos comprovantes de pagamentos de remuneração às fls. 18-46, deve ser computado como tempo comum. Reconhecidos os períodos comuns acima e somando-os aos interregnos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a DER, em 25/06/2007 (fl. 75), totaliza 26 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão administrativa.

Empresa	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Carência
CISCANTE	01/01/1974	25/04/1974	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 25 dias
4A TARANTO Y BARIZAK	01/07/1975	03/09/1975	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 3 dias
3APLIK	01/10/1975	30/11/1976	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia
14ARNALDO TOMANNI	01/03/1980	10/09/1981	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 10 dias
19GONÇALVES DIAS	16/11/1981	03/06/1987	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 18 dias
68GONÇALVES DIAS	16/12/1987	11/05/1988	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 26 dias
6RIGHT CHOOGGE	21/06/1988	16/09/1988	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 26 dias
4TRANSP. PINHEIROS	17/09/1988	13/05/1989	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 27 dias
8GONÇALVES DIAS	01/11/1989	26/01/1991	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 26 dias
15LOMATER	01/03/1991	03/06/1992	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 3 dias
16E. O SÃO BENTO	04/06/1992	15/02/1996	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 12 dias
44E. O SÃO BENTO	01/08/1996	30/06/1999	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 0 dia
35E. O SÃO BENTO	01/07/1999	05/04/2003	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 5 dias
46VIAÇÃO SÃO LUIZ	01/08/2003	29/03/2007	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 29 dias
44VIAÇÃO CAMPO BELO	02/04/2007	25/06/2007	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 24 dias

Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 7 meses e 12 dias 230 meses 56 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 6 meses e 24 dias 241 meses 57 anosAté 25/06/2007 26 anos, 9 meses e 24 dias 329 meses 65 anos

No que concerne ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, considerando, no PBC, os salários de contribuição constantes nos documentos de fls. 17-46, referentes às competências 01/2003 e 08/2003 a 05/2007, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era da empregadora, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais disso, não há alegação de fraude na relação apresentada às fls. 17-46, pelo que entendo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício. Destarte verifico que a parte autora faz jus à revisão da RMI de seu benefício, considerando os salários de contribuição constantes nos documentos de fls. 17-46. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 01/07/1999 a 05/04/2003 e 01/08/2003 a 29/03/2007 e somando-os aos períodos já computados administrativamente conforme tabela acima, condenar a INSS proceder à revisão da RMI da aposentadoria por idade NB 143.995.557-00, num total de 26 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de serviço e recalculá-la a renda mensal inicial desse benefício considerando, no período básico de cálculo, os salários de contribuição constantes nos documentos de fls. 17-46 (referentes às competências 01/2003 e 08/2003 a 05/2007), com pagamento das parcelas atrasadas decorrentes desse recálculo desde a DIB, ou seja, a partir de 25/06/2007 (fl. 75), pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela específica, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por idade desde 2007, não restando caracterizado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: José Araújo de Melo; Revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 143.995.557-00 (41); DIB: 25/06/2007; RMI e RMA: a ser calculada pelo INSS; Período comum reconhecido: 01/07/1999 a 05/04/2003 e 01/08/2003 a 29/03/2007. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019568-97.1996.403.6183 (96.0019568-4) - AGENOR JOSE DA SILVA X OSVALDO PERES SERRANO X WALDIR CREDIDIO X VICENTE FRANCISCO DA SILVA X LEONIDAS DE SOUZA COSTA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO E SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

FLS.74/75: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002011-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002011-5) - JOSELIA RAIMUNDA DA SILVA X ALDINO HIPOLITO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 217/218-verso, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

0009952-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009952-2) - SUELI LUCIA SALVESTRIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

0008200-03.2010.403.6183 - BERILO ANTONIO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do laudo pericial juntado para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 219/220.Int.

0008658-83.2011.403.6183 - VLADIMIR DE CARVALHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes no prazo legal sobre o laudo pericial juntado.Int.

0004928-93.2013.403.6183 - CLIVIO DE CAMPOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno do retorno dos autos da Superior Instância. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008114-27.2013.403.6183 - EDVAL LUIZ LUCHESI X SONIA MARIA PAES LUCHESI(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDVAL LUIZ LUCHESI qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) averbação dos períodos urbanos comuns de 01.09.1972 a 23.10.1972 (SOELBRA); 31.10.1972 a 15.04.1973 (REQUIPAM); 02.07.1973 a 12.07.1973 (W.R NASSAR); 20.07.1974 a 09.05.1975(VIDRARIA GALFETTI LTDA); 16.05.1975 a 10.07.1975(IRMÃOS CHANNA) e 01.08.1975 a 22.01.1976(IME); (b) reconhecimento dos períodos especiais entre 12.02.1974 a 10.05.1974 (Drager Lubeca) ; 05.01.1981 a 04.04.1983 (Irmãos Borna); 28.08.1984 a 03.02.1988 (Incoval) ; 08.02.1988 a 29.04.1991 e 01.08.1991 a 30.11.1992 (Drager) e 18.11.2003 a 08.12.2010 (Tracmark) ou até 17.02.2012 (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício identificado pelo NB 42/153.986.961-7 (08.12.2010), ou sucessivamente, da data do requerimento do NB 42/159.239.407-5, acrescidos de juros e correção monetária. Requer, ainda, a indenização por danos morais.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 253 e verso).O autor, cumprindo determinação judicial, juntou os documentos de fls. 266/285.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 285/308). Houve réplica (fls. 317/326).Constatado o óbito do autor, os autos baixaram em diligência para habilitação dos herdeiros

(fl.329/330).Deferiu-se a habilitação de Sonia Maria Paes Luchesi, titular da pensão por morte e sucessora do autor (fl. 344).Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.Verifico, inicialmente, que não foram averbados pelo INSS os intervalos de trabalho de 01.09.1972 a 23.10.1972 (SOELBRA); 31.10.1972 a 15.04.1973 (REQUIPAM); 02.07.1973 a 12.07.1973 (W.R NASSAR); 20.07.1974 a 09.05.1975(VIDRARIA GALFETTI LTDA); 16.05.1975 a 10.07.1975(IRMÃOS CHANNA) e 01.08.1975 a 22.01.1976(IME) e o intervalo no qual se requer o enquadramento como especial entre 12.02.1974 a 10.05.1974, como se infere da contagem de fls. 272/275.Considerando que a qualificação da atividade laboral como especial no interstício de 12.02.1974 a 10.05.1974 pressupõe sua averbação, passo a examinar juntamente com os demais comuns pretendidos.O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.Quanto aos lapsos de 01.09.1972 a 23.10.1972 (SOELBRA); 31.10.1972 a 15.04.1973 (REQUIPAM); 02.07.1973 a 12.07.1973 (W.R NASSAR); 20.07.1974 a 09.05.1975(VIDRARIA GALFETTI LTDA); 16.05.1975 a 10.07.1975(IRMÃOS CHANNA) e 01.08.1975 a 22.01.1976(IME), a CTPS acostada às fls. 98/111, não possui foto, qualificação e apresenta-se ilegível, não podendo se aferir a titularidade e datas essenciais para o cômputo pretendido.Por outro lado, os extratos de FGTS mencionam apenas a data de admissão (31.10.1972), na empresa REQUIP IND S LTDA (fl. 42) em 01.08.1975, na IM IND MAQ E EQUIP LTDA (fl. 43), sem indicar rescisão ou depósitos idôneos a indicar a permanência do vínculo, motivos pelos quais não os reconheço. No que toca ao intervalo de 12.02.1974 a 10.05.1974, consta ficha de registro de empregados (fl. 83), com indicação da data de admissão e demissão, qualificação e cargo, o que corrobora as alegações do segurado, possibilitando a inclusão pretendida. DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por

Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em

<<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a

desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos

enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que toca aos interregnos de 12.02.1974 a 10.05.1974; 08.02.1988 a 29.04.1991 e 01.08.1991 a 30.11.1992 (Drager Lubeca Indústria, Comércio e Importação Ltda), a ficha de registro (fl. 83) e as CTPS acostadas às fls. 144/145, dão conta que o autor exerceu a função de auxiliar de mecânico; mecânico e líder de usinagem. Por outro lado, os formulários juntados (fls. 35 e 37/38), revelam o exercício dos cargos e atribuições seguintes: a) auxiliar de mecânico: fabricar pequenas peças para montagem de equipamentos como parafusos, porcas, bicos de maçaricos e usinava peças; b) mecânico líder (responsável pela montagem, desmontagem e reparos de máquinas operatrizes); c) líder de usinagem: operava e comandava o setor projetando ferramentas dentro da afeatriz e executava ação preventiva e corretiva das máquinas. Registre-se, porém, que a ausência de informações acerca de alterações estruturais no estabelecimento fabril, de maquinário e de processos de trabalho impede a consideração do agente nocivo ruído, não aferido contemporaneamente. Contudo, reputo possível o reconhecimento da especialidade em razão da atividade, uma vez que a descrição da rotina laboral, no caso concreto, demonstra similitude com as profissões elencadas no código 2.5.3, do anexo II, do Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. No concernente ao período de 05.01.1981 a 04.04.1983, na CTPS de fl. 130 consta anotado o cargo de torneiro mecânico e o formulário acostado (fl. 36) aponta que o segurado era responsável pela usinagem de torno mecânico, peças variadas em ferro, aço e alumínio para montagem das máquinas, permitindo, desse modo, a subsunção aos códigos retromencionados. Em relação ao intervalo de 28.08.1984 a 03.02.1988, laborado na Indústria de conexões e válvulas Ltda, o registro em carteira atesta que a função de torneiro mecânico foi exercida no decorrer de todo o vínculo (fls. 131/141). Assim, faz jus ao reconhecimento da especialidade por categoria profissional, consoante fundamentação alhures. Quanto ao período de 18.11.2003 a 08.12.2010, os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados (fls. 39/41) apontam o exercício da função de ferramenteiro, no setor de usinagem, com exposição a ruído de 81dB. A intensidade do ruído fica aquém do limite de tolerância vigente no período, o que impede o cômputo diferenciado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos 12.02.1974 a 10.05.1974; 05.01.1981 a 04.04.1983; 28.08.1984 a 03.02.1988; 08.02.1988 a 29.04.1991; 01.08.1991 a 30.11.1992, convertendo-os em comuns, somados aos interstícios urbanos comuns já contabilizados pelo INSS (272/275) e os insertos no CNIS, o autor contava 32 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (08/12/2010), conforme tabela a seguir: Desse modo, na ocasião do requerimento administrativo em 08/12/2010, não havia preenchido o pedágio exigido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Contudo, considerando que o autor comprovou que formulou novo pedido administrativo em 17.02.2012 (NB 42/159.239.407-5) e continuou com vínculo empregatício, passo a análise do pedido subsidiário. Reconhecendo-se os lapsos especiais entre 12.02.1974 a 10.05.1974; 05.01.1981 a 04.04.1983; 28.08.1984 a 03.02.1988; 08.02.1988 a 29.04.1991; 01.08.1991 a 30.11.1992), convertendo-os em comuns, somados aos vínculos urbanos comuns constantes no CNIS, o autor contava na data com 33 anos, 06 meses e 26 dias, na da entrada do requerimento administrativo (17/02/2012), conforme tabela a seguir: Como se vê, o pedágio exigido para concessão de aposentadoria proporcional não restou cumprido à época do requerimento do benefício identificado pelo NB 42/159.239.407-5. Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade dos interregnos de 12.02.1974 a 10.05.1974; 05.01.1981 a 04.04.1983; 28.08.1984 a 03.02.1988; 08.02.1988 a 29.04.1991; 01.08.1991 a 30.11.1992. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial os períodos de 12.02.1974 a 10.05.1974; 05.01.1981 a 04.04.1983; 28.08.1984 a 03.02.1988; 08.02.1988 a 29.04.1991; 01.08.1991 a 30.11.1992, averbando-os como tal no tempo de serviço do autor, Edval Luiz Luchesi, sucedido por Sônia Maria Paes Luchesi. Em face da sucumbência recíproca,

arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0010985-30.2013.403.6183 - ADONILIO JOSE DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 388/401. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0011978-73.2013.403.6183 - CLEIDE APARECIDA VIEIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno do retorno dos autos da Superior Instância. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000986-19.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS LOPES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/314: ciência à parte autora do implemento da tutela antecipada. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004523-23.2014.403.6183 - VANIA BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 175/190. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0007204-63.2014.403.6183 - ALCEBIADES FELIX FILHO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALCEBIADES FELIX FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.09.1977 a 28.04.1995; (b) revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/146.618.312-5; (c) pagamento de atrasados desde a DER em 09.10.2007; (d) desaposentação para cômputo das contribuições recolhidas após outubro de 2007 ou, subsidiariamente a repetição de indébito com a devolução de todos os valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 252). O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 254/271). Houve réplica (fls. 279/285). O pedido de produção de prova oral restou indeferido por este juízo, oportunidade em que concedeu-se prazo para juntada de documentos (fl. 288). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei os pedidos separadamente. 1- DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO IDENTIFICADA PELO NB 42/146.618.312-5, MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. DO INTERESSE PROCESSUAL. Extrai-se da contagem que embasou o deferimento do benefício que se pretende revisar (fls. 158/163), que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.09.1977 a 30.11.1988, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 01/12/1988 a 28.04.1995. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição, uma vez que, após a implantação da aposentadoria, o autor formulou pedido de revisão na esfera administrativa (fl. 173), o qual interrompe o prazo prescricional, não havendo até o momento nos autos qualquer informação acerca do seu julgamento. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n.

48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis]

[Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior

11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de

laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O período controvertido cinge-se ao intervalo de 01.12.1988 a 28.04.1995. É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício pretendido, uma vez que o segurado apresentou provas hábeis a corroborar o exercício da atividade de médico mediante apresentação de diploma na Faculdade de Ciências Médicas de Santos informando a colação de grau em 06.01.1977 (fl.26); certidão fornecida pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo, datada de 2007, atestando a inscrição desde 01.03.1977, bem como a regularidade do pagamento das mensalidades (fl. 27); recolhimentos junto ao INSS das contribuições na condição de autônomo, como aponta o CNIS, bem como recibos de honorários (fls. 27/28). É importante esclarecer que até 28/04/1995 é possível o enquadramento pela categoria profissional por subsunção aos códigos 2.1.3, do anexo II, dos Decretos 5.831/67 e 83.080/79. Desse modo, faz jus ao reconhecimento da especialidade do interstício de 01.12.1988 a 28.04.1995. Com o averbação do período especial ora reconhecido, convertendo-o em comum, somado aos intervalos comuns e especial já contabilizados pelo INSS na ocasião da concessão do benefício em 09.10.2007, o autor contava com 37 anos, 02 meses e 02 dias, conforme tabela: Assim, faz jus à majoração do coeficiente e revisão da RMI do benefício que titulariza.

2-DESAPOSENTAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negrite)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo a pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito nesse item. Passo à análise do pedido de desaposentação. A discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a

necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilar que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes

julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º

2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, do CPC; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; 3) No que tange ao pedido de revisão, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.09.1977 a 30.11.1988, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.12.1988 a 28.04.1995; (b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.618.312-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 09.10.2007. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 146.618.312-5)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 09.10.2007- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01.12.1988 a 28.04.1995(especial)P.R.I.

0011454-42.2014.403.6183 - PEDRO MARTIN FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/223: dê-se ciência às partes do decidido em agravo de instrumento. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos. a parte autora a informar de forma pormenorizada o endereço da empresa que pretende ver periciada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011843-27.2014.403.6183 - ROSIMAR DA SILVA CAMARGO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSIMAR DA SILVA CAMARGO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 09.01.1989 a 16.03.1990 (Hospital e Maternidade Presidente), de 02.05.1990 a 07.07.1994 (Hospital do Servidor Público Municipal), de 10.02.1994 a 14.02.1995 (Amico Saúde Ltda.), de 07.02.1995 a 04.06.2002 (Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo), de 04.12.1997 a 19.02.2002 e de 24.08.2002 a 09.09.2003 (Prefeitura Municipal de Guarulhos), e de 01.03.2002 a 02.05.2014 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 167.760.262-4, DIB em 02.05.2014), acrescidos de juros e correção monetária. Às fls. 85/98, este juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando-se o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos; contra tal decisão o autor interpôs o agravo de instrumento n. 0003335-80.2015.4.03.0000, ao qual foi dado provimento, na forma do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 108/111 e 136/138), prosseguindo o feito nesta 3ª Vara Federal Previdenciária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fls. 112/113). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 116/134). Houve réplica (fls. 142/144). Encerrada a instrução, os autos tomaram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 69/77, constantes do processo administrativo NB 167.760.262-4, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 02.05.1990 e 07.07.1994 (Hospital do Servidor Público Municipal), entre 10.02.1994 e 14.02.1995 (Amico Saúde Ltda.) e entre 07.02.1995 e 05.03.1997 (Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo), inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 06.03.1997 a 04.06.2002 (Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo), de 04.12.1997 a 19.02.2002 e de 24.08.2002 a 09.09.2003 (Prefeitura de Guarulhos), e de 01.03.2002

a 02.05.2014 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que,

enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n.

3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde

que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, brucela mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, brucela, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente [de] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: (a) Período de 06.03.1997 a 04.06.2002 (Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 31 et seq.), indicando admissão no cargo de enfermeira. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 23.09.2013 (fls. 43/44) descrição da rotina laboral, no setor de berçário normal e neonatal: elaborar escala de tarefas diárias a serem desenvolvidas pelos funcionários, avaliando grau de complexidade de cada Rn [recém-nascido]. Resolver intercorrências no turno de trabalho, encaminhar ao enfermeiro supervisor e encarregado administrativo os itens de sua competência. Orientar, supervisionar e auxiliar na execução de procedimentos. Estimular a equipe a manter a qualidade do trabalho [...]. Participar de reuniões na instituição e no setor, quando convocado ou convidado. Auxiliar e realizar avaliação periódica dos funcionários. Prestar atendimento aos clientes graves. Auxiliar a equipe nos procedimentos técnico sempre que necessário. Conferir as anotações de enfermagem e checagem de prescrição médica e de enfermagem pelos colaboradores. Controlar a assiduidade e pontualidade [de] os funcionários. Planejar, inspecionar e observar a limpeza concorrente e terminal da unidade. Realizar passagem de cateter orogástrico, nasoenteral, vesical. Realizar coleta de gasometria, hemocultura e urocultura. Controle periódico de equipamentos e materiais permanentes. Orientar familiares para alta de Rn [recém-nascido] patológico. Coletar dados para indicadores. Participar de reunião

periódica convocada pela coordenação de enfermagem. Manter-se atualizado no campo de sua atividade, interessando-se por inovações técnicas e pesquisas científicas. Participar dos programas de educação continuada [...]. Reporta-se eventual contato com agentes patogênicos (infecção-contagiosos), e exposição a produtos químicos de limpeza e desinfecção e ruído abaixo dos limites de tolerância. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. O intervalo não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição permanente a pacientes portadores de doenças infecciosas ou manuseio de materiais contaminados, considerando-se a especialização do estabelecimento de saúde (berçário de maternidade). (b) Períodos de 04.12.1997 a 19.02.2002 e de 24.08.2002 a 09.09.2003 (Prefeitura Municipal de Guarulhos): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 31 et seq.) e declaração da Prefeitura (fl. 46), indicando admissão no cargo de enfermeira III, bem como a concessão de licença para tratamento de assuntos particulares em 20.02.2002. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 01.12.2014 (fls. 47/49) descrição da rotina laboral: organizar e dirigir os serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares, planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar os serviços de assistência de enfermagem, realizar consulta de enfermagem, prescrição da assistência de enfermagem, cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida, cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública, prevenção e controle de doenças transmissíveis e não transmissíveis em geral, prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem, orientar e acompanhar o pessoal da equipe de enfermagem na adoção de métodos uniformes de trabalho; controlar a assiduidade, pontualidade e disciplina de seus funcionários, elaborar escala de serviço, folgas e férias, participar dos programas de treinamentos e reciclagens; controlar os medicamentos, materiais e equipamentos e responsabilizar-se pelos que estão no setor; cumprir e fazer cumprir ordens de serviço, portarias e regulamento da Unidade de Saúde à qual está vinculado, notificar casos suspeitos de maus tratos, abuso sexual e acidentes e executar outras atividades que lhe forem delegadas pelos níveis hierárquicos superiores, relacionadas com seu campo de atuação. Refere-se exposição permanente a agentes biológicos (micro-organismos) entre 04.12.1997 e 19.02.2002 e entre 24.08.2002 e 09.09.2003. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica a partir de setembro de 2000, com lapsos sem a nomeação de responsáveis entre 10.11.2009 e 30.06.2010 e entre 04.07.2012 e 28.02.2013. A profissiografia permite inferir a habitualidade e a permanência da exposição a agentes infectocontagiantes, em que pese a intermitência dos registros ambientais. É devido o enquadramento dos períodos. (c) Período de 01.03.2002 a 02.05.2014 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 31 et seq.), indicando admissão no cargo de enfermeira. Perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 28.03.2013, em 03.04.2014 e em 03.04.2014, acompanhados de laudos técnicos (fls. 51/60) dá conta de discriminar as atividades exercidas na função de enfermeira de saúde da família: atender pacientes em pré-natal; atender puericultura (crianças menores de 2 anos) na unidade; planejar e executar os cuidados diretos ao usuário; organizar, coordenar, acompanhar, executar e avaliar as ações de assistência de enfermagem ao indivíduo e à família; participar na elaboração de normas, rotinas e procedimentos dos serviços de saúde; prescrever conforme protocolos; acompanhar o cadastramento e a atualização dos dados das famílias da área de abrangência realizada pelo ACS; planejar e acompanhar em conjunto com o médico e o gerente o trabalho do ACS; planejar a elaboração, execução, avaliação do plano de ação baseado no diagnóstico realizado pela unidade e pela comunidade; planejar e realizar visitas domiciliares; executar os procedimentos de Vigilância Sanitária e Epidemiológica nas áreas de atenção à criança, à mulher, ao adolescente, ao trabalhador e ao idoso, bem como no controle da tuberculose, hanseníase, doenças crônico-degenerativas e infecciosas. Além de realizar procedimentos pertinentes a função. É apontada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, devido ao trato com pacientes enfermos de diversas patologias, ao local de trabalho, e a materiais coletados para exame (sangue, urina e secreções), vacinação, procedimento de enfermagem, curativos e atendimento de conscientização em saúde. O contato com pacientes doentes e materiais infectocontagiantes parece ser predominantemente eventual, o que obsta a qualificação do tempo de serviço. Quanto ao tempo posterior à elaboração dos PPPs trazidos aos autos, também não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime

do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). A autora contava 12 anos, 1 mês e 6 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (02.05.2014), insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 02.05.1990 e 07.07.1994 (Hospital do Servidor Público Municipal), entre 10.02.1994 e 14.02.1995 (Amico Saúde Ltda.) e entre 07.02.1995 e 05.03.1997 (Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 04.12.1997 a 19.02.2002 e de 24.08.2002 a 09.09.2003 (Prefeitura Municipal de Guarulhos); e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da autora. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0003699-30.2015.403.6183 - JAIR GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa informado pela parte autora a fls. 71/78 é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que se trata de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004926-55.2015.403.6183 - ANTONIO GOMES DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0004935-17.2015.403.6183 - LUCIA GOMES NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005255-67.2015.403.6183 - JOSE RENILTON DOS SANTOS(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ RENILTON DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 01.09.1980 a 10.01.1981 (Auto Posto Gasocenter Ltda.), de 01.08.1986 a 27.05.1987 (Auto Posto Vautier Ltda.), de 01.07.1987 a 31.05.1988 (Júpiter Posto de Serviços Ltda.), de 10.06.1988 a 30.12.1988 (Joa do Cangaíba Posto de Serviço Ltda.), de 01.04.1989 a 22.04.1991 e de 01.12.1991 a 24.03.1998 (Auto Posto do Caminhoneiro Ltda.), de 01.10.1998 a 12.04.2004, de 01.11.2004 a 12.11.2008 e de 01.06.2009 a 30.04.2013 (Auto Posto Hungria Ltda.), e de 01.10.2013 a 28.04.2014 (Auto Posto Vila Monte Verde Ltda.); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 168.640.836-3, DIB em 21.07.2014), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 151). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 153/170). Não houve réplica. Encerrada a instrução, os autos tornaram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze),

20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente

nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma

vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifêi](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.DA ATIVIDADE DE FRENTISTA.A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes tóxicos orgânicos (I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III - Álcoois (ol)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] [e] hexano. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] - A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Refª. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014)PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. Violação à literal disposição de lei e erro de fato configurados. Procedência em parte da ação rescisória. Improcedência da reconvenção. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. [...] V - A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII - O julgado rescindendo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...], laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e

outros compostos de carbono. IX - Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X - Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decisor não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvinte, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...] (TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, ReP. Des^a. Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015) [Noutros Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - [...]] Reconhecimento de tempo de serviço especial - Exposição a agentes insalubres [...] 5. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...] (TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23)PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial [...] (TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, ReP. Juíza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234)PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, [...] como frentista em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos Hidrocarbonetos decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...] (TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Requisitos preenchidos. Concessão. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...] (TRF4, ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010)PREVIDENCIÁRIO. Averbação do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pág. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pág. 209). [...] (TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...] (TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)]De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetil (TEL, fórmula Pb(C2H5)4, referido no código

1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962) para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (Avgas); e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%. Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data. Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido) não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] [O] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...]. (TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Assinalo, inicialmente, que em juízo o autor apresentou documentação adicional àquela juntada no processo administrativo NB 168.640.836-3, intercalando-a entre as folhas deste, mais precisamente às fls. 18/19, 22/28, 31, 34/35, 44/86 e 89/101. (a) Período de 01.09.1980 a 10.01.1981 (Auto Posto Gasocenter Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 103 et seq., admissão no cargo de frentista, sem menção a posterior mudança de função). É devido o enquadramento por ocupação profissional. (b) Período de 01.08.1986 a 27.05.1987 (Auto Posto Vautier Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 104 et seq., admissão no cargo de frentista, sem menção a posterior mudança de função). Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 23.04.2014 (fls. 16/17) que as tarefas do autor, como frentista, eram as de prestar atendimento [n]as bombas, abastecendo veículos, conferindo água, óleo e demais itens, calibrando pneus, lavando parabrisas e afins, com exposição a vapores de combustíveis, solventes e hidrocarbonetos. Não há indicação de responsável pelos registros ambientais. Dá-se o enquadramento por categoria profissional. (c) Período de 01.07.1987 a 31.05.1988 (Júpiter Posto de Serviços Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 104 et seq., admissão no cargo de frentista). O intervalo é qualificado em razão da ocupação profissional. (d) Período de 10.06.1988 a 30.12.1988 (Joia do Cangaíba Posto de Serviço Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 105 et seq., admissão no cargo de caixa). A ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência. Noutro ponto, lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 05.05.2015 (fls. 22/28), juntado apenas em juízo, que as atividades do autor, como caixa, eram receber e fazer troco pelos abastecimentos, identificando emitentes e conferindo cheques, e também abastecer veículos, igualmente aos frentistas, verificando itens, atuando sempre na pista. Refere-se exposição a vapores de combustíveis e seus hidrocarbonetos e risco de explosão. O formulário foi assinado por engenheiro de segurança do trabalho, sem indicação de vínculo com a empresa ou com sua sucessora (Posto Luvas de Ouro Ltda.). Não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27-31), emitidos pelas empresas Votorantim Metais Níquel S/A e Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. - Conforme petição inicial do autor, a alegação de trabalho em condições especiais nas referidas empresas está baseada na exposição ao fator de risco ruído. Outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico, não juntado aos autos, para demonstrar a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico

subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. [...] Não comprovação dos períodos laborados. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361)(e) Períodos de 01.04.1989 a 22.04.1991 e de 01.12.1991 a 24.03.1998 (Auto Posto do Caminhoneiro Ltda.): há registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 105 et seq., admissões no cargo de auxiliar de chefe de pista, passando a chefe de pista/caixa em 01.01.1992). Consta de perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 09.12.2013 (fls. 29/30 e 32/33) que o autor, na função de auxiliar de chefe de pista, era incumbido de prestar atendimento [n]as bombas, abastecendo veículos, conferindo água, óleo e demais itens, calibrando pneus, com exposição a vapores de combustíveis, solventes e hidrocarbonetos, em ambos os intervalos de 01.04.1989 a 22.04.1991 e de 01.12.1991 a 24.03.1998. Não há indicação de responsável pelos registros ambientais. É devido o enquadramento dos intervalos de 01.04.1989 a 22.04.1991 e de 01.12.1991 a 31.12.1991, em razão do exercício de atividades próprias de frentista. No período posterior, os formulários apresentam incongruência com as anotações em carteira profissional, não sendo devida a qualificação. (f) Períodos de 01.10.1998 a 12.04.2004, de 01.11.2004 a 12.11.2008 e de 01.06.2009 a 30.04.2013 (Auto Posto Hungria Ltda.): há registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 105 et seq. e 115 et seq., admissões no cargo de gerente e gerente operacional). Em perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 02.06.2014, em 05.05.2014 e em 14.05.2014 (fls. 38/44), há referência à exposição a vapores e gases de combustíveis, solventes e hidrocarbonetos. Não são indicados responsáveis pelos registros ambientais antes de 2004. A exposição a vapores de gasolina e álcool e a hidrocarbonetos genericamente designados não mais foi prevista nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97. A menção igualmente genérica a solventes não permite identificar se houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos elencados nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Ademais, em laudos de programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) e de programa de controle médico de saúde ocupacional (anos de 2014/2015), apresentados apenas em juízo (fls. 44/86), registra-se que a exposição a agentes químicos na função de gerente ocupacional ocorre de modo habitual e intermitente. (g) Período de 01.10.2013 a 28.04.2014 (Auto Posto Vila Monte Verde Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 115 et seq., admissão no cargo de gerente). Em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.04.2014 (fls. 87/88) há descrição da rotina laboral: exerce a gerência dos serviços administrativos, das operações financeiras e dos riscos em empresas, cuidando da administração dos recursos humanos, materiais e de serviços em sua área de competência. Refere-se exposição a vapores orgânicos (hidrocarbonetos e etanol, sem quantificação), a ruído entre 78 e 80dB(A) (inferior ao limite de tolerância) e a fator de risco postural. A profiografia não indica a ocorrência de exposição habitual e permanente aos agentes químicos que, de qualquer forma, não foram corretamente individualizados e quantificados. Laudo de PPRA, juntado em juízo (fls. 89/101), aponta apenas riscos de natureza ergonômica a gerentes e caixas, além de ruído entre 56 e 59dB(A). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as

exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 4 anos, 2 meses e 29 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (21.07.2014), insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 31 anos e 27 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (21.07.2014), igualmente insuficientes para a aposentação, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.09.1980 a 10.01.1981 (Auto Posto Gasocenter Ltda.), de 01.08.1986 a 27.05.1987 (Auto Posto Vautier Ltda.), de 01.07.1987 a 31.05.1988 (Júpiter Posto de Serviços Ltda.), de 01.04.1989 a 22.04.1991 e de 01.12.1991 a 31.12.1991 (Auto Posto do Caminhoneiro Ltda.); e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço do autor.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).P.R.I.

0007025-95.2015.403.6183 - MARIA ALEXANDRINA TAVARES(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007273-61.2015.403.6183 - JOSE EUDAZIO NOBRE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007284-90.2015.403.6183 - ELISA DE CARVALHO(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do E.TRF3, designando o Juízo suscitante para resolver provisoriamente as medidas de urgência, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos, procuração e declaração de hipossuficiência recentes. Cumprido o item anterior, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0007681-52.2015.403.6183 - MILTON JOSE CARDOSO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MILTON JOSÉ CARDOSO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03.12.1998 a 20.02.2015 (Pilkington Brasil Ltda., já tendo o intervalo de 01.09.1987 a 02.12.1998 sido enquadrado pelo INSS); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 173.675.765-0, DER em 20.02.2015), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 72). O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 75/90). Houve réplica (fls. 95/98). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de

08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no

parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º

3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJE

05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Extrai-se de registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 16 et seq.) que o autor foi admitido na Santa Lúcia Cristais Blindex Ltda. (atual Pilkington Brasil Ltda.) em 01.09.1987, no cargo de auxiliar de produção. Consta de perfil profis-siográfico previdenciário emitido em 31.03.2015 (fls. 49/53) e de ficha de registro de empregado (fls. 54/55) descrição das atividades exercidas nas funções de: (a) auxiliar de produção (de 01.09.1987 a 28.02.1990); (b) inspetor de qualidade final (de 01.03.1990 a 30.03.1995); (c) controlador (de 01.04.1995 a 31.12.2002): efetuar a montagem e/ou colagem de acessórios nas peças, limpando-as, preparando-as com material apropriado para aderência, aplicando cola e efetuando a fixação, visando a colagem correta. Inspeccionar peças produzidas, observando sua forma e acabamento, superfície e conformidade de alinhamento, utilizando instrumentos de medição apropriados e inspeção visual, certificando-se que as mesmas estão dentro das normas e tolerâncias especificadas, comunicando ao superior imediato e/ou supervisão de produção problemas de qualidade detectados, visando a imediata correção. Recuperar peças defeituosas, polindo-as através de máquina polítriz e/ou lixando-as quando necessário, a fim de mantê-las dentro dos padrões de qualidade requeridos. Colocar as peças aprovadas em paletes e/ou em caixas apropriadas, dispondo-as de forma adequada e preenchendo formulário de liberação do lote, para posterior envio à área de expedição. Nota: O funcionário exerceu suas atividades na saída da esteira do forno BDR-II. Foi considerado o nível de ruído correspondente ao momento em que o soprante operava para o processo de têmpera das peças de vidro, o que ocorria a cada 12 segundos, conforme página 6 (item forno BDR-II-DPA) do Laudo Sindicato de 03 de junho de 2001; (d) operador de equipamento de produção (de 01.01.2003 a 30.11.2007): operar equipamentos de média complexidade, efetuando operações de corte semiautomático, serigrafia manual e automática, encapsulamento através de injetora, monitoramento dos fornos de caixa, parâmetros de pressão e temperatura da autoclave, regulagens da estufa lâmina e da máquina de curvar PVB e programação dos robôs. Operar equipamentos de baixa complexidade, efetuando operações de corte manual, prensagem de canaletas, preparação de pastilhas, colagem de pino e aplicação de dispositivo de bombeamento poliuretano. Verificar na ordem de produção o código do item a ser produzido, utilizando quando aplicável instruções, ferramental, componentes e matéria-prima, visando a operação corretamente. Inspeccionar as primeiras peças e registrar as medições realizadas na liberação de produção. Efetuar a seleção, recuperação e retrabalho de produtos quando necessário, dispondo-os em lugar apropriado. Registrar em sistema informações referentes às ocorrências na produção, digitando dados da produção diária de seu turno e todos os ajustes que diferenciaram da instrução de fabricação, visando o controle estatístico do processo. Comunicar ao supervisor de produção, quando verificar alguma anomalia nos equipamentos de produção ou instrumentos de medição. Auxiliar nas manutenções preventivas e/ou corretivas, quando necessário. Limpar o local de trabalho e os equipamentos utilizados [...]. Nota: O funcionário exerceu as suas atividades na saída do forno BDR-II, conforme seus paradigmas constantes do item 28 do Laudo Erg-Seg de 31 de outubro de 2007; e (e) operador especializado (de 01.12.2007 a 31.03.2015): operar equipamentos de alta complexidade, efetuando operações de pré-processo (corte, lapidação, furação) por controle numérico, bem como regulagens e monitoramento dos fornos. Operar equipamentos de média complexidade, efetuando operações de corte semiautomático, serigrafia manual e automática, monitoramento dos fornos. Operar equipamentos de baixa complexidade, efetuando operações de corte manual, prensagem de canaletas, preparação de pastilhas, colagem de pino e aplicação de dispositivo de bombeamento poliuretano. Verificar na ordem de produção o código do item a ser produzido, utilizando quando aplicável instruções, ferramental, componentes e matéria-prima, visando a operação corretamente. Inspeccionar as primeiras peças e registrar as medições realizadas na liberação de produção. Efetuar a seleção, recuperação e retrabalho de produtos quando necessário, dispondo-os em lugar apropriado. Registrar em sistema informações referentes às ocorrências na produção, digitando dados da produção diária de seu turno e todos os ajustes que diferenciaram da instrução de fabricação, visando o controle estatístico do processo. Comunicar ao supervisor de produção, quando verificar alguma anomalia [...]. Executar pequenos reparos mecânicos e elétricos e/ou trocar os ferramentais desgastados ou quebrados, sempre que necessário, visando evitar grandes paradas dos equipamentos. Inspeccionar matéria-prima, componentes e produtos conforme estabelecido em procedimentos/instruções de controle. Participar dos programas/planos (auditorias, brigada de emergência, procedimentos, treinamento, etc.) do Sistema de Gestão de Meio Ambiente, Saúde e Segurança [...]. Limpar o local de trabalho e os equipamentos utilizados [...]. Executar outras tarefas correlatas à função, a critério do superior imediato. Nota: O funcionário exerceu suas atividades no forno Glasstech, conforme seus paradigmas constantes do item 39 do Laudo Erg-Seg de 31 de outubro de 2007. Refere-se exposição a ruído de 93,0 a 94,0dB(A) (entre 01.09.1987 e 28.02.1990), de 94,0dB(A) (entre 01.03.1990 e 31.03.1995), de 92,0dB(A) (entre 01.04.1995 e 31.12.2002), de 91,3dB(A) (entre 01.01.2003 e 30.11.2007) e de 91,7dB(A) (entre 01.12.2007 e 31.03.2015). É nomeado responsável pelos registros ambientais. A exposição habitual e permanente a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes qualifica as atividades desenvolvidas entre 03.12.1998 e 20.02.2015. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 27 anos, 5 meses e 20 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (NB 173.675.765-0, em 20.02.2015), conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03.12.1998 a 20.02.2015 (Santa Lúcia Cristais Blindex Ltda., atual Pilkington Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de

aposentadoria especial (NB 46/173.675-765-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 20.02.2015. Não há pedido de antecipação da tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 173.675.765-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 20.02.2015- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03.12.1998 a 20.02.2015 (Santa Lúcia Cristais Blindex Ltda., atual Pilkington Brasil Ltda.) (especial)P.R.I.

0007791-51.2015.403.6183 - MANOEL FERNANDES DE MENDONCA FILHO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008513-85.2015.403.6183 - SERGIO TONON(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008573-58.2015.403.6183 - ECILON JANUARIO DAS NEVES(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008574-43.2015.403.6183 - TANIA MARIA DE LIMA FERREIRA X WILLIAM DE LIMA FERREIRA X TANIA MARIA DE LIMA FERREIRA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008581-35.2015.403.6183 - SANDRA HELENA ALVES BISPO(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008685-27.2015.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA DIAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 361, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0008695-71.2015.403.6183 - ANDREIA MATIAS DE OLIVEIRA(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar

sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008834-23.2015.403.6183 - ROSEMEIRE ALVES DIAS CARDOSO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009121-83.2015.403.6183 - ANA MARIA MACIEL(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009124-38.2015.403.6183 - ANTONIO BENEDITO DA CRUZ(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011292-13.2015.403.6183 - ONOFRE XAVIER DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 58/90, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 0002761-16.2008.403.6301 e 0019122-16.2005.403.6301, indicado no termo de fl. 54. Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011562-37.2015.403.6183 - ADILSON HERON DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON HERON DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do NB 42/162.761.433-5. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado (fl.08), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção de fl. 168 diz respeito à ação interposta no Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, contudo, extinto sem resolução do mérito (fls. 156/160). Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0011585-80.2015.403.6183 - JOAO CARLOS VENDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 18/262, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0000612-52.2004.403.6183, indicado no termo de fl. 263. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos cópia do processo administrativo e pedido de revisão administrativo, e proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0011668-96.2015.403.6183 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS CARLOS FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do NB 42/170.003.511-5, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado (fl.08), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0011679-28.2015.403.6183 - JOSE DE LEMOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DE LEMOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011765-96.2015.403.6183 - ENOIA ALVES BEZERRA(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENOIA ALVES BEZERRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0011771-06.2015.403.6183 - SONIA PEREIRA DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza, mediante o reconhecimento de período especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011816-10.2015.403.6183 - RAIMUNDO PINTO DE LIMA(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO PINTO DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para suspender o desconto de 30% do valor do benefício de aposentadoria por idade que recebe - NB 41/138.210.628-6, com DIB em 20/12/2005, por acúmulo indevido com o benefício nº 88/560.041.721-3 (amparo social ao idoso), com DIB em 02/05/2006. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Vieram os autos conclusos. Decido. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição presente. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada, não obstante a relevância do direito invocado pela parte impetrante. Descontos incidentes sobre benefícios, assistenciais ou previdenciários, são previsto no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. A acumulação de benefícios previdenciários é, em regra, vedada pela legislação, podendo ensejar diretamente a sua suspensão pela autarquia previdenciária com base no poder de autotutela administrativa caso constate a sua ilegalidade. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte: 1. declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita; 2. cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 3. e, apresente também cópia dos processos administrativos referentes ao benefício assistencial NB 88/560.041.721-3 e à aposentadoria por idade NB 41/138.210.628-6, além de documentos que comprovem os mencionados problemas de saúde (AVC). Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003860-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004850-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO DAMAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DAMAZIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte executada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039859-21.1996.403.6183 (96.0039859-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X DIRCEU MIRANDA X DORIVAL JAQUES X JOSE BISPO FILHO X JOSE FRANCA DA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. FLS.391/393:Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo, a baixa dos autos principais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006841-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-27.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE GRILLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Ciência às partes do decidido no agravo de instrumento. Após decorrido o prazo recursal, traslade-se para os autos principais cópias das decisões de fls. 10/11 e 17/18. Por fim, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741694-86.1985.403.6183 (00.0741694-6) - JOSE XAVIER DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA X ALMIR MALDI X ELZA THERESINHA DINIZ AVELAR X TEREZINHA TEIXEIRA BIGUETTI X JOSEPHA MARIA DA SILVA X JOAO DA SILVA SE X MARIA DA GLORIA SILVA X CIRO GONCALVES DE OLIVEIRA X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA X GETULIO GONZALES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA GONCALVES DE OLIVEIRA X NEUSA GONCALVES MARTINS AYUB X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA CREPALDI X CEMIRA GON ALVES MARTINS RAGGI X JOSE FRANCISCO GONCALVES MARTINS X EVANDRO JOSE MARTINS X ALEXANDRE MARTINS X VALERIA MARTINS X HORTENCIA GIANNOTTI MARTINS X RUDOLF TOOM(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 -

LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE XAVIER DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR MALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003279-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003279-9) - DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X ANA KARINA CARVALHO CERQUEIRA X ANA MARA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SIGISMONDI GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DELFIM FERNANDES VIEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, guarde-se no arquivo o creditamento do requisitório de fls. 474. Int.

0003366-30.2005.403.6183 (2005.61.83.003366-9) - MARCILIO INOCENCIO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO INOCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: ante notícia de possível vício no contrato de cessão de créditos juntado a fls. 217/218, por não ser referido negócio jurídico objeto desta ação, sua validade deve ser discutida em ação própria na Justiça competente.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se as partes, sendo o INSS pessoalmente.

0001892-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001892-0) - IRANI BENTO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao não cumprimento da averbação do tempo como especial, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

0004626-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004626-8) - FATIMA PESSOA DA FONSECA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PESSOA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 226: Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.224, itens b, c, d e e, no prazo de (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0011449-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011449-3) - ANTENOR DIAS DE MORAES(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001468-69.2011.403.6183 - AGNALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.313/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Dessa forma, o documento juntado a fls. 365 não é apto a comprovar a qualidade de dependente pensionista da requerente, nem a de companheira sucessora, as quais devem ser reconhecidas, respectivamente, pelo INSS e pela Justiça estadual.Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que sejam habilitados os sucessores do falecido autor, quais sejam, seus filhos Luciana, Fabiana e Agnaldo, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.Int.

Expediente N° 2262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760831-20.1986.403.6183 (00.0760831-4) - ALVOR FERREIRA X AMAURY MARTINS ROBERG X ANNA ALBANESE X ANDRE BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR X ARMANDO FRUCCI X BRUNO ALBERTO X CARLOS

EDUARDO DE CAMARGO CARVALHO X CELIA FILINTO PIERUCCINI X CIRENE DARUIZ X CONSTANTINO PEREIRA VILLARINHO X EGLE DE PIETRO DAMASCO PENNA X ELISA MONTERA GALEMBERCK X GERMANA DE ANGELIS X HAMILTON FIGUEIREDO SARAIVA X HELIETE FRANCESCHINI X HILDA DINIZ VELLOSO X ISAME MAEOCA X JOAO BAPTISTA DAMASCO PENNA X JOHANNES GABRIEL X JOSE XAVIER SOARES X JOSEPHINA THEREZA CAMARGO PONT PUJO X LAZARO MARTINS DE ANDRADE X LINA WALKYRIA DE ASSUMPÇÃO GIANGRANDE X MARIA DO CARMO DUARTE DE SOUZA X MARIA DO ROSARIO LOPES ENEY X MYRIAM AUGUSTO DA SILVA VILARINHO X PEDRO MAESTRELLI X PEDRO MARIA FERNANDES DA SILVA X PIERINA STEFANI X RAIL GEBARA JOSE X RICARDO SERGIO MAYORGA X RUBENS ANTONIO CARPINELI X WADECO IURKO X MARTA MARIA DE CASTRO BONATO FERREIRA X ZULEIDE LARANGEIRA TALLARICO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 90 dias. Int.

0000317-97.2013.403.6183 - ANTONIO PRADO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado a fls. 396, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem informações, oficie-se.

0003661-86.2013.403.6183 - VALMIR CAMPAGNOLO SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.VALMIR CAMPAGNOLO SANTOS demandou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.05.1974 a 08.05.1984 e de 01.06.1984 a 12.12.2005 (Basso Componentes Automotivos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial (NB 137.325.059-0, DER em 12.12.2005) - ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição -, em substituição ao benefício NB 42/151.396.648-8 (DIB em 19.11.2009) que hoje recebe; (c) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício, com os acréscimos legais; e (d) a reparação de danos morais, no valor de R\$40.000,00.Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte.Traga o autor cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo NB 151.396.648-8, que embasou a concessão daquele benefício.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0008546-46.2013.403.6183 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos deste processo, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original e atualizada em nome de GIOVANNA GROSSI CARREIRA, documento de identidade e CPF de ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA e certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou outro documento hábil a comprovar que os requerentes são os únicos dependentes da falecida autora.Int.

0009989-95.2014.403.6183 - JOAO MORENO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando pedido à empresa de fornecimento de documentos a fls. 149/152, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias sua juntada.Decorrido o prazo sem manifestações, oficie-se, conforme requerido.Int.

0010362-29.2014.403.6183 - ANTONIO RICARDO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO RICARDO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/08/1983 a 28/02/1984, 22/05/1986 a 01/08/1996, 08/02/2001 a 14/04/2013; (b) a conversão dos intervalos de tempo comum de 03/03/1980 a 03/08/1981, 05/08/1981 a 11/05/1983, 19/05/1984 a 27/08/1984 e de 26/02/1985 a 29/10/1985 em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de benefício de aposentadoria especial; com pagamento de diferenças a partir da DER (26/06/2013), da citação ou, ainda, da sentença; (d) ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum, com pagamento de diferenças a partir da DER (26/06/2013), da citação ou, ainda, da sentença.A fim de comprovar a exposição ao agente nocivo ruído no período de 22/05/1986 a 01/08/1996, 08/02/2001 a 14/04/2013, o autor trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário emitido em 14/04/2013 (fls. 116/117), cujas informações destoam daquelas constantes na CTPS (fls. 82/91). Com efeito, constam da CTPS e do CNIS vínculo com a empresa Kabelschlepp do Brasil/ Starkwand do Brasil no período de 22/05/1986 a 10/11/1995 e de 08/02/2001, em aberto, enquanto que no PPP apresentado há menção de vínculo no período de 01/05/1986 a 01/08/1996 e de 08/02/2001 até a data da emissão do documento. Além disso, o formulário DSS 8030 constante de fl. 118 também apresenta divergência de data com a anotação da CTPS e do PPP, bem como divergência quanto ao nível de exposição de ruído, ora mencionando 93dB, ora informando 95dB. Diante disso, traga o autor perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora a

fim de que sejam esclarecidos os pontos acima mencionados. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tomem novamente conclusos para sentença.

0011992-23.2014.403.6183 - MOACIR DOMINGOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 190. Int.

0011995-75.2014.403.6183 - NIVALDO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para juntada de documentos. Int.

0000085-17.2015.403.6183 - RUTH DUDUCH CREVATIN(SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP354375 - MARCOS CREVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. RUTH DUDUCH CREVATIN demandou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) a averbação do tempo de serviço laborado para a empresa de Pedro Duduch Filho, a partir do ano de 1969; e (b) a concessão de aposentadoria por idade, bem como o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 167.520.681-0, DER em 02.02.2014), acrescidos de juros e correção monetária. Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. Observo que a autora tentou três requerimentos de aposentadoria por tempo de serviço (NB 063.612.011-2, DER em 25.04.1994; NB 106.632.073-7, DER em 09.06.1997; e NB 113.325.197-5, DER em 15.04.1999) antes de postular a aposentadoria por idade: Noto, também, que: (a) a autarquia previdenciária chegou a computar os intervalos de 02.01.1969 a 13.06.1973, de 01.10.1973 a 15.08.1977, de 01.11.1977 a 27.10.1981 e de 01.02.1981 a 31.12.1993, vinculados ao empregador Pedro Duduch Filho (cf. contagem de tempo de serviço de fl. 6, extraída do processo NB 063.612.011-2), que hoje não mais constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (cf. extrato anexo); e (b) a aposentadoria por tempo de contribuição NB 113.325.197-5 foi concedida à segurada, mas o benefício veio a ser cessado em 01.07.2003, por indício de irregularidade apurada em auditoria. Assim, traga a autora cópia integral do processo administrativo NB 113.325.197-5, a fim de que se possam verificar as razões que levaram o INSS a reconsiderar o cômputo de seu tempo de serviço. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003524-36.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS VANCI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ CARLOS VANCI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 11/07/1983 a 30/06/1985 e de 03/12/1998 a 16/07/2013; (b) a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; com pagamento de diferenças a partir da DER (16/07/2013). A fim de comprovar a exposição ao agente nocivo ruído nos períodos requeridos, o autor trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário emitido em 11/07/2013 (fls. 93/103), cujas informações no tocante à intensidade de ruído destoam daquelas constantes no PPP emitido em 25/03/2014 (fls. 43/48). Com efeito, consta do PPP de fls. 93/103, os seguintes níveis de ruído: 91dB (01/05/1998 a 30/11/2007) e NA - Não aplicável (01/12/2007 a 11/07/2013), enquanto que no formulário apresentado às fls. 43/48 constam 91dB (01/05/1998 a 30/11/2007), 85,2dB (01/12/2007 a 31/05/2010), NA - Não aplicável (01/06/2010 a 30/07/2010), sem informações do período posterior a 31/07/2010. Além de tais divergências, consta informação de responsável pelos registros ambientais somente do período de 11/07/1983 a 30/07/2010. Diante disso, traga o autor perfil profissiográfico previdenciário recente, emitido pela empregadora, a fim de que sejam esclarecidos os pontos acima mencionados, devendo ser mencionado no corpo do formulário se a empresa ratifica ou retifica os PPPs anteriormente expedidos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tomem novamente conclusos para sentença.

0004619-04.2015.403.6183 - ANTONIO AGUIAR DE MATTOS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0006135-59.2015.403.6183 - SILVIO MIGUEL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessário audiência para depoimento pessoal da parte autora, testemunhas, bem como prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos novos documentos. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0006571-18.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessário perícia contábil nesta fase processual. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007857-31.2015.403.6183 - ALBERTO NIGRI(PR052964 - ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 548/615

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0008416-85.2015.403.6183 - BENEDICTO WALDOMIRO SAVIAN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0009010-02.2015.403.6183 - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001667-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012990-84.1997.403.6183 (97.0012990-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CESAR DE ABREU(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)

Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003879-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005379-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000978-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-26.2001.403.6183 (2001.61.83.000239-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ SANTOS BONFIM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002288-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-08.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS DOROTEU DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0004151-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009119-21.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDO ALBANO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045586-26.1990.403.6100 (90.0045586-3) - AGOSTINHO BARREIROS X AURORA BARREIROS X FERNANDO AUGUSTO BARREIROS X ANTONIO RODRIGUES MARTINS X BASILIO DA SILVA NEIVA X JOSE DAVID DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS LAUREANO X CARLOS ALBERTO TAVARES LAUREANO X JOSE LUIZ TAVARES LAUREANO X JOSE WEBER X NAIR GUIMARAES PIRES X VICENTE ANGELONE PIRES X OSMAR PRANDI X OSWALDO DA SILVA BARROSO X VANDIR PRANDI X VICENTE ANGELONE PIRES(SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGOSTINHO BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0004039-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004039-0) - LAUDELINA DA CONCEICAO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LAUDELINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 135/145. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006996-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006996-0) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 369 ante petição do INSS a fls. 370/378 indicando erro material nos cálculos anteriormente apresentados.Dessa forma, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados a fls. 370/378, indicando o importe total de R\$17.732,04, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realizar a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006607-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006607-0) - ANTONIO APARECIDO ESTEVAM(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do despacho de fls. 298 e do informado a fls. 305/306 e 310/312, devendo o autor optar, no prazo de 10 (dez) dias, entre o benefício concedido na via administrativa ou aquele reconhecido judicialmente, sendo que no primeiro caso não terá direito a executar os atrasados.Int.DESPACHO DE FL. 298: Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008360-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008360-1) - NEIDE SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SILVA GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0010434-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010434-3) - MARIO DE OLIVEIRA FATTE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA FATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 172.Int.

0010462-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010462-8) - IVONE TEODORO DE JESUS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE TEODORO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010596-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010596-7) - DECIO BENEDITO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 185/188, visto que apresentou novos cálculos, também negativos, indicando débito para com o INSS.Int.

0011482-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011482-8) - AIDA DO NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA DO NASCIMENTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 307.Int.

0000323-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000323-3) - DURVALINO RATIU X CYNTHIA FABRI RATIU(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYNTHIA FABRI RATIU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias.Int.

0003020-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003020-0) - VALERIA FERRARO(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução apensados.Com o trânsito e o traslado de cópias, notifique-se eletronicamente a AADJ a readequar a RMI do benefício do autor conforme fixado em sede de embargos.Int.

0000946-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000946-8) - ROSANA MARIA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009793-67.2010.403.6183 - LUCIANA GRISOSTIMO X JOSE AUGUSTO TORRES(SP242332 - FERNANDO MORALES HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA GRISOSTIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 255/266. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), com destaque de honorários. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014138-76.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 220/234. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0015374-63.2010.403.6183 - JOSUE VERISSIMO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item a, b e c do despacho de fl. 150.Int.

0002487-13.2011.403.6183 - ALAN ARAUJO VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO

CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN ARAUJO VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.174/215. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF do autor e seu patrono, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), com o destaque dos honorários contratuais. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003502-80.2012.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA GONCALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 142/161. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006110-51.2012.403.6183 - APARECIDO CESAR ASSAI(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CESAR ASSAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de fls. 171, sob pena de sobrestamento em arquivo, ressaltando que a concordância com os cálculos do INSS deve ser expressa.Int.

0002391-27.2013.403.6183 - CRISTINA GROENITZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA GROENITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o prazo de 30 dias.Sem manifestação reitere-se a notificação.

0005809-36.2014.403.6183 - ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do cumprimento da obrigação, informado a fls. 144/158.Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0005810-21.2014.403.6183 - FRANCISCO EVANGELISTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cumprimento do título executivo pela AADJ quanto à obrigação de fazer, conforme noticiado a fls. 177/199, intime-se a parte a ratificar ou retificar os cálculos de fls. 164/172 no prazo de 10 (dez) dias, considerando que os valores atrasados foram nesses apurados apenas até setembro de 2015.Int.

0025799-47.2014.403.6301 - JOSE EXPEDITO TENORIO OLIVEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EXPEDITO TENORIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a averbação reconhecida no título executivo, já solicitada para a AADJ.Int.

Expediente N° 2279

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 552/615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001548-28.2014.403.6183 - RAUL PEREIRA CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004976-18.2014.403.6183 - CICERO LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011022-23.2014.403.6183 - MOACIR PRIETO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000497-45.2015.403.6183 - WILMA FREITAS VENTURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000920-05.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001919-55.2015.403.6183 - EDVALDO JOSE PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002007-93.2015.403.6183 - PAULO IZAC MONTEIRO(SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003820-58.2015.403.6183 - GERSON VALENTIM DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003957-40.2015.403.6183 - HILSON JOSE ROCHA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004421-64.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005630-68.2015.403.6183 - NOEL DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011837-83.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0009708-42.2015.403.6301 - MARIA JOSE COSTA DA SILVA SANTOS(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSE COSTA DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação de tutela para que fosse concedido o benefício de pensão por morte de seu companheiro, indeferida administrativamente por falta de qualidade de segurado. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito. A tutela antecipada foi indeferida a fls. 130. Citação do INSS a fls. 132/133, não apresentada contestação. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 143/155. A MMª Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 156/159. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação. Int.

0029402-94.2015.403.6301 - LUIS CARLOS ZANA(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 191/219, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0046886-35.2009.403.6301, indicado no termo de fl. 187. Tendo em vista não constar a contestação no sistema informatizado do JEF, intime-se o INSS a apresentá-la no prazo legal. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033004-31.1993.403.6183 (93.0033004-7) - ANTONIO BONONI X MARIA DE LOURDES FERIA BONONI X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES FERIA BONONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 345: Expeça-se a certidão requerida, atentando-se para o fato de tratar-se de autos findos, devendo a mesma ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 343, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio o valor será devolvido aos cofres do INSS, conforme anteriormente determinado. Após, devolvam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO. Intime-se e Cumpra-se.

0003971-44.2003.403.6183 (2003.61.83.003971-7) - JOAO ROBERTO SCHAVINATTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ROBERTO SCHAVINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 440: Expeça-se a certidão requerida, atentando-se para o fato de tratar-se de autos findos, devendo a mesma ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Ressalto que, no tocante a requisição de autenticação da procuração, cabe a parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. Assim, cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 439, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio o valor será devolvido aos cofres do INSS, conforme anteriormente determinado. Após, devolvam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO. Intime-se e Cumpra-se.

0015994-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015994-2) - ESTELA MARTINS DE FAUSTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ESTELA MARTINS DE FAUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os esclarecimentos prestados às fls. 242/244, expeça-se a certidão para os fins mencionados pela patrona, atentando-se para o fato de tratar-se de autos findos, devendo a mesma ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 237, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio o valor será devolvido aos cofres do INSS, conforme anteriormente determinado. Após, devolvam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO. Intime-se e Cumpra-se.

0009282-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009282-1) - DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/352: Expeça-se a certidão para os fins mencionados pelo patrono, atentando-se para o fato de tratar-se de autos findos, devendo a mesma ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 349, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio o valor será devolvido aos cofres do INSS, conforme anteriormente determinado. Após, devolvam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011702-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011702-7) - CESAR BASILIO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CESAR BASILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 629/631: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 627, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do segundo parágrafo da mencionada decisão. Intime-se e Cumpra-se.

0006640-89.2011.403.6183 - EDVARD ANTONIO SOARES(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDVARD ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 289: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Após, cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fl. 285, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Subseqüentemente, cumpra a Secretaria a parte final do penúltimo parágrafo da mencionada decisão. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente N° 12047

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006235-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006235-0) - LUIZ ANTONIO BERBE PORTALUPI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ ANTONIO BERBE PORTALUPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416/417: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Após, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da r. decisão de fl. 413, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Subseqüentemente, cumpra a Secretaria a parte final do segundo parágrafo da mencionada decisão. Intime-se e Cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004422-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004422-0) - DANIEL DA SILVA BERNARDES(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Por ocasião da publicação deste despacho, fica a parte autora intimada dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 555/615

termos da sentença de fls. 189, a seguir transcrita: Trata-se de processo de execução, por meio da qual o exequente pretende, após o adimplemento dos ofícios requisitórios, um pagamento complementar, decorrente da atualização do precatório/RPV com base no IPCA-E, e não na TR. Os ofícios requisitórios de pagamento foram transmitidos em 18/04/2013, conforme os comprovantes de fls. 176/178. Houve comunicação do adimplemento dos ofícios requisitórios às fls. 184/185, sendo que o precatório foi pago em 03/11/2014, e os honorários foram depositados em 23/05/2013. Intimado a se manifestar quanto à satisfação da execução, a parte exequente requereu o pagamento de valores complementares, uma vez que o precatório e o RPV foram atualizados pela TR, e não pelo IPCA-E. Vieram os autos conclusos e o relatório. Decido. Entendo que não deve prosperar a pretensão de receber valores complementares ao pagamento do precatório/RPV. Segundo o segurado, o adimplemento deveria ter ocorrido com base na atualização monetária pelo IPCA-E, e não pela TR, como, de fato, ocorreu. No entanto, as alegações do requerente não encontram respaldo no julgamento da Questão de Ordem na ADIS 4.357 E 4.425, ocorrido em 25/03/2015. Na ocasião, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu por modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs relativas à EC 62/2009, conferindo eficácia prospectiva. Foram também mantidos válidos os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015 com base na aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Nos termos do julgado, somente após a data supracitada, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). **DISPOSITIVO** Portanto, considerando que os ofícios requisitórios foram pagos nos exercícios 2013 e 2014, e, portanto, anteriores a 25/03/2015, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que não há valores a complementar em relação aos pagamentos já efetuados. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se vista ao INSS, dos termos da sentença de fls. 189.

0014285-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014285-3) - NEWTON ANDRE DELGADO (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. NEWTON ANDRE DELGADO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria, concedida em 19/01/1991, mediante a contagem das suas 36 últimas contribuições retroativas a 30/06/1989, considerados os valores até 20 salários mínimos. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 09/20). Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 34/37, alegando, preliminarmente, a decadência e prescrição e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido. Foi determinado para que a parte autora juntasse carta de concessão/memória de cálculo o outro documento similar onde estejam consignados todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício (fl. 40). A parte autor juntou documentos às fls. 45/93. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que converteu o julgamento em diligência e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para informar se o autor cumpria o requisito de tempo, quando da alteração legislativa, e se a renda será maior (fl. 96) Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 99/101. Às fls. 104/105 e 106 a parte autora requereu a total procedência dos pedidos. O INSS reiterou a contestação apresentada (fl. 107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida em 19/01/1991, entendo ter ocorrido a decadência. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica

do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) NEWTON ANDRÉ DELGADO: Aposentadoria Especial, com data de requerimento em 26/02/1991 e DIB em 19/01/1991 (fl. 18). Desse modo, verifico que o benefício da parte autora foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 03/01/2009 (fl. 2), ocorreu a decadência. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015112-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015112-0) - AMBROZIO FELIPPE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. AMBROZIO FELIPPE, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício, concedido em 11/10/1979, seja revisado mediante: a) aplicação da ORTN/OTN/BTN ou alternativamente reajustar seu benefício nos termos do art. 144, parágrafo único da L. 8.213/91; b) que seja aplicado os benefícios transitórios do art. 58 do ADCT; c) aplicação dos benefícios integrais da Súmula 260 ex. TFR; d) inclusão e implantação do percentual da variação dos IPCs referente a 01/1989 de 42,72%; IPC de 02/1989 de 10,14%; IPC de 03/1990 de 84,32%; IPC de 04/1990 de 44,50%; IPC de maio de 1990 de 7,87%; IPC de fevereiro de 1991 de 21,05%, bem como os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Pleiteia ainda o pagamento das diferenças decorrentes de tais revisões, devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 70/90. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que determinou que a parte autora providenciasse cópia da petição inicial, cópia da sentença e do acordão e da certidão de trânsito em julgado referentes aos feitos relacionados no quadro de prevenção (fl. 94). A parte autora juntou cópia do processo n. 2004.61.84.202677-6 às fls. 98/105. Diante da indicação de processos com possibilidade de prevenção, o autor requereu a desistência do pedido formulado no item a da inicial (Aplicação da ORTN/OTN/BTN ou alternativamente reajustar seu benefício nos termos do art. 144, parágrafo único da L. 8.213/91) e do pedido formulado no item b da inicial (que seja aplicado os benefícios transitórios do art. 58 do ADCT). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que determinou ao autor providenciar cópias da primeira ação ajuizada e acolheu a desistência parcial (fl. 119). O autor juntou cópias do processo n. 1500081-12.1998.4.03.6114 às fls. 126/162. À fl. 164 foi afastada a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 166/181. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 188/199. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. DA DESISTÊNCIA PARCIAL Inicialmente, tendo em vista que a petição de fls. 114/116, é anterior à citação do INSS e há procuração com poderes específicos (fls. 70/71), homologo do pedido de desistência quanto a aplicação da ORTN/OTN/BTN ou alternativamente reajustar seu benefício nos termos do art. 144, parágrafo único da L. 8.213/91 (item a) e aplicação dos benefícios transitórios do art. 58 do ADCT (item b). Passo à análise dos demais pedidos. 2. DA SÚMULA 260 DO TFR Observo pela cópia da sentença proferida nos autos 1500081-12.1998.4.03.6114, que tramitaram na 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, que foi apreciado o mesmo objeto dos presentes autos, tratando da aplicação da Súmula 260 ex. TFR, julgando procedente a demanda. Como no presente feito o autor pretende a obtenção da mesma revisão já analisada no 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, verifico que há coisa julgada material entre o referido feito e esta demanda. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 164 e o pedido de aplicação da Súmula 260 ex. TFR, deve ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. 3. DOS IPCS DE 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 E DO ÍNDICE DE 147,06% DE 09/91. Quanto ao pedido de reajuste do benefício com o cômputo nas prestações dos expurgos inflacionários do IPC dos meses de janeiro e fevereiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/91, não pode prevalecer, a teor de remansosa jurisprudência, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATOR DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JANEIRO/1989. PERCENTUAL UTILIZADO.- A jurisprudência desta Corte, sufragando entendimento do STF, é pacífica no sentido de que os beneficiários do INSS não tem direito adquirido ao reajuste mensal de seus benefícios previdenciários pela incorporação dos índices inflacionários expurgados, que não se confunde com a correção monetária dos débitos cobrados em juízo, cuja incidência é devida....omissis...- Recurso especial parcialmente conhecido. (STJ, RESP 155627, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, julgado em 03.02.1998, votação unânime, DJ de 02.03.1998). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94....omissis...- Entre abril 89 e dezembro 91, por força do art. 58, do ADCT/88, os valores dos benefícios concedidos antes da

CF/88 ficaram atrelados à equivalência em número de salários mínimos, inaplicáveis os índices expurgados, expressos em IPC.- Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o artigo 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.- Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos beneficiários. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 292496, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 04.12.2001, votação unânime, DJ de 04.02.2002). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE.- Em se cuidando de critério de reajustamento de benefício previdenciário, faz-se estranha a aplicação dos índices inflacionários expurgados, uma vez que estes só são devidos na apuração da correção monetária dos benefícios, a fim de recompor o valor real da moeda corroído pela inflação da época. ...omissis...- Embargos acolhidos. (STJ, EDRESP 156856/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 08.08.2000, votação unânime, DJ de 16.10.2000). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL: ART. 58, ADCT, E ART. 201, 2º, CF. - Reajuste anterior à aplicação do art. 58, ADCT; inócuo do contencioso constitucional.- Observância do artigo 201, 2º, da CF: até a implantação do plano de custeio e benefícios será observado o critério do artigo 58, ADCT.- Precedente do STF: RE 234.858/RJ, Veloso, 2ª Turma, DJ de 11.12.1998.- Agravo não provido. (STF, RE 418925 Agr/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Veloso, julgado em 15.06.2004, votação unânime, DJ de 06.08.2004).Por fim, não há nos autos comprovação que não foi pago os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Cumpre esclarecer que as diferenças do reajuste de 147,06% foram pagas administrativamente com atraso, de forma parcelada e corrigidas monetariamente a partir da competência 11/92, em doze parcelas sucessivas, as quais foram corrigidas pela variação do INPC/ IRSM (art. 41, 6º da Lei 8.213/91), na forma preconizada pelas Portarias MPS nº 485/92, 302/92 e 10/92 que disciplinaram o pagamento efetuado administrativamente pelo INSS pela revisão dos 147,06%.Cumpre ressaltar, ainda, que tais diferenças foram objeto de ação civil pública nesta capital, ajuizada sob o nº 95.00584476-1, e apelada sob nº 2006.03.99.018259-9, tendo o E. Tribunal decidido que os valores pagos de forma parcelada decorrentes dos reajustes de 147% foram devidamente atualizados, inexistindo diferenças a título de correção monetária.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) HOMOLOGO o pedido de desistência quanto a aplicação da ORTN/OTN/BTN e o reajuste nos termos do art. 144, parágrafo único da L. 8.213/91 e aplicação do art. 58 do ADCT, nesse aspecto extinguindo o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil;b) RECONHEÇO A COISA JULGADA do pedido de aplicação da Súmula 260 ex.TFR, com fundamento 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inclusão e implantação do percentual da variação dos IPCs referente a 01/1989 de 42,72%; IPC de 02/1989 de 10,14%; IPC de 03/1990 de 84,32%; IPC de 04/1990 de 44,50%; IPC de maio de 1990 de 7,87%; IPC de fevereiro de 1991 de 21,05%, bem como os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991, extinguindo o processo nesses aspectos com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015239-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015239-1) - MARIA DAS DORES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DORES PINHEIRO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício, concedido em 01/05/1981, seja revisado mediante: a) aplicação da ORTN/OTN/BTN ou alternativamente reajustar seu benefício nos termos do art. 144, parágrafo único da L. 8.213/91; b) que seja aplicado os benefícios transitórios do art. 58 do ADCT; c) aplicação dos benefícios integrais da Súmula 260 ex.TFR; d) inclusão e implantação do percentual da variação dos IPCs referente a 01/1989 de 42,72%; IPC de 02/1989 de 10,14%; IPC de 03/1990 de 84,32%; IPC de 04/1990 de 44,50%; IPC de maio de 1990 de 7,87%; IPC de fevereiro de 1991 de 21,05%, bem como os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Pleiteia ainda o pagamento das diferenças decorrentes de tais revisões, devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 70/82.Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual e a declaração de fl. 71 (fl. 85).Foi recebida a emenda à inicial, bem como deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 89).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/107. Preliminarmente, suscitou carência da ação por falta de interesse de agir, pois o seu benefício foi revisto nos termos do art. 58 ADCT e art. 144 da Lei 8.213/91. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 118/120 a parte autora requereu produção de prova pericial.Foi determinado que a parte autora providenciasse a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício (fl. 121).Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.A parte autora juntou os documentos às fls. 125/137.À fl. 148 foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS.A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 149/150 que foram acolhidos para conceder o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação determinada por este juízo.A parte autora juntou o processo administrativo às fls. 154/201 Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.1. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCTInicialmente, acolho a preliminar do INSS de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a aplicação do art. 58 do ADCT já foi realizada administrativamente, conforme fl. 112, nada havendo a ser reajustado por meio da presente lide. Nesse aspecto, portanto, deve haver a extinção sem resolução de mérito. Passo à análise dos demais pedidos. 2. DA DECADÊNCIA DA APLICAÇÃO DA ORTN/OTN/BTNEm relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial (RMI), com aplicação da ORTN/OTN/BTN, entendo ter ocorrido a decadência. A decadência foi introduzida na

legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) MARIA DAS DORES PINHEIRO: Pensão por Morte com DIB em 01/05/1981 (fl. 76). Desse modo, verifico que o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 16/11/2009 (fl. 2), ocorreu a decadência no que se refere ao recálculo da renda mensal inicial. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). 3. DA PRESCRIÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR De outro lado, no tocante a aplicação da Súmula 260 ex. TFR, entendo ter ocorrido a prescrição, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201202060954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:.) Desse modo, como as diferenças decorrentes da Súmula nº 260 do extinto TFR somente puderam ser cobradas até março de 1994 e a presente demanda foi ajuizada em 16/11/2009 (fl. 2), todos os valores relativos a tal pedido restaram prescritos. 4. DA REVISÃO DO ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91 Nos termos da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (g.n.) Desse modo, nota-se que a

revisão determinada pelo o artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 aplica-se tão somente aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Como o benefício da parte autora foi concedido 01/05/1981 (fl. 76), não faz jus a revisão pleiteada.5. DOS IPCS DE 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 E DO ÍNDICE DE 147,06% DE 09/91. Quanto ao pedido de reajuste do benefício com o cômputo nas prestações dos expurgos inflacionários do IPC dos meses de janeiro e fevereiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/91, não pode prevalecer, a teor de remansosa jurisprudência, verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATOR DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JANEIRO/1989. PERCENTUAL UTILIZADO.- A jurisprudência desta Corte, sufragando entendimento do STF, é pacífica no sentido de que os beneficiários do INSS não tem direito adquirido ao reajuste mensal de seus benefícios previdenciários pela incorporação dos índices inflacionários expurgados, que não se confunde com a correção monetária dos débitos cobrados em juízo, cuja incidência é devida....omissis...- Recurso especial parcialmente conhecido. (STJ, RESP 155627, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, julgado em 03.02.1998, votação unânime, DJ de 02.03.1998).PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94....omissis...- Entre abril 89 e dezembro 91, por força do art. 58, do ADCT/88, os valores dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficaram atrelados à equivalência em número de salários mínimos, inaplicáveis os índices expurgados, expressos em IPC.- Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o artigo 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.- Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 292496, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 04.12.2001, votação unânime, DJ de 04.02.2002). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE.- Em se cuidando de critério de reajustamento de benefício previdenciário, faz-se estranha a aplicação dos índices inflacionários expurgados, uma vez que estes só são devidos na apuração da correção monetária dos benefícios, a fim de recompor o valor real da moeda corroído pela inflação da época. ...omissis...- Embargos acolhidos. (STJ, EDRESP 156856/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 08.08.2000, votação unânime, DJ de 16.10.2000). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL: ART. 58, ADCT, E ART. 201, 2º, CF. - Reajuste anterior à aplicação do art. 58, ADCT; inoocorrência do contencioso constitucional.- Observância do artigo 201, 2º, da CF: até a implantação do plano de custeio e benefícios será observado o critério do artigo 58, ADCT.- Precedente do STF: RE 234.858/RJ, Veloso, 2ª Turma, DJ de 11.12.1998.- Agravo não provido. (STF, RE 418925 AgR/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Veloso, julgado em 15.06.2004, votação unânime, DJ de 06.08.2004).Por fim, não há nos autos comprovação que não foi pago os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Cumpre esclarecer que as diferenças do reajuste de 147,06% foram pagas administrativamente com atraso, de forma parcelada e corrigidas monetariamente a partir da competência 11/92, em doze parcelas sucessivas, as quais foram corrigidas pela variação do INPC/ IRSM (art. 41, 6º da Lei 8.213/91), na forma preconizada pelas Portarias MPS nº 485/92, 302/92 e 10/92 que disciplinaram o pagamento efetuado administrativamente pelo INSS pela revisão dos 147,06%.Cumprer ressaltar, ainda, que tais diferenças foram objeto de ação civil pública nesta capital, ajuizada sob o nº 95.00584476-1, e apelada sob nº 2006.03.99.018259-9, tendo o E. Tribunal decidido que os valores pagos de forma parcelada decorrentes dos reajustes de 147% foram devidamente atualizados, inexistindo diferenças a título de correção monetária.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do art. 58 do ADCT, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido de recálculo da renda mensal inicial (RMI), mediante aplicação da ORTN/OTN/BTN, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;c) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do fundo do direito de aplicação da Súmula 260 ex.TFR, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;d) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reajuste nos termos do art. 144, parágrafo único, da L. 8.213/91, e a inclusão e implantação do percentual da variação dos IPCs referente a 01/1989 de 42,72%; IPC de 02/1989 de 10,14%; IPC de 03/1990 de 84,32%; IPC de 04/1990 de 44,50%; IPC de maio de 1990 de 7,87%; IPC de fevereiro de 1991 de 21,05%, bem como os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991, extinguindo o processo nesses aspectos com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016315-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016315-7) - MARIO DE SOUZA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIORecebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MÁRIO DE SOUZA em face do INSS, por meio da qual requer o reconhecimento laborado em atividade rural no período de 01/01/1975 a 12/12/1977 e de 01/03/1979 a 01/11/1985, bem como o reconhecimento de labor em atividade especial no período de 19/12/1985 a 04/03/1987, de 06/04/1987 a 01/06/2000 e de 01/06/2000 a 21/09/2005 com a respectiva conversão para tempo comum e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar requerimento administrativo, formulado em 21/09/2005, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios.Alega, em síntese, que teve seu pedido indeferido pela Autarquia por ausência de tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não obstante tenha laborado por período suficiente à concessão do benefício.Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 101).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento do período laborado

em condições especiais e do tempo de serviço rural, não fazendo jus ao benefício postulado (fls. 106/111). Réplica às fls. 115/117. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Devidamente intimadas para a especificação de provas, o autor requereu oitiva de testemunhas para comprovação da atividade rural (fl. 130). Em 25 de março de 2014 foi realizada audiência para oitiva de testemunhas. É o relatório. Decido. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.1. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural entre de 01/01/1975 a 12/12/1977 e de 01/03/1979 a 01/11/1985. Como início de prova material, destacam-se: a) Certidão de casamento (fl. 23), datada em 08/10/1980, na qual consta a sua profissão de lavrador; b) Certidões de nascimento das filhas (fls. 24/25), datada em 23/07/1981 e 31/03/1984, nas quais constam que o autor era lavrador; c) Ficha de Inscrição Escolar do ano de 1975, 1977, 1978 e 1979 para o período noturno, nas quais constam a profissão de lavrador do pai do autor (fls. 37/40); d) Certidão de Registro de Imóvel de Lote de Terra de 16 alqueires paulistas, em nome de Fernina Soares de Souza e Zulmiro de Souza, pais do autor (fls. 41/42); e) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, datado em 30/12/2002, em nome do pai do autor (fl. 44); f) Certificado de dispensa de incorporação do ano de 1975, no qual consta a profissão do autor como lavrador (fls. 46 e verso); g) Título eleitoral, emitido em 08/04/1976, no qual consta a profissão do autor de lavrador (fl. 47); h) Declaração extemporânea de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marilândia do Sul, emitido em 26/08/2004 (fl. 48) e; i) Notas fiscais de entrada, em nome do autor, datadas em 17/08/1981, 09/04/1983 e 25/07/1980, de produtos agrícolas (fls. 96/98) A declaração particular extemporânea de fl. 43 não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que equivalente a depoimento oral reduzido a termo e sem contraditório. De todo modo, a prova oral, associado ao início de prova material acima indicado, permite o reconhecimento de todo o período pleiteado. A testemunha Valdenir Pereira da Cunha afirmou que conhece o autor pois ele nasceu próximo ao sítio, sendo vizinho de onde o autor morava. O bairro se chamava Costa e até hoje a testemunha mora lá. Sabe que o autor saiu de lá por volta de 85 ou 89. Não era casado quando saiu de lá, era solteiro. Os filhos do autor nasceram quando ele já tinha saído do sítio. A propriedade onde o autor morava era do pai dele e o pai está lá até hoje. A propriedade tinha aproximadamente 11/12 alqueires. Não tinha empregados e hoje está arrendado para Alécio Martins e ele planta soja. Na época em que o autor morava lá plantava milho, feijão, arroz, mandioca. O pai do autor tinha gado, pouco, mais ou menos 8 ou 10 cabeças. A propriedade da testemunha é mais ou menos do mesmo tamanho da propriedade do pai do autor. Sabe que o senhor Mário tem irmãos, 2 irmãos e 2 irmãs. Sabe que o autor chegou a sair do sítio por pouco tempo e depois voltou. Depois saiu definitivamente. Na época trabalhou meio período como professor na Prefeitura. O trabalho era meio período e o autor continuou morando e trabalhando no sítio. Não compareceu no casamento do autor, mas lembra das crianças. Lembrou que a filha mais velha do autor nasceu no sítio, a outra já nasceu em São Paulo. Estudava na época meio período, mas o autor e a testemunha não estudaram juntos. A testemunha Narcizo Pereira da Cunha afirmou que conhece o autor porque eram vizinhos. Sabe que o sr. Mário saiu do sítio por volta de 75/85. No sítio o autor plantava milho, feijão, arroz, batata, mandioca. Vendia o que sobrava. A propriedade era do pai do autor e trabalhava o pai e os 5 filhos no sítio. Acha que o tamanho da propriedade era mais ou menos 18 alqueires. A propriedade da testemunha é menor, de 10 alqueires e meio. Sabe que no sítio tinha vaca. Quando o autor saiu de lá era solteiro. Casou e foi para São Paulo. Afirma que os filhos do autor nasceram no sítio. Desta forma, apesar de algumas imprecisões decorrentes de se tratarem de informações da década de 70 e 80, as testemunhas foram coerentes e corroboraram para a comprovação do exercício de atividade do período ao qual se pretendia comprovar. Assim, possível considerar como rural o período de 01/01/1975 a 12/12/1977 e de 01/03/1979 a 01/11/1985. No entanto, não é possível o reconhecimento desse período como atividade especial, pois não se enquadra nos requisitos exigidos para tanto e que são detalhados no item 3. De fato, o trabalho rural, por si só, não se caracteriza como trabalho insalubre e nem pode ser considerado como especial pela categoria profissional. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001508639. Relator Ministro JORGE MUSSI. J. 27/09/2011. DJE DATA:13/10/2011); 2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM É sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do já citado artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, seja para a comprovação de período rural, seja para comprovação de período urbano, não basta a prova testemunhal, sendo necessário início de prova material. Outrossim, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST. A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR.

PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso).(TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984)No caso dos autos, a controvérsia restringe-se ao vínculo relativo ao período de 13/02/1978 a 04/01/1979, em que a parte autora alega ter laborado como professor de ensino primário municipal.A cópia da CTPS de fl. 12 demonstra que o vínculo foi devidamente anotado. Nota-se que a data da emissão da CTPS é de 28/12/1976 e as anotações seguem uma ordem cronológica, não havendo qualquer rasura.Ainda, o autor trouxe aos autos declaração da Prefeitura Municipal de Marilândia do Sul com a informação que o autor trabalhou sob o regime jurídico - CLT e pelo regime do INSS com desconto em folha de pagamento.Dessa forma, no caso concreto, é possível o reconhecimento como comum do período entre 13/02/1978 a 04/01/1979.3. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se

optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 19/12/1985 a 04/03/1987, laborado na empresa Viação Garcia LTDA, o autor trabalhou na função de cobrador, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 87. Desta forma, procede o reconhecimento da especialidade diante do enquadramento por categoria profissional prevista no código 2.4.4 do Decretos nº 53.831/1964, transporte rodoviário, motoristas e cobradores de ônibus; b) de 06/04/1987 a 01/06/2000, laborado na empresa IKPC - Indústria Klabin de Papel e Celulose S/A, o autor trabalhou na função de vigilante, conforme formulário padrão de fls. 26/28 e CTPS fl. 16. Tendo em vista que exerceu a função de vigilante, equiparada à atividade de guarda, é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, no código 2.5.7, do Anexo I do Decreto nº

53.831/64. Observo que tal período já foi enquadrado como especial pelo INSS, conforme contagem de tempo de contribuição às fls. 68/69. De outra parte, considerando que não havia a exigência de laudo até 13/10/1996, conforme fundamentação acima, entendo possível o reconhecimento como especial o período entre 29/04/1995 a 13/10/1996, na medida em que há indicação de que, à época, o autor trabalhava como vigilante em sede de empresa, sendo descritas as seguintes atividades: efetuar rondas com arma de fogo nas dependências da empresa, marcando relógio nos locais pré-determinados, abrir e fechar portões controlando entrada e saída de funcionários, recepcionar visitantes, clientes, fornecedores comunicando aos departamentos e solicitando ou não nas dependências da empresa. No entanto, como a partir de 14/10/1996 passou a ser necessário laudo técnico, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período posterior a tal data. Diante disso, procede o reconhecimento da especialidade apenas no período de 29/04/1995 a 13/10/1996.c) de 01/06/2000 a 21/09/2005 (DER), laborado na empresa a Pentágono Serviços de Segurança LTDA, o autor trabalhou na função de vigilante nível B, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 30/31 e 90/91. Ressalta-se, mais uma vez, que a partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. No caso, observo que a indicação de responsável pelo registro ambiental no PPP de fls. 30/31 foi anotado a caneta, havendo divergência com a indicação do PPP de fls. 90/91. Dessa forma, reputo como documento hábil para comprovar a especialidade alegada somente o PPP de fls. 90/91. Noto que no PPP somente há indicação de responsável pelo registro ambiental a partir de 01/09/2003, somente sendo possível a substituição do laudo técnico pelo PPP a partir desta data. As atividades do autor consistiam em: Vigiam dependências e área públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndios; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. Dessa forma, a partir da descrição das atividades, associada à declaração da empresa à fl. 32 que o autor fazia uso de arma de fogo, entendo que o período de 01/09/2003 a 21/09/2005 pode ser reconhecido como especial.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo rural e especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
Carência	Tempo rural reconhecido judicialmente	01/01/1975	12/12/1977	1,00	Não 2 anos, 11 meses e 12 dias 0
Tempo comum reconhecido judicialmente	13/02/1978	04/01/1979	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 22 dias 12
Tempo rural reconhecido judicialmente	01/03/1979	01/11/1985	1,00	Não	6 anos, 8 meses e 1 dia 0
Especialidade reconhecida judicialmente	19/12/1985	04/03/1987	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 10 dias 16
Especialidade reconhecida pelo INSS	06/04/1987	28/04/1995	1,40	Sim	11 anos, 3 meses e 14 dias 97
Especialidade reconhecida judicialmente	29/04/1995	13/10/1996	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 15 dias 18
Tempo comum	14/10/1996	30/05/2000	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 17 dias 43
Tempo comum	01/06/2000	31/08/2003	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 1 dia 39
Especialidade reconhecida judicialmente	01/09/2003	21/09/2005	1,40	Sim	2 anos, 10 meses e 17 dias 25

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 8 meses e 17 dias 169 meses 41 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 7 meses e 29 dias 180 meses 42 anos Até 21/09/2005 35 anos, 3 meses e 19 dias 250 meses 48 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 anos, 10 meses e 29 dias). Por fim, em 21/09/2005 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. No entanto, noto que o direito ao reconhecimento como especial do período necessário somente ocorreu com base no PPP de fls. 90/91, que possui data de emissão (26/08/2008) posterior a DER (21/09/2005). Sobre esse aspecto, passo a entender possível a consideração de PPP posterior à DER. Isso porque, embora o INSS não tenha tido o conhecimento do documento na esfera administrativa, não haverá prejuízo à autarquia, uma vez que a data de início do benefício somente seria fixada a partir do momento em que foi possível tal ciência, ou seja, a partir da data da citação. Em contrapartida, o entendimento então adotado poderia gerar discussões quanto aos efeitos da coisa julgada em caso de improcedência, dificultando que houvesse a possibilidade de reanálise administrativa do pedido, ainda que baseado em PPP não apresentado antes perante o INSS. Desse modo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação em 31/08/2010 (fl. 104). Ressalte-se, por oportuno, que o tempo rural não pode ser utilizado para fins de carência. No entanto, como se observa da planilha acima, os períodos urbanos, por si só, são suficientes para o preenchimento de tal requisito. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar como rurais os períodos de 01/01/1975 a 12/12/1977 e de 01/03/1979 a 01/11/1985; consigno que tais períodos não poderão ser computados como carência, bem como reconhecer o tempo comum de 13/02/1978 a 04/01/1979, além dos períodos laborados sob condições especiais de 19/12/1985 a 04/03/1987, de 29/04/1995 a 13/10/1996 e de 01/09/2003 a 21/09/2005, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da citação (31/08/2010). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação

ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008134-23.2010.403.6183 - JOSE JULIO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. JOSÉ JULIO CORREIA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício, concedido em 06/02/1991, seja revisado mediante: a) aplicação dos benefícios transitórios do art. 58 do ADCT; b) aplicação dos benefícios integrais da Súmula 260 ex. TFR; c) inclusão e implantação do percentual da variação dos IPCs referente a 01/1989 de 42,72%; IPC de 02/1989 de 10,14%; IPC de 03/1990 de 84,32%; IPC de 04/1990 de 44,50%; IPC de maio de 1990 de 7,87%; IPC de fevereiro de 1991 de 21,05%, bem como os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Pleiteia ainda o pagamento das diferenças decorrentes de tais revisões, devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 69/75. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção e julgou improcedente a demanda nos termos do art. 285-A do CPC (fls. 79/88). A r. decisão monocrática de fls. 125/128, deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. Os autos retornaram a 2ª Vara Federal Previdenciária que determinou o prosseguimento do feito com a citação do INSS (fl. 132). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136/141. Preliminarmente, suscitou carência da ação por falta de interesse de agir, pois o seu benefício foi revisto nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 148/169. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar de carência de ação por falta de interesse de agir, pois não houve pedido de revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91. DA DECADÊNCIA No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. DA APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT Nos termos do artigo 58 do Ato de das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (g.n.) Diante da literalidade do dispositivo, nota-se que a aplicação do critério da equivalência salarial somente foi previsto para aqueles benefícios que já estavam em manutenção quando da promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1998. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 687 do Supremo Tribunal Federal: 687. A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. No caso dos autos, como o benefício da parte autora somente foi concedido em 06/02/1991 (fl. 75), não há que se falar em aplicação da equivalência salarial do artigo 58 do ADCT. DA PRESCRIÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR De outro lado, no tocante a aplicação da Súmula 260 ex. TFR, entendo ter ocorrido a prescrição, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201202060954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/11/2012 ..DTPB:.) Desse modo, como as diferenças decorrentes da Súmula nº 260 do extinto TFR somente puderam ser cobradas até março de 1994 e a presente demanda foi ajuizada em 30/06/2010 (fl. 2), todos os valores relativos a tal pedido restaram prescritos. DOS IPCS DE 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 E DO ÍNDICE DE 147,06% DE 09/91. Quanto ao pedido de reajuste do benefício com o cômputo nas prestações dos expurgos inflacionários do IPC dos meses de janeiro e fevereiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/91, não pode prevalecer, a teor de remansosa jurisprudência, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATOR DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JANEIRO/1989. PERCENTUAL UTILIZADO.- A jurisprudência desta Corte, sufragando entendimento do STF, é pacífica no sentido de que os beneficiários do INSS não tem direito adquirido ao reajuste mensal de seus benefícios previdenciários pela incorporação dos índices inflacionários expurgados, que não se confunde com a correção monetária dos débitos cobrados em juízo, cuja incidência é devida....omissis...- Recurso especial parcialmente conhecido. (STJ, RESP 155627, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, julgado em 03.02.1998, votação unânime, DJ de 02.03.1998). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94....omissis...- Entre abril

89 e dezembro 91, por força do art. 58, do ADCT/88, os valores dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficaram atrelados à equivalência em número de salários mínimos, inaplicáveis os índices expurgados, expressos em IPC.- Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o artigo 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.- Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 292496, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 04.12.2001, votação unânime, DJ de 04.02.2002). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE.- Em se cuidando de critério de reajustamento de benefício previdenciário, faz-se estranha a aplicação dos índices inflacionários expurgados, uma vez que estes só são devidos na apuração da correção monetária dos benefícios, a fim de recompor o valor real da moeda corroído pela inflação da época. ...omissis...- Embargos acolhidos. (STJ, EDRESP 156856/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 08.08.2000, votação unânime, DJ de 16.10.2000). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL: ART. 58, ADCT, E ART. 201, 2º, CF. - Reajuste anterior à aplicação do art. 58, ADCT; inoocorrência do contencioso constitucional.- Observância do artigo 201, 2º, da CF: até a implantação do plano de custeio e benefícios será observado o critério do artigo 58, ADCT.- Precedente do STF: RE 234.858/RJ, Velloso, 2ª Turma, DJ de 11.12.1998.- Agravo não provido. (STF, RE 418925 AgR/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 15.06.2004, votação unânime, DJ de 06.08.2004).Por fim, não há nos autos comprovação que não foi pago os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Cumpre esclarecer que as diferenças do reajuste de 147,06% foram pagas administrativamente com atraso, de forma parcelada e corrigidas monetariamente a partir da competência 11/92, em doze parcelas sucessivas, as quais foram corrigidas pela variação do INPC/ IRSM (art. 41, 6º da Lei 8.213/91), na forma preconizada pelas Portarias MPS nº 485/92, 302/92 e 10/92 que disciplinaram o pagamento efetuado administrativamente pelo INSS pela revisão dos 147,06%.Cumpre ressaltar, ainda, que tais diferenças foram objeto de ação civil pública nesta capital, ajuizada sob o nº 95.00584476-1, e apelada sob nº 2006.03.99.018259-9, tendo o E. Tribunal decidido que os valores pagos de forma parcelada decorrentes dos reajustes de 147% foram devidamente atualizados, inexistindo diferenças a título de correção monetária.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do fundo do direito de aplicação da Súmula 260 ex.TFR, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;d) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação do art. 58 do ADCT, e a inclusão e implantação do percentual da variação dos IPCs referente a 01/1989 de 42,72%; IPC de 02/1989 de 10,14%; IPC de 03/1990 de 84,32%; IPC de 04/1990 de 44,50%; IPC de maio de 1990 de 7,87%; IPC de fevereiro de 1991 de 21,05%, bem como os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991, extinguindo o processo nesses aspectos com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053244-79.2010.403.6301 - GINO DE ARAUJO ZACCANINI X MARISA DE ARAUJO ZACCANINI(SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA E SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GINO DE ARAÚJO ZACCANINI representado por MARISA DE ARAÚJO ZACCANINI, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de MIGUEL ZACCANINI, ocorrido em 24/04/2004, por ostentar a condição de filho inválido, com o pagamento dos valores atrasados.Aduz que o INSS indeferiu seu pedido de concessão de pensão por morte, sob a alegação que a perícia administrativa concluiu que o autor não ostenta a qualidade de dependente pois não é inválido.Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, onde foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, conforme laudo acostado às fls 102/110.Cálculos da Contadoria às fls. 123/132.Ante o valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência (fls. 133/136), determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias.Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária.Sobreveio aos autos aditamento à inicial às fls. 148/158 e a juntada dos documentos de fls. 159/216.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 219).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 225/230 pugnando pela total improcedência dos pedidos, pela inexistência da qualidade de dependente.Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido às fls. 232/235.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal PrevidenciáriaFoi determinada a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da FMUSP - Instituto de Psiquiatria para o fornecimento de cópia integral do prontuário médico do autor.Em resposta foram encaminhados os documentos acostados às fls. 243/371.Manifestação das partes às fls. 377//379.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No caso, o genitor do autor era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 070.900.449-4) fl.73 e, após seu óbito no dia 24/04/2004, foi concedido à viúva, genitora do autor, o benefício de pensão por morte (NB 300.233.292-7) fl. 83, o qual foi mantido até 05/06/2006. Assim, o autor requer a concessão/restabelecimento do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu genitor, desde a data em que foi cessado o pagamento do benefício em favor desta sua genitora, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Segundo consta, o autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte em 22/01/2007, o qual foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de que houve parecer contrário da perícia médica (fl.48). O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o

caso. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus instituidor do benefício previdenciário de pensão por morte encontra-se preenchida, uma vez que o mesmo encontrava-se aposentado (aposentadoria por tempo de contribuição) desde 02/05/1983, conforme documento de fl. 73. Ademais, após seu óbito em 24/04/2004, foi concedido pelo INSS o benefício de pensão por morte à viúva, genitora do autor, Aurea de Araújo Zaccanini a qual se manteve ativo até o óbito desta. Dessa forma, inequívoca a qualidade de segurado dos de cujus no momento do óbito. Da qualidade de dependente da parte autora Quanto à qualidade de dependente, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, os filhos inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente; são dependentes presumidos, assim fazem jus ao benefício de pensão por morte. Dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O autor requer o benefício na qualidade de filho inválido, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária filho maior inválido, a dependência econômica é presumida. Resta verificar, portanto, se o autor, comprova a condição de dependente (filho) inválido do de cujus. O autor foi submetido a perícia médica. Após o exame médico-pericial, realizado quando os autos ainda tramitavam no Juizado Especial Federal em 08/02/2011, por especialista em psiquiatria, o perito concluiu ser o autor portador de esquizofrenia residual (CID 10 F20.5). Incapacidade total e permanente desde novembro de 1985, quando da sua primeira internação. Totalmente incapaz para os atos da vida civil com limitada autonomia doméstica. (fl. 103). Ainda, o referido laudo médico pericial é condizente com prontuário médico do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da FMUSP juntado às fls. 243/371, em especial com o relatório de fl. 324, datado de 31/03/1993, onde consta registro de diagnóstico de esquizofrenia há 13 anos. Ademais, à fl. 161 a parte autora juntou cópia da Certidão de Interdição de GINO ARAÚJO ZACANNI, por ser efetivamente total e permanentemente incapaz de reger a própria pessoa e praticar os atos da vida civil, por ser portador de esquizofrenia residual. Foi nomeada curadora definitiva a Sra. Marisa de Araújo Zaccanini. Portanto, à vista da documentação acostada, verifica-se que o autor preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, pois sua incapacidade foi comprovada pelo laudo pericial, que atesta que o autor é incapaz total e permanentemente para o trabalho desde novembro de 1985 (fl. 103) e ainda o autor teve sua interdição declarada nos autos do processo 0169070-68, por sentença datada de 10/09/2010, (fl. 161). A propósito observo que é irrelevante que a data de início da incapacidade tenha sido fixada quando o autor, nascido em 28/03/1959 (fl. 14), já era maior de 21 anos. Entendo que o que importa é que a invalidez seja anterior à data do óbito do pretensu instituidor da pensão por morte, sob pena de restar desamparado aquele que passou a depender do segurado justamente em função da incapacidade posterior à maioridade. Interpretação mais restritiva, além de ser contrária à previsão legal, conferiria uma proteção insuficiente do risco social a ser coberto pela pensão por morte. Nesse contexto, tem-se que a incapacidade da autora iniciou-se muito antes do falecimento de seu pai, instituidor da pensão por morte, ocorrido em 24/04/2004. Da data de início do benefício Estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Logo, tratando-se de absolutamente incapaz, não flui o prazo prescricional. No caso, o autor apresenta um quadro de esquizofrenia residual desde novembro de 1985 (laudo de fls. 102/110) e foi interditado (fl. 161). Nesse contexto, reputo que o autor se enquadra no conceito de absolutamente incapaz, não fluindo o prazo prescricional contra ele. Dessa forma, embora o requerimento administrativo somente tenha sido realizado em 21/01/2007, o benefício de pensão por morte é devido desde o dia seguinte à cessação do benefício (NB 300.233.292-7), em razão do óbito em da Sra. Aurea de Araújo Zaccanini, genitora do autor, que percebia os proventos do benefício de pensão por morte instituído em razão do óbito do segurado Miguel Zaccanini. Assim a data de início do benefício ora concedido é fixada em 06/06/2006. De fato, à fl. 161 foi juntada Certidão de Interdição, nos termos da sentença, proferida nos autos do processo 0169070-68.2007.8.26.0000 em 10/09/2010, que julgou procedente o pedido de interdição do autor, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Ainda que a sentença tenha sido posterior ao óbito, nota-se que o laudo produzido por perito judicial neste processo indica que o autor possui incapacidade total e permanente para o trabalho, para atividades de vida independente e atos da vida civil desde novembro de 1985, sendo portador de esquizofrenia residual (fls. 102/110). Assim, o benefício de pensão por morte deve ser concedido ao autor a partir de 06/06/2006, dia seguinte ao da cessação do benefício concedido a Aurea de Araújo Zaccanini

(NB 300.233.292-7), em face do falecimento de Miguel Zaccanini. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde 06/06/2006. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003114-17.2011.403.6183 - JOSE NETO DE SANTANA X GERALDO DE ALMEIDA X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO X PRIMO SCHIAPPADINI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou o desmembramento do feito em ações individuais (fl. 98). Alega, em síntese, que os valores individuais da causa relativos aos embargantes são superiores a 60 salários-mínimos. Assim, requerem que os presentes embargos sejam recebidos com efeitos infringentes para o fim de que fiquem desobrigados de oferecer as cópias necessárias para o desmembramento e para que em relação a eles, sejam mantidos a competência desse r. Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Conforme cálculos apresentados às fls. 108/139, o valor da causa ultrapassa a 60 salários mínimos, devendo o feito prosseguir neste Juízo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e DOU PROVIMENTO para o feito prosseguir neste Juízo. P.R.I.

0009876-49.2011.403.6183 - DAMIANA MARIA DA SILVA X MAURICIO AUGUSTO DA SILVA X DANIEL AUGUSTO DA SILVA (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DAMIANA MARIA DA SILVA, MAURÍCIO AUGUSTO DA SILVA E DANIEL AGUSTO DA SILVA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de, Vanderley Augusto da Silva, ocorrido em 26/10/2006, a ser implantado desde a data do óbito, cumulado com pedido de danos morais e requerimento de tutela antecipada. Sustenta, em síntese, que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, pois o óbito deu-se por motivo de doença incapacitante e que o INSS teria negado o pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, sob a alegação de perda da qualidade de segurado, sem analisar a data de início da doença e posterior incapacidade do segurado. Afirma que apesar de seu último vínculo trabalhista ter encerrado em 12/07/1999, não houve perda da qualidade de segurado em 16/09/2000 (12 meses após a cessação da última contribuição), haja vista a condição de desempregado do falecido e a existência de incapacidade que perdurou até a data do óbito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/110. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 5ª Vara Federal Previdenciária. O juízo proferiu despacho determinando a juntada da representação processual em relação ao autor Maurício Augusto da Silva, da declaração de hipossuficiência e das cópias dos documentos pessoais de Luciano Augusto, bem como dos documentos que comprovem sua adoção por outro núcleo familiar. Em atendimento ao referido despacho, a parte autora apresentou a petição de fls. 114/115 e juntou os documentos de fls. 116/121. A decisão de fls. 122/123 indeferiu a tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130/148, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar matéria de indenização por danos morais, no mais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência dos pedidos em decorrência da perda da qualidade de segurado do de cujus. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária (fl. 149). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 150/151. A autora impugnou a contestação às fls. 157/175. Laudo médico pericial indireto juntado às fls. 193/197. A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 200/202. Cientes do laudo, o INSS reiterou os termos de sua contestação, em especial no tocante à perda da qualidade de segurado (fls. 203). À fl. 206 o MPF concluiu que o presente feito não demandava sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da possibilidade de julgamento do dano moral Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Do mérito O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, bem como a Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alteraram significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 13.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do

falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de cônjuge ou filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, a dependência econômica é presumida. No presente caso, a certidão de óbito de fl. 35 e a sentença proferida nos autos do processo de Reconhecimento de Sociedade de Fato, que tramitaram na 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, sob o nº 583.02.2008.144064-8, comprovam que a autora Damiana Maria da Silva mantinha união estável com o de cujus Vanderley Augusto da Silva, não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Do mesmo modo, mantém-se a presunção de dependência para os autores Maurício Augusto da Silva e Daniel Augusto da Silva, visto que seus documentos de identidade fls. 26 e 28 e a certidão de óbito de fl. 35 comprovam a qualidade de filhos do falecido. Também pode-se confirmar que ambos eram menores de 21 (vinte e um) anos no momento do óbito de seu genitor. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a última contribuição do segurado falecido deu-se em 07/1999, contudo, a parte autora afirma que, antes de perder a qualidade de segurado, o Sr. Vanderley já se encontrava em tratamento médico, debilitado, fragilizado e doente em consequência da Hipertensão Arterial, Etilismo Crônico, Diabetes e Problemas Estomacais, que por si só teriam conferido direito ao benefício de auxílio doença, durante a manutenção da qualidade de segurado, que deveria ser prorrogada por no mínimo 24 meses, uma vez que o segurado estava desempregado, ficando incapacitado até o momento do óbito. Assim, sustenta que, embora este tenha sido seu último vínculo com a previdência social, o segurado falecido manteve a qualidade de segurado devido à incapacidade laborativa. O INSS considerando a última contribuição vertida em 07/1999 e o período de graça de 12 meses, fixou que a proteção securitária do Sr. Vanderley Augusto da Silva estendeu-se até 15/09/2000 (fl. 40), concluindo que na data do óbito (26/10/2006) o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado. Logo, a controvérsia do feito reside na verificação da qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Para dirimir a controvérsia, foi realizada perícia médica indireta, conforme laudo juntado às fls. 153/157. Após consulta à documentação médica apresentada, o Sr. Perito informou que constam consultas médicas entre 03/02/2004 a 17/08/2006 e a realização de três (3) endoscopias, a primeira em março/2004, a segunda em maio/2004 e a terceira em agosto de 2005, conforme Prontuário Médico da unidade básica de saúde Santa Margarida e que o periciando permaneceu internado no período de 24/09/2006 a 26/10/2006, quando veio a óbito, conforme Prontuário Médico do Hospital Municipal do Campo Limpo: Importante destacar alguns trechos da análise feita pela perita acerca dos documentos médicos apresentados: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando era portador de Diabetes Mellitus, Etilismo Crônico já interrompido e dor epigástrica recorrente, com identificação de processo erosivo em região gástrica e bulbar, definida como pangastrite e bulboduodenite. Não há como se precisar em que momento as queixas do autor se iniciaram, pois o prontuário apresentado documenta atendimento a partir de fevereiro de 2004, quando já existiam as referidas queixas. Ao longo do tempo, o periciando permaneceu com queixas gástricas, inclusive com realização de 3 endoscopias digestivas altas, descritas anteriormente. Nestes exames subsidiários há descrição da presença de processos inflamatórios e erosivos em topografia gástrica e duodenal (pangastrite e bulboduodenite), tratadas de forma habitual com medicações específicas. Entretanto, não há descrição da realização de biópsia das lesões para análise anátomo-patológica, pois poderiam já se tratar de neoplasia maligna posteriormente diagnosticada. Por fim, em 24 de setembro de 2006, o periciando foi internado com quadro avançado de tumor maligno do duodeno, com hemorragia digestiva associada, sendo submetido à gastrectomia, porém evoluindo desfavoravelmente até a ocorrência de seu óbito em 26 de outubro de 2006. Há como se determinar a incapacidade laborativa somente a partir da internação hospitalar, não havendo elementos médicos anteriores que caracterizassem uma incapacidade para o trabalho. Em resposta aos quesitos formulados pela parte autora, o perito informou no item 1, que não haveria como se determinar a existência ou não de incapacidade pelo etilismo crônico, já com relação ao item 4 dos referidos quesitos, informou que não há elementos médicos que caracterizem a incapacidade em 09/01/1993 e que somente há efetiva caracterização de incapacidade a partir de sua internação em 24/09/2006, vide item 3. Acerca do questionamento formulado no item 9, se seria possível considerar com base na declaração do periciando ao Serviço Social, que o início da doença teria ocorrido no ano de 1993, e o estado avançado da doença e incapacidade laborativa a partir do ano de 1999, o perito afirmou que Trata-se de uma descrição de assistente social, sem identificação das doenças à época ou da existência de incapacidade de forma objetiva. Com relação aos quesitos do Juízo, o perito informou que o periciado foi acometido de neoplasia maligna do duodeno e que essa doença acarretou incapacidade total e permanente a partir de sua internação, em setembro de 2006. Com base nessas informações, concluiu o sr. perito que a incapacidade do falecido teve início, de fato, a partir de sua internação, em setembro de 2006, em decorrência de quadro avançado de tumor maligno de duodeno, com hemorragia digestiva associada, sendo submetido à gastrectomia, com evolução desfavorável. Nesse sentido, relata que não há elementos médicos anteriores que caracterizassem uma incapacidade para o trabalho. Portanto, após análise do laudo pericial apresentado e da documentação acostada

aos autos, conclui-se pela ausência de incapacidade do segurado antes desta data, pois diferentemente do que fora alegado pela parte autora, com base nas declarações do segurado ao Serviço Social (fl.105), não há nos autos documentos médicos que caracterizem a incapacidade em data anterior àquela fixada pelo perito em seu laudo. A propósito, note-se que a própria declaração feita ao Serviço Social À fl.105 foi realizada em 11/10/2006, não sendo nem sequer contemporânea ao período em que se alega ter iniciado a incapacidade. Por fim, ainda que fosse considerada a prorrogação do período de graça por mais doze meses (12) meses, em razão da situação de desemprego do segurado, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual não restou devidamente comprovada nos autos, a perda da qualidade de segurado daria-se em 10/2001, ou seja, em data anterior ao início da incapacidade, fixada em 24/09/2006. Nestes termos, verifica-se que de fato, ocorreu a perda da qualidade de segurado em 15/09/2000. Logo, quando constatada a incapacidade, em 24/09/2006, o segurado não mais ostentava mais a qualidade de segurado. Assim sendo, devido à perda da qualidade de segurado antes do início da incapacidade, não foram preenchidos todos os requisitos ensejadores da concessão do benefício de pensão por morte, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido. Do dano moral O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício previdenciário, fazendo-o dentro de suas legais atribuições. Portanto, inexistente a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011996-65.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO PALAZZO(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. JOSÉ ROBERTO PALAZZO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria, concedida em 11/07/1988, considerados os valores até 20 salários mínimos. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 08/33). Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação do valor da causa (fl. 36). Informação da Contadoria à fl. 37. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que determinou a juntada das cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (fl. 41). A parte autora juntou documentos às fls. 43/59. Foi afastada a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 60). Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 62/77, alegando, preliminarmente, a decadência e prescrição e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de pedido de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida em 11/07/1988, entendo ter ocorrido a decadência. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado

sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) JOSÉ ROBERTO PALAZZO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com data de requerimento em 05/07/1988 e DIB em 11/07/1988 (fl. 10). Desse modo, verifico que o benefício da parte autora foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 19/10/2011 (fl.2), ocorreu a decadência. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010504-72.2011.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA DO SOCORRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Edson Eraldo da Silva, ocorrido em 21/03/2006 (fl.27). Alega que dependia economicamente do de cujus, fazendo jus ao benefício na condição de genitora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/185. Foi deferido o benefício da assistência jurídica gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada à fl.195. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.325/335, pugnano pela improcedência do pedido diante da ausência da comprovação de dependência econômica. Em 10/11/2015, foi realizada audiência na sede deste juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que possuía vínculo empregatício até 17/03/2006, conforme CNIS de fl.126. Assim, mantinha a qualidade de segurado, por se encontrar no período de graça, quando do óbito em 21/03/2006 (fl.27). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura do dispositivo indica que, para que os pais possam ser beneficiários, exige-se que seja comprovada dependência econômica em relação ao filho. No caso dos autos, a condição de mãe é comprovada pela certidão de nascimento do de cujus de fl.16. Outrossim, como início de prova material da dependência econômica, destacam-se: a) comprovante de endereço em comum (fls.36 e 45 e 65/67); b) notas fiscais de materiais de construção (fls.40/42, 47, 117, 119, 162, 165, 181, 183, 184), que indicam reforma no imóvel em que o de cujus residia. A declaração de fl.156 é extemporânea, equivalendo à prova oral produzida sem o crivo do contraditório. Ademais, há divergência em relação ao campo Beneficiários do livro de registro de empregado, pois no documento apresentado inicialmente perante o INSS tal campo constava em branco (fl.144), ao passo que, em outro momento, houve a indicação do nome da autora (fl.113). Como a autora não soube explicar o motivo da divergência em seu depoimento pessoal, esse documento não pode ser aceito como início de prova

material. De todo modo, o início de prova material existente acima indicado é corroborado pelos depoimentos prestados em juízo, permitindo o reconhecimento da dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que, à época do óbito do de cujus, residia juntamente com o de cujus e o marido, senhor Erakdo Sebastião da Silva. Ressaltou que possui outros 3 filhos, mas que não moram juntos e que não podem ajudar por igualmente terem filhos. Destacou que o de cujus trabalhava como gerente em uma loja em shopping. Deixou consignado que o marido e o filho Edson que sustentavam a casa, ganhando mais ou menos a mesma remuneração. Segundo a autora, o filho Edson pagava contas de luz, água e gás, além de auxiliar na compra de remédios. Também afirmou que, na época do óbito, a ela estava reformando a casa e o filho Edson comprou o material para a obra. Conforme a autora, depois do óbito, sua situação piorou, faltando dinheiro para alimentação. A testemunha Anselmo da Rosa afirmou que conheceu o de cujus por meio de amigos em comum, por volta de 1992. Salientou que permaneceram em contato até a época do óbito. Destacou que o de cujus morava com os pais em Taboão da Serra. Segundo a testemunha, o de cujus não tinha sido casado e não possuía filhos de outro relacionamento. Ressaltou que às vezes o senhor Edson falava que não podia sair porque ajuda em casa. A testemunha indicou que o de cujus auxiliava no pagamento de contas de água e luz e com a alimentação principalmente. Por sua vez, a testemunha Flávio Cícero Silveira de Lima afirmou que trabalhava em uma drogaria próxima da casa do de cujus. Salientou que a autora possuía uma conta lá para comprar fiado. Ressaltou que a autora comprava e o senhor Edson pagava no final do mês. Também destacou que geralmente o pai não pagava. Por fim, a testemunha Maria das Neves da Silva Laloredó afirmou que morava próximo da autora. Não soube informar no que o marido da autora ou o de cujus trabalhavam. Afirmando, porém, que o de cujus trabalhava. Salientou que a autora não trabalhava e que apenas muitos anos atrás foi faxineira, sem registro. Destacou que Edson ajudava bastante fazendo compra para casa, pagando conta de luz e pagando remédios para a autora. Deixou consignado ainda que o de cujus nunca casou, e que os outros filhos da autora são casados e não ajudam. Também salientou que a autora ficou desesperada com as contas e que a depoente chegou a emprestar dinheiro. Portanto, tem-se que restou comprovada a dependência econômica, restando assim preenchidos todos os requisitos para a pensão por morte. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso, nota-se que o óbito ocorreu em 23/03/2006 (fl.27) e o pedido administrativo foi apresentado em (fl.27/04/2006), ou seja, mais de 30 dias da data do óbito. Por isso, a data de início do benefício é fixada na DER em 27/04/2006. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista a data do ajuizamento da ação em 23/02/2011 (fl.2). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 27/04/2006, com pagamento das parcelas em atraso desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0043989-63.2011.403.6301 - DAGMAR JASMINA RAMALDES DA SILVA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. A parte autora recebe o benefício de pensão por morte com DIB em 30/01/2009, com renda mensal inicial de R\$ 465,00 (salário-mínimo). O de cujus não era aposentado, mas recebia auxílio suplementar. Dessa forma, o benefício de pensão por morte deveria ser calculado no valor de 100% da aposentadoria que o segurado teria direito na data de seu falecimento. Diante da ausência do cálculo realizado pelo INSS, e tendo a parte autora apresentado as remunerações recebidas pelo de cujus, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente, em 20 (vinte) dias, o valor do benefício que o de cujus teria direito na data do seu falecimento. Após o retorno dos autos, vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS. Intimem-se.

0003014-28.2012.403.6183 - FATIMA ELENA SOUZA TATEISHI X JOSE ALVES X PEDRO IVO LEME DOS SANTOS X WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES X WILSON BARBARESCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. FATIMA ELENA SOUZA TATEISHI E OUTROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua

concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 23/04/1990, 02/03/1990, 28/11/1990, 06/05/1989 e 12/09/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além das custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/69. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/88, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Réplica às fls. 92/106. O julgamento foi convertido em diligência e foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 356). Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 358/381. À fl. 384 a parte autora manifestou-se quanto os cálculos apresentados e o INSS somente tomou ciência à fl. 385. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cedo, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos em 23/04/1990, 02/03/1990, 28/11/1990, 06/05/1989 e 12/09/1990 (fls. 18;30; 41;52; e 63). Desse modo, os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 13/04/2012 (fl.2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme

se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um

ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual dos benefícios: 1) Fátima Elena Souza Tateishi, benefício de Pensão por Morte, com DIB em 23/04/1990 (fl. 18); 2) José Alves, benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 02/03/1990 (fl. 30); 3) Pedro Ivo Leme dos Santos, benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 28/11/1990 (fl. 41); 4) Waldemar dos Anjos Marques, benefício de benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 06/05/1989 (fl. 52); 5) Wilson Barbaresco, benefício Aposentadoria Especial, com DIB em 12/09/1990 (fl. 63). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

ELIANE CRISTINA DIAS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão e/ou restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/232. À fl. 235 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 238/247, pugnano pela total improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica às fls. 253/254. À fl. 256 foi deferida a produção de prova pericial nas especialidades Clínica Médica e Ortopedia. À fl. 269, a parte autora apresentou justificativa de não comparecimento à perícia médica ortopédica, designada para 02/04/2014. Foi produzida prova pericial especialidade Clínica Médica, conforme laudo juntado às fls. 271/279. A parte autora manifestou sobre o laudo apresentado às fls. 281/286. Petição do INSS às fls. 288/290. Foi produzida prova pericial especialidade Ortopedia, laudo às fls. 300/314. Às fls. 315/318, o perito responsável pela perícia médica especialidade Clínica Médica, realizada em 30/04/2014, apresentou resposta aos quesitos complementares. Manifestação da parte autora às fls. 320/322 e à fl. 323 manifestação do INSS. Às fls. 325/326, foram expedidos Ofícios Requisitórios de Pagamento de Honorários Periciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais, nas especialidades Clínica Médica e Ortopedia, realizados respectivamente em 30/04/2014 e 19/08/2015. Na primeira perícia, especialidade Clínica Médica, realizada em 30/04/2014 (fls. 271/279 e 315/318), o perito concluiu que estava caracterizada incapacidade laborativa parcial e permanente para o trabalho, porém sem restrições para a função habitual (administrativa) (fl.278). Em exame físico ortopédico, o perito verificou a respeito da autora (fl.276): - Uso de colete cérvico-torácico.- Ausência de hipotrofias musculares.- Tônus e força muscular preservados.- Contratura da musculatura dos trapézios, especialmente à esquerda.- Limitação moderada dos arcos de movimentos do segmento lombossacro.- Discreta limitação dos movimentos de extensão e rotação esquerda do segmento cervical.- Manobra de Spurling positiva à esquerda.- Manobra de Lasegue negativa.- 14 tender points positivos para Fibromialgia. Acerca da perícia realizada o perito informou De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença degenerativa da coluna cervical, com irradiação para ombros, também com identificação de tendiopatias do manguito rotador. Acrescentou ainda, Além disso, ao exame atual, identifica-se discreta limitação do segmento cervical e moderada da coluna lombossacra, porém sem alterações objetivas como hipotrofias e ou outros sinais de desuso. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, item 2, o perito informou que a incapacidade da autora é parcial e permanente, porém sem restrições para sua atividade habitual, informou também, item 4, que a autora apresentou incapacidade temporária de janeiro a maio de 2011 (fl. 278). Em resposta aos quesitos formulados pela autora, o perito confirmou que trata-se de incapacidade laborativa parcial e permanente, porém sem restrições para as atividades habituais (administrativa), itens 3, 4 e 5, o perito acrescentou que, no momento, não se identificam limitações funcionais significativas (fl. 317). Na segunda perícia, especialidade Ortopedia, realizada em 19/08/2015 (fls. 300/314), o perito concluiu que não estava caracterizada situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fl.305). Em exame físico ortopédico, o perito verificou (fl.304): Coluna Cervical: sem edema ou deformidade, movimento de rotação, flexo-extensão e lateralidade presentes, referindo algia, sem atrofia muscular, força mantida, reflexos presentes. Membro Superior Esquerdo: sem edema ou deformidade (...)Tinel (-)Phalen (-) Membro Superior Direito: sem edema ou deformidade (...)Tinel (-)Phalen (-) Coluna Lombar: sem edema ou deformidade (...)Lasegue (-) O perito informou que a autora é portadora de Cervicalgia, Artralgia em membros superiores e lombalgia, mas que tais doenças não geram incapacidade (fl.306). Assim, verifica-se que, tanto o exame clínico como o ortopédico, concluíram, de forma comum, que a autora não possui incapacidade atual para o exercício de suas atividades habituais. A propósito, ressalte-se que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada com base na atividade habitual. Assim sendo, caso haja a restrição não atinja a atividade habitual, não há incapacidade parcial, mas sim ausência de incapacidade. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora para sua atividade laboriosa habitual. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para a realização das atividades habituais (administrativa), um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012841-29.2013.403.6183 - ARTHUR SCHULTZ DE AZEVEDO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 105/111, diante da sentença de fls. 95/102, alegando omissão no julgado, uma vez que não se pronunciou 1º) os arts. 130 e 399, I e 355 do CPC, segundo os quais o julgador deve requisitar ao réu as certidões necessárias à prova dos fatos quando esta prova está sob sua guarda (...) 2º) qual o VALOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO considerado para se concluir que o benefício do Autor não sofreu a limitação ao teto e a que fls. Dos autos está informando e/ou comprovado o valor de referido salário de benefício. Caso existam dúvidas, requer seja determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial nos termos do art. 145 do CPC para informar qual foi o valor do salário de benefício apurado nos cálculos primitivos da RMI; 3º) o fato de que a carta de concessão de fls. 18 não informa absolutamente nada sobre o valor do salários de benefício apurado nos cálculos primitivos da RMI e nem sobre a incidência do teto do regime geral da Previdência; 4º) o fato de que, na época em que o Autor se aposentou (06/07/1983), os tetos do regime geral da Previdência que incidiam sobre o valor do salário de benefício estavam previstos no art. 5º da L. n. 5.890/73, o qual esteve regulamentado pelos arts 26 e 28 do Decreto n. 77.077/76 e pelos art. 21 e 23 do Decreto n. 83.312/84 e eram exatamente o menor valor teto de \$ 295.849,50 e o maior valor teto de \$ 591.699,00e não \$ 695.520,00; 5º) o fato de que, esse valor de \$ 695.520,00 indicado corresponde à figura jurídica do limite do salário de contribuição então vigente e não à figura do maior valor teto; 6º) o art. 131 do CPC, segundo o qual as decisões judiciais devem ser fundamentadas e necessitam de coerência entre a fundamentação e a conclusão do relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente à fl. 95/vº, indeferindo o pedido de fl. 88, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Também a sentença manifestou-se expressamente no que tange a impossibilidade de readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03, no caso concreto, como se observa especialmente às fls. 101: No caso dos autos, o benefício do autor (Aposentadoria por tempo de Serviço - fl. 18) foi concedido em 06/07/1983, no valor de 319.842,00. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em 695.520,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Outrossim, ainda que considerado o valor que o embargante entende como sendo do maior valor teto (\$ 591.699,00) ainda assim seria superior ao da aposentadoria por tempo de serviço (\$ 319.842,00) De todo modo, eventual divergência quanto à análise da prova dos autos é matéria que se refere à discussão do mérito do julgado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

0062603-48.2013.403.6301 - MARIA DO CARMO GALDINO (SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora juntou aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão de benefício de pensão por morte (fls. 23/77), requerido em 01/04/2013 (NB 162.787.057-9). Entretanto, observo que não foi apresentada cópia do primeiro processo administrativo referente ao pedido de concessão de pensão por morte, realizado pela parte autora, em 10/09/2008 (NB 147.878.574-5). Esse primeiro processo administrativo é imprescindível para o julgamento do feito, na medida em que sem ele não é possível aferir quais elementos já existiam àquela época. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que junte cópia integral do Processo Administrativo referente ao primeiro requerimento de pensão por morte, realizado em 10/09/2008 (NB 147.878.574-5), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0012055-48.2014.403.6183 - MARIA LUCIA BIASIN PUPPIN (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUCIA BIASIN PUPPIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 11/06/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além das custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/30. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/60.

Preliminarmente, suscitou carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/82. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98

e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO RÉGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Pensão por Morte, com DIB em 11/06/1990 (fl. 25). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas

Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006562-56.2015.403.6183 - FABIO DE CARVALHO RICCI(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese a documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, diante da gravidade das moléstias indicadas na petição inicial, excepcionalmente antecipo a realização da perícia médica. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - cópia do documento de identidade; II - comprovante de endereço atualizado; III - as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 8 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 9 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004372-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004372-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE SALOMAO X RENATO RODRIGUES X AILTON BARBERINO DO NASCIMENTO X PEDRO CONSTANTINO X ALESSANDRO GERVASIO X MARIO MEDEIROS X JOAO DRAGO X ATALLA ABUD ATTIE X UMBERTO PAULO MINGRONE X RICARDO JOAO GALLUCCI(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ SALOMÃO e OUTROS, por meio dos quais se insurge contra o cálculo apresentado pelos embargados, alegando prescrição ou, alternativamente, excesso de execução. Intimado à fl. 08 a emendar a inicial, o INSS manteve inerte, conforme certidão de fl. 09. Às fls. 11/12, sentença de extinção do processo. Em decorrência de o INSS ter apelado da sentença, foi proferida decisão monocrática à fls. 46, na qual foi negado provimento à apelação da autarquia federal. Na mesma ocasião, foi determinada a elaboração de novos cálculos, tendo em vista que os valores apurados pelos embargados estariam equivocados de erro material. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculo às fls. 60/103. Após vista dos cálculos da Contadoria, o INSS concordou com o perito judicial (fls. 106). Já a parte embargada manteve-se silente, conforme fls. 107. Intimada a prestar esclarecimento sobre os cálculos de fls. 60/103, uma vez que continham valores superiores aos apurados pelos próprios embargados, a Contadoria Judicial apresentou parecer e resumo de cálculo às fls. 129/130. Na mesma oportunidade, informou que a conta da citação, apresentada pela embargada em fls. 107/179 dos autos principais, estaria nos termos do julgado. O INSS manifestou-se às fls. 134, dizendo que reiterava o pedido de prescrição e que não se opunha aos cálculos de fls. 130. A parte embargada, no entanto, manteve-se silente acerca da publicação de fls. 133^v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Citado após apresentação dos cálculos de liquidação, o INSS interpôs os presentes embargos à execução, alegando que as pretensões do exequente estariam prescritas. Alternativamente, alegou excesso de execução. Desde já julgo improcedente a pretensão da autarquia federal no que tange à prescrição, uma vez que o tema já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, conforme pode ser visto na decisão de fls. 46. Da análise da sentença de fls. 94/96 dos autos principais, cuja certidão de trânsito em julgado encontra-se em fls. 295 dos autos principais, verifica-se que foi determinada a aplicação ao primeiro reajuste da renda mensal das aposentadorias dos beneficiários o índice integral do aumento então concedido, recalculando essa renda nos anos subsequentes, enquadrando-as nas faixas estabelecidas e levando-se em conta o salário-mínimo vigente na data do reajuste, bem como o pagamento das verbas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação. Após a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 129, na qual foi verificado que a conta do autor de fls. 107/179 dos autos principais, embargada pelo INSS, encontra-se dentro dos limites do julgado, foi dada vista às partes. O INSS, às fls. 134, manifestou-se dizendo que não se opunha aos cálculos. A Parte embargada, por outro lado, apesar de devidamente

intimada (vide fls. 133v^o), manteve-se silente. Sendo assim, considerando que a conta embargada encontra-se nos limites do julgado e que não houve oposição das partes no momento oportuno, entendo que as pretensões da autarquia federal na inicial destes Embargos não devem prosperar. Portanto, a execução deverá prosseguir de acordo com os valores requeridos pela exequente às fls. 107/179 dos autos principais, cujo resumo encontra-se acostado às fls. 130. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 92.862,79 (noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) atualizados em 11/1996, já incluídos os honorários, conforme fls. 107/179 dos autos principais, cujo resumo encontra-se acostado às fls. 130 deste processo, para os exequentes lá mencionados. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do parecer e resumo de fls. 129/130, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000779-74.2001.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002687-83.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA BARBOSA LESSA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GILDA BARBOSA LESSA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 344.169,27, apurados em 06/2011. Às fls. 32/35, o embargado concordou com os cálculos da autarquia federal. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, a fim de verificar eventual erro material, os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apontou incorreções nos cálculos do INSS e apresentou parecer e conta às fls. 47/57. Às fls. 57, a parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Contudo, o INSS, às fls. 59/75, manifestou discordância com os referidos cálculos, uma vez que não aplicaram os parâmetros previstos na lei 11.960/2009. Na mesma oportunidade, apresentou nova conta. Diante das alegações da autarquia federal de fls. 59/75, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que aplicasse na conta de liquidação os ditames da lei 11.960/2009. Novos cálculos do perito judicial, às fls. 78/87, Na mesma oportunidade, foi informado que a autarquia federal ainda não havia cumprido a obrigação de fazer. O INSS manifestou-se favoravelmente acerca dos cálculos do expert judicial. A parte embargada, às fls. 93/96, concordou com a conta da Contadoria de fls. 78/87. Entretanto, fez a ressalva acerca do descumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS. Intimada, a autarquia federal cumpriu a obrigação de fazer e comprovou o pagamento do complemento positivo decorrente do atraso no cumprimento dessa obrigação (fls. 122/125). A parte embargada reiterou os termos da petição de fls. 93/96, na qual havia concordado com os cálculos do perito judicial de fls. 78/87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A partir do título executivo (fls. 568/573 e 596/603 dos autos principais), nota-se que o INSS foi condenado a conceder à autora, ora embargada, o benefício de pensão por morte desde a DER, em 30/04/1998. Foi ainda determinado o pagamento dos honorários e dos atrasados, com observância da prescrição quinquenal. Observo que os autos foram remetidos ao perito judicial, para conferência dos cálculos do INSS de fls. 22/28, com os quais a parte embargada havia inicialmente concordado. Encontradas inconsistências na conta da autarquia federal pelo perito judicial, foram rediscutidos os cálculos por ambos os litigantes. Verifico ainda que, em decorrência das alegações da autarquia federal de fls. 59/75, os presentes autos retornaram à Contadoria Judicial, a fim de que fosse aplicada a lei 11.960/2009 nos cálculos de liquidação. Nesses termos, o perito judicial apresentou nova conta às fls. 78/87. Às fls. 92, o INSS concordou com o parecer e com a nova conta do contador judicial, uma vez que esses cálculos estavam de acordo com os valores apurados pela própria autarquia em fls. 68/75. A parte embargada, às fls. 93/96, também se manifestou favoravelmente acerca do parecer e dos cálculos do expert judicial. Sendo assim, não havendo mais divergência entre as partes, entendo que devem ser acolhidos os cálculos de fls. 78/87. De fato, ambas as partes concordaram com tais valores, restando a este juízo homologá-los. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 310.434,48 (trezentos e dez mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizados em 11/2012, conforme os cálculos de fls. 78/87. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 78/87, das manifestações de fls. 92 e 93/96 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003536-31.2007.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009703-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004527-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARQUES CAETANO (SP186161 - ALEXANDRE CALVI)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELIANA MARQUES CAETANO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada no que tange à verba sucumbencial, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução dos honorários de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 822,29, apurados em 03/2014. Impugnação da parte autora às fls. 17/25. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 28/46. Às fls. 50/53, a parte embargada concordou com o perito judicial. Na mesma oportunidade, pediu que, em razão de erro de cálculo, fosse desconsiderada a anterior concordância com os cálculos ofertados pelo INSS no que tange inclusive à verba principal, ocorrida nos autos principais. A autarquia federal também concordou com o perito judicial (fls. 55). No entanto, manifestou-se expressamente contra a modificação do montante principal, uma vez que nos presentes autos estaria sendo discutida somente a verba honorária. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A partir da análise da decisão transitada em julgado (fls. 201/208, 227/228 e 235/237 dos autos principais), nota-se que o INSS foi condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com acréscimo do tempo de serviço exercido em atividade especial (28/02/1980 a 22/05/1996) devidamente convertido. A RMI do benefício foi fixada em 88% do salário-de-benefício. Foi determinado ainda o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos e com juros de mora e o adimplemento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Após parecer e cálculos da Contadoria de fls. 17/25, verifico que ambas as partes manifestaram concordância com o perito judicial (o embargado, em fls. 50/53, e o INSS, em fls. 55). A única divergência entre os litigantes reside na possibilidade ou não de modificar o montante principal devido, uma vez que a discordância das partes que deu origem a estes embargos à execução tratava exclusivamente do valor a ser quitado a título de honorários sucumbenciais. A verba principal, no momento da citação nos termos do art. 730 do CPC, era incontroversa e, portanto, não é objeto destes autos. Não sendo a verba principal objeto destes embargos à execução, entendo que não são cabíveis as pretensões da parte embargada de rediscutir nestes autos os valores devidos à segurada, até porque os embargos à execução são o meio que a lei dispõe para que seja definida a parcela controversa entre os litigantes. Considerando que, em relação ao montante principal, a parte embargada manifestou concordância expressa com valores apresentados pela autarquia federal antes da citação prevista no art. 730 do CPC, entendo não ser possível no atual momento processual a rediscussão dessa quantia, ante os limites impostos pelo instituto da preclusão. Em suma, o único impasse a ser resolvido nestes autos refere-se aos honorários advocatícios. Lembro também que divergências de cálculo decorrente da aplicação de juros de mora e correção monetária não configuram hipótese de erro material e, portanto, não são passíveis de correção a qualquer tempo. Sendo assim, diante da concordância das partes, entendo que a conta da Contadoria de fls. 28/46, que apura diferenças para 06/2015, deverá ser acolhida, somente no que tange aos honorários sucumbenciais. Por outro lado, a verba principal, que não foi objeto destes autos, será executada nos termos dos cálculos do INSS de fls. 270/276 dos autos principais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.772,89 (dez mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizados em 06/2015, a título de honorários de sucumbência, conforme fls. 28/46. O montante principal, devido à segurada, deverá ocorrer conforme os cálculos do INSS de fls. 270/276 dos autos principais. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 28/46 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004527-12.2004.4036183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008326-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002160-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ALOISIO SOARES SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ALOISIO SOARES SANTOS, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução. Intimada para impugnar os embargos, a parte embargada apresentou a sua concordância com os cálculos apresentado pela embargante (fls. 8/13). É a síntese do necessário. **DECIDO**. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 561.979,53, apurado em julho de 2013. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução apresentando assim sua conta, no valor de R\$ 365.745,00, para julho de 2013. A sentença proferida na fase de conhecimento julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 12/12/69 a 24/03/72; e 05/12/74 a 03/10/75, e de 14/05/84 a 02/06/86, e ainda convertendo-os para tempo comum e devendo a autarquia conceder o benefício de aposentaria a contar da data do requerimento administrativo, devendo incidir a correção monetária e os juros de acordo com a parte dispositiva da sentença. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do autor reformando em parte os períodos, como convertendo em comum os períodos de labor especial reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como reconhecendo a especialidade de outros períodos mencionados. Também deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário apenas para modificar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 365.745,00 (trezentos e sessenta e cinco mil setecentos e quarenta e cinco reais), atualizados para 07/2013. As fls. 84, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo INSS. Portanto, não havendo controvérsia, os cálculos do INSS devem ser acolhidos, o que implica a procedência destes embargos. **DISPOSITIVO**. Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 365.745,00, para julho de 2013, conforme cálculos apresentados pela autarquia. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos do INSS (fls. 8/13), da manifestação do embargado de fls. 84 e 85, desta decisão para os autos principais (ação ordinária n.º 0002160-83.2002.4.03.6183), desapensando-se os autos e remetendo-se este feito ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001397-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001397-6) - WAGNER APARECIDO FRANCO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WAGNER APARECIDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004769-05.2003.403.6183 (2003.61.83.004769-6) - ADMIR PANFIETE X ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO DAVID DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE MAGALHAES X JURANDIR APARECIDO RAZZABONI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADMIR PANFIETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAVID DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR APARECIDO RAZZABONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001336-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001336-8) - DORIVAL ALVES DOS SANTOS (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DORIVAL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento ocorrido por meio dos autos nº 0291716-44.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, e, de acordo com os documentos de fls. 248/256, verifico que nada mais é devido à parte exequente, uma vez que o adimplemento supra se refere a julgado idêntico ao constante nos presentes autos. Quanto à verba honorária, que decorre do montante principal, entendo que também não há valores a executar. Ressalto ainda que, diante da falta de elementos de prova, não é possível configurar uma eventual má-fé por parte do autor. Sendo assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observados as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000319-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000319-8) - ISAC ALMEIDA DA SILVA (SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por ISAC ALMEIDA DA SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (06/09/1999) e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade rural, bem como submetido a condições especiais, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária que determinou que a parte autora emendasse à inicial (fl. 142). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória (fl. 147). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento do período laborado em condições especiais e do tempo de serviço rural, não fazendo jus ao benefício postulado (fls. 151/157). A parte autora requereu a juntada de novos documentos para demonstrar o labor em condições especiais na empresa Fulgor Artefatos de Borracha LTDA (fls. 159/169). Foi chamado o feito à ordem para que o autor esclarecesse quais os períodos que pretende que sejam reconhecidos (fl. 185). À fl. 188 o autor esclareceu que os períodos que pretende ser reconhecidos são os referentes ao trabalho urbano de fls. 32/36 e de fls. 160/169, ressaltando a questão de exercício de atividade em condição especial, e o período de trabalho rural é o demonstrado à fl. 18 dos autos (declaração do Sindicato - de 10/01/1964 a 10/06/1971). Foi realizada audiência de instrução (fls. 202/207). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. É o relatório. Decido. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/01/2016 583/615

dispuser o Regulamento.3ª A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural entre 10/01/1964 a 10/06/1971. Cabe destacar que foram apresentados os seguintes documentos: a) Certidão de óbito do genitor do autor, datado em 14/12/1990 na qual consta a profissão do de cujus de aposentado-FUNRURAL (fl. 20); b) ITR do exercício de 1995 em nome do genitor do autor (fl. 22); c) Certificado de cadastro de imóvel rural do exercício de 1992 em nome do genitor do autor (fl. 22); d) Certidão do Cartório dos feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Mundo Novo - BA, na qual consta que o genitor do autor foi o arrolante herdeiro de uma propriedade rural e que os autos de partilha amigável foi procedido em 27/08/1974 (fls. 26/28). Desse modo, observa-se que nenhum documento é contemporâneo ao período que se pretende comprovar. Não se desconhece que a jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento de período rural anterior ao primeiro documento como rural. Note-se, porém, que todos os documentos acima citados não apenas são posteriores ao período que se pretende comprovar como também pertencem ao genitor do autor e são datados de períodos em que o autor já possuía vínculo urbano em nome próprio. De fato, à fl. 24 consta livro de registro de empregado em nome do autor indicando admissão em empresa urbana em 01/09/1971. No mesmo sentido, à fl. 161 consta formulário DSS-8030 indicando que o autor trabalhou em indústria de artefatos de borracha entre 17/03/1971 a 29/08/1971, o que também é indicado no livro de registro de empregados de fl. 163. Outrossim, à fl. 85 há certificado de dispensa de incorporação em nome do autor datado de 18/11/1977, mas indicando dispensa em 1969, em que ele é qualificado como vendedor. Acrescente-se ainda que a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Mundo Novo - BA, de 07/06/1999, é extemporânea e não possui homologação do INSS (fl. 18). Assim sendo, não pode ser considerada como início de prova material. Ademais, a certidão de batismo de fl. 19, é datada de 07/06/1999 e não indica a qualificação do autor. Além disso, embora os depoimentos prestados em juízo às fls. 203/207 indiquem genericamente o exercício da atividade rural até 1971, não se mostram isentos de inconsistência. Em particular, há a menção de que o autor iniciou o trabalho rural com 5 anos de idade, o que não se mostra crível. Nesse contexto, não é possível o reconhecimento do período rural pleiteado.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM É sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do já citado artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, conforme já salientado, seja para a comprovação de período rural, seja para comprovação de período urbano, não basta a prova testemunhal, sendo necessário início de prova material. No caso dos autos, a controvérsia restringe-se ao vínculo relativo ao período de 17/03/1971 a 29/08/1971, em que a parte autora alega ter laborado para a empresa Fulgor Artefatos de Borracha Fulgor LTDA. Observo que na contagem de tempo de serviço às fls. 32/35, o INSS não considerou tal período. Noto, porém, que o autor juntou formulário padrão, declaração da empresa Fulgor Artefatos de Borracha Fulgor LTDA, Ficha de Registro de Empregado e Laudo Técnico Ambiental (fls. 161/169). Dessa forma, diante da documentação apresentada, no caso concreto é possível o reconhecimento como comum do período entre 17/03/1971 a 29/08/1971.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº

99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e

revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora requereu de forma genérica o reconhecimento da atividade urbana. Instado para esclarecer quais os períodos que pretende que sejam reconhecidos, a parte autora informou à fl. 188 que os períodos pretende ser reconhecidos são os referentes ao trabalho urbano de fls. 32/36 e de fls. 160/169, ressaltando a questão de exercício de atividade em condição especial (...). Dessa forma, passo a analisar os períodos em separado: a) de 02/10/1975 a 25/03/1978 - Arthur Lundgren Tecidos SA Casas Pernambucanas, na função de balconista, conforme fl. 34. Tal atividade não tem previsão legal para enquadramento como atividade especial, bem como o autor não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar que laborou em atividade especial, não se desincumbindo de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil; b) de 02/05/1978 a 25/06/1979 - Indaru Indústria e Comércio de Auto Peças LTDA, na função de inspetor de qualidade, conforme fl. 34. Como já salientado, tal atividade não tem previsão legal para enquadramento como atividade especial, bem como o autor não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar que laborou em atividade especial, não se desincumbindo de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil; c) de 09/07/1979 a 16/07/1982 e de 07/10/1985 a 17/01/1991 - AEG Telefunken do Brasil SA, na função de inspetor de qualidade, conforme fl. 34. Como já salientado, tal atividade não tem previsão legal para enquadramento como atividade especial, bem como o autor não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar que laborou em atividade especial, não se desincumbindo de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil; d) de 01/09/1982 a 02/10/1985 e de 04/10/1994 a 31/08/1998 - Indústria Mecânica Brasileira de Estampos Imbe LTDA, na função de metrologista. Todavia, o laudo técnico ambiental de fls. 135/137 indica perícia realizada em 28/02/2003, portanto, extemporâneo à época que pretende ser reconhecida a especialidade e, ainda, não há qualquer menção de que as condições ambientais consideradas correspondem aos períodos laborados pelo autor. Portanto, o período não pode ser reconhecido como especial; e) de 10/07/1991 a 29/01/1992 - FEVAP - Painéis e Etiquetas Metálicas LTDA, na função de inspetor de qualidade, conforme fl. 34. De acordo com o laudo técnico pericial e formulário padrão juntado às fls. 138/140, o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a pó de alumínio e a ruído de 94 dB. Observo que, apesar do laudo ser extemporâneo (06/03/2003), consta na conclusão que o ambiente de trabalho era mais desfavorável na época em que o ex-empregado trabalhava na empresa, já que nos últimos 2 anos a empresa adotou novas e mais modernas técnicas de segurança e higiene do trabalho. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979; f) de 18/03/1974 a 10/07/1974 - Lojas Riachuelo SA, na função de balconista, conforme fl. 35, declaração de fl. 45 e registro de empregado de fls. 48/49. Como já salientado, tal atividade não tem previsão legal para enquadramento como atividade especial, bem como o autor não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar que laborou em atividade especial, não se desincumbindo de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil; g) de 16/10/1974 a 18/06/1975 - Casa Buri SA Com. e Ind., na função de balconista, conforme fl. 35, declaração de fl. 60 e registro de empregado de fls. 64/65. Como já salientado, tal atividade não tem previsão legal para enquadramento como atividade especial, bem como o autor não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar que laborou em atividade especial, não se desincumbindo de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil; h) de 01/06/1973 a 03/03/1974 - Bolinha Restaurante LTDA - no cargo copa, conforme registro de empregado de fls. 57/58 e declaração de fl. 59. Como já salientado, tal atividade não tem previsão legal para enquadramento como atividade especial, bem como o autor não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar que laborou em atividade especial, não se desincumbindo de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil; i) de 28/05/1999 a 06/09/1999 - Metazul Ind. Metalúrgica e Com. LTDA, na função de metrologista, conforme declaração de fl. 73. De acordo com o formulário padrão à fl. 75, o autor estava exposto de modo habitual e permanente, a ruído entre 82 a 116 dB. Porém, segundo laudo técnico pericial de fls. 76/84 e fls. 103/119, no setor de controle de qualidade, o nível de ruído variava de 65 a 80 dB. Além disso, em cumprimento a carta de exigências, a empresa forneceu declaração informando que o setor/sala da Metrologia é um ambiente de trabalho totalmente limpo e com temperatura ambiente não ultrapassa 24° C, este setor fica isolado do setor fabril, por este motivo o ruído chega a níveis mais baixos do que os setores de produção (fls. 123/124). Portanto, o período não pode ser considerado especial, pois não foi comprovada a exposição a ruído superior a 90 dB; j) de 17/03/1971 a 29/08/1971 - Fulgor Artefatos de Borracha LTDA, na função de ajudante geral, no setor de pesagem e Guilhotina. De acordo com o formulário padrão e laudo técnico pericial juntado às fls. 161 e 164/169, o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 84 a 86 dB e calor de 25,3. Todavia, a perícia foi realizada em 14/03 e 17/03/1994, portanto, extemporâneo à época que pretende ser reconhecida a especialidade e, ainda, não há qualquer menção de que as condições ambientais consideradas correspondem aos períodos laborados pelo autor. Portanto, o período não pode ser reconhecido como especial.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS (fls. 34/35) e ao se acrescer o tempo comum e especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Carência	Comum
02/10/1975	25/03/1978	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 24 dias	30	Comum
02/05/1978	25/06/1979	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 24 dias	14	Comum
09/07/1979	16/07/1982	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 8 dias	37	Comum
01/09/1982	02/10/1985	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 2 dias	38	Comum
07/10/1985	17/01/1991	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 11 dias	63	Especialidade reconhecida judicialmente
10/07/1991	29/01/1992	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 10 dias	7	Comum
18/03/1974	10/07/1974	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 23 dias	5	Comum
16/10/1974	18/06/1975	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 3 dias	9	Comum
01/06/1973	03/03/1974	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 3 dias	9	Comum
04/10/1994	31/08/1998	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 28 dias	47	Comum
28/05/1999	06/09/1999	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 9 dias	5	Tempo comum reconhecido judicialmente
17/03/1971	29/08/1971	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 13 dias	6	Marco temporal
Tempo total						
Carência						
Idade Até 16/12/98 (EC 20/98)						
21 anos, 10 meses e 29 dias						
265 meses						
48 anos						
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)						
22 anos, 2 meses						

e 8 dias 270 meses 49 anos Até 06/09/1999 22 anos, 2 meses e 8 dias 270 meses 48 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 anos, 4 meses e 10 dias). Assim sendo, cabível apenas a averbação do período reconhecido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar o período comum de 17/03/1971 a 29/08/1971 e o período especial de 10/07/1991 a 29/01/1992. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos com a baixa e as anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, notifique-se à AADJ para que proceda à averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 10 (dez) dias da intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008481-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008481-2) - MARIA ARMINDA GOMES DIAS BAPTISTA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão nesta data. MARIA ARMINDA GOMES DIAS BAPTISTA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37), alegando como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/64. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 27/03/2008 e a ação foi ajuizada em 09/09/2008. Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n.º 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei n.º 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei n.º 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínimo, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 20/10/1992 (fl. 10), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 1992: 60 meses de contribuição. Assim sendo, de acordo com as cópias da CTPS (fls. 30/32), a autora manteve vínculo empregatício nos períodos de 09/03/1960 a 08/08/1965 na COLGATE PALMOLIVE S.A e recolheu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de março de 2008 a abril de 2008. Considerando o vínculo anotado em CTPS e os recolhimentos efetuados em 2008, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Colgate Palmolive SA 09/03/1960 08/01/1965 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 0 dia 59 Recolhimentos 01/03/2008 27/03/2008 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 1 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 27/03/2008 4 anos, 10 meses e 27 dias 60 meses 75 anos Portanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 60 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 27/03/2008 (fl. 15), nos termos do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91. O benefício é devido no valor de 75% do salário-de-benefício, conforme o artigo 50 da Lei n.º 8.213/91 (5 grupos de 12 contribuições). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (27/03/2008). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Deixo consignado que eventual apelação interposta

em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009906-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009906-6) - ANA CRISTINA FORTUNATO OLIVEIRA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Considerando que o eventual acolhimento dos Embargos Declaratórios implicará modificação da decisão embargada, e tendo em vista a relevância da questão levantada, entendo necessário a prévia intimação do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) manifeste-se sobre os Embargos Declaratórios; b) traga aos autos informações acerca de eventual julgamento do recurso administrativo noticiado pela embargante e comprovado à fl.64. 2. Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos para o julgamento do recurso.

0000554-68.2012.403.6183 - ROBERTO CARLOS FERREIRA DE ALENCAR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBERTO CARLOS FERREIRA DE ALENCAR, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1985 a 16/10/1985, de 20/01/1986 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 23/02/1987 e de 15/07/1987 a 13/12/2011, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/12/2011), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à condições perigosas e insalubres, implementando assim os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 36/83. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 103). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 105/117). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Réplica às fls. 121/122. Foram requeridas as cópias do processo administrativo (fl. 124). A parte autora juntou aos autos cópias do processo administrativo (fls. 125/186). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para

períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade

de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALA Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/2011) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 01/07/1985 a 16/10/1985 - ERETE Construções, na função de ajudante. A parte autora juntou cópia da CTPS à fl. 67, na qual consta que o estabelecimento era do ramo de construção elétrica. Porém, não há nos autos qualquer documento que comprove o labor em atividade especial. Dessa forma, o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) de 20/01/1986 a 30/09/1986 - Spal Industria Brasileira de Bebidas SA, na função de ajudante de engarrafamento. De acordo o formulário padrão juntado à fl. 49 e 132 e Laudo Técnico juntado às fls. 59/60, o autor estava exposto a ruído de 91 dB, de forma habitual e permanente. Porém, consta que a instalação onde o autor exerceu as atividades não existe mais e que as informações constantes no laudo referem-se as práticas operacionais e condições ambientais extraídos do Laudo Ambiental (PPRA) emitido em 1996 pelo Engenheiro Eurico Ordiz, que atuava como empregado da empresa. Dessa forma, considerando que o laudo técnico pericial datado em 22/12/2003, é extemporâneo ao período em que se pretende comprovar a exposição ao agente insalubre e o laudo em que se baseou também é extemporâneo (1996), não havendo qualquer menção que as condições da época eram as mesmas quando da elaboração do laudo, o período não pode ser reconhecido como especial. c) de 01/10/1986 a 23/02/1987 - Transportadora Momentum, na função de lavador de autos. De acordo o formulário padrão juntado à fl. 50 e 136 e Laudo Técnico juntado às fls. 57/58, o autor estava exposto a ruído de 91 dB. Porém, consta que o autor ficava exposto ao agente ruído de forma ocasional e intermitente. Dessa forma, o período não pode ser reconhecido como especial. d) de 15/07/1987 a 13/12/2011 (Data da DER) na CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, na função de operador de máquinas e assistente serviços manutenção. De acordo o formulário padrão juntado à fl. 51 e Laudo Técnico juntado às fls. 52/56 e 137/141, o autor estava exposto a ruído de 90 dB, e exposto a óleos, graxas e solvente. Apesar do laudo técnico ser extemporâneo (31/12/2003), consta na conclusão que o presente documento foi elaborado conforme informações contidas em laudo emitido em 23/05/1989 pela CBTU, tendo como responsável Dr. Kendy Yoshida - CRM 86.897, Médico do Trabalho. Informamos ainda que até o momento, não houve mudança de lay-out, tampouco alteração as condições ambientais de trabalho. Dessa forma, o período de 15/07/1987 a 31/12/2003, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 (ruído) e 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979. De acordo com o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário

de fls. 45/48, no período de 01/01/2004 a 03/01/2012 (data da emissão do PPP), o autor estava exposto de 85 a 88,10 dB, e no período de 01/01/2004 a 31/05/2004, também estava exposto a agentes químicos. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais no período indicado, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e o período comum passível de conversão em período especial (reductor 0,83), a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum em especial 30/01/1984 29/01/1985 0,83 Sim 0 ano, 9 meses e 29 dias 13 Comum em especial 01/07/1985 16/10/1985 0,83 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Comum em especial 20/01/1986 30/09/1986 0,83 Sim 0 ano, 6 meses e 28 dias 9 Comum em especial 01/10/1986 23/02/1987 0,83 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 5 Especialidade reconhecida 15/07/1987 03/01/2012 1,00 Sim 24 anos, 4 meses e 29 dias 294 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 4 meses e 26 dias 169 meses 33 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 4 meses e 8 dias 180 meses 34 anos Até 13/12/2011 26 anos, 4 meses e 23 dias 325 meses 46 anos Portanto, a parte autora tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados. No entanto, noto que o direito ao reconhecimento como especial do período necessário somente ocorreu com base no PPP de fls. 45/48, que possui data de emissão (03/01/2012) posterior a DER (13/12/2011). Sobre esse aspecto, passo a entender possível a consideração de PPP posterior à DER. Isso porque, embora o INSS não tenha tido o conhecimento do documento na esfera administrativa, não haverá prejuízo à autarquia, uma vez que a data de início do benefício somente será fixada a partir do momento em que foi possível tal ciência. Em contrapartida, o entendimento então adotado poderia gerar discussões quanto aos efeitos da coisa julgada em caso de improcedência, dificultando que houvesse a possibilidade de reanálise administrativa do pedido, ainda que baseado em PPP não apresentado antes perante o INSS. Desse modo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação em 02/05/2012 (fl. 104).

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 15/07/1987 a 03/01/2012, **DECLARO** o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 30/01/1984 a 29/01/1985, de 01/07/1985 a 16/10/1985, de 20/01/1986 a 30/09/1986 e de 01/10/1986 a 23/02/1987 em tempo especial, mediante o fator 0,83, além de conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação (02/05/2012). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000662-97.2012.403.6183 - RUBENS LOPES DE LIMA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 86/87, defiro o prazo de 60 dias para cumprimento integral da decisão de fls. 81, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002087-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo INSS (fls. 158/162), dizendo qual benefício pretende, administrativo ou judicial. Int.

0007587-12.2012.403.6183 - KAZUKO KONO (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. KAZUKO KONO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/18. Inicialmente esta ação foi distribuída para 5ª Vara Previdenciária e, posteriormente, redistribuída a esta 6ª Vara Previdenciária. À fl. 21, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 24/27, pugnando pela improcedência do pedido. Replica às fls. 36/39. Foi deferida a prova pericial e nomeada perita judicial (fls. 45/47), cujo laudo foi juntado às fls. 56-68. A perícia não foi realizada em razão de autora não estar mais residindo no endereço informado (fls. 51/52). À fl. 58, foi informado o novo endereço da autora. Foi realizada a perícia sócio-econômica, conforme laudo juntado às fls. 69/85. A parte autora não se manifestou acerca do referido laudo (fls. 87/88) e o INSS ficou ciente do

mesmo (fl89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pleiteia a concessão do benefício assistencial ao idoso, independentemente da sua nacionalidade estrangeira. De acordo com o artigo 5º da Constituição da República, é assegurado, ao estrangeiro residente no Brasil, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o brasileiro. Como se não bastasse, o artigo 203, inciso V, também da Carta Fundamental, ao tratar sobre o benefício de prestação continuada ao deficiente mental e ao idoso, não faz distinção entre brasileiros e estrangeiros. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. É certo que ainda existe polêmica em relação ao tema, que inclusive já foi objeto de reconhecimento de repercussão geral pelo STF no RE nº 587.970, em decisão publicada em 02/10/2009. Todavia, entendo que a nacionalidade da parte impetrante não pode afastar seu direito ao benefício assistencial, dada a inexistência de limitação constitucional ou mesmo legal. No caso dos autos, conforme se verifica no documento de fl. 13, o benefício da parte impetrante (NB 134.314.417-2) foi indeferido em razão de sua nacionalidade estrangeira. A autora, conforme documento de fl. 16, é sócia de pessoa jurídica no Brasil, bem como comprovou residir no país, conforme documentos de fl. 12. Firmada a posição de que a condição de estrangeiro residente, por si só, não impede a concessão de benefício assistencial, resta a análise dos demais requisitos para tanto. De fato, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade de ao menos 65 anos ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Ressalte-se que o C. Supremo Tribunal Federal considerou que o critério objetivo estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 não é o único existente para fins de aferição de miserabilidade (Rcl 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral). Da Idade Conforme documento de fl. 11, a idade superior a 65 anos da autora foi devidamente comprovada, haja vista tratar-se de pessoa nascida em 02/11/1932, atualmente com 83 anos de idade, sendo que à época da DER (22/07/2004) já contava com idade superior à mínima exigida pela legislação. Portanto, satisfeito o requisito da idade mínima. Da Miserabilidade Foi realizado estudo socioeconômico em 06/08/2015, com laudo socioeconômico juntado às fls. 69/85, no qual a perita assistente social informou que a autora possui três filhas e, em 2014, foi residir com a filha Lika Kono e familiares (genro e dois netos), devido à idade avançada e problemas de saúde decorrentes do ciclo natural da vida. Acerca da infraestrutura e condições gerais de moradia informou que o imóvel residencial, de propriedade da filha, situado no Bairro Cambuci, Centro do município de São Paulo, possui rua pavimentada, iluminação pública, rede de saneamento básico e que o bairro é urbanizado, provido de infraestrutura e serviços públicos básicos, transporte coletivo nas adjacências e coleta de lixo regular. Indicou que o imóvel foi construído em alvenaria, composto por sala, cozinha, três dormitórios, dois banheiros e área de serviços. Piso cerâmico em todos os cômodos e cobertura de laje. Interna e externamente as paredes são rebocadas e pintadas. O acesso ao imóvel, localizado no 9º andar de um prédio de 20 andares, se dá por dois elevadores. O estado de conservação geral do imóvel e dos bens que o guarnecem é regular. Quanto aos meios de sobrevivência, o laudo socioeconômico apontou que a parte autora não possui fonte de renda própria e que não recebe auxílios ou doações de instituições governamentais e não governamentais e que as filhas da autora contribuem com as despesas de alimentação, medicamentos, vestuário, atendimento de saúde particular, energia elétrica e materiais de limpeza e higiene pessoal. Por fim, a perita assistente social contactou que: Considerando o histórico e composição familiar, a infraestrutura e condições gerais da moradia, os meios de sobrevivência e o cálculo da renda per capita do grupo familiar, do ponto de vista técnico do Serviço Social, podemos concluir por meio desta perícia que, s.m.j, KAZUKO KONO, não possui fonte de renda própria e, atualmente, sua subsistência depende da ajuda das filhas. Insta registrar que o benefício assistencial, ora requerido, não tem a finalidade de oferecer melhoria na qualidade de vida da família, mas sim amparar situação excepcional de miséria e incapacidade de auto subsistência. Saliento que no laudo supracitado não restou comprovado a situação de miserabilidade da autora, sendo certo que o imóvel onde a autora reside é de propriedade de sua filha e que os gastos mensais com alimentação, gás, energia elétrica, medicamentos, telefone, e outros são custeados pelas filhas da autora. Assim, entendo que a família consegue prover a sua própria subsistência. Frise-se que o benefício assistencial só tem cabimento quando a pessoa não possui condições de prover sua subsistência e de sua família, comprovando sua total hipossuficiência, momento em que o Estado está autorizado a intervir de maneira subsidiária, cumulado com o requisito da deficiência, que esta sim foi comprovada nestes autos. Nesse contexto, não verifico a situação de miserabilidade atual apta à concessão do benefício pleiteado pela autora. Portanto, reputo que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Dos Danos Morais No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, não assiste razão a demandante. A Autarquia Previdenciária quando da análise da concessão do benefício assistencial procedeu dentro de suas prerrogativas de função, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos - e, por vezes, lícitos - por seus agentes praticados, não logrou a requerente comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à

parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.C.

0011148-10.2013.403.6183 - RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/317: defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0006940-17.2013.403.6301 - MARIA APARECIDA LOPES DA CUNHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.MARIA APARECIDA LOPES DA CUNHA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Réplica às fls. 59/64. O Juizado Especial Federal declinou a competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo (fls. 159/160). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que ratificou todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, determinou a parte autora apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados e decretou a revelia do INSS em razão da ausência de contestação, porém, deixou-se de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324 do CPC (fl. 175).Às fls. 176/177 a parte autora requereu expedição de ofício para as empresas que laborou para que forneçam os documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios.Foi indeferido o pedido de expedição de ofícios (fl. 178).O INSS juntou informações do sistema Plenus e CNIS (fls. 188/190 e 193/195). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade.Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142.Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento.Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínimo, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149:Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.)No presente caso, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 03/05/1997 (fl. 09), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 1997: 96 meses de contribuição.Observo que a parte autora juntou cópia da CTPS às fls. 12/22 e 92/127 para comprovação do cumprimento da carência.As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST.Depreendem-se das cópias das CTPS juntada às fls. 12/22 e 92/127, que os vínculos não contêm rasuras, apesar de estarem danificadas pelo tempo, o que dificulta a leitura. Contudo, os registros respeitam a ordem cronológica das demais anotações da carteira, além de conter a data de emissão em 08/09/1970 e em 08/07/1963, anteriores ao primeiro vínculo de 05/06/1971 e de 09/07/1963 devendo as anotações serem consideradas em sua totalidade.Dessa forma, considerando os vínculos anotados em CTPS (fls. 12/22 e 92/127) e CNIS (fl. 27), a parte autora possui o seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaCTPS 09/07/1963 07/10/1964 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 29 dias 16CTPS 22/10/1964 06/07/1967 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 15 dias 33CTPS 01/09/1967 13/10/1967 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2CTPS 14/11/1967 22/01/1968 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 9 dias 3CTPS 05/06/1971 03/08/1973 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 29 dias 27CTPS 15/02/1974 15/04/1974 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 3CTPS 01/06/1979 19/07/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 2CTPS 01/12/1988 02/06/1992 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 2 dias 43Recolhimento 01/10/2007 31/10/2007 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0Recolhimento 01/08/2008 31/01/2009 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 31/12/2003 10 anos, 2 meses e 27 dias 129 meses 66 anosPortanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 96 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 31/12/2003 (fl.30), nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido no valor de 80% do salário-de-benefício, conforme o artigo 50 da Lei nº 8.213/91 (10 grupos de 12 contribuições até a DER). No presente caso, considerando que o requerimento administrativo é de 31/12/2003 (fl.30) e a presente ação foi proposta em 06/02/2013 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 06/02/2008, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (31/12/2003), observada a prescrição das parcelas anteriores a 06/02/2008.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da

conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056574-79.2013.403.6301 - LUCIENE VALERIO SIMPLICIO FERREIRA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUCIENE VALERIO SIMPLICIO FERREIRA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, de 06/03/1997 a 04/06/2012, bem como a concessão do benefício da aposentadoria Especial, desde o primeiro requerimento administrativo (04/06/2012), com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz a autora, em apertada síntese, que laborou exposta a agentes nocivos exercendo a função de auxiliar/técnico de enfermagem, de 10/03/1986 a 04/06/2012, na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, porém somente o período de 10/03/1986 a 05/03/1997 foi reconhecido pela autarquia. Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal que afastou a ocorrência de prevenção (fl. 74). Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 101/121. O Juizado Especial Federal declinou a competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciária desta Capital (fls. 122/124). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificou os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e decretou a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém deixou-se de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324 do CPC (fl. 136). A parte autora informou que não tem provas a serem apresentadas (fl. 142). Manifestação do INSS às fls. 144/162. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida

instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado de 06/03/1997 a 17/05/2012 (data da emissão do PPP), laborado Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 20/21, indicando que exercia a função de auxiliar/técnico de Enfermagem, estando exposta a vírus e bactérias. Noto ainda que há menção que os EPIs EPCs não (N) neutralizam os agentes nocivos. No entanto, somente há referência de responsável pelos registros ambientais a partir de 22/04/1998, o que impede que seja reconhecido período anterior. De todo modo, é possível o reconhecimento do período entre 22/04/1998 a 17/05/2012, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99. Em casos semelhantes ao presente, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região reconhece o direito à contagem especial:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. I - Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários

demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

II - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. III - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00021251020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerando o período especial já reconhecido pelo INSS, somado ao período especial ora reconhecido, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 10/03/1986 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 11 meses e 26 dias 133 Especialidade reconhecida judicialmente 22/04/1998 17/05/2012 1,00 Sim 14 anos, 0 mês e 26 dias 170 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 04/06/2012 25 anos, 0 meses e 22 dias 303 meses 48 anos Portanto, em 04/06/2012 (DER) tinha direito à Aposentadoria Especial, fazendo jus aos atrasados. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 22/04/1998 a 17/05/2012, bem como conceder a aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo em 04/06/2012. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004428-90.2014.403.6183 - ROBERTO RUDGE RAMOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso. Int.

0084915-81.2014.403.6301 - FRANCISCA ANTONIA DOS SANTOS (SP165999 - ADELINO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106: tendo em vista que a finalidade da oitiva das testemunhas é única, a dependência econômica, limite-se a parte autora a indicar três testemunhas, nos termos do art. 407, parágrafo único do CPC, ficando ciente de que as excedentes poderão ser dispensadas pelo Juiz. Int.

0002083-20.2015.403.6183 - IRANILDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IRANILDO DE OLIVEIRA SANTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 09/05/1989 a 31/01/2015, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/02/2015), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 68). Foi recebida a petição de fls. 69/73 como emenda a petição inicial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 77/84), que foi convertido em agravo retido (fls. 99/101). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 86/97). Réplica às fls. 103/104. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o

reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa

INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Afirmo o Autor que laborou em condições especiais de 09/05/1989 a 31/01/2015 na empresa SKF DO BRASIL LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 23/25, o autor exerceu as funções de operador de retífica, preparador de retífica, preparador operador de retífica, técnico de processos e melhorias sênior e coordenador de canal de produção, e estava exposto a ruído de 91 dB e agentes químicos como óleo e graxa, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período de 09/05/1989 a 11/08/2014, (data da emissão do PPP) deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1. do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida judicialmente
09/05/1989	11/08/2014	1,00	Sim	25 anos, 3 meses e 3 dias	304	Marco temporal	Tempo total
				Carência		Idade	Até 13/02/2015
				25 anos, 3 meses e 3 dias	304	meses	46 anos

Portanto, em 13/02/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados. No presente caso não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 09/05/1989 a 11/08/2014, e conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (13/02/2015). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009067-20.2015.403.6183 - JOSE CARLOS CARVALHO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/68, nada a decidir tendo em vista a sentença proferida às fls. 61/62. Cumpra-se a parte final da r. sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009178-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-29.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de JOSE MANOEL DO NASCIMENTO, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução. Intimada para impugnar os embargos, a parte embargada apresentou a sua concordância com os cálculos apresentado pela embargante (fls. 36/37). É a síntese do necessário. DECIDO. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 68.660,80, apurado em julho de 2015. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução apresentando, assim, sua conta no valor de R\$ 26.063,70, (vinte e seis mil e sessenta e três reais e setenta centavos), atualizados para 08/2015. Às fls. 36, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo INSS. Portanto, não havendo controvérsia, os cálculos do INSS devem ser acolhidos, o que implica a procedência destes embargos. DISPOSITIVO. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 26.063,70, para agosto de 2015, conforme cálculos apresentados pela autarquia. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos do INSS (fls. 11/31), da manifestação do embargado de fls. 36 e desta decisão para os autos principais (ação ordinária nº 0007377-29.2010.403.6183), desapensando-se os autos e remetendo-se este feito ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005012-51.2000.403.6183 (2000.61.83.005012-8) - JOAQUIM DIAS NAVARRO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nada mais requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024915-43.1998.403.6183 (98.0024915-0) - VITALINA ROMERO ROMERA X ANGELA MARIA ROMERA X VITALINA ROMERO ROMERA(SP091850 - VERA LUCIA ROMERO ROMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VITALINA ROMERO ROMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução decorrente da decisão transitada em julgado que condenou o INSS a revisar o benefício de pensão por morte da exequente, em razão de diferenças reconhecidas pela autarquia em relação aos benefícios do instituidor. A execução foi iniciada após a apresentação pela parte exequente dos cálculos de fls. 283/198, na qual apura diferenças, em 12/2006, no importe de R\$ 467.369,60 em favor da autora, e R\$ 35.203.,75, a título de honorários. Apesar de citada nos termos do art. 730 do CPC, em 10/12/2007 (fls. 327-vº), a autarquia federal manteve-se silente. À fl. 343, o autor reitera o pedido de expedição conforme seus cálculos de fls. 283/298. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 345), que apresentou novos cálculos e parecer às fls. 347/357: apurou-se, em 12/2006, R\$ 459,894,71, em favor da autora, e R\$ 44.876,77, a título de honorários. Intimadas, as partes manifestaram concordância com a Contadoria judicial (a autora às fls. 362/365, e o INSS às fls. 375/376). Foi proferida decisão à fl. 377, na qual foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios conforme os cálculos da parte autora de fls. 283/298. A referida determinação não foi objeto de recurso por nenhuma das duas partes. Foram expedidos os ofícios requisitórios em fls. 383, 384 (e fl. 410, referente à outra parcela devida à autora em razão do falecimento da filha), nos termos da conta da parte exequente e de acordo com a decisão de fl. 377. Intimada a se manifestar acerca da expedição dos ofícios requisitórios, a parte autora manifestou discordância às fls. 390/393, uma vez que, segundo ela, deveria ter ocorrido a expedição conforme os cálculos do perito judicial, que ambas as partes haviam concordado, e não como ocorreu, baseado na conta do próprio exequente, como foi determinado pelo Juízo. Homologada a habilitação de VITALICIA ROMERO como sucessora de ANGELA MARIA ROMERO (fls. 404). A autora, às fls. 425/433, reiterou o requerimento de fls. 390/393, pedindo que o pagamento ocorresse conforme os cálculos do perito judicial, retificando-se, assim, os ofícios requisitórios expedidos. À fl. 434, o Juízo posicionou-se no sentido de não ter nada a decidir acerca das pretensões do autor de fls. 425/433, já que o acolhimento dos cálculos de liquidação ocorreu em fl. 377, que determinou a expedição dos ofícios requisitórios de acordo com a conta da parte exequente de fl. 283/298. À fl. 443, a parte exequente reiterou o pedido de pagamento das diferenças existentes entre os cálculos do autor, base para expedição dos ofícios requisitórios, e a conta da contadoria judicial, que teve concordância de ambas as partes. Foi proferida decisão à fl. 449, na qual o Juízo entendeu pela PRECLUSÃO das pretensões da autora, uma vez que, apesar do cálculo da Contadoria, a conta homologada em fl. 377 foi a do exequente, tendo em vista a indisponibilidade do direito. Foi lembrado ainda que não houve recurso da decisão de fl. 377, que acolheu os cálculos de liquidação. Novamente, à fl. 451/453, a parte exequente pediu pela expedição de ofício requisitório complementar no que tange aos honorários conforme os cálculos do perito judicial. O INSS manifestou-se às fls. 456/457 e equereu, caso seja o entendimento do Juízo pela expedição dos ofícios requisitórios complementares, que o pagamento efetuado a maior à parte exequente, com base na conta do exequente, seja compensado com o eventual valor devido a título de honorários, decorrente da conta do perito judicial. Vieram os autos conclusos É o relatório. Decido. Entendo que não deve prosperar a pretensão do exequente de receber valores complementares

ao pagamento dos officios requisitórios expedidos. Segundo o segurado, o adimplemento deveria ter ocorrido com base nos cálculos da Contadoria Judicial, com os quais as partes haviam concordado, e não conforme a conta do exequente, que foi homologada em fl. 377. Por meio da análise dos autos, verifico que a decisão de fl. 377, que homologou os cálculos do exequente de fl.283/298, foi publicada em 19/05/2010, conforme a certidão de fl. 377-vº. Observo ainda que não houve interposição de recurso contra o determinado em fl. 377, e, conseqüentemente, os autos prosseguiram conforme determinado pelo Juízo, com a expedição dos officios requisitórios nos termos dos cálculos de fls. 283/298, elaborados pelo exequente. As pretensões da parte exequente, alegadas após a expedição dos officios requisitórios e reiterada em inúmeras oportunidades, inclusive já foram objeto de apreciação por parte do Juízo em outras duas ocasiões: em fl. 434 e em fls. 449, na qual foi entendido pela PRECLUSÃO da questão levantada pelo exequente. Da mesma forma, entendo que estão preclusas as pretensões da parte autora, até porque não houve recurso da decisão de fl. 377, que homologou a conta apresentada pelo exequente. Ao contrário do alegado pela parte autora, não há de se falar em crasso erro cartorário, uma vez que a Secretaria deste Juízo cumpriu literal e integralmente a determinação proferida. Sendo assim, estando preclusa a questão levantada pela exequente, entendo que a execução deverá ser extinta, uma vez que houve o adimplemento dos precatórios por parte do réu nos termos determinados em fl. 377, que não foi objeto de recurso. **DISPOSITIVO** Portanto, considerando a preclusão das pretensões da parte autora, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que não há valores a complementar em relação aos pagamentos já efetuados. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005394-28.2003.403.0399 (2003.03.99.005394-4) - DEVANIR DA COSTA GAIA(SP008333 - ANIS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR DA COSTA GAIA

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 228, na qual a autarquia (exequente) afirma que o prosseguimento da execução é **ANTIECONÔMICO**, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observados as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014243-97.2003.403.6183 (2003.61.83.014243-7) - RUBENS STELLA X ANTONIO SANTON X JOSE ANTONIO PAIATO X WALTER SPAGIARI X ANGELINO BERTELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RUBENS STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PAIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SPAGIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a legitimidade do advogado para executar a verba sucumbencial, bem como considerando que ainda não houve a habilitação de eventuais sucessores, entendo que a execução quanto ao coautor **ANTÔNIO SANTON** deverá prosseguir somente no que tange aos honorários de sucumbência. Sendo assim, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC no que se refere somente à verba sucumbencial apresentada pelo exequente em fls. 292/312. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011256-64.1998.403.6183 (98.0011256-1) - LUIZ ANTONIO SOARES DE FREITAS NARBONNE X CELIA REGINA BAULEO DE ALMEIDA X PEDRO LUCIANO VISCONTI X JOSUE DE SOUZA X ARLINDO GOZZI X ANTONIO FRANCISCO X IRENIO DOS SANTOS X PRIMO CURTI X JOSE MARIA NUNES(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SAO PAULO TURISMO S/A(SP188424 - ANA PAULA SCHORIZA E SP101102 - RODRIGO SILVA NAVARRO E SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA MERLE E SP246684 - FABIANE CHRISTIE DE LIMA)

Compulsando os autos, verifico que o processo foi julgado extinto, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido por parte do INSS, com a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora (fls. 150/152). Outrossim, em sede de embargos de declaração, restou esclarecida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa à empresa Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A. Por conseguinte, ao contrário do informado pela parte autora à fl. 230, o valor depositado à fl. 231 corresponde aos honorários advocatícios devidos à Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A. Providencie a correção em Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A a juntada de procuração outorgada em nome das advogadas Fabiana Coimbra Sevilha e Fabiane Christie de Lima, bem como informe o nome do beneficiário dos honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 231 em favor do advogado indicado. Int.

0015842-71.2003.403.6183 (2003.61.83.015842-1) - OZAIRES ALVES DA ROCHA (SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Indefiro o pedido de 343/344 vez que compete ao autor ou ao seu patrono solicitar as pretendidas cópias junto à agência do INSS. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0011177-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011177-3) - MARIA ILDA PEGO VIANNA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0024472-77.2008.403.6301 - ADILSON NOTARI (SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Reconsidero o despacho de fl. 311, parágrafo 2.º. HOMOLOGO a cessão de crédito noticiada às fls. 276/286, para que produza seus efeitos legais. Solicite-se ao SEDI o cadastramento da cessionária G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (CNPJ 11.370.045/0001-74) no polo ativo da ação. Comprove a cessionária que os subscritores da procuração de fl. 300 possuem poderes para representá-la em juízo. Cumpridas as determinações supra, expeça-se, em favor da cessionária, alvará de levantamento do depósito efetuado, conforme extrato de fl. 315. Cumpra-se e intime-se.

0001950-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001950-4) - REINALDO DINIZ DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor se opta pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício concedido nesta demanda. Int.

0006634-82.2011.403.6183 - JOAQUIM DIAS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em cinco dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004040-27.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CLAUDIO MARTINEZ (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0001010-47.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MORALES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS)

Esclareça a parte embargada a petição juntada às fls. 117/146, vez que os embargos à execução não se prestam à rediscussão da matéria de mérito, transitada em julgado nos autos principais. Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para a parte embargada apresentar manifestação quanto aos cálculos. Int.

0008090-62.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO FILOMENO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

DESPACHO DE FL. 20: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0009968-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-82.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANGELO GAIARSA NETTO (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0008908-82.2012.403.6183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000898-69.2000.403.6183 (2000.61.83.000898-7) - WALDEMAR ROMANELLI(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO E SP103481 - FLAVIO DE MAGALHAES GOMES NASSER) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciância ao impetrante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007227-65.1994.403.6100 (94.0007227-9) - JOSE DE SOUZA X ELIZABETH DIAS DE SOUZA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (19/01/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0009611-04.1998.403.6183 (98.0009611-6) - CICERO FERREIRA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CICERO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)

Defiro o pedido de vista formulado pelo patrono da parte exequente às fls. 236/241. Int.

0004076-89.2001.403.6183 (2001.61.83.004076-0) - VINCENZO ANDOLINA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X VINCENZO ANDOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reporto-me à decisão de fl. 177. Ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002002-28.2002.403.6183 (2002.61.83.002002-9) - ISIDORO AUGUSTO RIBEIRO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ISIDORO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/117: Manifeste-se a parte autora. Int.

0026090-85.2003.403.0399 (2003.03.99.026090-1) - NELSON ANTONIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS em sua manifestação de fl. 523 verso, uma vez que não foram apuradas diferenças em favor do autor, conforme parecer da Contadoria Judicial (fls. 436/443). Por conseguinte, indefiro o pedido de fl. 521. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 518 e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0001771-64.2003.403.6183 (2003.61.83.001771-0) - JOSE AUGUSTO VIANA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE AUGUSTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 156, informe o exequente se já houve o pagamento do complemento positivo. Int.

0002074-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002074-5) - MARCO AURELIO ARMENTANO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MARCO AURELIO ARMENTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/01/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). DECISÃO DE FL. 418: Considerando o depósito do precatório nº 20140003046, determinou que: 1. Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais da

Comarca de Atibaia/SP, solicitando o valor atualizado do débito, objeto da penhora de fls. 392/393.2. Com a resposta, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que converta o valor informado do débito da conta nº 1200128382771 para aquele Juízo, vinculado ao processo nº 0014190-29.1997.826.0048.3. Cumprido o item 2, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente da conta nº 1200128382771, em favor do autor, ficando o beneficiário ciente de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.4. Expeça-se alvará de levantamento do valor total da conta nº 1200128382770 em favor do advogado Dr. Edson Gomes Pereira da Silva, ficando o beneficiário ciente de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.5. No mais, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015687-68.2003.403.6183 (2003.61.83.015687-4) - LIBERAL POLYCARPO OLIANI X LUIZA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES VAZ X DOMINGOS ARTUR FRANCHIN X MOACIR PEDRO STOEL X JOAO FRANCISCO ALVES X EVARISTO OLYMPIO DE PROSDOCIMI X SEBASTIAO LOPES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERAL POLYCARPO OLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/310:Manifeste-se a parte autora.Int.

0002355-63.2005.403.6183 (2005.61.83.002355-0) - ANESIO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANESIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 505: Defiro o prazo requerido.Int.

0006969-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006969-3) - ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X ALINE CANOTILHO VITURINO (MENOR X FERNANDO CONOTILHO VITURINO(MENOR(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CANOTILHO VITURINO (MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CONOTILHO VITURINO(MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, manifestação da parte interessada.Int.

0027988-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027988-9) - CARMELITA MACHADO X ANTONIO PINHEIRO PORTES X HILDA BERALDO BIONDO X ILDA GOMES GONCALVES X RENO GONSALVES X MARIA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES X REINALDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES X RENATO GONCALVES X MIGUEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES FILHO X MARIA CAPPI CAMELINI X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CALDEIRA X MARIA PIRES MACHADO X TEREZINHA VIEIRA DE CAMARGO X AILTON MOREIRA PORTES X ALDO MOREIRA PORTES X ANTONIO DIRCEU MOREIRA X ACRISIO PINHEIRO PORTES X CLARICE MOREIRA PORTES X CLEIDE MOREIRA PORTES X CLELIA APARECIDA MOREIRA LACERDA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES) X CARMELITA MACHADO X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da parte exequente certificada à fl. 932-verso, proceda-se ao cancelamento da alteração de classe e remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0004307-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004307-6) - SANDRA MARIA DA SILVEIRA BONNE X DENIS VARGAS BONNE X DENISE VARGAS BONNE(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SANDRA MARIA DA SILVEIRA BONNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS VARGAS BONNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE VARGAS BONNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Em cinco dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0034472-73.2007.403.6301 - WALTER PREUSSE REIS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X WALTER PREUSSE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 224.Na omissão, aguarde-se, sobrestados os autos, manifestação da parte interessada.Int.

0001449-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001449-4) - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 322/324, vez que intempestivo. Segundo o art. 22 da Resolução 168/2011 do CJF: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento. Int.

0002474-19.2008.403.6183 (2008.61.83.002474-8) - FRANCISCO BELMIRO DE FREITAS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO BELMIRO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Em cinco dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0015798-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015798-4) - MARIA JOSE CELESTE AZEVEDO AMORIM X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X MARIA JOSE CELESTE AZEVEDO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (19/01/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0007624-10.2010.403.6183 - LECI PEIXOTO TEIXEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X LECI PEIXOTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta por LECI PEIXOTO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Compulsando os autos, verifico que a r. sentença transitada em julgado (fls. 204/208) resguardou à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 04.01.2012 (NB 31/549.610.250-9), com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados valores já creditados a benefícios da mesma espécie, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Devidamente notificada, a AADJ informou às fls. 222/223 que a parte autora vinha recebendo auxílio-doença concedido administrativamente. Instada a optar pelo benefício mais vantajoso, a parte autora requereu a implantação do benefício concedido judicialmente, bem como a execução das parcelas em atraso (fls. 226/228). Em vista da opção da parte autora, o benefício NB 31/549.610.250-9 foi restabelecido, conforme relatório de notificação judicial juntado às fls. 236/238. No tocante às parcelas em atraso e honorários sucumbenciais, verifico que, em sede de execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 253/274. Ante a concordância da exequente (fls. 280/294), os referidos valores foram requisitados e devidamente pagos, conforme extratos juntados às fls. 301/302. Pelo exposto, esclareça a exequente o seu pedido de fl. 307. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0013128-94.2010.403.6183 - INACIO MANOEL DE CARVALHO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO MANOEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: Ciência à parte autora. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010682-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012219-18.2011.403.6183) FRANCISCO CIPRIANO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido às fls. 27/28. Int.

0009586-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-43.2003.403.6183 (2003.61.83.002044-7)) ANTONIO LEMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos procuração original. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0697424-64.1991.403.6183 (91.0697424-4) - ANGELO SALVATORE X ALCINDO RIBEIRO DA SILVA X ALFONSAS JOCYS X GILBERTO JOCYS X AFFONSO JOCYS X CECILIA JOCYS X ANGELO BERGAMIN X MARCO ANTONIO FONSECA X MAURICIO DA CONCEICAO FONSECA X MARILENA FONSECA BERNARDO X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X ANTONIO MARMO RODRIGUES X ARMANDO DO NASCIMENTO X MARIA REGINA DO NASCIMENTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2016 604/615

X RICARDO DO NASCIMENTO X MARCOS DO NASCIMENTO X ROSANA DO NASCIMENTO RAMOS X BENEDITO DA SILVA X BENTO CAETANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente a ausência de pedido de habilitação de ANA CLARETE CELESTINO CAETANO (viúva de WALTER CAETANO).Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009817-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009817-3) - MANOEL ROBERTO DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 24/11/2015.

0015055-95.2010.403.6183 - MARIA PAULA BORGES DOS SANTOS(SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 114/115, observo ao compulsar os autos que não consta entre os documentos juntados o processo administrativo relativo ao pedido de pensão que a autora alega ter protocolado na ocasião do óbito.Assim sendo, esclareça a autora esse tópico do pedido, uma vez que requer a concessão da pensão desde a data do óbito, o que impõe a observância do disposto no artigo 74, I da Lei 8213/91. Ainda, acaso não tenha de fato formulado o requerimento administrativo, esclareça o valor atribuído à causa.Int.

0005163-60.2013.403.6183 - WILSON TAVARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 24/11/2015.

0009810-98.2013.403.6183 - ODILA DAMICO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 24/11/2015.

0051555-92.2013.403.6301 - WALDIR PAES DA SILVA(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Considerando cópias juntadas aos autos, afasto a prevenção acusada.Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis, bem como para calor, da temperatura, por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT das empresas Ramberger & Ramberger Ltda; Suspex Industrial e Comercial de Auto Peças Ltda e Açobor Indústria e Comércio Ltda, referente aos períodos de 10.11.1980 a 13.02.1987; 04.05.1998 a 29.06.2000 e 01.06.2001 a 31.07.2011, respectivamente, no prazo de trinta dias. Intime-se.

0001111-84.2014.403.6183 - WAGNER JUSTI(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 24/11/2015.

0088325-50.2014.403.6301 - CLAUDIO NUNES FELIPE X EDIMILSON NUNES PEREIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.Trata-se de ação de concessão por morte a filho maior inválido.Verifico que o óbito do instituidor se deu em 15/03/1979, quando o requerente tinha dois anos de idade. A pensão então deferida foi cessada em 21/06/2008. O INSS indeferiu o benefício, pois foi fixada a data de início da incapacidade em 24/01/2001.Antecipação de tutela indeferida pelo JEF às fls. 96.Foi realizada perícia médica no JEF, tendo o perito concluído pela incapacidade desde o nascimento do autor.Contestação do réu às fls.

128/130. Inicialmente, traga aos autos o autor a íntegra do processo concessório da pensão original, NB 001.52.968-7. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF e oportunamente tornem os autos conclusos. Int.

0000811-88.2015.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 24/11/2015.

0001202-43.2015.403.6183 - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/12/2015.

0001750-68.2015.403.6183 - DURVAL FERIAN(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 24/11/2015.

0001932-54.2015.403.6183 - MARIA LUCIA DE FREITAS OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 24/11/2015.

0003106-98.2015.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/272: Sem razão o autor ao pretender incluir no cálculo do valor da causa parcelas vencidas desde a data em que entende que poderia ter se aposentado, eis que não existe concessão de benefício de ofício e a D.E.R. é 11/02/2014. Assim, e considerando o valor pretendido de R.M.I. de R\$ 2.552,95, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 66376,70. Esclareça o autor o pedido em relação ao período de 01/03/1980 e 21/04/1989, eis que não laborou como motorista ou cobrador de ônibus conforme alegado, bem como traga aos autos o formulário de especialidade relativo à empresa KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. Prazo de trinta dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003282-77.2015.403.6183 - ANTONIO DA COSTA BARROS FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270 e ss: O valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor pleiteado e o atualmente recebido, inclusive quanto às parcelas vincendas. Em relação a essas, o montante correspondente a doze parcelas é de R\$ 688,56. Somando-se às parcelas vencidas, o valor total é de R\$ 36623,35. Assim sendo, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 36623,35, correspondente às parcelas vencidas acrescidas de doze vincendas, observando os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0004003-29.2015.403.6183 - PAULO CESAR DOMICIANO DE SOUZA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 24/11/2015.

0005282-50.2015.403.6183 - WALDOMIRO BERNACCI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado, providencie a autora cópia integral do processo concessório. Após, tornem os autos à Contadoria. Int.

0005605-55.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.3. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0006233-44.2015.403.6183 - RUBENS MARTINS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.3. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0006404-98.2015.403.6183 - JAILTON DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006529-66.2015.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a justiça gratuita.2. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT das empresas Bardella S/A Indústrias Mecânicas e Gail Guarulhos Indústria e Comércio Ltda, referente aos períodos de 07.04.1980 a 30.01.1981 e 13.10.1987 a 01.02.1991, respectivamente, no prazo de trinta dias. 3. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0006604-08.2015.403.6183 - VALDENOR ALEXANDRE(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Providencie a parte autora a juntada de cópia da sentença da ação trabalhista nº 0001616-57.2010.502.0461, bem como da certidão de trânsito em julgado, se houver.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006800-75.2015.403.6183 - VALDOMIRO MARQUES NERES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Providencie a autora a juntada do PPP relativamente ao período de 12.08.2013 a 08.12.2014 trabalhado na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, bem como dos agentes químicos aos quais também esteve exposto, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa, no prazo de trinta dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007075-24.2015.403.6183 - GERALDO FELIPE DOS SANTOS(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007271-91.2015.403.6183 - ROBERTO ALBINO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Diante das cópias acostadas aos autos, afasto a prevenção apontada.2.Defiro a justiça gratuita.3.Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o

autor a juntada do LTCAT da empresa Sinto Brasil Produtos Ltda, referente ao período de 04.12.1998 a 15.04.2011, no prazo de trinta dias. 4. Após, cite-se o réu. Int.

0007286-60.2015.403.6183 - REGINALDO LIMA DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e da sentença do processo nº 0003523-03.2005.403.6183. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007289-15.2015.403.6183 - NICACIO ALVES DA ROCHA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008010-64.2015.403.6183 - MASSAHIRO NAKAMURA(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a justiça gratuita. 2. Preliminarmente, informe a parte autora o valor do benefício atualizado, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0008605-63.2015.403.6183 - LUIZA DE LIMA SGUARIO(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, indeferida por falta de reconhecimento da qualidade de dependente/união estável. Verifico porém que anteriormente fora indeferido benefício requerido pelo de cujus, em 06/05/2013, por ausência de qualidade de segurado, uma vez que existia incapacidade anterior à data de reingresso no Regime Geral da Previdência Social (fls. 66), que se deu cinco meses antes do óbito. Assim sendo, emende a autora a inicial para esclarecer e fundamentar seu pedido, bem como providencie a juntada de cópia do prontuário médico e dos comprovantes de recolhimento das contribuições. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008786-64.2015.403.6183 - BEATRICE GORGA CONTE(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade, indeferida por ausência de cumprimento de exigência formulada pela Autarquia (fls. 34). Verifico que as fichas de registro de empregados juntadas às fls. 47/55 não foram apresentadas ao INSS, e que as relações de salários de contribuição de fls. 57/63 foram todas elaboradas em 06/08/2015. 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. 3. Emende a autora a inicial, no prazo de dez dias sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer a ausência de registros no CNIS e de recolhimentos previdenciários; b) esclarecer a divergência entre os dados constantes da CTPS e registro de empregados e o requerimento de fls. 28 verso, que requer a inclusão dos dados da empresa Alumínio Extralar com data final em 30/01/2004; c) esclarecer se os dados informados às fls. 16/21 e 50/55 foram preenchidos na mesma data, e em caso positivo qual a origem dos dados informados. d) juntar os extratos do FGTS relativos aos vínculos informados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008799-63.2015.403.6183 - BEATRIZ DE JESUS RIBEIRO(SP370086 - MICHELI TORRES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação de manutenção de pensão por morte de genitor, até que a autora complete 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 95.000,00, sem memória de cálculo. Assim sendo, observando o valor da renda mensal e considerando a inexistência de parcelas vencidas, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 31903,44, observando os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar

e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0008988-41.2015.403.6183 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP329858 - TASSIA CECATO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de restabelecimento de pensão por morte de pai, cumulada com declaração de inexigibilidade do débito relativo aos valores recebidos até a cessação do benefício. O autor, beneficiário de aposentadoria por invalidez, requereu e obteve pensão por morte do genitor, em 08/07/2009. Posteriormente o INSS cessou o benefício, ao argumento de que a invalidez do autor se deu após os 21 anos de idade, quando já não era dependente do pai. Verifico que a data da invalidez não é ponto controverso desta ação. A tese autoral é que basta que a invalidez exista ao tempo do óbito do instituidor e haja dependência econômica, a qual não restaria afastada pelo recebimento da aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. Verifico ainda que do extrato do CNIS de fls. 79 que constam 3 inscrições diferentes para o autor, além do que na primeira delas não está informado o CPF. Assim sendo, inicialmente traga aos autos o autor cópia integral dos processos administrativos NB 148.139.523-5 e 148.612.792-0. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009017-91.2015.403.6183 - MARIA MARILENE RODRIGUES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, indeferida pelo INSS, segundo a petição inicial, por ausência dos recolhimentos previdenciários. Contudo, a análise dos documentos revela que restou controverso o vínculo empregatício com a empresa FICAS - FÁBRICA DE INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS ARTHUR SANTOS, com data de admissão em 02/09/2013 e rescisão em 14/09/2013 em razão do óbito. Verifico que o livro de registro de empregados foi aberto tão somente na data de admissão do de cujus não constando o registro de qualquer outro funcionário. Foi efetuada pesquisa in loco pelo MOB, que resultou no não reconhecimento do alegado vínculo. Assim sendo, providencie a Secretaria a impressão e juntada aos autos dos seguintes documentos constantes do sistema de acompanhamento processual do JEF: despacho proferido em 18/03/2015; ofício do INSS de 29/04/2015 e documentos anexos; despacho proferido em 26/05/2015. Após, intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias sob pena de indeferimento, para esclarecer e fundamentar o seu pedido, bem como especificar as provas com que pretende demonstrar os fatos alegados.Int.

0009218-83.2015.403.6183 - CLOTILDE AVENIA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Providencie a autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, para que seja verificada a contagem efetuada pelo INSS. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009229-15.2015.403.6183 - SIDINEI DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais. Alega o autor que requereu o benefício em 28/07/2010, NB 42/153.459.364-8, aos 54 anos de idade. Que o INSS indeferiu o pedido, apurando tão somente 33 anos e 27 dias de contribuição. Que em 17/03/2013 interpôs recurso pedindo a alteração da DER para 28/07/2012, data em que teria atingido 35 anos e 27 dias de contribuição, porém esse pedido também foi indeferido. Que o erro do INSS decorre do fato de considerar data incorreta de saída da empresa TERMO PLAST IND E COM LTDA, que é 26/09/1992 e não 01/09/1992 como consta do CNIS. Requer, assim, que seja acatada a reafirmação da DER para 28/07/2012 e seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir dessa data. Os documentos estão juntados de forma parcial e fora de ordem, porém observo que o pedido do autor importa no acréscimo de 25 dias à contagem de tempo de serviço, enquanto o cálculo de fls. 26 apresenta um tempo faltante para concessão de aposentadoria proporcional de 45 dias na DER. Observo ainda que o pedido de reafirmação da DER, datado de 17/04/2013, posterior à decisão do recurso administrativo, foi indeferido por ausência de previsão legal, não se amoldando à nenhuma das hipóteses de revisão de acórdão, segundo a decisão de fls. 38/39. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. Traga aos autos o autor o original ou cópia autêntica da procuração e declaração de

hipossuficiência. Considerando o pedido de indenização por danos morais por demora na análise do pedido e indeferimento injustificado, providencie ainda a juntada de cópia integral e em ordem do processo administrativo. Após, cite-se o réu. Int.

0009257-80.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SOUZA SANTOS(SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO E SP292210 - FELIPE MATECKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Afasto a prevenção apontada a fls. 66, ante o julgamento de mérito do feito anterior. Requer a autora o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 01/03/2011, há mais de quatro anos. Emende a autora a inicial para esclarecer ou retificar seu pedido, tendo em vista o exercício de atividade laborativa até abril de 2015, comprovado no CNIS, bem como a propositura de ação anterior com o mesmo pedido, julgada improcedente em 08/05/2012, com base em laudo pericial de 07/11/2011. Ainda, é ônus do autor instruir a inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, demonstrando a existência do interesse processual, assim sendo traga aos autos documento médico comprobatório da permanência da alegada incapacidade após a alta pelo INSS, tendo em vista que os juntados aos autos ou são anteriores à concessão do benefício, ou datados de 2014 e 2015. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009335-74.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA LORETI GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus da autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie a autora a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

0009372-04.2015.403.6183 - LUIZ ALVES PEREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diante das cópias acostadas aos autos, afasto as prevenções apontadas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize-se a representação processual, eis que não se trata de substituição processual porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela associação, bem como junte-se o original ou cópia autêntica da declaração de hipossuficiência. Devidamente cumprido, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. Int.

0009380-78.2015.403.6183 - JUNKO UESSUGUI LOURENCO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Afasto as prevenções apontadas no Termo de Prevenção, eis que se tratam de processos com objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize-se a representação processual, eis que não se trata de substituição processual porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela associação, bem como junte-se o original ou cópia autêntica da declaração de hipossuficiência e autorização firmada pelo autor. Devidamente cumprido, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. Int.

0009393-77.2015.403.6183 - ANA AMELIA RAMOS DE SOUSA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Afasto as prevenções apontadas no Termo de Prevenção, eis que se tratam de processos com objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize-se a representação processual, eis que não se trata de substituição processual porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela associação, bem como junte-se o original ou cópia autêntica da declaração de hipossuficiência e autorização firmada pelo autor. Ainda, esclareça a procuração de fls. 64, conferida a outros advogados. Devidamente cumprido, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. Int.

0009466-49.2015.403.6183 - CARLOS SERGIO MARIA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize-se a representação processual, eis que não se trata de substituição processual porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela associação, bem como junte-se o original ou cópia autêntica da declaração de hipossuficiência. Devidamente cumprido, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. Int.

0009468-19.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO MACHADO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10613,76, correspondente ao benefício pleiteado conforme planilha de fls. 58/63, assim sendo o protocolo no Fórum Previdenciário parece ter ocorrido por mero equívoco. Assim, considerando que esta Subseção Judiciária conta com

a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0009505-46.2015.403.6183 - ANTONIO FERREIRA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Providencie o autor a juntada de cópia integral do processo administrativo, para que seja verificada a contagem efetuada pelo INSS. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009512-38.2015.403.6183 - EDGAR SACHI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 19020,72) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0009558-27.2015.403.6183 - MARIA JOSE JORGE DE LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, considerando-se a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e a idade comprovada igual ou superior a 60 anos dos beneficiários (autores), anote-se, identificando-se o presente feito pela afixação de tarja de fita adesiva laranja na parte superior da lombada, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados se habilitam ao andamento prioritário do feito. Requer a autora o restabelecimento de auxílio-doença recebido de 15/10 a 30/11/2008, por quarenta e cinco dias, cessado há quase sete anos. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, demonstrando a existência do interesse processual. Assim sendo, emende a inicial no prazo de dez dias, para trazer aos autos documento médico comprobatório da permanência da alegada incapacidade laborativa após a alta pelo INSS, tendo em vista que os juntados aos autos são posteriores a 2012 ou anteriores à alegada concessão de benefício. Junte cópia do processo administrativo NB 533.067.997-0 para análise do tipo de benefício usufruído, posto que a autora não ostentava qualidade de segurada para o recebimento do auxílio-doença, segundo dados do CNIS juntado às fls. 09 verso e 10. Ainda, traga aos autos o original ou cópia autêntica da procuração e declaração de hipossuficiência. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009818-07.2015.403.6183 - AVELINA ANA DE JESUS PEREIRA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Requer a autora o recebimento de pensão por morte do cônjuge, indeferida por falta de comprovação de união estável, vez que anteriormente requerera Benefício de Prestação Continuada (LOAS) afirmando que era separada. Requer, alternativamente, restabelecimento do benefício assistencial. Traga aos autos a autora cópia integral do processo administrativo nº 530.936.898-8, juntada apenas parcialmente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009870-03.2015.403.6183 - LIZETE RODRIGUES DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Afasto as prevenções apontadas no Termo de Prevenção, eis que se tratam de processos com objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize-se a representação processual, eis que não se trata de substituição processual porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela associação, bem como junte-se o original ou cópia autêntica da declaração de hipossuficiência e autorização firmada pelo autor. Devidamente cumprido, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. Int.

0009871-85.2015.403.6183 - OSWALDO MACHADO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Afasto as prevenções apontadas no Termo de Prevenção, eis que se tratam de processos com objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize-se a representação processual, eis que não se trata de substituição processual porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela associação, bem como junte-se o original ou cópia autêntica da declaração de hipossuficiência. Devidamente cumprido, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. Int.

0010168-92.2015.403.6183 - ESTHER DE ARAUJO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Afasto as prevenções apontadas no Termo de Prevenção, eis que se tratam de processos com objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize-se a representação processual, eis que não se trata de substituição processual porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela associação, bem como junte-se o original ou cópia autêntica da declaração de hipossuficiência. Devidamente cumprido, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. Int.

0010192-23.2015.403.6183 - EDSON PORTELLA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto as prevenções apontadas no Termo de Prevenção, eis que se tratam de processos com objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize-se a representação processual, eis que não se trata de substituição processual porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela associação, bem como junte-se o original ou cópia autêntica da declaração de hipossuficiência. Devidamente cumprido, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007868-60.2015.403.6183 - MARCO GABRIEL TRAUSULA FIORI(SP312549 - MARCO GABRIEL TRAUSULA FIORI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o impetrante o cumprimento integral da decisão de fls. 24, com a regularização do polo passivo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 143

MANDADO DE SEGURANCA

0007858-16.2015.403.6183 - JOSE DA PENHA MENEZES(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA PENHA

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOSE DA PENHA MENEZESIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS, AGÊNCIA PENHA DE FRANÇA - SÃO PAULOSENTENÇA TIPO ARegistro: ____/2015Vistos.JOSE DA PENHA MENEZES propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS, AGÊNCIA PENHA DE FRANÇA - SÃO PAULO, objetivando a liberação da renda mensal de seu benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência (NB 701.629.398-0), concedido em 19/02/2015. Alega, em síntese, que em decorrência de suas enfermidades, o autor está impossibilitado de locomover-se até a agência do banco, e por este motivo elaborou procuração passando os poderes à Thais Salge Monteiro, para representá-lo em face do banco e receber os valores decorrentes do benefício assistencial. Aquela foi informada, no Banco do Brasil, que seria necessário cadastrar a referida procuração junto ao INSS, para que fosse liberado o pagamento do benefício à procuradora. No entanto, em decorrência da greve dos servidores do INSS, está impossibilitado de cadastrar a procuração na agência, ficando impedido de receber os valores do benefício assistencial do qual é titular. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02/07). Em decisão de fls 22/23 foi deferida parcialmente a liminar, apenas para que a autoridade coatora permitisse o cadastro da procuração do impetrante no sistema do INSS, para liberação dos valores decorrentes do benefício NB 701.629.398-0. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 31/38). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, alegando que no caso dos autos, sua intervenção se faz desnecessária (fl. 40). É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do Mandado de Segurança, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória. No caso concreto, o impetrante objetiva, com o presente mandamus a concessão da segurança para compelir a autoridade coatora a efetuar o pagamento do benefício assistencial do qual é titular (NB 701.629.398-0), visto que ficou impedida de cadastrar a procuração de seu representante, diante da greve dos servidores do INSS. Conforme carta de concessão presente nos autos, de fato o benefício assistencial

NB 701.629.398-0 foi concedido ao impetrante (fl. 17), assim como consta nos autos procuração transferindo poderes à Sra. Thais Salge Monteiro, para valores decorrentes do benefício assistencial, em nome do impetrante (fl. 12). Com a petição inicial, o Impetrante apresentou documento médico, emitido em 16 de julho de 2015, no qual o profissional declara que titular do benefício, em decorrência das enfermidades indicadas, encontra-se internado em hospital, dependendo de terceiros para atividades diárias (fls. 13/14). Em consulta ao sistema HISCRE, verifico que o benefício foi efetivamente concedido em 19/02/2015, apenas sendo autorizado ao procurador do Impetrante a levantar os valores, em 08/10/2015, após o deferimento da tutela neste feito. Observo que a greve do INSS, ocorrida no período de julho ao final de setembro de 2015, por se tratar de fato notório, independe de prova, nos termos do artigo 334, inciso I do Código de Processo Civil, de forma que não há controvérsia sobre o fato. Observo que o direito de greve deve ser exercido sem que haja comprometimento do serviço público, à vista do princípio da continuidade de sua prestação e dos efeitos prejudiciais que possa acarretar aos segurados. Transcrevo alguns julgados com o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SUSPENSÃO DO AMPARO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. GREVE DOS SERVIDORES DO INSS. 1. O INSS está não só autorizado como obrigado a rever os seus atos, quando praticados ao arrepio dos ditames legais. Todavia, dada a natureza alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários e a presunção de legitimidade que advém da sua concessão, revela-se indevida a suspensão do amparo sem que possibilitado o acesso aos autos de revisão administrativa, ante a deflagração de movimento grevista, porquanto esse direito é assegurado ao cidadão pelos princípios da celeridade, eficiência e da continuidade dos serviços públicos. 2. Ainda que o direito de greve seja constitucionalmente assegurado e que até o momento inexistia lei específica que o regule no âmbito do Serviço Público Federal, não pode o cidadão, mormente se tratando de segurado da Previdência Social, sofrer prejuízos em decorrência da não prestação de serviço público que venha a comprometer sua própria subsistência. (TRF-4 - AMS: 36511 RS 2005.71.00.036511-9, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 04/07/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/05/2008) REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. GREVE DE SERVIDORES DO INSS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O impetrante não pode sofrer os ônus decorrentes da descontinuidade de prestação do serviço público de caráter necessário. O serviço público é regido pelo princípio da continuidade e da eficiência, de forma que, durante a greve dos servidores públicos, deve ser garantida a continuidade das atividades básicas, evitando-se a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao cidadão. 2. Na presente hipótese, a Impetrante necessita da realização de perícia médica para constatação de sua capacidade para o trabalho. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2013, SEXTA TURMA) Em análise aos documentos presentes nos autos, observo que, apesar do Impetrante ter apresentado sua procuração e documentos médicos que justificariam sua representação por mandatário, a autarquia ré não apresentou qualquer justificativa para a omissão quanto ao cadastro do procurador, quer por irregularidades formais do mandato, ou por irregularidades no próprio benefício. Além disso, em informações (fls. 31/38), a autoridade coatora indicou apenas que foi efetuado o cadastro da procuração do impetrante, no nome da Sra. Thais Salge Monteiro, determinando o comparecimento da procuradora à APS Penha, para retirada da autorização especial para pagamento de benefícios. Assim, não há como justificar a impossibilidade do segurado cadastrar a procuração para percepção os valores decorrentes de seu benefício em razão da greve dos servidores do INSS, restando clara a ofensa ao direito líquido e certo impetrante. Por fim, consultando o sistema HISCREWEB, verifica-se que o benefício vem sendo pago regularmente. Reproduzo a tela do referido sistema: Ressalto que a liminar deferida, limitou-se a determinar que fosse permitido o cadastro da procuração do impetrante, diante da greve dos servidores do INSS, desde que o documento preenchesse todos os seus requisitos legais. Posto isso, confirmo a liminar anteriormente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, concedendo a segurança pleiteada, apenas para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante para ter cadastrada junto ao INSS, a procuração do seu representante, com fins de liberação dos pagamentos do benefício, desde que o documento preencha todos os requisitos legais. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s), cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. P.R.I.C. São Paulo, 17 de dezembro de 2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0011315-56.2015.403.6183 - TRIBUNAL REGIONAL ARBITRAL - CAMARA INTERNACIONAL DE MEDIACAO E ARBITRAGEM SS LTDA - EPP(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: Tribunal Regional Arbitral - Câmara Internacional de Mediação e Arbitragem SS Ltda. - EPP IMPETRADO: Superintendente da Caixa Econômica Federal de São Paulo Registro: ____/2015 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Tribunal Regional Arbitral - Câmara Internacional de Mediação e Arbitragem SS Ltda. - EPP em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal de São Paulo, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que reconheça as sentenças arbitrais prolatadas pelo impetrante como instrumentos hábeis à liberação do pagamento de seguro desemprego. Alega, em síntese, que a conduta daquela autoridade, no sentido de não liberar o pagamento do benefício de seguro desemprego, quando do reconhecimento de dispensa sem justa causa, regulada em sentença arbitral, tem causado prejuízos tanto aos trabalhadores que foram dispensados, bem como ao próprio tribunal arbitral, uma vez que estaria afastando qualquer efetividade de suas decisões. É o breve relatório. Decido. Inicialmente reconheço a competência desta Vara Federal Previdenciária para conhecimento da presente ação mandamental, uma vez que a conduta indicada como ilegal e abusiva, por parte da autoridade impetrada, consiste na negativa de liberação do pagamento do benefício de seguro desemprego. Conforme dispõe o artigo 7º da Constituição Federal, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros, o indicado no inciso II daquele dispositivo, consistente no seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário, sendo que a mesma Carta Constitucional estabelece em seu artigo 201 que a previdência social atenderá, nos termos da lei, também entre outras hipóteses, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, restando certa a natureza previdenciária do benefício. Além do mais, nos termos do recente posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, a competência para conhecer de ações que versam a respeito do benefício de seguro-

desemprego é da competência do Juízo Previdenciário, conforme transcrevemos:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, conseqüentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11).2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 0020250-19.2010.4.03.6100 - TRF300538521 - Relator para Acórdão Desembargador Federal André Nekatschalow - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 14/09/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)Importante, também, desde logo, estabelecer a legitimidade para o impetrante, pois que, tratando-se de pedido relacionado com o reconhecimento da efetividade das sentenças arbitrais é de se reconhecer a tal legitimidade, sob o mesmo fundamento apresentado pela Corte Federal desta 3ª Região, no que se refere ao mesmo questionamento relacionado com o levantamento do FGTS, conforme transcrevemos:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. JUÍZO ARBITRAL. CEF. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL.I - Reconhecimento da legitimidade ativa da Câmara de Arbitragem em postular mandado de segurança contra ato que recusa reconhecimento e validade de sentenças arbitrais por ela proferidas para efeito de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS. Precedentes da Corte.II - Há legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em que envolva pedido de liberação de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS. Precedente do STJ.III - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS.IV - Agravo retido não conhecido. Recurso da CEF e remessa oficial desprovidos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 0008414-36.2007.4.03.6106 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/03/2013 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Fixadas, então a legitimidade do impetrante e a competência deste Juízo, passo a analisar o pedido de concessão de medida liminar, o que se subordina ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009 quais sejam a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela ao final deferida.De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.Com relação ao primeiro requisito, o *fumus boni iuris*, constata-se a sua ausência, especialmente no que se refere à exigibilidade do cumprimento da sentença arbitral com imposição de responsabilidade a terceiros, ou seja, no caso em análise, impor à Caixa Econômica Federal a obrigatoriedade de concessão do seguro-desemprego para todos aqueles que tenham se submetido ao julgamento de sua relação de trabalho ao juízo arbitral.Não se pode negar de forma alguma a validade e eficácia das sentenças arbitrais proferidas nos termos da Lei nº 9.307/96, assim como em face da eleição de tais decisões como títulos executivos judiciais, nos termos do Código de Processo Civil. No entanto, não podemos nos esquecer de que o procedimento arbitral, nos termos do artigo 3º da legislação específica mencionada acima, autoriza as partes interessadas a submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.A Lei da arbitragem também estabelece em seu artigo 31 que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo, o que deixa claro que a exigibilidade do título executivo arbitral deve atingir apenas as partes envolvidas naquela convenção.Além do mais, segundo o artigo 1º daquela mesma lei, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, de forma que a disponibilidade dos direitos trabalhistas indicada na inicial não torna o benefício de natureza previdenciária, pago com dinheiro público, disponível, menos ainda, no que se refere a terceiro que não tenha feito parte da convenção arbitral, como é o caso da CEF.Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.Posto isso, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.São Paulo, 18 de dezembro de 2015NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0011491-35.2015.403.6183 - JOSEFA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOSEFA RODRIGUES DE OLIVEIRAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO Registro: ____/2015Vistos.Josefa Rodrigues de Oliveira, propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Ermelino Matarazzo, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que no prazo de 48 horas proceda a conclusão do processo administrativo, com a implementação do benefício de aposentadoria por idade, conforme decisão da 3ª Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 157.765.946-2), o qual foi indeferido administrativamente. Recorreu da decisão, tendo a Terceira Câmara de Julgamento dado provimento ao recurso, reconhecendo o período controvertido e reconhecendo o direito da segurada a receber o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02/09).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que cumpra no processo n.º 36604.002397/2012-64, a decisão proferida pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 17/09/2014, que deu provimento ao recurso, reconhecendo o período controvertido, assim como o direito da segurada a receber o

benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o processo n.º 36604.002397/2012-64 foi cadastrado em 17/07/2012, a decisão no recurso foi proferida em 17/09/2014 (fls. 25/28) e o processo foi remetido à Agência do INSS - Ermelindo Matarazzo, em 13/11/2014, a qual aparentemente não cumpriu a decisão até a presente data. Desta forma, o direito invocado pelo impetrante encontra amparo legal, em razão do disposto no artigo 24 da Lei federal n.º 9.784/1999, a qual dispõe sobre a Administração Pública Federal, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (grifo nosso). Ora, no presente caso, o impetrante aguarda o cumprimento da decisão proferida pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos desde 17/09/2014, ou seja, há mais de 10 (dez) meses, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Destarte, entendo que 5 (cinco) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada cumpra a decisão determinada, providenciando, posteriormente, a conclusão do pedido formulado pelo impetrante no processo administrativo n.º 36604.002397/2012-64. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Ermelindo Matarazzo), ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, cumpra a decisão determinada pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 17/09/2014. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR, Juiz Federal